



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2016 – São Paulo, segunda-feira, 12 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5524

EXECUCAO FISCAL

0000063-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000063-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X HELENA ASADA X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA(SP043060 - NILO IKEDA) X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA X MARLI KUMIKO NUKAMOTO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 426/429: anote-se o nome do do advogado como terceiro interessado somente para fins de publicação de eventuais decisões atinentes à inscrição na posse. Manifeste-se a parte exequente em 05 dias. Após, conclusos. Publique-se.

0001526-04.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

Fls. 86/95:1. Comprove a empresa executada a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Comprovada a inclusão, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da manutenção da executada no programa de parcelamento. 3. Confirmado o parcelamento, oficie-se ao SERASA, solicitando a exclusão do nome da executada, somente no que tange ao presente feito. 4. Sem a regularização, retomem-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 79. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0003166-71.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA APARECIDA DA FONSECA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

0003186-62.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUANA REZENDE DOS SANTOS

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-15.2000.403.6107 (2000.61.07.005534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-67.1999.403.6107 (1999.61.07.003748-3)) LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-45.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERENCIO X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Fls. 3901/4022 e 4055/4158: Trata-se de resposta à acusação, via fax e original, protocolada pela defesa da corré Jaqueline Terêncio. Postergo a análise após o oferecimento das defesas dos demais corréus.Fls. 4029/4032: Trata-se de petição original protocolada pela defesa de Alejandro Juvenal Herbas Camacho Júnior já apreciada no despacho de fl. 3898.Fls. 4035/4054: Considerando a juntada de laudos periciais referentes aos veículos apreendidos no cumprimento de mandados de busca e apreensão na posse de investigados que tiveram suas apurações desmembradas nos autos nº 0002499-85.2016.403.6107 e 0002498-03.2016.403.6107, desentranhem-se as peças originais, substituindo-as por cópias, para juntada nos autos respectivos.Fls. 4160/4164: Comunique-se à 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, a fim de instruir os autos nº 0005943-87.2016.403.6120 que até a presente data, não aportou neste Juízo os laudos periciais requeridos, devendo a Vara solicitante encaminhar seu pedido à Delegacia de Polícia Federal.Fls. 4168/4200 e 4201/4222: Trata-se de resposta à acusação dos corréus André Luiz de Souza e Ricardo Henrique de Souza. Postergo a análise após a apresentação das defesas dos demais corréus.

0002499-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGAR VALDEZ) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Fls. 199/202 e 205/237: Trata-se de resposta à acusação encaminhada via fax e original pela defesa de Edilson Silva de Medeiros. Postergo a análise após a apresentação das defesas dos demais corréus.Quanto ao pedido de revogação da prisão, a defesa não trouxe, no meu entendimento, qualquer fato novo que altere os fundamentos que balizaram a decisão que a decretou, motivo pelo qual mantenho a prisão preventiva decretada pelos seus próprios fundamentos.Com relação ao acesso de aparelho de áudio/vídeo no estabelecimento prisional que custodia o preso, este Juízo não possui competência para apreciar qualquer pedido relativo as unidades prisionais, pelo que não conheço do pedido. Ressalvo, contudo, não haver oposição deste Juízo, desde que autorizado pelas autoridades competentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5009

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-17.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO SIMOES(SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X NEUSA APARECIDA MENEGHETTI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR E SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA)

Em 29 de agosto de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução, para a oitiva de testemunha(s) e interrogatório do réu. Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, Procurador da República. Ausentes os réus, bem como defensor constituído, pelo MM Juiz foi nomeada para este ato como advogada ad hoc a Dra. Camen Lucia Campoi Padilha (OAB/SP 123.887). A testemunha Sandra Regina Elias de Toledo compareceu na Seção Judiciária de Brasília/DF. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha Sandra Regina Elias de Toledo, com registro audiovisual, pelo sistema de videoconferência, na forma do artigo 405, 1º do Código de Processo Penal. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Providencie o Setor de Informática a remessa para a Secretaria da mídia CD/DVD gravada por videoconferência nesta oportunidade. Concedo o prazo de cinco dias para o advogado dos acusados fôrnea o endereço deles, com a finalidade de serem intimados para o interrogatório. Escoado o prazo sem manifestação, será designada audiência, com a intimação dos réus via edital. Arbitro honorários à defensora ad hoc, nomeada nesta audiência, em dois terços do valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor do E. CJF. Requisite-se o pagamento. Sai a advogada intimada que, caso não seja inscrita no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, deverá fazê-lo, através do site da Justiça Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da ação sem a requisição de honorários. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3264

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-92.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA BISPO VELASQUEZ DE OLIVEIRA(SP265683 - LUCIANA DARIO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 506: Face ao processado, remete-se o feito a 3ª Vara Cível da Comarca em Bauru.Int.

0000856-94.2013.403.6108 - DELA MORE COMERCIO E CONFECOES BAURU LTDA - ME(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X DELAMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE E SP311110 - ISAC IACOVONE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

(juntada do documento):dê-se ciência ao autor e ao INPI, retornando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

0002803-52.2014.403.6108 - ALVO DONIZETI PICCOLI GUIVARRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se o apelado / INSS a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004157-44.2016.403.6108 - LIBONATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0004157-44.2016.403.6108Autor: Libonati Sociedade de AdvogadosRéu: União FederalFls. 159/172: Consoante já alertado ao autor, na decisão de fl. 157, a importância do dano moral pretendido deve constar da petição inicial e incluído no valor atribuído à causa, segundo exigência constante do artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.Destarte, concedo ao demandante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que enede a inicial adequando o valor da causa, bem como, para que junte declaração de autenticidade dos documentos que a instruem, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, 319, incisos V e VI, e 425, inciso IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001620-75.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-90.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SAADE HILAL(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO);..., abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(s).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004323-76.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-21.2004.403.6108 (2004.61.08.010342-5)) LEANDRO NERES PEREIRA X MARIA NELI NERES GOMES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DE C I S ã O Autos n.º 0004323-76.2016.403.6108 Embargante: Leandro Neres Pereira e outro Embargado: Caixa Econômica Federal Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Leandro Neres Pereira e Maria Neli Neres Gomes em face da Caixa Econômica Federal por meio dos quais pleiteiam, já em sede de antecipação da tutela, a desconstituição do arresto sobre o imóvel registrado no 2º Cartório de Registros de Imóveis de Bauru/SP, sob a matrícula nº 58.632. Juntou documentos às fls. 08/24. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. No caso em tela, pela análise dos documentos apresentados, de fato, o imóvel arretado no bojo da execução de título extrajudicial está registrado em nome de MARCELO DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 057.919.358-62, qualificação esta diversa do executado MARCELO SOUZA PEREIRA, CPF nº 057.693.748-70, indicando ser o embargante pessoa estranha ao feito. Destarte, recebo os embargos, e diante do possível erro na indicação do devedor (CPF's diferentes), determino a suspensão da execução, bem como o apensamento dos autos à execução nº 0010342-21.2004.403.6108. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 677, 1º, CPC de 2015, designo audiência preliminar de justificação de posse para o dia 22 de novembro de 2016, às 15h00min. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0010342-21.2004.403.6108 Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

Expediente Nº 11040

MONITORIA

0006381-67.2007.403.6108 (2007.61.08.006381-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE PAULA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 185/191, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC de 2015).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9779

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0004772-68.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BCB EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X OSNI-PAR ORGANIZACAO DE SERV NEG INVEST E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP091271 - OSNI VENANCIO DA SILVA) X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENTOS(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)

Autos n.º 0004772-68.2015.4.03.6108 Vistos etc. Trata-se de ação renovatória de contrato de locação, fls. 02/07, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/10/2015, fls. 02, em face de BCB Empreendimentos Ltda. EPP (antiga denominação de Baeninger Organização, Negócios e Investimento Ltda.), Osni-Par Organização de Serviços, Negócios, Investimentos e Participações Ltda., Waremafa Organização de Serviços, Negócios, Investimentos e Participações Ltda. e Pinheiro Organização de Serviços, Negócios, Investimento e Participações Ltda., com relação a contrato cujo prazo de vigência finalizaria em 04/05/2016, pelo novo valor de R\$ 28.100,00 (fls. 04). Juntou documentos, a fls. 08/100. Apresentou a parte ré contestação, a fls. 144/150, afirmando o valor de R\$ 34.000,00, para a renovação contratual (fls. 149). Documentos ao feito carreados a fls. 151/232. Réplica ofertada a fls. 236/237. A fls. 262, a CEF reiterou interesse em conciliação e pugnou pela fixação dos aluguéis provisórios. Não se opôs a parte demandada à conciliação, fls. 263/264. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o contrato sub iudice, fls. 10/15, firmado em 10/02/2011 (fls. 15), com vigência de 05/05/2011 a 04/05/2016 (fls. 11), em sua Cláusula Quarta (fls. 12), assim dispõe: 4.1 - A LOCATÁRIA pagará aos LOCADORES aluguel mensal correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Os valores dos aluguéis mensais serão reajustados anualmente pela variação do índice IGP-M (FGV), ocorrida no período. Cogitando-se a inflação do período contratual, bem assim a Cláusula contratual acima transcrita, caso ainda em vigência, de acordo com a calculadora do cidadão, do Banco Central do Brasil, ter-se-ia o seguinte: Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV) Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV) Dados informados Data inicial 05/2011 Data final 08/2016 Valor nominal R\$ 25.000,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,4152776 Valor percentual correspondente 41,5277600 % Valor corrigido na data final R\$ 35.381,94 (REAL) De acordo com o art. 68, II, b, da Lei n.º 8.245/91, em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente. Portanto, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, sendo os montantes propostos inferiores àquele que seria aplicado, caso o contrato ainda estivesse em vigência, com reajuste pelo IGP-M (FGV), põe-se razoável, neste momento, a fixação dos aluguéis provisórios no valor pedido pela parte ré, de R\$ 34.000,00 (fls. 146). Ante o exposto, defiro parcialmente os pedidos formulados pelas partes para fixar o aluguel provisório, a ser pago pela autora a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado (junho/2016), em R\$ 34.000,00, devendo realizar os pagamentos mensais, demonstrando sua realização nestes autos, ao tempo e modo pactuados no contrato que busca renovar. Fls. 134-2 - Os aluguéis vencerão no último dia de cada mês e deverão ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento, através de crédito em conta mantida na Caixa, de titularidade dos LOCADORES, com as devidas retenções de IR em nome dos LOCADORES, valendo os créditos efetuados na referida conta como quitação dos aluguéis devidos. Considerando que a ação fora ajuizada em 28/10/2015, bem como levando-se em conta a data deste decisório, não há de se falar em mora dos pagamentos pretéritos. Sem prejuízo, designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2016, às 14h30min. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-79.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP366082 - JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 116: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PEDRO EDUARDO PIETSCH BENEVIDES, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Determinada a notificação do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 83), o acusado foi devidamente notificado, conforme certidão de fls. 90. O defensor constituído pelo acusado apresentou defesa preliminar às fls. 92/102, instruída com os documentos médicos de fls. 103/104. Apresentou ainda pedido de decretação de sigredo de justiça às fls. 107/112, não tendo o órgão ministerial se oposto ao pedido (fls. 115). Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se o defensor constituído a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 22 de JUNHO de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. A acusação não arrolou testemunhas. Intimem-se as testemunhas que porventura venham a ser indicadas pela defesa. No mesmo ato de sua citação, o réu deverá ser intimado da audiência supra designada, oportunidade em que será interrogado. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Defiro o requerimento de fls. 107/112 e declaro o sigilo dos autos, ficando o seu acesso restrito às partes legitimamente interessadas. Cadastre-se em nível 01 (sigilo de partes) e aponha-se a tarja referente. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as anotações pertinentes. I.

Expediente Nº 10807

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010714-56.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO FARINA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

REINALDO FARINA teve, a pedido do Ministério Público Federal, benefício de liberdade provisória nos termos da decisão de fls. 05/06, sob as seguintes condições, sem prejuízo daquelas oriundas do acordo de delação premiada: a) Comparecimento mensal do autuado em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I do CPP); b) Entrega do passaporte em Juízo no prazo de 24 horas (art. 320 do CPP). Após a soltura, o autuado compareceu perante esta Secretaria e assinou termo de compromisso e entregou seu passaporte, quando ficou formalmente ciente de suas obrigações, sob pena de ter, novamente decretada, sua prisão preventiva (fls. 13/14). Diante do não comparecimento mensal, de acordo com o estipulado nas condições de liberdade provisória, este Juízo determinou a intimação da defesa a justificar a falta (fl. 19). A defesa apresentou a petição de fls. 24/26, afirmando, em síntese, que REINALDO FARINA, abalado em razão dos fatos a que foi submetido em razão da investigação que culminou com sua prisão, passou a fazer uso de medicamentos como Rivotril e Lexotan, dentre outros, para problemas de saúde preexistentes e aqueles decorrentes do quadro depressivo que, em diagnóstico próprio, teria desenvolvido. Diante disso, e em razão do uso da medicação que lhe afeta a memória, esqueceu-se de comparecer perante este Juízo, mas tal fato não mais tomará a ocorrer, posto que atvou agora o despertador de seu telefone celular, com o objetivo de não mais esquecer desse compromisso. O Ministério Público Federal concordou com as justificativas apresentadas e requereu a manutenção da liberdade provisória (fl. 27). DECIDO. Em que pese toda a argumentação da defesa, o fato é que o beneficiário descumpriu, sem qualquer justificativa plausível, o compromisso de comparecimento mensal perante este Juízo. A circunstância de estar abalado em relação ao ocorrido e de se autodiagnosticar e medicar (fatos já não tão bem esclarecidos), não exclui em nada a obrigação de comparecer mensalmente em Juízo, em alternativa à prisão provisória. O esquecimento alegado, atribuído à medicação utilizada, não é proporcional à alternativa de ver-se novamente recolhido ao cárcere. Ou seja, se estivesse, de fato, abalado emocionalmente com o período de encarceramento e diante das acusações que lhe pesam, REINALDO FARINA jamais se obteria de comparecer em Juízo, temendo novamente pela privação da liberdade. Seria o caso, portanto, de revogação da liberdade provisória concedida. Contudo, diante do que dispõe o 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal, bem como em face da manifestação ministerial de fls. 27, tenho que seja suficiente, a princípio, a alteração do comparecimento de mensal para quinzenal (art. 319, I, CPP), bem como a proibição de se ausentar desta Subseção Judiciária, por mais de 08 (oito) dias, sem a prévia comunicação e autorização deste Juízo, com regular antecedência (art. 319, IV CPP). O interessado deverá ser cientificado pessoal e formalmente das condições acima, quando de seu próximo comparecimento, assinando novo termo de compromisso, a partir do que, seu comparecimento deverá ser QUINZENAL, sem exclusão de feriados e recessos forenses e sem prejuízo das demais condições anteriormente e ora impostas. I.

Expediente Nº 10808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015097-14.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO REIS DE OLIVEIRA(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 144: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. O réu foi devidamente citado à fl. 135. A defesa do réu apresentou a resposta escrita à fl. 136, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, visto que entende que se trata de falsificação grosseira. As demais alegações são fundamentalmente a respeito do mérito. Requer a oitiva dos peritos subscretores do laudo técnico e arrola uma testemunha. Decido. Em que pese o argumento da defesa do réu acerca da falsificação das cédulas, verifica-se da simples visualização dos exemplares juntados aos autos que a falsificação não pode ser considerada grosseira. Os peritos que avaliaram os exemplares também opinaram no sentido de que a falsificação não é grosseira, razão pela qual esta alegação é afastada. Por fim, observo que as demais questões alegadas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase inperna o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2017, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, prestados os esclarecimentos pelos peritos subscretores do laudo de fls. 71/78, bem como interrogado o réu. Requistem-se e/ou intimem-se as testemunhas, os peritos e o réu a comparecerem perante este Juízo. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em penso. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-58.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FORTUNATO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

1. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

- Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
- Intime-se.

Campinas,

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10327

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-61.2011.403.6105 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA X ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA X ANDREA ALEXANDRA DA SILVA PEREIRA X ANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Expediente Nº 10328

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012705-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012705-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JAIR PADOVANI(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X ARISTIDES APARECIDO RICATTO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X EDSON LAURO GIRARDI - ESPOLIO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON E SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO) X JOELMA FRANCISCA NOGUEIRA GIRARDI X NELSON VIANA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON) X ROSANGELA APARECIDA SILVA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA) X ROBSON SAMUEL CURCIO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg. : 553/2016 Folha(s) : 124Vistos.Recebo à conclusão nesta data.1. Relatório Trata-se de ação civil de improbidade administrativa instaurada a partir de ação exercida pela União Federal em face de Jair Padovani, Aristides Aparecido Ricatto, Edson Lauro Girardi - espólio, representado por Joelma Francisca Nogueira Girardi, Nelson Viana, Rosângela Aparecida Silva, Robson Samuel Curcio, Klass Com e Re-presentação Ltda., Planam Ind. e Com. e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, Francisco Makoto Ohashi e Josélia Maria Silva. A autora formula os seguintes pedidos (fs. 15-16): c) a procedência do pedido, com a condenação dos demandados nas seguintes formas: c.1) o ex-prefeito JAIR PADOVANI nas sanções de perda do bens ou valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, se aplicável no caso, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Caso Vossa Excelência assim não entenda, a União requer, subsidiariamente, a condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, incisos II, ou em última hipótese, inciso III, da Lei nº 8.429/92; c.2) KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E SEUS SÓCIOS-GERENTES LEONILDO DE ANDRADE E MARIA LOEDIR DE JESUS LARA E PLANAM INDUSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA. E SEUS SÓCIOS-GERENTES LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN E DARCI JOSÉ VEDOIN, nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, de acordo planilha atualizada em anexo, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos. Caso Vossa Excelência assim não entenda, a União requer, subsidiariamente, a condenação da demandada nas sanções no art. 12, incisos II e, subsidiariamente, III, da Lei nº 8.429/1992, no que for aplicável; c.4) aos demais réus ARISTIDES APARECIDO RICATTO, EDSON LAURO GIRARDI, NELSON VIANA, ROSANGELA APARECIDO SILVA, ROBSON SAMUEL CURCIO (membros da comissão), e VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI e JOSELIA MARIA SILVA (responsáveis pela aprovação das contas), nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente aos seus patrimônios, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta, ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos. Caso Vossa Excelência assim não entenda, a União requer a condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, incisos II e, subsidiariamente, III, da Lei nº 8.429/1992, no que for aplicável.A União Federal informa referindo-se às investigações iniciadas nos idos de 2001/2002 pela Procuradoria da República do Estado do Mato Grosso, tendo em conta também expediente oriundo da Procuradoria da República do Estado do Acre/AC, bem como diligências por parte da Secretaria da Receita Federal, o que desencadeou a instauração de setenta inquéritos policiais em 2004, visando a apuração da autoria e materialidade dos ilícitos penais consistentes em licitações fraudulentas com a finalidade de apropriar-se de recursos públicos federais destinados à saúde, liberados pelo Fundo Nacional de Saúde, órgão do Ministério da Saúde. Aponta que as atividades ilícitas desenroladas pela organização, apesar de gerarem efeitos em relação a quase todos os Estados, tinham como base geográfica o Estado de Mato Grosso, pois seus principais componentes eram empresários estabelecidos no Município de Cuiabá, sendo que os fatos apurados ensejaram o oferecimento de denúncia em 01/06/2006, pelo Ministério Público Federal do Estado do Mato Grosso, contra pessoas envolvidas numa complexa organização criminosa, esquema nacionalmente conhecido como Operação Sanguessuga. Tal organização era especializada no fornecimento fraudulento de unidades móveis de saúde (ambulâncias), veículos de transporte escolar, dentre outros bens e serviços, a prefeituras municipais de todo o Brasil, o que envolveu a apropriação de recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde. Refere a autora que os atos de improbidade praticados pela quadrilha eram revestidos de uma complexa rede de informações e articulações, restando comprovadas nas investigações e também com base no Acórdão TCU nº 1207/2004 as irregularidades na aquisição de unidades móveis de saúde, especialmente no que se refere ao procedimento licitatório. Assim, entre os anos de 2000 e 2006, a quadrilha teria fornecido mais de 1.000 (mil) Unidades Móveis de Saúde, com preço unitário em torno de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para municípios de diferentes Estados da Federação, resultando na movimentação de recursos públicos federais na ordem R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais).A União destaca que, no caso concreto da presente ação cível pública, em 05 de julho de 2002, o Município de Hortolândia, representado pelo ex-prefeito Jair Padovani, fora firmado o Convênio nº 1707/2002, SIAFI nº 456993, com o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, que teve por objeto a aquisição de veículo tipo ambulância e equipamento devidamente discriminados no respectivo Plano de Trabalho, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. A União competiu o repasse de R\$ 64.000,00, cabendo ao município participar com o valor de R\$ 12.800,00, a título de contrapartida. Para tal aquisição foi realizada a licitação na modalidade Convite nº 06/2003, tendo participado do certame as empresas Vedovel Comércio e Representação Ltda., Klass Comércio e Representação Ltda., Leal Máquinas Ltda., apontadas como participantes do esquema de corrupção denominado Operação Sanguessuga. Aduz que a documentação comprova que a licitação foi irregular, pois, conforme Auditoria realizada no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, órgão pertencente ao Ministério da Saúde, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, foram constatadas diversas irregularidades na aquisição da unidade móvel de saúde/ambulância levada a efeito pelo município de Hortolândia/SP. Argumenta que restou comprovado o superfaturamento dos preços, apurando-se um prejuízo estimado no valor original de R\$ 7.262,52, restando evidente o conluio entre as empresas licitantes. Após transcrever o interrogatório do réu Luiz Antonio Trevisan Vedoin na respectiva ação penal (fs. 08-11), detalha as condutas dos réus nos itens 2.2.2.1, 2.2.2.2, 2.2.2.3 e 2.2.2.4 da petição inicial (fs. 13-15), para concluir que os réus fraudaram o procedimento licitatório, sendo responsáveis também aqueles réus que aprovaram a prestação de contas, sendo que as condutas praticadas subsumem-se aos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, II, XI, 10º, V, VIII, IX e XII, e 11, I, todos da Lei nº 8.429/92, imputado a cada réu o dispositivo respectivo na medida de seus atos. Acompanham a inicial os documentos de fs. 18-122, entre os quais: cópia do relatório da Auditoria/Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, acerca do convênio SIAFI 506834, FNS 2100/2004 (fs. 18-63); cópia do Convênio nº 1707/2002 (fs. 64-71); cópia do interrogatório do réu Luiz Antonio Trevisan Vedoin (fs. 74-86); cópias de transcrições de conversas telefônicas em que registra Luiz Antonio como um dos interlocutores (fs. 87-95); cópia do Acórdão TCU nº 1207/2004 (fs. 96-121); cálculo de atualização de valores emitido pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da AGU-PRU/SP (fl. 122). Pelo despacho do Juízo Distribuidor (fl. 123), foi determinada a intimação da autora para regularizar a petição inicial com indicação dos números de CPF dos réus, o que foi cumprido (fl. 130) e viabilizou a distribuição do feito a este Juízo (fl. 133). À fl. 134, este Juízo determinou a notificação dos requeridos, deferiu a intimação do MPF e decretou o sigilo quanto aos documentos apresentados com a inicial. O réu Jair Padovani manifestou-se à fl. 151, juntando a procuração de fl. 152. Apresentou a sua manifestação prévia às fls. 159/174. Alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, requerendo a sua exclusão da lide. No mérito, em síntese, discorre sobre a regularidade do processo licitatório, tendo o Convite nº 06/2003 respeitado os requisitos legais para a sua validade e aos princípios erigidos pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93, inexistindo atos ímprobos praticados pelo réu. Sustenta a inoportunidade de superfaturamento e ausência de prejuízo ao erário. Afirma que o preço pago pelo erário municipal se mostrou inferior ao inicialmente orçado, gerando a devolução ao Município da Saúde no valor de R\$ 2.292,71, tendo sido aprovada a prestação de contas sem quaisquer ressalvas. Argumenta que sequer foi demonstrado o dolo ou culpa do requerido, não restando comprovado que o réu praticou atos de improbidade tipificados no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, não havendo prejuízo a ser ressarcido. Requer o não recebimento da inicial, protestando por provas. Notificados, os corréus Robson Samuel Curcio e Rosângela Aparecida da Silva apresentaram manifestação prévia em conjunto à fls. 178/192. Alegam preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, defendem a regularidade do processo licitatório Convite 06/2003, não se verificando indícios de direcionamento na escolha da empresa vencedora, tendo sido enviados o convite a três empresas distintas do ramo. Houve atendimento ao interesse público e o bem adquirido continua a tender suas finalidades em benefício da população, concluindo pela inexistência de prejuízo à coletividade ou ao erário municipal. Tece argumentos sobre a inoportunidade de superfaturamento, tendo sido devolvido ao Ministério da Saúde o valor de R\$ 2.292,71, oriundo da aplicação financeira das verbas repassadas. Defende que os corréus não praticaram atos de improbidade tipificados no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, restando demonstrado a inoportunidade de dolo ou culpa. Requer o não recebimento da inicial em relação aos requeridos, protestando por provas. Junta as procurações às fls. 193/194. À fl. 198 foi juntada a certidão de não intimação do corréu Edson Lauro Girardi, em razão de seu falecimento conforme certidão de óbito acostada à fl. 199. Vista ao MPF na condição de custos legis (fl. 204). Os corréus Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. apresentaram a sua defesa prévia às fls. 206/210, seguida das procurações de fs. 211/213. Arguem, preliminarmente, sobre a admissibilidade da delação premiada na seara da improbidade administrativa e a incompetência absoluta do Juízo Federal do Estado de São Paulo. No mérito, caso sejam superadas as preliminares, refutam totalmente as alegações da requerente, para que seja rejeitada a presente ação, reservando-se no direito de contestá-las caso a petição inicial for recebida. Juntaram procurações às fls. 211/213. Notificada, a corré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira manifestou-se às fls. 217/236. Registra, preliminarmente, sobre o prazo em dobro e dos motivos de direito da defesa preliminar, da inépcia da inicial, da prescrição e da ilegitimidade da União. No mérito, em síntese, alega que nenhuma autoridade nunca levou ao conhecimento os fatos à ré e à Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo (DICOV), enquanto lá esteve até o ano de 2004, sendo que o relatório da auditoria informa que a mesma foi realizada de 23 a 27 de outubro de 2006. Argumenta sobre a fragilidade dos elementos da autora, inclusive a ilegitimidade do parâmetro para os cálculos do DE-NASU e CGU. Refere ao trâmite e às competências relativas ao convênio nº 1707/2002, do plano de trabalho e dos valores aprovados, registrando que os pagamentos eram efetivados exclusivamente pelo FNS. Aduz que os documentos apresentados pela autora são provas imperitinentes e imprestáveis, em especial em relação a essa notificação, referindo ao relatório de auditoria que deve ser considerado apócrifo. Quanto à licitação, afirma que conferiu o requisito de regularidades formal na forma prevista na IN/STN nº 01/97. Conclui que todas as imputações à requerida são infundadas, requerendo o acolhimento das preliminares e/ou a rejeição da ação. Junta procuração e documentos (fs. 237/256). Notificado, o corréu Aristides Aparecido Ricatto apresentou sua manifestação prévia às fls. 260/274, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, requerendo a sua exclusão da lide. No mérito, em síntese, discorre sobre a regularidade do processo licitatório, tendo o Convite nº 06/2003 respeitado os requisitos legais para a sua validade e princípios erigidos pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93, inexistindo atos ímprobos praticados pelo réu. Sustenta a inoportunidade de superfaturamento e ausência de prejuízo ao erário. Afirma que o preço pago pelo erário municipal se mostrou inferior ao inicialmente orçado, gerando a devolução ao Município da Saúde no valor de R\$ 2.292,71, tendo sido aprovada a prestação de contas sem quaisquer ressalvas. Argumenta que sequer foi demonstrado o dolo ou culpa do requerido, não restando comprovado que o réu praticou atos de improbidade tipificados no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, não havendo prejuízo a ser ressarcido. Requer o não recebimento da inicial e protesta por provas. Juntou procuração (fs. 279/280). Manifestação da União às fls. 275/278, requerendo a intimação dos herdeiros do Sr. Edson Lauro Girardi, tendo este Juízo determinado que a União comprovasse nos autos eventual benefício econômico por eles havido (fs. 350). Manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 289/294, acompanhada dos documentos de fs. 295/339, requerendo a rejeição da inicial em relação à corré Maria Loedir de Jesus Lara. O corréu Francisco Makoto Ohashi apresentou sua manifestação às fls. 340/345, acompanhada de declaração (fl. 346) e procuração (fl. 347). Alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, em suma, pugna pela improcedência pois o requerido não participou dos fatos narrados na inicial. Após relatar sobre os trâmites acerca da aprovação de recursos e do convênio, especifica que a função do requerido era somente a análise da prestação de contas baseado no cumprimento do Plano de Trabalho aprovado e no Termo de Convênio já assinado. Refere que caberia à

autora individualizar a conduta e comprovar o alegado enriquecimento ilícito do requerido, o que na verdade se revela impossível porque nunca houve percepção de qualquer vantagem, bem como nunca permitiu nem facilitou as aquisições em questão. Pontua que o requerido não tinha autorização para dispensar ou frustrar processo licitatório, não tendo participado de nenhum procedimento de licitação. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condições de arcar com quaisquer despesas processuais, em vista de suas contas bancárias estarem bloqueadas por ordem judicial emanada no processo nº 2008.61.08.009649-9, com mesmo conteúdo e mesmas partes. Ciência do MPF à fl. 373. Os corréus Darci José Vedoim, Luiz Antonio Trevisan Vedoim, Klass Comércio e Representações Ltda. e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. apresentaram nova defesa preliminar às fls. 377/388, acompanhada de novas procurações às fls. 390/391 e documentos às fls. 394/436. Alegam as seguintes preliminares: inépcia da inicial, falta de documentos essenciais na propositura da ação, competência da Justiça Estadual para processar e julgar ente público municipal que tenha verba federal transferida e incorporada ao seu patrimônio, incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, ilegitimidade ativa da União, prescrição, conexão, suspensão da ação de improbidade. No mérito, caso sejam superadas as preliminares, refutaram totalmente as alegações da requerente, para que seja rejeitada a presente ação, reservando-se no direito de contestá-las se a petição inicial for recebida. Manifestação da União à fl. 442, ocasião em que este Juízo deliberou sobre as diligências necessárias para o prosseguimento do feito (fl. 446). Intimado (fls. 467/468), o MPF requereu diligências às fls. 469/470. A corré Josélia Maria da Silva apresentou sua manifestação às fls. 505/521 e 736/752. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, a ilegitimidade ativa da União, a inépcia da inicial, a impossibilidade de propositura da ação sem apuração de responsabilidades. No mérito, em suma, pugna pela improcedência porque a requerida não participou dos fatos narrados na inicial. Após relatar sobre os trâmites dos convênios, esclarece que a função da requerida era somente analisar os documentos da Prestação de Contas, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/97. Refere que caberia à autora individualizar a conduta e comprovar o alegado enriquecimento ilícito da requerida, o que na verdade se revela impossível porque nunca houve percepção de qualquer vantagem, bem como nunca permitiu nem facilitou as aquisições em questão. Aduz que embora a autora tenha tratado da existência de inquéritos, não apresentou cópias aos autos para comprovar a participação da re-querida. Informa sobre as decisões judiciais em processos idênticos em que houve prolação de sentença improcedente ou indeferido a petição inicial. Requer os benefícios da Justiça Gratuita por não ter condições de arcar com quaisquer despesas processuais, a improcedência da ação e protesta pela produção de provas. Junta procuração e declaração (fls. 522/523). Os corréus Francisco Makoto Ohashi e Josélia Maria da Silva manifestaram às fls. 525/526, juntando documentos às fls. 527/722. Regularmente notificado, o corré Nelson Viana apresentou sua manifestação prévia às fls. 753/767, acompanhada de procuração (fls. 768/769). Alega preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, requerendo a sua exclusão da lide. No mérito, em síntese, discorre sobre a regularidade do processo licitatório, tendo o Convite nº 06/2003 respeitado os requisitos legais para a sua validade e princípios erigidos pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93, inexistindo atos ímprobos praticados pelo réu. Sustenta a inoportunidade e ausência de prejuízo ao erário. Afirma que o preço pago pelo erário municipal se mostrou inferior ao inicialmente orçado, gerando a devolução ao Município da Saúde no valor de R\$ 2.292,71, tendo sido aprovada a prestação de contas sem quaisquer ressalvas. Argumenta que sequer foi demonstrado o dolo ou culpa do requerido, não restando comprovado a prática dos atos de improbidade tipificados no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, não havendo prejuízo a ser ressarcido. Requer o não recebimento da inicial e protesta por provas. Pelo despacho de fl. 772, este Juízo deferiu o pedido de notificação do espólio de Edson Lauro Girardi, na pessoa da viúva Joella Francisca Nogueira Girardi, bem como deliberou sobre o prosseguimento do presente feito. O requerido Leonildo de Andrade, representado pela Defensoria Pública da União em Campinas/SP, apresentou sua manifestação às fls. 781/782, acompanhada dos documentos de fls. 783/792 (volume 4 dos presentes autos). Relata que teve seus documentos pessoais furtados, ocasião em que lavrou boletim de ocorrência cujo para-deiro desconhece, lavrando novo boletim posteriormente, acreditando que os seus documentos foram indevidamente utilizados para abertura de empresa à sua revelia. Afirma que sequer tem conhecimento da existência da empresa Klass, bem como de sua inclusão na referida empresa como sócio-gerente. Refere que o corré é pessoa bastante humilde e não retine condições de figurar como sócio gerente da empresa nem mesmo participar dos atos mencionados na petição inicial, sendo que o simples fato de figurar como sócio de tal empresa da qual nunca participou não pode ocasionar-lhe a sua condenação. Requer a rejeição da ação e a sua exclusão do polo passivo. Notificado, o espólio de Edson Lauro Girardi, representado por Joella Francisca Nogueira Girardi, apresentou manifestação prévia às fls. 812/827. Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a regularidade do processo licitatório, tendo sido observado os seus requisitos para a validade. Afirma que enquanto membro da Comissão de Licitação não praticou atos de improbidade administrativa, sendo que não houve prejuízo ao erário porque inoportunamente o alegado superfaturamento. Quanto ao convênio em questão, o município procedeu à devolução de R\$ 2.292,71, sendo aprovada a prestação de contas sem ressalvas. Tece argumento sobre o não cabimento das penalidades, requerendo o não recebimento da inicial. Junto procuração (fl. 828). Com a apresentação das defesas prévias dos réus, este Juízo determinou nova vista ao MPF (fl. 829), o qual apresentou manifestação às fls. 831/840. Os corréus Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, Francisco Makoto Ohashi e Jair Padovani apresentaram manifestações documentais às fls. 845/957, volume 5 dos presentes autos. Intimada (fl. 842), a União ora autora manifestou-se às fls. 958/967. Requeru a assistência em relação a Leonildo e Maria Loedir. Refutou as preliminares e reiterou as alegações sobre a suficiência dos indícios aptos ao recebimento da petição inicial. Junto documentos às fls. 968/976. A corré Josélia Maria da Silva manifestou-se às fls. 978/982 e juntou os documentos de fls. 983/1052. Pela decisão de fls. 1053/1062, este Juízo recebeu parcialmente a petição inicial, exceto com relação a Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara, determinando a citação dos demais réus para apresentarem contestação. Determinou, também, a intimação da autora para esclarecer os documentos juntados, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de licitação, e, ainda, determinou o desentranhamento de mídia eletrônica juntada à fl. 72 por se tratar de convênio distinto do tratado nos presentes autos. Manifestação da União à fl. 1065, ocasião em que prestou esclarecimentos sobre os documentos constantes dos autos, e requerimento de ofício à municipalidade por não possuir a documentação sob-citada. Posteriormente, restituiu a mídia digital (fls. 1087/1088), ou-trora juntada à fl. 977, retirando-se à referida mídia digital equivocadamente acostada à fl. 72. Citado, Jair Padovani apresentou contestação às fls. 1095/1109 (volume 6 dos presentes autos). Alegou preliminarmente sobre o desentranhamento dos documentos anexos à inicial às fls. 18/46, porque estranhos à lide, a fim de evitar confusão e prejuízo aos requeridos. Tece considerações iniciais, relatando que o veículo foi regularmente adquirido e incorporado ao patrimônio do município, servindo às necessidades da população de Hortolândia até 05/02/2006, quando por força de um acidente automobilístico, tal veículo adentrou em processo de sucateamento. Defende que a narrativa da requerente não guarda relação com atos ilícitos e probos do requerido. Alega a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais na propositura da ação civil pública, qual seja, cópia integral do processo licitatório referente ao Convite nº 06/2003. Alega também ausência de interesse de agir. Prossegue argumentando sobre a ausência de prejuízo e inoportunidade de superfaturamento. Reitera os argumentos já deduzidos na manifestação preliminar, requerendo a improcedência da ação por inexistência de atos ilegais ou ímprobos. Junta documentos (fls. 1110/1113). À fl. 1114 este Juízo determinou a exclusão do polo passivo de Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara, deliberou sobre os procedimentos de citações de alguns réus, bem como determinou o desentranhamento dos documentos às fls. 18/46. Regularmente citados, os réus Aristides Aparecido Ricatto e Nelson Viana apresentaram contestação em conjunto (fls. 1150/1169), acompanhada dos documentos de fls. 1170/1173. Alegaram preliminarmente sobre o desentranhamento dos documentos anexos à inicial às fls. 18/46, porque estranhos à lide, a fim de evitar confusão e prejuízo aos requeridos. Tece considerações iniciais, relatando que o veículo foi regularmente adquirido e incorporado ao patrimônio do município, servindo às necessidades da população de Hortolândia até 05/02/2006, quando por força de um acidente automobilístico, tal veículo adentrou em processo de sucateamento. Defendem que a narrativa da requerente não guarda relação com atos ilícitos e probos do requerido. Alegam a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais na propositura da ação civil pública, qual seja, cópia integral do processo licitatório referente ao Convite nº 06/2003. Alegam também as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. Prosseguem argumentando sobre a ausência de prejuízo e inoportunidade de superfaturamento. Reiteram os argumentos já deduzidos nas manifestações preliminares, requerendo a improcedência da ação por inexistência de atos ilegais ou ímprobos. Juntam documentos (fls. 1194/1197). O espólio de Edson Lauro Girardi, representado por Joella Francisca Nogueira Girardi, apresentou contestação às fls. 1198/1217 e documentos às fls. 1218/1221. Alegou, preliminarmente, sobre o desentranhamento dos documentos anexos à inicial às fls. 18/46, porque estranhos à lide, a fim de evitar confusão e prejuízo aos requeridos. Tece considerações iniciais, relatando que o veículo foi regularmente adquirido e incorporado ao patrimônio do município, servindo às necessidades da população de Hortolândia até 05/02/2006, quando por força de um acidente automobilístico, o mesmo adentrou em processo de sucateamento. Defende que a narrativa da requerente não guarda relação com atos ilícitos e probos do requerido. Alegam a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais na propositura da ação civil pública, qual seja, cópia integral do processo licitatório referente ao Convite nº 06/2003. Alega a sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. Prosseguem argumentando sobre a ausência de prejuízo e inoportunidade de superfaturamento. Reitera os argumentos já deduzidos na manifestação preliminar, requerendo a improcedência da ação por inexistência de atos ilegais ou ímprobos. O corré Francisco Makoto Ohashi ofereceu contestação às fls. 1222/1242 e juntou documentos às fls. 1243/1246. Alega inicialmente a ocorrência de prescrição, e preliminares de ilegitimidade de parte e inépcia da inicial. No mérito, em suma, sustenta que o requerido não participou da licitação e obedeceu a instrução normativa referente à prestação de contas, não havendo indicação de atos ímprobos praticados pelo requerido, nem valores por ele recebidos a configurar prejuízo ao erário. Argumentou sobre a impossibilidade da ação sem apuração pelo Ministério Público. Reproduziu as alegações constantes da manifestação preliminar, frisando que o relatório do TCU concluir que o convênio em questão está sem débito, referindo-se também às decisões judiciais sobre o mesmo assunto que entendeu pela rejeição da ação ou improcedência. Reiterou os pedidos de justiça gratuita e de improcedência da ação. Regularmente citados, os corréus Luiz Antonio Trevisan Vedoim, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Klass Comércio e Representação Ltda. e Darci José Vedoim apresentaram em conjunto a contestação de fls. 1267/1310, acompanhada de novas procurações às fls. 1311/1314, e documentos inseridos em mídia/CD às fls. 1315/1316. Alegam as seguintes preliminares: inadequação da via eleita; inépcia da inicial; falta de documentos essenciais na propositura da ação; elementos subjetivos para imputação da improbidade administrativa; competência da justiça estadual para processar e julgar ente público municipal que tenha verba federal transferida e incorporada ao seu patrimônio; incompetência da vara de Campinas; ilegitimidade ativa; ilegitimidade suplementar do Ministério Público; ilegitimidade da AGU; prescrição; conexão; suspensão da ação de improbidade. No mérito, em suma, sustentam que não há ato ímprobo a ser imputado aos requeridos, não restando demonstrado que os requeridos induziram o agente público à prática de improbidades. Argumentam que o bem foi entregue conforme pactuado no Plano de Trabalho, não havendo falar em prejuízo ao erário por existir superfaturamento. Os requeridos argumentam que o próprio Ministério da Saúde tratou com o mero irregularidades formais praticadas pela administração municipal. Requer o afastamento das penas da lei de improbidade, aplicando-se os benefícios da delação premiada. Caso haja condenação, pugna pela declaração da solidariedade passiva entre os réus. Dis-correm sobre o abuso de poder no ajuntamento de ações de improbidade, de inclusive por se tratar de acusação genérica sem provas de enriquecimento ilícito por parte dos requeridos. Pediu a produção de prova testemunhal, a extinção do feito sem resolução de mérito ou a improcedência da ação, bem como a não decretação de indisponibilidade dos bens. A corré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira acostou a sua contestação às fls. 1321/1344. Alegou, preliminarmente, sobre o prazo em dobro, das impropriedades das alegações, da inépcia da inicial e da prescrição. No mérito, reiterou os argumentos postos na defesa preliminar, aduzindo que não participou do processo licitatório, tendo o município apresentado formalmente os requisitos para o fim de aprovação das contas acerca do Convênio 1707/2002. O relatório da auditoria não imputa responsabilidade à ré. Requer a improcedência da ação e apresenta rol de testemunhas. Junta documentos às fls. 1345/1350. A corré Josélia Maria da Silva apresentou sua contestação às fls. 1354/1369, alegando preliminares de prescrição, ilegitimidade da parte ativa e inépcia da inicial. No mérito, reitera as alegações da manifestação preliminar, concluindo que não há qualquer prova ou fundamento de prática de atos de improbidades pelo requerida, pug-nando pela improcedência da ação. Intimada (fl. 1370), a União ofereceu réplica às fls. 1374/1391, juntando mídia digital à fl. 1392. Refutou as preliminares arguidas e defendeu a inoportunidade da prescrição, e quanto à conclusão de inexistência do superfaturamento, rememora a independência das instâncias de modo a não impedir os pleitos iniciais, conquanto a aplicação das sanções dependa da aprovação ou rejeição das contas. Argumenta que houve um efetivo prejuízo à concorrência em vista da licitação das empresas participantes em conluio. Rebateu os argumentos postos nas contestações. Junto mídia digital contendo: os depoimentos integrais de Luiz Antonio Trevisan Vedoim e Darci José Vedoim; relatórios da CPMI das Ambulâncias; vídeo dos depoimentos de Luiz e Darci. Requeru os depoimentos pessoais dos requeridos Jair e Aristides. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1393), os réus Jair Padovani e Francisco Makoto manifestaram-se às fls. 1396/1399 e 1400/1401, tendo este Juízo indeferido os pedidos de pro-vas pericial e testemunhal, ocasião em que o requerido Jair informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1407/1416), restando mantida a decisão por este Juízo à fl. 1417. Ciência da Defensoria Pública Federal à fl. 1404. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo (fls. 1420 e 1432/1433). Intimado (fl. 1422), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1423/1431, requerendo o julgamento do feito. Pela decisão de fl. 1435/1435verso, foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita a Francisco Makoto Ohashi e Josélia Maria da Silva, bem como indeferido os pedidos de provas dos requeridos e da União Federal. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo nº 002996-96.2015.4.03.0000 (fls. 1437/1438 e 1458/1460). Novamente intimado (fl. 1456), o MPF requereu o prosseguimento do feito à fl. 1457. Nada mais foi requerido, os autos foram remetidos à conclusão de fls. 1461/1462. Visto em correção (fl. 1463). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Condições de julgamento do feito, atividade probatória desenvolvida nos autos e objeto da lide. O processo encontra-se em termos para julgamento por-quanto acostados aos autos a documentação necessária e suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Registro quanto às provas requeridas nos autos e indeferidas pelo Juízo, a inoportunidade de cerceamento de defesa conquanto aos apreciá-las, pronúncia expressamente que as provas periciais e orais (depoimentos pessoais e testemunhais) são desnecessárias para o deslinde da causa. Pode o Juízo da causa, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, indeferir a produção de provas e diligências que probongem desnecessariamente o julgamento da ação, mormente como no presente caso em que a prova documental é adequada e suficiente para a formação de seu livre convencimento e juízo de valor, considerando os termos dos artigos 370 e 371 do CPC e a lide como posta. Para além disso, anoto que a imputação à prova documental produzida nos autos, seja por meio físico ou mídia digital, não enseja o seu desentranhamento quando pertinente à lide, pois, cabe à parte o ônus da prova na forma prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil vigente, sendo que a prova documental constante nos autos será objeto de valoração por este Juízo quando da análise do mérito. Por tudo isso, não há falar em ofensa aos

princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Pois bem, cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pela União Federal em face do então prefeito do município de Hortolândia à época dos fatos, dos membros da respectiva Comissão de Licitação, dos servidores vinculados ao Ministério da Saúde, bem como em face das empresas e sócios responsáveis, participantes do certame, em decorrência de suposto processo licitatório fraudulento, com superfaturamento na compra de uma unidade móvel de saúde/ambulância, no valor total de R\$ 76.800,00, sendo R\$ 64.000,00 referente à verba federal oriunda do Fundo Nacional de Saúde, repassado ao município de Hortolândia-SP, participando desse com o valor de R\$ 12.800,00 a título de contrapartida, nos termos do Convênio nº 1707/2002.

2.2 Preliminares e prejudiciais de mérito: inicialmente, anoto que as preliminares arguidas quando das manifestações prévias dos réus foram rejeitadas pelo Juízo ao proferir a decisão de fls. 1053/1062, ocasião em que rechaçou as hipóteses de rejeição previstas no artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Dessa decisão que recebeu parcialmente a petição inicial, as partes não interpuzeram re-cursos e o feito teve o seu regular prosseguimento, tendo sido os re-queridos regularmente citados, ocasião em que apresentaram as suas contestações nas quais reiteraram e acresceram preliminares as quais passo a analisar. A questão posta na presente ação é de competência da Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, I, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Registra-se, ademais, que a Súmula nº 208 do STJ é clara ao fixar a competência da Justiça Federal para lides que tratam da utilização de verbas federais submetidas à prestação de contas perante os órgãos federais, o que é justamente o caso dos autos. Saliente-se que o repasse de verbas por ente federal ao município não faz com que elas percam o seu caráter federal nem deixem de interessar à União (autora da presente ação que detém legitimidade ativa e interesse processual), pois, a prestação de contas de recursos públicos federais se dá perante o Tribunal de Contas da União ou órgãos federais competentes, restando consolidado o interesse da União e a competência deste Juízo Federal para a presente causa. Logo, não é o caso de aplicação da Súmula nº 209 do STJ a ensejar o deslocamento da competência para o Juízo Estadual, o que resta plenamente rechaçado. Além disso, este Juízo da 2ª Vara Federal Civil de Campinas é competente para julgar a presente causa, conquanto se trata de ação em que se aprecia eventuais fraudes perpetradas quando da aquisição de uma unidade móvel de saúde (ambulância) para o município de Hortolândia, local dos supostos atos ímprobos e do dano a ser reparado e a competência funcional e territorial para processar e julgar a presente causa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), sendo tal município integrante da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos do Provimento CJP 394/2013 e seguintes. Em decorrência, rejeito as preliminares de incompetência da Subseção Judiciária de Campinas e de conexão com o feito que tramita perante a Justiça Federal no Mato Grosso, tendo em vista que o presente feito cuida de Convênio executado por meio de processo licitatório do município de Hortolândia, como dito, município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas. Também rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A ação civil pública de improbidade é a via apropriada para se pleitear a condenação dos réus enquanto agentes públicos que supostamente praticaram atos de improbidade administrativa passíveis de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, em harmonia com a Lei nº 7.345/87. No tocante às alegações de inépcia da petição inicial, ainda que se entenda pela não adoção da melhor técnica-processual, a petição inicial cumpriu os requisitos prescritos no estatuto processual civil à época vigente e das normas vigentes aplicáveis (LACP e LIA). A petição inicial descreve com suficiência os fatos e as condutas ímprobas imputadas aos demandados, bem como formula pedidos apropriados. Foi instruída com documentação pertinente, não lhe cabendo a pecha de inepta. Ademais, a petição inicial como posta não dificultou nem impossibilitou a defesa dos requeridos, conquanto a compreensão dos fatos ali deduzidos permitiram que eles exercessem plenamente o seu direito de defesa e contraditório, inocente o cerceamento de defesa. Caberá à defesa impugnar os fatos narrados na inicial na medida em que o fundamento jurídico da pretensão será ditado pelo julgador. Assim o entendo também com fundamento no artigo 341 do código adjetivo civil, o qual impõe à parte ré manifestar-se de forma precisa quanto aos fatos expostos na inicial. Não há falar em ausência de causas de pedir nem generalidade do pedido ou mesmo em incompatibilidade de pedidos, na medida em que a pretensão é certa quando à condenação dos requeridos nas penas do artigo 12 da lei de improbidade administrativa, as quais são descritas por esse diploma legal. Assim, quanto às alegações de tratar-se de petição inicial contendo acusações e pedidos genéricos, a inépcia da petição inicial sob tais aspectos também não se sustenta na medida em que formula o autor pedido condenatório em desfavor dos réus pela prática de improbidade administrativa. Vale frisar que os fatos e as condutas foram suficientemente postos na exordial e permitiram a plena defesa dos réus, sendo que o pedido de condenação às penas da Lei nº 8.429/92 depende necessariamente da efetiva verificação da prática de atos de improbidade, do que decorre naturalmente do reconhecimento de suas condutas ímprobas passíveis das sanções previstas na referida lei. Ainda, a possibilidade de apuração da exata responsabilidade dos réus nas ações de improbidade administrativa é verificada na fase de instrução final do feito a ser valorada no mérito, momento no qual deverá ser aplicada a correta dosimetria da pena a cada responsabilizado, em caso de eventual procedência do pedido de condenação. Também não há falar em ausência de documentos essenciais à propositura da presente ação porque regularmente instruída, inclusive com relatório da Controladoria Regional da União que promoveu a auditoria no processo do convênio e respectivo certame licitatório em questão (fls. 47/71), bem como a mídia digital (fl. 72), encartada corretamente à fl. 1088, na qual contém o respectivo relatório suscitado pelos Chefes da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo e da DENASUS/MS, e também cópias dos procedimentos referentes ao convênio, prestação de contas e respectiva licitação. Não se verifica a alegada insuficiência dos documentos que instruíram a petição inicial a ensejar o reconhecimento de inépcia, ou ainda, a imprestabilidade da prova documental produzida nestes autos, posto que, como dito, as provas colhidas nos autos serão tomadas em consideração na análise sentencial que se segue, momento em que o seu valor probante será efetivamente verificado e modulado, se o caso. Anoto, ainda, que não é documento essencial nem condiciona à propositura da ação de improbidade os eventuais inquéritos e ações penais em trâmite perante os réus, bem como procedimentos administrativos disciplinares em relação aos réus servidores, em vista da independência das instâncias administrativa, cível e penal, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Registro, por fim, não existir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa dos réus, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Assim sendo, afasto as preliminares arguidas de inépcia da petição inicial e de ausência e insuficiência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como alegações de cerceamento de defesa daí decorrentes, porque a presente ação foi regularmente proposta. Por derradeiro, quanto aos documentos de fls. 18/46 acostados com a inicial, a própria autora já reconheceu a sua juntada equívoca porque pertinentes à presenteademanda (fl. 1065), tendo este Juízo também já determinado o seu desentranhamento à fl. 1114, restando pendente de cumprimento não está elencado no rol das autoridades que o referido diploma designa como agentes políticos (Precedentes: EDCI nos EDCI no REsp 884.083/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 26 de março de 2009; REsp 1.103.011/ES, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 20 de maio de 2009; REsp 895.530/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 04 de fevereiro de 2009; e REsp 764.836/SP, Relator Ministro José Delgado, relator para acórdão ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 10 de março de 2008). 8. O STF, no bojo da Rcl n. 2.138/RJ, asseverou que a Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, 4º (regulado pela Lei n. 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei n. 1.079/1950) e delinuiu que aqueles agentes políticos submetidos ao regime especial de responsabilidade da Lei 1.079/50 não podem ser processados por crimes de responsabilidade pelo regime da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena da usurpação de sua competência e principalmente pelo fato de que ambos diplomas, a LIA e a Lei 1.079/1950, prevêm sanções de ordem política, como, v.g., infere-se do art. 2º da Lei n. 1.079/50 e do art. 12 da Lei n. 8.429/92. E, nesse caso sim, haveria possibilidade de bis in idem, caso houvesse dupla punição política por um ato tipificado nas duas leis em foco. 9. No caso sob exame, o sentido é oposto, pois o Decreto n. 201/67, como anteriormente demonstrado, dispôs sobre crimes funcionais ou de responsabilidade impróprios (art. 1º) e também a respeito de infrações político-administrativas ou crimes de responsabilidade próprios (art. 4º); estes submetidos a julgamento pela Câmara dos Vereadores e com imposição de sanção de natureza política e aqueles com julgamento na Justiça Estadual e com aplicação de penas restritivas de liberdade. E, tendo em conta que o Tribunal a que enquadrara a conduta do recorrido nos incisos I e II do art. 1º do diploma supra (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviar-los em proveito próprio ou alheio e utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos), ou seja, crime funcional, ressoa evidente que a eventual sanção penal não se sobreporá à eventual pena imposta no bojo da ação de improbidade administrativa. Dessa forma, não se cogita bis in idem. 10. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1066772/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/09/2009) Nesse passo, também fazem parte do polo passivo da presente ação os integrantes da Comissão de Licitação em vista das suas postas condutas dos réus estarem inseridas nas hipóteses previstas na Lei nº 8.429/92, uma vez que a licitação foi considerada fraudulenta e irregular para fins de aquisição do bem móvel objeto do convênio em questão. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade dos réus e tampouco na ausência de descrição e individualização de suas condutas fáticas dos réus, porque na condição de membro da comissão de licitação participaram do respectivo certame supostamente fraudado. Com relação ao corréu Edson Lauro Girardi - espólio, re-presentado por Joelma Francisca Nogueira Girardi, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda porque em caso de eventual condenação de ressarcimento do dano responde o sucessor pelas cominações até o limite do valor da herança, a teor do artigo 8º da Lei nº 8.429/92, não respondendo o espólio/herdeiros por sanções pessoais-simas previstas da lei de improbidade nem com os seus bens particulares, como já decidiu este Juízo à fl. 1060. De outra parte, firmada a legitimidade passiva desses réus (prefeito e servidores/membros da Comissão de licitação do município de Hortolândia), o que se registrar que a sua efetiva responsabilização pelos atos de improbidade é questão de mérito a ser apreciada oportunamente. Os servidores do Ministério da Saúde (Josélia Maria da Silva, Francisco Makoto Ohashi e Vania Fátima de Carvalho Ceirdeira) também são partes legítimas para figurarem no polo passivo porque atuaram no setor competente para o gerenciamento do convênio, sendo responsáveis pela emissão de pareceres técnicos, análise e aprovação da prestação de contas do convênio objeto do presente feito, conforme se extrai do relatório da Controladoria Regional da União (fl. 56). Da mesma forma, a responsabilidade dos réus nas condutas e fatos narrados na inicial é questão passível de apreciação no mérito, assim como outras questões levantadas pelos réus que se inbricam com o mérito serão analisadas no momento próprio. No tocante aos particulares que integram o polo passivo da presente ação civil pública, a sua legitimidade passiva decorre da aplicação do artigo 3º da Lei nº 8.429/92: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Deve-se ter presente que a lei de improbidade administrativa alargou o conceito de servidor ou funcionário público comumente adotado em outros institutos do direito público, assim, os atos de improbidade podem vir a ser praticados por agentes públicos, com ou sem a cooperação de terceiros de forma que pela prática dos atos deverão responder todos que supostamente estão envolvidos, numa mesma ação. Os fatos constantes dos autos evidenciam a legitimidade passiva das empresas e seus sócios, tratando-se de empresas do mesmo grupo controlado pelos réus Luis Antonio Vedoim e Darci Vedoim. Ainda que se alegue o fato de a empresa Planam não figurar expressamente no certame licitatório, verifico que se trata de pessoa jurídica vinculada ao consórcio fraudulento em comento, sendo que o réu Darci também figurou como sócio da empresa Klass, vencedora da licitação. Embora a autora pedisse posteriormente a exclusão da corrê Planam (fls. 961/962), entendo que nesse momento deve ser mantida no polo passivo, sendo que a prova de sua responsabilidade ou não pelos atos ímprobos na presente ação será aferida quando da apreciação do mérito. Resta, portanto, firmada a legitimidade passiva para a causa das empresas Planam e Klass, assim como de seus sócios Luis Antonio Trevisan Vedoim e Darci Vedoim. Afásto, também, a preliminar de ausência de interesse de agir da autora sob o argumento de que o erário municipal não sofreu nenhum dano nem teria ocorrido ofensa aos princípios da administração pública (fl. 1097), conquanto são matérias de análise de mérito. Também não há falar em ausência de interesse de agir em vista das alegações de ausência de inquéritos e procedimentos administrativos, em vista do princípio da independência das instâncias cíveis, penais e administrativas. De todo o analisado, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição válido e regular do processo, é de considerar ainda que as questões trazidas pelos requeridos decorrentes de outras ações em trâmite não obstam o regular prosseguimento do presente feito perante este Juízo. Nesse ponto, quanto à pretendida suspensão do feito em vista da ação penal em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, por aplicação dos princípios da independência das instâncias e da inafastabilidade da jurisdição, não há falar em sobre-tamento do feito, por razão de que não se subsume a espécie dos autos à hipótese legal prevista pelo artigo 315 do Código de Processo Civil vigente. Para além disso, registro que a pretensão de adiamento do julgamento do feito não se apóia em nenhuma das hipóteses legais previstas pelo artigo 313 do Código de Processo Civil. Em reforço, reffiro a garantia constitucional da razoável duração do processo, conferida a todos os litigantes no âmbito judicial e administrativo (artigo 5º, LXXVIII). Em face do exposto, rejeito o pedido de suspensão do feito. Por fim, anoto que as demais preliminares arguidas ao longo das contestações, como impossibilidade jurídica do pedido em razão da não apuração de responsabilidade, ausência dos elementos subjetivos e objetivos para imputação de improbidade, ausência de responsabilidades dos requeridos, ausência de dano, ilegitimidade dos parâmetros para o cálculo do suposto dano, dentre outras, são questões afetas ao mérito a serem examinadas oportunamente. Prosseguindo, também rejeito a alegação de prescrição. Como visto, a pretensão deduzida nestes autos engloba também pleito de ressarcimento ao erário e este não está sujeito a prazo de prescrição, a teor da norma contida no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, correndo o prazo prescricional apenas quanto ao direito da Administração de aplicar sanções em face de ilícitos administrativos. Com efeito, José Afonso da Silva (in Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Editores, São Paulo, 2ª ed., 2006, p. 349), ensina que: (...) A prescricibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direitos, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de Direito. Não será, pois, de estranha que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências para sua apuração e responsabilidade do agente, sua inércia gera a perda do seu ius persequendi. É o princípio que consta do artigo 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao Erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito; não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao Erário. É uma ressalva constitucional - e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se, assim, à Administração inerte o prêmio da imprescricibilidade, na hipótese considerada. Nesse sentido, colho da jurisprudência dos Tribunais Superiores os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º. DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRE-TENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescricibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS nº 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE nº 578.428/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe 14.11.2011; RE nº 646.741/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI nº 712.435/SP-Agr, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, conquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo

Tribunal de origem (STF, 1ª Turma, AI 819135 AgR/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJE 161 16/08/2013) CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprer-critáveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AI 712435 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 071 11/04/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/06/2010; Edcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1138564, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE 02.02.2011). No mais, a leitura do diploma normativo que disciplina a ação civil pública de improbidade administrativa, revela, considerando o teor do artigo 23 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a existência de dois prazos prescricionais. O primeiro, de cinco anos, tem aplicação nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em co-missão ou de função de confiança. O segundo, estabelecido em lei espe-cífica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público, tem aplicação para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos. Sob esse aspecto, a regra de prescrição aplicável aos de-mandados deve ser aquela prevista no inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/92, segundo a qual as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela previstas prescrevem em cinco anos considerando o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. No caso dos autos, à época dos fatos em questão nestes au-tos (2002/2003), o corrêu Jair Padovani exercia o cargo de prefeito da cidade de Hortolândia cujo mandato findou-se em 31/12/2004, e não há venda prova de outras datas, considera-se a mesma data também em relação aos servidores municipais ora réus designados como membros da licitação. Logo, não há falar em prescrição uma vez que a presente ação foi ajuizada em 04/12/2008, ou seja, dentro do prazo quinquenal. Para além disso, observa-se também a regra de prescrição prevista no inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.429/92, segundo a qual as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela previstas prescrevem dentro do prazo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão, aplicando-se no caso os prazos previstos no artigo 142 da Lei nº 8.112/90. Por sua vez, o artigo 142, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, que prevê as faltas disciplinares puníveis com demissão dos servidores públicos, dispõe que o prazo prescricional deve ser o mesmo da lei pe-nal, sempre que a infração disciplinar também caracterizar crime. Na espécie, a leitura dos autos evidencia que os fatos nar-rados na exordial caracterizam em tese as condutas típicas descritas no artigo 96 da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, considerando a pena má-xima cominada para o delito tipificado no artigo acima referenciado equivaleria ao prazo de 06 (seis) anos, o prazo prescricional será de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Dito isso, tendo em vista que os atos descritos nestes autos teriam sido co-metidos entre 2002 e 2003, e, em atenção a data da propositura da ação (04/12/2008), não há que se falar em prescrição do direito de ação para ajuizar a ação civil pública de improbidade administrativa de que trata os autos, restandorechacadas as alegações dos réus em datas outras que não tem o condão de marcar o início do prazo prescricional na ação de improbidade. Nesse contexto, tem-se que aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplicam-se as mesmas regras previstas para os agentes públicos, não havendo falar em prescrição. Prece-dentes do Egr. STJ (AGRESP 1541598, DJE 13/11/2015; RESP 1433552, DJE 05/12/2014) e do TRF 3 (AC 1965150, e-DJF3 Judicial 1 10/03/2016). Passo, então, à análise do mérito. 2.3 Mérito O art. 37, caput, da CF prevê que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispondo em seu 4º que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação pe-nal cabível. A Lei nº 8.429/92, ao tratar dos atos de improbidade ad-ministrativa, enquadra aqueles que importem em enriquecimento ilícito do agente, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública, sendo estes últimos entendidos como aqueles que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros. Referida lei estabelece, ainda, que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelos órgãos de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Insta anotar que os ilícitos do artigo 37, parágrafo 4º, da CF, disciplinados nos artigos 9º a 11 da Lei nº 8.429/92, não têm natu-reza penal, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal assestado a sua natureza civil quando do julgamento da ADI 2797, conforme trecho extraído da respectiva ementa: (...) 5. De outro lado, pretende a lei questio-nada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/12/2006, pp. 00037) No presente caso, a autora imputou aos réus a prática de atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário previsto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, para o qual a subsunção das condutas dos réus exigem a ocorrência de lesão ao erário público mediante qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres no caso da União, em decorrência do emprego irregular de recursos públi-cos federais advindos do Ministério da Saúde/Fundo Nacional da Saúde, destinados à aquisição de uma ambulância e respectivos equi-pamentos descritos no Plano de Trabalho, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde. Nesse contexto, releva anotar que o réu se defende dos fá-tos e atos a ele imputados, tendo a autora indicado as improbidades relacionadas nos incisos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, bem como a inobservância aos princípios básicos da Administração Pública, de forma que para o enquadramento da conduta no disposto no artigo 11 basta a mera inobservância de um dos princípios. Feitas essas considerações iniciais, sabe-se que a União Federal, dando continuidade à apuração da malversação do dinheiro público deflagrada na operação conhecida como sanguessugas/máfia das ambulâncias, procedeu à auditoria de processos referentes aos convênios celebrados entre o Ministério da Saúde e vários municípios, tendo no caso gerado o Relatório Auditoria nº 4730 (fls. 47/63), decor-rente da auditoria realizada no período de 18 a 20 de setembro de 2006, no qual se concluiu pela responsabilização por atos de improbidade constatados na execução do Convênio nº 1707/2002, firmado entre o Ministério da Saúde/Fundo Nacional da Saúde e o Município de Hortolândia. Assim, a União Federal ajuizou em 04/12/2008 a presente ação civil pública de improbidade administrativa apurada no decorrer da execução do Convênio nº 1707/2002 (SIAFI nº 456.993, Processo nº 25000.075493/2002-32), considerando supos ta fraude no processo lici-tatório, na modalidade convite, do Município de Hortolândia, quando da aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel de Saúde (UMS). Tal bem é composto de veículo e equipamentos/materiais permanentes, comprado nos idos de 2003 da empresa Klass Com e Representação Ltda., ven-cedora da respectiva licitação, pelo valor total de R\$ 76.800,00, sendo o valor de R\$ 64.000,00 oriundos de recursos federais do Ministério da Saúde/Fundo Nacional da Saúde, e R\$ 12.800,00 a título de contrapar-tida pago pelo município de Hortolândia. Com efeito, os fatos em questão nestes autos remontam à solicitação do prefeito à época (Jair Padovani) que, na condição de pre-feito, representante e administrador público do município de Hortolândia-SP, requereu a celebração de convênio com o Ministério da Sa-úde visando obter recursos orçamentários decorrentes da Emenda Par-lamentar nº 33800002 (fl. 50), com objeto de adquirir 01 (uma) Unidade Móvel de Saúde, tipo ambulância. Para tanto, foi encaminhado o Plano de Trabalho com requisição inicial de R\$ 96.000,00 conforme descrito no relatório às fls. 50/51: ... UM VEICULO - (R\$ 61.200,00) - tipo Van, 0 km, de potência mínima de 87 CV, combustível diesel, com espaço interno mínimo de 2,500m de comprimento, de largura mínima de 1,80m e altura mínima de 1,56m, lugar para 03 passageiros, 04 cilindros, direção hidráulica, entre eixos 2,80m, equipado com radiador especial, cinto de segurança, pré disposição p/ rádio, bateria 90 AH, alternador 55 A, tanque de combustível 80 litros, banco motorista regulável, 05 marchas sincronizadas, velocidade máxima 150 Km/h, freio a disco, adaptadas para atendimento médico, denominada unidade móvel de saúde, equipada com Gabinete - (R\$ 34.800,00) - revestimento interno: revestimento do piso em laminado de p.v.s. liso, antiderrapante, lavável; - parede divisória com janela espia correção, entre o compartimento do paciente e a cabina do motorista; - 02 luminárias fluorescentes embutidas no teto; - 01 janela lateral correção com vidros jateados; - armário em compensado revestido em fórmica, com bacia, prateleiras, compartimento para acondicionamento, prancha longa, medicamentos, equipamentos médicos e cilindros de oxigênio, com bordas arredondadas e portas em acrílico; - tomada de 12 volts; - corrimão no teto; - 01 maca em alumínio, colchonete de perfil alto, revestido em courovin, com cinto de cinto de segurança; - 01 banco lateral tipo baú, para até 03 pessoas com assento e encosto almofadados revestidos em courovin, com cinto de segurança; - 01 régua tripla completa; - circuito elétrico c/ cabos superdimensionados, anti-chamas, que não emanam gases; - sinalização acústica e visual constituída por um sinalizador dianteiro tipo giroflex com sirene eletromecânica; - identificação de ambulância em letras espedradas na dianteira e normais nas laterais e traseira do veículo; - veículo na cor branco original de fábrica; - tubo de oxigênio. Aprovado o projeto, consta que em 01/07/2002 foi emitido o empenho nº 402.752 (fl. 51), sendo o Termo do Convênio nº 1707/2002 assinado em 05/07/2002 pelo prefeito de Hortolândia e pelo então Mi-nistro da Saúde (fls. 64/71), no valor de R\$ 76.800,00, sendo R\$ 64.000,00 com recursos advindos do Fundo Nacional da Saúde e R\$ 12.800,00 a título de contrapartida do município, com período de vi-gência de 360 dias contados a partir da data da assinatura. A liberação do recurso para o município se deu em 23/12/2002, conforme ordem bancária nº 409.003 (fl. 51), a crédito em conta específica para o con-vênio correspondente. Com a conclusão do processo licitatório, o bem foi adquirido e o valor pago à empresa em 11/03/2003 (fl. 55). Cabe, então, analisar os atos dos réus tidos pela autora como improbos. 2.3.1 Análise dos fatos e condutas ímprobadas das aos corrêus Francisco Makoto Ohashi, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira e Josélia Maria da Silva Pelo que consta dos autos, o respectivo processo do convê-nio em exame (processo nº 25000.075493/2002-32), desde o seu início, inclusive a liberação dos recursos federais ao município, teve o seu trâmite perante o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde e respectivos setores em Brasília, sendo encaminhado para gerencia-mento ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Pau-lo/Divisão de Convênios-DICON. Com efeito, o acompanhamento do processo do convênio pelos servidores do Ministério da Saúde/DICON (ora corrêus Francisco Makoto Ohashi, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira e Josélia Maria da Silva) se deu a partir do momento em que se analisa o cumprimento dos termos do convênio celebrado, tendo recebido o respectivo pro-cesso em 05/02/2003 (fl. 255). Logo, é de se considerar que no âmbito da responsabilidade desses servidores ora réus os atos que se seguiram no bojo do processo do convênio referem-se às análises e pareceres na fase de conferência da prestação de contas, com a finalidade de ve-rificar se o recurso federal outrora destinado para a aquisição da UMS/ambulância se deu nos termos do Convênio nº 1707/2002, ocasião em que emitiram o parecer técnico favorável à aprovação da prestação de contas, conforme apurado pela auditoria (fl. 56). Nesse contexto, das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório produzido nestes autos, resta demonstrado que os corrêus Francisco, Vânia e Josélia não atuaram em atos do processo concer-nentes à aprovação e liberação de recursos orçamentários, e, durante o trâmite do processo não participaram nem atuaram no certame licita-tório tido como fraudulento, não havendo nestes autos quaisquer pro-vas de envolvimento desses réus com a empresa vencedora e com as empresas integrantes do esquema, nem qualquer relação desses que demonstrassem conluio com os demais réus a fim de ensejar atos de improbidade. Ademais, a autora em sua petição inicial apenas imputou como condutas ímprobadas a esses réus o fato de terem emitidos pareceres favoráveis e aprovado a prestação de contas do referido convênio, sem lançar ressalvas, na linha de apuração realizada pela Auditoria/Controladoria da União. Com relação à prestação de contas e aos documentos encaminhados, noto que os réus Francisco e Josélia emitiram parecer favorável (Parecer nº 3786 de 18/06/2003, fl. 240), culminando com a aprovação da prestação de contas pela ré Vânia, à época chefe da DI-CON/SP. Posteriormente, o Tribunal de Contas da União revisou os processos fiscalizados pela Controladoria Geral da União - CGU, pro-latando o Acórdão nº 585/2013 (fls. 881/938), ocasião em que a Divisão de Convênios e Gestão emitiu o Parecer GESCON nº 2100 de 19/07/2013 (fls. 939/941), registrando o valor de R\$ 64.000,00 à conta MS/FNS, R\$ 12.800,00 a contrapartida utilizada, e R\$ 2.292,71, a título de rendimento da aplicação, computando-se o saldo de R\$ 2.292,71, estando o processo referente ao convênio objeto da lide relacionado dentre aqueles em que não se apurou o superfaturamento nem prejuízo ao erário, sendo que as demais impropriedades detectadas não comprometeram o objetivo do convênio (fl. 941). Assim, a Divisão de Convênios e Gestão ratificou a aprovação da prestação de contas (fl. 940/941), e de tudo que consta dos autos não verifico atos de improbi-dade no âmbito das condutas praticadas por esses réus. Ademais, sob outra ótica, se independe de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade (art. 21, II) a aprovação ou não das contas, no caso espe-cífico desses réus, os atos ímprobos a eles imputados apenas referiram-se aos pareceres e aprovação de contas sem ressalvas, na forma alegada pela autora (fl. 15), de modo que no âmbito de suas funções não se verificou condutas ímprobadas. De outra parte, em vista do quanto detectado pela audito-ria da CGU, momento em relação ao certame licitatório tido como fraudulento, os servidores ora réus não possuem atribuições de apura-ção/fiscalização de sua petição a ensejar responsabilidades, de modo que também refoge à esfera de suas responsabilidades a constatação de superfaturamento do valor de aquisição da ambulância. Portanto, resta demonstrado que os réus não praticaram atos de improbidade administrativa no bojo do processo do convênio, bem como não participaram do certame licitatório, não tendo a autora comprovado que em algum momento eles agiram em conluio com os demais réus, nem que teu-sência de atesto do agente receptor do bem, o que compromete a verificação de que tal unidade móvel foi entregue em conformidade com o descrito no plano de trabalho/convênio, em nítida ofensa às normas de direito financeiro previstas na Lei nº 4.320/1964 e aos pró-prios princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos ora réus que integram a Administração Pública, momento quanto ao interesse público e ao uso escorreito do dinheiro público. Assim, os elementos expostos restam suficientes para a imputação das condutas como ímprobadas, razão pela qual se conclui que os réus concorrem para a prática dos atos de improbidade adminis-trativa, posto que investidos na atribuição de execução e gestão dos recursos públicos do convênio citado, em especial nas funções desem-penhadas durante o trâmite do procedimento licitatório, cada qual com o dever de probidade inerente à função pública exercida. De outra parte, questões outras apontadas pelo relatório da auditoria como pequenas divergências na especificação do veículo na nota fiscal em relação ao plano de trabalho (fl. 55), a não identificação da conta do fornecedor que recebeu a quantia paga mediante em cheque conforme registro no extrato, ainda que consideradas no con-texto como meras irregularidades reprováveis, o fato é que se verificou a adoção de procedimentos dissonantes à legislação aplicável ao con-vênio e respectiva licitação e que ensejaram sim a ocorrência de atos ímprobos praticados pelos réus que, como demonstrado na forma acima detalhada, frustraram a licitude do processo licitatório porque comprometeu a competitividade do certame e a verificação prévia do preço do produto, tendo ocasionado a liberação de verba pública sem observância das normas pertinentes, o que é passível de sanção na forma prevista no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, independentemente da comprovação de prejuízo financeiro ao erário. Sobre a ocorrência do superfaturamento, imprescindível destacar que a União ora autora em nenhum momento comprova, quando da auditoria feita pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS/SISAUD, como chegou ao valor de mercado da uni-dade móvel de saúde objeto do Convênio nº 1707/2002. A autora tam-bém não produziu prova nestes autos a fim de demonstrar a aquisição do bem por valor superior ao praticado no mercado à época, de modo que não comprovou o superfaturamento a resultar no quantum do alegado dano material ao erário. De fato, a única referência do alegado prejuízo é um quadro comparativo de preços constante do item 3.6 do relatório da auditoria (fl. 56), que aponta o valor do convênio/aquisição da Unidade Móvel de Saúde de R\$ 76.800,00 e o preço de mercado estimado de R\$ 69.537,48, o que não se mostra suficiente para demonstrar o suposto prejuízo de-corrente da alegada diferença entre o valor de aquisição de tal bem e o suposto preço de mercado, com indicação de prejuízo no valor de R\$ 7.262,52, quantia essa indicada na petição inicial e

atualizada para RS 7.938,18, em novembro de 2008, conforme cálculo acostada pela autora à fl. 122. A par disso, convém registrar que as alegações dos réus de que o veículo foi adquirido por preço inferior por ter gerado crédito/devolução ao Ministério da Saúde são falaciosas à medida que o valor original do repasse foi exatamente o valor de aquisição (R\$ 76.800,00), sendo que a devolução foi proveniente de aplicação financeira do próprio recurso depositado em conta específica até o efetivo pagamento à empresa. O que define para os autos a inexistência de superfaturamento é o fato de a autora não ter comprovado a aquisição do bem em valor superior ao do mercado, não demonstrando o alegado prejuízo ao erário de ordem pecuniária a justificar o ressarcimento da quantia inicialmente pretendida nos autos. Para além disso, em que pese a independência das instâncias, para o caso peculiar dos autos é de se registrar o resultado do Acórdão proferido pelo TCU - Plenário, processo TC 036.030/2012-0, sessão em 20/03/2013 (fs. 881/936, volume 5 dos presentes autos). Por ocasião daquele julgamento, com vistas a formular uma proposta de encaminhamento quanto aos próprios relatórios da auditoria e de fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU e DENASUS), no âmbito da operação sangüessugas, os integrantes do Plenário do Tri-bunal de Contas da União acordaram sobre a revisão de tais relatórios de modo a identificar a necessidade de ajustes quanto à metodologia de cálculos dos valores referenciais na aquisição das respectivas unidades móveis de saúde. No ponto em que interessa aos autos, consta que o Convênio nº 1707/2002 está dentre aqueles processos em que não se verificou débito por superfaturamento, não havendo valores a restituir conforme identificado na planilha à fl. 935: SIAFI 456993. Devolver - Sem débito. 1707/2002. Hortolândia-SP. Prefeitura Municipal de Hortolândia. Portanto, no presente caso, não restou demonstrado o superfaturamento nem prejuízo financeiro ao erário público, não sendo o caso condenar os réus ao ressarcimento do dano. Nesse passo, quanto à responsabilidade do espólio do cor-réu Edson Lauro Girardi (servidor municipal falecido em 29/08/2007 - certidão de óbito à fl. 199), ausentes para o caso concreto as penalidades de ressarcimento do dano, perdimento de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, e, não cabendo ao sucessor responder por sanções decorrentes de atos ímprobos de caráter pessoalíssimo, posto que as demais penas previstas pela lei de improbidade não podem passar da pessoa do condenado (artigo 5º, XLV, da CF/88 e art. 8º da Lei nº 8.429/92), é de rigor a improcedência do pedido em relação ao corréu Edson Lauro Girardi - espólio, representado por Joelma Francisca Nogueira Girardi. Prosseguindo em relação aos demais réus Jair Padovani, Aristides Aparecido Ricatto, Nelson Viana, Rosângela Aparecido Silva e Robson Samuel Curcio, tenho que a não comprovação do superfaturamento e a confirmação da regularidade na prestação de contas não eliminam nem prejudicam a análise das condutas ímprobas apuradas nos presentes autos, pois, frise-se, a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário, conquanto a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa como no caso presente. Nesse passo, restou apurado que além de o procedimento licitatório não ter se desenvolvido de acordo com a legislação de regência, também houve ofensa aos princípios da administração pública, de modo que as improbidades praticadas por esses réus se enquadraram nas seguintes hipóteses previstas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. No tocante à ocorrência de dolo ou culpa nas condutas dos agentes, ainda que não se considere elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, tem-se como presente o ato lesivo ao erário em decorrência de postura diversa do dever funcional do administrador. Para o caso concreto o dolo deflui da própria intenção dos agentes em adquirir o bem com dinheiro público sem a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência, em ofensa ao caráter competitivo da licitação e aos princípios que norteiam a administração pública, o que constitui prática passível de sanção. Por fim, anoto que não descaracteriza as condutas ímprobas dos réus o fato de alegarem que desconheciam que as empresas participantes do certame estavam envolvidas em esquema fraudulento, objeto de investigação posterior (operação sangüessugas/máfia das ambulâncias), o que não tem o condão de afastar a responsabilidade dos réus pelos atos de improbidade outrora praticados sob análise no caso concreto. Ressalte-se que existem elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas dos réus, que de forma livre, consciente e espontânea, anuíam com as condutas praticadas durante o certame e desconsideraram os princípios da legalidade e da moralidade que, dentre outros, devem nortear a atuação da Administração Pública na condução de suas relações com os particulares. Frise-se, os réus praticaram atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/92. No sentido do quanto acima exarado, colho da jurisprudência o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL ATRAÍ O ÓBSCURO DA SÚMULA 284/STF. CONTRA-TAÇÃO DIRETA REALIZADA PELO PODER PÚBLICO SEM SUPORTE LEGAL. DOLO GÊNÉRICO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU NO CAPUT DO ART. 11 DA LEI. DISPENSA DE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência. A deficiência na fundamentação re-cursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai, por simetria, o óbice da Súmula 284/STF. 2. No âmbito das contratações pelo Poder Público, a regra é a subordinação do administrador ao princípio da licitação, decorrência, aliás, do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Tratando-se, portanto, de inexigibilidade de licitação de exceção legal, é certo que sua adoção, pelo gestor público, deverá revestir-se de redobrada cautela, em ordem a que não sirva de subterfúgio à inobservância do certame licitatório. No caso concreto dos autos, desponta que a contratação direta realizada pelo Poder Público de Assis-SP, por intermédio de seus prepostos, careceu de suporte legal. 3. O STJ tem compreensão no sentido de que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 4. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão local, sobre o qual não há controvérsia, restou claramente evidenciado o dolo do recorrente, quando menos genérico, no passo em que anuiu à inexigibilidade de procedimento licitatório, ensejando a indevida contratação direta de prestação de serviço técnico de elaboração de estudos de viabilidade, projeto e acompanhamento do processo de municipalização do ensino de 1º grau em Assis-SP. Tal conduta, atentatória ao princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 5. É fora de dúvida que a conduta do agente ímprobo por de, sim, restar tipificada na própria cabeça do art. 11, sem a necessidade de que se encaixe, obrigatoriamente, em qualquer das figuras previstas nos oito incisos que compõem o mesmo artigo, máxime porque aí se acham descritas em caráter apenas exemplificativo, e não em regime numerus clausus. 6. O ilícito de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispensa a prova de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito do agente. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 1275469, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/03/2015) Convém, agora, tratar das condutas e dosimetria das penas aos agentes envolvidos na referida licitação realizada com o objetivo de adquirir uma unidade móvel de saúde, na forma prevista no Convênio nº 1707/2002, de modo a imputar a cada qual a medida de sua responsabilidade que lhe couber pelos fatos veiculados nos autos. No caso dos autos, o réu Jair Padovani, ocupante do cargo de prefeito do município de Hortolândia, atua como gestor máximo do município, cabendo a ele ordenar as despesas, firmar convênios, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à municipalidade e fiscalizar o fiel cumprimento dos convênios e promover a prestação de contas, assim como fiscalizar o trabalho dos seus subordinados, sendo que eventual descentralização da administração da municipalidade não o isenta de qualquer responsabilidade durante o seu mandato. O prefeito atuou desde o início de todo o procedimento, firmou o Termo de Convênio, bem como participou de sua execução, inclusive avalizou o certame mediante a sua homologação e adjudicação, autorizando o empenho e o pagamento. Nesse passo, o prefeito, como chefe do executivo municipal é quem autoriza e ordena a realização da despesa pública, e nessa condição responde pelas destinações dos recursos oriundos do convênio celebrado entre o município e o ente público federal, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade em relação aos ilícitos documental-mente provados nos autos, pois, como visto, não observou as normas legais necessárias à realização da compra do bem móvel pelo ente municipal, na forma prevista na Lei nº 8.666/93, permitindo que o procedimento licitatório irregular chegasse a termo, tanto que o réu homologou e adjudicou o seu objeto, e, por fim, promoveu o pagamento sem que constasse dos documentos o devido atesto que visa comprovar o recebimento da ambulância nos exatos termos do contrato e do convênio em questão. Portanto, resta configurado que o réu Jair Padovani con-correu para a prática de atos ímprobos ocorridos durante o trâmite do certame e do cumprimento do contrato, e, ainda que não haja provas do superfaturamento ou desvio de valores em proveito próprio, restou comprovado que as suas condutas se amoldam ao disposto nos artigos 10, caput, VIII e XI, e artigo 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentou contra os princípios da administração pública, em especial o interesse público, a legalidade e a moralidade. Nessa esteira, reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Tais sanções não são necessariamente cumulativas e devem ser aplicadas considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo o juiz levar em conta as peculiaridades do caso concreto. A jurisprudência é pacífica ao afirmar que na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, o magistrado deve ponderar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à combinação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não, de modo que também deve levar em consideração a natureza do cargo e as responsabilidades do agente, a sua forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. Como dito, havendo o réu Jair Padovani con-corrido para a prática das condutas ímprobas previstas nos artigos 10, caput, VIII e XI, e 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas do réu, e, ainda, não restando comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio, posto que inexistem provas nos autos de que o preço pago à unidade móvel de saúde superou o de mercado, não há razões que evidenciem in casu a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Ainda que a presente ação civil pública tenha se originado após a deflagração da conhecida operação sangüessuga, a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, específico para o Convênio nº 1707/2002 (SIAFI 456993), cujo bem foi adquirido e a finalidade do convênio foi cumprida, sendo que a constatação posterior acerca dos termos de utilização do respectivo veículo, encontrando-se parado desde fevereiro de 2006, com registro de sucateamento em decorrência de acidente automobilístico, são questões que não comportam análise na presente ação porque extrapolam os limites de julgamento da presente lide (fl. 58). Nesse contexto, de todo o conjunto probatório e do que restou apurado em face do réu Jair Padovani, considerando que concorreu para a frustração da licitude de processo licitatório e para a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e aos princípios, e que na época da prática dos atos ocupava o cargo de prefeito do município de Hortolândia/SP, cujo mandato eletivo findou-se em 31.12.2004, ou seja, já se encontrava expirado quando do ajuizamento da presente ação, entendo que não é o caso de aplicação da pena de perda da função pública. Atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estrita observância à lesividade e reparabilidade da conduta do agente réu em comento, entendo razoável e adequada a aplicação da pena de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, sendo de rigor também impor a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como a pena de multa, com fundamento no artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. Assim, deve ser aplicada a multa de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo réu Jair Padovani o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pelo prefeito do município de Hortolândia, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio integral à época dos atos ímprobos praticados pelo agente político, considerando no presente caso o início do trâmite do convite, em janeiro/2003 (fls. 51/52), a partir daí o valor deve ser atualizado em sede de liquidação de sentença, com incidência de correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quantos aos servidores ora réus que integraram à época a Comissão de Licitação (Aristides Aparecido Ricatto, Nelson Viana, Rosângela Aparecido Silva e Robson Samuel Curcio), como visto, foram nomeados pelo então prefeito ora réu Jair Padovani (fls. 51/52 e 206 da mídia digital à fl. 1088) e praticaram improbidades quando do trâmite irregular do procedimento licitatório referente à carta Convite nº 06/2003, a ensejar a sua responsabilidade solidária. Os agentes públicos aos serem investidos na função pública de membro de comissões de licitações assumem o dever legal de pautar as suas condutas com base na probidade e na legalidade, de forma que ao agirem de forma diversa e ofensiva à lei praticam atos ímprobos. Sabe-se que a comissão de licitação é formada com a finalidade de conduzir o procedimento licitatório com respeito às normas que o regem, visando a escolha da proposta regular e de empresa que com-prove a sua habilitação, optando por aquela que melhor atenda o interesse público, além de primar pela legítima competição entre os participantes. Ocorre que havendo violação às leis que regulam as licitações e os contratos administrativos, como preceitua o artigo 51, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, os integrantes das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ao menos que ressalvem a posição individual divergente, fundamentada em ata, o que não ocorreu no caso dos autos. Anoto que as alegações dos réus Rosângela e Robson acerca da não prática de atos ímprobos por serem membros suplentes da comissão de licitação não restaram comprovadas nos autos e não afastam a sua responsabilidade, prevalecendo a prova documental produzida pela autora a qual não lograram desconstituir. A respeito, o respectivo decreto municipal tratou de nomear os réus como membros da comissão, como consta do relatório da auditoria à fl. 51 e do teor do decreto localizado à fl. 206 da mídia digital à fl. 1088. Em resumo, os réus enquanto membros da Comissão de Licitação participaram das improbidades apuradas na licitação, na medida em que não observaram os requisitos legais impostos pela Lei nº 8.666/93, o que, como acima já detalhado, ocasionou a frustração da licitude do certame. Logo, permitiram que tal procedimento licitatório irregular chegasse a termo, classificando como vencedora a empresa Klass, comandada pelos réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci Vedoin, restando comprovado que a suas condutas se amoldam ao disposto nos artigos 10, caput, VIII, e 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentaram contra os princípios da administração pública, em especial o interesse público, a legalidade e a moralidade. Nessa esteira, reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção de forma individualizada. Como dito, havendo o corréu Aristides con-corrido para a prática das condutas ímprobas previstas nos artigos 10, caput, VIII, e 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas do réu, e, ainda, não restando comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio, posto que inexistem provas de que o preço pago à unidade móvel de saúde superou o de mercado, não há razões que evidenciem in casu a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Ainda que a presente ação civil pública tenha se originado após a deflagração da conhecida operação sangüessuga, a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, específico para o Convênio nº 1707/2002 (SIAFI 456993). Como visto, o certame não observou a Lei nº 8.666/93, tendo o réu Aristides con-corrido para a prática dos atos ímprobos quando do trâmite de licitação, não observou o cumprimento da legislação de regência, quedando-se inerte na fiscalização de irregularidades inerentes ao certame, o que desencadeou a frustração da licitude de processo licitatório e a inobservância aos princípios que norteiam a Administração Pública. De todo o conjunto probatório e do que restou apurado em face do corréu Aristides (Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos), verifico que não há circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, nem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, mostrando-se suficiente e adequado para reprimir a conduta do réu a aplicação da pena de multa, com

fundamento no artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92. Assim, deve ser aplicada a multa de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo Aristides considerando o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pelo servidor no cargo/função que ocupava quando presidente da comissão de licitação, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio integral à época dos atos ímprobos praticados pelo agente público, considerando no caso concreto o início do trâmite do convite, em janeiro de 2003 (fls. 51/52). A partir de tal data o valor da multa deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Do mesmo modo, havendo o corrê Nelson Viana concorrido para a prática das condutas ímprobas previstas nos artigos 10, caput, VIII, e 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas do réu, e, ainda, não restando comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio, posto que inexistem provas nos autos que o preço pago à unidade móvel de saúde superou o de mercado, não há razões que evidenciem in casu a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Ainda que a presente ação civil pública tenha se originado após a deflagração da conhecida operação sanguessuga, a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, específico para o Convênio nº 1707/2002 (SLAFI 456993). Como visto, o certame não observou a Lei nº 8.666/93, tendo o réu Nelson concorrido para a prática dos atos ímprobos, enquanto membro da Comissão de Licitação, não observou o cumprimento da legislação de regência, o que desencadeou a frustração da licitude de processo licitatório e a ofensa aos princípios da Administração Pública. De todo o conjunto probatório e do que restou apurado em face do corrê Nelson Viana (membro da Comissão de Licitação à época dos fatos), verifico que não há circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, nem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, mostrando-se suficiente para reprimir a conduta do réu apenas a pena de multa, com fundamento no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92. Assim, deve ser aplicada a multa de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo réu Nelson Viana o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pelo servidor no cargo/função que ocupava quando membro da comissão de licitação, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio integral à época dos atos ímprobos praticados pelo agente público, levando-se em conta no presente caso o início do trâmite do convite, em janeiro de 2003 (fls. 51/52). A partir daquela data o valor da multa deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Da mesma forma, havendo a corrê Rosângela Aparecido Silva (membro da Comissão de Licitação à época dos fatos) concorrido para a prática das condutas ímprobas previstas nos artigos 10, caput, VIII, e 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas da ré, e, ainda, não restando comprovado o prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio, pois, como dito, inexistente prova de que o preço pago à unidade móvel de saúde superou o de mercado, não há razões que evidenciem in casu a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Ainda que a presente ação civil pública tenha se originado após a deflagração da conhecida operação sanguessuga, a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, específico para o Convênio nº 1707/2002. Como visto, o certame não observou a Lei nº 8.666/93, tendo o réu Rosângela concorrido para a prática dos atos ímprobos, enquanto membro da Comissão de Licitação, não observou o cumprimento da legislação de regência, o que desencadeou a frustração da licitude de processo licitatório e a violação dos princípios da Administração Pública. Do que restou apurado em face da ré Rosângela Aparecido Silva (membro da Comissão de Licitação à época dos fatos), verifico que não há circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, nem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, mostrando-se suficiente para reprimir a conduta da ré apenas a pena de multa, com fundamento no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92. Assim, deve ser aplicada a multa de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pela ré Rosângela Aparecido Silva considerando o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pela servidora no cargo/função que ocupava quando membro da comissão de licitação, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio integral à época dos atos ímprobos praticados o não se apurando prejuízo patrimonial direto ao erário, a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa como no caso presente. Considerando as circunstâncias do caso concreto e todo o conjunto probatório, os elementos expostos restam suficientes para demonstrar que os réus Klass Com e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin dolosamente concorreram para a prática dos atos de improbidade e se beneficiaram de forma direta do respectivo certame, sendo que na condição de terceiros/particulares também responderam pelas improbidades cometidas no âmbito do convênio em questão, conquanto as suas condutas se amoldam ao disposto no artigo 10, caput, VIII e XI, e artigo 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentaram contra os princípios da administração pública, passível, portanto, das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Nesse passo, o agente que pratica ato de improbidade ad-administrativa encontra-se sujeito às diferentes esferas de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico (administrativa, judicial, civil e penal), não havendo que falar, portanto, no caso, em dupla punição. Também não se afigura juridicamente possível a extensão dos benefícios da delação premiada aos requeridos em ação de improbidade como pretendido, uma vez que se trata de benefício penal e a legislação não prevê qualquer extensão dos benefícios à esfera cível, pelo que afasto a sua aplicação. Enfim, reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Tais sanções não são necessariamente cumulativas e devem ser aplicadas considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo o juiz levar em conta as peculiaridades do caso concreto. A jurisprudência é pacífica ao firmar que na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, o magistrado deve ponderar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à combinação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não, de modo que também leve em consideração a natureza do cargo e as responsabilidades do agente, a sua forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. Como dito, havendo os réus Klass, Luiz Antonio e Darci concorrido para a prática das condutas ímprobas previstas nos artigos 10, caput, VIII e XI, e 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas, e, considerando que no caso não restou comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento ilícito, não há razões que evidenciem in casu a condenação dos réus em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, sendo por óbvio inaplicáveis aos réus particulares a perda da função pública, e, ainda, incompatível à ré Klass a pena de suspensão dos direitos políticos. Em relação aos réus Luiz Antonio e Darci, por razão da aplicação de juízo de proporcionalidade com estrita observância à lisidade e a provabilidade da conduta dos réus no caso concreto, afasto a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos porque não se mostra razoável neste específico feito e nesta instância cível. Portanto, mostra-se suficiente para reprimir a conduta dos réus (Klass, Luiz Antonio e Darci) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos, e também a pena de multa, com fundamento no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92. Como dito, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. A combinação da sanção de pagamento de multa civil visa ao desestímulo da prática de atos de improbidade civil, e para que tal objetivo seja alcançado o juiz deverá evitar a fixação de valor irrisório - que nenhum efeito corretivo produzirá - ou de valor excessivamente elevado - que poderá deixar de ser pago. Assim, tomadas em consideração as prescrições do artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/1992, as circunstâncias do caso concreto e as condutas dos réus, e ainda em reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não havendo parâmetros para que o cálculo fosse baseado no valor do dano nem de remuneração, imponho aos requeridos o pagamento de multa civil no valor total que ora fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo cada réu arcar com o valor igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da multa deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da presente fixação até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 2.4 Resumo da ação e ônus de sucumbência. Em suma, afastadas as preliminares, as prejudiciais de mérito e a prescrição, no mérito propriamente dito, é de se concluir pela improcedência dos pedidos em relação aos réus Francisco Makoto Ohashi, Vania Fátima de Carvalho Cerdeira, Josélia Maria da Silva, Edson Lauro Girardi - espólio, representado por Joelma Francisca Nogueira Girardi, e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. Quanto aos réus Jair Padovani, Aristides Aparecido Ricatto, Nelson Viana, Rosângela Aparecida Silva, Robson Samuel Curcio, Klass Com Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, restou em parte comprovados os atos ímprobos a ensejar a parcial procedência dos pedidos formulados pela autora, na forma da condenação e penas acima explicitadas para cada réu, sanções essas suficientes a restabelecer a lesão sofrida pela Administração e que se mostram razoáveis e proporcionais à situação concreta dos autos. No que se refere às custas e honorários advocatícios em ação civil pública de improbidade, é de se registrar que o sistema non-motivo consagra o princípio de que em ações que visam a tutela do interesse público, a demandante, no caso a União Federal, não havendo comprovação de má-fé uma vez que atua na defesa de apurar a aplicação de recursos federais, não fica sujeita aos ônus sucumbenciais, a teor dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85. Convém, ainda, ressaltar que a União Federal, autora da ação civil pública, é isenta de custas, nos termos do artigo 4º, III e IV, da Lei nº 9.289/96. Considerando os termos do presente julgamento, na parte em que a União Federal ora autora restou vencida na presente ação não arcará com os ônus sucumbenciais, inclusive não havendo condenação em reembolso a título de custas e despesas processuais, não havendo motivos a ensejar a sua condenação em honorários em relação aos réus (Francisco Makoto Ohashi, Vania Fátima de Carvalho Cerdeira, Josélia Maria da Silva, Edson Lauro Girardi - espólio e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda.), cujos pedidos foram julgados improcedentes, pois, frise-se, não configurada a má-fé da autora. Nesse sentido, seguem os julgados: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. 1. Trata-se na origem de discussão acerca da isenção do pagamento das custas em ação civil pública, diante da regra disposta no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, para a parte ré. Decidiu o Tribunal de origem pela isenção das custas para o réu, ora recorrido. Insurge-se o Ministério Público contra essa decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a isenção prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/85 di-ri-ge-se, apenas, ao autor da ação civil pública e não ao réu. Precedentes: AgRg no Ag 1344093/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012; AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel. Ministro CESAR AS-FOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 22/06/2011; AgRg no Ag 1366872/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011; AgRg nos EREsp 1060529/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 28/10/2010; AgRg no Ag 1100404/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 4.8.2009; REsp 885.071/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.3.2007. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1298685/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2012) PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL PREPARO. LEI 7.347/85. 1. Diz o artigo 18 da Lei 7.347/85: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados custas e despesas processuais. 2. A jurisprudência desta Casa tem oferecido uma interpretação restrita ao privilégio processual, limitando-o ao autor da ação, tal como ocorre na ação popular. Na verdade, não se mostra razoável estender o benefício àqueles que se encontram no polo passivo da relação processual. Seria fora de propósito, no caso concreto, dar incentivo àquele que é condenado por improbidade administrativa, causando danos à sociedade. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 193815/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19/09/2005) Em relação aos demais réus condenados nesta ação de improbidade, observando-se à isenção de custas e à gratuidade aos réus beneficiários da Justiça Gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, c.c. artigo 98 do Código de Processo Civil vigente), ante a parcial procedência dos pedidos, justifica-se a aplicação da sucumbência recíproca (artigo 86, caput, do CPC), restando a cada uma das partes arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios que efetuaram, o que não contraria as regras postas e as ressalvas legais. 3. Dispositivo. Diante do acima exposto, julgo: a) improcedentes os pedidos deduzidos pela União Federal em face de Francisco Makoto Ohashi, Vania Fátima de Carvalho Cerdeira, Josélia Maria da Silva, Edson Lauro Girardi - espólio, representado por Joelma Francisca Nogueira Girardi, e Planam Ind. e Com. e Representação Ltda., resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 e 4º, III e IV, da Lei nº 9.289/96, e a teor da jurisprudência do C. STJ, na forma acima fundamentada; b) parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela União Federal em face de Jair Padovani, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a prática dos atos de improbidade administrativa descrita nos artigos 10, caput, incisos VIII e XI, e 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, e condeno o requerido como incurso nas penas do artigo 12, II e III, da referida lei. b.1) Condeno o réu Jair Padovani às penas de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; pagamento de multa civil que fixo no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pelo prefeito do município de Hortolândia, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio integral à época dos atos ímprobos praticados pelo agente político, considerando no presente caso o início do trâmite do convite, em janeiro/2003. b.2) O valor da multa será apurado em fase de liquidação, devendo ser atualizado com a incidência de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso aqui considerado (janeiro de 2003) até o efetivo pagamento, a teor das Súmulas 43 e 54 do STJ, observando-se no cálculo os critérios e respectivos indexadores/percentuais postos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. b.3) Diante da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários de seu procurador (artigo 86, caput, do CPC), nos termos explicitados na fundamentação acima. c) parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela União Federal em face de Aristides Aparecido Ricatto, Nelson Viana, Rosângela Aparecida Silva e Robson Samuel Curcio, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a prática dos atos de improbidade administrativa descrita nos artigos 10, caput, inciso VIII, e 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, e condeno todos esses re-queridos como incurso na pena de multa, com fundamento no artigo 12, II e III, da referida lei. c.1) Condeno os réus Aristides Aparecido Ricatto, Nelson Viana, Rosângela Aparecida Silva e Robson Samuel Curcio ao pagamento de multa civil que fixo para cada réu o valor correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre o valor bruto recebido a título de 01 (uma) remuneração/subsídio integral mensal, considerando para tanto o cargo/função que cada réu ocupava na época dos fatos (no caso o valor vigente de tal remuneração/subsídio integral no início do procedimento licitatório, em janeiro de 2003). c.2) Os valores das multas serão apurados em fase de liquidação, devidamente atualizados com a incidência de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (janeiro de 2003) até o efetivo pagamento, a teor das Súmulas 43 e 54 do STJ, observando-se no cálculo os critérios definidos no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. c.3) Diante da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários de seu procurador (artigo 86, caput, do CPC), conforme fundamentação supra. d) parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela União Federal em face de Klass Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a prática dos atos de improbidade administrativa descrita pelos artigos 10, caput, VIII e XI, e 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, e os condeno como incurso nas penas do artigo 12, II e III, da referida lei. d.1) Condeno os requeridos Klass Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, às penas de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos, bem como à multa civil que ora fixo no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo cada réu arcar com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação supra. d.2) Os valores das multas serão atualizados em fase de liquidação, com a aplicação de correção monetária e juros de mora desde a presente fixação até o efetivo pagamento, observando-se no cálculo os critérios postos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. d.3) Diante da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários de seu procurador (artigo 86, caput, do CPC), nos termos explicitados na fundamentação acima. Os valores pagos a título de multas nos presentes autos serão revertidos a favor da União Federal, em conta específica destinada à área da saúde, conforme informações e procedimentos passíveis de análise na fase própria pelo Juízo da execução. A União é isenta de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 4º, incisos I e IV, da Lei nº 9.289/1996, bem como os réus Francisco Makoto Ohashi e Josélia Maria da Silva, beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 1435), a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, c.c. artigo 19 da Lei nº 7.347/1985. A Secretaria para que proceda imediatamente ao desentranhamento dos documentos de fls. 18/46, conforme já determinado à fl. 1114, itens 6.1 e 7, certificando-se os autos a devolução à autora. A Secretaria para as anotações necessárias (fls. 1310/1314) a fim de proceder à regular intimação das partes. Após o trânsito em julgado da decisão e mantidos os seus comandos, providencie o registro dos réus no Cadastro Nacional de Condenados na forma prevista na Resolução CNJ nº 44/2007, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 50/2008 e 172/2013, e Provimento CNJ nº 229/2013, observando-se as alterações que sobre vierem e as providências aplicáveis no caso da presente ação. Oficie-se, se possível por meio eletrônico, o município de Hortolândia, dando-lhe ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente a União Federal, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal. Cumpra-se com prioridade em vista da natureza e anti-guidade do feito e por estar inserido na meta do E. CNJ. Campinas,

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007104-80.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ

1- Fls. 26/27: Anotar-se-2- Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a que cumpra o determinado à fl. 25. A esse fim, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecante. Prazo: 05 (cinco) dias. 3- Atendido, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010055-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CARLOS FERRENCINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. 1. FF. 123: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados JOSE CARLOS FERRENCINI, CPF 254.679.918-50.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-90.2001.403.6105 (2001.61.05.002740-7) - MARIA TEREZA TATEAMA SERAFIM X MARIO DEL BEL JUNIOR X MARIO JOSE DA SILVA X MARIO LOBATO DE CARVALHO X MARIO TEIXEIRA LEAO FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARRROS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0007803-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007803-3) - JOSE DE SOUZA NETO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0017870-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017870-6) - NEUZA MARIA BATISTELA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0001906-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001906-0) - REINALDO DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001322-68.2011.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 357/362: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011460-94.2011.403.6105 - WANDER SERGIO RODRIGUES X LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA BRESCANSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001037-07.2013.403.6105 - SAMUEL RODRIGUES X HELENA CARVALHO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP051647 - MARIA HELENA BOENIDA MACHADO DE BIASI) X CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 494/505: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Publique-se a secretaria a sentença de fls. 467/468, conforme determinado à fl. 490. Intimem-se. FLS. 467/468: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Caixa Econômica Federal, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 453/456. Alega a embargante que a sentença porta omissão, porquanto teria deixado de tratar da responsabilidade da CEF na condenação. Argumenta que a CEF é parte legítima porque o contrato em questão não é garantido pela apólice pública (ramo 66), sendo certo que o Seguro Habitacional do contrato é de Apólice Privada (ramo 68), concluindo não haver interesse do FCVS no processo. Com razão parcial a embargante. De fato, a sentença julgou procedente o pedido do autor em relação às corréis CDHU e a COSESP, tendo silenciado quanto à condenação da CEF, conquanto a sentença reconheceu (fl. 454) a sua legitimidade passiva para figurar no presente feito. Ressalto, ainda, que a União Federal integra à lide, na condição de assistente simples da CEF (fls. 399/400). No mais, as demais alegações da embargante não prosperam, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das demais alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições e omissões, mas, antes, alterar, em parte, o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Outro trajeto, caracterizado o peccadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Por tudo, acolho em parte os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença embargada, para nela integrar o dispositivo nos seguintes termos: Em face do acolho o pedido formulado nos autos, para o fim de declarar validade do contrato firmado entre as partes garantindo assim a cobertura securitária constante da cláusula 9ª e parágrafos, garantindo ao autor a quitação integral do contrato habitacional. Condeno os réus (CDHU, COSESP, CEF e União Federal) a não obstaculizar a consolidação da propriedade em nome do autor, cabendo às mesmas providenciar o necessário para os fins do registro competente. Condeno, ainda, as réis CDHU e a COSESP à devolução dos valores pagos desde maio de 2004 na forma do pedido formulado na inicial, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser atualizados na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Condeno as corréis em custas e honorários advocatícios em partes iguais, fixados estes no percentual de 20% do valor da causa. No mais, fica a sentença integralmente mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente a União Federal e o Ministério Público Federal. Campinas, 28 de agosto de 2015.

0002671-38.2013.403.6105 - NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, somados a períodos comuns, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,83. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 164.302.940-9), protocolizado em 02/04/2013, porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos. Sustenta, contudo, haver juntado aos autos do processo administrativo todos os formulários hábeis à comprovação da especialidade referida. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido. Contra o indeferimento, o autor interps Agravo de Instrumento, que foi convertido em Agravo Retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conhecido diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/04/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/12/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desinportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acólhos os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3.º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3.º, 1.º e 2.º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2.º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2.º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2.º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2.º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempo regit autem. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992. Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de tempo para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1.º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...). - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ele se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando desprovido, não atreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da dupla valoração dos documentos não-contemporâneos

na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Exceção esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezarza). Caso dos autos: - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: (i) Anchieta Comércio e Recuperação de Pneus, de 14/06/1988 a 1/06/1995 e de 02/10/1995 a 20/04/2005, exercendo atividades no setor de Recuperação de Pneus. Juntou formulários às fls. 56/57 e 58/59; (ii) Comercial Automotiva S/A, de 01/06/2005 a 04/02/2012, na função de Operador de Produção, no setor de Recuperação de pneus. Juntou formulário PPP às fls. 61/62. Para os períodos descritos no item (i), verifico dos formulários juntados aos autos, que em suas atividades, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 89 e 86dB(A), respectivamente, para o primeiro e segundo período trabalhado na empresa. Assim, reconheço a especialidade de todo o período, EXCETO para o período de 05/03/1997 a 18/11/2003, em que o nível de ruído exigido era de 90dB(A), nos termos da fundamentação constante desta sentença acima. Para o período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado aos autos que, em suas atividades, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 85,21dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período, com termo final em 04/10/2012 - data da emissão do formulário de fls. 61/62. II - Atividades comuns: Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: 1. Tabela de tempo especial: 2. Tabela de tempo comum: O tempo comum apurado na segunda tabela (10 anos, 10 meses e 28 dias), convertido em tempo especial pelo índice de 0,71, soma 7 anos 4 meses e 21 dias. Referido tempo comum convertido somado ao tempo especial apurado na primeira tabela, totaliza 24 anos 7 meses e 4 dias. Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (02/04/2013). Verifico da contagem acima que na DER (02/04/2013), o autor não completava os 35 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, considerando-se que o autor seguiu laborando na mesma empresa, conforme dados constantes do extrato do CNIS - que segue e integra a presente sentença - bem assim o fato de a aposentadoria integral ser-lhe mais favorável, passo a computar o tempo por ele trabalhado até a data da citação (10/02/2014). Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da citação do INSS no presente feito, considerada esta a data em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado de citação (10/02/2014). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. 3. DISPOSITIVO: Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 14/06/1988 a 15/06/1995, de 02/10/1995 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 20/04/2005 e de 01/06/2005 a 04/10/2012 - agente nocivo ruído; (3.2) reconhecer o direito de conversão dos períodos comuns trabalhados até 28/04/1995 em especiais, pelo índice de 0,71, nos termos da fundamentação acima; (3.3) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela de contagem de tempo acima; (3.4) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor a partir da data da citação (10/02/2014) e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu advogado patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comuniquem-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Batista Oliveira Sobrinho / 469.144.716-49 Nome da mãe Maria da Conceição Oliveira Tempo total apurado até DER 35 anos 6 meses 28 dias Tempo especial reconhecido de 14/06/1988 a 15/06/1995, de 02/10/1995 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 20/04/2005 e de 01/06/2005 a 04/10/2012 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 164.302.940-9 Data do início do benefício (DIB) 10/02/2014 (CITAÇÃO) Data considerada da citação 10/02/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Comuniquem-se a prolação desta sentença ao eminente Relator do Agravo de Instrumento convertido em Retido nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000104-97.2014.403.6105 - ROGERIO JAMIRSO PACHEGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO: Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.597.153-5) mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano a ser convertido em tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 02/08/2013. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO: A análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/08/2013, data de entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/01/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimpedimentos ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições pecuniosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Desarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivale-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.Equipamento de proteção individual, mesmo quando desinstalado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calsa enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de trabalho. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a frio.Sobre o agente nocivo ruído:Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 1.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 1.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerota). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 02/07/1992 a 16/07/2013, em que trabalhou para a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. (SANASA - Campinas), exposto aos agentes nocivos esgoto in natura, umidade, produtos químicos para tratamento e análise, cloro, cloro férrico, ácidos fortes e reagentes, amônia e ruído, tudo nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 175/181, do qual constam as seguintes informações:(i) Que no período de 02/07/1992 a 31/08/1994 o autor trabalhou como ajudante geral, desempenhando as atividades de limpeza e desinfecção em reservatórios de água potável, limpeza de áreas, corte de grama, capinagem, rastelamento e transporte de entulhos, utilizando alfinje, foíce, rastelo e enxada, limpeza de poços de sucção das estações elevatórias de esgoto, carregamento e remoção do lodo dos leitos de secagem, ajuda na descarga do esgoto fossa e transporte de materiais diversos. Consta do formulário, outrossim, que nesse período o autor esteve exposto aos agentes esgoto in natura e umidade, em intensidade/concentração alta;(ii) Que no período de 01/09/1994 a 31/10/1994 o autor trabalhou como ajudante de tratamento, desempenhando as atividades de auxílio no tratamento de água nas estações de tratamento, preparando as soluções e abastecendo os tanques com produtos químicos utilizados no tratamento da água, limpeza da estação, auxílio na execução de análises físico-químicas para a verificação da qualidade da água, realizando análises menos complexas, e limpeza manual dos tanques, filtros e decantadores. Consta do formulário, outrossim, que nos períodos de 01/11/1994 a 31/07/1996 e 01/08/1996 a 30/04/2001 o autor sofreu exposição de baixa intensidade/concentração a produtos químicos para tratamento e análise, umidade, cloro, cloro férrico, ácidos fortes e reagentes e amônia;(iii) Que nos períodos de 01/11/1994 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 30/04/2001 e 01/05/2001 a 31/07/2001 o autor trabalhou como operador I, desempenhando as atividades de auxílio no tratamento de água nas estações de tratamento, preparando as soluções e abastecendo os tanques com produtos químicos utilizados no tratamento da água, limpeza da estação, auxílio na execução de análises físico-químicas para a verificação da qualidade da água, realizando análises menos complexas, e limpeza manual dos tanques, filtros e decantadores. Consta do formulário, outrossim, que nos períodos de 01/11/1994 a 31/07/1996 e 01/08/1996 a 30/04/2001 o autor sofreu exposição de baixa intensidade/concentração a produtos químicos para tratamento e análise, umidade, cloro, cloro férrico, ácidos fortes e reagentes e amônia. A partir de 01/05/2001, então, o grau de exposição a produtos químicos para tratamento e análise e umidade passou a ser médio;(iv) Que no período de 01/08/2001 a 30/11/2001 o autor trabalhou como operador I, desempenhando as atividades de auxílio aos operadores de controle de captação durante a partida das bombas, ajuda na limpeza das instalações, limpeza das grades, caixas de areia, crivos, poços de sucção, bombas e casa de bombas. Consta do formulário, outrossim, que nesse período o autor sofreu exposição de baixa intensidade/concentração a umidade, além de exposição ao agente ruído acima de 85 e abaixo de 90 db;(v) Que no período de 01/12/2001 a 31/03/2004 o autor trabalhou como operador de controle de captação, desempenhando as atividades de operação de conjuntos motobombas para a captação de água bruta, acionamento de transformadores de subestação elétrica (11000v) e chaves disjuntoras das casas de bombas, regulação da vazão de água, abrindo ou fechando os registros, controle do funcionamento do conjunto, manutenção de contato com a central de operação, informando as leituras das vazões e manobras realizadas, limpeza periódica das casas de bombas. Consta do formulário, outrossim, que nesse período o autor sofreu exposição de baixa intensidade/concentração a umidade, além de exposição ao agente ruído acima de 85 e abaixo de 90 db;(vi) Que nos períodos de 01/04/2004 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 31/07/2010 e 01/08/2010 em diante o autor trabalhou, respectivamente, como agente técnico de saneamento I, agente técnico de saneamento II e agente técnico de saneamento III, desempenhando as atividades de operação de conjuntos motobombas para captação de água bruta, regulação da vazão de água abrindo ou fechando os registros, controle do funcionamento do conjunto, manutenção do contato com a central de operação, informando as leituras das vazões e manobras realizadas, limpeza periódica das casas de bombas. Até 31/05/2009, ainda, o autor realizou a atividade de acionamento de transformadores de subestação elétrica (11000v) e chaves disjuntoras das casas de bombas. Consta do formulário, outrossim, que nesse período o autor sofreu exposição de média intensidade/concentração a umidade, além de exposição ao agente ruído acima de 85 e abaixo de 90 db.Verifico que no período de 02/07/1992 a 31/08/1994 o autor desempenhou diversas atividades, parte das quais (a saber, limpeza e desinfecção em reservatórios de água potável, limpeza de poços de sucção das estações elevatórias de esgoto, carregamento e remoção do lodo dos leitos de secagem, ajuda na descarga do esgoto fossa) pressupõe necessária exposição a agente biológico (esgoto in natura) e a agente físico (umidade). A cumulação das atividades de limpeza de áreas, corte de grama, capinagem, rastelamento e transporte de entulhos e materiais diversos não afasta a especialidade do período.Com efeito, da comprovação do exercício da função de ajudante geral em empresa cuja atividade-fim é o abastecimento de água e o tratamento do esgoto doméstico e da demonstração da exposição de alta concentração/intensidade aos agentes esgoto in natura e umidade é possível inferir a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, razão pela qual cumpre reconhecer a especialidade do período. Entre 01/09/1994 e 31/07/2001, o autor exerceu, essencialmente, atividades próprias do processo de tratamento de água, com exposição a agentes químicos e umidade, consoante informação expressa do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Por essa razão, tenho por demonstrada a especialidade do período. Por fim, de 01/08/2001 em diante, das atividades descritas no formulário colacionado aos autos não se pode inferir a habitualidade da exposição ao agente umidade.No entanto, verifico que nesse período o autor também esteve exposto a agente ruído, superior a 85 e inferior a 90 db.Assim, de 19/11/2003 a 16/07/2013 está comprovada a especialidade, ante a exposição a níveis de ruído superiores ao então considerado nocivo (85 db), consoante formulário PPP expedido por profissionais habilitados, com fulcro em registros administrativos de demonstrações ambientais.II - Atividades comuns:Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo n.º 12/ST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. A esses períodos são aqueles reconhecidos pelo próprio INSS, consoante averbação no CNIS. III - Aposentadoria por tempo de contribuição:Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a DER, convertendo os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do índice de conversão constante na fundamentação desta sentença acima: 3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Rogério Jamiso Pachega, CPF n.º 096.778.818-84, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 02/07/1992 a 31/08/1994 (agentes nocivos - esgoto in natura e umidade), 01/09/1994 a 31/07/2001 (agentes nocivos - umidade, cloro, cloro férrico, ácidos fortes e reagentes e amônia) e 19/11/2003 a 16/07/2013 (agente nocivo - ruído); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2013); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97;Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que fixo em 10% do valor da condenação, que será apurado em fase de liquidação do julgado. Antecipe parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Rogério Jamiso Pachega/096.778.818-

84Nome da mãe Sebastiana Pereira PachegaTempo total apurado até DER 40 anos e 9 diasTempo especial reconhecido 02/07/1992 a 31/08/199401/09/1994 a 31/07/2001 19/11/2003 a 16/07/2013Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 164.597.153-5Data do início do benefício (DIB) 02/08/2013 (DER)Data considerada da citação 23/01/2014 (fl. 108)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-63.2014.403.6105 - PEDRO CANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff 327/330: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011464-29.2014.403.6105 - TAINA CRISTINA DE CARVALHO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 379/380: considerando o efeito infrigente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005776-52.2015.403.6105 - GILBERTO ANTONIO DE LIMA(SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 282/283: considerando o efeito infrigente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o embargado requerido para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0012670-44.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS MITICA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141/151:Preliminarmente, diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos faltantes ou comprovar que não logrou obtê-los, nos termos da decisão de fls. 123/124.2. Indefiro o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado no item 1. 3. Indefiro por igual o pedido de produção de prova oral, visto não ser o meio hábil para comprovar a especialidade pretendida pela parte autora.4. Defiro o pedido de intimação do INSS a que apresente cópia dos processos administrativos referentes ao benefício indicado na inicial. A tanto, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico.5. Intimem-se.

0007651-45.2015.403.6303 - JOSE DE SOUZA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/104.241.708-0), concedida em 14/08/1996, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 08/12).Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejuízos de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal (fls. 25/27).Pelo despacho de fl. 31, foi dado ciência às partes da redistribuição deste feito, deferido a gratuidade processual ao autor, bem como determinando a intimação de ambas as partes para requerer provas. Juntou-se, ainda, cópias das demais ações anteriormente ajuizadas pelo autor (fls. 32/44).Intimadas as partes e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 45/47).É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Primeiramente, registro que não há prevenção do presente com os feitos relacionados às fls. 28/29 e 32/39, diante da diversidade de pedidos. Quanto ao feito nº 0009749-03.2015.403.6303, a litispendência já fora reconhecida por aquele Juízo, ocasião em que prolatou a sentença extinguindo-o sem exame do mérito (fls. 40/44). Portanto, prossigo na apreciação e julgamento dos presentes autos perante este Juízo Federal Competente. Pois bem, a espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. A Lei nº 8.213/1991 adota, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003.Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra inclui, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014.Nesse passo, do voto do em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n. 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando o custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico eventual. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada. A decisão recorrida não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/104.241.708-0 foi fixada em 14/08/1996 (fl. 10). Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 27/07/1997, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 27/07/2007, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei nº 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE nº 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual.Condenado a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 25). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010572-74.2015.403.6303 - ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):I. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003183-16.2016.403.6105 - LUIZ ALBERTO ANDERSON(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1. 1- Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, tendo em vista a necessidade de aprofundamento da prova. 2. Cite-se a parte ré.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a parte ré sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e mediação.6. Int.

0003460-32.2016.403.6105 - EDSON NUNES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1. Fls. 240/253: a corrê Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração ff. 316/319 e contestação ff. 273/315). Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação... Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a falta da citação.2. FF. 254/272 e 273/340: dê-se vista à parte autora a que se manifeste sobre as contestações apresentadas nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0006439-64.2016.403.6105 - APARECIDA ROSELI DA ROCHA SILVA(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012379-10.2016.403.6105 - DANIEL DEL CAMPO ALVAREZ(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso. Int.

0016781-37.2016.403.6105 - VALDIR M. CYRINO MARTIM(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II e IV, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico do autor; (ii) regularizar a sua representação processual, juntando procuração com inserção do endereço eletrônico dos advogados; (iii) esclarecer o período rural que o autor pretende reconhecer nessa ação; (iv) especificar o pedido, esclarecendo se pretende a concessão da aposentadoria especial, e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com a respectiva conversão dos períodos especiais; (v) especificar a partir de que data pretende a implantação do benefício requerido, considerando que além do processo administrativo indicado (NB 42/170.331.395-7), também há informações no CNIS de aposentadoria, bem como dizer se pretende a aposentadoria especial e/ou de contribuição em datas posteriores, considerando que o autor mantém atualmente vínculo empregatício; (vi) em decorrência dos esclarecimentos e dos documentos que instruíram à inicial, oportunizo ao autor juntar aos autos os formulários PPPs atualizados; (vii) apresentar cópia da emenda para fins de complementar a contrafe. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. 4) O extrato do CNIS que segue integra o presente despacho. Campinas, 05 de setembro de 2016.

0016886-14.2016.403.6105 - JOAO MARQUES LOURENCO(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por João Marques Lourenço, CPF nº 010.640.328-18, qualificado nos autos, em face da União Federal. Objetiva, em síntese finalística, a desconstituição do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de IRPF nº 2013/27456297734448, no valor de R\$ 1.430,03, bem assim a restituição do valor de R\$ 1.944,85, pago a maior a título de IRPF no ano calendário 2012. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/42. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.430,03 (um mil, quatrocentos e trinta reais e três centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante relatado, formula a parte autora por meio da presente ação, pretensão de restituição de valor supostamente indevido, retido na fonte a título de IRPF, bem assim a anulação de débito tributário sob o mesmo título. No caso dos autos, em que a parte autora é pessoa física e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do atual Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local. Intime-se e, após, cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal, haja vista o pedido de tutela de urgência, que será apreciado pelo juízo competente. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004666-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-23.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. FF. 108/115: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0016119-10.2015.403.6105 - BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP363115 - THAIS DA SILVA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: 1.1. Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC. 1.2. apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafe. 2. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita. 3. O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 4. Deverá, portanto, a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. 5. Assim, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos documento contábil idôneo e recente que comprove sua incapacidade financeira efetiva. 6. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011594-73.2001.403.6105 (2001.61.05.011594-1) - ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 337/338: intime-se a parte embargada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014826-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X TEREZINHA DE FATIMA LIMA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIREZ BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. .PA 1,10 I. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen -Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 98/101, em contas do(a) exec utado(a) MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA CNPJ 02.086.336/0001-44, TEREZINHA D E FÁTIMA LIMA CPF 089.097.458-82. 2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Ban co Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a in disponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca d o cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os aut os para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamen te em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0007633-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JACC TRANSPORTES LTDA X LAURA ALMIRA COMPAGNONI X JORGE ALBERTO COMPAGNONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 157:1. FF. 102: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados JACC TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ: 49.299.266/0001-76, LAURA ALMIRA COMPAGNONI, CPF 707.405.269-87 e JORGE ALBERTO COMPAGNONI, CPF 666.730.628-00.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0011174-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE CUSTODIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP X JOSE CUSTODIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.1. Tendo em vista tratar-se a presente de execução de título extrajudicial, incabível a intimação do executado para pagamento nos termos do requerido pela CEF. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 126/163, em contas dos executados JOSÉ CUSTÓDIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP, CNPJ 15.227.041/0001-92 e JOSÉ CUSTÓDIO, CPF 061.940.398-50.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 854 do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito executando. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854 do NCPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do NCPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Novo Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntado-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o) do(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta de intimação. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). 16. Intimem-se. Cumpra-se.

0005208-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado positivo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. Despacho de fl. 104:1. Fls. 88/103: o executado aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, ao argumento de que a penhora recaiu sobre verbas de natureza alimentar, vez que seriam destinados ao pagamento de acordos formalizados em reclamações trabalhistas e de serviços decorrentes de contratação de mão de obra, tais como vencimentos e seguros de vida dos funcionários. Defende que, em vista dessa destinação, teriam preferência em relação aos créditos objeto da presente. 2. Alega que os documentos de ff. 92/103 demonstram a origem e natureza alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 833, incisos IV e VI do diploma processual civil, razão pela qual pede pela declaração de insubsistência da penhora, e o consequente levantamento do dinheiro. 3. Ocorre que não há nos autos comprovação de que os valores bloqueados às fls. 85/87 estejam vinculados a reclamações trabalhistas ou pagamento de vencimentos de funcionários. Assim, resta descaracterizada a natureza salarial dos valores bloqueados e, via de consequência, o reconhecimento de sua impenhorabilidade. Trata-se, em verdade, de crédito de natureza comum existente na conta corrente do executado. 4. Desta forma, não tendo sido comprovado que o bloqueio recaiu sobre valores provenientes de verba salarial ou alimentícia, fica afastada a incidência do artigo 833 do Código de Processo Civil, e mantido o bloqueio realizado. 5. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação, nos termos do item 4 de fl. 84. 6. Após, cumpra-se o determinado nos itens 5 e seguintes daquele despacho. 7. Intimem-se e cumpra-se com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0001518-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO FONTES COSTA

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, II, e 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes.2. Recebo a petição de f. 31 como emenda a inicial.3. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 08/11/2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.4. Defiro a citação do executado. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil). 5. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.6. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC). 7. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC.8. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 9. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 10. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 11. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e CPFIL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.12. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. 13. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.14. Cumpra-se e intimem-se.

0005967-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IMPACTO LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ARISTONIO RODRIGUES CAMARA X ELIZABETE APARECIDA LARA

1. Recebo a petição como emenda a inicial.2. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 08/11/2016, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465 - Centro - Campinas-SP.3. Defiro a citação do executado. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil). 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC). 6. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC.7. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 10. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e CPFIL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.11. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. 12. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.13. Cumpra-se e intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016512-32.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-44.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUIZ CARLOS MITICA

Vistos, em decisão. Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração média mensal recebida pelo autor, de valor superior a R\$ 8.000,00, é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Fundamenta, ainda, sua impugnação, no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal. Luiz Carlos Mítica concordou com a impugnação apresentada à fl. 17. er condição. Decido, car com as custas processuais sem prejuízo para o sustento de sua família. Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4º Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Afastada se o magistrado entender que há fundadas razões. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo]. Feito o pedido, quando houver, nos autos, ele. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A gratuidade processual prevista no artigo 5º, inciso A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Esteja de recursos necessários ao exercício do direito. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência, que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. No caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é superior a R\$ 8.000,00. Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. É o caso presente. Não dispo. De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. A mera afirmação de que é pobre na acepção jurídica do termo, sem qualquer outro elemento de prova da sua condição de miserabilidade, não são suficientes para infirmar as razões do INSS, impondo seja afastada a concessão do benefício. Consta-se dos autos que o impugnante integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno, motivo pelo qual os benefícios da assistência judiciária não devem a ela ser estendidos, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de imensa importância social. Diante da fundamentação exposta, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1060/50, ACOLHO a presente impugnação e REVOGO a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência. De instituto jurídico de Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, devendo o autor Apresentado dos Santos Silva recolher as custas devidas. Oportunamente, desapensem-se estes autos, anotando-se o que de praxe e remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003588-57.2013.403.6105 - ROLF KURT ZORNIG(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0008969-75.2015.403.6105 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0009896-41.2015.403.6105 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007322-26.2007.403.6105 (2007.61.05.007322-5) - FERNANDO MACHADO FERREIRA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Ciência às partes da decisão dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012835-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DA MATTA FURNIEL

1. Retifico o item 1 do despacho de fl. 113 para fazer constar intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, na forma do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), e não como constou. 2. Int.

0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4) - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA X ALEXANDRO BATISTA ZEFERINO X ANA PAULA ZEFERINO

1. A sentença de fls. 658/6551 condenou a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, fixando esta em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser rateado igualmente entre as rés, ora exequentes. 2. O valor de R\$ 8.983,60, bloqueado às fls. 722/723, foi rateado igualmente entre as exequentes (fl. 747), sendo que 50% (cinquenta por cento) foi convertido em renda da União (fls. 779/782) e 50% (cinquenta por cento), levantando por meio de alvará em favor da Eletrobrás (fls. 839/841). 3. Considerando que a reiteração do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud foi requerido tanto pela Eletrobrás (fls. 927/929) quanto pela União Federal (fls. 932/933), o valor bloqueado deverá ser rateado igualmente entre as exequentes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. 4. Assim, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 939/940 para conta vinculada ao presente feito. 5. Com a confirmação da transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União Federal, sob o código 2864, do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado. 6. Intime-se a exequente Eletrobrás a indicar o nome do advogado que irá retirar o alvará de levantamento correspondente aos honorários sucumbenciais e a informar o número de seu CPF, OAB e RG, dentro do prazo de 10(dez) dias. 7. Diante da concordância da União Federal (fls. 956/957) com o pagamento parcelado dos honorários advocatícios proposto pela executada, (fls. 945/946), defiro o parcelamento requerido. 8. Indefiro, contudo, o pedido de abatimento do valor total bloqueado à fl. 939, tendo em vista somente a metade pertence à União Federal, conforme acima explicitado. 9. Dessa forma, deverá a parte executada depositar o valor referente à entrada de 30% (trinta por cento), considerando, para tanto, o valor atualizado indicado pela União Federal (fls. 956/957), excluindo o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados às fls. 722/723 e 939/940. 10. Cumpra-se e intimem-se.

0000363-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000363-3) - JOAO CARLOS FEITOSA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FEITOSA

1. Fls. 297/298: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000723-68.2016.4.03.6105
AUTOR: IDALBERTO DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: BERTO BOSCO JUNIOR - SP333902
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Declaratória, proposta em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-82.2016.4.03.6105

IMPETRANTE BRP BRASIL MOTORSPORTS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, conforme Id 242997, julgando **EXIINTIO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000764-35.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, NB 170.961.266-2; CPF/MF 024.505.598-33; DATA NASCIMENTO: 07.08.1960; NOME MÃE: ALICE BISPO DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000687-26.2016.4.03.6105

REQUERENTE: MARINETE GENESIO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de Aposentadoria por idade, com reconhecimento de atividade rural e pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora MARINETE GENÉSIO PAULO, (E/NB 159.157.760-5, DER: 24/10/2012; CPF: 119.374.498-90; DATA NASCIMENTO: 02/10/1947; NOME MÃE: NATALICIA FERREIRA LIMA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-12.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade apontada como Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 06 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000617-09.2016.4.03.6105
AUTOR: DORIVAL RUI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por DORIVAL RUI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 65.002,22(sessenta e cinco mil, dois reais e vinte e dois centavos)** à presente demanda.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).

Conforme consta dos autos, o autor recebe atualmente o valor bruto de R\$ 1.377,32 e, pretende RMI no valor de R\$ 2.107,70, sendo que a diferença no valor de R\$ 730,38 multiplicada por 12(R\$ 8.764,56) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada nos termos do artigo caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP

À Secretaria para baixa, com as providências necessárias. Intime-se.

Campinas, 09 de setembro de 2016

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000738-37.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO WAGNER DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000707-17.2016.4.03.6105
AUTOR: CHARLES AHLERT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, cite-se a parte Ré.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000747-96.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CARLOS GAIDEI ARABAGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade apontada como Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Outrossim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 06 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000658-73.2016.4.03.6105
AUTOR: CLEUSA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **ELIÉZER MOLCHANSKY** (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000615-39.2016.4.03.6105
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DE CAMPINAS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em vista da ausência de comprovação da insuficiência de recursos para tanto.

Nesse sentido, consolidado o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMEN: PROCESSUAL CÍVEL. AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DA ENTIDADE SINDICAL. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10.2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/11/2010). II. Não há que se falar em concessão de oportunidade, à entidade sindical, em sede de Recurso Especial, para demonstrar sua eventual condição de hipossuficiência, uma vez que o ônus da prova é da entidade sindical, na forma da jurisprudência dos Tribunais Superiores. III. Por outro lado, a modificação do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o ora agravado não se desincumbiu do ônus de provar sua condição de miserabilidade, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. IV. "É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 306.079/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2013). V. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ). VI. Agravo Regimental provido, para negar seguimento ao Recurso Especial. ..EMEN: (ADRESP 200900692648, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/05/2014 ..DTPB..) (grifei)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300569535, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2013 ..DTPB..) (grifei)

..EMEN: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. (SÚMULA 481/STJ). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de ser cabível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que demonstrarem a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais (Súmula 481/STJ), não sendo aplicável a presunção juris tantum de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950. 2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que "não restou comprovada a falta de condição econômica do Sindicato (ADUFRGS) para demandar judicialmente", exigiria novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201001892177, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2013 ..DTPB..) (grifei)

Em decorrência, providencie o Autor o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.

Intemem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-58.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, conforme ID 238290, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P..I.O.

Campinas, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000300-11.2016.4.03.6105
AUTOR: GIOVANNI ALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **GIOVANNI ALTIERI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 02.09.1991, a fim de que a renda mensal inicial do seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram anexados documentos ao processo eletrônico.

Pelo despacho constante do Id 183776 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, juntou a informação e cálculos, conforme Id 231997.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Otrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, forçoso reconhecer, no caso concreto, que ausente qualquer interesse do Autor no prosseguimento da demanda.

Isso porque, conforme apurado pelo Sr. Contador, conforme pedido inicial, **não há diferenças devidas**, porquanto **"o INSS já procedeu à Revisão Teto do benefício, nos termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, sendo aplicados os reajustes seguintes nos termos da legislação previdenciária"**, razão pela qual forçoso reconhecer a **ausência de interesse de agir do Autor**.

Destarte, em face de tudo o quanto exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, deve o presente feito ser extinto ante a ausência de interesse do Autor.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do **art. 485, inciso VI**, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 6 de setembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2016 24/304

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6466

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006997-36.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007007-80.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP169674 - JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da contestação apresentada pela parte Ré, conforme juntada de fls. 32/38, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, com a juntada da procuração devida. Ainda, face à decisão de fls. 19/20, proceda-se à exclusão do processamento do feito em Segredo de Justiça no sistema processual. Cumpra-se e intime-se.

0007028-56.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006245-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Providencie a Infraero a publicação de edital para conhecimento de terceiros, considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015677-26.2015.403.0000 que determinou a expedição do edital em face do pedido do expropriado para levantamento de 80 % (oitenta por cento) do valor depositado. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0007477-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO DE ALMEIDA SOUZA X THEREZINHA TERRA DE SOUZA - ESPOLIO X ELIANA TERRA DE SOUZA X REGINALDO YUKISHIGUE YAMAMOTO X SANDRA TERRA DE SOUZA ASSUMPCAO X AUGUSTO SERGIO VASCONCELLOS DE ASSUMPCAO X CELSO DE ALMEIDA SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA CARRIEL X IACI TERRA DE SOUZA ARAUJO CAMARGO X JOSE ANTONIO ARAUJO CAMARGO

Considerando-se o noticiado pelo Município de Campinas às fls. 174, dê-se vista aos demais expropriantes, pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

MONITORIA

0012385-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUPERMERCADO PRATA LTDA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO BURANELO STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X SALETE DOS SANTOS STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Vista às partes para que requeriram o que de direito. Traga a Caixa Econômica Federal o valor do débito atualizado nos termos do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-81.2002.403.6105 (2002.61.05.002318-2) - THEREZA APARECIDA ANGELO BERTON(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP360383 - MICHELE ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se a nova procuração juntada aos autos pela parte autora, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual, incluindo-se o nome da advogada indicada. Após, intime-se a para que se manifeste no feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0002965-27.2012.403.6105 - GEOVA FERREIRA DE MELO X JANICE FRANCA DE MELO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Manifistem-se os autores em termos de prosseguimento considerando a devolução da carta precatória nº 111/2016, sem cumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Int.

0005069-55.2013.403.6105 - FERNANDES GOMES DE PINHO FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 82/83 para regularizar o substalecimento de fl. 83 posto que está apócrifo. Int.

0001159-14.2015.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 158, intime-se a autora para indicar o endereço completo da corre CAPA CENTRO DE APLICAÇÕES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, bem como fornecer cópia da contrafé. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação. Após, intime-se a autora para retirada da deprecata, devendo comprovar a distribuição no juízo deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002448-05.2015.403.6303 - JORGE LUIZ RUIZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando-se o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JORGE LUIZ RUIZ, (E/NB 166.305.380-1 DER: 30/06/2014; CPF: 096.911.908-93; DATA NASCIMENTO: 29/11/1966; NOME MÃE: MARIA INEZ RODRIGUES RUIZ) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 97. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 57/96, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0001248-38.2016.403.6105 - WILSON ROSA(SP240612 - JEJUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 263: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/intimação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 158/260. Nada mais.

0002838-50.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 88/94, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo e, considerando-se o lapso temporal já transcorrido, reitere-se a solicitação junto à AADJ de Campinas, eis que até a presente data não consta resposta ao pedido formulado às fls. 84. Cumpra-se e intime-se. Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 99/100. Nada mais.

0010670-37.2016.403.6105 - JOSE DOS REIS MAIA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 72.207,12 (setenta e dois mil, duzentos e sete reais e doze centavos) à presente demanda. Outrossim, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 93), verifico que a diferença (R\$ 784,86) multiplicada por doze (R\$ 9.418,32) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0012157-42.2016.403.6105 - JOAO PEREIRA PINTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 209.388,71 (duzentos e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) à presente demanda. Outrossim, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 52), verifico que a diferença (R\$ 1.511,51) multiplicada por doze (R\$ 18.138,09) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0000078-19.2016.403.6303 - JOSE CARLOS GOMES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, tendo em vista tudo que dos autos consta, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSÉ CARLOS GOMES, (E/NB 143.830.980-2, DER: 01/07/2009; CPF: 042.776.818-75; DATA NASCIMENTO: 25/04/1964; NOME MÃE: IDA MORANDIN GOMES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Intime-se e cumpra-se. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.169/175. Nada mais

0002515-33.2016.403.6303 - EDSON DOS SANTOS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção indicada à fl. 197/198 por tratar-se Do mesmo processo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao Sedi para anotar como valor da causa R\$ 65.856,75 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO) X ADRIANE DA SILVA SOUZA

Fls. 606/607: tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES, defiro o prazo adicional de 15(quinze) dias para as providências necessárias ao andamento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000367-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014806-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS POLLAK RAPERGER

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002336-73.2000.403.6105 (2000.61.05.002336-7) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Comprove a impetrante a alteração de sua razão social, devendo, ainda, juntar procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da alteração. Com o retorno, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos vinculados a estes autos em favor da impetrante, observando-se os dados indicados à fl.299. Int.

0009684-93.2010.403.6105 - JONAS JOAQUIM GODOY(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 6526

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003455-75.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Vistos. Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Réu, em 13.06.2012, Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens nº 25.4084.149.0000022-95, no valor de R\$ 93.000,00, com prazo de 60 meses para pagamento. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 13/18. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 219.306,24 (atualizado até 12.11.2015). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O feito inicialmente distribuído perante a Comarca de São João da Boa Vista, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 38 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (fls. 13/18), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 05/09) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (fls. 23/24). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 13/18, condicionando o efetivo cumprimento da ordem à indicação, a cargo da parte autora, do fiel depositário. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0007015-57.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007020-79.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HENRIQUE MANOEL FORNAZIER DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, em face de HENRIQUE MANOEL FORNAZIER DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes, sob nº 67852446, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do inadimplemento das prestações mensais devidas, perfazendo o débito o montante de R\$19.994,62, em 07.10.2015. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 3/16. A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fls. 19/20). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, conforme certidão e auto de busca e apreensão e depósito de fls. 29/30. Decorrido o prazo legal sem resposta (f. 34), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia do Requerido. Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado com garantia de alienação fiduciária, veículo VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET/ZAFIRA ELEGANCE 2.0, 4P, PRETA, PLACA DXP2131, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 9BGTU75W09C105467, RENAVAL 00970919735, em razão do não pagamento das prestações mensais devidas em decorrência do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre as partes, sob nº 67852446, cujo saldo devedor atualizado em 07.10.2015, perfaz o montante de R\$19.994,62. No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convenionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 7/8) e a notificação foi anexada à petição inicial (fls. 14/15), comprovando estar o Requerido em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimado, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular. - A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida. (TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72). Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se o Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil, deve o pedido inicial ser julgado procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito nos autos de busca e apreensão de fls. 29/30 no patrimônio da Requerente. Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 19/20, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação. Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007022-49.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0015066-57.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0018022-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROGERIO ALVES DE MATOS(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES(SP123809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 192/195, ao fundamento da existência de omissão na mesma, tendo em vista a ausência de manifestação expressa acerca dos percentuais da indenização a serem pagos à Embargante e aos compromissários compradores. Sem razão a Embargante. Com efeito, a sentença proferida às fls. 216/219, ressaltou expressamente em seu dispositivo, que o levantamento dos valores pelos expropriados se fará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Dessa forma, resta claro que os percentuais devidos à Embargante e aos compromissários compradores deverão/poderão ser fixados por ocasião do cumprimento do julgado, considerando que em ação de desapropriação se objetiva a fixação do preço justo, não sendo permitida a discussão acerca do domínio ou posse, permanecendo, contudo, o depósito retido nos autos até que seja dirimida a dúvida, em sede própria, em sendo o caso, na hipótese de discordância entre as partes interessadas, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Assim sendo, entendo inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 192/195 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da manifestação de fls. 203/219. P. R. I.

MONITORIA

0009886-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DE ARRUDA CELIDONIO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL DE ARRUDA CELIDONIO, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$127.806,71 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e seis reais e setenta e um centavos), valor atualizado em 28.05.2015, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/14. Regulamente citado (f. 20), o Requerido opôs Embargos à ação monitoria, defendendo, apenas quanto ao mérito, em síntese, acerca da necessidade de revisão do contrato por excessiva onerosidade, em virtude da cobrança de juros capitalizados, requerendo, para tanto, a incidência das normas de proteção ao consumidor para o fim de serem afastadas as cláusulas abusivas quanto aos encargos cobrados (fls. 22/40). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (fls. 50/58). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 59), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (f. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 8/10vº), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$127.806,71 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e seis reais e setenta e um centavos), em 28.05.2015, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria. Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, 8º, do mesmo diploma legal. Condene o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Embargada, que fixo no montante de 10% do valor atualizado do débito. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018218-89.2011.403.6105 - VANIA MARIA SAMPAIO(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(PR056592 - TIAGO TONDINELLI)

DELIBERAÇÃO: Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: O advogado da Ré requereu prazo para juntada de Carta de Proposição, o que foi deferido pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Prejudicada a tentativa de conciliação, em vista da negativa das partes. A parte Autora requereu a desistência da oitiva das testemunhas PAULO SERGIO FIORAVANTE e ISABEL SOUZA LEONARDO, o que foi homologado pelo Juízo. Colhido o depoimento pessoal da Autora e a oitiva das demais testemunhas por ela arroladas pelo sistema de gravação áudio visual, cujo CD-ROM segue anexo. Pelo Juízo foi determinado que se aguarde a juntada da Carta Precatória já retirada pela parte Ré (fl. 386), com objetivo de oitiva de testemunha fora de terra. Realizada a juntada, deverá ser dada ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, no que toca a eventuais razões finais, tendo em vista inexistir pedido para produção de qualquer outra prova. Após, deverão os autos vir conclusos. Saem as partes intimadas.

0002956-65.2012.403.6105 - KYRSTEN CARDOSO DA FONSECA X ROSELI ALVES CARDOSO DA FONSECA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por KYRSTEN CARDOSO DA FONSECA e ROSELI ALVES CARDOSO DA FONSECA, devidamente qualificados na inicial, movida originariamente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a declaração de existência de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes e a respectiva quitação, mediante consignação das prestações mensais devidas. Para tanto, relatam os Autores, em síntese, que, mediante a celebração de contrato particular, adquiriram um imóvel residencial em um empreendimento habitacional implantado pela empresa Blocoplan, na década de 80, que, por sua vez, em 20.11.1991, foi dado em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal. Que em vista do decreto de falência da BLOCOPLAN, não puderam os Autores promover a regularização do imóvel. Contudo, relatam que é de conhecimento da parte autora que muitos adquirentes puderam renegociar as dívidas, procedendo, em seguida, à quitação do débito, razão pela qual, não logrando êxito nas tratativas administrativas, pretendem com a presente ação realizar a consignação em pagamento das prestações devidas para fins de quitação do imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/52. Pelo despacho de fls. 54/57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinado o processamento do feito pelo rito ordinário, bem como a citação das Rés. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentaram a contestação às fls. 65/73, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, visto que os seus direitos creditórios foram cedidos à EMGEA, cabendo a ela, exclusivamente, figurar no polo passivo da demanda. Requer, ainda, a integração à lide da BLOCOPLAN, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, considerando ser esta a proprietária do imóvel pretendido pelos Autores. Quanto ao mérito, requerem seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a impossibilidade de manutenção dos valores apresentados nos anos de 2009 e 2010 para regularização do imóvel, mediante simples atualização monetária, conforme pretendido na inicial. Às fls. 79/80 a parte autora juntou comprovante de depósito judicial. Pela decisão de f. 81 foi reconhecida a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos ao Juizado, foi determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial (fls. 91/92). A parte autora juntou o documento de f. 96. Intimada (f. 105), a CEF juntou a planilha do valor atualizado do empreendimento do qual a unidade residencial da parte autora integra (fls. 111/112). Determinada a intimação dos Autores (f. 113), estes se manifestaram acerca de possível acordo (f. 118). Em vista da planilha apresentada pela CEF, o Juizado suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 123/125), que foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo da Quarta Vara (fls. 135/137). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 148), que restou, contudo, infrutífera (f. 152). Os Autores se manifestaram em réplica às fls. 158/161. A f. 162 foi determinada a intimação da parte autora para inclusão da BLOCOPLAN no polo passivo. Os Autores, às fls. 165/166, requereram a citação da BLOCOPLAN. Regularmente citada, a BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apresentou contestação, às fls. 188/202, arguindo preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva da EMGEA e da Caixa e incompetência da Justiça Federal. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial ante a insuficiência do valor depositado. Juntou documentos (fls. 203/214). A parte autora se manifestou em réplica à contestação da Blocoplan, reiterando os termos da inicial, arguindo, no mais, a ocorrência da prescrição para pagamento de eventual débito (fls. 229/235). Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação (f. 236), que também restou frustrada ante a negativa das partes (f. 240). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência de instrução. No que toca à ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF no presente feito, defendendo que apenas a EMGEA, na qualidade de cessionária, deveria figurar no polo passivo da demanda, entendendo que, uma vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, de fato, deve esta última figurar no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Todavia, entendendo que também a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser mantida no polo passivo da demanda, posto que a mesma tem interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da EMGEA. Por conseguinte, fica afastada a preliminar arguida pela BLOCOPLAN de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando o interesse de ente federal na ação. Por fim, entendendo que as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir se confundem com o mérito e com ele serão devidamente analisadas. No mérito, tendo em vista todo o conjunto probatório, entendo que o pedido da parte autora improcede. Inicialmente, vale ser ressaltado que não se faz possível a declaração de existência de contrato de financiamento do imóvel junto às corréis Caixa e EMGEA, considerando que o contrato firmado para aquisição da unidade residencial pela parte autora foi realizado com a Blocoplan, tendo esta última dado todo o empreendimento habitacional em garantia hipotecária à credora Caixa. Assim, é de se concluir que tanto a Caixa como a EMGEA não têm legitimidade passiva para receber o pagamento da compra e venda, nem para responder pela quitação de contrato de que nunca foram parte, valendo ser esclarecido, nesse ponto, que em relação aos contratos que cumpriram as condições para regularização do imóvel, foi autorizada a liberação da respectiva hipoteca, o que não é o caso da parte autora, não podendo também ser a parte ré compelida, em face do tempo decorrido, à manutenção das mesmas condições vigentes à época. Já no que concerne ao pedido de consignação em pagamento e consequente quitação do contrato de compra e venda, entendendo que o pedido manifestado pela parte autora na inicial também se mostra inviável, considerando que a corré Blocoplan não pode ser compelida a aceitar o valor pretendido pela Autora, não configurando a hipótese recusa em receber. Pelo contrário, conforme se verifica dos autos, a Blocoplan apresentou planilha dos valores devidos, não havendo, outrossim, disposição da parte autora em formalizar acordo para pagamento do imóvel, de modo que não se faz possível o reconhecimento da quitação, conforme pretendido na inicial, porquanto a pretensão se mostra de todo inviável, sem qualquer amparo jurídico. Por fim, anoto que a tese esposada em réplica, acerca da ocorrência da prescrição para cobrança do débito também se mostra de todo inviável, porquanto não é possível a inovação do pedido inicial nessa fase do processo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Defiro, outrossim, o levantamento do valor depositado judicialmente (f. 80) em favor da parte autora. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005586-48.2013.403.6303 - EZEQUIEL BERNARDINO SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a informação de f. 131 noticiando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.05.2014 (NB nº 42/155.359.619-3), bem como a manifestação do Autor de fls. 134/135, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação do benefício mais vantajoso, computando-se, quanto ao tempo especial, o período de 01.11.1985 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), e cálculo da renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido nestes autos, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (01.08.2011 - f. 29ª), descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, em seguida, conclusos. (CÁLCULOS JÁ REALIZADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO - FL. 137/165)

0008019-03.2014.403.6105 - ELZA PRADO DE CAMARGO (SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 52/55, que julgou improcedente a ação, mas deixou de condenar a parte sucumbente nos respectivos ônus, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto às disposições concernentes aos ônus sucumbenciais. Assim sendo, havendo conformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 52/55, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0010547-10.2014.403.6105 - RUTH DE ALMEIDA SILVA (SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por RUTH DE ALMEIDA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de assegurar a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/160.157.015-2, desde a data do óbito do segurado instituidor, ocorrido em 07/03/2012, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária. Requer, ainda, que sejam observadas, quanto aos descontos fiscais (IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte), as alíquotas que incidiriam mês a mês, e não em regime de caixa, caso os títulos houvessem sido corretos e oportunamente adimplidos. Pleiteia, enfim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/227. As fls. 229/247, foram juntadas aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processos da Autora em trâmite no Juizado Especial Federal. Intimada a esclarecer a propositura da presente ação ante a consulta efetuada (f. 248), a Autora apresentou réplica às fls. 252/253. À f. 256, diante dos esclarecimentos da Autora, foi dado prosseguimento ao feito, deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 264/267, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 268/273). O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos da Autora às fls. 276/388 (NB 21/300.529.173-3) e fls. 391/572 (NB 21/160.157.015-2). A Autora apresentou réplica às fls. 578/582. O INSS requereu a juntada de documentos referentes a benefício do segurado instituidor às fls. 589/627. À f. 628, designou-se audiência de instrução e julgamento, tendo sido promovida a oitiva de testemunhas da Autora, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (CD-ROM f. 675), tendo o Juízo, na sequência, após delimitar os contornos da lide, designado nova audiência para oitiva de testemunhas do Réu, ausentes aos trabalhos. Foi colhido, em nova audiência, por sistema de gravação áudio visual (CD - ROM f. 698), o depoimento de testemunha arrolada pelo INSS, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas as suas manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Uma vez ausentes irregularidades ou nulidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pela prova oral regularmente colhida em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, pretende a Autora, em verdade, assegurar o pagamento de seu benefício de pensão por morte, NB 21/160.157.015-2, desde a data do óbito do segurado instituidor, assim como a aplicação do regime de competência quanto à incidência de tributação (IRRF), questões estas que serão aquilatas a seguir. Quanto à situação fática, verifica-se dos elementos probatórios constantes nos autos, inclusive da prova testemunhal produzida em Juízo, ser a Autora proprietária de uma empresa individual denominada Pousada Napoleão, que funcionou na informalidade por muito tempo, pois tinha problemas de fluxo de caixa, e cujo gerenciamento ficava a cargo de seu companheiro, Aldir Milton Chiquetti, que ali trabalhava, em decorrência dos referidos problemas financeiros, sem vínculo empregatício, por vários anos. Posteriormente, Autora promoveu a regularização da situação de seu companheiro na referida empresa, registrando-o como Gerente Administrativo, com data de admissão em 02/09/2003, conforme se depreende da anotação constante em CTPS, (f. 555), ficha de registro de empregado (fls. 561/562) e dados constantes no CNIS (f. 271). Passado algum tempo, o Sr. Aldir ficou doente, vindo a receber o benefício de Auxílio-Doença, seguido do benefício de Aposentadoria por Invalidez, que recebeu sob nº 32/505.423.893-6 (f. 461), entre 05/01/2005 (DIB) até a data do seu falecimento, em 27/03/2012, comprovado pela Certidão de Óbito de f. 278. Depreende-se da leitura dos autos, ademais, que a Autora, ante o falecimento de seu companheiro, ocorreu, reiterou-se, em 27/03/2012, formulou pedido administrativo de concessão de pensão por morte em data de 03/04/2012 (f. 277), ou seja, antes de trinta dias do ocorrido, sob nº 21/300.529.173-3. O aludido requerimento foi indeferido pelo INSS ao fundamento da falta de qualidade de dependente da Autora (f. 291). Contra referida decisão, a Autora recorreu à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que deu provimento ao recurso por concluir ter restado comprovada a união estável da interessada em relação ao ex-segurado por longo período (Acórdão 13693/2012 - fls. 320/323). Tendo o INSS interposto recurso, questionando, além da qualidade de dependente da Autora, a regularidade da aposentadoria por invalidez do instituidor, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social baixou os autos em diligência em 05/05/2014 (fls. 344/346), para verificação das irregularidades apontadas pelo Réu. Verifica-se dos autos, ademais, ter a Autora formulado novo pedido de pensão por morte em 05/04/2013 (f. 393), que lhe foi concedido sob nº 21/160.157.015-2, com início de vigência (DIB) a partir de 27/03/2012, data do óbito do instituidor, como faz prova a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de f. 14. Considerando que o início de pagamento do referido benefício foi fixado em 05/04/2013 (data da entrada do requerimento administrativo), a Autora pleiteou a revisão da referida data, mas seu pedido foi indeferido pelo INSS, por entender que a data do início de pagamento foi fixada corretamente, conforme IN nº 45/2010 (f. 16), decisão esta que teria dado ensejo à propositura da presente ação. O Réu, por sua vez, questionou em sua contestação a qualidade de segurado do instituidor do benefício, em vista da irregularidade de seu último vínculo empregatício, junto à empresa da Autora. Sem razão, contudo, o INSS. Segundo dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo (JULIANA MOBILON PINHEIRO, NILCEIA MARQUES MARTINS e mesmo do INSS, ZILDA DA SILVA), é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus. Ademais, não há qualquer óbice declarado ao reconhecimento da referida convivência ou inconformismo por parte do Réu, de modo que não há dúvidas da dependência econômica presumida da Autora, a teor do art. 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. No mais, quanto aos argumentos expendidos pelo INSS em sua contestação, concernente a eventual perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão da Autora, destaco que não há nenhum elemento nos autos que permita a este Juízo aferir a veracidade das alegações do Réu, até porque o simples fato de ser a Autora a empregadora de seu companheiro não consubstancia, por si só, nenhuma ilicitude capaz de macular o referido vínculo empregatício. Ademais, conforme se depreende do depoimento da ex-contadora da pousada em questão, Nilceia Marques Martins, de frisar-se, sem qualquer imputação do Réu, o INSS somente concedeu o benefício de auxílio-doença ao Sr. Aldir, mediante a comprovação dos recolhimentos das guias da Previdência, evidenciando que a concessão do benefício, a princípio, foi regular e que não houve dano ao erário. Dessa feita, pretendendo o INSS verificar a regularidade do benefício originário, acaso não prescrita a pretensão, deverá fazê-lo em sede própria, até porque, como já destacado no Termo de Audiência de fls. 673/674, não tendo havido por parte do INSS ajustamento de reconvenção, a questão deduzida se encontra delimitada à possibilidade ou não de retroagir o benefício de pensão, atualmente implantado em favor da Autora, na data da primeira DER. Sendo assim, no tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, tendo em vista que a Autora formulou seu primeiro requerimento administrativo dentro do prazo previsto no inciso I do artigo 74 mencionado, faz jus ao recebimento de seu benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado instituidor, em 27/03/2012, conforme, inclusive, já reconhecido administrativamente pelo INSS, ao fixar esta data como início de vigência da pensão concedida à Autora (f. 14), evidenciando o direito desta ao recebimento do aludido benefício desde então. Desta forma, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que o primeiro pedido inicial deve ser julgado procedente. Ademais, é entendimento reiterado na jurisprudência de que o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (regime de competência), de modo que também merece prosperar o segundo pedido formulado pela Autora. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 614406, em 23/10/2014, em grau de repercussão geral, consolidou o entendimento de que o regime a ser adotado para tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF é o de competência, repelindo qualquer dúvida acerca do tema. Enfim, quanto à atualização monetária sobre os valores devidos, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao pagamento das parcelas devidas à Autora a título de pensão por morte, NB 21/160.157.015-2, entre a data do óbito do instituidor (em 27/03/2012) e a data do requerimento administrativo (em 05/04/2013), conforme motivação, devendo ser observado o regime de competência quanto à incidência de IR e, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). P.R.I.

0016200-56.2015.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A., devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (RAT/SAT) e da contribuição social destinada às terceiras entidades (SESI, SENAC, SEST, SENAI e SEBRAE), cuja base de cálculo tenha por incidência os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como seja deferida a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 57/223. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 226). A parte autora juntou documentos (fls. 232/371). Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 374/386v). As fls. 387/399 a União comprova a interposição de Agravo de Instrumento. As fls. 402/405 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando seguimento ao Agravo interposto. A Autora se manifestou em réplica às fls. 407/434. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (RAT/SAT) e da contribuição devida às terceiras entidades, cuja base de cálculo tenha por incidência os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, e adicional de férias (1/3 constitucional), tidas como indenizatórias, bem como o direito à repetição do indébito pela compensação. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional. No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem sido posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo inabonada a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÉS A MÉS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. Pelas mesmas razões, em vista da natureza reconhecida como indenizatória, também inexistência da incidência sobre o aviso prévio indenizado decorrente de convenção coletiva de trabalho. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGRÉSP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Dessa forma, considerando que a contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da fundamentação. Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...). 3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quando não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...) 7. Apelação provida. (TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235) Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas às terceiras entidades sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e especial, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados e a parte de seu título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 5% sobre o valor da condenação corrigido (art. 85, 3º, III, NCCP). Decisão sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.028719-3 (nº CNJ 0028719-45.2015.4.03.0000). P. R. I.

0012876-24.2016.403.6105 - JOAO LACERDA GRAIA/SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, para Revisão de Aposentadoria, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 59.976,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 17.146,56 (dezesete mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.

0014175-36.2016.403.6105 - OZIEL FIGUEIREDO VASCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebidos os autos da contadoria e apurado o valor de fl. 55, prossiga-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 292, inciso V do C.P.C. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016806-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009641-83.2015.403.6105) INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X REGIANE RODRIGUES TEODORO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de f. 109, que julgou extintos os Embargos à Execução por perda superveniente de objeto, ao fundamento da existência de omissão e erro na mesma, para acolher integralmente o pedido inicial e impor à Embargada a condenação em verbas de sucumbência, assim como para analisar e acolher o pleito de gratuidade de justiça. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer vício na sentença embargada, porquanto extinguiu acertadamente este feito sem resolução de mérito diante da sentença extintiva prolatada na ação executória, onde, aliás, restou expressamente consignado restar prejudicada a apreciação do pedido de justiça gratuita e ser incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 90, 2º, do novo CPC; não havendo como neste feito decidir-se de forma diversa, até porque prejudicados os presentes Embargos ante a extinção do processo principal. Assim sendo, havendo inconformismo por parte das Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer erro ou omissão, tal qual sustentado pelas Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de f. 109, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009641-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X PAULO EDELSON DE SOUZA X REGIANE RODRIGUES TEODORO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de f. 203, que julgou extinta a execução, ao fundamento da existência de omissão, erro e contradição na mesma, para impor à Embargada a condenação em verbas de sucumbência, assim como analisar e acolher o pleito de gratuidade de justiça. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer erro, omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto extinguiu adequadamente a execução diante do pagamento administrativo do débito, além de expressamente consignar restar prejudicada a apreciação do pedido de justiça gratuita e ser incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 90, 2º, do novo CPC. Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, erro ou omissão, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de f. 203, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016625-98.2015.403.6100 - ILDO PEDRO MENGARDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença extintiva de fls. 269/270, ao fundamento da existência de obscuridade na mesma. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto extinguiu acertadamente o feito ante a falta de interesse de agir da Impetrante, ora Embargante. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 269/270 e verso, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0014906-66.2015.403.6105 - WAU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0018091-15.2015.403.6105 - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença extintiva de f. 573 e verso, ao fundamento da existência de obscuridade na mesma, para que seja dado prosseguimento ao feito. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto extinguiu acertadamente o feito ante a falta de interesse de agir da Impetrante, ora Embargante. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de f. 573 e verso, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0000009-96.2016.403.6105 - DENTARIA CAMPINEIRA LTDA - EPP(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Em vista da omissão da Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação, não obstante reiteradamente intimada, conforme comprovado às fls. 101 verso e 107 e certificado à f. 107 verso, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010637-47.2016.403.6105 - JOSE INACIO DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE INACIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à conclusão de seu processo de aposentadoria especial, protocolado sob nº 46/169.782.989-6, ao fundamento de excesso de prazo, dado que decorrido mais de 10 (dez) meses do último ato administrativo, consistente no encaminhamento do processo à perícia médica para análise técnica do tempo especial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/14. Requisitados previamente as informações (f. 16), foram estas juntadas às fls. 24/25, vindo os autos, após manifestação do Impetrante (f. 29), conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando que a pretensão inicial foi integralmente satisfeita na via administrativa. Com efeito, conforme informou a Autoridade Impetrada, devido à greve dos peritos médicos, os processos administrativos ficaram acumulados, mas, emvidos esforços para restabelecimento da rotina dos prazos, o processo do Impetrante teve andamento e, inclusive, já fora julgado pela Junta de Recursos da Previdência Social, conforme notícia o próprio Impetrante, à f. 29 dos autos. Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida. Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Impetrante, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula n 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012815-66.2016.403.6105 - LUIZ MARCELO MACHADO GORDO(SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI E SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 38/42, apontando como autoridade competente para responder pela presente ação o Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, autoridade esta lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, para distribuição. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que dele conste o Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. A Secretária para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. No silêncio, cumpra-se normalmente. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006995-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006995-8) - EUNI BUENO DE GODOI(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ELIETE REGINA BERTOLAZI X JOAO PAULO CARNEIRO STEFANATTO X CLEUZA APARECIDA SIMOES NEGREI X WILMA CHERUBINI X ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR X CLAUDIA HELENA DE MELO RAMOS X ELZA APARECIDA BORTOLOTTI X ANA MARIA DELGADO PORTO X RAQUEL ABURAD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EUNI BUENO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Em face dos cálculos de liquidação apurados pelo Sr. Contador do Juízo, às fls. 775/778, manifestaram-se as partes em concordância (fls. 784 e 788), tendo a Executada, Caixa Econômica Federal - CEF, ainda, às fls. 788/791, efetuado os depósitos do valor total da condenação e requerido a extinção do feito. Considerando que a parte autora, às fls. 794, se manifesta acerca da suficiência do depósito efetuado pela CEF, JULGO EXTINTA a execução/cumprimento de sentença, pelo pagamento, na forma do artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, o qual aplico de forma subsidiária, nos termos do artigo 513, caput do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários, ante a ausência de contrariedade. Tendo em vista que os valores apurados se referem à Autora Wilma Cherubini, expeça-se Alvará de Levantamento em seu favor, conforme valores discriminados, às fls. 789, cujo depósito se encontra, às fls. 190, devendo a mesma, para tanto, informar os dados do seu RG e CPF. Expeça-se, ainda, Alvará de Levantamento, relativo aos honorários sucumbenciais discriminados, às fls. 789 (depósito às fls. 791), em favor da Patrona da causa, conforme já decidido por este Juízo, às fls. 772. Transitado em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim, observadas as formalidades legais de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012060-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 155 a autora requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 155 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso , c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017537-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JL FREITAS NETO ME(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 174. Outrossim, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 179, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substituídos pelas cópias que já se encontram acostadas à contracapa dos autos, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6562

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611246-11.1998.403.6105 (98.0611246-6) - NITTOW PAPEL S/A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES CAZZOLATO MORGONNI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA X NITTOW PAPEL S/A

Vistos. Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados às fls. 692/685, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00h, para a segunda praça. Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015. Providencie a Secretária o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6565

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002100-62.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105) VALERIA MARCHESINI(SP096852 - PEDRO PINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Instrução para o dia 22 de novembro de 2016, às 14h30, devendo ser intimada para depoimento pessoal a Autora. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000414-47.2016.4.03.6105

AUTOR: ANA CARLA DANTAS MIDOES

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção relativamente aos autos nº 0012497-83.2016.403.6105 (2ª Vara Federal de Campinas), tendo em vista tratarem de objetos distintos. No presente caso, a autora pretende a sua progressão por titulação (da classe DI para a classe DIII) e nos autos que tramitam perante a 2ª Vara Federal a autora postula o pagamento de valores não pagos relativos ao Reconhecimento de Saberes e Competências RSC III para fins de percepção de Retribuição por Titulação – RT.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANA CARLA DANTAS MIDOES em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP, objetivando a concessão de progressão funcional por titulação.

Foi dado à causa o valor de **RS25.206,72 (vinte e cinco mil, duzentos e seis reais e setenta e dois centavos)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000646-59.2016.4.03.6105
AUTOR: MERCEDES DOMINGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194, DANIELA CONTELI FAIAO - SP281397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão e os documentos anexados aos autos trazem a possibilidade da ocorrência de coisa julgada, esclareça a autora a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Campinas, 25 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-23.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE SORANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a implantar o benefício já concedido (NB 42/165.164.150-9) no prazo de 05 (cinco) dias, pagando, por consequência, no mesmo prazo, as prestações vencidas desde 27/03/2014.

Em apertada síntese, aduz que em 27/03/2014 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora inicialmente indeferido. Relata que após a interposição de recurso, o direito ao benefício fora reconhecido pela 13ª JRPS, todavia, ao retornar para o Setor de Reconhecimento de Direitos, o processo fora encaminhado para o Serviço de Saúde do Trabalhador e até o momento não fora realizada a devida análise.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a demora na implantação do benefício que, segundo ele, já fora concedido. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Intime-se.

Campinas, 05 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000414-47.2016.4.03.6105
AUTOR: ANA CARLA DANTAS MIDOES
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção relativamente aos autos nº 0012497-83.2016.4.03.6105 (2ª Vara Federal de Campinas), tendo em vista tratarem de objetos distintos. No presente caso, a autora pretende a sua progressão por titulação (da classe DI para a classe DIII) e nos autos que tramitam perante a 2ª Vara Federal a autora postula o pagamento de valores não pagos relativos ao Reconhecimento de Saberes e Competências RSC III para fins de percepção de Retribuição por Titulação – RT.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANA CARLA DANTAS MIDOES em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando a concessão de progressão funcional por titulação.

Foi dado à causa o valor de **RS25.206,72 (vinte e cinco mil, duzentos e seis reais e setenta e dois centavos)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-34.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSEIVO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, liminarmente, seja determinando o seguimento do seu recurso administrativo, considerando-o como tempestivo no Procedimento Fiscal nº 0819000.2013.00571/Processo nº 13896-723.906/2015-03.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que respondeu a procedimento fiscal instaurado em 2013 perante a Receita Federal e, após regular trâmite, em 15/12/2015, foi emitido um "termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal", com a imposição de crédito favorável ao Fisco.

Relata que a intimação do encerramento por via postal restou infrutífera, pois nas datas de tentativa de entrega (16 e 17/12/2015) estava viajando e, em virtude da ausência, procedeu-se à intimação por edital, com publicação em 30/12/2015. Todavia, assevera que tão somente em 04/02/2016, ao deslocar-se até a Delegacia da Receita Federal para obter cópia do processado, é que tomou ciência do termo de encerramento, razão pela qual entendeu que o prazo para interposição de recurso teria início nesta data e por esta razão apresentou sua impugnação em 02/03/2016.

Sustenta, portanto, que a intimação por edital foi abusiva, eis que havia comunicado previamente ao órgão de que realizaria uma viagem na data já mencionada, bem como havia remetido comprovação da realização da viagem, justificando sua ausência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais.

Com efeito, dispõe o art. 23, inciso II, e §1º, do Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º **Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, **a intimação poderá ser feita por edital** publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(...)

Ora, a lei é clara ao prever que, para a hipótese de o contribuinte não ter sido encontrado em seu domicílio, deverá ser levada a efeito a intimação por edital, não abrindo espaço para o contribuinte "justificar" eventual ausência de seu domicílio.

Nesse sentido, inclusive, foram os esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal relativamente aos documentos enviados pelo impetrante, restando muito bem pontuado que "*viagens do contribuinte não têm o condão de suspender os prazos de intimação ou do processo administrativo fiscal*" (fl. 306 do procedimento fiscal – doc. 57).

Ademais, o próprio impetrante alega, na petição inicial, que informou a viagem na mesma data de publicação do edital, de modo que não a informou em data anterior, quando da tentativa de intimação postal, cuja frustração levou à editalícia.

Ante o exposto e por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 28 de julho de 2016.

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a implantar o benefício já concedido (NB 42/165.164.150-9) no prazo de 05 (cinco) dias, pagando, por consequência, no mesmo prazo, as prestações vencidas desde 27/03/2014.

Em apertada síntese, aduz que em 27/03/2014 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora inicialmente indeferido. Relata que após a interposição de recurso, o direito ao benefício fora reconhecido pela 13ª JRPS, todavia, ao retornar para o Setor de Reconhecimento de Direitos, o processo fora encaminhado para o Serviço de Saúde do Trabalhador e até o momento não fora realizada a devida análise.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a **de mora** na implantação do benefício que, segundo ele, já fora concedido. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Intime-se.

Campinas, 05 de setembro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Tendo em vista toda a questão fática exposta, faz-se imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos.

Int.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o polo ativo da ação, devendo fazer constar a Sra. Francis Cristiane de Oliveira Morelli também como parte e não só como advogada, conforme petição inicial.

Para análise do pedido de justiça gratuita, apresentem os autores declaração de hipossuficiência em nome próprio, devendo cada um assinar a respectiva declaração.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 27 de setembro de 2016, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Cite-se e intime-se a ré, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5843

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006417-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA STELLA ORTOLAN ALVES MORELLI

Em face da certidão de fls. 69, decreto a revelia do réu. Tomem os autos conclusos para sentença. Int..

0006825-94.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007105-65.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003026-82.2012.403.6105 - ILSON DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Fls. 348: INDEFIRO o requerido, tendo em vista que o sistema INFOJUD da Receita Federal é o mesmo sistema utilizado para as consultas juntadas às fls. 240/241. Assim, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para que promovam o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0008146-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEANDRO MICHELAN

CERTIDÃO FL.61: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CERAMICA SHAN'ADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIATO(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIATO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X DIRNEI CICILIATO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ANTONIO CARLOS CICILIATO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0009796-16.2011.403.6303 - DOMINGOS SAVIO MARTINS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.328: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos laudos periciais de fls. 227/246 e 248/324, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

0014098-32.2013.403.6105 - ACESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0002341-70.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a informar o código da receita para o qual deverá ser convertido em renda o valor depositado pela parte autora, nos termos da parte final da r. sentença de fls. 79/83. Nada mais.

0003300-41.2015.403.6105 - JOAO BATISTA BISPO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais no período de 25/07/1983 a 16/11/2011. 2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir provas que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0014620-88.2015.403.6105 - JOSE ORLANDO VANSAN(SP333801 - FERNANDO JOSE BARDOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor para que especifique os períodos, as empresas e quais testemunhas serão relacionadas para cada período, sendo admitidas dentre as arroladas, até três por período. Deverá justificar a prova testemunhal informando se as empresas foram extintas ou se houve alteração no local da prestação da atividade laboral. Para verificação da insalubridade no período de 10/06/2003 a 13/08/2013, defiro a realização da perícia técnica, devendo o autor especificar o endereço e a área da perícia dentro da refinaria Replan, bem como o endereço das empresas nas quais laborou nos referidos períodos. Prazo de 10 dias. Nomeie o engenheiro EDSON ASSIS DA SILVA, para a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias. Com a indicação do local a ser periciado, e os quesitos, intime-se o Sr. perito, via email, de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 2014/00305 do Conselho da Justiça Federal. Com a informação, intimem-se as partes e justifique-se as empresas, nos endereços informados, bem como a refinaria da Replan, da perícia designada. Int.

0015360-46.2015.403.6105 - OTILDE REZENDE DE OLIVEIRA(PR055613 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do estudo social de fls. 119/134, para que, querendo, sobre ele se manifestem.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0006017-89.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDIMARCOS CERQUEIRA NUNES(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO)

Trata-se de ação de ressarcimento do valor de R\$ 46.239,37 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) decorrente do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB n. 87/505.247.247-8) recebido no período de 20/03/2006 a 31/10/2010. Fls. 33/43: afiasto a alegação de litispendência com o processo n. 0008898-03.2011.4.03.6303 (cessação da cobrança referente ao benefício de amparo social n. 505.247.247-8 percebido no período de 20/03/2006 a 31/10/2010), tendo em vista que os pedidos não coincidem. Todavia, trata-se de questão prejudicial. Assim, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 313, V, alínea a e parágrafo 4º do CPC, pelo prazo máximo de um ano. Ressalto que as partes deverão comunicar o julgamento definitivo dos autos n. 0008898-03.2011.4.03.6303. Int.

0012345-35.2016.403.6105 - LAZARO COSTA LIMA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afiasto a prevenção indicada às fls. 387, em face da sentença prolatada nos autos nº 0010701-79.2015.403.6303 (fl. 386), que julgou extinto o referido feito, sem resolução do mérito, transitada em julgado em 29/07/2016 (fl. 389). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço eletrônico, se houver. Depois, cite-se, encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF às fls. 651. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 648. Int.

0014805-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2, intime-se a CEF para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.8. Intimem-se.

0000559-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GATE CONFECÇÕES E LOCAÇÕES LTDA ME X MARIA FERNANDA INFANGER CECCHETTO X ANTONIO MARCOS MARCONDES FERRAZ

Em face da manifestação da CEF à fl. 158, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0016962-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA

CERTIDÃO FL.65: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a dar prosseguimento ao feito, indicando o endereço para citação do réu, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 45. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006982-48.2008.403.6105 (2008.61.05.006982-2) - AGRESICIO JOSE DE SANTANA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Fls. 308/309: com razão o INSS. Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013666-76.2014.403.6105 - ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do Ofícios Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais). 2. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo. 3. Cumprida a determinação contida no item 2, expeça-se Ofício Requisitório, no valor total de R\$ 28.846,29 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 20.192,41 (vinte mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e um centavos) em nome do exequente e R\$ 8.653,88 (oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) em nome da Dra. Lucineia Cristina Martins Rodrigues.4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria em local especificamente destinado a tal fim. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006682-96.2002.403.6105 (2002.61.05.006682-0) - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

Certidão de fls. 615 : Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada dos cálculos do valor apurado pela Seção de Contadoria de fls. 587/589. Nada mais

0011900-66.2006.403.6105 (2006.61.05.011900-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira corretamente o exequente o que de direito, nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a CEF já foi intimada para pagamento do valor da condenação, conforme despacho de fl. 152. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010622-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.8. Intimem-se.

0000867-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP049417 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARTINS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.8. Intimem-se.

0007473-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YORIKAZU KANEKO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X YORIKAZU KANEKO

Fls. 181: Indefiro. Esclareço que sentença já transitou em julgado, fls. 162, o imóvel já foi incorporado no patrimônio da União e a INFRAERO já se encontra imitada na posse, conforme certidão de matrícula de fls. 175, motivo pelo qual, qualquer pedido de reintegração de posse será estranho aos presentes autos, devendo ser proposto por meio de ação própria. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-96.2015.403.6105 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 807/810: Verificados os elementos que evidenciam o direito, inclusive com a concessão de sentença procedente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC) concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, para IMPLANTAR benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cópia da sentença de fls. 784/791, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 537 do Novo CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Comprovado o cumprimento do ora determinado, dê-se vista às partes e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008504-54.2015.403.6303 - JOSE NOGUEIRA BERNARDO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 21 de outubro de 2016, às 14:00h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Int.

0010778-88.2015.403.6303 - VALQUIRIA APARECIDA SOUZA SAMPAIO(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos oito dias do mês de setembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos do Procedimento Comum n.0010778-88.2015.403.6303, em que são partes, de um lado Valquíria Aparecida Souza Sampaio e, de outro Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, presentes o MM. Juiz Federal, Doutor Raul Mariano Junior, comigo, adiante nomeada, e a Procuradora Federal Doutora Raíla da Fonseca Lima Rocha, matrícula SIAPE nº 1552986, ausentes a autora, seu advogado e as testemunhas. Pelo MM. Juiz foi dito: Analisando os autos por ocasião desta audiência, verifiquei que o segurado falecido, de quem diz a autora ser dependente econômica para fins previdenciários, deixou filhos menores sob cuidado de sua mãe, Luciene dos Santos Maia, indicada nas fls. 02 da petição inicial. Não há outras informações a respeito de seu paradeiro, não fazendo parte da lide até o momento, sendo essa uma irregularidade insuperável, vez que devem nesta comparecer na qualidade de litisconsortes passivos necessários do INSS. A indicação de seu paradeiro é de responsabilidade da autora e, nos termos do artigo 3º do CPC, também do réu. Nesta audiência, diz a Procuradora do INSS que inexistia benefício previamente concedido aos menores, não dispondo, portanto, de outras informações sobre tais dependentes. Considerando, também, que as testemunhas e a parte autora, apesar de intimadas, não compareceram a esta audiência, fica o Juízo impedido de apurar outras informações sobre os litisconsortes necessários. Assim sendo, é o caso de se extinguir novamente a ação, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Terá a autora mais uma oportunidade para o correto ajuizamento da causa. Condene a autora em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, no que suspendo por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publicado em audiência, intime-se a autora por publicação. Sai a ré intimada. Nada mais.

0002182-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Despacho de fls. 60: Em tempo: encaminhem-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Int.

0010319-64.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X QUITERIA RIBEIRO SUN

Fls. 71/79: Mantenho a decisão agravada de fls. 23/25 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor da contestação juntada com documentos às fls. 34/67 para se manifestar, no prazo legal, devendo bem esclarecer a alegação de descumprimento de decisão judicial e a ocorrência de litispendência. Int.

0013251-25.2016.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se embargos de declaração apresentados pela autora, objetivando esclarecer alegada obscuridade com relação à decisão de fls. 442 que considerou garantidos os débitos constantes das CDA's nº 80.2.16.022369-20 e nº 80.6.16.053205-14, consoante disposição no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80. Sustenta a embargante que decisão embargada é obscura na medida em que reconhece tão somente a garantia dos débitos sub judice ao invés de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, do Código Tributário Nacional, desde a apresentação da garantia, nos termos da decisão de fls. 369/371. Não assiste razão à embargante. O seguro garantia não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário, muito embora se apresente como meio idôneo à garantia do débito tributário conforme artigo 9, inciso II, da Lei nº 6.830/80. O artigo 151, II elenca tão somente o depósito do seu montante integral como causa de suspensão da exigibilidade e não o seguro garantia que tem previsão e alcance diversos, conforme supra explicitado. Ressalte-se que os efeitos da garantia só se efetivaram, e neste caso, possibilitou a expedição da também pretendida certidão de regularidade fiscal, com o reconhecimento por este Juízo (fls. 442) e pela União (fls. 445/446) da regularidade do seguro garantia apresentado, após a exibição dos endossos e não de imediato, por ocasião da oferta da garantia. Neste sentido, não tem amparo legal o inconformismo da autora com relação à inscrição dos débitos em dívida ativa e nem quanto ao ajuizamento da Execução Fiscal. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Dê-se vista à Ré da petição de fls. 448/451 para manifestação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003943-62.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-56.2015.403.6105) A.M. DA SILVA JEANS - ME X ANTONIO MELO DA SILVA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por A.M. da Silva Jeans - ME e Antonio Melo da Silva, nos quais alega excesso de execução na medida que a embargada faz incidir, sobre a dívida, comissão de permanência com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e demais encargos. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos arts. 93/104, pugnano pela legalidade do contrato e improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27). Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos autos da execução embargada (processo n. 0001650-56.2015.403.6105), em apenso, tem por objeto a execução de várias Cédulas de Crédito Bancário, (n. 25.4487.606.0000007-04, 25.4487.606.0000017-86, 734-4487.003.00000037-4, operacionalizada através das liberações nº 25.4487.734.0000034-62, 25.4487.734.0000066-40 e 25.4487.734.0000081-89). Nos autos da execução, a embargada juntou: as Cédulas de Créditos, os extratos bancários, a data da consolidação das dívidas inadimplidas, atualizadas com os acréscimos contratuais (fls. 10/73). Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de inépcia da execução embargada. Afasto também a preliminar levantada pela CEF de embargos protelatórios porque os réus questionam cláusulas contratuais. Tratando-se, portanto, de matéria de direito, sua procedência ou improcedência depende da análise do mérito. Pela mesma razão, afasto a preliminar de não conhecimento dos embargos à execução pela não indicação do valor que as embargantes entendem devidos. MÉRITO Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se faz possível inferir ter a CEF propôs a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento da embargante, devedora da quantia de R\$ 81.062,28 (oitenta e um mil e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). Por certo, o enfiteísmo do ajuste firmado entre a CEF e a embargante não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o excesso da forma como apontada pelo réu. Muito embora as embargantes aleguem a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e sua cumulação com tarifas de serviços, a impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios e a vedação à capitalização de juros, dos extratos da evolução das dívidas de fls. 24/25, 56/60 e 72/73, verifico que referidas taxas não estão sendo cobradas na execução. No que se refere à comissão de permanência, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula n. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrentes da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa, AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. I. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é legal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. I. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial as planilhas que explicitam o valor das dívidas, conforme já dito acima, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela exequente. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e as rés, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a total improcedência dos presentes embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. I. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possui auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela exequente, com cobrança da taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida nos valores apurados às fls. 24/25, 37/38 e 56/57 (R\$ 26.834,89, R\$ 32.649,17 e R\$ 18.266,82), de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida, na fase do inadimplemento, os valores referentes à taxa de rentabilidade, devendo a cobrança prosseguir com a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Considerando que a autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno as rés em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, valor este a ser rateado proporcionalmente entre as litisconsortes passivas da obrigação, os quais restam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença e do trânsito em julgado. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, transladem-se cópia da presente sentença e do seu trânsito em julgado para os autos principais nº 0001650-56.2015.403.6105, desansemem-se e arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0006376-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-50.2016.403.6105) CARLA VERONICA BORGES(SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por Carla Verônica Borges, nos quais alega excesso de execução na medida que a embargada faz incidir, sobre a dívida, comissão de permanência com taxa de juros de mora e multa contratual. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 69/72, pugando pela legalidade do contrato e improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se faz possível inferir ter a CEF propôs a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento da embargante, devedora da quantia de R\$ 60.526,17 (sessenta mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a embargante não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, lembrando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e seu termo de Aditamento nº 4089.260.0001461-21, firmado entre a CEF e a embargante, especificamente no que tange à configuração de impropriedade pelos pactantes (fl. 20 dos autos principais), assim estabelece, expressamente, a cláusula 14ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE: Ocorrendo impropriedade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO: Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Da planilha acostada aos autos principais, às fls. 24/26 daqueles autos, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da ré, o pertinente quantum debeat. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrentes da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no Rêsp n. 706.368-R e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa, (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. I. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de sua percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. I. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no Rêsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) Entretanto, da prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos inseridos nos contratos pactuados entre as partes, acostados às fls. 08/22, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela exequente. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro mencionada que não prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com a correção monetária e com juros remuneratórios com capitalização mensal. Note-se que, de fato, não há previsão expressa de incidência de comissão de permanência no caso de impropriedade do contrato. Assim, é de rigor a procedência dos embargos. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela exequente, com cobrança da comissão de permanência juntamente com juros de mora e multa contratual. Para prosseguir na cobrança da dívida nos valores apurados às fls. 24 (RS 60.526,17), de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida, na fase do inadimplemento, os valores referentes à comissão de permanência, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Considerando que a ré é totalmente sucumbente nesta ação, condeno-a em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0000025-20.2016.403.6105, e, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e remetam-se estes ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015006-84.2016.403.6105 - JOSE SANTANA DA SILVA (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSAVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo legal, das informações juntadas às fls. 22/24 que noticiam a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0017180-66.2016.403.6105 - JOSE DANTE HANNEL CARGNELUTTI (SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo ora concedido, o impetrante deverá emendar a inicial a fim de bem explicitar sua pretensão liminar e definitiva, uma vez que o pedido de suspensão da exigibilidade tem cunho provisório e não se coaduna com pedido final. O impetrante deverá apresentar cópias da emenda para comporem a contrafe. Int.

Expediente Nº 5849

DESAPROPRIACAO

0006655-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP178247 - ANA PAULA TELXEIRA)

1. Ciência ao expropriado de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Regularize o peticionário de fls. 202/203 sua representação, posto que a subscritora não está constituída nestes autos. 3. Inclua a secretaria seu nome para recebimento apenas da publicação deste despacho, até que se cumpra o item acima. 4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008527-12.2015.403.6105 - EDINALDO ELIAS DA CRUZ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que a Sra. Perita designou o dia 30/09/2016, às 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Filtros Mann. 2. Confirme-se com a Sra. Perita a data designada. 3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para identificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada da perita, das partes e de seus assistentes técnicos. 4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. 5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. 6. Intimem-se.

0009977-87.2015.403.6105 - CHIDI ATHANASIOS NWAFOR X MARISA DA SILVA NWAFOR (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 151.1. Tendo em vista a justificativa da CEF, cancelo-se a audiência designada para o dia 03/11/2016.2. Dê-se vista à parte autora acerca das alegações da CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, esclareçam os autores, no mesmo prazo acima concedido, como restou apurado o valor depositado em Juízo (fls. 150/151), juntando aos autos a planilha de cálculos. 4. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0003773-90.2016.403.6105 - PAULO SERGIO PETENUCI X ROSANA MARA DUTRA PETENUCI (SP042404 - OSVALDO PESTANA) X CHARLES HENRIQUE SGOBI X ROSEANE ANHOLETO NARBONI SGOBI (SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 03 de novembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados responsáveis por cientificar as partes acerca da data, do horário e do local. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017272-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-60.2015.403.6105) TRI PLASTICOS LTDA - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Fls. 52. Ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa no pólo ativo da ação, devendo constar como embargantes: TRI PLÁSTICOS LTDA., EDSON COLOMBO TAVARES, PAULO ROGÉRIO ROTA e SÉRGIO PEDRÃO. 2. Assim, providencie o patrono dos embargantes a regularização da representação processual, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato dos sócios, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. 3. Dê-se vista aos embargantes da impugnação apresentada às fls. 47/51, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 4. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 18 de outubro de 2016, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando infrutífera a audiência acima designada, façam-se os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010231-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRI PLASTICOS LTDA - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X EDSON COLOMBO TAVARES X PAULO ROGERIO ROTA X SERGIO PEDRAO

1. Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução em apenso, bem como a inclusão de todos os executados como embargantes, dou por citados os executados. 2. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos em apenso. 3. Restando infrutífera a audiência, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução. 4. Intimem-se.

0017535-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MILENA BRAGA FRANCO - EPP X MILENA BRAGA FRANCO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados às fls. 69, por Carta Precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade. 5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2016, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 9. Intime-se a exequente a retirar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 10. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 73; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar a carta precatória expedida à fl. 72, nos termos do despacho de fls. 70/70v. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002681-4) - ABEL CANEDO DE CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CANEDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/7279: dê-se vista à parte exequente da impugnação apresentada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de outubro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência acima designada, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007051-61.2000.403.6105 (2000.61.05.007051-5) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face da manifestação de fl. 216, nomeio, em substituição, o Sr. Fábio Franchini (fabiofranchini.perito@gmail.com) como Perito. 2. Intime-o para que apresente proposta de honorários, devendo a Secretaria encaminhar, por e-mail, cópia dos documentos de fls. 10/14, 65/67, 89/94, 103/106, 151/156, 196 e 197/198. 3. Intimem-se.

0013278-57.2006.403.6105 (2006.61.05.013278-0) - MARCIA EMIDIA FERREIRA(SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES E SP223432 - JOSE LUIS BESELLER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCIA EMIDIA FERREIRA X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCIA EMIDIA FERREIRA X CARLOS ROBERTO BERNARDI

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF às fls. 317, para cumprimento do item 4 do despacho de fls. 300. No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do Departamento Jurídico da Engea para cumprimento, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais) reais a ser revertida em benefício dos autores. Int.

0006289-54.2014.403.6105 - ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HELIO YAZBEK) X ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

1. Acolho o pedido formulado às fls. 345/346 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 342/344, que deverão ser substituídos por cópia e entregues ao advogado da exequente, mediante recibo nos autos, que deverá providenciar sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, deverá a executada Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações comprovar que enviou novamente a declaração de liberação / baixa do ônus de hipoteca ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revertida em favor da exequente. 3. Intimem-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0013181-42.2015.403.6105 - JOSE CARLOS PAGANOTE(SP235845 - JULIANA CANELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 58: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado da informação da CEF referente à disponibilidade de saque do FGTS de fls. 57. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3279

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010362-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GISELA DE FRIAS(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

Diante da aceitação por parte do Ministério Público Federal à proposta de fls.210, HOMOLOGO a mudança na condição anteriormente imposta de pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$880,00(oitocentos e oitenta reais) em 4 parcelas iguais de R\$220,00(duzentos e vinte reais), para 08(oito) parcelas de R\$100,00(cem reais) e 01(uma) parcela de R\$80,00(oitenta reais), de forma mensal, mantendo-se as demais condições impostas. Comunique-se ao juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Monte Mor, responsável pela fiscalização, nos autos da carta precatória 0001871-60.2016.8.26.0372, encaminhando-se cópia deste por meio de correio eletrônico. Int.

Expediente Nº 3280

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008075-46.2008.403.6105 (2008.61.05.008075-1) - JUSTICA PUBLICA X TARCIO OLIVEIRA BLANCO(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 312/313. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento. Intime-se o conderado TÁRCIO OLIVEIRA BLANCO para o pagamento das custas processuais. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpadados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão dos valores apreendidos no presente feito em favor da União, conforme fls. 261. Ciência às partes.

0001406-35.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON PEREIRA REIS(SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0004866-30.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NERI PAULO ROCKENBACH(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do réu NERI PAULO ROCKENBACH às fls. 493/501, em face da sentença de fls. 468/475. Em síntese, sustenta o EMBARGANTE a existência de omissão e contradição no julgado, que não teria apreciado seu pedido de designação de data para interrogatório, bem como teria aplicado desproporcionalmente a pena, em relação às suas condições pessoais. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios por tempestivos. No mérito, porém, intimo, em procedimento, na medida em que encerram conteúdo evidentemente infringente. Vejamos. Sobre o pedido de designação de data para interrogatório, o julgado fundamentou o indeferimento nos seguintes termos: Comparece o acusado às fls. 464/465, mediante procurador constituído, requerendo designação de audiência de instrução e julgamento para ser interrogado. Justifica sua pretensão aduzindo não ter recebido a citação, realizada por hora certa pelo oficial de justiça. O pedido deve ser indeferido pelos seguintes fundamentos. A citação foi realizada no endereço da rua Padre João Manuel, 222, conjunto 91, Cerqueira César, São Paulo/SP, local onde funciona o escritório comercial do acusado, na pessoa da Sra. Marina Kohup, sua secretária, e obedeceu as determinações legais contidas no artigo 362 do Código de Processo Penal, e artigos 227 a 229 da Lei 5.869/73 (antigo Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos). Segundo consta dos autos, o oficial de justiça diligenciou, em três oportunidades, no escritório comercial do réu (30/01/2013, às 10h; 07/02/2013, às 14h; e 26/02/2013, às 09h), tendo sido informado, em todas elas, que o acusado não se encontrava. Assim, notificou sua secretária de que no dia 06/03/2013, às 14h, retornaria para efetuar a citação. No dia e hora designados, retornou ao local e foi novamente informado pela Sra. Marina que o réu, ciente de sua vinda, ignorou o ato e não deixou justificativa alguma. Diante dos fatos, efetuou a citação com hora certa, na pessoa da Sra. Marina Kohup, sua secretária (fl. 277). A carta de ciência prevista no artigo 229 do artigo CPC foi expedida em 14/03/2013 (fls. 278/279), tendo sido recepcionada no dia 05/04/2013, conforme aviso de recebimento de fl. 280. Como cediço, a expedição dessa carta é mera formalidade, e visa apenas identificar o réu de que sua citação foi realizada por hora certa, não havendo óbice de seu recebimento por pessoa estranha à lide. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. 1. A empresa executada não pode pleitear a nulidade da intimação da penhora do co-executado, em razão da ausência de interesse recursal. 2. Na execução fiscal, constatada pelo Oficial de Justiça a dificuldade de localização do executado, cabível a intimação da penhora por hora certa, ante a suspeita de ocultação. 3. Observados os requisitos previstos nos artigos 227 e 229 Código de Processo Civil, é válida a carta recebida por pessoa estranha à lide recebida no endereço do executado. 4. A expedição da carta é mera formalidade complementar da citação por hora certa, não existindo qualquer motivo para a declaração de sua nulidade. 5. Agravo de instrumento interposto por Frigorífico Boa Vista Ltda não conhecido. 6. Agravo de instrumento interposto por Leandro Corazza improvido (Processo AI 01037611820064030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJU DATA/09/08/2007. FONTE: REPUBLICACAO). O endereço diligenciado para citação (fl. 277) e intimação do acusado para comparecimento à audiência de instrução e julgamento (fl. 344) é o mesmo declinado na petição de fls. 464/465 e na procuração de fl. 467. Isso denota, sem sombra de dúvida, que o denunciado não só recebeu a citação, como estava ciente dos termos do processo e da data designada para seu interrogatório. Não obstante, permaneceu inerte e optou pela revelia. Realizada a citação, o Juízo, seguindo o disposto no parágrafo único do artigo 362 do CPP, nomeou defensor dativo para a defesa do réu, que praticou todos os atos processuais até seu comparecimento espontâneo. Não houve, assim, prejuízo algum para a defesa, que não se desincumbiu do ônus de demonstrá-lo, nos termos do artigo 563, do CPP. Por fim, não atribuiu a defesa ao ato de citação (ou aos que se seguiram), sequer uma causa de nulidade, mas limitou-se a pedir designação de data para realização desse ato, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2015, às 14h30min (fl. 345). Tentou-se a intimação do réu no endereço constante dos autos (local onde se deu a citação), mas diante da informação de fl. 344 (original à fl. 416), de que o réu teria se mudado do local, o Juízo determinou a pesquisa de novos endereços do acusado, por intermédio dos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud, cujas respostas encontram-se às fls. 352/356. Tais endereços foram diligenciados pelo Juízo, conforme se infere de fls. 367, 387, 389, sem sucesso, no entanto. Considerando a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento (fl. 391), o Juízo decretou a sua revelia, e determinou o prosseguimento do feito (fl. 395). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. A acusação e a defesa apresentaram memoriais (fls. 439/442 e 457/460). Consigne-se novamente que, a despeito da informação de fl. 344, que desencadeou uma série de buscas desnecessárias à pessoa do réu, demandando tempo e recursos públicos, seu endereço nunca deixou de ser aquele inicialmente diligenciado, conforme suas próprias informações (fls. 464/465 e 467). Denota-se, assim, um evidente abuso do direito de defesa por parte do réu, que, visando beneficiar-se de sua própria torpeza, procura protelar o desfecho da ação penal e esgotar, com isso, o prazo prescricional abstratamente previsto para o delito. O processo encontra-se, pois, em ordem, e com tal deve ser sentenciado. Com relação à dosimetria da pena, todas as exasperações foram devidamente fundamentadas, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não havendo, em princípio, contradição entre esses pontos. Encerrada, com a prolação da sentença, a jurisdição de primeiro grau, não compete a este Juízo efetuar a revisão do quantum aplicado. O embargante deverá valer-se da medida adequada para alterar a sentença proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação. Dessa forma, inexistindo omissão ou contradição no julgado, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010065-33.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP351164 - HELENA ASTOLFI BERNARDELLI) X MARCOS ANTONIO FRANCO

Vistos, etc. INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 195/197, eis que desprovido de amparo legal. Com efeito, a decisão prolatada às fls. 179/180 apreciou fundamentadamente o pedido formulado, esclarecendo que o mesmo pretendia obter dados fiscais de outros contribuintes (fls. 177/178), que não integram o polo passivo da presente ação penal. Não há nada a reconsiderar, portanto. De outro lado, entretanto, foi determinado por este juízo, de ofício, a requisição do inteiro teor do processo administrativo fiscal referente ao contribuinte MARCOS ANTÔNIO FRANCO, o qual foi juntado aos autos às fls. 209/311. Assim sendo, nos termos do art. 403 do CPP, intem-se ambas as partes para alegações finais (memoriais), no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela acusação. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

0009926-76.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESUS MARTINS DE OLIVEIRA(SP327914 - RODOLFO TEIXEIRA CORREA E SP301327 - LUCIANO GONDIN FARIA)

Vistos. JESUS MARTINS DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, e d, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 57/59). Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, na condição de proprietário do Bar do Nânico, adquiriu, expôs a venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, 114 (cento e quatorze) maços de cigarro de origem paraguaia, desacompanhados de documentação legal. A denúncia foi recebida em 26/04/2016 (fl. 60/60vº). O réu foi citado em 11/05/2016 (fl. 75) e, por meio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 77/89). Arguiu a nulidade do processo, ante o lapso temporal utilizado para o término das investigações; inépcia inicial e atipicidade material da conduta (Princípio da Insignificância). DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. A demora na tramitação do inquérito, apesar de indesejável, não é causa de nulidade processual. Também não foi ultrapassado o lapso temporal prescricional, a resultar na extinção da punibilidade do agente. No que tange à aplicação do Princípio da Insignificância, tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Assim, neste exame perfunctório, considerando que há indícios de autoria e materialidade, que incorrem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e que as teses levantadas deverão ser analisadas após a instrução processual, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 09/11/2016, às 16h00 min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado o interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Oficie-se aos Juízos da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Campinas (Justiça Estadual - fl. 23 do apenso de antecedentes), comunicando o recebimento da denúncia no presente feito, para fins de avaliação quanto à manutenção do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015096-29.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES(SP218188 - VITORIO CESAR SOSTER) X MILTON PASQUIM DE LIMA(SP218188 - VITORIO CESAR SOSTER)

DECISÃO 28/07/2016: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES e MILTON PASQUIM DE LIMA, como incursos nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fls. 799/202). A denúncia foi recebida em 19/11/2015 (fl. 208/208vº). Os réus foram citados em 12/12/2015 (fl. 224) e 18/12/2015 (fl. 227). MILTON PASQUIM DE LIMA, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 228/235). Alegou inépcia da denúncia, e, no mérito, negou as acusações. Arrolou duas testemunhas de defesa. ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES constituiu patrono e apresentou defesa às fls. 248/256. Aduziu também inépcia da denúncia, e, no mérito, negou as acusações. Arrolou uma testemunha de defesa. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 273/274). DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Quanto ao mérito, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados, pelo que determino o prosseguimento do processo. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório dos réus. Da expedição das cartas precatórias, intime-se a defesa nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. *****DESPACHO 08/08/2016: A fim de evitar inversão da ordem de produção da prova, em complemento à decisão de fls. 276/276v, primeiramente, expeça-se Carta Precatória apenas à Comarca de Sumaré/SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Elisa Fernanda de Souza. Após a informação daquele juízo quanto à data da audiência, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba/SP para a realização da oitiva das demais testemunhas de acusação, das testemunhas arroladas pela defesa, bem como dos interrogatórios dos réus, solicitando-se que o ato seja realizado após a data da audiência de oitiva da testemunha de acusação. Da expedição de cada uma das cartas precatórias, notifique-se o ofendido e intimem-se as partes. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 512/2016 À COMARCA DE SUMARÉ/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

0017636-50.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALMIR AGUINALDO ROBERTO(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X PEDRO JOAO CANDIANO FILHO(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Vistos. ALMIR AGUINALDO ROBERTO e PEDRO JOÃO CANDIANO FILHO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei 8137/90, por trinta e cinco vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, com relação ao PIS, e nas penas do mesmo artigo 1º, I, da Lei 8137/90, na forma do artigo 71 do CP, por trinta e cinco vezes, com relação ao COFINS. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 23/27). A denúncia foi recebida em 22/01/2016 (fls. 28/29). Os réus foram citados às fls. 43 e 195, e por meio de advogado constituído, apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 46/62). Alegam a inépcia da inicial acusatória, por falta de individualização das condutas de cada acusado, bem como falta de justa causa para a ação penal, por falta de indícios de autoria delitiva. No mérito, negaram as acusações e arrolaram quatro testemunhas de defesa. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que o débito tributário não foi pago ou parcelado (fls. 196/197). DECIDO. De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas dos réus não merece ser acolhida, porquanto em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. Além disso, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os corréus, sócios e administradores da empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta, pois não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na sentença. Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: Habeas corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: aptidão. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável. (STF - 1ª Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg. 12) - destaquei. 1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou que todos os denunciados eram responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido. (STF - 2ª Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89) - destaquei. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados, pelo que determino o prosseguimento do processo. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba, para oitiva da testemunha de defesa Guilherme Guitte Concato. Da expedição das cartas precatórias, intime-se a defesa nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, para oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistiem-se os antecedentes criminais e as respectivas certidões complementares. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 491/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

Expediente Nº 3281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001504-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X NILZA BUENO DA COSTA X REINALDO PEZZOTTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Fls. 577: Defiro. Intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha não encontrada, VICENTE LEONARDO DEUSCHLE, consignando que o silêncio será interpretado como resistência da produção da prova.

0013246-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOURDES DE CASTRO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 198v. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento. Lance-se o nome da apenada no Rol dos Culpados. Conforme fls. 126, fica a ré isenta do pagamento de custas processuais. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Intimem-se.

0010375-39.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MENEGATTI(SP168622 - RICARDO LUIS PRESTA) X OSIEL FERNANDO DELGADO X CARLOS BENEDICTO BACCAN X SUELI MARIA DE CARVALHO X NILZA HENRIQUETA CLEMENTINO X ERNADO RINALDO FILHO X MARIA HELENA SILVA DA CONCEICAO X PAULO DA CRUZ X INES DE JESUS RODRIGUES CUSSOLIM X LIDIA BEVERLY PLEPIS X SONIA APARECIDA DUARTE MANESCO X MARILDA ESTELA FERRAZ DE MATOS

Intime-se a defesa constituída a justificar, no prazo de 03 (três dias), sob pena de multa, a não apresentação de alegações finais, e a apresentá-las em igual prazo.

0010445-22.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS EDUARDO FREDDO(SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu (fls. 420/425), em face da decisão de fls. 407/408, que, dentre outras providências, determinou à defesa do réu o acompanhamento da movimentação processual, para que, no caso de cumprimento negativo das intimações das testemunhas, informasse novo endereço. Indica a defesa a ocorrência de vício de omissão e contradição na decisão, por não ter deixado claro a forma de intimação e contagem de prazo, sobre referida situação. Vieram-me os autos. É, no essencial, o relatório. Embora inexistente no Código de Processo Penal a possibilidade de interposição de embargos de declaração de decisão interlocutória, por interpretação analógica ao artigo 1022 do Código de Processo Civil e porque tempestivos, conheço dos presentes embargos. Assiste razão à defesa, pois não restou claro na decisão de fls. 407/408 a forma de sua intimação, no caso das testemunhas por si arroladas não serem encontradas. O artigo 370, 1º, do CPP, assegura ao advogado constituído o direito de intimação, via publicação no órgão oficial, de todos os atos judiciais praticados no processo. Dessa forma, em caso de diligência negativa de intimação de testemunha, deverá ser a defesa intimada, nos termos da lei. Aproveitando o ensejo, reconsidero também a parte da decisão de fl. 407, que determinou a intimação do réu apenas na pessoa de seu patrono, devendo a serventia expedir mandado (ou carta precatória, se for o caso) para intimação pessoal do acusado, a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 do CPP. Ante o exposto e fiel a essas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo réu CARLOS EDUARDO FREDDO (fls. 420/425), nos termos acima delineados. Intime-se e cumpra-se.

0015746-47.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA SILVA DO NASCIMENTO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X THIAGO VILLAGELIN PENNA CHAVES

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DA CORRÉ DÉBORA SILVA DO NASCIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0010075-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE JESUS(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X JULIO BENTO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Intime-se a defesa constituída do corréu MARCELO RODRIGO DOS SANTOS a justificar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa, o não oferecimento de resposta à acusação, e a oferecê-la no mesmo prazo. Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-76.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO EDUARDO JOSE GIARDELLO(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI)

Renovem-se os antecedentes em nome do acusado CELSO EDUARDO JOSÉ GIARDELLO. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída para que apresente alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, é dever do advogado provar que comunicou a renúncia ao mandante (artigo 112 do NCPC). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de intimação pessoal do acusado Celso Eduardo José Giardello para que constitua novo defensor nos presentes autos. Permanecem os advogados constituídos representando o réu, até que comprovem, nos autos, que ele tem ciência da renúncia de seus defensores. Int.

Expediente Nº 3283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013467-54.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IRACEMA HIPOLITO MORENO SOUTO X OSMAR MORENO SOUTO X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 07/12/2016, às 15:30 horas, a audiência determinada às fls. 270. Procedam-se às intimações e comunicações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2763

MANDADO DE SEGURANCA

0003493-95.2016.403.6113 - ARI SILVIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2016, às 13 horas, devendo o impetrante ser intimado na pessoa de seu advogado, conforme o artigo 334, parágrafo 3.º, do CPC. Deixo consignado que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes sujeitará o ausente ao pagamento de multa, nos termos do parágrafo 8.º, do sobredito artigo. Intimem-se com urgência.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3116

MONITORIA

0000584-80.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILO CAIRO DE CASTRO - ESPOLIO X LEDA MARIA CARVALHO DE CASTRO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Fls. 37/41: Recebo os embargos à ação monitoria. Intime-se a parte autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, parágrafo 5º, do NCPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos nos embargos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004138-34.2009.403.6318 - ADAO ALVES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da empresa Calçados Fio Terra Ltda. para encaminhar cópia integral do laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o laudo enviado esta incompleto (fls. 164/167). Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002351-66.2010.403.6113 - IRANI DIAS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 328, determino o prosseguimento do feito. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 312/314). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. As partes já apresentaram os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, conforme petições de fls. 159/160 e 162/163. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 127), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Cumpra-se. Int.

0003189-09.2010.403.6113 - PEDRO LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Em consulta aos dados constantes do CNIS e junto ao Sistema Plenus da Previdência Social, verifico que o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 24.06.2015, consoante extratos em anexo. Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003841-26.2010.403.6113 - DALVA APARECIDA DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Em consulta aos dados constantes do CNIS e junto ao Sistema Plenus da Previdência Social, verifiquei que a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 14.05.2015, consoante extratos em anexo. Desse modo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003721-46.2011.403.6113 - MAURO MELETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MAURO MELETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 35-179. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 185-201, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta. À fl. 203 a parte autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. Decisão de fls. 205-208 indeferiu a produção da prova pericial requerida. Às fls. 210-214 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 216, sendo a decisão agravada mantida (fl. 217). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor às fls. 220-225. Após interposição de recurso pela parte autora (fls. 230-242), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 312-313). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do

autor (fl. 316). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 336-350, acompanhado dos documentos de fls. 351-380. Manifestação das partes às fls. 383 e 384. Em atendimento à determinação de fl. 385, foram colacionados aos autos os documentos de fls. 389-418 relativos à Empresa São José Ltda., dos quais as partes foram intimadas (fls. 419 e 421) e não se manifestaram (fl. 422). II - FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso VI, do art. 292 seus 1º e 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99.

Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS-8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala com adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consgiso, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arcreeador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 18.09.1973 a 19.07.1974, 02.02.1976 a 12.01.1977, 02.05.1977 a 05.07.1977, 01.08.1977 a 16.01.1984, 20.02.1984 a 07.04.1987, 02.09.1987 a 28.12.1990, 01.06.1991 a 26.12.1991, 12.08.1992 a 18.09.1992, 22.07.1993 a 10.08.1993, 01.09.1993 a 29.07.1994, 04.10.1994 a 16.10.1996, 01.04.1998 a 27.10.1998, 01.02.1999 a 20.02.2001, 07.01.2002 a 30.03.2002, 23.09.2002 a 13.12.2002, 04.11.2003 a 11.11.2004, 03.11.2005 a 03.02.2006 e 03.11.2008 a 31.05.2011, como acabador, sapateiro, auxiliar de sapateiro, auxiliar de montagem, montador, montador manual e cobrador de ônibus, para Organização Social e Educacional Emmanuel, L. Caceres & Cia Ltda., Indústria de Calçados Moki Ltda., Calçados Score Ltda., José Francisco de Oliveira - Franca, Calçados Maperfran Ltda., Calçados Chicaroni Ltda., Calçados Cincoli Ltda., Caminho Artefatos de Couro Ltda., Tablado Artefatos de Couro Ltda., Leny da Silva Franca - ME, Vitrine Artefatos de Couro Ltda. - ME, M. L. Fuga Rahmeh & Cia Ltda. e Empresa São José Ltda. No tocante aos períodos de 01.08.1977 a 16.01.1984, 20.02.1984 a 07.04.1987 e 22.07.1993 a 10.08.1993, verifico que foi realizada a perícia diretamente nas empresas em que o autor trabalhou, Calçados Score Ltda. e Calçados Chicaroni Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído de 87,1dB e 86,2dB, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 03.11.2008 a 31.05.2011, no qual o autor trabalhou como cobrador na Empresa São José Ltda., também foi realizada a perícia diretamente na empresa e o perito indicou a exposição a ruído de 82,2dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos para o lapso em questão (acima de 85 dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais. Insta ressaltar que, não obstante a documentação inicialmente acostada aos autos consistente no PPP de fls. 100-101, emitido em 11.05.2011, possa, em princípio, levar à conclusão de exposição a ruído acima do limite permitido (entre 87 e 90dB), melhor analisando a documentação fornecida pela Empresa São José Ltda. por determinação judicial (fls. 390-418), verifico que tal informação não se mostra confiável. Com efeito, consoante documento relativo ao período de junho de 2008 a junho de 2009, verifico que há indicação de ruído de 87 a 90dB, que se refere ao ônibus movimentado e nos anos subsequentes, vale dizer, a partir de setembro de 2009 os níveis de ruído caíram consideravelmente, passando a 79dB (de setembro de 2009 a agosto de 2011), 74,3dB (de setembro de 2011 a agosto de 2012), 75,6dB (de setembro de 2012 a 31.08.2013) e 74,3 dB (de setembro de 2013 a agosto de 2014), de maneira que não se apresenta fidedigna a informação contida no PPP de fls. 100-101, no sentido de apontar a exposição a ruído de 87 a 90dB durante todo o período trabalhado. Desse modo, deve prevalecer a perícia judicial, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação aos demais períodos, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas, baixadas, possuem outra atividade econômica ou não foram localizadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 113/163, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudatário desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 336-350), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que diversas das empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito, por diversas vezes, como à fl. 339, que as empresas [inativa e paradigma] possuem o mesmo ambiente de trabalho, função e equipamentos. No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos equipamentos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices acima do limite legal de 85dB, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora. Outrossim, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial

exercida pelo autor nos períodos de 01.08.1977 a 16.01.1984, 20.02.1984 a 07.04.1987 e 22.07.1993 a 10.08.1993. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 09 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 29 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Registro, outrossim, que ainda que se computasse o último contrato de trabalho do autor até a data de encerramento em 27.01.2015, contaria com 33 anos e 07 dias de tempo de contribuição (consoante extrato do CNIS e planilha em anexo), que também são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento substanciação juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado discordar, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reverte-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.08.1977 a 16.01.1984, 20.02.1984 a 07.04.1987 e 22.07.1993 a 10.08.1993; 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-37.2012.403.6113 - ADAUTO ANTONIO ORLANDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 303/304). Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 304 e verso). Designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Cumpra-se. Int.

0000262-02.2012.403.6113 - SEBASTIAO MARTINS FERREIRA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Tendo em vista o decurso do prazo concedido ao perito judicial, Antônio Monteiro Gomes, para agendamento da perícia e entrega do laudo, nos termos da decisão de fl. 220, destituiu-o do encargo e nomeio, em substituição, o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para a realização da perícia determinada. Considerando que já foram apresentados quesitos (fls. 25 e 141), faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, NCPC). O Sr. perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Ficam mantidos os demais tópicos da decisão de fl. 220. Intimem-se.

0001834-56.2013.403.6113 - LOTERIA A J P LTDA ME (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 557/619, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002442-54.2013.403.6113 - NARLEY ANDRADE PEIXOTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NARLEY ANDRADE PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que formulou requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, que restou indeferido em face da ausência de enquadramento das funções desempenhadas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atividades esteve sempre exposto a vários agentes nocivos, de modo que computando-se todos os seus períodos de trabalho contaria com tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 30-139. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145-158, pugrando pela improcedência da pretensão do autor, ao argumento que os documentos carreados aos autos não comprovam o exercício de atividades em condições especiais. Acostou documentos às fls. 159-163. A fl. 165 a parte autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial. O feito foi saneado à fl. 166, tendo considerado desnecessária a produção da prova pericial requerida. As fls. 167-171 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 173, sendo a decisão agravada mantida (fl. 174). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 178-184). Após interposição de recurso pelo autor (fls. 188-203), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 237-239). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 243). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 252-267, acompanhado dos documentos de fls. 268-283. Alegações finais da parte autora às fls. 286-287 e do INSS às fls. 289-295. Em atendimento à determinação de fl. 296 foram colacionados aos autos os documentos de fls. 298-363, dos quais as partes tiveram ciência (fls. 364-365). II - FUNDAMENTAÇÃO. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de

03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Cursivo, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.09.1981 a 15.03.1983, 28.03.1983 a 03.12.1986, 05.01.1987 a 30.06.1989, 01.11.1989 a 17.08.1991, 17.08.1993 a 23.04.1996, 01.10.1996 a 11.03.2005, 06.06.2005 a 06.03.2007, 13.03.2007 a 21.12.2007, 03.03.2008 a 10.08.2008, 16.02.2009 a 05.02.2010, 06.02.2010 a 19.02.2010 a 24.01.2011, 09.03.2011 a 14.03.2011 a 29.03.2011, 01.04.2011 a 11.07.2012, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, planeador, revisor, fresador, encarregado de setor, encarregado de planeamento, encarregado de esteira, supervisor de produção, encarregado de acabamento e cortador, para V. Idalgo, Calçados Sândalo S/A, Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Pierutti Montagem e Acabamentos de Calçados Ltda. - ME, Netshow Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP, Dinitan Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Newcomfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e DG4 Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda.. No tocante aos períodos de 24.01.2011 a 09.03.2011 e 01.04.2011 a 13.11.07.2012, verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa em que o autor trabalhou, Newcomfort Indústria de Calçados Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído de 85,8dB, o que é corroborado pelos PPPs de fls. 84/87, que o nível de pressão sonora de 85,9dB, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em relação aos demais períodos, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas, baixadas, possui área desativada, outra atividade econômica ou não foram localizadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. Insta ressaltar, em relação à empresa Dinitan Indústria e Comércio de Calçados Ltda., na qual o autor trabalhou no período de 06.02.2010 a 19.02.2010, não obstante o perito ter informado que a empresa encontra-se ativa (fl. 254), no ato da realização da perícia esclareceu que o local está diferente, alguns equipamentos estavam desligados e que a empresa não possui a máquina Rex ou Blaqueadeira, o que aumentaria o nível de ruído (fl. 260), portanto, considerou o nível de ruído aferido em empresa paradigma (fl. 264). A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentados pelo autor a guisa de prova às fls. 88-138, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 252-267), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que diversas das empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito, por diversas vezes, como à fl. 255, que as empresas [inativa e paradigma] possuem o mesmo ambiente de trabalho, função e equipamentos. No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos equipamentos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal de 85dB, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Nesse sentido, reconhecido como exercidos em condições especiais os períodos de 01.10.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 11.03.2005, 06.06.2005 a 06.03.2007, laborados na empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 82-83) fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 88 e 87dB, as quais se enquadram como especiais no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 05.01.1987 a 30.06.1989, 01.11.1989 a 17.08.1991 e 17.08.1993 a 23.04.1996, tendo em vista que os PPPs fornecidos pela empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. (fls. 79-81) são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial da atividade. Com efeito, verifico que nos referidos documentos encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. No tocante ao período compreendido entre 06.03.1997 a 18.11.2003, também trabalhado na empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., o PPP de fl. 82 informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 88dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos para o lapso em questão (acima de 90 dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.10.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 11.03.2005, 06.06.2005 a 06.03.2007, 24.01.2011 a 09.03.2011 e 01.04.2011 a 11.07.2012. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 04 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 28 anos e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo e 29 anos, 05 meses e 10 dias até a data do ajuizamento da presente ação (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer o período em que o autor exerceu atividade em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.10.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 11.03.2005, 06.06.2005 a 06.03.2007, 24.01.2011 a 09.03.2011 e 01.04.2011 a 11.07.2012; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-61.2014.403.6113 - VANILDA CECILIA MACHADO PIRES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 240/242, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS e o Ministério Público Federal serão intimados pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000454-27.2015.403.6113 - DAVENIR DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial, nos períodos de 01/11/1984 a 25/07/1991, laborado no Depósito Bela Vista, 01/04/1992 a 31/01/1998, laborado na Serv Terra, 02/09/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 30/01/2004, laborados na Cicon Projetos, 01/08/2004 a 25/07/2010, laborado no Depósito Francano, 24/02/2011 a 02/04/2012, laborado na Terra Company e de 01/12/2012 a 27/08/2014, laborado no Depósito Bela Vista, todos na função de motorista. Para os períodos de 01/11/1984 a 25/07/1991 e de 01/12/2012 a 27/08/2014, laborados no Depósito de Materiais para Construção Bela Vista Ltda., o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 76-77 e 80-81, nos quais constam que ele exerceu a função de motorista e cita a intensidade do ruído a que ficou exposto, sem, porém, citar o tipo de veículo que o autor fazia uso, necessário para o primeiro período, bem como em que documento se baseou para declarar que o autor ficava exposto ao ruído de 87 a 90 dB(A), já que não consignam nome do responsável pelos registros ambientais. Para os períodos de 01/04/1992 a 31/01/1998, 24/02/2011 a 02/04/2012, o autor requer a produção de perícia por similaridade, a qual, porém, não pode ser deferida pelo Juízo. Ora, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, de-vendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é da-do pelo laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autor-ra, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Para os períodos de 02/09/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 30/01/2004, laborados na Cicon Materiais de Construção Ltda. - ME, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 153-154, sendo que às fls. 176-177 a empresa esclarece que, apesar de não ter laudo técnico ambiental, de onde se baseou para informar a intensidade do ruído a que o autor ficou exposto durante a sua jornada de trabalho (fls. 176-189). Para o período de 01/08/2004 a 25/07/2010, laborado no Depósito Francano Materiais para Construção Ltda., foi anexado aos autos o PPP de fls. 78-79, tendo o empregador apontado a exposição ao ruído, sem consignar, porém, o responsável pelos registros ambientais. Em face disso, cuido a Secretária de oficiar ao Depósito de Materiais para Construção Bela Vista Ltda. - PPP, no endereço consignado no documento de fls. 76-77 e 80-81 para que informe ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, qual veículo o autor fazia uso durante toda a sua jornada de trabalho, como chegaram a conclusão da intensidade do ruído a que o autor ficou exposto, bem como porque foram assinados por pessoas diversas, já que expedidos na mesma data. Oficiem-se, também, ao Depósito Francano - Materiais para Construção Ltda., para que esclareçam ao Juízo em que documento se basearam para consignar nos PPP de fls. 78-81 que o autor ficava exposto ao agente ruído na intensidade de 87 a 90 dB(A), já que em tais documentos não constam responsável pelos registros ambientais, bem como se possui laudo ambiental para o período, encaminhando ao Juízo. Esclareço, por fim, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do novo CPC). Cumprido os itens acima, dê-se vista às partes para que se manifestem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000999-97.2015.403.6113 - DOMINIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME/SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 208/217: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tomem os autos conclusos. Int.

0001067-47.2015.403.6113 - LUIS CLAUDIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Verifico à fl. 212, que restaram constatadas inconsistências quanto ao Laudo Técnico de Insalubridade (fls. 80-92) e ao PPP (fls. 77-78), os quais foram elaborados posteriormente à data em que foi deferida a recuperação judicial da empresa Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda.. Assim, foram intimados o perito subscritor do laudo, o administrador judicial e a representante legal da empresa para prestarem esclarecimentos sobre a elaboração dos referidos documentos, resultando nas informações acostadas às fls. 218-221, 229 e 232-233. Desse modo, concedo às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados (fls. 218-221, 229 e 232-233). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001473-68.2015.403.6113 - MARIA AUXILIADORA MOREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos (fls. 74/75), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0002195-05.2015.403.6113 - SEBASTIANA DAS GRACAS ZAIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastiana das Graças Zaia ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, que em 11/01/2008 a autarquia previdenciária lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 147.379.820-2. Contudo, sustenta possuir tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, porque esteve exposta a agentes biológicos durante todo o tempo de desempenho das atividades laborativas. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 09-131. Instada, a parte autora promoveu a retificação do valor da causa às fls. 135-142. Decisão de fl. 143 determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor da causa, resultando na informação e cálculos acostados às fls. 144-148, havendo anuência da autora às fls. 152-153. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156-166, pugnano pela improcedência da pretensão do autor, ao argumento que os documentos carreados aos autos não comprovam o exercício de atividades em condições especiais. Acostou documentos às fls. 167-221. Réplica às fls. 226-236. As fls. 237-239 sustentam a autora que a prova documental apresentada é suficiente para comprovação das atividades desempenhadas em condições especiais e caso não seja esse o entendimento do juízo requer seja realizada prova pericial direta e indireta. O INSS manifestou ciência à fl. 241. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, considero desnecessária a realização de prova pericial, na medida em que os documentos colacionados aos autos pela parte autora mostram-se suficientes para análise do pedido. Ademais, a produção de prova pericial por paradigma ou por similaridade não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Do mesmo, não é cabível a realização de prova pericial direta em empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Questão prejudicial de mérito: eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, estes seriam suficientes para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIR-BEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade daquele agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Nessa senda, no presente caso, tratando-se de agentes biológicos não se pode afirmar que o EPI seja realmente capaz de neutralizar a nocividade. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custo-ítem, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não enquadrado como especial o período de 06/03/1997 a 11/01/2008 - Hospital e Maternidade Assunção S/A, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 11/01/2008 - Hospital e Maternidade Assunção S/A tendo em vista que, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 60-62, corroborado pelo laudo técnico de fl. 63, atesta que a jornada de trabalho era exercida em estabelecimento de saúde e suas atividades como auxiliar de enfermagem consistiam em executar cuidados de enfermagem diretos ao paciente; verificar sinais vitais do paciente; informar à responsável qualquer anomalia; acompanhar o paciente aos exames e consultas; recolher amostras laboratoriais quando necessário; administrar os medicamentos prescritos pelo médico; auxiliar o médico e outros profissionais na execução de exames e outros tratamentos; proceder a anotações no prontuário, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos. Logo, a atividade deve ser considerada insalubre com enquadramento no item 3.0.1 do decreto 3.048/99. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela autora compreendido entre: 06/03/1997 a 11/01/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício da autora em aposentadoria especial, compre verificar se preenche os requisitos necessários. Considerando-se o período em discussão como trabalhado em condições especiais e somando-o aos períodos enquadrados como especiais administrativamente pelo INSS (01/04/1970 a 28/01/1976, 10/02/1976 a 26/05/1977, 05/07/1977 a 30/08/1978, 16/04/1991 a 05/03/1997 - fls. 122-123), concluo que a autora logrou comprovar de plano o tempo de 25 anos e 07 dias em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Desta forma, o que se observa, é que a autora, na data de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, preenchia o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 11/01/2008 - Hospital e Maternidade Assunção S/A. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o INSS, ainda, a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida a autora, NB 42/147.379.820-2, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: (...) Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (NCPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97), haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003094-03.2015.403.6113 - NORIVAL APARECIDO DO NASCIMENTO(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI) BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SPI90205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NORIVAL APARECIDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requer a concessão desde a data do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 02/10/2012 ou dos requerimentos posteriores (15/08/2013 ou 19/03/2015). Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimentos administrativos para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 22-191. Instada, a parte autora adiu a inicial e retificou o valor da causa às fls. 195-203. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 206-226, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 228-241. Réplica às fls. 246-258, ocasião em que pugnou o autor pela produção de prova pericial. O INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 260-v). II - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Verifico no caso em tela que houve pedido genérico de realização de prova pericial. Assim, registro que eventual realização de prova pericial por similaridade, ou seja, em empresa diversa daquela em que teria o autor exercido atividades de natureza especial, encontrando-se essa desativada, insere-se nas hipóteses em que o CPC autoriza o indeferimento da prova pericial, conforme texto expresso desse diploma legal. Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. A prova pericial por similaridade não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentados pelo autor a guisa de prova às fls. 91-141, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto laudatista desse estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de alfoxarfiado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Desta feita, impraticável a produção de eventual prova pericial por paradigma ou por similaridade, uma vez que não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação à prova pericial das empresas em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Questão prejudicial de mérito: eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, de 180 (cento e oitenta) contribuições

mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia a precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até à data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispõe, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram invalidados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistematização de recursos repetidos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.04.1976 a 19.05.1976, 04.10.1976 a 02.02.1978, 26.07.1978 a 24.08.1978, 11.09.1978 a 31.10.1978, 01.03.1979 a 31.05.1979, 26.11.1979 a 25.03.1980, 19.06.1980 a 10.07.1980, 18.08.1980 a 11.07.1983, 08.08.1983 a 13.09.1983, 11.03.1985 a 22.08.1985, 04.09.1985 a 14.10.1985, 05.05.1986 a 13.08.1986 e 01.03.1988 a 02.10.2012, como sapateiro, auxiliar de fiação, temporário, carpinteiro, servente de pedreiro, servente, auxiliar de acabamento, serviços diversos, ajudante III, operador braçal, ajudante geral e motorista de ambulância, para Indústria de Calçados Kissol Ltda., Calçados Guarulho Ltda., Calçados Passport Comércio e Indústria Ltda., Agenda Seleção de Pessoal Temporário Ltda., Daniel Marques da Costa, Lagoinha Administradora e Construtora Ltda., Calçados Martiniano S/A, Prefeitura Municipal de Franca, Usina Santa Adéla S/A, Calçados La Plata Ltda., Free Way Artigos em Couro Ltda. e Fundação Educandário Pestalozzi. Assim, em relação ao período de 01.01.1998 a 01.06.1998 e de 09.09.1998 a 02.10.2012, nos quais o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Franca, consta dos autos o PPP emitido pelo Município (fs. 52-54) indicando a exposição a agente biológico, de modo que cabível o seu reconhecimento como especial, consoante previsto no código 2.0.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Para o controvertido período o autor apresentou o mencionado PPP, o qual atesta que sua função consistia em dirigir o veículo Ambulância, no atendimento dos encaminhamentos médicos e transferências hospitalares, cabendo ao servidor a responsabilidade de transferência do paciente ao hospital de destino, sendo, assim, há contato direto com os pacientes segundo informações da chefia do servidor. O autor também acostou aos autos a fl. 51, documento emitido pela Secretária Municipal de Saúde indicando que no período de janeiro a dezembro de 2005 suas atividades eram desenvolvidas na Unidade de Saúde Aeroporto 1, sendo que a partir de janeiro de 2006 além da Unidade mencionada anteriormente trabalha no Pronto Socorro Dr. Janjão/infantil - NGA-16. O referido documento noticia que o servidor Norival Aparecido Nascimento permanece em contato direto com usuários portadores de patologias infectocontagiosas, imunodeprimidos, traqueostomizados, portadores de úlceras de decúbito, odores fétidos, doenças respiratórias agudas e crônicas, entre outras. Logo, nota-se que, na condição de motorista de ambulância, mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, devendo, por conseguinte, ser considerado insalubre com enquadramento nos itens 1.3.2 do decreto 53.831/64, 1.3.4 do decreto 83.080/79 e 3.0.1 do 3.048/99. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA DA PREFEITURA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O período em que o autor teve como atividade especial de motorista de ambulância da Prefeitura, o MPF conduziu muito bem a matéria, sendo questão de bom senso concluir que no interior do País, as Prefeituras Municipais costumam efetuar o transporte de doentes em ambulâncias para os grandes centros, sendo certo que os motoristas destes veículos são responsáveis pelo manuseio dos pacientes, até a entrada na ambulância, ficando expostos diretamente a qualquer tipo de doença contagiosa, considerando o Ministério do Trabalho que esse tipo de atividade é insalubre, nos termos da Norma Regulamentadora - NR-15, anexo 14, da Portaria 3.214/1978 do próprio Ministério do Trabalho. - O autor completou 37 anos, 7 meses e 8 dias de contribuição, somando-se ao tempo especial, o comum. Deste modo, tendo, inclusive, ultrapassado os 35 anos de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais (AC 200150010042155/ES - Relator Des. Messod Azulay Neto - 2ª Turma Especializada - J. 15/07/2009 - DJU 31/07/2009 - página 72). No entanto, incabível o cômputo como especial entre 02.06.1998 e 08.09.1998, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (fl. 228). Do mesmo modo, não há como reconhecer como condições especiais as atividades desempenhadas para a Prefeitura Municipal de Franca nos períodos de 18.08.1980 a 11.07.1983, 01.03.1988 a 31.12.1997. Com efeito, as funções de operador braçal (auxiliar de pedreiro) e ajudante geral, exercidas pelo autor não se enquadram como especiais pela sua simples atividade ou ocupação. Ademais, o PPP de fs. 52/54 indica várias atividades exercidas como auxiliar de pedreiro, inclusive limpeza e drenagem de canal, em que sugere a exposição à água contaminada, sem, contudo, especificar eventual agente biológico presente no ambiente. Referido documento também faz referência à inexistência de fator de risco entre o período de 01.05.1996 e 31.12.1997, razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida em tal período. Quanto ao período de 01.04.1976 a 19.05.1976, verifico que o autor carrou aos autos o PPP fornecido pela empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda. (fs. 80-81), contudo, referido documento apresenta-se demasiadamente precário para comprovação da natureza especial da atividade. Com efeito, verifico que nos referidos documentos se encontram autênticas informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Assim, deixo de reconhecer tal período como exercido em condições especiais. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 01.01.1998 a 01.06.1998 e de 09.09.1998 a 02.10.2012. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, na data do último requerimento administrativo (19/03/2015) perfaz somente 16 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 36 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo, em 02/10/2012 (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Assim sendo, é de se deferir o pedido do autor, nos termos do acima decidido. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos artigos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo STF. Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistematiza do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR

PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.01.1998 a 01.06.1998 e DE 09.09.1998 a 02.10.2012;2) CONDENAR O INSS a:2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 36 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo;2.2) conceder em favor de NORIVAL APARECIDO DO NASCIMENTO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (02.10.2012), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autor nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (02.10.2012) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. Consigno que o percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão.Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Por fim, considerando que a parte autora encontra-se empregada consorte extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (NCCP, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003228-30.2015.403.6113 - OTAVIO DONIZETE GUIMARAES(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, desde o ano de 2003 é obrigatória a apresentação ao INSS, pelo empregador, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) formulado com base em laudo pericial, expeça-se mandado de intimação à empresa Mazutti Artefatos de Couro Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópias dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, que subsidiaram a elaboração dos PPPs. apresentados pelo autor.Por outro lado, considerando que em vários fatos em trâmite neste Juízo já foi determinada a intimação da empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda para apresentação do laudo técnico, bem assim, que o referido laudo encontra-se arquivado em Secretaria, determino a extração de cópia para juntada ao presente feito, no tocante à atividade de pespontador.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0003530-59.2015.403.6113 - VICENTE DE PAULO FRADIQUE(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de sanear o feito e tendo em vista que o autor requereu a elaboração de perícia em seus locais de trabalho, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça ao Juízo, com exceção dos períodos laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, qual a atual situação das demais empresas em que alega ter laborado sob condições especiais (f. 05 da inicial).Deverá o autor, ainda, esclarecer o motivo pelo qual não trouxe aos autos os formulários de informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de tais períodos.Int.

0003562-64.2015.403.6113 - MARCOS ELIAS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCOS ELIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 23-54.Decisão de fl. 56 determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor da causa, resultando na informação, cálculos e documentos acostados às fls. 57-78.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 82-90, defendendo a improcedência da pretensão do autor, ao argumento que os documentos carreados aos autos não comprovam o exercício de atividades em condições especiais. Acostou documentos às fls. 122-213.O autor manifestou-se às fls. 109-115 e 116-122, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial.O INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 124-v).II - FUNDAMENTAÇÃOIndefere a produção de prova pericial, requerida pela parte autora.Pretende a parte autora a realização de prova pericial por similaridade, ou seja, em empresa diversa daquela em que teria exercido atividades de natureza especial, argumentando que a empresa em questão encontra-se desativada, inserindo-se o pedido nas hipóteses em que o CPC autoriza o indeferimento da prova pericial, conforme texto expresso desse diploma legal.Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.A prova pericial por similaridade não se revela uma forma fideígna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca contrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).Destá feita, impraticável a produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.Com relação à prova pericial das empresas em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fomento dessa documentação pela empresa.No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:Tempo a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25De 15 anos - 1,33 1,67De 20 anos 0,75 - 1,25De 25 anos 0,60 0,80 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, com o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo

tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispõe, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 26.05.1981 a 16.08.1988, 18.08.1988 a 06.12.1989, 01.04.1990 a 22.06.1990, 02.07.1990 a 09.04.1991, 01.06.1992 a 05.06.1992, 09.06.1992 a 09.09.1997, 03.01.2000 a 05.05.2001, 10.10.2001 a 10.02.2002, 04.03.2003 a 10.03.2009, 16.08.2010 a 06.04.2011, 01.07.2011 a 24.01.2012 e 01.03.2013 a 05.09.2014 (data de encerramento do último contrato de trabalho), como auxiliar de serviços diversos, auxiliar de laboratório, impressor, acabador de serviços gráficos, químico, matizador, encarregado de setor de secagem, encarregado de secagem e matizador de tingimento, na Fundação Espírita Allan Kardec, Curtume Belafranca Ltda., Joaquim Hernandes Filho & Cia Ltda. - ME, Papacidero & Cintra Ltda., Condor - Acabamento em Couro Ltda., Macks Ind. e Com. Artefatos de Couro Ltda. - ME, Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda. - ME, Padrão Beneficiamento Comércio de Couros Ltda., Curtume Cubatão Ltda., Curtume Quatro Patas Ltda. e Quimprol Beneficiamentos de Couros Ltda. Insta ressaltar que os períodos até 28.04.1995, nos quais o autor trabalhou em indústrias gráficas, na função de auxiliar de serviços diversos, cujas atribuições estão descritas no PPP de fls. 36-37, impressor e acabador de serviços gráficos, estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64 (2.5.5 - Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas; linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, gavanotipistas, frezadores, titulistas, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, item (2.5.8 - Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotípia, eletrotipistas, estereotipistas, gavanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores). Desse modo, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 26.05.1981 a 16.08.1988, 01.04.1990 a 22.06.1990, 02.07.1990 a 09.04.1991 e 01.06.1992 a 05.06.1992, laboradas em indústrias gráficas. No tocante à atividade de auxiliar de laboratório, exercida nos períodos de 18.08.1988 a 06.12.1989 e 09.06.1992 a 09.09.1997 no Curtume Belafranca Ltda. e Condor - Acabamento em Couro Ltda., embora as atividades em curtumes encontrem previsão no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - item 2.5.7, até 28.04.1995 (preparação de couros - Caleadores de couros, Curtidores de couros e Trabalhadores em tanagem de Couros), a atividade do autor foi desenvolvida em laboratório, razão pela qual não se pode afirmar que ele tenha trabalhado diretamente na preparação de couros. Assim, passo a analisar os Perfis Profissiográficos acostados aos autos (fls. 38 e 42-43). Nesse sentido, quanto ao período de 18.08.1988 a 06.12.1989, verifico que o PPP de fls. 38, emitido pela empresa Curtume Belafranca Ltda., apesar de indicar a exposição do autor a ruído de 89,5dB, não contém informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, razão pela qual é indevido o enquadramento da atividade. Da mesma forma, em relação ao período de 09.06.1992 a 09.09.1997, considerando que o PPP colacionado às fls. 42-43 é demasiadamente precário para comprovação da natureza especial da atividade. Com efeito, no referido documento se encontram ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistente na determinação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional responsável pelos registros ambientais. Assim, deixo de reconhecer tal período como especial. Quanto ao período de 16.08.2010 a 05.05.2011, trabalho no Curtume Cubatão Ltda., consta o PPP às fls. 44-46, que indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 82,2dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite acima estabelecido para o lapso em questão (acima de 85dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais. Observo ainda, que o PPP de fls. 44-46 também indica como fatores de risco Postural, Ler e Quedas, fatores que não encontram previsão de enquadramento. Por outro lado, em relação aos períodos de 01.07.2011 a 24.01.2012 e 01.03.2013 a 05.09.2014, no qual o autor trabalhou no Curtume Quatro Patas Ltda. e Quimprol Beneficiamentos de Couros Ltda., constam dos autos os PPPs emitidos pelas empresas (fls. 48-49 e 51-52) indicando a exposição a ruído de 86dB e 85,6dB, respectivamente, razão por que o reconhecimento da especialidade desses períodos é cabível, consoante previsto no código 2.0.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Outrossim, no tocante aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchido pela empresa em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 26.05.1981 a 16.08.1988, 01.04.1990 a 22.06.1990, 02.07.1990 a 09.04.1991, 01.06.1992 a 05.06.1992, 01.07.2011 a 24.01.2012 e 01.03.2013 a 05.09.2014. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 10 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 30 anos e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 26.05.1981 a 16.08.1988, 01.04.1990 a 22.06.1990, 02.07.1990 a 09.04.1991, 01.06.1992 a 05.06.1992, 01.07.2011 a 24.01.2012 e 01.03.2013 a 05.09.2014; 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim da concessão da aposentadoria pretendida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado(...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003675-18.2015.403.6113 - MONICA MARIA DE LIMA SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MONICA MAIRA DE LIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, alega a autora que formulou requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, que restou indeferido em face da ausência de enquadramento da função desempenhada. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a agentes biológicos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-84. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 86), a autora promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 87-89). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 93-98, defendendo a improcedência da pretensão da autora e alegou a impossibilidade de cômputo como especial do período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença. Acostou os documentos de fls. 99-100. Réplica às fls. 103-109, ocasião em que requereu a produção de prova pericial. Manifestação da autora e juntada de documento às fls. 112-113, pugnano pela prioridade na tramitação do feito. O INSS não se manifestou acerca do seu interesse na produção de provas (fl. 114). II - FUNDAMENTAÇÃO. Indeferido a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Com relação à prova pericial da empresa em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não ocorreu nestes autos. De igual forma, indefiro a prioridade na tramitação do feito, considerando que a patologia diagnosticada não se enquadra no rol daquelas indicadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, consoante estabelece o artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou o redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS-8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Além, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 16.03.1990 a 15.04.2015, no qual trabalhou como assistente social na Prefeitura Municipal de Franca. Nesse sentido, a autora colacionou aos autos o PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Franca (fls. 42-42), constando o exercício da função de assistente social no Departamento de Promoção Social e Saúde, Pronto Socorro de Referência, UBS do Jardim Planalto, NGA 16 e Ambulatório DST - AIDS. Insta consignar que a atividade de assistente social não é passível de enquadramento pela categoria profissional, considerando que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.030/79 não contemplavam tal atividade. Com efeito, o PPP carreado às fls. 42-43 informa a exposição ao risco biológico, consistente em Contato com microorganismos vivos susceptível de contaminação, descrevendo suas atividades que se referem ao Atendimento, acolhimento, acompanhamento de pacientes; Atendimento individual e em grupo para orientação, entrevista social; Acompanhamento de casos e visitas domiciliares em pacientes com dificuldades de locomoção. Outrossim, verifico que o PPP não indica se a exposição ao agente biológico ocorria de modo habitual e permanente, condição imprescindível para o reconhecimento da especialidade da atividade. Assim, entendo que o simples fato de exercer atividade nos locais relacionados (Departamento de Promoção Social e Saúde, Pronto Socorro de Referência, UBS do Jardim Planalto, NGA 16 e Ambulatório DST - AIDS), não implica em reconhecimento da especialidade decorrente de tal agente. Nessa senda, constato que, se alguma exposição existia, ocorria de forma ocasional, até porque, com dedução lógica da situação apresentada e de suas atribuições funcionais, não se pode afirmar que todas as pessoas que se dirigem aos locais apontados, buscando atendimento, sejam pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e sejam atendidas por profissional de assistência social, o que descaracteriza a permanência ao agente biológico, razão pela qual incabível o reconhecimento pretendido. Por conseguinte, não havendo reconhecimento do período especial resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida e prejudicada a análise da alegação do INSS acerca da impossibilidade de reconhecimento como especial do período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por MONICA MARIA DE LIMA SANTOS, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003698-61.2015.403.6113 - ROBERTA MARIA SOARES DE ANDRADE (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nessa data. Vistos em Saneamento. Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 07/01/1985 a 10/09/1985, 20/09/1985 a 02/05/1989 e de 01/11/1989 a 12/05/2015, como exercícios em condições especiais. Citado o INSS alegou, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito se contrapôs ao pedido inicial. Decido. A prejudicial de mérito será apreciada quando do julgamento do feito, sendo que, não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controverso na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condições à análise do pedido inicial. Para o período de 07/01/1985 a 10/09/1985, laborado na Calçados Ely Ltda, a autora requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos às fls. 14-15. Ocorre, porém, que não há como deferir o pedido da autora, uma vez que o documento de f. 136 faz prova de que a empresa Calçados Ely Ltda. encontra-se com as atividades encerradas, o que impossibilita qualquer tipo de levantamento das condições de tal ambiente de trabalho. Quanto ao interregno de 20/09/1985 a 02/05/1989, laborado na Calçados Spessoto Ltda., atual Vulcabrás S/A, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 137-138, tendo a autarquia previdenciária enquadrado, administrativamente, o período de 20/05/1985 a 31/08/1986 (f. 149). Assim, o período controverso será apreciado quando da prolação da sentença. Por fim, quanto ao interregno de 01/11/1989 a 12/05/2015, laborado na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, a autora apresentou o PPP de fls. 143-144, o qual, ao que tudo indica, foi corretamente preenchido pela empregadora, motivo pelo qual indeferido o quando requerido pelo INSS à 158. Consigno, por fim, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do NCPC). Após a intimação das partes da presente decisão e em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003776-55.2015.403.6113 - PAULO SERGIO CREPALDI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 29-138. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 142-153, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Impugnou o laudo de fls. 87-137 e acostou documentos às fls. 154-239. À fl. 241 a parte autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial e juntou os documentos de fls. 242-246. O INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 248-v). II - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Verifico no caso em tela que houve pedido genérico de realização de prova pericial. Assim, registro que eventual realização de prova pericial por similaridade, ou seja, em empresa diversa daquela em que teria o autor exercido atividades de natureza especial, encontrando-se essa desativada, insere-se nas hipóteses em que o CPC autoriza o indeferimento da prova pericial, conforme texto expresso desse diploma legal. Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. A prova pericial por similaridade não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentados pelo autor a guisa de prova às fls. 87-137, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leuante desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente,

assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que as empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016). Desta feita, impraticável a produção de eventual prova pericial por paradigma ou por similaridade, uma vez que não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação à prova pericial das empresas em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. No mérito, o ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apartado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O ceme da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apartado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Além, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 24.10.1984 a 31.03.1988, 01.05.1988 a 30.08.1991, 13.09.1991 a 30.09.1995, 01.11.1995 a 12.01.1996, 03.05.1996 a 30.09.2000, 14.11.2000 a 17.09.2006, 15.01.2007 a 18.12.2007, 02.01.2008 a 16.08.2013 e 19.08.2013 a 16.04.2014, em que trabalhou como auxiliar geral, líder de seção, chefe de acabamento, chefe de seção e chefe de torção, para Indústria de Formas Plásticas Ltda., Kunz Franca Ltda., In Formas Ltda., In Formas Ltda. Assim, em relação aos períodos de 14.11.2000 a 17.09.2006, 15.01.2007 a 18.12.2007, 02.01.2008 a 16.08.2013 e 19.08.2013 a 16.04.2014, verifico que constam dos autos os PPPs emitidos pelas empresas (fls. 81-83 e 84-86 - juntados com a inicial e fls. 208-210, 212-214, 220-222 e 224-226 - constante do PA apresentado pelo INSS juntamente com a contestação) indicando a exposição a ruído em níveis de 85dB e 80dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora estão acima dos limites acima estabelecidos para o lapso em questão (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Quanto ao período de 03.05.1996 a 30.09.2000, o PPP colacionado às fls. 208-210 indica o exercício de atividade com exposição a ruído sem apontar o seu nível, informação indispensável para fins de se verificar o enquadramento, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida. No tocante aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, levando-se em conta os períodos de trabalho com anotação em CTPS, tem-se que o autor conta com 28 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 16.04.2014 (conforme planilha em anexo), que são insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Registro, outrossim, que ainda que se computasse o último contrato de trabalho do autor até a data do ajuizamento da ação em 02.12.2015, contraria com 30 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição (consoante planilha em anexo, que também são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO SERGIO CREPALDI, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003948-94.2015.403.6113 - MARIA DA CONSOLACAO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, entendendo necessária a produção de prova pericial, motivo pelo qual nomeio o Dr. Cesar Osman Nassim, clínico geral, gastroenterologista e médico do trabalho, para realização da prova pericial, uma vez que os documentos médicos apresentados nos autos se referem a problemas referentes a diversas patologias. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pelas partes (fls. 10/11 e 58 verso e 59) e àqueles que eventualmente venham a ser depositados pela parte autora, bem como aos seguintes do Juízo: Como quesitos do Juiz, indagando-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Designada a perícia, dê-se ciência às partes, na pessoa de seus i. patronos, a comparecer da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCP, devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP. Faculto às partes, caso queiram, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, do NCP). Int.

0003978-32.2015.403.6113 - SANDRO POLI ASTUN(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: DECISAO DE FL. 248: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.... Nos termos do art. 8º, b da referida Portaria, ficam as partes intimadas também para se pronunciarem sobre as intimações frustradas, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 253.

0000556-71.2015.403.6138 - JURANDIR SEBASTIAO BURANELO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista as matérias preliminares alegadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000749-30.2016.403.6113 - ARNALDO ALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos apresentados pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000917-32.2016.403.6113 - ANA MARIA DE LIMA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Dessa forma, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial no demonstrativo de cálculo de fl. 201, o valor das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 19.613,86, valor este que será adotado a título de reparação de danos morais, que, somados, totalizam R\$ 39.227,72 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-89.2016.403.6113 - APARECIDO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do NCPC. Int.

0001293-18.2016.403.6113 - DEPARTAMENTO DE PROMOCAO VICENTINA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Considerando o conteúdo da contestação apresentada pela União Federal, dê-se vista à parte autora para, caso queira, juntar aos autos os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001563-42.2016.403.6113 - DEBORA RIUL TONIN(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/107: Diante da justificativa apresentada pela parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 175.401.549-0, indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0001571-19.2016.403.6113 - JOSE DE SOUZA LEO NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001688-10.2016.403.6113 - MARIA INES FELICIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do NCPC. Int.

0001716-75.2016.403.6113 - ROSANGELA DE AZEVEDO RUDOLF(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de prescrição e decadência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 c.c. e o parágrafo único, do art. 487, ambos do NCPC. Int.

0001736-66.2016.403.6113 - WAGNER URQUIZA MORATO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do NCPC. Int.

0001739-21.2016.403.6113 - JOSE MANUEL DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do NCPC. Int.

0001830-14.2016.403.6113 - VERA LUCIA ROCHA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos apresentados pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001841-43.2016.403.6113 - PAULO CESAR VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do NCPC. Int.

0001842-28.2016.403.6113 - CELIO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/138: Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, conforme os critérios estabelecidos na decisão de fl. 132, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001844-95.2016.403.6113 - GETULIO BALIEIRO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos elaborados pela contadoria para apuração do valor da causa (fls. 100/109), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001847-50.2016.403.6113 - SEBASTIAO AUGUSTO BRANDAO ROSA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do NCPC. Int.

0002093-46.2016.403.6113 - MARPEN CONSTRUTORA LTDA(SP347019 - LUAN GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência para que seja determinada sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem assim, a exclusão dos valores exigidos a título de correção monetária, juros e multa, incidentes sobre o valor da dívida a partir da exclusão do parcelamento. Postula também a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80706016967-05, 8060049224-40 e 80706029182-48 e da execução fiscal nº 0001298-89-2006.403.6113, nos termos do artigo 151 do CTN. Alega, em síntese, que em 24/11/2009, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em relação aos créditos tributários - PIS e COFINS - inscritos em dívida ativa, tendo deixado de recolher as parcelas referentes aos meses de dezembro/2014, fevereiro/2015, março/2015 e maio/2015. Atribui a ocorrência de falha no sistema eletrônico para emissão das guias DARFs, porque conseguiu efetuar a emissão e quitar apenas as parcelas referentes a janeiro/2015 e abril/2015. Sustenta que houve inércia do órgão responsável pela emissão do certificado digital que teria vencido em 24/05/2015 e fora emitido somente em 10/11/2015, o qual é exigido para impressão das guias para pagamento, resultando no cancelamento do parcelamento em 17/07/2015. Aduz que não realizou a consolidação dos débitos por motivos alheios a sua vontade, bem como, não teria recebido qualquer notificação prévia ou apuração por processo administrativo, havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma que os tributos mensais são pagos em dia, indicando sua boa-fé. Juntou documentos às fls. 33-78. Decisão de fl. 114 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação, afastou as prevenções apontadas às fls. 79-80 e determinação a citação da União. Às fls. 116-117, a parte autora aditou a inicial para incluir no pedido de antecipação de tutela a suspensão da execução fiscal nº 0001298-89-2006.403.6113 até julgamento final do presente feito. Juntou documentos às fls. 118-121. À fl. 122 a decisão de fl. 114 restou mantida, sendo recebida a petição e documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 124-126 e documentos (fls. 127-139), defendendo a legalidade e regularidade do ato de exclusão da autora do parcelamento, em razão da ausência de recolhimento das parcelas e notificação pela caixa de correio eletrônica, meio de comunicação escolhido pelo próprio contribuinte. Requeru a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, neste momento processual, não identifique a probabilidade do direito alegado. Observo que o autor não demonstrou nos autos nenhuma situação que justificasse, de forma cabal, a suspensão da exigibilidade dos créditos, objeto das inscrições nº 80706016967-05, 8060049224-40 e 80706029182-48, tampouco a suspensão da execução fiscal nº 0001298-89-2006.403.6113, que deve ser objeto de requerimento no próprio feito perante o juízo competente. Do mesmo modo, não apresentou a parte autora prova inequívoca a corroborar o alegado direito de manutenção no parcelamento e afastar os elementos probatórios apresentados pela União. Com efeito, às fls. 129-139 a União juntou aos autos documentos que indicam a notificação do contribuinte, em 21/06/2015, sobre a existência de débitos em atraso e exclusão do parcelamento, o que afasta a alegação da parte autora sobre a falta de comunicação dos referidos atos. De fato, as comunicações enviadas ao contribuinte pela ré, demonstram seu conhecimento sobre as obrigações decorrentes da adesão, como prazos para consolidação da dívida, quais os débitos poderiam ser incluídos e que a falta de pagamento implicaria em rescisão do parcelamento. Ademais, quanto ao argumento apresentado pela parte autora sobre a impossibilidade de geração das guias para pagamento dos vencimentos das parcelas de dezembro/2014, fevereiro/2015 e março/2015, verifico serem todas essas parcelas anteriores à expiração do certificado digital, em 24/05/2015. Assim, neste momento processual, não acolho o argumento da parte autora quanto à impossibilidade de quitação das parcelas em atraso por conta de problemas técnicos. Quanto às alegações de que a decisão administrativa nestes autos atacada violou os princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, serão objeto de apreciação quando da prolação da sentença, em juízo de cognição definitiva. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise dos demais requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência requerida, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 437 do CPC, manifeste-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, a par da prova documental trazida aos autos pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002138-50.2016.403.6113 - VERA LUCIA NERES DA ROCHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do NCPC.Int.

0002139-35.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do NCPC.Int.

0002141-05.2016.403.6113 - SAVIO TRINDADE DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do NCPC.Int.

0002369-77.2016.403.6113 - JULIO SERGIO DE SOUZA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do NCPC.Int.

0002428-65.2016.403.6113 - DEVANIR ROBERTO MENEHINI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, movida por DEVANIR ROBERTO MENEHINI em face da UNIÃO e da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, em que a parte autora objetiva, em síntese, a revisão do valor estabelecido a título de prestação mensal, permanente e continuada, que lhe foi deferida em face do reconhecimento de sua condição de anistiado político. Narra a parte autora que ingressou no quadro de empregados da PETROBRAS em 03/04/1973, sendo dispensado em 12/07/1983 por motivação política, sendo reconhecida sua condição de anistiado e tendo recebido a reparação econômica com fundamento na Lei 10.559/2002. Tece considerações sobre o valor a ser adotado como correto para a aferição da remuneração que lhe seria devida se continuasse na ativa, e que deve ser acrescido ao valor da prestação mensal que ora percebe. Afirma também fazer jus ao complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR em conformidade com os valores indicados nas tabelas fixadas pelo Acordo Coletivo de Trabalho de 2007, de acordo com o nível salarial do trabalhador. Defende que os valores informados pela PETROBRAS ao Ministério do Planejamento através das Cartas Declaratórias de Salários são inferiores aos devidos, causando prejuízo mensal ao requerente. Sustenta que ao ser interpelada, a PETROBRAS justificou haver possibilidade de se promover a glosa de alguns adicionais do complemento de RMNR em conformidade com a interpretação da norma coletiva, o que geraria valor inferior ao da tabela. Contudo, manifesta discordância com o argumento apresentado porque entende que a mencionada interpretação já foi rechaçada pelo Judiciário Trabalhista ao analisar demandas envolvendo trabalhadores da ativa. Defende, ainda, a existência de disposições constitucionais garantindo aos trabalhadores o direito à percepção do adicional de trabalho noturno, remuneração de serviço extraordinário e adicional de periculosidade/insalubridade, não podendo, portanto, serem excluídos do valor de complemento de RMNR, sendo ilegal e abusiva a interpretação adotada pela PETROBRAS que também ocasiona a redução salarial, violando o princípio da isonomia. Argumenta ter direito a um avanço anual de nível de forma indenizada, conforme previsto no Termo de Aceitação do PCAC de 2007, sendo prejudicado pela inobservância às promoções por antiguidade, considerando que se encontra enquadrado no mesmo nível salarial, desde o seu desligamento. Por fim, alega que fará jus à concessão da reposição de 04 (quatro) níveis, consoante previsto no Termo de Aceitação do PCAC de 2007, porque não recebeu os avanços de nível do período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002. Assim, postula a realização de audiência prévia de conciliação. Juntou documentos (fls. 10-21). Instado, o autor promoveu o aditamento da inicial, retificando o valor da causa e promovendo o recolhimento das custas iniciais (fls. 26-29). É o relatório. Decido. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, neste momento processual, não identifique a probabilidade do direito alegado. Em sede de cognição sumária, se aceitos os argumentos de fundo contidos na petição inicial, não se mostra presente a prova inequívoca a respeito do valor efetivamente devido à parte autora a título de prestação mensal, por conta de sua condição de anistiado político. Com efeito, pretende a parte autora que o valor de sua prestação mensal seja estabelecido, em sede de tutela antecipada, levando-se em conta apenas o valor apontado nas Cartas de Declaração de Salários emitidas pela PETROBRAS, que alega conterem equívocos quanto a descontos indevidos, inexistências de progressões de níveis por antiguidade e consequente reposição de níveis. Contudo, consigno que o 1º do art. 6º da Lei 10.559/2002 estabelece diversas outras fontes de informação para a definição desse valor, sendo necessário, portanto, se aguardar a dilação probatória para que, caso seja acolhida a argumentação da parte autora, sejam definidos os critérios de revisão da prestação mensal em análise. Tampouco verifico, ademais, a presença de elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência. Ainda que o benefício, objeto do pedido tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 24) e encontrar-se no regular gozo da prestação mensal prevista pela Lei 10.559/2002, pretendendo, na prática, apenas a elevação do valor mensalmente percebido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício AGU/PSU/RAO/cmb nº. 1061/2016, da Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, requerendo a não designação de audiência prévia de conciliação, nos processos em que a União seja for ré. Citem-se os réus. P. R. I.

0002455-48.2016.403.6113 - MARIA GORETI CINTRA CASTRO (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP127977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria preliminar alegada e os documentos anexados à contestação, manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 e 437, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003238-40.2016.403.6113 - JOAO ALVES NOGUEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por João Alves Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual requer seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 04 de julho de 2016, bem como no pagamento de danos morais no valor de R\$ 47.512,54. Aduz o autor que em 04/07/2016 protocolou junto ao INSS pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como que o réu agendou para o dia 16/11/2016 para atendimento presencial, prazo muito além dos 45 (quarenta e cinco) dias estabelecidos na legislação previdenciária. Sustenta que se dirigiu à Agência do INSS para apresentar os documentos por ela exigidos, tendo-lhe sido informado que seu pedido seria indeferido, uma vez que sua profissão não se enquadraria no rol de funções para a concessão da insalubridade. Fundamenta seu pedido de condenação da parte ré no pagamento de danos morais o fato de seu pedido administrativo ter sido negado pelo INSS. Aduz que o INSS somente designar o dia de atendimento para 16/11/2016 já demonstra o descaso aos segurados. Trouxe aos autos os documentos de fls. 47-103. Decido. De acordo com as provas trazidas aos autos, em especial o Protocolo de Requerimento de f. 103, a parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS em 04/07/2016, tendo sido designado o dia 16/11/2016 para a apresentação formal de seus documentos. Somente 09 (nove) dias após o protocolo de tal requerimento, a parte autora ajuizou a presente ação. Sem prévia decisão administrativa indeferindo, parcial ou totalmente, o pleito do segurado, não há fundamentação resistida que autorize o manejo da presente ação judicial. Não é permitido ao segurado formular sua pretensão de obtenção de benefício previdenciário diretamente perante o Poder Judiciário. Não restou configurada, repito, a pretensão resistida, pois o que ocorreu, no caso em tela, foi simplesmente a ausência de análise do pedido de concessão de benefício na esfera administrativa. É importante frisar que a formação do procedimento administrativo é de suma importância para delinear os contornos do pedido e da causa de pedir, pois, somente por meio dele se pode conhecer: a) os termos da lide, apontados nos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento e b) se a parte não se esquivou à exigência de requerimento administrativo prévio instruindo o processo administrativo de forma deficitária para valer-se logo da via judiciária. Apesar do quanto alegado pela autora, não existe na Lei nº 8.213/91 prazo previamente estipulado para que o INSS analise o seu pedido. É certo que, a fim de resolver tal questão, o art. 1º da Emenda Constitucional nº 45 incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da Carta Magna, consignando que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, na hipótese de o segurado considerar como excessiva ou abusiva a demora do INSS em apreciar seu pleito, não lhe é vedado o uso da via judicial para coibir a suposta ilegalidade. Sua pretensão, contudo, limitar-se-á à obtenção de ordem judicial para que seu pedido administrativo seja apreciado em prazo razoável e não, como se busca nestes autos, a concessão judicial de benefício previdenciário sobre o qual sequer se manifestou previamente a administração. Observe, portanto, que optou a parte autora por se dirigir quase que imediatamente, após o protocolo de seu requerimento administrativo, ao Poder Judiciário, sem sequer esperar um prazo razoável para que seu pedido pudesse ser analisado pela parte ré, com a finalidade de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da Administração Pública. Claramente, não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. Ao Judiciário compete apreciar, em última instância, a decisão administrativa já tomada, nas hipóteses de irresignação do segurado. Assim, caso a parte autora não esteja satisfeita com o prazo estabelecido pelo INSS para recebimento de seus documentos, por entender que houve o desrespeito ao princípio da razoável duração do processo, deveria ajuizar ação com tal objeto e não para a imediata concessão do benefício. A presente ação, tal como proposta, não pode prosperar, ante a evidente ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em face da ausência de citação da parte contrária. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003419-41.2016.403.6113 - EURIPEDES ALDEMI R LEAL BALBINO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 176.009.603-0 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0003422-93.2016.403.6113 - VALDEMAR DE LIMA ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 170.556.576-7 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0003423-78.2016.403.6113 - ANTONIO FELIZARDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/168.797.441-9 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0003426-33.2016.403.6113 - JOSE HERNANDO ALVARENGA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 175.023.025-6 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0003427-18.2016.403.6113 - AMAURY DE SOUZA CASTRO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 175.554.784-3 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0003462-75.2016.403.6113 - IOLANDA MARIA BONINI (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/177.354.496-6 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0003521-63.2016.403.6113 - MARIA FATIMA DA SILVA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 174.873.322-0 indispensável para apreciação do pedido inicial. No mesmo prazo, deverá a autora emendar a inicial para adequar o valor da causa, devendo apurar corretamente o valor das parcelas vencidas, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (01.09.2015) e o ajuizamento da ação (29/07/2016) decorreram 11 meses, enquanto que no cálculo de fl. 107 foram consideradas 14 parcelas. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual aquele Órgão manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumpridos os itens supra e, estando em termos, cite-se o réu. Int.

0003602-12.2016.403.6113 - CELIO AUGUSTO ZOCCA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de que os períodos de 01/11/1979 a 03/11/1980, 01/01/1982 a 31/05/1982, 01/07/1982 a 31/08/1982, 01/09/1982 a 30/11/1982, 29/06/1988 a 05/09/1988, 01/06/1994 a 28/03/1995, 02/01/1996 a 05/04/1999, 01/10/1999 a 18/01/2001, 02/07/2001 a 21/12/2001, 21/01/2002 a 13/06/2008, 16/06/2008 a 31/07/2009, 05/01/2010 a 10/11/2015 e 05/01/2010 a 06/02/2015, laborados, respectivamente, nas empresas A. Covas Filho & Cia. Ltda., Posto São Paulo e Minas Ltda., Lécio de Figueiredo Ribeiro, Leon Gotardo Rocha, Prefeitura Municipal de Franca, Confil - Construtora Figueiredo Ltda., Curtume Orlando Ltda., Indústria de Calçados Veronello Ltda., Curtume Tropical Ltda., Kromos Acabamentos de Peles Ltda., Curtume Tropical Ltda. e Curtume Cubatão Ltda. foram exercidos em condições especiais, além dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, quais sejam, de 01/09/1984 a 08/10/1987, 01/09/1989 a 06/06/1990 laborados na empresa Gráfica Três Colinas Ltda. e de 02/07/1990 a 10/03/1992, na empresa Freitas e Corrêa Ltda. Juntou documentos de fls. 16-143. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, neste momento processual, não identifique a probabilidade do direito alegado. Nurra análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, consoante consulta realizada ao CNIS e extrato em anexo, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I.

0003635-02.2016.403.6113 - JOSE BORGES DE ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 175.023.410-3 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0003753-75.2016.403.6113 - SULEIDE APARECIDA PIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/171.970.215-0 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0003754-60.2016.403.6113 - ARISTEU DA SILVA MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/174.612.400-5 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0003755-45.2016.403.6113 - MAURO JACINTO DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/173.365.556-2 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0003919-10.2016.403.6113 - JOAO BATISTA DIAS - INCAPAZ X OSMAR DOS REIS DIAS(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objeriva, em síntese, que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, os benefícios previdenciários de pensão por morte, em face do falecimento de seus genitores Argeu José Dias, ocorrido em 10.10.1986, e Teresa Maria Dias, ocorrido em 24.08.2015. Aponta a parte autora ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão em razão do falecimento dos genitores, os quais restaram indeferidos sob a alegação de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que sua invalidez foi fixada após a maioridade civil. Cita ser titular de benefício assistencial por invalidez desde 01.10.1979, bem como que o entendimento do INSS se divorcia da regra estabelecida no art. 16 da Lei nº 8.213/91. Argumenta que por depender dos genitores faz jus ao recebimento das pensões, considerando que a dependência do filho inválido é presumida. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 11-50. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que é beneficiária de anparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural, consoante documentos de fs. 37-38, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002157-90.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-63.2004.403.6113 (2004.61.13.000386-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA APARECIDA JORDAO BERNARDES X JOSE FRANCISCO BERNARDES X NATALINA APARECIDA BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOS PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erro, uma vez os Embargados não calcularam os juros de mora e a correção monetária de forma devida. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fs. 05-70. Manifestação do Embargado às fs. 74-75 contrapondo-se às alegações do INSS. Tendo em vista a divergência entre as partes os autos foram remetidos à contadoria judicial a fim de apurar os valores devidos aos autores, tendo o perito contador se manifestado às fs. 77-80. Intimadas as partes, os embargados manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fl. 83) e o INSS apenas declarou ciência à fl. 84. FUNDAMENTAÇÃO: A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do artigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de existência de valores cobrados pelos embargados, consistente na apuração dos juros e correção monetária em desconformidade com a Lei nº 11.960/09, cuja aplicação defende ser imediata, inclusive aos processos em curso. Já os embargados contrapuseram-se à alegação de excesso de execução, limitando-se a defenderem que os cálculos elaborados pelo INSS não atendem ao Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 74). Observo, como já anotado na decisão de fl. 76, que os parâmetros da condenação do embargante foram fixados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fs. 41-66. Quanto aos encargos moratórios, prevaleceu a determinação da sentença proferida, já que o acórdão apenas modificou a data fixada como termo inicial do benefício previdenciário concedido. Esses parâmetros foram desobedecidos pelos embargados, conforme cálculos realizados pela contadoria do juízo (fs. 78-80). De fato, a parte embargada se equivocou nos cálculos apresentados, vez que recaiu em erro quanto aos índices de correção monetária e juros aplicados. Os valores apurados pela contadoria constatarão o alegado excesso na execução, dada a desconformidade dos cálculos apresentados pelos embargados com o acórdão de regência. É o caso, portanto, de acolhimento do pedido inicial, nos exatos termos dos valores ali apresentados como corretos, salientando-se que não podem ser acolhidos integralmente os valores apurados pela contadoria do juízo, ligeiramente inferiores a tais valores, sob pena de julgamento ultra petita. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Determino, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 7.800,76 (sete mil, oitocentos reais e setenta e seis centavos), quanto ao principal e de R\$ 780,07 (setecentos e oitenta reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até maio de 2015. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 78-80 aos autos principais, feito nº 0000386-63.2004.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002988-41.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-77.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP303827 - VERONICA CAMNOTO CHEHOUD)

ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMACAO DA PARTE EMBARGADA: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000251-31.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-84.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA ALVES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA)

ATO ORDINATORIO PARA INTIMACAO DA PARTE EMBARGADA: ..dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000232-47.2016.403.61138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JURANDIR SEBASTIAO BURANELLO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trasladem-se cópias da decisão e certidões de fs. 06/08 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

HABILITACAO

0003346-06.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-21.2011.403.6138) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MILTON ALVES - ESPOLIO(SP228958 - ALCIDES BARBOSA GARCIA)

Baixo os autos em diligência. Concedo aos requeridos o prazo de 10 (dez) dias para que promovam a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003828-17.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDMILSON SILVA DE SOUZA X MAUANA APARECIDA MACHADO SOUZA

Diante da opção da Caixa Econômica Federal pela realização da audiência de conciliação prévia, postergo a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação e da resposta dos réus. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/09/2016, às 16h00, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta dos réus iniciar-se-á após a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 3118

EMBARGOS A EXECUCAO

0000507-08.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-51.2014.403.6113) EUNICE MARIA ZILLOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILLOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 198/247, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Havendo interposição de recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte embargante para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo supra. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente despacho, para os autos principais. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000996-45.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-50.2014.403.6113) RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME/SP284183 - JOSE DANIEL TASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, do NCPC). Traslade-se cópia da sentença prolatada para o feito executivo, despensado-o. Após, subam estes os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003996-19.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2014.403.6113) MARTINS FERREIRA COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X CELSO MARTINS FERREIRA JUNIOR(SPI12832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifiquemos fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0002230-96.2014.4.03.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003302-84.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-05.2014.403.6113) NOILTON HAKIME DUTRA/SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NOILTON HAKIME DUTRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a liberação de valores bloqueados judicialmente através do sistema BACENJUD. Defende o embargante a impenhorabilidade dos valores bloqueados da conta-poupança nº 013.43.565-4, agência 0304 da Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil por se tratar de caderneta de poupança com valor abaixo de 40 salários mínimos. Inicial instruída com documentos de fls. 07/10. Instado, o embargante promoveu o adiamento da exordial às fls. 14/18. À fl. 19 os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Não houve apresentação de impugnação pelo exequente (vide certidão de fl. 24). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca o embargante a liberação de penhora on line, ao argumento de impenhorabilidade do montante por ser inferior a 40 salários mínimos. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833: Art. 833. São impenhoráveis (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. No presente caso, analisando os extratos da conta-poupança (fls. 09-10), afere-se que os rendimentos creditados na conta do executado são típicos de caderneta de poupança. Assim, não há como manter a constrição dos valores referentes a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833. X do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. De outro giro, embora devidamente intimado, o exequente não se manifestou. Do exposto, merece deferimento o pedido formulado na petição inicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 833, X, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, devendo a quantia de R\$ 638,48 (seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos) ser levantada em favor do executado. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0000406-05.2014.403.6113. Sem reexame necessário, a teor do art. 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-10.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-39.2014.403.6113) MOLDTEC MATRIZES LTDA/SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Moldtec Matrizes Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando ser reconhecida a insubsistência da penhora realizada nos autos da execução fiscal, nº 0002389-39.2014.403.6113, por entender que houve inobservância ao princípio da menor onerosidade ao devedor ao ser determinada a constrição do seu faturamento. Junto aos autos os documentos que perfazem as fls. 24-36. Instada a promover o adiamento da inicial, a parte embargante, à fl. 40, noticiou o parcelamento do débito exequendo, requerendo a extinção do feito por perde de objeto e apresentou os documentos de fls. 41-43. Decisão de fl. 44 deferiu o sobrestamento do feito para a apreciação do pedido de parcelamento do débito na ação executiva. Informação de fl. 45 e respectivos documentos acostados às fls. 46-47 corroboraram a adesão da executada ao parcelamento do débito tributário e o requerimento da embargada de suspensão da execução até quitação ou rescisão do acordo. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se depreende nos autos, o débito exequendo foi parcelado, o que leva, fatalmente, à extinção do feito, sem resolução do mérito, sendo que, no caso em questão não há que se falar em extinção pela renúncia, tendo em vista que para ser apreciada, deverá ser expressamente requerida pela embargante, o que não ocorreu no presente feito. Logo, tendo em vista não mais subsistir o débito em discussão, ocorreu, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocados é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002389-39.2014.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001444-81.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-94.2015.403.6113) UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO/SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifiquemos fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por penhora (cópia às fls. 178 e 1187/188). Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0001911-94.2015.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003317-19.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-31.2015.403.6113) BARION FRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME/SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Barion Franca Negócios Imobiliários Ltda. - ME em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, alegando excesso de execução no tocante aos encargos cobrados, que defende serem abusivos, motivo pelo qual não deve prevalecer os valores cobrados nos autos da execução fiscal, nº 0000305-31.2015.403.6113. À fl. 09 foi determinado ao embargante que trouxesse aos autos cópias do contrato social da empresa executada, da Certidão de Dívida Ativa e da certidão de intimação da referida penhora, além da procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certificado à fl. 09, o embargante quedou-se inerte. Posto isto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 485, incisos I e IV, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000305-31.2015.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003332-85.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-12.2013.403.6113) SOCIALE COMERCIO DE GAS LTDA/SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO E SP259241 - NILTON BELOTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sociale Comércio de Gás Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando ser reconhecida a insubsistência da penhora realizada nos autos da execução fiscal, nº 0002115-12.2013.403.6113, por entender que não houve observância ao princípio da menor onerosidade para o devedor ao ser determinada a constrição do seu faturamento, bem assim, em razão de encontrar-se em situação de insolvência. Junto aos autos os documentos que perfazem as fls. 07-15. À fl. 17 foi determinado à embargante que trouxesse aos autos cópias do contrato social da empresa executada, da decisão com determinação da penhora e da certidão de intimação da referida penhora, além da procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certificado à fl. 17-v, a embargante quedou-se inerte. Posto isto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 485, incisos I e IV, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002115-12.2013.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003336-25.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-10.2015.403.6113) HBETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA/SP257240 - GUILHERME DEL BLANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEP. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifiquemos fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora. Assim, recebemos os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCP. Indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica da embargante não lhe permite pagar as custas e despesas processuais. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0002712-10.2015.403.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003655-90.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-37.2015.403.6113) LUIZ ANTONIO HONORIO GUARA - ME(SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Luís Antonio Honório Guará - ME e Luís Antonio Honório em face da Fazenda Nacional, em que pretende a embargante a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 0001876-37.2015.403.6113. Alega a embargante a prescrição do crédito tributário e a possibilidade de compensação da dívida em cobro. Trouxe aos autos os documentos que perfazem os fls. 15-75. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80 que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe, ainda, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.272.827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia) prevista no artigo 543-C do CPC de 1973, adotou orientação no sentido de ser exigível a garantia para oposição de embargos à execução fiscal, face à existência de expressa disposição legal. Em atenção ao princípio da especialidade da LEP, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Com efeito, na execução fiscal nº 0001876-37.2015.403.6113, após a citação do devedor apresentou petição (fls. 46-47) informando possuir crédito com a Fazenda Nacional que pretendia compensar na execução. Assim, promoveu o depósito judicial apenas do valor que entendia devido em dezembro de 2015, descontando o valor da compensação (fl. 62). Naquela oportunidade, defendeu a quitação da dívida e postulou a extinção da execução. A União discordou das alegações da parte executada e requereu a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo. Informou que o procedimento de compensação deve ser realizado na via administrativa e requereu o bloqueio de ativos financeiros pertencentes aos executados através do sistema Bacenjud (fl. 63), o que foi deferido à fl. 64 e resultou negativa a medida (fl. 70 e 72). Decisão de fl. 69 acolheu os argumentos da União e indeferiu o pedido de compensação nos autos da execução fiscal, por entender que a pretensão do devedor deve ser buscada através de ação própria ou na via administrativa. A decisão salientou também a inadmissibilidade da arguição de compensação em sede de embargos à execução. Assim, em face da ausência de condição específica de procedibilidade dos embargos, no caso a segurança do Juízo, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser incabível à espécie, a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 0001876-37.2015.403.6113, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003678-36.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-82.2014.403.6113) LOG FRANCA TRANSPORTES LTDA - ME X DANILO DE OLIVEIRA LOPES(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração em via original referente à Log Franca Transportes Ltda - ME, cópia do contrato social, cópia do documento de identidade do embargante Danilo de Oliveira Lopes, cópia do auto/termo de penhora e cópia da certidão de intimação da penhora, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCP, art. 321, caput e parágrafo único). No mesmo interregno, adeque o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

0003733-84.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000577-4)) E.S.C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação das partes embargantes (DEJ): Ficam intimados os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCP, art. 321, parágrafo único). Nota da Secretaria: documentos: Procuração dos embargantes em via original e cópia do mandado de avaliação e intimação da penhora com a respectiva certidão.

0003998-86.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-41.2012.403.6113) RODRIGO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do NCP. Assim, uma vez que o embargante está representado por curadora especial, em virtude de citação editalícia nos autos principais, transladem-se para estes autos cópias da decisão que nomeou a curadora, cópia do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, cópia do edital de intimação da penhora e cópia da certidão de intimação da curadora. Sem prejuízo, intime-se o embargante, através de sua curadora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua inicial, observando os requisitos legais, bem como, atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000673-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000673-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-95.2005.403.6113 (2005.61.13.001468-0)) VERA ALICE BARBOSA DOS SANTOS(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, transladei para os autos principais cópias das r(s). decisão(ões) de fls. 67-69 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 70), sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0000544-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-83.2003.403.6113 (2003.61.13.002023-2)) PENHA DAS GRACAS ANDRADE(SP178629 - MARCO AURELIO GERON) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, transladei para os autos principais cópias da(s) r(s). decisão(ões) de fls. 62/65 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 67), sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, os embargantes pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0001845-80.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000953-3)) MARIA EMÍLIA MARQUES BERTOLONI - INCAPAZ X SANDRA EMÍLIA BOSETTI(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Terceiros objetivando afastar a indisponibilidade que incidiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado pelo nº 14.558 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Alega a parte embargante que adquiriu o imóvel, no qual reside atualmente, de sete pessoas, dentre elas a executada Marta Lúcia Garcia em data anterior à decisão de indisponibilidade dos bens, restando demonstrada a boa-fé na aquisição do imóvel. Defende também o afastamento da presunção de fraude em face da existência de outros bens em nome da executada, bem ainda levando em conta que o valor correspondente à parte ideal de 1/28 do imóvel pertencente à executada ficaria muito aquém do débito executando e sequer cobriria o valor das custas processuais. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05-172. Instado, o embargado manifestou-se à fl. 175-verso dos autos, reconhecendo a procedência do pedido e pugrando pela isenção da condenação em honorários advocatícios, já que foi a parte embargante quem deu causa à construção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifica-se nos autos que, intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pela embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Desse modo, os embargos merecem acolhimento, haja vista o expresse reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada. Ocorre, porém, que tal indisponibilidade somente ocorreu em face da desídia da embargante em proceder ao registro da aquisição do bem, não podendo, o Juízo, com isto, imputar sanção ao INSS, como a condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de deconstituir a indisponibilidade realizada na execução fiscal nº 0000953-36.2000.403.6113, e que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 14.558 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a do CPC. Sem custas por ser delas isento o INSS, bem como em face da embargante ser beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a indisponibilidade somente foi realizada em bens de propriedade da embargante, em face de sua desídia em promover o regular registro da aquisição da propriedade. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000953-36.2000.403.6113, nele devendo a Secretaria expedir ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, a fim de que proceda ao levantamento da indisponibilidade realizada em sua fl. 09. Após, decorrido o prazo para recursos, desamparem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000963-36.2007.403.6113 (2007.61.13.000963-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BENEDITO EURIPEDES MOURA - ESPOLIO(SP025763 - HILTON REYNALDO PIRES)

Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento do débito noticiado às fls. 250. Intime-se.

0002287-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA - EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o substabelecimento acostado à fl. 70 refere-se a mera cópia, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para promover a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes específicos para o subscritor da petição de fl. 94 desistir da ação. Intime-se.

0002683-28.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRADE & PERONI IND/DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

0001801-32.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FONSECA & OLIVEIRA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - EPP X OSMAR FONSECA NETO

Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FONSECA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA. - EPP e OSMAR FONSECA NETO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183 nº 00030419700006529 e Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 240304606000035983. Frustradas as tentativas de localização dos executados para citação, a Caixa Econômica Federal, à f. 90, noticiou a negociação da dívida administrativamente e requereu a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001845-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA CRISTINA SOARES

Mandado de Avaliação e Intimação de Penhora juntado aos autos. Fica a exequente intimada para que requeira o que entender de direito, conforme r. despacho de fl. 81.

0001961-23.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME X PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 105: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando que sobre o único veículo encontrado em nome dos executados (GM/Montana Conquest, placa GVO 1942) recai restrição de alienação fiduciária, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0002070-03.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRUTURART - SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X MARCOS CARLOS AUGUSTO X ALESSANDRA APARECIDA VARALDO AUGUSTO

Fl. 62: esclareça a exequente seu pedido, haja vista tratar-se o feito de execução de título extrajudicial, sendo inaplicável, portanto, a multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402803-48.1997.403.6113 (97.1402803-5) - FAZENDA NACIONAL X RECAL EMBALAGENS LTDA X LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE X SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RECAL EMBALAGENS LTDA., LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE e SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.96.008733-64. A empresa executada foi citada por edital e não promoveu o pagamento da dívida ou nomeou bens à penhora (fls. 16-17). Houve inclusão dos sócios no polo passivo da lide (fls. 22 e 175), bem como a reunião de ações à fl. 24 (processo nº 0001402978-42.1997.403.6113). Citados, os sócios não efetuaram o pagamento da dívida ou indicaram bens à penhora (fls. 24 e 177). Foram realizadas penhoras de um veículo pertencente ao coexecutado Luiz Gonzaga de Athayde Vasone (fls. 37 e 39) e da fração ideal de imóveis pertencentes ao coexecutado Sérgio Humberto de Oliveira Rebizzi (fl. 245). À fl. 290 determinou-se o levantamento da restrição judicial incidente sobre o veículo constrito e noticiado à polícia rodoviária de Bauru, responsável pela apreensão do veículo (fl. 277). Às fls. 470-471 a sociedade empresária executada noticiou aos autos o pagamento da dívida referente à CDA nº 80796008733-64 e requereu a extinção do feito. Instada, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro (fl. 498-verso). À fl. 500 foi deferido o pleito da União determinando-se o traslado de cópias do presente feito para os autos em apenso (1402978-42.1997.403.6113) e o desapensamento dos feitos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito executando. Considerando que a dívida tributária persiste em relação à execução fiscal nº 1402978-42.1997.403.6113 que se encontrava apensada ao presente feito, CDA nº 80.3.96.002831-00, devem ser mantidas as penhoras efetivadas. Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolham as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1403551-80.1997.403.6113 (97.1403551-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS GUARALDO LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos à Caixa Econômica Federal.

0001646-54.1999.403.6113 (1999.61.13.001646-6) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X MARIA JOSE ETCHEBEHERE X ROSEMARY RAMOS DE ALMEIDA X DENIZAR SANTIAGO(SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE E SP376169 - MARIA LAURA MAMEDE)

Por ora, antes de apreciar o pedido de levantamento da penhora formulado às fls. 295-296, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada da carta de arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 40.357, do 1º CRI de Franca/SP. Intime-se.

0000981-62.2004.403.6113 (2004.61.13.000981-2) - FAZENDA NACIONAL X MARLI LUCIA DE REZENDE CARVALHO X MARLI LUCIA DE REZENDE CARVALHO(SP241435 - LUCIANA ALVES DE CARVALHO JUNQUEIRA)

Fls. 351/354: trata-se de pedido de terceiro - Banco Itaucard S/A - para que seja levantado o bloqueio que recai sobre o veículo Fiat/Palio Fire, placa DKB 6589, que fora objeto de contrato de alienação fiduciária celebrado com a executada Marli Lúcia de Rezende Carvalho. Informa que o veículo lhe foi restituído amigavelmente, consolidando-se, desta forma, a propriedade plena em seu favor. Necessita do desbloqueio para submeter o veículo a leilão, o qual se encontra parado em pátio há quase 3 anos. A decisão de fls. 312 determinou a penhora dos direitos que a executada detém sobre o referido veículo, com bloqueio on line para transferência, através do sistema RENAJUD, a fim de evitar imediata transferência do bem a terceiros após a quitação do contrato. Determinou-se, ainda, a expedição de mandado de penhora e intimação do credor fiduciário da construção.À fl. 340 certidão do Oficial de Justiça noticia que deixou de proceder à penhora determinada, haja vista que a executada apresentou documento informando a devolução do veículo ao credor fiduciário. Outrossim, este não foi intimado da penhora sobre os direitos. Após vistas à exequente, os autos foram arquivados. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, Dj 17/12/2004). No caso dos autos, o bloqueio de transferência do veículo em questão se deu em caráter preventivo, visando a impedir que, em caso de extinção do contrato de alienação fiduciária, houvesse a transferência junto ao órgão de trânsito da propriedade do bem, como ordinariamente acontece. Entretanto, o veículo acabou sendo entregue ao credor fiduciário pelo devedor fiduciante, por impossibilidade de pagamento das parcelas do financiamento, consolidando a propriedade do bem em favor daquele. Desnecessária, portanto, a manutenção do bloqueio de transferência, bastando que seja a instituição financeira intimada da penhora sobre eventuais valores pertencentes ao executado. Para apuração da existência de saldo em favor do devedor fiduciante (sobre o qual deve recair a penhora), necessária se faz a venda do veículo, quando então poderá o credor fiduciário verificar todas as despesas decorrentes da alienação, como autoriza a legislação que rege a matéria (Decreto-Lei nº 911/1969). Diante do exposto, defiro o pedido do Banco Itaucard S/A para determinar o desbloqueio para transferência, do veículo Fiat/Palio Fire, placa DKB-6589. Cumpra-se através do sistema RENAJUD.Sem prejuízo, intime-se o Banco Itaucard S/A, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, de que deverá depositar na Caixa Econômica Federal, agência 3995, à disposição deste Juízo, eventuais valores residuais pertencentes à executada Marli Lúcia de Rezende Carvalho. Cumpra-se. Intime-se.

0000995-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000995-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, nos termos requerido pela exequente, considerando que não foram localizados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.Antes, promova-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 58.670, do 2º CRI de Franca/SP, conforme determinado na sentença dos embargos à execução (fls. 396-397). Cumpra-se.

0003659-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003659-5) - FAZENDA NACIONAL X JUCAL CALCADOS LTDA EPP(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP178629 - MARCO AURELIO GERON) X WAGNER ALVES DA SILVA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X SONIA MARIA ALVES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA)

Intimem-se os executados, bem como a adquirente do imóvel, da penhora tomada por termo à fl. 561, conforme o coexecutado Wagner Alves da Silva de sua nomeação como depositário, por carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração no sistema processual do patrono da executada, ciente o substabelecimento de fl. 582.Quanto ao pedido de vista de fl. 581, deverá, se for o caso, ser feito pelo novo causídico. Cumpra-se. Intime-se.

0000024-17.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SHEILA RUDOLF FREITAS ME(SP153857 - DEBORA CRISTINA FERNANDES TEIXEIRA) X SHEILA RUDOLF(SP284347 - VINICIUS RUDOLF)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos ao executado.

0001161-34.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO) X MIGUEL SABIO DE MELO NETO

Cite-se o coexecutado MIGUEL SÁBIO DE MELO NETO, conforme determinado à fl. 288.Ao cabo das diligências, não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se na forma do art. 854 do Código de Processo Civil. Sendo positiva a medida, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.Considerando que os bens nomeados à penhora pela executada Caçados Samello S/A às fls. 829/831 já foram submetidos a sucessivos leilões infutíferos nos autos da Execução Fiscal nº 0001683-66.2008.403.6113, indefiro, por ora, a penhora sobre eles.Cumpra-se. Intime-se.

0003075-36.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOAO BATISTA XIMENES(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO BATISTA XIMENES, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.11.11.066919-28.Houve comparecimento espontâneo do réu ao presente feito suprimindo a ausência de citação, tendo o executado informado sobre a adesão ao parcelamento do débito e juntou documentos (fls. 11-16).À fl. 19, a Fazenda Nacional confirmou a adesão do executado ao parcelamento e requereu a suspensão do feito, o que restou deferido à fl. 22.Os autos permaneceram sobrestados em arquivo aguardando provocação. À fl. 40, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-72.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUELI DE FATIMA JACOMELLI FRANCA ME X SUELI DE FATIMA JACOMELLI MARQUES(SP079313 - REGIS JORGE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUELI DE FÁTIMA JACOMELLI FRANCA ME e SUELI DE FÁTIMA JACOMELLI MARQUES, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 40.040.865-1.Citado, o executado informou que houve parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito. Juntou documentos (fls. 27-31).À fl. 40, a Fazenda Nacional confirmou a adesão da parte executada ao parcelamento e requereu o sobrestamento do feito, o que restou deferido à fl. 42.Os autos permaneceram sobrestados em arquivo aguardando provocação. À fl. 55, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003262-10.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X HERKER & HERKER LTDA - EPP X REINALDO HERKER(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fl. 64: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se o executado. Cumpra-se.

0003443-11.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALBERTO MAURO MAGRIN(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 114), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0000275-64.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

0001315-81.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MANUEL BARCALA CASTRO - ME X MANUEL BARCALA CASTRO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE)

Fl. 219: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, suspendo o curso da execução, em relação às CDAs nºs 80412060791 e 80413028180-15, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Quanto às demais, tendo em vista se encontrarem com parcelamento ativo, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se o executado. Cumpra-se.

0000014-65.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA ZORAIDE DA SILVA FRANCA - ME(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 113), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0000933-54.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. C. L. SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X JOSE CARLOS ALVAREZ ROJAS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X LUCAS SILVA ROJAS

Requer o executado José Carlos Alvarez Rojas, por petição de fls. 172-174, a liberação dos valores bloqueados judicialmente, alegando que são relativos a proventos de aposentadoria recebidos pelo executado, fazendo referência aos documentos colacionados aos autos às fls. 158-160 e 166-168. Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido. A documentação acostada pela parte executada aos autos comprova que a conta mencionada recebe valores de benefício proveniente do INSS. Contudo, não indica qual a origem do benefício ou sua titularidade, já que o executado não trouxe aos autos o respectivo comprovante de recebimento dos proventos. Por outro lado, os extratos da movimentação financeira da referida conta indica que o valor do bloqueio judicial não é proveniente de crédito previdenciário, consoante alegado. Com efeito, o bloqueio ocorreu em 25/04/2016 e iniciou exclusivamente sobre verba decorrente de depósito em cheque efetivado em 22/04/2016 (fl. 167), sem origem declarada, não havendo, portanto, fundamento para liberação do valor bloqueado. Isso posto, indefiro o pedido do executado. Cumpra-se a determinação de fl. 171. Intimem-se.

0001100-71.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 118), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 118. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001530-23.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada da nova proposta de honorários apresentada pelo perito (fls. 178/179), devendo providenciar o recolhimento do valor no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Com o depósito, intime-se o perito para que informe data e horário para início dos trabalhos, do que deverão ser intimadas as partes. O laudo pericial deverá ser apresentado em 10 dias, com vista às partes em seguida para manifestação. Intimem-se.

0002436-13.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JACQUELINE MEDEIROS SOARES DA SILVEIRA(SP364737 - JACQUELINE LEMOS VERONEZ)

Fl. 50: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais n.s 005.86.400.007-3, 005.86.400.006-5 e 005.86.400.005-7 (fls. 46-48) para a Caixa Econômica Federal - agência 1230, conta corrente n. 206-0, de titularidade do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - de São Paulo, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à Caixa Econômica Federal e cópia para intimação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0002833-72.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO ROBERTO(MG091271 - REGINA ALVES)

Fls. 156-157: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado Luciano Roberto em relação à sentença disponibilizada no DEJ em 10/08/2016. Observo, porém, que o texto disponibilizado para publicação diverge da sentença prolatada nestes autos. Assim, determino à Secretaria que promova nova publicação da sentença de extinção, com o texto correto, restando, portanto, prejudicados os embargos opostos pela parte executada. Cumpra-se. Intime-se. Sentença: Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias à transferência do valor depositado na conta judicial nº 3995.635.00002225-0 (fl. 134) para a conta de titularidade do executado junto ao banco Bradesco, agência 0514, conta 0049133-0, comprovando a transação nos autos. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 147), para que produza seus efeitos. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000623-14.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CELIO VALENTIM MUZETI LIMONTI(GO025341 - EDSON REIS PEREIRA E SP360049A - RUBENS CRUVINEL RODRIGUES)

Fl. 288: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se o executado. Cumpra-se.

0002389-05.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO RIO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE BE(SP303333 - DANILO MARCOS DE MEDEIROS)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 100), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 100. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0003907-30.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETAS VEREDAS CLINICA TERAPEUTICA DE FARMACODEPENDENTES LTDA - ME(MG089534 - LEONARDO VALDISSER JACULI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 53), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 53. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0004120-36.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J G RODRIGUES FRANCA - EPP X JOAO GILBERTO RODRIGUES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)

Fl. 56/57: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento daquela decisão. Intimem-se.

0000897-41.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WORNEY ANDERSON CARDOSO GUASTI - ME X WORNEY ANDERSON CARDOSO GUASTI(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 46), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 46. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001435-22.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE CARLOS DOURADO(SP298188 - ANDRE COVAS DE PAULA E SP168845 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS)

Fl. 55-56: Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos recebo a exceção de pré-executividade de fls. 17-21 como embargos à execução fiscal. Desentranhe-se a petição de fls. 17-21, os documentos de fls. 27-39, bem como cópia da petição de fls. 55-56 e desta decisão para que sejam distribuídos como embargos à execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se(m).

0001465-57.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODHEC SERVICE EIRELI - ME(SP329118 - SAULO GONCALVES DUARTE)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 52), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000003-02.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404081-50.1998.403.6113 (98.1404081-9)) FABRICIO HERKER LOPES X FLAVIA HERKER LOPES BERNABE X ANTONIO CARLOS BERNABE X ANDREIA HERKER LOPES CARVALHO X WENDERSON THIERES DE CARVALHO X LEANDRO HERKER LOPES X TATIANE SCARPIM DE SOUZA LOPES(SP259241 - NILTON BELOTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO HERKER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA HERKER LOPES BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA HERKER LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDERSON THIERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO HERKER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE SCARPIM DE SOUZA LOPES

Diante da concordância da exequente em relação à proposta de parcelamento da dívida, intimem-se os executados para promovam os depósitos mensais através de Darf, código da receita n. 2864, conforme informado pela Fazenda Nacional (83, verso). Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor inicial (30% da dívida) depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400059-6 (fl. 83), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002124-03.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002701-9)) JOSE FERNANDO BIZANHA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INSS/FAZENDA X JOSE FERNANDO BIZANHA

Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, em que a União - Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de José Fernando Bizanha. Intimado, o executado promoveu o pagamento espontâneo do débito (fl. 365). Instada, a União requereu a conversão do depósito em renda da União e posterior extinção do processo (fl. 366). Documentos de fls. 369-372 comprovaram a conversão do valor depositado em renda da União. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-21.2015.403.6113 - MARIA DA GLÓRIA CRUZ LOURENCO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após uma análise detida da causa, vê que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, NCPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, NCPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalente, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra. Antes, porém, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-40.2015.403.6113 - SILMA LOPES DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X ANDERSON LUIZ SOUZA LOPES(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Com supedâneo nas disposições do art. 357 do Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu 3º, designo audiência de saneamento do processo em cooperação com as partes, para o dia 10 de novembro de 2016, às 15h30min, quando também será tentada a conciliação. Ressalto, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do NCPC, a intimação das partes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, sem prejuízo de expedição de carta com AR. Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-84.2016.403.6113 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

Vistos. 1. Cuida-se de ação ajuizada por Luis Henrique Teles da Silva em face da União Federal, Estado de São Paulo e o Município de Franca, com a qual pretende que os réus sejam condenados a fornecer-lhe tratamento cirúrgico do olho, curativos especializados e indenização por danos morais. Os autos em epígrafe foram distribuídos aos 17/03/2016 originariamente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e aos 28/04/2016 redistribuídos a esta, em virtude de conexão entre ações reconhecida à fl. 347. O despacho inicial designou audiência conciliação e de justificação prévia para o dia 10/06/2016, antecipou a realização da perícia para 25/05/2016, para aproveitá-la também nos autos n. 0004136-87.2015.403.6113, aos quais se determinou o apensamento destes. Posteriormente, houve retificação parcial do despacho, para julgar prejudicada a perícia conjunta, já que a dos autos em apenso já havia sido realizada, limitando-se a nova ao problema de visão. Em audiência de conciliação realizada no dia 13/05/2016, nos autos n. 0004136-87.2015.403.6113, este Juízo deliberou também neste processo (fl. 369), suspendendo a perícia e audiência designadas, para manifestação da parte autora quanto à notícia trazida pelos réus sobre a existência de demanda semelhante em curso perante a E. Justiça Estadual. A contestação da União em 17/05/2016 levantou preliminares de litispendência ou prevenção, incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido, bem como impugnou o valor da causa. Ao final, rebateu o mérito da demanda (fls. 380/397). O autor exarou ciente nos autos em 25/05/2016 (fl. 430). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a demanda em 20/07/2016, não arguiu preliminares, mas, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 513/524). Não houve contestação da Prefeitura Municipal de Franca (fl. 525). É o relatório. Decido. As partes estão devidamente representadas; não é caso de julgamento antecipado da lide, porquanto remanesce matéria que eventualmente depende de prova; não é caso de julgamento parcial de mérito, porquanto os pedidos decorrem da mesma causa de pedir. Assim, nos termos do artigo 357 do Novo Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e organização do processo. Não incide nenhuma hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, devendo ser afastadas todas as preliminares arguidas, conforme fundamentação abaixo. Não há ilegitimidade passiva da União para esta demanda, embora pretenda atribuir legitimidade exclusiva aos demais entes federativos que compõem o polo passivo. Nada obstante as razões que fundamentam tais alegações, reconheço a legitimidade passiva ad causam dos três requeridos, uma vez que a Constituição Federal impõe responsabilidade solidária delas no tocante às ações de assistência à saúde, o que se verifica no art. 23, II e art. 198, 1º. Dessa forma, a prestação aqui reclamada pode ser cobrada de um, de alguns ou de todos os devedores, cabendo a eles eventual compensação de conformidade com as regras orçamentárias que unem os diversos órgãos gestores do SUS. Por consequência, havendo interesse jurídico da União na lide, não há de se cogitar da incompetência absoluta da Justiça Federal. A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, a invocada impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser condição da ação, o que é incontestável da simples leitura da sua Exposição de Motivos. Assim, a alegação de vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, pois teria formulado o autor pedido em salários mínimos, não obsta o alcance do mérito da ação, quando se resolverá definitivamente a questão. Com relação ao valor da causa, os fundamentos invocados pela União para impugná-la estão mais focados numa evidente preocupação de que, suportando sucumbência, a condenação dos honorários advocatícios seja pautada no valor estimado pela parte, e não no proveito econômico efetivamente obtido, que, segundo entende, seria um valor inestimável. Não havendo impugnação ao valor da causa lastreada com parâmetros objetivos, há de prevalecer o proveito econômico almejado pelo autor (inserido na petição inicial), o que não inviabilizará a este Juízo aquilatar eventuais honorários advocatícios, harmonizando os preceitos legais com os ditames da razoabilidade, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Por fim, a prevenção e a litispendência invocadas são questões que, na visão deste Juízo, merecem análise acurada, na medida em que o autor ajuizou duas demandas semelhantes perante os Juízos Estadual e Federal, os quais possuem competências diversas, indeclináveis, absolutas. No caso em exame, o Sistema Único de Saúde (SUS) é composto por todos os entes federativos (União, Estados e Municípios), que atuam de forma solidária, a legitimar a responsabilização de apenas um ou alguns deles pelo todo, afastando-se a indispensabilidade de litisconsórcio passivo necessário e, em princípio, a competência absoluta da Justiça Federal, em razão de interesse jurídico do sujeito processual União. Assim, nem mesmo a ampliação subjetiva do polo passivo da demanda, com a inclusão da União Federal em nova demanda, seria, ao ver deste magistrado, suficiente para afastar eventual litispendência com relação à Egrégia Justiça Estadual, quando os pedidos e a causa de pedir forem idênticos aos de outra demanda ajuizada anteriormente somente em face do Estado e de um Município. Ocorre, porém, que no caso em análise, a demanda semelhante em trâmite perante a Egrégia Vara da Fazenda Pública desta Comarca foi ajuizada sob o n. 1006590-14.2016.8.26.0196, posteriormente, no dia 18/03/2016, ou seja, um dia após a distribuição da presente. Embora o processamento ao mesmo tempo de duas demandas idênticas quanto à causa de pedir e objeto evidencie o risco de decisões conflitantes, com afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, revelando conduta reprovável por parte do autor, que poderá ser sancionado por eventual litigância de má-fé, a este Juízo foi dirigida a demanda em primeiro lugar, de modo que competiria, salvo melhor juízo, ao Egrégio Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca/SP a análise de eventuais hipóteses de litispendência e/ou prevenção, conforme o seu r. entendimento. No entanto, com a homologação por aquele E. Juízo da desistência da ação formulada pelo autor, conforme extrato anexo, a questão foi superada. Portanto, afasto também as hipóteses de litispendência e prevenção invocadas nestes autos. Cópia da presente decisão servirá de ofício ao Egrégio Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens. 2. Quanto à necessidade de dilação probatória, impõe-se a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 05 de outubro de 2016, às 14h00 min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, na seguinte ordem: autor, União Federal, Fazenda do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Franca. 4. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do exame. 5. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes a se manifestar sobre o mesmo, juntar o parecer de seu assistente técnico, e apresentar alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis (na ordem acima estabelecida). 6. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 7. Considerando que o apensamento destes com os autos n. 0004136-87.2015.403.6113 foi medida destinada a viabilizar uma única instrução probatória, uma vez que a doença de base das incapacidades invocadas, aparentemente, era a mesma, e diante da diversidade do momento processual que se encontram as ações, aquela com perícia e esta ainda a ser realizada, determino o desapensamento de ambas, a fim de evitar tumulto processual.

0003924-32.2016.403.6113 - DELCIDES TASCA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), para que esclareça os valores apontados na planilha de fl. 111, notadamente aquele relativo às parcelas vencidas, já que o pedido de revisão se refere à aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 161.654.604-0), requerida aos 23/10/2012 (fl. 108). Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004193-71.2016.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconstituição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Indefiro o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligência nesse sentido (art. 373, do NCPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004194-56.2016.403.6113 - JOSE WELINGTON DE NOVAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do NCPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004196-26.2016.403.6113 - EVERSON LUIS MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do NCPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004224-91.2016.403.6113 - DONIR JOSE FELIX(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com indenização por danos morais. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Civil nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Civil de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 18.480,00, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pelo autor à fl. 14, de maneira que adeq., de ofício, o valor da causa para R\$ 36.960,00, valor inferior ao equivalente de 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-38.2016.403.6113 - FERNANDO DA SILVA X SONIA MARIA PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X KAROLINE DAL SASSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DA SILVA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS)

J. Designo audiência para o dia 15/09/2016, às 18h00 para tentativa de resolução dessas questões. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 3007

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-61.2016.403.6113 - ISABELA DA SILVA RODRIGUES - INCAZAP X GISELE COIMBRA DA SILVA RODRIGUES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntar procuração por instrumento público e regularizar o documento de fl. 56 (solicitação de Justiça Gratuita). Após, tomem conclusos. Intime-se.

0004461-28.2016.403.6113 - MARCOS HENRIQUE COELHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5048

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-04.1999.403.6118 (1999.61.18.000840-4) - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X DORIVAL DA COSTA X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 376/384, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001685-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001685-3) - JOAQUINA MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. A autora propôs a presente ação em 13/12/2005 quando contava com 61 anos de idade, sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo, razão pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 58/59. Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso e determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 83/84 e 88/90).2. O processo foi novamente extinto (fl. 110) e novamente foi dado provimento ao recurso (fls. 128/129 verso).3. Ocorre que às fls. 47/48 a autora informa que lhe foi deferido o benefício assistencial ao idoso e requer o pagamento do benefício assistencial no período de 13/12/2005 a 19/02/2009.4. Assim, considerando que não houve pedido administrativo em 2005, conforme planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja aneção aos autos ora determino, não havendo portanto valores atrasados, manifeste-se a autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.5. Em caso afirmativo, em que pese seu registro como empregada doméstica em 13/06/2005, conforme informado pelo INSS às fls. 30/36, informe a autora qual era a sua DEFICIÊNCIA apresentada em 2005, juntado a respectiva documentação médica desta época, a fim de subsidiar a atuação do(a) médico(a) perito(a) a ser nomeado(a), pois no período pleiteado a autora contava com 61 anos e o benefício assistencial seria o de portador de DEFICIÊNCIA. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Cumprida a diligência acima, tomem os autos conclusos para a designação de perícia médica, com urgência.7. Intimem-se.

0001948-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001948-6) - LHUBA GRUSCHKA CASTILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Dessa forma, reconheço a omissão apontada e passo a supri-la nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença:Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 130/131 e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0000076-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000076-7) - SAMANTA DE OLIVEIRA PACHECO - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PACHECO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 163/166, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000088-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000088-3) - JOSE CESAR RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 258/272, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001387-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001387-7) - MARCOS VINICIUS RIVELDO DO CARMO TOLEDO - INCAPAZ X MARIA CELIA RIVELDO DO CARMO PACIFICO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 233/236, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000906-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000906-4) - FRANCISCO DE ASSIS CUNHA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO DE ASSIS CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a este último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 14/12/1988 a 03/12/2001, em que o autor trabalhou para a empresa Dystar Ltda; e de 19/11/2003 a 22/01/2008, em que o autor trabalhou para a empresa BasF.S.A, implementando a favor do mesmo o benefício de aposentadoria especial, a qual será devida desde 25/06/2008 (DER). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0001171-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001171-0) - ALCIDES DONIZETI BUZATO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 264/274, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000844-55.2010.403.6118 - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. A sentença de fls. 335/336 julgou ...parcialmente procedente a ação apenas para o efeito de declarar o direito do autor à manutenção do auxílio-doença no 5469677741 até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91 e art. 140 do Decreto 3.048/99). 2. Sobreveio apelação do autor (fls. 543/554), intempestiva, conforme fls. 557, tendo a sentença transitado em julgado, nos termos da certidão de fl. 563 verso.3. Assim, nada a decidir em relação à petição de fls. 564/565.4. Intime-se a APSDJ.5. Após, retomem os autos ao Arquivo (Baixa Definitiva), com as formalidades legais.6. Intimem-se.

0001257-68.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 370/375, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000109-85.2011.403.6118 - JANET PINTO DOS SANTOS E SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 143/147, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000381-79.2011.403.6118 - CLEUSA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 149/150: Diante das informações contidas no Comunicado Social de fl. 146 e da alteração de endereço, apresente a autora cópia do contrato habitacional da CDHU e de comprovante de endereço em seu nome, devendo ainda informar telefones de contato, uma vez que não é designada data e hora certa para a elaboração de laudo sócioeconômico, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. Consoante alegado na exordial, a autora é portadora de problemas de saúde psiquiátricos / psicológicos / mentais, o que foi confirmado no laudo médico pericial de fls. 69/72 que concluiu ser a autora incapaz para a vida independente.3. Assim, informe a autora sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome.4. Cumpra a autora o item 3 do despacho de fl. 144.5. Intimem-se.

0001309-30.2011.403.6118 - DARIO BATISTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 154/160, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001139-24.2012.403.6118 - SUELI APARECIDA ZAGO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando os documentos juntados às fls. 198/228, redesigno a perícia médica Indireta para o dia 10 de OUTUBRO de 2016, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 185/185 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames, laudos, receitas e prontuários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade do instituidor, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa ao instituidor, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. Intimem-se.

0001162-67.2012.403.6118 - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLETE APARECIDA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

Despacho.1. Considerando a impossibilidade de realização da audiência de instrução e julgamento designada à fl. 190, por motivo de necessidade de ausência da Juíza Federal, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 18 de OUTUBRO de 2016, às 15:00 horas.2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se.

000009-62.2013.403.6118 - NADIR DOS SANTOS SALES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

000034-75.2013.403.6118 - NAGIB MICHEL KFOURI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 163/167, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

000119-61.2013.403.6118 - JOSE ODILSON DOS SANTOS PEREIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 201/212, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

000130-90.2013.403.6118 - EDSON CLOVIS DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 151/160, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

000199-25.2013.403.6118 - VALTER ALVES DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO E SP203083E - MUNIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP321013 - CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 123, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

000276-34.2013.403.6118 - EMILIO CARLOS ALVES DOS ANJOS(RJ035466 - ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 277/283, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

000411-46.2013.403.6118 - NAZARE DAS GRACAS FERREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

000559-57.2013.403.6118 - DARCI DO ESPIRITO SANTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 206/212: Manifeste-se a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS.

000594-17.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

000784-77.2013.403.6118 - DANIELA APARECIDA NERI - INCAPAZ X NILTON RODRIGUES NERI(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

000796-91.2013.403.6118 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

000807-23.2013.403.6118 - MARIA MARICIA TEIXEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

000918-07.2013.403.6118 - SIRLEY MONTEIRO BASTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por SIRLEY MONTEIRO BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.6.2012 (DII), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 05.12.2013 (realização da perícia médica judicial). Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000938-95.2013.403.6118 - ANA JULIA MANUCIO TRAJANO - INCAPAZ X ANA CAROLINA MANUCIO DA CUNHA(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA JULIA MANUCIO TRAJANO e ANA CAROLINA MANUCIO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor das Autoras benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de Jonas Rosa Trajano. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000942-35.2013.403.6118 - MARIA ISLA LOPES COELHO VICENTE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

000950-12.2013.403.6118 - ELIAS ALVES GONCALVES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 246/253, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

001070-55.2013.403.6118 - SILEIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BIANCA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO)

Cumpra a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 114. Int.-se.

0001092-16.2013.403.6118 - ARMANDO ULBRICHT JUNIOR(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 162/187, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001139-87.2013.403.6118 - JOANA DARC APARECIDA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando as informações contidas no Laudo sócio-econômico de fls. 56/62, apresente a autora cópia do contrato de financiamento de sua residência pelo programa Minha Casa Minha Vida.2. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001184-91.2013.403.6118 - JOSE VAZ DA SILVA(SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 149/154 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001209-07.2013.403.6118 - ROSILAINE APARECIDA ESPINDOLA RODRIGUES X REBECA ESPINDOLA RODRIGUES - INCAPAZ X ROSILAINE APARECIDA ESPINDOLA RODRIGUES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSILAINE APARECIDA ESPINDOLA RODRIGUES e REBECA ESPINDOLA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor das Autoras benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de Júlio Cesar Rodrigues da Silva Nascimento.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-14.2013.403.6118 - MARIA AUXILIADORA LEITE NORBERTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 155/180, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001247-19.2013.403.6118 - MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREI OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001378-91.2013.403.6118 - JOSE FERNANDO DA ROCHA BARBOSA(SP133350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Dessa forma, reconheço a omissão apontada e passo a supri-la nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença:Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 140/141 e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0001379-76.2013.403.6118 - JOAO CARLOS OMADA DO NASCIMENTO(SP133350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 96/101, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001387-53.2013.403.6118 - TELMA ANITA SILVA GUIMARAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. A autora ajuizou a presente ação em 02/09/2013, quando ainda estava em gozo do benefício de auxílio-doença.2. Diante dos dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, manifeste-se a autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Em caso afirmativo, intime-se o médico perito a responder o quesito de no. 11, conforme requerido pelo INSS à fl. 101.4. Intimem-se.

0001455-03.2013.403.6118 - JOSE AMAURY(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 118/123, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001613-58.2013.403.6118 - ALZIRA MARIA DOS REIS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 122/129, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001659-47.2013.403.6118 - ELIZABETE DA COSTA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 178, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, tomem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001686-30.2013.403.6118 - CHRISTIANO HENRIQUE ZACCARA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 103/128, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001802-36.2013.403.6118 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002186-96.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA E SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0002196-43.2013.403.6118 - AGUIDA GUEDES CAVALCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 111/136, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000203-28.2014.403.6118 - NAZIO DONIZETE(SP133350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 130/133, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000973-21.2014.403.6118 - LECIMAR ALBERTO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2016, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horária noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Árbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001223-54.2014.403.6118 - JOSE CESAR RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 165/172 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001290-19.2014.403.6118 - REINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Até a presente data o autor não cumpriu os despachos e decisões de fls. 78/79 verso, 81 e 84/84 verso, tendo sido negado provimento ao seu agravo de instrumento, conforme decisão de fls. 106/108.2. Assim, façam os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Intimem-se.

0002032-44.2014.403.6118 - JOSUE COSME DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se o autor quanto à Contestação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Considerando as informações inseridas no laudo sócio-econômico de fls. 55/61, apresente o autor cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de todos os seus 07 (sete) filhos, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Fl. 75: Defiro. Dê-se vistas ao INSS. 5. Intimem-se.

0001499-17.2016.403.6118 - NECY BARRETO DIAS DOS SANTOS(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emenda a autora a petição inicial com a retificação do nome do instituidor no ITEM Pedido, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão, devendo juntar cópias da certidão de casamento atualizada e de óbito, frente e verso. 3. Regularize a autora sua representação processual em relação à advogada subscritora da petição inicial. 4. Apresente a autora, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo, sob pena de extinção. 5. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001527-82.2016.403.6118 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP X GERALDA DE SOUZA BITTENCOURT LOBO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho. 1. Para o cumprimento do ato deprecado, designo a Audiência para a oitiva da testemunha para o dia 27 de OUTUBRO de 2016, às 14:30 horas. 2. A testemunha deverá comparecer à audiência portando documento de identificação com foto. 3. Intimem-se o Juízo deprecante. 4. Expeça-se o necessário. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 5121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001502-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001502-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CLAUDIO DE MORAES(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

1. Fl. 358: Considerando os valores apurados referente à custas processuais; considerando ainda o ofício n. 65/2013 gab/psfr; considerando ainda o teor do art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, deixo de encaminhar os respectivos valores à fazenda pública para inscrição em dívida ativa. 2. Diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos. 3. Int.

0000217-17.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ068740 - ALTIVO TEIXEIRA DE MORAES FILHO)

1. Fls. 733/734: Considerando que a carta precatória n. 0002257-65.2016.8.26.0445 (n. vosso) ainda não retornou efetivamente a este Juízo Federal, oficie-se ao Juízo Criminal da Comarca de Pindamonhangaba-SP solicitando o efetivo encaminhamento da aludida deprecata a este Juízo ou, em caso seja verificado o extravio, encaminhe cópia da mídia com o registro da oitiva da testemunha ALEXANDER LIMA DOS SANTOS, realizada em 13/06/2016. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO n. 811/2016. 2. Sem prejuízo, designo o dia 27/10/2016 às 16:30hs a audiência para interrogatório do réu, a ser realizado através do sistema de videoconferência. 3. Expeça-se a secretaria o necessário. 4. Int. Cumpra-se.

0000717-49.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X MANOEL ROBERTO CASSIANO(MG038136 - IDALMIR SOUZA MARTINS)

1. Fl. 641: Depreque-se a intimação do requerente ADEMIR JOSÉ DA SILVA, RG n. MG8442834 - CPF n. 044.378.946-00, com endereço a rua da Floresta, 895 - bairro Estiva - Itajubá-MG para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste seu interesse na restituição do veículo apreendido (GM/ASTRA GL, ANO 2000 - PLACAS GXG-4831 - CHASSI 9GBT08COYBI88836 - RENAVAN 751127345). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATORIA nº 1483/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE ITAJUBÁ-SP para efetiva intimação.

0000080-30.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BRYAN DE SOUZA DOS SANTOS(RJ148940 - FERNANDO ATHAYDE PEDRA RIBEIRO) X JOAO CARLOS ALMEIDA DA SILVA JUNIOR(SP100441 - WALTER SZILAGYT) X FERNANDO MILER DE OLIVEIRA X RAFAEL MENDES SANTANA(SP100441 - WALTER SZILAGYT) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYT)

1. Fls. 866/868: Aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 122 do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, não havendo reclamação dos bens apreendidos, acolha a manifestação Ministerial e, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal c.c art. 124 do CPP, DECRETO a perda do veículo e da motocicleta, descritos à fl. 204, em favor da União Federal, devendo posteriormente a secretaria expedir mandado de constatação e avaliação dos aludidos bens. 3. Após, venham os autos conclusos para designação da data de leilão. 4. Em relação aos capacetes apreendidos, diante da informação de fl. 875, à qual, menciona a existência de avarias o que, por sua vez, os inviabiliza de serem utilizados ante a Resolução DENATRAN 453/2013, determino sua inutilização/destruição, bem como à peruca apreendida. 5. Int. Cumpra-se.

0000080-59.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Redesigno para o dia 17/10/2016 a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. 2. Expeça-se a secretaria o necessário. 3. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual apresentação de proposta de suspensão condicional do processo ao réu. 4. Int.

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-41.2011.403.6118 - RIBEIRO & BARBOSA MINIMERCADO LTDA - ME(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X MAXIMO SUPER ATACADISTA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO. 1. Visando adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 20/10/2016 às 14:20h. 2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

0001096-53.2013.403.6118 - CLEUZA PEREIRA DE SOUZA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO. 1. Visando adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/10/2016 às 15:00h. 2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

0001390-08.2013.403.6118 - PEDRO TITO DE AQUINO ALMEIDA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO. 1. Visando adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 20/10/2016 às 14:00h. 2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

0001435-41.2015.403.6118 - WILLIANS DOUGLAS DELGADO X RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA DELGADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO. 1. Visando adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/10/2016 às 15:20h. 2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

0001042-82.2016.403.6118 - A. A. M. MENEZES DE JESUS RACOES - ME(SP372864 - ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por A. A. M. MENEZES DE JESUS RAÇÕES-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade de cobrança de anuidades, bem como da obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-66.2016.403.6118 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA 15946612867(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por PATRÍCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão dos autos de infração n. 1601/2016 e n. 034/2012 e da respectiva multa, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-21.2016.403.6118 - WESLEY LEONARDO SILVA 37281890818(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por WESLEY LEONARDO SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do auto de infração n. 877/2016 e da respectiva multa, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11945

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011680-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011680-1) - APARECIDO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA) X APARECIDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001494-65.2011.403.6119 - RAIMUNDO PEDROZA BOZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEDROZA BOZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007704-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007704-5) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA CRISTINA PEREIRA DA COSTA

TATIANA CRISTINA PEREIRA DA COSTA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 89/90), que, em 14/02/2006, nas proximidades da Rua Feliz Mazzuca, nº79, no Município de Ferraz de Vasconcelos, a acusada, foi flagrada na guarda de quatro cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), tendo tentado introduzir uma delas no meio circulante, o que somente não foi possível, tendo em vista à intervenção da Polícia Militar. 3. A denúncia foi recebida em 25/01/2011 (fl.92), oportunidade em que foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. A ré foi devidamente citada às fls. 115/117. Juntadas folhas de antecedentes às fls. 103, 105, 106/107, 108/109. Certidões de objeto e pé às fls. 275, 278, 288 e 292.4. A Defensoria Pública da União apresentou alegações preliminares às fls. 120/125. Em decisão proferida em 12/07/2011 foi afastada a preliminar arguida pela defesa no que tange ao reconhecimento de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, bem como entendeu não estarem presentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária (fls. 126/128).5. Seguiu-se instrução. Oitiva das testemunhas comuns, André Luiz da Silva (fls. 157/158), Marcio Luiz Teixeira (fls. 167) e Antonio Delino (fl. 195). Designado o interrogatório da ré (fl. 198). Diante das inúmeras tentativas infrutíferas, foi determinada a intimação por edital (f. 268/269). Ausente à ré na audiência, foi dada vista às partes para manifestação na fase do artigo 402 do CPP (f. 289).6. Fina instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 293/298) e a Defensoria Pública da União (fls. 300/303).7. É O RELATÓRIO. DECIDO.8. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Boletim de Ocorrência (fl. 04/05); laudo Documentoscópico nº 1957/06 (fl. 06/08) e Laudo de Exame de Moeda nº 5462/2008 (fls. 44/46).9. O laudo documentoscópico nº 5462/2008 (f. 44/46), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que(...) As cédulas submetidas a exame são falsas. Foram produzidas através de processo informatizado no qual, com o uso de impressora jato de tinta, foram impressas a imagens digitalizadas com valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) em suporte não autêntico.(...)10. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito.11. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 12. Conforme consta do Histórico de Ocorrência, os policiais militares informaram que no patrulhamento de rotina abordaram a testemunha Antonio Delino na posse de uma das notas de R\$ 100,00 e que ao indaga-lo, este disse ser comerciante e que estava tentando trocar referida nota porque uma cliente, havia feito uma compra no valor de R\$ 60,00 em seu estabelecimento, e que a mesma o esperava para receber o troco. Os policiais acompanharam Antonio Delino e abordaram a acusada. Ao indagar a respeito das notas, ela disse que tinha mais três notas em sua casa e que as havia recebido de uma pessoa com quem trabalhou há algum tempo atrás em um restaurante, sabendo dizer apenas que ela se chama Marta e mora no Bairro do Barro Branco em São Paulo, não sabendo seu endereço (fl. 05/13). Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 76/77), a ré declarou que: Que, indagada a respeito dos fatos ora em apuração e das imputações que lhe são feitas relata que encontrou as cédulas na rua, guardando estas; Que relata que não percebeu nada de anormal nas referidas cédulas, não imaginando que as mesmas poderiam ser falsas; Que após achar as referidas cédulas se dirigiu a um comércio e efetuou algumas compras, não se recordando o que, sendo que utilizou para pagamento de tal compra uma das cédulas de R\$100,00; Que em razão de não haver troco no local a pessoa que lhe atendeu pediu para que a interrogada aguardasse e saiu para trocar referida nota; Que quando o funcionário retornou o mesmo se encontrava com dois policiais militares os quais indagaram da origem da cédula, ocasião em que a interrogada informou aos policiais que havia encontrado as cédulas, tendo inclusive apresentado as outras três cédulas; Que diante destes fatos a interrogada foi conduzida até o Distrito Policial da área onde foi feita a ocorrência; Que a interrogada nega que tenha relatado no DP, conforme consta no BO acostado aos autos, que recebeu as cédulas de uma pessoa chamada MARTA; Que a interrogada informa que realmente trabalhou em alguns restaurantes, porém na época dos fatos não estava trabalhando, sendo que estava desempregada, fazendo bicos com cabeleira em sua casa; Que a interrogada não conhece nenhuma pessoa chamada MARTA não sabendo dizer porque constou tal nome na ocorrência, sendo que com certeza a interrogada não disse a versão que consta no BO; Que a interrogada novamente ratifica o teor do acima explanado, ou seja, que encontrou as cédulas na rua, e que não sabia da falsidade das mesmas; Que, informa que nunca foi presa nem processada anteriormente.14. Em juízo (fl. 195), a testemunha Antônio Delino disse: São verdadeiros os fatos descritos na denúncia. A acusada realizou uma compra e suspeitamos da nota dada pela ré. Fomos a loja, no Bar do Marinho, na Praça Independência, para perguntar se aquela nota era verdadeira. Os policiais eram nossos conhecidos e trabalhavam na praça. Falei para eles que a pessoa estava esperando na loja. Os policiais reconheceram a nota como falsa. Na minha frente ela não falou nada sobre a nota. Foi levada para a Delegacia.15. Mesmo diante do não comparecimento da ré em juízo ao seu interrogatório, as provas acostadas aos autos revelam a certeza de sua autoria. Ao ser ouvida perante a autoridade policial, a ré confessou estar na posse das quatro cédulas falsas, conquanto afirme não saber da inautenticidade das mesmas. Embora os policiais militares não tenham lembrado nada com relação aos fatos, mesmo com a ressalva do caráter meramente informativo (sem observar o contraditório), o conteúdo retido do inquérito vem ratificado pela testemunha Antonio Delino: confirmou os fatos narrados na denúncia, de que a acusada tentou realizar uma compra em seu estabelecimento, com uma nota de R\$ 100,00, que após foi constatada ser falsa.16. Em suas alegações finais a Defensoria Pública da União sustentou a insuficiência de provas de autoria, uma vez que não foi realizado qualquer procedimento de reconhecimento. Contudo, é certo que a ré fez uso de notas falsas, conforme o conjunto probatório dos autos e quanto ao reconhecimento pessoal, entendendo irrelevante uma vez que as testemunhas estiveram presentes no boletim de ocorrência juntamente com a ré, além do mais, a ré em momento algum negou estar na posse das quatro notas de cem reais.17. Também não verifico a insuficiência de provas da consciência da falsidade das notas. A mera afirmação de desconhecer a falsidade das notas não é suficiente para afastar o dolo, devendo ser analisada as circunstâncias em que o delito foi cometido. Trata-se, em verdade, de expediente comum neste tipo de crime, onde, sabendo os réus que a prova do dolo é difícil, negam a autoria até o fim.18. Cumpre destacar que restou atestada a qualidade das cédulas, sendo elas suficientes para permitir a sua introdução em circulação, conforme laudo pericial de fls. 44/46.(...) As falsificações podem ser detectadas prescindindo-se de qualquer aparelhagem específica, contudo, as cédulas apresentam aspecto pictórico que muito se aproxima do observado na cédula autêntica, trazendo, inclusive, simulação de alguns elementos de segurança. Assim, essas falsificações não podem ser consideradas grosseiras, e retinem atributos suficientes para confundir-se no meio circulante e enganar o homem de atilamento, vigilância e atenção comuns, independentemente de sua atividade profissional. (fl. 45, grifos nossos)19. Desta forma, não é o caso de aplicação do princípio da insignificância. Já é assente na jurisprudência que, com relação ao crime de moeda falsa, é praticamente irrelevante o valor das cédulas apreendidas, sendo considerado para esse fim apenas a qualidade da falsificação, que deve ser capaz de iludir o homem médio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo a afastar a alegação de desrespeito ao princípio da colegialidade. 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da insignificância é inaplicável ao delito de moeda falsa uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, sendo, independentemente do valor falsificado ou da quantidade de moeda expedida, malféda a credibilidade da moeda e a segurança da sua tramitação. Não há, portanto, falar em mínima ofensividade da conduta. 3. Embora se considere a confissão espontânea na dosimetria, estando a pena-base estabelecida no mínimo legal, não há como reduzir a pena intermediária aquiem desse patamar, consoante o que dispõe a Súmula 231 desta Corte de Justiça, que estabelece que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quinta Turma, AGRSP 201302968848, Rel. Min GURGEL DE FARIA, DJE 04/03/2016 - grifos nossos) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DEMOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENAL-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAIS DE CINCO ANOS. PERÍODO DEPURATIVO. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.- A decisão agravada está respaldada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual é inaplicável o princípio da insignificância ao delito descrito no art. 289 do Código Penal.- A existência de condenação alcançada pelo quinquênio depurador justifica a pena-base acima do mínimo legal pela circunstância judicial dos antecedentes criminais. Agravo regimental desprovido. (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 560738 / SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJE 16/02/2016 - grifos nossos)20. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se a sua condenação nas sanções do art. 289, 1º, do CP, in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.21. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré TATIANA CRISTINA PEREIRA DA COSTA, brasileira, portadora do RG nº 28.317.758-5 SSP/SP, inscrita no CPF 289.094.428-08, nascida em 30/03/1979, filha de Maria Eunice Pereira Macedo da Costa e Antonio Carlos da Costa, como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal.22. Passo à dosimetria da pena: 23. Análise as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, com registro de ação penal em tramitação (0023050-51.2013.8.26.0050- fl.288); conduta social e personalidade do agente, respondeu por algumas ações penais (fl. 275 e 288), o que demonstra personalidade propensa de alguma forma a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.24. Disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 03 (TRES) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS MULTA.25. Não existe qualquer agravante ou atenuante.26. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada.27. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condenação econômica superior da ré, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.28. Por fim, entendendo presente os requisitos dos arts. 44 e seguintes do Código Penal, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 20 dias-multa. 29. Diante da condenação com substituição da pena em restritivas de direitos, reconheço direito de recorrer em liberdade.30. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada comunicando da sentença/acórdão. 31. Isenta a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).32. Espeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.33. Últimas das diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011291-26.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAWARENCE UMUOJI CHINEWEUBA

SENTENÇA DE FLS. 182/186: LAWARENCE UMUOJI CHINEWEUBA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls.50/51), que, em 18 de novembro de 2015, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo SA223, com destino a Lagos/Nigéria, trazendo consigo, ocultos em fundos falsos no interior de suas bagagens, 2.484g (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro gramas) de cocaína, massa líquida.3. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requeru que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 107/108). Por decisão de fl. 109/109v. foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.4. O Ministério Público Federal requereu o adiamento da denúncia, considerando que o laudo pericial de fls. 88/95 concluiu que o visto brasileiro que consta no passaporte do acusado é falso. A defesa se opôs ao adiamento (fl. 138). Em audiência, foi determinado o desmembramento do feito para que eventual prática do crime de uso de documento falso seja apurada em autos próprios (fl. 154/154v).5. Seguiu-se instrução. Oitiva de testemunhas comuns, Marcos de Moraes, agente de Polícia Federal e Marcio Batista Amorim, agente de proteção e interrogatório (fls. 156/159). 6. Fina instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memórias pelo MPF apresentados oralmente em audiência e pelo réu (fls. 169/180).7. É O RELATÓRIO.

DECIDO.8. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pela MM. Juíza Federal Eliana Borges de Mello Marcelo, magistrada desta 1ª Vara Federal, à época, porém atualmente removido para a Seção Judiciária de São Paulo, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITIE SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º. TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITTA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se). No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.10. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 21/22); laudo preliminar de constatação (fl. 07/09) e laudo definitivo (fs. 54/57). 11. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.12. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 13. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu 14. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fs. 05/06), o réu declarou que: Que não sabe quem é o traficante que lhe preparou e deu o equipamento para ser transportado; Que chegou ao Brasil em 2014 e aqui pediu refúgio; Que desde então fazia bicos em restaurantes no centro como auxiliar de cozinha; Que o preso se mostra bastante contrariado em responder as perguntas e afirma que Deus sabe a respeito da sua culpa. Que uma pessoa provavelmente nigeriano, lhe deu o equipamento para ser transportado e que este deveria ser entregue a uma outra pessoa na Nigéria, como um presente e que estaria fazendo um favor a esta pessoa; Que afirma não saber que teria drogas dentro do aparelho de som; Que mesmo sabendo que não poderia voltar para seu país, aceitou voltar porque queria rever a sua família; Que quem pagou a passagem dele foi ele mesmo, já que seu irmão lhe enviou dinheiro; Que nunca foi preso ou processado anteriormente. 15. A testemunha MARCOS DE MORAIS, Agente de Polícia Federal. Disse que no dia dos fatos abordou o acusado, junto com outros policiais, no momento em que ele pretendia realizar check-in na empresa South Africa no aeroporto de Guarulhos, com destino a Lagos/Nigéria. O denunciado aparentava nervosismo que motivou a abordagem. Submeteu as bagagem do acusado ao raio-x, sendo constatado uma massa orgânica. Conta que o réu portava um equipamento de som (duas caixas acústicas) e ao fazer uma pequena fresta nas laterais das caixas acústicas, obteve um pó com odor de cocaína. Foram para a Delegacia. O material foi submetido a um perito, e foi encontrado no interior das caixas, dois pacotes. O teste químico deu positivo para cocaína. 16. A testemunha MARCIO BATISTA DE AMORIM, agente de proteção no aeroporto internacional de Guarulhos, disse que trabalhava na inspeção e foi solicitado que fosse até a delegacia. O policial pediu para acompanhar até uma sala reservada onde foi vistoriada uma caixa de som, sendo encontrados dentro pacotes suspeitos. Após a perícia constatou através de um teste, o qual deu coloração azul, tratar-se de cocaína. Presenciou a abertura das caixas de som e confirmou como sendo as da foto de fl. 07 dos autos. 17. Em seu interrogatório, o réu disse ser nigeriano, casado e ter quatro filhos. Na Nigéria, trabalhava vendendo frutas, auferindo renda entre US\$ 30 e US\$ 40 dólares por mês. Morava no Brasil há aproximadamente um ano e quatro meses em Guaiunazes/SP, com mais algumas pessoas. Sua família continuou na Nigéria. No Brasil, trabalhou em um restaurante africano/nigeriano. Em seguida, o réu confessou o crime. Conta que no restaurante em que trabalhava foi recrutado por um homem, que costumava ir ao restaurante, que ofereceu US\$10.000 dólares pelo transporte de drogas. Aceitou, pois com esse dinheiro poderia abrir seu próprio negócio. Sabia que transportaria drogas. Tem ciência que transportar drogas é ilícito. Confirmou ter solicitado refúgio no Brasil. É a primeira vez que viaja ao Brasil. Ao ser perguntado se já viajou para outro país, disse que apenas para a Índia. 18. Assim, provadas a autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 19. A denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) 20. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. 21. Anoto, por fim, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)22. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumera em execução criminosa.23. Esclareço que não ignoro precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de mola integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mola, haveria sua inclusão em tal associação. 24. A propósito, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente em sentido diverso do adotado pelo STJ/HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33. 4. DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação do agente no transporte de droga, em atividade denominada mola, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de legalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaca-nos)25. Todavia, mesmo observando o posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaque-nos)26. Frise-se, desse modo, que não há nos autos informações sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 27. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assimelados? 28. Já respondendo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, assim, como é cediço, promoveria julgamento com base em mera presunção. 29. E, assim, a meu ver, colocaria de lado exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP), sendo certo que, no ponto, a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 857)30. Concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrário sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oportuna). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento. 31. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excluído de licitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu LAWARENCE UMOUJO CHINWEUBA, nigeriano, casado, nascido em 20/03/1960, filho de Christopher Umuoji e Anna Umuoji, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.32. Passo a dosimetria da pena. 33. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 34. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA. 35. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal. 36. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lagos/Nigéria). 37. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão renascente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: tanto quanto à qualidade (potencialidade lesiva à saúde) e quantidade. 38. A quantidade de droga não é significativa (2,484g), pois não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Evidente o potencial lesivo de pequena monta no caso (não se excluindo o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal). Verdade, ainda, que a natureza e periculosidade da droga - cocaína - emerge inquestionável. 39. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inequívoca potencialidade lesiva da cocaína. Não levei, neste ponto, em conta a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 40. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANO, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. 41. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/R3, Rel. Min. Ayres Britto, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF. 42. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUIU a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, e.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 43. Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. 44. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. 45. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez grammas) para eventual contra-prova. 46. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. 47. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo

em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.48. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade.49. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença. d) Oficie-se ao CONARE para que informe sobre a situação de refugiado do réu, encaminhando cópia desta sentença.50. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).51. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.52. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 196: Chamo o feito à ordem, para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 182/186. Desde logo, a título de informação sobre a situação de refugiado do réu, oficie-se a CONARE encaminhando cópia desta sentença, antes do trânsito em julgado. Determino a intimação do réu quando de sua apresentação a este juízo, com a entrega da sentença traduzida pelo sistema informatizado Google Tradutor. P.R.I.

Expediente Nº 11953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-07.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KHALED JABER(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

KHALED JABER, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls.57/58), que, em 04 de abril de 2016, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo EY 190, com destino final em Beirut/Líbano, trazendo consigo, ocultos em fundos falsos no interior de suas bagagens, 12.261g (doze mil duzentos e sessenta e um gramas)- massa líquida - de cocaína.3. No dia 06/04/2016, foi aberta a audiência de custódia, porém não foi possível a sua realização, em virtude da alegação do réu de não se encontrar bem de saúde, sendo determinado pela M.M. Juíza Federal que presidia a audiência, o encaminhado do réu ao hospital mais próximo (fls. 62/77). Resignada, a audiência ocorreu no dia 07 de abril de 2016 momento em que homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva e indeferido o pedido de liberdade provisória. (fls. 78/80).4. Apresentada defesa preliminar deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. (fl. 192.). Por decisão de fl. 193/193v. foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução. Oitiva das testemunhas comuns, Johnson Lara Júnior e Marcos Manoel da Silva e interrogatório do réu (fls. 206/211). 6. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. O Ministério Público Federal e a Defesa apresentaram alegações finais orais em audiência.7. É O RELATÓRIO. DECIDO.8. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 12/13); laudo preliminar de constatação (fl. 08/09) e laudo definitivo (fls. 116/117).9. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrio no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.11. Sustenta a defesa a existência de dúvidas com relação ao peso da droga, uma vez que provavelmente estava misturada com outras substâncias. Contudo, a pureza da droga, embora não tenha sido aferida no laudo pericial, não afasta a possibilidade de majoração da pena-base, que independente de estar ou não misturada a outros produtos (vários deles podem ser igualmente ou mais nocivos para a saúde pública). Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEMENTAÇÃO. GRAU DE PUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade, podendo indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. 2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias (HC 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 02/02/2015). 3. Ausência de legalidade no indeferimento do pedido de complementação da perícia técnica, se restou afastada pelo juízo de primeiro grau de forma devidamente fundamentada, tendo sido ressaltada a sua desnecessidade e seu caráter puramente protelatório, considerando que o laudo pericial realizado atestou a apreensão de 10.115g (dez mil, cento e quinze gramas) de massa líquida de cocaína. 4. A aferição do grau de pureza é dispensável para a identificação da natureza e da quantidade da substância transportada, sendo notório que a cocaína, pelo seu alto custo, é misturada a outros produtos para aumentar o lucro dos traficantes, vários deles igualmente nocivos para a saúde pública.(RHC 54.302/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/03/2015). 5. Recurso desprovido.(STJ, RHC 201403432525, RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 27/04/2016 - destaques nossos)12. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 13. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 05/06), o réu declarou que: Que comunicou sua prisão a sua namorada, de nome ANTONINA, pelo número de telefone (11) 98790-5026; Que trabalha com roupas em uma loja nas proximidades do metrô Faria Lima; que conheceu um rapaz, de nome ABUD, na feira da madrugada, no Brás; Que sabe que ABUD é brasileiro mas seu pai é jordano, e a mãe é libanesa; Que ABUD sabia falar o idioma árabe; Que os contatos realizados por ABUD sempre eram originários de diferentes números de telefone; Que após algum tempo ABUD perguntou ao interrogando se o mesmo sentia saudade de sua mãe, a qual esta morando em Damasco, na Síria; Que ABUD se ofereceu para pagar as passagens até o Líbano e também, disse que ajudaria a levar a mãe do interrogando da Síria para o Líbano, onde mora sua irmã; Que antes da viagem ABUD solicitou ao interrogando que levasse alguns frascos de shampoo, afirmando que uma pessoa reconheceria o interrogando, através de foto, o encontrando no aeroporto no Líbano; Que portanto não sabe dizer quem seria o destinatário da droga; Que ABUD chegou a abrir um dos frascos, pedindo que o interrogando cheirasse o conteúdo; Que não tinha ideia de que estava transportando drogas; Que nunca foi preso ou processado anteriormente. 14. Em audiência de custódia, o réu confirmou seus dados pessoais. Tem RNE G112700-6. Morou no Brasil em Alto de Pinheiros, e atualmente próximo ao Shopping Raposos. Estudou segundo grau completo. Trabalhava no Brás fazendo bicos, sempre informalmente, mas informa que tem carteira de trabalho. Não tem filhos. Não tem doenças graves, e não é usuário de drogas. Não sofreu nenhuma agressão e tem ciência do motivo pelo qual foi preso. Confirma que foi lhe dada oportunidade de fazer uma ligação. O réu confessou ter simulado um mal estar na audiência de custódia no dia 06/04/2016. Esta no Brasil há aproximadamente dois anos.15. A testemunha JONSON LARA JÚNIOR, agente de polícia federal, disse que estava na Delegacia de Polícia Federal do aeroporto e foi solicitado que verificasse uma bagagem que estava exalando um forte cheiro e o passageiro que iria embarcar para Beirut se mostrava bastante nervoso. Dirigiu-se a sala de inspeção, a mala foi levada ao raio-x e ETD que apontou 16%, com grande probabilidade de material orgânico. Ao abrir a mala, na presença da testemunha, verificou-se a presença de 03 frascos de shampoo, sendo localizado também um fundo falso. Localizaram o réu e o conduziram à Delegacia. Na presença do réu, o perito revistou a mala e nos três frascos de shampoo continha em seu interior uma substância orgânica pastosa. No fundo da mala foram encontrados 08 tijolos contendo em seu interior substância em pó, após o narcoteste resultou positivo para cocaína. 16. A testemunha MARCOS MANOEL DA SILVA, agente de proteção, disse que trabalha no canal de inspeção, como operador de raio-x. Corta que os policiais o chamaram para uma sala reservada. Os policiais federais trouxeram o réu à delegacia, aonde foi aberta a mala encontrando ali alguns objetos pessoais, 03 frascos de shampoo e 08 tabletes envoltos com fita amarela. Os objetos foram submetidos ao teste atestando positivo para cocaína. 17. Em seu interrogatório, o réu afirma estar no Brasil há aproximadamente 03 anos e ter 26 anos de idade. Veio sozinho da Síria, em razão das guerras. Na Síria trabalhava no restaurante de sua família. No Brasil trabalhava como vendedor na feira da madrugada. Não tem família no Brasil, mas possui namorada e mora com ela há mais de um ano, não possui filhos e não pediu refúgio no Brasil, mas tem CPF. Alugou um apartamento perto do Morumbi, por RS800,00. Nunca foi processado anteriormente. Na feira da madrugada, conheceu um rapaz chamado ABUD, e após algum tempo ele perguntou se não sentia falta de sua mãe, a qual esta morando na Síria e se ofereceu para pagar as passagens até Beirut, e apenas pediu que levasse uma mala com alguns frascos de shampoo a uma pessoa que o encontraria no aeroporto no Líbano. A distância de Beirut até a cidade de sua mãe é de aproximadamente 2 horas. Disse que sua esposa está pagando os advogados, ela trabalha em um salão de beleza. Após ter vindo ao Brasil, já foi até o Líbano por duas vezes, esta seria a terceira vez. As passagens anteriores foram pagas por sua família. Confirma ter recebido de presente uma passagem na classe executiva, disse que ABUD tem muito dinheiro. Disse que foi enganado, pois não sabia que havia cocaína na mala. Não suspeitou sobre o peso da mala e não sentiu nenhum odor suspeito, pois não conhece o cheiro da cocaína. Somente percebeu que havia sido enganado no momento em que o policial abriu a mala. 18. Analisando a versão do réu, não constato sua plausibilidade, não é crível. É que, apesar de sustentar não subresse que transportava drogas e que foi enganado por ABUD, não nega que estava levando a mala que continha drogas para Beirut; mesma mala que abriu (para colocar algumas roupas pessoais) e carregou (estranhamente, sem perceber o peso de vários quilos dos tijolos de droga na mala). Ou seja, mesmo que aceitasse sua versão de que imaginou levar três frascos de shampoo (fl. 09), resta incompreensível não ter notado o peso expressivo da mala (como se vê na mesma fl. 09, comum, leve), que, afinal, estava somado aos tijolos de droga. 19. Ou seja, a história do réu apresenta alguns pontos especialmente estranhos, como (a) a quantidade de droga ser expressiva (12.261g), (b) ganhar de presente uma passagem na classe executiva, de uma pessoa que alegou não conhecer muito bem (c) o fato de já ter viajado recentemente para o Líbano (20/09/2015 e 12/11/2015 - passaporte fl. 180).20. Nota-se que normalmente não é confiada à mala uma quantidade expressiva de drogas, mas sim a alguém que detinha ao menos alguma confiança da organização. Também não é comum ganhar de presente uma passagem para o Líbano na classe executiva (Business), em troca de levar uma mala com alguns frascos de shampoo, sem desconfiar de que pudesse haver algo ilícito. A alegação de que ABUD ficou triste em ver que estava tempo sem visitar sua mãe, também não merece prosperar, considerando que o réu havia viajado para o Líbano em 12/11/2015, ou seja, menos de cinco meses antes da sua prisão.21. Ante a falta de plausibilidade da versão apresentada pelo réu, prevalece e ganha crédito o fato de ter sido preso em flagrante com expressiva quantidade de drogas em sua bagagem. A meu ver, resta provado à saciedade o dolo genérico do tipo penal.22. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...) 23. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatai, como já afirmei, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou semente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 24. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. 25. Esclareço, por fim, que discordo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)26. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente dois dos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário e bons antecedentes). Mas apenas. Não vislumbro, no caso, tratar-se de mera multa, tanto pela quantidade de drogas, quanto pelo aparente bom nível econômico do réu, inclusive, defendido por advogados particulares (e não DPU) e sendo preso, quando em viagem em classe executiva.27. As claras, não se trata de mera multa, sendo de rigor concluir que tem efetiva participação em atividade criminosa.28. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu KHALED JABER, nacionalidade síria, solteiro, nascido em 19/04/1990, filho de Mahmoud Jaber e Sara Jaber, documento de identidade nº 006229419/PAS/REPUB/SÍRIA, CPF 705.865.701-79, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.29. Passo à dosimetria da pena.30. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não uso de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.31. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constato que a quantidade de droga (12.261g) é superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos.32. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 07 (SETE) ANOS e 6 (SEIS) MESES E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.33. Inexiste qualquer agravante ou atenuante.34. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. 35. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores), alcançando a pena final de: 8 ANOS, 09 MESES RECLUSÃO E 875 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.36. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP, não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.37. O início do cumprimento da pena dar-se-á em regime fechado, conforme artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal.38. Pelos fundamentos já expostos nesta sentença, com base na regular instrução probatória (fazendo-se valer amplo direito de defesa do réu), vejo descabimento de permitir que o réu apele em liberdade, sendo de rigor, inclusive, face à pena ora imposta sua manutenção em custódia prisional. 39. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 04/04/2016, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.40. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13.41. Considerando que não houve contrariedade acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contra-prova.42. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão sírio (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.43. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.44. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso com entrega, se necessário, da sentença traduzida (lançando mão do aplicativo google tradutor). Espeça-se guia de recolhimento provisória. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRJRD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença. 45. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.46. Defiro o pedido de arbitramento de honorários pelos atos praticados pela DPU até a nomeação de advogado, o qual fixo no mínimo da tabela vigente, em favor do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, inciso XXI da LC 80/94 (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).47. Espeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.48. Ultrapassadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.49. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11954

EXECUCAO DA PENA

0006176-24.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROOSSER JHONATHAN CAMACHO ORJUELA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Intimação de Secretaria: Intim-se o advogado BRASILEU BORGES DA SILVA, via imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual endereço do executado.

Expediente Nº 11955

INQUERITO POLICIAL

0005521-18.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA SOARES(SP371649 - CAMILA PIVETTI JALORETO)

Solicitem-se as informações criminais do acusado, tanto no Estado de São Paulo, quanto no da Bahia. Solicitem-se, ainda, à autoridade policial a realização do exame merciológico nos cigarros apreendidos, consignado que o laudo deverá responder aos quesitos indicados pelo Ministério Público Federal a fl. 59/60. Ficará a critério da autoridade policial a realização da perícia pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil ou pelo NUCRIM da Polícia Federal de São Paulo, devendo informar ao Juízo caso a escolha seja pelo último. Fls. 65/66: considerando que a data da prisão em flagrante, e a consequente apreensão do veículo, solicite-se à Autoridade Policial, no prazo de 15 dias, a informação de quem utilizou o veículo FIAT, Placa CFS 8746, nas datas relacionadas na petição de fl. 64/65. Instrua-se o ofício com as respectivas cópias das notificações de autuação de infração de trânsito. Na impossibilidade de identificação do condutor, que seja relacionado os servidores responsáveis pelo depósito e guarda do bem nas datas mencionadas na petição. Distribua-se, em apartado, o pedido de restituição do bem apreendido, devendo ser formalizado com as cópias pertinentes; após distribuição, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal. Considerando que Resolução 63/2009, do Conselho Federal de Justiça, prevê o andamento de inquéritos policiais entre o MPF e a Polícia Federal, esclareça o parquet como deseja a aplicação da referida Resolução (fls. 59/60), uma vez que o inquérito policial foi instaurado pelo Sexto Distrito Policial, com a prisão em flagrante do indiciado. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103116-47.1998.403.6119 (98.0103116-6) - JUSTICA PUBLICA X JANUIR JOSE DE SOUZA SERPA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

CLS DE 06/09/2016: VISTOS. Fls. 220/227: trata-se de pedido do réu JANUIR JOSÉ DE SOUZA SERPA para que seja revogada a prisão preventiva decretada em seu desfavor, nos termos da r. decisão de fls. 139/140. É o relato do necessário. Decido. Acolho o pedido formulado pela Defesa do acusado. A decisão de fls. 139/140 decretou a prisão preventiva do acusado, após tentativas infrutíferas de citação nos endereços constantes nos autos, pelo que fora citado por edital (fls. 129 e 132), deixando à época de se manifestar. Para que seja decretada a prisão cautelar, nos termos do art. 312, do CPP, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fûmus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado. Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso em tela, tenho que a prisão não se justifica, não se admitindo que ela seja instrumento de persecução para a finalidade de citação do réu. In casu, entendo que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção do decreto da cautela processual constritiva. Assim, REVOGO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA de fls. 139/140 e determino a imediata expedição de contramandado de prisão em favor de JANUIR JOSÉ DE SOUZA SERPA. Façam-se as comunicações necessárias aos órgãos competentes, inclusive junto à INTERPOL, dando-se ciência acerca desta decisão, para que se procedam às baixas necessárias. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 Código de Processo Penal, advertindo-o de que, se deixar de apresentar resposta será nomeada a Defensoria Pública da União para defendê-lo. Confirmada a citação do réu e apresentada resposta escrita à acusação ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos. Observe-se o novo endereço indicado pelo réu à fl. 225. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeçam-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 10934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007346-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO FLAVIO RIBEIRO ALEXANDRE(MG063938 - JOAO CARLOS DE FARIA SOARES)

VISTOS, em sentença. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA originalmente ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAFAELA WANIA DOS SANTOS, RODRIGO DE MORAIS EVANDRO, MAGNA MENEZES DE OLIVEIRA e SILVIO FLÁVIO RIBEIRO ALEXANDRE, qualificadas nos autos, pela afirmada prática do crime previsto no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. O processo originário (autos n. 0005302-93.2002.403.6119) foi desmembrado (fl. 517), dando origem aos presentes autos, que por determinação de fl. 549, seguiu somente no que se refere a apuração das condutas atribuídas à SILVIO FLÁVIO RIBEIRO ALEXANDRE. Segundo consta da inicial acusatória, em 08/11/2002, por volta das 23h, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SILVIO FLÁVIO RIBEIRO ALEXANDRE, teria feito uso de documento público falso, substanciado no documento de identidade RG MG n. 12.848.896-SSP-MG, quando foi flagrado nas dependências do aeroporto. A denúncia foi recebida em 04/07/2005 (fl. 254), e o recebimento ratificado em 21/11/2011 (fl. 549). A defesa do réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 543/544 e o feito teve regular processamento, tendo o Ministério Público Federal se manifestado em alegações finais às fls. 716/718, requerendo a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, I, do CPP, porquanto restou provado que o documento tido como falso é materialmente autêntico (laudo de fls. 140/142). A defesa manifestou-se em alegações finais às fls. 738/745, e às fls. 746/748, apresentou justificativa referente à multa aplicada pelo Juízo (fl. 729). É o relatório necessário. DECIDO. É o caso de se absolver o réu. Considerando que a conduta atribuída a SILVIO FLÁVIO RIBEIRO ALEXANDRE, resume-se ao uso do documento de identidade RG MG n. 12.848.896-SSP-MG, que, no curso da instrução foi declarado materialmente autêntico por perícia judicial (laudo de fls. 140/142), não restou comprovada a materialidade delitiva. Presente este cenário, o acusado não incorreu nas condutas típicas dos art. 304, c/c art. 297, do Código Penal, sendo o caso de absolvição. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, ABSOLVO O RÉU SILVIO FLÁVIO RIBEIRO ALEXANDRE, em relação ao delito que lhe foi imputado. Expeçam-se os ofícios de praxe. No que se refere à multa aplicada a fl. 729, acolho as justificativas do defensor (fls. 746/748), e desconstitua-a. Comunique-se à OAB/MG. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Expediente Nº 5253

HABEAS CORPUS

0009261-81.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNAR YUNUS IBRAHIM X EKUASE TERRY OROBOSA X NNANNA CLI AGUOBI X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

SENTENÇA PROFERIDA EM PLANTÃO AOS 04/09/2016(...) Ante o exposto, seja por falta de interesse de agir, revelado pela ausência demonstração de lesão ilegal ou ameaça ilegal de lesão ao direito de ir, vir e ficar dos Pacientes, seja por ausência de direito líquido e certo dos Pacientes de permanecerem no Brasil ou de terem o refúgio político concedido, não conheço do pedido e indefiro a inicial, com fundamento, por analogia, no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, bem como julgo extinto o feito, na forma, por analogia, do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. (...)

0009335-38.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X MERHAWI HABTEMARIAM HDRU X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS AUTOS nº 0009335-38.2016.403.6119 IMPETRANTES: MARCO ANTONIO DE SOUZA e OUTROS IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN DE GUARULHOS/SP VISTOS, em decisão. Nas informações preliminares de fl. 15, a autoridade coatora noticiou que o paciente não se encontra na sala de inadmitidos e que, em consulta ao Sistema de Tráfego Aéreo, pelo nome do paciente, NADA CONSTA. Por tais razões, solicitou maiores dados sobre o paciente, tais como: número do passaporte, data de chegada, número do voo, etc. Com efeito, este Juízo, ao proferir a decisão de fls. 12, verificou que na inicial constou apenas o nome do paciente, sem os demais dados pessoais, bem como que os impetrantes não trouxeram nenhum documento de identificação pessoal do paciente. Da mesma forma, constatou que os documentos trazidos com a inicial não indicaram risco iminente de deportação do paciente, assim como não há prova de maus tratos ou qualquer arbitrariedade praticada pela Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos em relação ao paciente. Tais fatos, por si só, poderiam ensejar o indeferimento da petição inicial. Todavia, tratando-se de habeas corpus de garantia constitucional prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constranja, ou ameace constranger, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível, bem como considerando a Resolução nº 18/2015 do CONARE, que estabelece o procedimento administrativo para análise e concessão do refúgio político, este Juízo entendeu por bem solicitar as informações preliminares da autoridade coatora, a fim de preservar, ao máximo, os direitos do paciente. Contudo, qual não foi a surpresa deste Juízo ao ser informado pela autoridade coatora que o paciente não se encontra na sala de inadmitidos e mais: que, em consulta ao Sistema de Tráfego Aéreo, pelo nome do paciente, NADA CONSTA. Nesse contexto, mais do que a falta de interesse processual, me parece que a propositura do presente habeas corpus é despropositada. No ponto, não é demais lembrar que a Justiça Federal atravessa uma caótica e nunca antes vista crise financeira, decorrente do desarrastado e arbitrário corte orçamentário promovido pelo Poder Executivo que afetou, inclusive, a mão de obra das Secretarias das Varas, conjuntura na qual a propositura desse tipo de demanda somente atravança a rotina das Secretarias e, conseqüentemente, atrasa o andamento dos processos e a prestação jurisdicional. Diante dessas circunstâncias, mais do que nunca, o Poder Judiciário conta com a colaboração e o zelo das instituições que exercem as funções essenciais à Justiça, inclusive da classe dos advogados, para desempenharem seus respectivos papéis valendo-se do bom senso e das boas práticas, de modo a não sobrecarregá-lo desnecessariamente. Em todo caso, mais uma vez, a fim de preservar eventuais direitos do paciente (se é que existe), intimem-se os impetrantes para fornecerem maiores dados sobre aquele, tais como: número do passaporte, data de chegada, número do voo, no prazo de 24 horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008522-11.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-69.2016.403.6119) JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Requerente: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS propôs o presente incidente a fim de ver restituído o veículo CORSA HATCH MAXX, flex, ano/modelo 2010/2011, cor vermelha, placa EPZ 5998, RENAVAL 22537360. Afirma que tal veículo foi apreendido na residência de CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL por ocasião de sua prisão preventiva, quando da deflagração da Operação Carga Extra (processo nº 0002527-17.2016.403.6119). A inicial veio com procuração e documentos (fls. 07/11) O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição (fls. 14/16). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 17). É o relatório. Decido. O veículo objeto do presente feito foi apreendido nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002527-17.2016.403.6119 (Operação Carga Extra), em poder de um dos investigados, Caio Henrique Gomes Juvenal. De acordo com a representação policial apresentada naqueles autos, as investigações estão relacionadas a três apreensões: 1ª APREENSÃO: de 200 kg de cocaína, ocorrida no Aeroporto de Schiphol, em Amsterdam/Holanda, em 24/07/2015, enviada em contêineres refrigerados (RAP) e embalada em sacos de rafia. A partir dessa apreensão, foram desencadeadas as investigações. 2ª APREENSÃO: de 200 Kg de cocaína, ocorrida no aeroporto de Guarulhos, no dia 10/09/2015. Igualmente, a droga foi armazenada em contêineres (AKE), em sacos de rafia, com destino à Amsterdam/Holanda. 3ª APREENSÃO: de 145 Kg de cocaína, ocorrida no Aeroporto de Guarulhos, no dia 16/04/2016, desta feita quando já estava em curso a presente investigação. Em 19/05/2016, este Juízo proferiu decisão naqueles autos decretando a prisão preventiva dos investigados, dentre os quais Caio Henrique Gomes Juvenal, bem como deferindo a busca e apreensão nos endereços dos investigados. A Operação foi deflagrada em 23/05/2016, quando a autoridade policial cumpriu os mandados de prisão e de busca apreensão. Em 20/06/2016, o Ministério Público Federal, nos autos do inquérito policial nº 0002530-69.2016.403.6119, ofereceu a denúncia. O investigado Caio Henrique Gomes Juvenal foi denunciado pelos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (duas vezes) e no artigo 35 c.c. artigo 40, I, da mesma lei. Conforme já mencionado, o requerente pretende a restituição do veículo CORSA HATCH MAXX, flex, ano/modelo 2010/2011, cor vermelha, placa EPZ 5998, RENAVAL 22537360. Afirma que é proprietário de tal veículo, o qual estava na residência do Sr. Caio, motivo pelo qual foi apreendido. Diz que o veículo fica guardado na garagem da residência do Sr. Caio porque pouco o utiliza, chegando a ficar de 15 a 20 dias sem pegar o veículo. Assevera que não pleiteou a restituição anteriormente porque estava viajando e quando voltou precisou reunir os documentos que instruem a inicial. A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais e ações criminais está prevista nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal e seu perdimento no artigo 91 do Código Penal. Os artigos 118 e 120 do Mandamento Processual Penal preceituam que: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Por sua vez, o artigo 91 do Código Penal prevê: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. No presente caso, não é plausível a alegação do requerente no sentido de que, embora seja o proprietário do veículo, este fica guardado na residência do Sr. Caio Henrique Gomes Juvenal, porque pouco o utiliza. É isso porque não é crível que uma pessoa tenha um veículo, arque com os custos de manutenção, guarde-o na residência de um terceiro e pouco o utilize, passando até mesmo de 15 a 20 dias sem pegar o veículo. Ademais, o requerente sequer mencionou qual sua relação com o Sr. Caio Henrique Gomes Juvenal (grau de amizade ou parentesco), tampouco explicou a que título guardaria o veículo na residência do Sr. Caio Henrique Gomes Juvenal (se é um favor ou se, por exemplo, loca a garagem). Da mesma forma, não comprovou que realmente estava viajando, motivo que o teria levado a pleitear a restituição somente agora. Na verdade, tudo indica que o veículo em questão era, de fato, do Sr. Caio Henrique Gomes Juvenal e não do requerente. Assim, nos termos dos citados artigos 118 e 120 do CPP, o bem em questão não pode ser restituído, uma vez que há dúvidas sobre o real proprietário do veículo, bem de ter sido ou não adquirido com proventos da infração. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo CORSA HATCH MAXX, flex, ano/modelo 2010/2011, cor vermelha, placa EPZ 5998, RENAVAL 22537360. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008942-16.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-69.2016.403.6119) LUCIMARCO MONTEIRO DA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X JUSTICA PUBLICA

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Requerente: LUCIMARCO MONTEIRO DA SILVA Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E N T E N Ç A Relatório LUCIMARCO MONTEIRO DA SILVA propôs o presente incidente a fim de ver restituído o veículo GM/ZAFIRA, ano/modelo 2004/2005, cor bege, placa DKG 9445, chassis 9BGU75W05C178028. Afirma que tal veículo foi apreendido no dia 23/05/2016, na residência de THIAGO TOMAZ por ocasião de sua prisão preventiva, quando da deflagração da Operação Carga Extra (processo nº 0002527-17.2016.403.6119). Alega que firmou negócio jurídico envolvendo o citado veículo, mas o negócio foi desfeito em razão da prisão de JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, preso no mesmo dia em razão daquela Operação. A inicial veio com prolação e documentos (fls. 06/10) Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição (fls. 13/15). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 16). É o relatório. Decido. O veículo objeto do presente feito foi apreendido nos autos do Pedido de Prisão de Sigilo nº 0002527-17.2016.403.6119 (Operação Carga Extra), em poder de um dos investigados, Thiago Tomaz. De acordo com a representação policial apresentada naqueles autos, as investigações estão relacionadas a três apreensões: 1ª APREENSÃO: de 200 kg de cocaína, ocorrida no Aeroporto de Schiphol, em Amsterdam/Holanda, em 24/07/2015, enviada em contêineres refrigerados (RAP) e embalada em sacos de rafia. A partir dessa apreensão, foram desencadeadas as investigações. 2ª APREENSÃO: de 200 Kg de cocaína, ocorrida no aeroporto de Guarulhos, no dia 10/09/2015. Igualmente, a droga foi armazenada em contêineres (AKE), em sacos de rafia, com destino à Amsterdam/Holanda. 3ª APREENSÃO: de 145 Kg de cocaína, ocorrida no Aeroporto de Guarulhos, no dia 16/04/2016, desta feita quando já estava em curso a presente investigação. Em 19/05/2016, este Juízo proferiu decisão naqueles autos decretando a prisão preventiva dos investigados, dentre os quais Thiago Tomaz e José Maria da Silva Filho, bem como deferindo a busca e apreensão nos endereços dos investigados. A Operação foi deflagrada em 23/05/2016, quando a autoridade policial cumpriu os mandados de prisão e de busca apreensão. Em 20/06/2016, o Ministério Público Federal, nos autos do inquérito policial nº 0002530-69.2016.403.6119, ofereceu a denúncia. Os investigados Thiago Tomaz e José Maria da Silva Filho foram denunciados pelos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (duas vezes) e no artigo 35 c.c. artigo 40, I, da mesma lei. Conforme já mencionado, o requerente pretende a restituição do veículo GM/ZAFIRA, ano/modelo 2004/2005, cor bege, placa DKG 9445, chassis 9BGU75W05C178028. Afirma que tal veículo foi apreendido no dia 23/05/2016, na residência de Thiago Tomaz por ocasião de sua prisão preventiva, quando da deflagração da Operação Carga Extra (processo nº 0002527-17.2016.403.6119). Alega que firmou negócio jurídico envolvendo o citado veículo, mas o negócio foi desfeito em razão da prisão de José Maria da Silva Filho, preso no mesmo dia em razão daquela Operação. A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais e ações criminais está prevista nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal e seu perdimento no artigo 91 do Código Penal. Os artigos 118 e 120 do Mandamento Processual Penal preceituam que: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por sua vez, o artigo 91 do Código Penal prevê: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. O primeiro ponto a ser considerado é que a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo do bem objeto deste feito, cujo comprador consta como sendo José Maria da Silva Filho, data de 23 de maio de 2016, justamente o dia da deflagração da Operação Carga Extra. Ademais, conforme bem ressaltado pelo MPF na manifestação de fls. 13/15, José Maria da Silva Filho, em seu interrogatório judicial, nos autos da ação penal nº 0002530-69.2016.403.6119, disse que o veículo em tela lhe pertencia e que foi apreendido na residência do acusado Thiago porque havia lhe emprestado, já que o carro de Thiago fora furtado. Disse, ainda, que, como sua esposa tem uma Captiva, de cor preta, e ele tem uma motinha, deixou a Zafira para Thiago se deslocar; que a Zafira era dele, mas a vendeu para um amigo da rua onde mora; sempre emprestava seu carro para outras pessoas, pois nunca foi ganancioso e que o carro é de 2004, mais antigo. Assim, verifica-se que a versão do requerente destoava daquela apresentada por José Maria da Silva Filho, de forma que pararam fundadas dúvidas acerca do real proprietário do veículo. Assim, nos termos dos citados artigos 118 e 120 do CPP, o bem em questão não pode ser restituído, uma vez que há dúvidas sobre o real proprietário do veículo, bem de ter sido ou não adquirido com proventos da infração. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo GM/ZAFIRA, ano/modelo 2004/2005, cor bege, placa DKG 9445, chassis 9BGU75W05C178028. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013319-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013319-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELA MARIA MANSUR REGO X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI)

1. ESTA DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NELA CONTIDAS. PARA TANTO, NELA ESTÃO INSERIDOS TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 881/884 - razões inclusas, e pela defesa à fl. 889.3. Publique-se para que a defesa apresente as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias e, querendo, as razões de apelação no mesmo prazo ainda nesta instância, ocasião em que será dada vista dos autos ao MPF para contrarrazões com maior brevidade. 4. Sem prejuízo, o acusado deverá ser intimado pessoalmente acerca da sentença prolatada às fls. 842/867 e 886/887, no endereço por ele fornecido por ocasião de seu interrogatório. Para tanto, cumpria-se o item a seguir. Caso não seja encontrado, tendo em vista tratar-se de endereço declarado por ele mesmo, intime-se por edital. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado abaixo qualificado, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue anexa - EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, industrial, portador do documento de identidade RG n. 8.000.176/SPP/SP e CPF/MF n. 469.638.128-53, nascido aos 04/09/1951, em Salvador/BA, filho de Evandro de Souza Rego, e Camen Maria Mansur Rego, com seguinte endereço conhecido: Praça Irmãos Kamman, 111, apto 181, Sumaré, São Paulo/SP, CEP 01252-900. Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída das sentenças de fls. 842/867 e 886/887.6. Cumpridas as determinações supra e, com a juntada aos autos da carta precatória expedida para intimação do acusado devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para processamento dos recursos interpostos.

0002144-10.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIRO (SP188570 - PRISCILA FRANCOSO LOPES E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI)

Verifico que os memoriais defensivos de fls. 368/384 foram protocolados aos 30/08/2016, em data anterior à peça da acusação, que foi protocolada aos 31/08/2016 (fls. 364/366). Nos termos do artigo 403, caput e 3º, do Código de Processo Penal, as alegações finais, orais ou escritas, devem ser apresentadas primeiro pela acusação, e depois pela defesa. Dessa forma, a fim de se evitar nulidade processual, necessário que a Defesa se manifeste por último, ratificando ou retificando a peça já apresentada, do que ficará intimada, mediante a publicação deste despacho. Após a manifestação defensiva, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005173-68.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILBER RAMAYO GUERRA (SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES)

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal. Processo nº 0005173-68.2014.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: WILBER RAMAYO GUERRA SENTENÇA TIPO D Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Alberto Delfin Fernandez e WILBER RAMAYO GUERRA, como incurso nas penas do artigo 334, 3º, do Código Penal (fls. 111/113v). Narra a inicial, em síntese, que o primeiro denunciado, no dia 02 de julho de 2014, efetuou o pagamento dos impostos devidos pelo ingresso de mercadorias em território nacional, consistentes as referidas mercadorias em grande quantidade de roupas, calçados, perfumes, óculos, relógios e produtos eletrônicos, sendo o total de tributos iludidos de R\$ 61.190,44. Narra, ainda, que, na data dos fatos, foram as malas de Alberto submetidas à fiscalização alfandegária, oportunidade na qual foram os produtos encontrados, tendo aquele afirmado que parte delas foi paga por Wilber, seu sobrinho, com o qual iniciaria um negócio no país. Consta da denúncia, também, que, somente entre os meses de março e julho de 2014, constatou-se que Alberto veio ao Brasil outras cinco vezes, tendo ele declarado que estava desempregado e vivia de social security nos Estados Unidos. Consta da peça de acusação, por fim, que Wilber, ao ser ouvido em declarações, afirmou que, em todas essas ocasiões, seu tio veio ao país para trazer mercadorias, seu tio veio ao país para trazer mercadorias pela internet. A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2014, consoante decisão de fls. 117/118. O acusado Wilber ofereceu defesa preliminar às fls. 130/144, tendo sido expedida carta rogatória para a citação de Alberto. Às fls. 201/205v, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, quanto ao réu Wilber, e o desmembramento dos autos, quanto ao acusado Alberto. Às fls. 261/261v, foi negado seguimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, oportunidade na qual foi decretada a revelia do réu. As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas por meio audiovisual (mídias de fls. 279 e 325). Na fase do artigo 402, do CPP, o parquet não formulou requerimentos, tendo sido indeferidos os formulados pela defesa (fls. 326/327). Memoriais do MPF às fls. 329/334 e da defesa às fls. 340/370. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminares. Devem ser rejeitadas as preliminares arguidas pela defesa. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirma a defesa, as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Com efeito, menciona a inicial expressamente a forma como teriam sido iludidos os tributos devidos pelo ingresso das mercadorias em território nacional e qual seria a atuação do réu. De qualquer forma, a questão relacionada à eventual contradição existente na peça acusatória e à demonstração cabal de que isso teria efetivamente ocorrido concerne ao mérito da causa, cuja prova se produz no bojo da instrução criminal. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara a sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada. Houve, assim, individualização das condutas; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Conclui-se, por conseguinte, que há justa causa não só para a instauração, mas também para o prosseguimento da presente ação penal. Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação segundo a qual o réu teria sido ouvido no bojo do Inquérito sem a presença de intérprete, o que acarretaria nulidade insanável. De fato, como bem salientado na decisão de fls. 201/205v, eventual irregularidade existente na colheita das declarações do acusado na fase inquisitorial poderia ser facilmente corrigida no bojo da instrução, na qual teria aquele, no ato do interrogatório, a oportunidade de ser ouvido em Juízo e dar sua versão dos fatos que lhe são imputados. Todavia, embora tenha sido regularmente intimado, não atendeu ao chamado judicial, razão pela qual foi decretada sua revelia, constando-se, por tal razão, que preferiu valer-se do direito ao silêncio que lhe é assegurado tanto pela Carta Magna quanto pelo Código de Processo Penal. Finalmente, no que tange às diligências requeridas em audiência, foram ambas indeferidas por terem tido caráter protelatório e serem desnecessárias ao esclarecimento dos fatos. No que tange ao laudo merceológico, já foi este juntado aos autos (fls. 93/95), cabendo frisar, nesse ponto, que em casos como o presente a avaliação é normalmente realizada de maneira indireta, com fundamento nas informações colhidas pelas autoridades fiscais quando da apreensão. Friso, outrossim, que tais autoridades, pelas próprias funções que desempenham, têm plenas condições de avaliar o tipo e o preço das mercadorias que apreendem, ao contrário do que sustenta a defesa, não havendo motivo plausível para aceitar a tese segundo a qual supervalorizariam seu valor, momento em face do princípio da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos. Já no que concerne ao pedido de expedição de ofício para obtenção das imagens gravadas pelo setor de segurança do aeroporto, repito que, em face do tempo decorrido, com certeza tais imagens já foram destruídas, tratando-se, portanto, de diligência inócua e nitidamente procrastinatória. De qualquer forma, ainda que não fosse este o caso, é de se reconhecer que, pela própria narrativa contida na inicial acusatória, percebe-se que não é o réu acusado de ter desembarcado trazendo as mercadorias, pois sequer teria viajado naquela data, o que também reforça o caráter inócuo da diligência pretendida. Assim, superadas as questões preliminares e sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Materialidade. Tenho que a materialidade delitiva do descaminho ficou comprovada. Iniciando pela prova documental, foram anexados o termo de retenção das mercadorias encontradas nas bagagens de Alberto Delfin Fernandez (fls. 19/20), a passagem que comprova que o passageiro desembarcou de voo proveniente de Miami (fl. 24), o auto de infração e termo de guarda das referidas mercadorias, dos quais consta sua descrição completa (fls. 61/64), o termo de ocorrência lavrado pela autoridade fiscal no dia dos fatos (fls. 66/67) e o ofício expedido pela Receita Federal, acompanhado de anexo no qual são discriminados os tributos iludidos com a intermediação (fls. 76 e 79). Neste último, consta expressamente que o valor total é de R\$ 51.018,60, em montantes atualizados para julho de 2014 e já excluídos os valores referentes ao PIS e à COFINS. Anexou-se, também, o laudo merceológico realizado por perito do Núcleo de Criminalística, da Superintendência de Polícia Federal (fls. 93/95), no qual se concluiu que os produtos apreendidos constituem mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua importação regular e interposição fraudulenta na importação. Saliento, nesse ponto, que é evidente que o auto de infração e demais documentos elaborados por servidores da Receita Federal possuem fé pública, já que representam atos próprios do seu Estado autua, com base legal, aqueles que comercializam mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal. A homologação do auto, por sua vez, realizada por perito criminal, ratifica o seu teor e compõe, juntamente com os demais elementos, conjunto probatório suficiente para caracterizar a materialidade delitiva. Fixada a premissa de que as mercadorias examinadas eram realmente estrangeiras, verifico que sua retenção ocorreu justamente porque não estavam acompanhadas da documentação pertinente, especialmente no que tange ao recolhimento dos tributos devidos. Pela conjugação das evidências periciais e documentais acima citadas, considero comprovada a materialidade delitiva. 3. Autoria. As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal ao acusado. Com efeito, segundo consta do Termo de Ocorrência anexado às fls. 66/67, o passageiro Alberto declarou às autoridades fiscais que estava desempregado e vivia nos Estados Unidos com o valor recebido por meio do Social Security naquele país. Referida informação foi confirmada, no bojo da instrução, por Marco Denner Nishiyamamoto de Oliveira e Alex de Magalhães Nogueira, respectivamente o auditor fiscal responsável pela inspeção das bagagens e o que subscreveu o termo de ocorrência e o auto de infração, os quais foram ouvidos na condição de testemunhas comuns. Seguem, abaixo, os principais trechos de seus depoimentos (mídia de fls. 279) o passageiro Alberto

foi selecionado para ter sua bagagem vistoriada; no raio x, constatou-se que a bagagem tinha uma quantidade muito grande de equipamentos eletrônicos e roupas; ele foi encaminhado à bancada e foi solicitado que abrisse a mala; foi detectado que todos os bens que estavam na mala eram novos e sem uso; os bens foram avaliados em trinta ou trinta e três mil dólares; fez uma consulta no sistema da Receita e constatou que o passageiro tinha CPF, apesar de ser estrangeiro; foi apurado que ele não tinha capacidade econômica para adquirir os bens; chamou seu supervisor; a partir daí, passaram a inquirir o passageiro a respeito dos bens e para quem ele estava trazendo; ele disse que não era para comércio e que estava trazendo para alguns familiares e para o sobrinho; ele disse que não tinha adquirido as mercadorias e que elas tinham sido adquiridas por seu sobrinho; que é o réu deste processo; foi o condutor do flagrante; ratifica o depoimento prestado naquela ocasião e reconhece sua assinatura; pelo que se recorda, Alberto falou que as mercadorias eram para seu sobrinho; acha que foi lavado um termo de ocorrência sobre isso; Alberto não tinha capacidade financeira para comprar os produtos; ele vivia de uma espécie de bolsa família nos Estados Unidos; quando é feita vistoria nas mercadorias, são conferidas as notas fiscais; se não houver, é feita uma estimativa de preços por pesquisas realizadas na internet; não se recorda se nesse caso havia notas fiscais; o procedimento normal é o de conferir item por item dos produtos trazidos; todos os itens foram listados; não se recorda o horário da prisão; acha que Alberto estava sozinho. Recorda-se dos fatos; Alberto foi selecionado pelo fisco no canal de nada a declarar; a inspeção indireta, feita por aparelho de raio x, detectou a existência de bens em sua bagagem acompanhada; na inspeção direta, feita nas bancadas da Receita Federal, confirmou-se a presença de uma quantidade razoável de mercadorias, no valor aproximado de trinta mil dólares, sendo presumível que tinham destinação comercial, principalmente pelo fato de que a bagagem, em sua grande maioria, continha apenas mercadorias; causou estranheza a ausência de bens que pudessem ser utilizados para as necessidades pessoais do próprio viajante; foi feita entrevista com o passageiro; ele informou que parte dos bens tinha sido adquirida por seu sobrinho que reside em São Luiz do Maranhão; ato contínuo, os bens foram retirados porque o próprio Regulamento Aduaneiro é bem claro e proíbe que pessoas físicas inportem bens com destinação comercial; os bens só podem ser trazidos para uso próprio ou para presentear, o que não era o caso; salvo engano, ele trazia mais dois volumes de bagagens; a Receita Federal avalia o conjunto dos bens, faz o confronto destes com a circunstâncias da viagem e com o histórico do viajante; Alberto apresentava grande quantidade de viagens (salvo engano cinco) em poucos meses; não se recorda se os bens tinham etiqueta porque supervisiona todas as apreensões, como chefe de equipe; salvo engano, a apreensão ocorreu pela manhã; Alberto estava sozinho; são avaliadas a natureza, a quantidade e a variedade dos bens; compatibilidade das peças de vestuário com o manequim do passageiro; existência de peças repetidas; explicações dadas pelo contribuinte para a existência das peças; inicialmente, Alberto disse que as peças seriam para seu sobrinho, para a noiva deste e para familiares; Alberto não chegou a questionar sobre a possibilidade de pagar os tributos e ainda que solicitasse, não seria possível, em face da constatação de que os bens tinham destinação comercial; reconhece sua assinatura no termo de ocorrência e no auto de infração; pelo número do voo, trata-se de voo da noite; leu posteriormente a oitiva do sobrinho de Alberto e viu que este disse que se juntou com colegas de trabalho de uma revenda da Toyota e juntos adquiriram bens no exterior; isso já caracteriza destinação comercial. Como se pode perceber pela leitura dos depoimentos, as duas testemunhas, ouvidas sob compromisso, relataram, com precisão, que o próprio Alberto informou a ambas que os produtos tinham sido adquiridos por seu sobrinho Wilber, informação esta que também consta do termo de ocorrência acima mencionado. Também a testemunha de defesa Miguel Andres Franck Royo, que atuou como intérprete por ocasião da prisão em flagrante de Alberto, confirmou tal fato em Juízo, como se pode perceber pelos excertos de seu depoimento a seguir reproduzidos: fala inglês, espanhol e português; já participou em duas ocasiões como intérprete na Polícia Federal, um de uma mulher e um de um homem; no caso de um senhor, ele estava sozinho; não viu os produtos; estava descrito que tinha relógios e roupas; o delegado questionou porque ele tinha vários tamanhos e ele dizia que era presente para outra pessoa que seria Wilber e mora em outra cidade; não participou do depoimento de Wilber. A par disso, o próprio réu, em declarações prestadas no bojo do Inquérito, confirmou os fatos, nos seguintes termos (fs. 41/42)(...); QUE atualmente cursa administração de empresas na Faculdade UNISELMA, no sexto período em São Luiz; QUE inquirido se conhece a pessoa de nome ALBERTO DELFIN FERNANDEZ e qual o seu relacionamento com o mesmo, o declarante alega que sim, que o conhece e que ele é seu tio; QUE inquirido se possui algum tipo de negócio ou sociedade com o mesmo, o declarante alega que estavam pensando em abrir uma empresa de assessoria de parte tributária e empresas, pois seu tio é contador; QUE inquirido se convidou seu tio LABERTO DELFIN FERNANDEZ para vir ao país, e a razão de suas cinco visitas ao país desde março de 2014, o declarante alega que sim e que de início foram viagens de visitas e depois foi para trazer mercadorias nestas oportunidades; QUE inquirido se seu tio ALBERTO DELFIN FERNANDEZ tem permissão de residência no país, o declarante alega que não, que iria pensar nisso depois; QUE alega o declarante que seu tio ALBERTO DELFIN FERNANDEZ ficou muito doente nos EUA, e pensou em trazer seu tio ao Brasil para se distrair; QUE inquirido se comprou ou negociou as mercadorias que foram apreendidas em poder de ALBERTO DELFIN FERNANDEZ na data de ontem, o declarante alega que sim, que comprou as mercadorias peal Internet e seu tio apenas as trouxe ao país; QUE segundo explica o declarante, o mesmo se reuniu com colegas de trabalho da empresa TOYOTA e decidiram comprar itens para uso próprio, tendo utilizado seu tio para trazer as mercadorias; QUE alega o declarante que esta é a única vez em que seu tio ALBERTO DELFIN FERNANDEZ traz mercadorias ao Brasil; (...). QUE inquirido se as mercadorias eram também para sua noiva, o declarante alega que sim, que parte das mercadorias seriam para sua noiva; QUE inquirido se pagou as viagens e despesas de seu tio ALBERTO DELFIN FERNANDEZ, o declarante alega que sim; QUE inquirido se sabe dizer quais as mercadorias que foram apreendidas em poder de ALBERTO DELFIN FERNANDEZ, o declarante alega que sim, que são várias calças jeans da marca DIESEL, vários relógios femininos da marca MICHAEL KORS, dois relógios da marca BREITLING, vários pares de sapatos da marca PRADA, DOLCE GABBANA, botas da marca DIESEL, camisas da polo RAUPH LAUREN, vários perfumes, duas caixas de som, um notebook da marca SONY VAIO, celulares da marca BLACKBERRY e SANSUNG e outras coisas mais; QUE inquirido quanto teria pago por todas as mercadorias, o declarante alega que foi aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); (...). Especificamente no que concerne às declarações prestadas pelo réu na fase inquisitorial, devem ser feitas algumas considerações. Vejamos. Em primeiro lugar, não obstante tenha a defesa impugnado o conteúdo do referido depoimento por não ter sido acompanhado de intérprete da língua espanhola, cabe frisar que, logo em seu início, Wilber afirma peremptoriamente que cursa o sexto período de administração de empresas em Faculdade da cidade de São Luiz Ora, como é de conhecimento notório, os cursos de ensino superior oferecidos pelas universidades existentes em território nacional são ministrados na língua local, ou seja, em português, não sendo minimamente razoável supor que pessoa que já está no sexto período de um curso de tal jaez (e portanto no terceiro ano) não tenha amplo conhecimento de tal idioma, não só na sua forma falada, com também na escrita, pois, do contrário, não poderia sequer realizar os exames que lhe permitem avançar na graduação. Disso se conclui que a veemência da defesa ao sustentar a existência de nulidade sob este fundamento beira a má fé, mormente quando se constata que o réu, não obstante tenha sido citado pessoalmente, como comprova a certidão de fl. 162, e tenha advogado constituído nos autos, voluntariamente não compareceu à audiência na qual seria realizado o seu interrogatório, oportunidade na qual teria amplas condições de dar ao Juízo a sua versão dos fatos, com a assistência do intérprete, se assim fosse necessário. Sob outra ótica, a alegação de Wilber no sentido de que as mercadorias trazidas por seu tio seriam para seu próprio consumo e de sua noiva é refutada pela mera análise dos termos de retenção e de guarda anexados às fs. 18/20 e 63/64, os quais comprovam a existência de vários itens repetidos e de valor considerável, tornando nítida a intenção comercial, especialmente quando observada a certidão de movimentos migratórios de Alberto (fl. 14), reveladora de grande número de viagens com duração de poucos dias nos meses que antecederam a apreensão, todas custeadas pelo réu destes autos, consoante por ele mesmo informado. Ressalto, por oportuno, que as declarações prestadas por Wilber no Inquérito não são a única evidência considerada para avaliar a existência da autoria, de sorte que não há qualquer infringência à norma prevista no artigo 155, do Código de Processo Penal. Na verdade, trata-se de apenas mais um elemento a corroborar o robusto conjunto probatório decorrente da prova oral colhida durante a instrução, como acima explanado, reforçado, também, pelo Termo de Ocorrência já citado nos parágrafos anteriores. Pelas evidências acima expostas, considero que Wilber Ramayo Guerra cometeu a conduta a ele imputada na inicial.4. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Wilber subsome-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpõe-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o réu adquiriu as mercadorias estrangeiras que foram trazidas, desacompanhadas de documentação fiscal, por seu tio Alberto, o qual, por sua vez, foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando passou pela Alfândega, depois de desembarcar de voo proveniente de Miami. Fixada tal premissa, tenho que não é cabível a aplicação da figura tentada, uma vez que, no momento da prisão, Alberto já tinha ingressado no território nacional, circunstância essa que foi descrita na denúncia, da qual consta expressamente que aquele optou pelo canal nada a declarar. Conclui-se, por conseguinte, que o crime se consumou, pois entendimento em sentido contrário faria letra morta do artigo 334, uma vez que, em todos os casos que as autoridades descobrem a ocorrência do delito, ter-se-ia o contato e, naqueles em que o crime não é descoberto, ter-se-ia impunidade. Por essa razão, tenho que, uma vez que a mercadoria tenha ingressado no território nacional, tendo ficado comprovado que não teriam sido pagos os tributos, pode-se considerar consumada a infração. Ainda neste aspecto, observo que há na doutrina e em alguns julgados um posicionamento no sentido de que o bem jurídico tutelado no delito de descaminho é a ordem tributária, ou seja, conquanto esteja previsto no Capítulo dos Crimes contra a Administração Pública do Código Penal, é intrinsecamente tributário. Todavia, em que pese à respeitável opinião dos doutrinadores e julgadores que defendem essa tese, com a devida vênia, este Juízo diverge de tal entendimento, pelos fundamentos que seguem. Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Assim, o descaminho configura-se com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Consequentemente, para a caracterização do crime em questão, pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco a conclusão de qualquer ação na esfera cível para discussão do crédito tributário, como por exemplo, in casu, a propositura de ação anulatória do auto de infração. Seguindo esse entendimento, tem-se os ensinamentos de Damásio E. de Jesus: O crime de contrabando ou descaminho não depende, para a sua ocorrência, de qualquer questão prejudicial, como a sua apuração na esfera administrativa. Assim, o autor pode ser processado criminalmente independentemente de qualquer providência, autônomas que são as esferas penal e administrativa. (negrite) Além disso, há de se considerar a diferença de objetos jurídicos tutelados pelos delitos contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e pelo de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Os delitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 (mencionados nos artigos 34, caput, da Lei n. 9.249/95, 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, e 83, 4º, da Lei n. 9.430/96) têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consistente no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho, além de proteger o ingresso de valores no erário, protege outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, as atividades econômicas nacionais frente a de outros países (barreiras alfândegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico. Nesse cenário, a violação a tais interesses da Administração Pública não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados abaixo: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS COM QUANTIA APREENDIDA EM PODER DO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O delito de descaminho é qualificado como pluriofensivo, pois a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei, isto é, tanto a proteção ao erário, como a regularidade da política de comércio exterior. Logo, não é só a correta arrecadação de tributos que é tutelada pela legislação penal, mas, sobretudo, a efetividade política aduaneira nacional que, em última instância, visa à proteção da indústria local, em virtude da natureza extrafiscal dos tributos incidentes na importação e exportação de bens e serviços (imposto de importação e exportação). 2. Sobrevida sentença condenatória que reconheça ser a quantia apreendida proveito do crime, o destino da cifra encontrada em poder do paciente deverá ser a perda em favor da União, e não o adimplemento dos tributos devidos. Não parece lógico que o fruto da atividade criminal ilícita seja empregado para salvaguardar o acusado da sanção penal. Se fosse possível empregar recursos oriundos da atividade penal ilícita de descaminho para extinguir a punibilidade do próprio delito com o pagamento dos tributos iludidos, restaria ineficaz a tutela jurídica dos bens protegidos pelo crime de descaminho, especialmente os controles aduaneiros do comércio exterior, pois o resultado da atividade criminal, se bem sucedida, impediria que norma penal alcançasse o seu escopo preventivo e repressivo, visto que não haveria punição aos transgressores da ordem jurídica. 3. Ordem denegada. (TRF-3, Primeira Turma, Habeas Corpus 47155, Processo nº 0027852-67.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Data do julgamento: 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 08/10/2013, negrite) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fs. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela interação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume ao tipo do art. 334 do Código Penal. 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 50007, Processo nº 0017686-63.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 31/08/2012, negrite) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à interação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 48567, Processo nº 0004505-92.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do

juízo: 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2012, negritei)Assim, nas hipóteses de descaminho, não existe desembaraço aduaneiro, de modo que NÃO há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver inibição fiscal. Consequentemente, não havendo crédito tributário a ser exigido, inexistiu possibilidade de seu pagamento. Inclusive, em casos de descaminho, o lançamento de tributos poderia ser reputado ilegítimo. Presente este cenário, não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o mero pagamento do tributo iludido, ao invés da aplicação da pena de perdimento, representaria verdadeiro estímulo à perpetuação de fraudes, já que ao infrator bastaria verificar se, do ponto de vista econômico-financeiro (valor pago pela mercadoria mais o valor do depósito judicial), a operação fraudulenta valeria à pena, independentemente do cumprimento das normas de importação. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de fazer ingressar no país mercadorias desacompanhadas de documentação que atestasse o recolhimento dos tributos devidos pelo ingresso. A versão sustentada pela defesa nos memoriais, no sentido de que o acusado não tinha conhecimento da existência do crime não se sustenta, por não apresentar contornos de verossimilhança. De fato, se tal versão fosse verdadeira, não teria Alberto optado pelo canal nada a declarar, cabendo frisar que a própria circunstância de tanto aquele como o réu dos presentes autos já terem realizado várias viagens internacionais demonstra que ambos não são pessoas ingênuas, mas sim instruídas e com plenas condições de conhecer o caráter ilícito do fato, não sendo aceitável ou mesmo plausível a alegação de ignorância, mormente em se considerando o elevado valor dos produtos trazidos. Não incide a chamada criminalidade de bagatela, tendo em conta os elevados valores das mercadorias e, por conseguinte, dos tributos que teriam sido suprimidos. No que tange à causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 334, reformulo meu entendimento anterior, para considerar que a majorante deve incidir, mesmo nas hipóteses em que intimação das mercadorias é feita por vãos regulares, e não clandestinos. De fato, melhor analisando a questão, verifico que a norma penal em tela não fez qualquer menção ao tipo de voo, limitando-se a determinar que a pena deve ser aplicada em dobro, se o crime é praticado em transporte aéreo. Disso se conclui que a intenção do legislador foi a de majorar a pena tanto nos casos de vãos regulares como nos clandestinos, não cabendo ao intérprete fazer distinções quando a própria lei não o fez. Noutro giro, a circunstância de ter a norma em comento sido mantida quando da edição da Lei nº 13.008/14, que deu nova redação ao artigo 334, confirma tal intenção (no sentido de determinar a incidência da causa de aumento em todos os casos em que o crime é praticado com o uso de transporte aéreo), pois, do contrário, bastaria que a palavra clandestino fosse acrescentada ao texto, o que todavia não ocorreu, a despeito de toda a discussão jurisprudencial já existente a respeito do tema. Tem-se, por conseguinte, que a referida omissão é intencional, de modo a reforçar o caráter objetivo da majorante, cuja incidência decorre, justamente, de uso de um dos meios de transporte nele elencados, sendo tal fato suficiente. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO DE PESSOAS. INCIDÊNCIA DA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DO VALOR DOS MONTANTES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MONTANTE FIXADO EM RAZÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A sentença condenatória reconheceu que foram apreendidas com o Paciente mercadorias avaliadas em US\$ 5.980,06. Em apelação, o Tribunal a quo entendeu que deveria ser considerado o montante de US\$ 38.531,42, correspondente ao valor total das mercadorias apreendidas com os réus, e não aplicou a princípio da insignificância. 2. O princípio da ne reformatio in pejus não vincula o Tribunal de origem aos fundamentos adotados pela sentença condenatória, somente representando obstáculo ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. 3. No crime único de descaminho em concurso de pessoas, em que os partícipes adquirem em conjunto mercadorias com redução ou supressão de tributos, os acusados respondem pelo crime com base no valor total dos tributos iludidos, que deve ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância (REsp 1324191/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/09/2013). 4. A ação constitucional de habeas corpus não constitui via processual adequada para exame das provas colhidas durante a instrução criminal, mormente quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, restaram convictas quanto à materialidade e à autoria delitivas. 5. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 6. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se firmam à fiscalização alfandegária. 7. A pena de prestação pecuniária de 100 dias-multa aplicada ao Paciente fundou-se no valor das mercadorias apreendidas, o que não pode ser considerado desarrazoado ou ilegal. 8. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 243037, 5ª T., rel. Min. Laurita Vaz, DJE DATA: 17/06/2014). Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Wilber Ramayo Guerra, adequada ao art. 334, caput, e 3º, do Código Penal. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Wilber Ramayo Guerra as sanções previstas nos artigos 334, caput, e 3º, do Código Penal. 5.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. No que concerne aos antecedentes, Wilber não apresenta apontamentos anteriores. Não há elementos para análise da personalidade e da conduta social. Os motivos do crime são normais à espécie. No que tange às consequências, observo que o valor das mercadorias trazidas é considerável (um total de US\$ 33.454,00), fato que deve ser levado em conta na fixação da pena, seja em face do montante de tributos que seria suprimido, seja pelos reflexos que a inclusão das referidas mercadorias de maneira ilegal no território nacional trariam para a economia do país. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 334, devendo a pena ser dobrada. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, constato que o acusado preenche os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. 5.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Wilber Ramayo Guerra no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO COMUM

0005688-11.2011.403.6119 - ODETE FERREIRA DE QUEIROZ (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do NvCPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0008951-80.2013.403.6119 - LUIZ INACIO DA SILVA (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ INÁCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde a implementação dos requisitos para a concessão do benefício. Relatou o autor que em 30/09/2011 ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 158.514.363-1, o qual foi indeferido pela autarquia ré por ter computado 26 anos e 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Disse que diante da não concessão do benefício, em 20/05/2013 ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido parcialmente para computar 29 anos e 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Aduziu que o período foi insuficiente para a concessão do benefício, porque a autarquia ré não considerou como especiais os períodos laborados nas empresas Olaria Atlético Clube (05/10/1984 a 23/09/1985); Sotinge Soares de Oliveira (06/03/1989 a 09/09/1991); Lido Empreendimentos Industriais e Serviços Ltda. (05/08/1993 a 11/11/1993); Moinho Romariz Indústria e Comércio Importação e Exportação Produtos Alimentícios Ltda. (02/03/1998 a 11/11/2002); Moinho Romariz Indústria e Comércio Importação e Exportação Produtos Alimentícios Ltda. (08/09/2003 a 09/05/2005); Inapel Embalagens Ltda. (08/08/2005 a 05/07/2007) e Dalkia Brasil S.A. (02/08/2007 a 01/08/2008). Sustentou que a soma dos períodos laborados em condições especiais, alcançaria 13 anos e 02 meses e 12 dias que, convertidos em tempo comum com o acréscimo legal e somado ao restante de tempo de contribuição totalizaria 36 anos e 04 meses e 01 dia, razão pela qual tem direito à aposentadoria. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 09/69. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não ter o autor conseguido demonstrar que possui tempo de contribuição necessário à concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, pugnou pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto à fixação de juros, bem como, à observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ em relação à fixação de honorários advocatícios (fs. 75/103). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida parcialmente com o reconhecimento como especiais dos períodos de 05/10/1984 a 23/09/1985 (Olaria Atlético Clube), de 06/03/1989 a 09/09/1991 (Sotinge Soares de Oliveira), e de 05/08/1993 a 11/11/1993 (Lido Empreendimentos Industriais e Serviços Ltda.), (fs. 104/110). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fs. 447/448). O processo administrativo referente ao benefício pleiteado foi juntado às fs. 449/572. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, traz a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nessas casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.ObsERVE-SE que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravos Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA/27/03/2015) Negroso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negroso.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluiu pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...)As leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravos regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negroso.Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expunha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; e A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores

medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo fiteado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. I. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edcl nos Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012.00046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, Dje 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade especial será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). 2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APRELREX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Almim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e simulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, serão vejamos (...). 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Supera a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interrogatório compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/74 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/Inss/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme

dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchylchyn & Kravchylchyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herclulano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento do laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente alérgico (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS providos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/12/2015) Negro nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENUNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é dispensada e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desapossentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema previdenciário. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercução Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/12/2015) Negro nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, revê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) [el transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerá nos seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos O autor requer o reconhecimento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos: de 05.10.1984 a 23.09.1985 (Olaria Atlético Clube), de 06.03.1989 a 09.09.1991 (Sotinge Soares de Oliveira), de 05.08.1993 a 11.11.1993 (Lido Empreendimentos Industriais e Serviços Ltda.), de 02.03.1998 a 11.11.2002 (Moinho Romariz Indústria e Comércio Importação e Exportação Produtos

Alimentícios Ltda.), de 08.09.2003 a 09.05.2005 (Moinho Romariz Indústria e Comércio Importação e Exportação Produtos Alimentícios Ltda.), de 08.08.2005 a 05.07.2007 (Inapel Embalagens Ltda.), e de 02.08.2007 a 01.08.2008 (Dalkia Brasil S.A.).Em sede de cognição sumária, com amparo na prova produzida, foram reconhecidos como especiais os períodos de 05.10.1984 a 23.09.1985 (Olaria Atlético Clube), de 06.03.1989 a 09.09.1991 (Sotínges Soares de Oliveira), e de 05.08.1993 a 11.11.1993 (Lido Empreendimentos Industriais e Serviços Ltda.).Ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, cujos termos adoto como razões de decidir (fls. 104/110). Passo, então, à análise dos períodos controvertidos) Para 02.03.1998 a 11.11.2002 e 08.09.2003 a 09.05.2005 (Moinho Romariz Indústria e Comércio Importação e Exportação Produtos Alimentícios Ltda.) foram carreados aos autos: PPP (fls. 49/50 e 693/694), laudo técnico (fls. 644/652) e PPRa (fls. 653/692).Os formulários descrevem que nos períodos reclamados, o autor trabalhou como operador de caldeira sujeito ao ruído de 90,8 dB. Todavia, não consta dos PPPs, o responsável técnico pelos registros ambientais; encontrando-se, ademais, desacompanhado de procuração atestando que o representante legal da empresa que o assinou detinha competência para tanto.De maneira que, diante da ausência de requisito essencial à validade do PPP, os formulários não podem ser aceitos como prova do exercício do labor em condições especiais.O laudo técnico também não outorga-lhe préstimo, uma vez que, aponta seis medições do ruído (fl. 651), sem, no entanto, apontar a média do ruído ao que o autor estava exposto. 2) Para 08.08.2005 a 05.07.2007 (Inapel Embalagens Ltda.) juntou-se PPP (fls. 51/52, que traz o período de 08/08/2005 a 05/04/2007) e laudo técnico (fls. 589/595).Observa-se que o PPP não preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS nº 77/2015, haja vista que, não se encontra devidamente complementado por procuração ou declaração atestando a legitimidade e capacidade do subscritor do formulário para assiná-lo na qualidade de representante legal da empresa, carecendo assim de validade jurídica.Já o laudo fornecido pela empresa Inapel refere-se à avaliação de outra pessoa (Carlos Alberto Vieira Silva), que não o autor (fl. 594).Ora, é dever da parte fazer a análise criteriosa dos documentos que as empresas fornecem atinentes à prova do seu direito, devendo o autor ter observado as informações contidas no laudo.Ressalte-se que o autor foi intimado a manifestar-se acerca dos documentos apresentados (fl. 597), mas manteve-se silente. Assim sendo, não existe prova do alegado labor especial do autor em referido período.c) Para o período de 02.08.2007 a 01.08.2008 (Dalkia Brasil S.A) foram trazidos aos autos: PPP (fls. 54/55) e PPRa (fls. 133/445).O PPP não obedece a vigente Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21.01.2015, pois além de não indicar o responsável pelos registros ambientais, encontra-se desacompanhado de procuração ou declaração em papel timbrado, assinado por preposto da empresa, informando-se o subscritor do formulário detinha poderes para assiná-lo; reputando-se, destarte, sem validade jurídica para o reconhecimento de período especial. Por outro lado, o PPRa é documento de identificação de riscos ambientais no ambiente de trabalho que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, e deve estar descrito em documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes na Norma Regulamentadora - NR 09 aprovada pela Portaria nº 25, 29 de dezembro de 1994 do Ministério do Trabalho.Referido documento, conquanto sirva a garantir e preservar a saúde e integridade dos trabalhadores frente aos riscos dos ambientes de trabalho, não se trata de laudo técnico contendo a descrição detalhada das atividades realizadas pela parte autora a permitir o reconhecimento da efetiva exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes insalubres.Por tais razões, referidos períodos não podem ser reconhecidos como especial.Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;III - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.Desdarte, considerando os períodos constantes do documento de fls. 59/62 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), nos termos da fundamentação supra, o autor totalizava na DER (30/09/2011 - fl. 58), 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias, o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d SOCIAL RAMOS CLUBE 01/07/82 17/01/84 1 6 17 - - 3 OLARIA ATLETICO CLUBE ESP 05/10/84 23/09/85 - - - - 11 19 4 IMECA METALURGICA MECANICA 01/10/85 02/03/89 3 5 2 - - 5 SOTINGES SOARES DE OLIVEIRA ESP 06/03/89 09/09/91 - - - 2 6 4 LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA ESP 05/08/93 11/11/93 - - - - 3 7 7 LEAO & JETEX INDÚSTRIA 28/03/94 10/12/97 3 8 13 - - - 8 MOINHO ROMARIZ INDÚSTRIA E COM. 02/03/98 11/11/02 4 8 10 - - - 9 REHUTE RECURSOS HUMANOS 24/02/03 24/05/03 - 3 1 - - 10 REHUTE RECURSOS HUMANOS 09/06/03 06/09/03 - 2 28 - - - 11 MOINHO ROMARIZ INDÚSTRIA E COM. 08/09/03 09/05/05 1 8 2 - - - 12 FENIX MAO DE OBRA TEMPORÁRIA 09/05/05 06/08/05 - 2 28 - - - 13 INAPEL EMBALAGENS LTDA. 08/08/05 05/04/07 1 7 28 - - - 14 DALKIA BRASIL S.A.02/08/07 01/08/08 - 11 30 - - - 15 MOINHO ROMARIZ INDÚSTRIA E COM. 05/08/08 12/08/11 3 - 8 - - - 16 LEAO & JETEX INDÚSTRIA 28/03/94 10/12/97 3 8 13 - - - - - 20 73 182 2 20 30 Correspondente ao número de dias: 9.572 1.350 Tempo total : 26 7 2 3 9 0 Conversão: 1,40 5 2 30 1.890,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 2 3) DISPOSITIVO diante do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto às empresas Olaria Atlético Clube de 05.10.1984 a 23.09.1985; Sotínges Soares de Oliveira de 06.03.1989 a 09.09.1991; Lido Empreendimentos Industriais e Serviços Ltda. de 05.08.1993 a 11.11.1993, determinando ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expandida. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001444-34.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X NOTHEBURGA DUNKEL DUARTE(RJ092342 - MARCELLE SILVA XAVIER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta ação em face de NOTHEBURGA DUNKEL DUARTE, com a qual pretende o ressarcimento de débito decorrente de recebimento fraudulento de pensão por morte (NB nº 21/150.931.854-0). Em síntese, relatou que, após a concessão do benefício, apurou-se, em pesquisa externa realizada na empresa Anjos Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda., que o último vínculo empregatício, na realidade, não existiu, o que teria sido evidenciado pela ausência de documentos a comprová-lo. Ressaltou a má-fé da ré e afirmou que em processo administrativo não foram apresentados argumentos capazes de atestar a efetiva existência do vínculo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 8/117). Citada, a ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido. Argumentou que seu falecido marido estava em contrato de empresa na referida empresa e que não pode sofrer as consequências das irregularidades cometidas pela ex-empregadora. Disse que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, aliado aos documentos por ela apresentados no processo administrativo, seria suficiente ao reconhecimento da efetiva existência do vínculo. Defendeu sua boa-fé. Requereu a condenação do autor em indenização por danos morais. É o relatório do necessário. Decido. No que respeita ao poder de autotutela da administração pública, cumpre evocar os enunciados das súmulas n.ºs 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula n.º 346) A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originaram direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula n.º 473) Bem por isso, pode e deve a autarquia verificar a regular emissão de seus atos administrativos e, observados os direitos à ampla defesa e contraditório, anular atos ilegais. De outro lado, a existência de má-fé altera o próprio direito à cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, ou assistencial, visto que, em face do caráter alimentar dessas verbas e, em decorrência da sua irrepetibilidade, é imprescindível a demonstração da má-fé do beneficiário em processo judicial próprio, com a observância do contraditório e da ampla defesa. No caso, o vínculo anotado no CNIS, relativo à empresa Anjos Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda., inicia-se em 01/05/2009 e dura até 17/05/2009 (data do óbito), saltando aos olhos que, muito embora a causa da morte tenha sido insuficiência hepática (cirrose hepática alcoólica), não veio uma linha sequer esclarecendo como o falecido logrou iniciar relação empregatícia quando já estava acometido pela doença. De se notar ainda que a Ficha do Funcionário não possui a foto de Pedro, tampouco há sua assinatura no Pedido Para Concessão de Vale ou no Compromisso de Devolução da Carteira Profissional (fls. 144/145). O único documento relativo ao vínculo e que teria sido assinado por Pedro é o Contrato de Trabalho acostado ao processo administrativo (fl. 58), mas tal documento contém assinatura completamente divergente daquela existente na Carteira de Identidade à fl. 16. Na verdade, todos os documentos apresentados no intuito de efetivamente demonstrar a existência do vínculo não possuem relevância e força para tanto, especialmente porque apenas envolvem a própria ex-empregadora e foram por ela produzidos de maneira unilateral. Sob outro vértice, anoto que a ré teve oportunidade de fazer prova sobre o efetivo exercício de atividade laborativa de seu marido, e que o seu marido não morreu. Com efeito, nenhuma testemunha que supostamente teria laborado com o de cujus foi arrolada para depor. Com todo esse contexto, não restou demonstrada a efetiva existência do vínculo, daí emergindo a má-fé da ré, especialmente porque foi ela quem apresentou documentos a fim de obter o benefício de maneira fraudulenta. Verifica-se, ainda, que foi oportunizado prazo de resposta à ré, sendo observado o direito ao devido processo legal no caso concreto. Assim, não há que se falar em anulação do ato de revisão por ofensa ao princípio do devido processo legal. De se concluir, portanto, que estão demonstradas as irregularidades na concessão do benefício em favor da ré. É indubitável que houve erro administrativo, contudo, este derivou da atuação da ré. A concessão apenas ocorreu porque a ré faltou com seu dever de lealdade, boa-fé e ética para com a Autarquia Previdenciária. Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n.º 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, momento em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, toma-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está ocobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) E por fim, em decisão paradigmática, o STJ decidiu acerca da irrepetibilidade de benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, mutatis mutandis, aplicáveis ao caso em exame: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGICA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindendo que concedeu benefício previdenciário, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida em caso. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJP/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obtive existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidade e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial improvido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) Diante das peculiaridades apontadas, há que se afastar a existência de boa-fé, pois, além de não existir justa expectativa da ré, não houve erro por parte do INSS, mas indução a erro pelo comportamento dela. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. SAQUE INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O ceme da controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de eximir a autora da obrigatoriedade de ressarcir ao erário o valor por ela recebido, indevidamente, após o óbito de sua genitora, legítima beneficiária do benefício pago pelo INSS, em razão do uso dado ao valor sacado. 2. Afastada a ocorrência de prescrição, fundamentada na imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, 5º, da CF/88. 3. Pela leitura dos autos, depreende-se que a mãe da ora apelante, era beneficiária de pensão vitalícia do INSS. Após o seu óbito, a recorrente sacou o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) depositado no mês de janeiro de 2005, a título de pensão vitalícia. Verificada a irregularidade, o INSS com intuito de ressarcir ao erário dos prejuízos sofridos, notificou a recorrente para pagamento da quantia de R\$ 750,31 (setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa. 4. Ao argumento de que agiu de boa-fé, vez que tal quantia foi utilizada para custear as despesas com o funeral da falecida beneficiária, a autora pretende que seja declarada a inexistência de débito contra a Autarquia. 5. No caso, não se está discutindo a verossimilhança das alegações da autora. Todavia, inexiste previsão legal que ampare as razões por ela trazidas aos autos como sendo hábeis a comprovar a sua boa-fé. 6. O dano causado ao erário é evidente, estando demonstrado o nexo de causalidade com a conduta da apelante, sendo devida a devolução do valor do benefício recebido após o óbito da legítima beneficiária, sob pena de enriquecimento sem causa de sua filha. Precedente (TRF2- AC nº 2007.51.01.023368-8, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, DJe 30/04/2012). 7. Recurso improvido. Assim, impõe-se a procedência da demanda. Finalmente, deixo de conhecer os pedidos de condenação do autor em indenização por danos morais e de reativação do benefício pensão por morte na medida em que os pedidos não foram feitos em reconvenção. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do montante relativo ao pagamento indevido de todas as parcelas da pensão por morte NB nº 21/150.931.854-0, a totalizar R\$ 15.393,41, corrigido até 17/10/2013, com correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré nas custas (art. 82, 2º, do NCP). Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001848-85.2014.403.6119 - SEBASTIAO DE LIMA SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0003568-87.2014.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS DA SILVA (SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do NvCPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0006496-11.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MACIEL DA SILVA

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta ação em face de ROSEMEIRE MACIEL DA SILVA, com a qual pretende o ressarcimento de débito decorrente do recebimento de amparo à pessoa portadora de deficiência (NB nº 87/104.242.756-6). Em síntese, relatou que em 02/06/2008 houve o início de vínculo empregatício, o que afastaria a possibilidade de recebimento do benefício mencionado a partir de então. Disse que a ré teria agido de má-fé. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/49). Citada, a ré apresentou contestação para levantar preliminar de coisa julgada, ao argumento de que anteriormente ao ajuizamento desta ação foi julgado procedente o pedido formulado no processo nº 0006020-07.2013.403.6119, que reconheceu a impossibilidade de cobrança dos valores recebidos em razão do aludido benefício (de 02/06/2008 a 30/11/2011). É o relatório do necessário. Decido. Diante do reconhecimento judicial da impossibilidade de cobrança dos valores pleiteados pelo INSS (fls. 61/67), a questão não mais pode ser discutida neste processo. Oportunamente, ressalto que a decisão final prolatada no processo nº 0006020-07.2013.403.6119 já transitou em julgado, conforme extrato à fl. 68v. Pelo exposto, reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Considerando o patrocínio dos interesses da parte autora pela Defensoria Pública da União, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que ambos pertencem à mesma Fazenda Pública. Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça e recente jurisprudência, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença - Súmula 421/STJ.2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.4. Agravo Regimental não provido. (AgReg no REsp 1444300/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, J. em 20.05.2014) Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007508-60.2014.403.6119 - ANA PAULA VIEIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0008270-76.2014.403.6119 - COTAM TAMBORES LTDA (SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA COTAM TAMBORES LTDA. ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001 - contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, em caso de rescisão sem justa causa dos contratos de trabalhos de seus funcionários, bem como a compensação/restituição das quantias pagas indevidamente desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento. Em síntese, afirmou que a contribuição foi instituída com a finalidade de obter recursos para o pagamento das diferenças da correção monetária das contas de FGTS relativas ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Contudo, exaurido o intento que ensejou sua criação, no seu entender, não mais persistirá razão para a manutenção da contribuição. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 404/405). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 411/417 para sustentar a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1469/1483. É o relatório. Passo a decidir. A autora insurgiu-se contra a contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990). As novas contribuições foram assim instituídas: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo STF, quando do julgamento das ADIs ns. 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnavam, dentre outros, os artigos acima. Configuram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Neste sentido: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-021118-02 PP-00266) Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim contribuições sociais gerais e, consequentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial). As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo. A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade e esta tenha sido, em tese, atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo. Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo. Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo ad quem prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeta-se, pois, ao preceito contido no caput do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42), segundo o qual Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Anoto, ainda, que essa tese foi expressamente abordada na contestação apresentada, especificamente a fl. 412 e seguintes, razão pela qual não procede o pedido de reconhecimento de ausência de contestação nesse ponto. Em adição, constato que precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da averçada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014) O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a impetração de mandado de segurança na hipótese ora discutida esbarra no óbice da Súmula nº 266 do STF. (...). V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da LC 110/2001, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expresso o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. (AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 03/09/2014) Concluindo, o pedido inicial é improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008398-96.2014.403.6119 - MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para fins do art. 1.010 2º do NvCPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0002544-87.2015.403.6119 - NILZA ALVES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A respeito das alegações do INSS às fls. 180/181 e dos documentos apresentados (fls. 182/192), manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 437, 1º, do novo CPC. Após, tornem conclusos.

0010970-88.2015.403.6119 - IVAN CARLOS MENDES X LILIAN MIRANDA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVAN CARLOS MENDES e LILIAN MIRANDA MENDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretendem a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 8.4067.0084709-8, firmado em 27.05.2004, declarando a nulidade das cláusulas vigésima sétima e vigésima oitava (vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação e execução da dívida fundada no Dec.-Lei 70/66), com recálculo do saldo devedor nos termos que entende correto, e repetição do indébito no valor em dobro dos valores cobrados a maior. Postulou determinação judicial em sede de antecipação dos efeitos da tutela para realização do depósito judicial no valor de R\$ 957,79; obstar os efeitos do leilão extrajudicial e ulterior alienação do imóvel a terceiros e de atos tendentes à sua desocupação; impedir a inscrição em cadastros restritivos de crédito; e incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor. Em síntese, narraram os autores que firmaram com a requerida, contrato de financiamento no valor de R\$ 46.600,00, com prazo de amortização de 204 meses pelo sistema SACRE e taxa anual de juros de 8,4722%, e que se encontravam pagando as parcelas devidas, mas que em razão de dificuldades financeiras atrasaram os pagamentos. Disseram que tentaram renegociar o valor das parcelas com a CEF, porém, não obtiveram êxito, pelo que contrataram profissional para elaborar planilha de cálculo de acordo com a legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, segundo a qual o valor da prestação mensal em outubro de 2015

corresponderia a RS 957,79, sendo o saldo devedor de RS 68.216,37 e não o apurado pela ré. Sustentaram a ilegalidade da capitalização de juros, a cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito, alegando que as prestações deveriam ser calculadas através do sistema de juros simples; e o sistema de amortização deveria ser o determinado pela Lei 4.380/64 que regula o SFH, e não pelo sistema de amortização SACRE que embora gere menos residuo no saldo devedor do contrato, torna as prestações muito altas durante o mesmo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 28/79. As fls. 83/85 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face desta decisão, os autores interuseram Agravo de Instrumento (fls. 132/140), o qual fora improvido (fls. 146/160). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação acompanhada de documentos para arguir, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido pelo vencimento antecipado da dívida que não mais possibilitaria o pagamento de prestações mensais e periódicas, assim como, a prescrição da pretensão de anulação de cláusulas contratuais. No mérito, sustentou, em suma, a inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional, a inexistência de anatocismo, a legalidade do sistema de amortização SACRE e da taxa de administração e taxa de risco de crédito; a constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Dec.-Lei 70/66 e o seu direito a executar a dívida vencida e não paga que não mais pode ser renegociada, postulando ao final, pela improcedência da ação (fls. 92/128). Na fase de especificação de provas, os autores manifestaram o seu interesse na conciliação (fl. 141); enquanto a CEF disse não ter interesse na composição amigável (fl. 164). É o relatório do necessário. DECIDO. O contrato de financiamento em questão foi firmado em 27 de Maio de 2004 (fl. 46). A última prestação foi paga em dezembro de 2013 (fl. 115 verso). Assim, e considerando que não houve decurso do prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, qual seja, 10 (dez) anos, aplicável ao caso, afasto a alegação de prescrição. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO E REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A prescrição da pretensão para revisar contratos bancários e pleitear restituição de valores indevidamente pagos segue a norma do artigo 205, do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 137892 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Fonte: DJe 19/03/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO JÁ QUITADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prescrição não caracterizada. Quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, previsto no Código Civil de 1916. Assim, aplica-se o prazo previsto no novo Código Civil, a partir de janeiro de 2003. Como a ação foi interposta em 24/11/2011, não há que se falar em prescrição. 2. O direito à revisão contratual não encontra óbice na circunstância de o contrato ter sido renovado, fundado o que configura o interesse de agir da parte apelada. 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. Apelação não provida. (TRF5; Apelação Cível - AC56518/SE, Processo nº 00055208720114058500, Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado), Fonte: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 10/02/2014 - Página 135) Igualmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento que o vencimento antecipado da dívida não mais possibilitaria o pagamento de prestações mensais e periódicas; uma vez que, a própria análise desta matéria se confunde com o mérito. Passo assim à análise do mérito. Pretende-se com esta ação revisar o contrato de mútuo habitacional nº 8.4067.0084709-8 com a declaração da nulidade das cláusulas vigésima sétima e vigésima oitava (vencimento antecipado da dívida sem previa notificação e execução da dívida fundada no Dec.-Lei 70/66), com recálculo do saldo devedor nos termos que entende correto; como também a repetição do indébito no valor em dobro dos valores cobrados a maior. Inicialmente, constato que o contrato celebrado pelos autores com a CEF elegeu o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado (item 7 - fl. 36). Este instrumento de contrato foi firmado no âmbito do sistema financeiro de habitação (SFH), com recursos do fundo de garantia e tempo de serviço (FGTS) dos contratantes (cláusula segunda - fl. 37) e o financiamento foi garantido mediante hipoteca do imóvel (cláusula 14ª - fl. 39). Argumentam os autores com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de financiamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor somente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a vigência da Lei nº 8.078/90. Confira-se os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) NÃO PREVISTO NO CONTRATO. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, não se aplica o CDC aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90 (AgRg no REsp 998.922/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe de 12.05.2011). 2. Em consequência, não encontra respaldo a pretensão de anulação, com base no art. 51, 2º, do CDC, de cláusula contratual que exclui a cobertura do FCVS, a qual, inclusive, está amparada em disposição legal (Decreto-Lei n. 2.349/1987, art. 1º). 3. Não constando do contrato de financiamento previsão de cobertura pelo FCVS, o saldo residual existente, no final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (AC 0013587-85.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p. 134 de 30/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. CDC. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.078/90. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correta a decisão que aplicou a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos. 2. Aplicam-se as Súmulas 7 e 83/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda, bem como no caso em que a decisão atacada se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal. 3. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, não se aplica o CDC aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. 4. A alegação de ofensa a verbetes sumulares não enseja a interposição de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 998922/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) A incidência desse diploma, todavia, demanda a comprovação da prática de atos ilegais ou abusivos, ou eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou mesmo qualquer outra ilegalidade capaz de ser sanada por meio das normas consumeristas. Nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90 - ART 6º, INCISO V). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS QUANDO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES E ABUSIVIDADES. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC DE MARÇO/ 1990). POSSIBILIDADE. NÃO OFENDE O ART 6º, LETRA C, DA LEI 4.380/64 O CRITÉRIO UTILIZADO PELO AGENTE FINANCEIRO DE PRIMEIRO ATUALIZAR O SALDO DEVEDOR E DEPOIS PROCEDER À AMORTIZAÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. DESISTÊNCIA DO AUTOR QUANTO À REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tomem excessivamente onerosas ao mutuário. (Ressaltei)(...). (AC 0003548-53.2000.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.189 de 15/03/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SENTENÇA CITRA PETITA. TR x PES. CES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. REDUÇÃO DE MULTA. DL 70/66. CDC - INAPLICABILIDADE EM CONTRATOS ANTERIORES E COM COBERTURA DO FCVS.(...) 5. O STJ firmou o entendimento da inaplicabilidade das regras do CDC aos contratos imobiliários firmados antes de sua edição e que tenham cobertura pelo FCVS. A par disso, mesmo se entendesse aplicável a legislação protetiva do consumidor, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fonecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88). (Ressaltei)(...). (AC 2004.38.00.018812-5/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.275 de 12/04/2011) É nesse panorama, portanto, que o alegado dolo de aproveitamento (fl. 12) pelas aduzidas ilegalidades (capitalização de juros, cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito, sistema de amortização SACRE) deverá ser examinada. Nada obstante a narrativa inicial sobre dificuldades financeiras dos autores e da necessidade de revisão contratual por terem constatado a irregularidade dos valores cobrados, tais fatos, por si só, não podem justificar a incidência da norma do Código de Defesa do Consumidor, principalmente quando se verifica que os autores celebraram um contrato com prazo de 204 (duzentos e quatro) meses (fl. 37), lapso no qual, eventos como a mudança de emprego ou perda de rendimentos é absolutamente previsível. Ademais, não há no contrato de financiamento trazido aos autos cláusula específica de vinculação a salários e/ou categoria profissional dos demandantes. Sob outro vértice, anoto que o contrato consta a previsão de recálculo das parcelas do financiamento a partir do terceiro ano de vigência do contrato, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro (cláusulas 11ª, 3ª - fl. 39). Além disso, houve incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor, conforme demonstra o extrato às fls. 111-v, 112, 113-v. Isto, sem dúvida, favoreceu os mutuários que, em 13.03.2007 (primeira incorporação), 27.03.2008 (segunda incorporação), 31.10.2013 (terceira incorporação) tiveram a dívida repactuada. Por certo não se ignora eventual situação difícil que os autores possam ter atravessado. Todavia, não é possível imputar ao agente financeiro os ônus advindos dessa situação desvantajosa, sob pena de comprometimento de todo o Sistema Financeiro de Habitação, o que ocasionará dano maior à sociedade. Assim, para os trabalhadores, essa possibilidade deve ser avaliada no momento da contratação de um empréstimo por prazo tão longo, circunstância que merece especial atenção em país marcado por recorrentes crises econômicas como o Brasil. Nesse sentido já se decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTuo. DEPÓSITO DE PRESTAÇÃO. VALOR INFERIOR AO ACORDADO NO INÍCIO DO CONTRATO. IRRAZOABILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. DESEMPREGO SUPERVENIENTE DO MUTUÁRIO. REVISÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INAPLICABILIDADE. - É manifestamente extra petita a decisão que determina a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, pretensão não formulada pelo autor na exordial. - O percentual máximo de comprometimento da renda do mutuário em 30% somente é de observância cogente no momento da celebração da avença, não havendo norma que imponha sua preservação durante toda a execução do contrato. - O autor, exercente de atividade de comércio, não pode alegar o desemprego superveniente como cláusula imprevisível para ensejar a revisão do contrato com base na cláusula rebus sic stantibus. Tal contingência deve ser previamente mensurada pela parte que pretende contrair empréstimo de longa duração como o que se cuida. (Ressaltei) - Ademais, o valor ofertado pelos autores a título de consignação é de todo irrazoável, portanto inferior ao montante da prestação inicial a que se comprometeram no início do contrato, há quase dez anos. - Agravo de instrumento provido. (AG 200305000170097 AG - Agravo de Instrumento - 49928 - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ - Data: 25/08/2004 - Página: 770 - Nº: 164) CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. DESEMPREGO DE UM DOS MUTUÁRIOS. FATO DESPROVIDO DE IMPREVISIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DOS ENCARGOS MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GÊNICAS POSTULADAS CONSTITUCIONAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os ora Apelantes celebraram um contrato de mútuo, em 11/09/2008, para financiamento de imóvel, pactuado em 300 meses, sob o Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargo mensal inicial de RS 778,97. 2. Sabe-se que a sistemática de aplicação do Sistema de Amortização Crescente não utiliza a variação salarial como parâmetro ao reajuste dos encargos mensais, sendo descabida a pretendida observância de tal equivalência em substituição ao validamente contratado, conforme estipulado na CL 11ª, parágrafo quinto (fl. 31) que, de forma expressa, estabelece a desvinculação entre o salário ou categoria profissional dos mutuários e o mencionado recálculo. 3. Ao contrário do que sustentam os Apelantes, aplica-se a teoria da imprevisão quando ocorre uma genérica onerosidade excessiva causada por um fator superveniente e imprevisível no caso concreto, que possibilitaria a revisão do encargo pactuado; contudo, não é possível dela se valer na situação em tela, haja vista que a perda de um emprego, por mais inesperada que seja, não se trata de evento extraordinário, que extrapole o curso habitual dos acontecimentos fáticos. 4. No caso, a assinatura de um financiamento de longo prazo como este (de 300 meses) certamente envolve o risco de variações diversas na renda mensal do devedor, inclusive a possibilidade de desemprego, sem que tal infortuna evento apto a impor a revisão de encargos. 5. O revés na situação financeira do mutuário principal não tem o condão de impor alteração no contrato firmado, podendo, tão somente, provocar a revisão do negócio junto à Ré, através da renegociação, o que, como bem observou a sentença recorrida, não pode ser imposto, pois depende da análise da viabilidade de adequação do contrato à nova realidade fática. 6. Ressalte-se que contrato de adesão, pelo simples fato da prévia estipulação das condições pactuadas, não autoriza a presunção de abusividade de suas cláusulas. Não bastam, portanto, alegações genéricas tanto a princípios que norteiam as relações de consumo quanto a postulados constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o fim social da propriedade, como fazem os autores, sem a demonstração, em concreto, de qualquer ato ou disposição contratual que os tivesse ofendido. 7. Apelação desprovida. (Ressaltei) (TRF 2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 595741 - Processo nº 2012511700027272 - Rel. Des. Fed. Aklísio Gonçalves de Castro Mendes - Quinta Turma Especializada - Fonte: E-DJF2-R - Data: 09/10/2013) No caso, sequer existe prova do impedimento financeiro que levou ao inadimplemento contratual, mas apenas a mera alegação de que os autores passaram por dificuldades financeiras. Por outro lado, tem-se que o contrato de mútuo situa-se no campo de livre vontade das partes. E assim é porque se trata de negócio jurídico entre particulares, regulado pelas leis civis. Não há nesse negócio jurídico qualquer direito indisponível que venha a tomar imperioso o respeito a qualquer princípio especial ou norma de obediência obrigatória. Nesse cenário vigora o princípio do pacta sunt servanda, no qual a força obrigatória dos contratos há de prevalecer com vistas à segurança jurídica, conforme destaca a doutrina do il. Silvio Rodrigues: é a lei que torna obrigatório o cumprimento do contrato. E o fidei compelir aquele que livremente se vinculou a manter sua promessa, procurando, desse modo, assegurar as relações assim estabelecidas. (in Direito Civil. Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade, vol. 3. 30. ed. atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2004, p.13. Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, em razão da manifestação de vontade, o cumprimento da obrigação tal como pactuada, admitindo-se sua relativização apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei. No presente caso, os autores argumentam dolo de aproveitamento do contrato em decorrência da capitalização de juros, cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito, além da amortização pelo sistema de SACRE. No financiamento habitacional em análise, conforme instrumento contratual, a taxa de juros mensal foi fixada no patamar de 8,1600% (item 9 - fl. 37), enquanto a taxa de juros anual efetiva ficou em 8,4722% (item 9 - fl. 37), não havendo nisto qualquer índice de abusividade pelo Banco. Ressalte-se que a questão atinente à limitação de juros bancários, restou pacificada pelo C. STJ, com a edição da Súmula nº 522, segundo a qual: o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Ademais, em princípio, é lícito e legítimo que a aplicação da taxa de juros nominal sobre o saldo devedor implique capitalização de juros, pois ao menos a partir de 31 de março de 2000, pode incidir a capitalização mensal de juros nos contratos de mútuo bancário, desde que pactuada, nos termos do art. 5º da MP 1963-17/2000 (STJ, Quarta Turma. AGRESP 730507/RS. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data do julgamento: 18.9.2007. DJ 8.10.2007, p. 290). Não se trata da prática vedada de anatocismo, mas mera explicitação da forma de incidência, no

caso, da taxa anual de juros efetiva de 8,4722%.A tramitação perante o Supremo Tribunal Federal de ação de declaração de inconstitucionalidade da medida provisória n. 2.170/01, que versa sobre a possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários e correlatos financeiros, ainda pendente de conclusão, não desautoriza o entendimento atual sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça, nos termos acima expostos. Neste ponto, importante destacar que o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 592377, confirmou a validade da utilização daquela medida provisória para disciplinar a matéria (capitalização de juros bancários), diante da presença, naquela oportunidade, dos requisitos de urgência e relevância. Confira-se a ementa do julgado:CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EMISSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGATIVA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI - Fonte: DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Tratando-se de contrato habitacional com aplicação do sistema de amortização crescente (SACRE), expressamente pactuado entre as partes autoras e a CEF, as prestações do financiamento são pagas de forma decrescente, em que a amortização vai subindo ao longo do prazo contratual, enquanto que os juros caem ao longo dos anos, uma vez que o saldo devedor sempre diminui. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. O Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. A matéria está pacificada na jurisprudência, confira-se:PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO. 1 - A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64. 2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que prevê pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - Apelação desprovida.(TRF3 - AC 00029879620094036103 - 1753160 - 5ª T. - Rel. Des. Federal Mauricio Kato - e-DJF3 17/12/2015) (Destaque)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE. ANATOCISMO E APLICAÇÃO DA TABELA SACRE. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. FIXAÇÃO DOS JUROS. VALOR DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DO CRECETO-LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AGRAVO IMPROVIDO.(...)3 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação averçada. Mister apontar que o sistema de amortização SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem. De se ver, portanto, que não pode o agravante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de sistema de reajuste diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.(TRF3 - AC 00051555120074036100 - 11ª T. - Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello - e-DJF3 01/12/2015). (Destaque)No caso dos autos, os autores, além de não lograrem comprovar o anatocismo na forma dos juros pactuados, também não demonstraram que a utilização do Sistema SACRE implicou qualquer tipo de capitalização de juros, mesmo porque a taxa de juros efetiva anual está fixada em 8,4722%, nos termos do pacto sunt servanda, sendo dele indiscutível. Note a planilha de evolução do financiamento trazida pela CEF a indicar que a amortização nos moldes contratualmente previstos acarretou a diminuição do saldo devedor inicial (R\$ 46.672,03 - fl. 110) em relação ao último valor pago até a primeira incorporação das mensalidades ao saldo devedor (R\$ 41.961,76 - fl. 111-v). Após esses ajustes, o saldo devedor continuou a decrescer e, ao longo do financiamento, não se pode inferir a ocorrência de amortização negativa. Prosseguindo, quanto aos encargos (taxa de administração e taxa de risco de crédito), os autores alegam onerosidade contratual devido a já existir remuneração pela taxa de juros. Ocorre que os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Esta taxa visa custear as despesas com a administração do contrato, e existe base normativa para sua cobrança, qual seja, a Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS2. Referida taxa não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito.A cobrança da taxa de administração dos contratos habitacionais também não se confunde com a taxa de risco de crédito exigida em empréstimos de toda natureza, sendo legal a sua cobrança. Neste sentido:(...)10 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição de casa própria, construção ou venda de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discutir-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei n.º 4380/64. 11 - Cabe esclarecer que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei n.º 8.036/1990. Verifica-se, portanto, que as taxas de Administração e risco de Crédito, assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade. Tem suporte na Lei n.º 8.036/1990, no Decreto n.º 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas sejam consideradas nulas. (Destaque)(TRF3 - AC 00142138320044036100 - Décima Primeira Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - e-DJF3 01/12/2015)Assim, inexistiu ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes.Quanto à aludida taxa de risco de crédito verifica-se que não foi prevista no contrato, dado que a cláusula décima que estipula a respeito dos encargos mensais incidentes no contrato, só prevê taxa de administração e prêmios de seguro, descritos na letra C do instrumento, consoante fls. 36/39, mas, ao que se dessume dos documentos acostados aos autos, também não foi incluída, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento de fls. 49/55. Nos contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, o mutuário se submete às condições concernentes às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado pré-determinadas. Por conseguinte, não há prova de respeito do cometimento de irregularidades pela CEF no tocante à inobservância da taxa de juros, ocorrência de juros capitalizados e ao encargo de taxa de administração incidentes no contrato.Dessa forma, sob esse enfoque, conclui-se que não restou comprovado o dolo de aproveitamento, uma vez que, o mutuário não comprovou todas suas alegações; não tendo restado configurada a cobrança de valores a título de juros e encargos indevidos que causem lesão aos mutuários, apta a justificar o pedido de revisão das parcelas e do saldo devedor.No que concerne à nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas; o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 27ª, que estipula também o vencimento independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial (fl. 42).A despeito dessa previsão contratual de desnecessidade de notificação ao devedor; observa-se, entretanto, que a ré providenciou efetivamente a notificação do autor sobre o vencimento da dívida, bem como, sobre a possibilidade de purgação da mora no prazo de 20 dias a partir de seu recebimento, conforme fls. 123-verso/124; não se constatando ilegalidade, uma vez que houve notificação para purgar a mora.Quanto ao procedimento de execução extrajudicial, observo que os autores trouxeram julgado atinente à execução pela via do Decreto-Lei nº 70/66.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, informativo do STF nº 116/98), in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Segundo se depreende da cláusula vigésima oitava do contrato celebrado entre as partes, o processo de execução do contrato, poderia a critério da mutante seguir o rito previsto pelo CPC ou pelo Decreto-Lei 70/66; de maneira que, existindo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial adotado pela instituição financeira, não há que se falar em nulidade de referida cláusula, devendo prevalecer conforme a avença celebrada.Assim sendo, a inadimplência, gera o vencimento antecipado da dívida toda, conforme consta da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre os autores e a ré (fl. 42).E, por conseguinte, o procedimento de execução extrajudicial noticiado nestes autos evidencia a execução da dívida vencida antecipadamente em virtude da inadimplência.Nesse passo, de acordo com o procedimento estabelecido no art. 4º do Decreto-Lei 70/66. Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (...)Os autores manifestaram interesse em efetivar depósito judicial no valor de R\$ 957,79 que entendem como devido. Contudo, segundo a regra acima transcrita, para purgar a mora seria necessário o depósito judicial do montante integral, isto é, da parte controversa como da incontroversa, o que eles não propuseram. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. SFH. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não se pode falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, igualmente não se pode alegar que o procedimento de consolidação prevista na Lei n. 9.514/97 padece de qualquer vício. 3. Estando consolidado o registro em decorrência de arrematação não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo improvido.(TRF3 - AI 00105414820154030000 - Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva - 1.a Turma, e-DJF3 28/07/2015)Assim, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF, acarretando o agendamento de leilão para 19.11.2015 (fl. 79). Certo é que, ao tomarem ciência dele, ingressaram com esta ação três dias antes do leilão. Destarte não houve qualquer prejuízo aos autores e não há nulidade a ser reconhecida. Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito postulado deve estar provado nos autos, o que não foi feito pelos autores, pois não apresentaram elementos de prova suficientes para sustentar as alegações iniciais. Por fim, observo que os autores, por não demonstrarem ter a CEF agido em desconformidade aos limites pactuados, não têm direito ao ressarcimento das parcelas do mútuo pagas à instituição financeira nem à sua readaptação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Congedo a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003224-38.2016.403.6119 - PEDRO VIEIRA DE SOUSA NETO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAPEDRO VIEIRA DE SOUSA NETO ajuizou esta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento de períodos laborados em caráter especial e, consequentemente, a concessão do benefício aposentadoria especial. Em síntese, relatou que em 12.08.2015 requereu administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/174.281.160-1), o qual fora indeferido pela autarquia ré que não reconheceu como especial nenhum dos períodos postulados.Aduziu que apesar da negativa do instituto réu, tem direito à concessão do benefício

pleiteado porque sempre trabalhou em condições especiais, exposto ao ruído acima dos limites de tolerância, e também exposto aos agentes químicos xilol e soda caustica, enquadrados nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Sustentou que os períodos especiais laborados somariam 25 anos e 10 dias de atividade exclusivamente especial, pelo que teria direito à concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 05/76. Os benefícios da Justiça gratuita foram concedidos à fl. 79. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido pela inexistência do trabalho especial em razão da extemporaneidade dos PPPs, ausência de laudo técnico e pela utilização eficaz de EPI. Pela eventualidade, postulou a aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros moratórios e correção monetária. (fls. 81/92). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 94/98). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 99). É o relato do necessário. DECIDIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição à saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional e que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se ilíneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua identificação. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com filio no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre intermitentemente, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. BÔNUS FONÇES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadraram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgrRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERTER RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído. Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela

aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, vê-se pela publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, vê-se pela publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, vê-se pela publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUN. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE I. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos atos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negroto nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EdCl nos EdCl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroto nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTA DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquela que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gibson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroto nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUN. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negroto nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, serão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independe da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUN. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (emprego e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroto nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe

31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-09 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial, 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiçando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Aposentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embaso ou seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recebimento II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. 2.6) Do caso concreto Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial nos períodos de 29/06/1990 a 31/12/2010 (Safelca S.A Indústria de Papel), e de 01/01/2011 a 07/07/2015 (Dampel Comércio e Distribuição de Papéis Ltda), em razão da exposição ao ruído, e a agentes químicos: xilol e soda caustica, para fins de concessão de aposentadoria especial. Verifico que para o enquadramento do tempo especial de referidos períodos, o autor carreu os autos: PPP e procuração emitidos pelas empresas Safelca S.A Indústria de Papel e Dampel Comércio e Distribuição de Papéis Ltda, conforme fls. 22/23 e 30, e 24/25 e 29. Assim, consta dos autos que a) De 29/06/1990 a 31/12/2010, o autor prestou serviços para a empresa Safelca S.A Indústria de Papel, como ajudante geral de fabricação, assistente de máquina de papel, condutor de máquina de papel e contramestre no setor de fabricação da indústria, conforme prova o PPP de fls. 22/23. O formulário está de acordo com a vigente Instrução Normativa nº 77 de 21.01.2015 do INSS, e se encontra devidamente acompanhado de procuração informando que a sua sottoscritora detinha poderes para assiná-lo. Referido formulário indica que nesse período, no exercício de suas atividades expressamente descritas no documento, o autor esteve exposto ao nível de ruído superior a 90dB; acima, portanto, do patamar estabelecido nos Decretos n. 53.831/64, n. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes para a época reclamada. No entanto, o PPP encontra-se incompleto, haja vista que, consta o responsável pelos registros ambientais apenas para o período de 01.06.1994 a 07.07.2015 (data de emissão do PPP), o que impossibilita o enquadramento no especial de todo o período reclamado. Saliento que é dever da parte fazer a análise criteriosa dos documentos que as empresas fornecerem atinentes à prova do seu direito, devendo o autor ter observado as informações contidas no PPP. Assim sendo, só é possível o enquadramento no especial do interregno de 01/06/1994 a 31/12/2010. b) De 01/01/2011 a 07/07/2015, o autor laborou para Dampel Comércio e Distribuição de Papéis Ltda., desempenhando a função de contramestre no setor de fabricação da empresa, consoante se denota das informações do PPP de fls. 24/25, que descreve que a sua atividade consistia em: verifica a qualidade do papel produzido (...); controla a massa na caixa de entrada; verifica a prensagem e vácuo da máquina; acompanha o processo para manter limpos o filtro e a tela; prepara e controla a dosagem dos produtos (...). Anoto que o PPP preenche os pressupostos formais para sua validade jurídica, e está acompanhado de procuração outorgando poderes a sua sottoscritora para assiná-lo (fl. 29). Descreve o PPP que nos períodos reclamados, o autor trabalhou em seu ofício de contramestre exposto ao agente físico ruído superior a 90 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto n. 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/99, pelo que se impõe o reconhecimento do labor especial no interregno vinculado. Saliento, por oportuno, que com relação ao uso do EPI, no julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é irremediável de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Ressaltei (ARE 664335 - Relator Min. LUIZ FUX - Tribunal Pleno - J. em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Destarte, das provas carreadas aos autos, o autor tem direito à contagem do tempo de serviço qualificado somente nos períodos de 01/06/1994 a 31/12/2010, e de 01/01/2011 a 07/07/2015. Tratando-se de aposentadoria especial, o tempo mínimo de trabalho foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. Como o autor logrou comprovar o caráter especial de seu ofício apenas em parte dos períodos indicados nos autos, totalizou 20 anos, 12 meses e 38 dias de tempo de serviço em condições adversas até a DER, o que caracteriza tempo insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria especial. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissa saída a m d a m d SAFELCA S.A INDÚSTRIA Esp 01/06/94 31/12/10 - - - 16 6 31 DAMAPEL COMÉRCIO DISTRIB. Esp 01/01/11 07/07/15 - - - 4 6 7 Soma: 0 0 0 20 12 38 Correspondente ao número de dias: 0 7.598 Tempo total: 0 0 0 21 1 8 Conversão: 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 0 0 0 Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto a Safelca S.A Indústria de Papel de 01/06/1994 a 31.12.2010 e Damapel Comércio e Distribuição de Papéis Ltda, de 01/01/2011 a 07/07/2015, para determinar ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004750-40.2016.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes a respeito dos processos administrados juntados às fls. 136/241. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0007682-98.2016.403.6119 - JERSONITA GARCIA DOS SANTOS (SP25564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JERSONITA GARCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez desse a cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS em indenização a título de danos morais, no valor de sessenta salários mínimos. Afirma a autora que é portadora de várias doenças, realizando tratamento na especialidade cardiologia e ortopedia. Informa que recebeu benefício auxílio-doença até 27/03/2011 e, não obstante a sua incapacidade para o trabalho, o INSS indeferiu os demais requerimentos protocolizados. Inicial com procuração e documentos de fls. 10/48. É o relatório. Decido. A tutela antecipada de urgência, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, será concedida quando estiver evidenciada a probabilidade do direito e fundamentada em uma situação de perigo: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, para comprovação da alegada incapacidade, a parte autora apresentou vários documentos médicos, muitos deles bastante antigos. Os mais recentes são o relatório médico de fl. 26 e os exames médicos de fls. 40/42. No entanto, o relatório médico juntado à fl. 26 não atesta categoricamente a inaptidão laboral, uma vez que solicita afastamento a critério pericial, embora refira que o paciente apresenta dor incapacitante, sem condições laborativas. Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratar de benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o fato de o benefício ter sido cessado há mais de cinco anos do ajuizamento desta ação também atrefece o alegado periculum in mora, assim também o fato de a autora exercer atividade remunerada, conforme CNIS que acompanha esta decisão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Tendo em vista o salário de contribuição da autora, concedo os benefícios da justiça gratuita (fls. 08 e 09). Anote-se. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007988-67.2016.403.6119 - RAUL DOS SANTOS JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os fatos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003596-21.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS (SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do NvCPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001669-20.2015.403.6119 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0005862-78.2015.403.6119 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

De posse do informado pelo impetrante à fls. 204/211, determino a remessa dos presentes autos ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004711-43.2016.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA KONDOR LTDA (SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA E SP155969 - GABRIELA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDÚSTRIA MECÂNICA KONDOR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com o qual busca provimento jurisdicional para afastar os valores do Imposto de Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e do Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação. Requer, ainda, seja declarado o direito à atualização do indébito conforme o índice de variação da taxa Selic à época de sua compensação, bem como seja afastado qualquer ato coator tendente à aplicação de sanções em decorrência do não pagamento a esse título. Em suma, sustentou a impetrante que o valor do ICMS não é receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 44/52. Recolhimento de custas à f. 53. O pedido de liminar foi deferido às fls. 57/59-v. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 69/73-v e requereu a denegação da ordem, defendendo que o conceito de faturamento confunde-se com o de receita bruta, e afirmando que a intenção do legislador foi estabelecer a base de cálculo dos tributos mencionados da maneira mais abrangente possível. Salientou, por outro lado, no tocante ao julgamento do RE 240.785/MG, que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em controle de constitucionalidade na modalidade difusa, sem o reconhecimento da repercussão geral, não gera efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram aquele recurso. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação acerca do mérito da demanda (fls. 75/76). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 78/86-verso). É o relatório. DECIDO. Existe clara previsão de que o valor das mencionadas contribuições levará em consideração a receita ou faturamento para a COFINS (art. 195, b, I, da Constituição Federal) e o faturamento para o PIS (art. 3, b, da Lei Complementar nº 77/0). Tal premissa não é contestada nesta demanda, restringindo-se a controvérsia em delimitar com precisão a abrangência dos conceitos de faturamento e receita. O preço das mercadorias e dos serviços prestados pela impetrante, por certo, também engloba o valor do ICMS, mas este não pode ser entendido como faturamento ou receita, na medida em que apenas ingressa na caixa da empresa, não lhe pertencendo e representando, na verdade, apenas um ônus fiscal. Em outras palavras, quem de fato fatura o valor do ICMS são os cofres públicos estaduais (ou distrital), exatamente porque essas quantias são a eles destinadas. Imaginando-se possível outra forma de recolhimento do ICMS, na qual o consumidor final fizesse o pagamento diretamente ao sujeito ativo da obrigação tributária, fica mais perceptível o motivo pelo qual ele não está inserido dentro das fronteiras daquilo que pode ser considerado faturamento ou receita. Aliás, recentemente a questão relativa ao ICMS compor ou não a base de incidência da COFINS foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG (julgada em 8.10.2014). A leitura do quanto concluiu dispensa maiores digressões sobre o tema, senão vejamos: (...) Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência

sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revisto, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinentemente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfizesse a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.(...)A despeito de o entendimento ter sido adotado para um caso em que a discussão estava restrita à COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades também existentes para o PIS - especialmente naquilo que é relevante ao deslinde do ponto controvertido - permite a adoção da mesma solução para as duas situações.Finalmente, anoto que não passa despercebida a existência das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a posição incorporada no acórdão acima colacionado, em que pese não tenha eficácia erga omnes, há de ser privilegiada por refletir a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Outrossim, ressalto que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no mesmo sentido, senão vejamos.(...)5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.6.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.7.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins , afastando o entendimento suscitado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STF).8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS , que constitui ônus fiscal e não faturamento.9.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:05/08/2014.11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo.12.Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. Porque descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.Nesse contexto, faz-se necessário anotar que a Impetrante observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:DIREITO CONSTITUCIONAL.REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.I. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte remunerada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta demanda, corrigidas pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oficiei-se ao Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-o do teor da presente sentença. Corrija-se a numeração dos autos, a partir de fl. 86. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006024-39.2016.403.6119 - PATRICIA CHRISTINE MATTHEWS BARON 16931963368 X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providência a impetrante o fornecimento da via original da petição de fl. 80, que requereu a homologação do pedido de assistência. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Int.

0008151-47.2016.403.6119 - REGINALDO HONORIO(SP266119 - ANDREZA MEIRI JANUARIO FREITAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REGINALDO HONÓRIO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERÊNCIA REGIONAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que, em sede de pedido liminar, libere o seguro desemprego. Relata o impetrante, em suma, que em 19 de dezembro de 2015 foi demitido sem justa causa, ocasião em que recebia salário mensal de R\$ 1.184,22. Aduz que se dirigiu ao Poupatempo de Guarulhos para dar entrada no seguro desemprego, tendo sido surpreendido com a notícia de que não poderia sacar os valores a esse título, sob a alegação de que possuía renda própria decorrente de empresa individual (CNPJ 18.351.771/0001-99) desde 17/05/13 e, ainda, por estar enquadrado como contribuinte individual (MEI) desde julho 2011. Assevera que a inscrição no CNPJ diz respeito à associação privada, de serviços de assistência social, sem fins lucrativos e sem movimentação há muitos anos. Quanto à inscrição como MEI, afirma que foi feita perante o site da Fazenda do Estado, acreditando que, como contribuinte autônomo, poderia pagar menos impostos e usufruir melhor aposentadoria ao fim de sua vida. Sustenta que o faturamento tanto da atividade comercial quanto da autônoma é zero e que deve ser considerado apenas o seu trabalho assalariado. Defende seu direito ao seguro desemprego, nos termos da lei que rege a matéria e consoante entendimento jurisprudencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/59. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Conforme leciona Camen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança: Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão relevante fundamento ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contígneo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso. Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2. ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso. A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior: (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juiz de grande probabilidade em tomo do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57. ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso. No caso em tela, neste dado momento processual, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar). Conforme documento de fl. 41, negou-se ao impetrante o direito ao seguro desemprego, nos seguintes termos: PERCEPÇÃO DE RENDA PRÓPRIA: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO: 07/2011 A 29/02/2016. O documento apresentado à fl. 24 comprova a opção do impetrante pelo Simples Nacional. Quanto à empresa individual com CNPJ nº 18.351.771/0001-99, mencionada à fl. 03, o impetrante não apresentou nenhum documento a respeito, ou seja, não há comprovação acerca da veracidade de sua alegação no tocante ao faturamento zero. Ademais, embora o impetrante afirme não possuir renda própria, anoto que, mesmo após a situação de desemprego, ele continuou a manter os recolhimentos a título de contribuinte individual pelo menos até março de 2016, conforme pesquisa perante o CNIS que acompanha a presente decisão. Assim sendo, não verifico, de plano, a existência dos requisitos para o deferimento do pedido liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O. DESPACHO DE FL. 74. Em face da certidão de fl. 72, depreque-se a intimação pessoal do I. Procurador da Procuradoria Regional da União PRU acerca da decisão liminar de fls. 63/64. Cumpra-se. Publique-se. Aludida decisão.

0008412-12.2016.403.6119 - ZENALDO TAVARES BRAGA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual o impetrante afirma que teve indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, interpondo recurso administrativo em outubro de 2015, o qual ainda não foi encaminhado para a Junta de Recursos. Entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X CONSTRUMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS)

1. Chamo o feito à ordem para regularização do nome das partes junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Solicite-se ao SEDI a alteração de AGF BRASIL SEGUROS S/A para ALLIANZ SEGUROS S/A (fls. 394/398), bem como a alteração de CONSTRUMIX CONSTRUTORA LTDA para ARTMIX CONSTRUTORA LTDA. FL 657: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Allianz Seguros S/A, como requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente Artmix acerca do depósito de fl. 655, sob pena de arquivamento provisório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011505-90.2010.403.6119 - NATAL ROBERTO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo de fl. 265. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007487-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ERNESTO DE ARAUJO

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação, com pedido de liminar, em face de JOSE ERNESTO ARAUJO, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Elídia Maria Pedrosa, 290, bloco 7, ap. 31 no bairro Terra Preta em Mairiporã/SP. Narrou, em síntese, que o réu descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) por não ter efetuado o pagamento dos valores contratados. Afirmou que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de agente gestor do PAR, a autora adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto do contrato. Disse que procedeu à notificação do réu cientificando-o que o contrato de arrendamento foi rescindido, medida que assegura-lhe reintegrar-se na posse do imóvel. Inicial com procuração e documentos de fls. 03/34. É o relatório. DECIDO. Conforme preceito da art. 9º da Lei nº 10.188/2001: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No presente caso, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 8/15) e certidão de matrícula do imóvel (fl. 16). Aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (consoante a cláusula décima nona - fl. 12). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual das prestações relativas ao arrendamento e condomínio desde maio de 2015 (fls. 17 e 32). Entretanto, apesar de afirmar na inicial (fls. 02, 5º parágrafo) que notificou o arrendatário, não comprovou ter havido a Notificação do requerido para regularizar a dívida sob pena de rescisão do contrato e desocupação do imóvel; tendo em vista que, o devedor não recebeu a notificação, conforme se denota do documento de fl. 18. Assim, considerando que o requerido não recebeu a notificação, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, em conformidade ao disposto no art. 9º da Lei 10.881/01, entendo não restar configurado o esbulho possessório. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES. 1. O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. Entretanto, para que se configure o esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa ter oportunidade de saldá-los, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Precedentes. 2. In casu, verifica-se que as notificações anexadas aos autos não foram recebidas pela parte ré, e sim por terceiro, sem identificação. Assim, não houve, por ora, comprovação de regular notificação do arrendatário para pagamento dos encargos em atraso, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. 3. A aferição foi provisória, e a matéria ainda será reexaminada, em primeiro grau, à luz da demonstração de cumprimento, por parte da agravante, dos preceitos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, notadamente da notificação do arrendatário. 4. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconhecimento com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 5. Agravo interno conhecido e desprovido. Ressaltei. (TRF2 - AG 201400001038244 - 7ª T. Especializada - Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva - E-DJF2R - 09/10/2014). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007506-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ADRIANA SOUZA DOS SANTOS

Vistos. Verifico que no preâmbulo da inicial consta que a requerente propôs a ação expressamente em face de JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS e ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, constando, porém, dentre os documentos vindos com a peça vestibular, notificação em nome de ALDO ORDENES CARMONA (fls. 18/19). Assim, antes de apreciar o pedido de liminar, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se ALDO ORDENES CARMONA é pessoa estranha ao processo ou não; e, se o caso, proceda à emenda da inicial, a fim de corrigir o polo passivo da presente ação sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, caput e parágrafo único c.c art. 282, II do CPC). Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6398

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005296-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-77.2014.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALIA KANADA NASCIMENTO(SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP334925 - FABIO PEREIRA ARAUJO SANTOS) X ESTELA DE SENA VAZ(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM)

Intimem-se as defesas constituídas a fim de que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9964

EXECUCAO DA PENA

0001562-84.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO VITOR BALDIVIA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Manifeste-se a defesa do condenado JOÃO VITOR BALDIVIA acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 203.

0000463-11.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEMIR DUILIO NANETTI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP313699 - MIRIANA APARECIDA AMATTO)

Vistos. Verifico que o defensor dativo, subscritor da petição de fl. 76, requereu o arbitramento de seus honorários tendo em vista nomeação havida no bojo dos autos principais sob nº 0002256-58.2009.403.6117, que observo não ter sido expedida. Assim, desentranhem-se a petição de fl. 76 destes autos e junte-se na ação penal correspondente, vindo após à conclusão. Nesta Execução Penal, nada mais sendo requerido, remetam-se ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Itápolis/SP, nos termos do despacho de fl. 73/verso. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001290-51.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. O réu EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do art. 304 c/c art. 297, art. 304 c/c art. 298, todos do Código Penal, além das penas do art. 307, do Código de Trânsito Brasileiro, todos em concurso material (art. 69, do Código Penal). A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016, às fls. 91/63. O réu foi citado por carta precatória 11 de julho de 2016, 194, para os termos da ação penal e apresentou sua defesa preliminar às fls. 196/201, oferecendo seus argumentos defensivos e apresentando o rol de testemunhas respectivo, todos residentes na cidade de Iguatemi/MS. Não houve matérias preliminares trazidas por sua defesa que pudessem ensejar a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, ou outros motivos que, por si sós, pudessem obstar o curso da ação penal. As alegações de consunção dos crimes descritos nos arts. 297 e 334 do Código Penal serão enfrentadas em momento oportuno, durante o iter processual e serão analisadas para a prolação da sentença. A defesa ainda requereu a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Iguatemi/MS para a fiscalização do cumprimento das condições impostas pela liminar concedida no habeas corpus nº 0013141-08.2016.4.03.0000/SP. Relatei. Fundamento e decido. Ao menos neste exame perfunctório, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 11/10/2016, às 16h00min para realização de audiência, REQUISITANDO-SE as testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia, para prestarem seu depoimento acerca dos fatos, quais sejam: 1) Cláudio Celso Prado Junior, brasileiro, Soldado da Polícia Militar, RE 117009-A, lotado na , na 1ª Cia do 2º BPRV, com endereço na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros SP 225, Km 184 + 400m, em Jaú/SP, tel: 14-3223-7132; e, 2) Eder Vieira de Melo, brasileiro, 1º Sargento da Polícia Militar, lotado na 1ª Cia do 2º BPRV, com endereço na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP 225, km 184+400m, em Jaú/SP, tel: 14-3223-7132. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Ato contínuo, desde já, advirto à defesa que em relação à prova testemunhal, deverão ser apontados os fatos específicos sobre os quais pretende esclarecimento de cada uma delas, de forma individualizada, e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos DEVERÃO ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida. DEPAREQUE-SE à Comarca de Iguatemi/MS (CARTA PRECATÓRIA Nº 1.781/2016) a INTIMAÇÃO do réu EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 10/07/1969, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, portador da Cédula de Identidade nº 3.173.228-4 (SESP/PR), inscrito no CPF sob o nº 781.278.159-34, filho de Benedito Ferreira dos Santos e Rosinete da Silva Ferreira, residente na Rua Fernando Deodato Silva, 71, Vila Nova Esperança, em Iguatemi/MS, para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal. Outrossim, no tocante ao requerimento do réu para o cumprimento das condições em sua cidade, não vislumbro motivos para indeferir. A liminar que concedeu a ordem em habeas corpus deixou explicitamente destacado que: A fiscalização das medidas poderá ser deprecada pela autoridade coatora ao Juízo Federal ou estadual da cidade onde reside o paciente. Assim, DEPAREQUE-SE à Comarca de Iguatemi/MS (CARTA PRECATÓRIA Nº 1.782/2016-SC01) a fiscalização do cumprimento das medidas alternativas impostas, quais sejam: 1) comparecimento mensal em Juízo da cidade onde reside para informar e justificar suas atividades; e, 2) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por prazo superior a 03 (três) dias sem autorização do Juízo. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 1.781/2016-SC e Carta Precatória nº 1.782/2016-SC, aguardando-se os seus integrais cumprimentos. Da expedição da precatória fiscalizatória, intimem-se as partes. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-04.2008.403.6117 (2008.61.17.002818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DEFAVARI X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS(PR003762 - IRINEU CREMA E SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X GUNTER OLBRICH BENRADT(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Aceito a conclusão. Primeiramente, acolho o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 715/716 e determino o prosseguimento do feito. Com efeito, em manifestação acerca da ocorrência da prescrição, o Ministério Público Federal propugnou o prosseguimento do feito, tendo em vista os antecedentes dos corréus, o que sugere aplicação de pena superior ao mínimo em caso de condenação, a despeito do período já passado desde o recebimento da denúncia, qual seja, 02/02/2011. É certo que o término da presente ação penal ficou postergada, haja vista as diversas intercorrências jurídicas havidas no bojo dos autos, por exemplo, a sentença absolutória proferida (fls. 488/489 e verso), da qual houve recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal com a consequente remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, retomada a marcha processual, não vislumbro a ocorrência do instituto da prescrição. Determino, portanto, o prosseguimento da presente ação penal. Em análise quanto aos pressupostos para o prosseguimento destes autos, anoto que se encontram em fases muito distintas em relação aos réus, uma vez que haverá retomada da instrução processual no tocante ao réu FABIO RODRIGUES DE CAMARGO e, por outro lado, apresentação de alegações finais pelos demais réus. Considero necessária a instrução processual ainda neste processo, sem se realizar o desmembramento dos autos, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa. Assim, passo à análise do conteúdo processual. No que tange ao réu FABIO RODRIGUES DE CAMARGO, cuja defesa escrita foi oferecida às fls. 707/708, por seu defensor dativo, que lhe foi nomeado às fls. 703, se resguardou em negar a autoria dos fatos, deixando para a instrução processual o enfrentamento do mérito, e requereu a oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia. Não houve matérias preliminares trazidas por sua defesa que pudessem ensejar a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, ou outros motivos que, por si sós, pudessem obstar o curso da ação penal. Relatei. Fundamento e decido. Ao menos neste exame perfunctório, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO o dia 11/10/2016, às 15h00mins, para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE os policiais civis abaixo descritos, para que compareçam na sede deste Juízo Federal para prestarem seus depoimentos, quais sejam: 1) Armando A. Cortegoso Junior, Investigador de Polícia, lotado na Delegacia de Investigações Gerais de Jaú/SP - DIG Jaú/SP; e, 2) Angelo G. Gaeta Junior, Policial Civil, lotado na Delegacia de Investigações Gerais de Jaú/SP - DIG Jaú/SP. DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1746/2016-SC) a INTIMAÇÃO do réu FABIO RODRIGUES DE CAMARGO, RG nº 23.192.583/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 167.905.798-77, residente na Rua São João, nº 505, Centro, Piracicaba/SP, para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal, a fim de dela participar e, ao final, ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial. Advertir-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu FABIO de que sua ausência sem motivos justificados poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do processo sem a sua intimação, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Por outro lado, no tocante aos demais réus, quais sejam, JOSÉ LUIZ DEFAVARI, AMAURI DE OLIVEIRA, GUNTER OLBRICH BENRADT e JACIR GONZAGA, aguarde-se o mesmo estágio processual para manifestação conjunta em alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1746/2016-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000917-93.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANCA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJESTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLOS BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMILINO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LETTAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP269946 - BERLA SAVANA DANIEL) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Verifico que há nos autos julgamento do habeas corpus impetrado em favor do paciente DANILO TOMASELLA, concedendo a ordem para desconstituir o trânsito em julgado do acórdão da apelação e anular o processo a partir da intimação para o seu julgamento. Em relação aos demais réus anoto que foram distribuídas às Execuções Penais em relação ao condenado William de Lima (distribuída sob nº 0001048-92.2016.403.6117), bem como ao condenado Davi Santos Martins (distribuída sob nº 0001273-15.2016.403.6117), cujos andamentos ora determino sejam juntados. Em relação à ré Ana Paula Guimarães Maurício, absolvida nos termos do r. acórdão, todas as diligências já foram cumpridas, não havendo outras providências a serem determinadas nos autos. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, constato ainda não disponível na íntegra a decisão em sede de habeas corpus. No entanto, a simples leitura do telegrama juntado às fls. 613 dos autos, conclui-se a devolução dos autos à Superior Instância para a retomada no julgamento do recurso interposto pela defesa do réu DANILO TOMASELLA, com a consequente retomada do curso processual perante aquela E. 1ª Turma. Determino, portanto, a remessa desta ação penal à E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a retomada do curso processual a partir da publicação do acórdão, a fim de permitir a completa atuação da defesa do réu Danilo TomaseLLa, nos termos da decisão proferida no habeas corpus nº 360.720/SP, que tramitou pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Verifico ainda pendente de juntada a carta precatória expedida às fls. 603, para intimação do condenado Davi Santos Martins para pagamento das custas dos processuais, que será remetida para juntada posterior aos autos. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002064-92.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CIUFFI RODRIGUES(MG058143 - JOSE ABDALA TAULI) X DARCY CIUFFI RODRIGUES

Aceito a conclusão. O réu HUMBERTO CIUFFI RODRIGUES foi denunciado pelo Ministério Público Federal com incurso nas penas do artigo 168, 1º, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2014, às fls. 268/verso. O réu foi citado por carta precatória aos 04 de abril de 2016, às fls. 298, cuja defesa escrita veio aos autos aos 14/04/2016, às fls. 285/288, por meio de seu defensor constituído. Quanto às matérias preliminares apresentadas em sua defesa, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 292/verso, requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista os fatos não terem sido alcançados pela prescrição. Relatei. Fundamento e decido. As alegações de ocorrência da prescrição não devem ser acolhidas. Com efeito, no presente caso, o fato delituoso ocorre em 16 de fevereiro de 2004, cuja denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2014, tendo passado mais de 10 (dez) anos. No entanto, bem considerado pelo Ministério Público Federal que, se considerada a pena máxima aplicada ao crime, de 05 (cinco) anos (por causa do aumento de pena), o prazo prescricional ficaria ultimado para 12 (doze) anos. Assim, não vejo motivos para obstar o curso da ação penal pela ocorrência da prescrição, ou, que, de fato, não ficou patenteada. Não houve outras matérias preliminares trazidas por sua defesa que pudessem ensejar a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, ou outros motivos que, por si sós, pudessem obstar o curso da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Quanto às questões acerca das penas supostamente aplicadas, serão, ao final, consideradas, quando da prolação da sentença. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de instrução processual, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Verifico não haver testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na peça acusatória, tampouco outras arroladas pela defesa. Assim, DEPAREQUE-SE à Comarca de Guaraniás/MG (CARTA PRECATÓRIA Nº 1.798/2016-SC) o INTERROGATÓRIO do réu HUMBERTO CIUFFI RODRIGUES, brasileiro, RG M nº 2.604.135/SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 465.500.386-34, filho de Lourival Rodrigues Paina e Darcy Ciuffi Rodrigues, residente na Rua Cardeal Carmelo, nº 901, Centro, Guaraniás/MG, acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se o réu de que sua ausência ou não comparecimento sem motivo justificado poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1.798/2016-SC, aguardando-se o seu integral cumprimento, solicitando o respectivo cumprimento em 30 (trinta) dias. Da expedição da precatória, intinem-se as partes. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Solicitem-se as expedições de certidões de objeto e pé dos processos que constem em nome do réu HUMBERTO CIUFFI RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001019-47.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001933-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X MARCELO JOSE GONCALVES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA X WANDERLEI AGUILLAR SOUZA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA

Vistos e analisados, sentencio. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA, WANDERLEI AGUILLAR DE SOUZA, LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA, MARCELO JOSÉ GONÇALVES, VALDECIR DOS SANTOS e MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA, qualificados nos autos, por infração ao artigo 334, 1º, c, c.c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, desmembrada da ação penal nº 0001933-87.2008.4.03.6117. A denúncia foi recebida em 05/10/2009 (f. 320). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em benefício dos acusados. Diante do cumprimento das condições impostas, declarou-se a extinção da punibilidade dos réus Marcelo José Gonçalves, Josiane Cristina de Almeida, Valdecir dos Santos e Maria Irami da Mota Santana (fl. 902 e 1.022-1.023). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados Leonice Correia dos Santos Souza e Wanderlei Aguilhar Souza, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 1.176 e 1.207). Decido. Conforme informações constantes dos autos, os acusados cumpriram as condições impostas e, consoante certidões e folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa que impeça a extinção da punibilidade. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados aos acusados LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA e WANDERLEI AGUILLAR SOUZA, qualificados na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Custas na forma da lei. Quanto aos bens apreendidos, a destinação legal será determinada nos autos principais nº 0001933-87.2008.4.03.6117. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações aos órgãos de praxe e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

000053-16.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILBERTO GABRIEL(SPI25151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X MARCOS JOSE ROBERTO RODRIGUES(SPI28184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Vistos. Recebo os RECURSOS de Apelação dos réus GILBERTO GABRIEL (fl. 225) e MARCOS JOSÉ ROBERTO RODRIGUES (fls. 226/229) acompanhado das razões. Intime-se a defesa do réu Gilberto Gabriel para que, no prazo legal, apresente suas RAZÕES DE APELAÇÃO. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação de ambos os corréus. Após, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos. Int.

0000554-67.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X NIVALDO PAMPANA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Aceito a conclusão. A presente ação penal se iniciou com denúncia do Ministério Público Federal em relação aos corréus NIVALDO PAMPANA como incurso nas penas do crime descrito no art. 334-A, 1º, I e V, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto 399/69 e ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, como incurso nas penas do art. 334, 1º, IV, do Código Penal. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas. O réu Nivaldo foi citado e intimado às fls. 119/120 e Alexandre às fls. 124, deixando, ambos, transcorrer in albis o prazo para apresentação de suas defesas escritas, que vieram (fls. 135/139 e 140/141) por defensores dativos que lhe foram nomeados neste Juízo (fl. 129 e 132). Não houve matérias preliminares trazidas por suas defesas que pudessem ensejar a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, ou outros motivos que, por si sós, pudessem obstar o curso da ação penal. Não houve testemunhas arroladas pelas defesas dos réus. Relatei. Fundamento e deciso. Ao menos neste exame perfunctório, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelos réus. Da leitura inicial denúncia observa-se que os fatos constituem crime previsto no ordenamento jurídico e a exortada foi ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 11/10/2016, às 16h40mins para realização de audiência, REQUISITANDO-SE as testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia, para prestarem seu depoimento acerca dos fatos, quais sejam: 1) Thiago Augusto Lucas, brasileiro, Cabo da Polícia Militar, RE 127.441-4, lotado no 2º BPAMB/2ª CIA/2ª Pel de Jau/SP. Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1810/2016-SC) a testemunha arrolada na denúncia LARISSA MILENA DE SOUZA MEDEIROS, brasileira, RG nº 56.894.890-7/SSP/SP, inscrita no CPF nº 460.671.098-59, nascida aos 30/04/1996, residente na Rua José Altinari, nº 85, Bairro Jardim João Paulo, Mineiros do Tietê/SP para que compareça neste Juízo Federal, na data supra, para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. INTIME-SE o réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, brasileiro, RG nº 40.939.281-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 298.301.758-39, nascido aos 21/12/1982, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, filho de José Martins Lemes Filho e Vanderli de Almeida Lemes, residente na Rua Orestes Rosseto, nº 104-A, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Mineiros do Tietê/SP, para que DEPREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1811/2016-SC) a INTIMAÇÃO do réu NIVALDO PAMPANA, brasileiro, RG nº 94396504/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 993.308.908-06, nascido aos 12/10/1956, natural de São Paulo/SP, filho de Paulo Pampana e Anália de Lucas Pampana, residente na Fazenda Maria Vitória, Condomínio Recanto Feliz, Zona Rural, Dois Córregos/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser INTERROGADO acerca dos fatos narrados na denúncia. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advertam-se aos réus de que suas ausências sem justificativas poderão ensejar a decretação de suas revelas, como o prosseguimento da ação penal sem suas intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1810/2016-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 1811/2016-SC, aguardando-se os seus integrais cumprimentos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgar Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Ciência ao Ministério Público Federal.

0001347-69.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO AMBROSIO(SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Primeiramente, observo que os autos vieram à conclusão para decisão quanto à falta de condições financeiras do réu para constituir defensor, conforme declaração de próprio punho de fl. 93/verso. No entanto, constato a existência de protocolo pendente consistente em sua defesa escrita, nos moldes do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, cuja juntada ora determino a fim de ser apreciada. Em suma, a presente ação penal se iniciou com denúncia do Ministério Público Federal em relação ao réu CARLOS ALBERTO AMBROSIO, como incurso nas penas do crime descrito no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), e art. 334, caput e 1º, III, do Código Penal, em concurso formal impróprio (art. 70, parte final, do CP). O réu foi citado e intimado (fls. 91/94), fazendo sua defesa às fl. 104/122, sem arrolar testemunhas. Não houve matérias preliminares trazidas em seus argumentos que possam ensejar sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, ou outros motivos que, por si sós, pudessem obstar o curso da ação penal. A tese defensiva se curva à aplicação do princípio da consunção dos crimes que lhe foram atribuídos; alega ser inocente dos fatos que ora lhe são imputados; sustenta desconhecer o caráter ilícito dos atos praticados e, ao final, requer sua absolvição. Requereu ainda a aplicação do princípio da insignificância relativamente aos produtos adquiridos no Paraguai, tendo em vista serem de pequena importância tributária. Relatei. Fundamento e deciso. Ao menos neste exame perfunctório, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. A aplicação do princípio da consunção deverá ser oportunamente analisada, considerado o cenário fático-jurídico, cuja constatação necessita da instrução processual. Assim, em aplicação ao princípio in dubio pro societate e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para dar início à instrução, DESIGNO o dia 11/10/2016, às 14h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia, para prestarem depoimentos acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: 1) Hamilton Cardoso de Almeida, Sargento da Polícia Militar, Policial Rodoviário Militar, RE nº 892742-1, lotado na 1ª CIA do 2º BPRV, SP 300, km 334/8, Bauru/SP; e, 2) Wallace Gama Santos, Policial Militar Rodoviário, RE 163.377-8, lotado na 1ª CIA do 2º BPRV, SP 300, km 334/8, Bauru/SP. Verifico não haver testemunhas arroladas pela defesa do réu, cuja oportunidade declaro preclusa. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1803/2016-SC) a INTIMAÇÃO do réu CARLOS ALBERTO AMBROSIO, brasileiro, nascido em 12/06/1972, natural de Pereira Barreto/SP, portador da Cédula de Identidade nº 27.140.317/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 119.799.108-55, filho de Sebastião Ambrosio e Clarice Vieira Martins Ambrosio, residente na Travessa Sunário Gomes, nº 35, Bairro Pilarzinho, Foz do Iguaçu/PR, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, sob matrícula nº 713.349 de que deverá ser disponibilizado no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, a fim de participar de TELEAUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas e o seu consequente INTERROGATÓRIO. Providenciem-se as diligências necessárias para ser efetuada a TELEAUDIÊNCIA com o Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, requisitando-se o réu para ser ouvido no dia e horário designado. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência supra poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal, ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória nº 1.803/2016-SC, aguardando-se o seu integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgar Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br No mais, haja vista não haver alteração do cenário dos autos, MANTENHO a prisão preventiva já decretada, pelos fundamentos já expostos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9972

EXECUCAO FISCAL

0002809-81.2004.403.6117 (2004.61.17.002809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Do parecer administrativo de f. 482, depreende-se que a importância equivalente a R\$ 75.808,91, indicada pela exequente como suficiente para quitação dos débitos (f. 464), é considerada para a data de depósito em conta Única do Tesouro Nacional, ou seja, o valor originário. O mesmo documento esclarece que a transformação em pagamento de R\$ 75.808,91, representou, em valor originário, a importância de R\$ 52.037,95 (valor na data do ingresso do numerário na aludida conta única, isto é, sem considerar a correção pela SELIC). Daí diferença apontada de R\$ 23.770,96. De fato, a transformação em pagamento demonstrada no documento de f. 478 foi operacionalizada pela CEF em 02/03/16, no importe de R\$ 75.808,91, sem considerar o quanto representaria em termos de valor originário. Refira-se que a Instituição Financeira não tinha como proceder de outra forma, diante do comando submetido a cumprimento (f. 470). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de f. 486/487. Cientifique-se a executada. Após, tomem conclusos, com urgência.

0001623-42.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA REGINA CASCADAN RIGHETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

FF. 99/100: Vistos. Aduz a coexecutada ANA REGINA CASCADAN RIGHETO serem indevidos os bloqueios on-line realizados nestes autos, a saber: 1 - R\$ 1.132,64, conta n. 59.159-9 da agência 0027-2, junto ao Banco do Brasil, ao fundamento de que houve bloqueio de parte do numerário recebido pela filha, Luciana Cascadan Righeto, a título de ajuda de custo mensal de seu pai (f. 103). 2 - R\$ 309,20, conta n. 59.811-9, mantida na agência 0060 do Banco Bradesco, por ter incidido em valores originários de benefício previdenciário percebido pela genitora, Sra. Lázara Guelli Cascadan (fl. 101/102); Com efeito, preconiza o artigo 833, IV, CPC, a impenhorabilidade do benefício previdenciário, protegendo-o da execução. O mesmo amparo legal é conferido à pensão alimentícia. Ressalto, de início, que a executada não tem legitimidade para a defesa dos direitos titularizados pela genitora e pela filha, a teor do artigo 18, CPC. Contudo, em se tratando de questão de ordem pública, aprecio o pedido formulado sem embargo da ausência de legitimidade extraordinária. Ademais, o CPC, art. 6º, preconiza a prevalência da decisão de mérito. Passo à análise da situação fática deduzida, em consonância com os extratos bancários juntados às fls. 101/102 e 103: 1 - quanto à conta n. 59.159-9 da agência 0027-2 do Banco do Brasil, constato, do extrato colacionado, a ocorrência de depósitos de valores em 18/08, no importe de R\$ 3.350,00, e R\$ 1.658,31, em 24/08. O bloqueio de R\$ 1.132,64 foi efetivado em 26/08. Inexiste nos autos, porém, qualquer comprovação da origem desses créditos, imprescindível à verificação da incidência da pretendida impenhorabilidade sobre tais quantias. 2 - Em relação à conta n. 59.811-9 do Banco Bradesco, possível inferir que, de fato, presta-se ao depósito de benefício previdenciário, diante dos dois pagamentos efetuados pelo INSS: um no dia 03 (R\$ 1.158,03) e o outro no dia 29 (R\$ 1.320,00). Contudo, Na mesma conta há diversos outros depósitos/transfêrencias, em nome de Rafael Cascadan Righeto e Antonio Donizete Torqueti, também de desprovidos da demonstração de origem. Inêrte-se, do exposto, que o bloqueio não incidiu exclusivamente sobre valores impenhoráveis. Por tal razão, mantenho a constrição. Para além, a realização da penhora de numerários, a despeito da penhora já formalizada nos autos, está devidamente justificada no primeiro parágrafo do comando de f. 94. Determino a transferência das importâncias bloqueadas para a CEF, agência 2742. Providencie a Secretaria do Juízo o necessário, por meio eletrônico. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5154

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos. Uma vez mais a executada comparece aos autos, desta vez para requerer a reavaliação do imóvel penhorado, sob o argumento de que a mesma deve ser adequada à contemporaneidade. Verifico que a última manifestação do perito avaliador do juízo acerca da avaliação efetuada por ele ocorreu em maio de 2015 (fls. 1928/1938). Vê-se, pois, que a reavaliação mais recente do imóvel ocorreu há pouco mais de um ano, e não logrou demonstrar a executada que o mercado imobiliário local sofreu alteração tão drástica a ponto de causar prejuízos irreparáveis às partes. As cópias trazidas às fls. 2513 e 2514 não se prestam a tal desiderato na medida em que não é dado saber quem, quando e como foram feitas aquelas avaliações. A avaliação deste Juízo foi efetuada por perito credenciado e contra ela não se insurgiram a exequente nem tampouco os executados no momento processual adequado (vide fl. 2126), induzindo crer que as partes ficaram satisfeitas com ela. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 2496/2499. Em face do exposto, e considerando a realização das 175ª, 180ª, e 185ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 05 de abril de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 19 de abril de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 17 de julho de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 887 e do artigo 889, ambos do Novo Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001138-21.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP (fls. 13/17) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Sustenta a excipiente, em suma, que os veículos cujas autuações deram origem às multas cobradas na presente execução foram alienados à empresa MG - COLOMBO TRANSPORTES - ME em 06/05/2010 e que as infrações imputadas à excipiente foram cometidas após aquela data. Assim, aduz não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução. Juntou os documentos de fls. 18/24 e 29/32. Instada, a exequente se manifestou a fls. 35/38 vs. aduzindo o não-cabimento da exceção de pré-executividade e sustentando a legalidade, certeza e liquidez da CDA impugnada. Juntou os documentos de fls. 39/84. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de ilegitimidade para responder pelo débito é passível de análise neste feito, ante os elementos coligidos nos autos. Sustenta a excipiente não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, uma vez que teria vendido os veículos que deram azo às autuações das quais se originaram as CDAs que instruem a execução fiscal muito antes das infrações serem cometidas. Para comprovar tal alienação, juntou a cópia de contrato particular de compra e venda de imóvel de fls. 18/24. Sobre aquele documento, a ANTT se manifesta nos seguintes termos (fl. 38): O executado junta o suposto contrato de compra e venda às fls. 18/24, onde verifica-se que consta apenas as assinaturas, não sendo o mesmo registrado, não há o reconhecimento de firma, bem como, não junta aos autos os documentos dos veículos que foram vendidos. De fato, observo que na cópia do contrato de compra e venda e as nenhuma das firmas nele lançadas foram reconhecidas por algum ofício de notas, o que inviabiliza que se saiba, por exemplo, se a data lançada no contrato é efetivamente aquela que ali se vê e se aquele contrato é realmente um documento lavrado para produzir os efeitos jurídicos indicados em suas cláusulas ou se se trata de documento elaborado a posteriori exclusivamente para fazer prova nestes autos. Também, nos termos da legislação vigente, todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário (art. 120 do CTB). O registro do veículo resulta na expedição do Certificado de Registro de Veículo - CRV (art. 121). No caso de transferência do veículo, é obrigatória a expedição de novo CRV, em 30 dias (art. 123, I, e parágrafo 1º). Finalmente, dispõe o art. 134, caput, do CTB: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Não comprovou a excipiente o registro da transferência, nem juntou quaisquer documentos comprovando que comunicou às autoridades de trânsito a suposta alienação. Embora a jurisprudência mais recente do STJ esteja abrandando os rigores da interpretação desse dispositivo sob o argumento de que o antigo proprietário não pode ser responsabilizado por infrações cometidas por terceiros é mister que fique comprovada a transferência. Veja-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.024.868/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11). 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte, não merece prosperar a irrisignação, incidindo o comando inserido na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a. 3. Tendo o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluído que a autoridade administrativa foi cientificada da transferência de propriedade do veículo, em data anterior ao cometimento das infrações, rever tal entendimento, encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ, Primeira Turma, AGAREsp 201102392857, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 20/09/2012, unânime) Todavia, como a exequente, também entendo que o documento trazido a fls. 18/24 não se mostra suficiente, pelas razões antes expostas, para comprovar a alienação dos veículos que deram origem às autuações. Para que a excipiente comprove cabalmente a alienação dos veículos, é imprescindível a dilação probatória, mediante a apresentação de outros documentos, como, por exemplo, as CRVs dos veículos alienados, de modo a demonstrar que a venda efetivamente ocorreu na data mencionada e/ou a oitiva de testemunhas a fim de demonstrar a validade do contrato de compra e venda juntado aos autos. No entanto, a prova documental preconstituída deveria ter vindo com a exceção, o que não ocorreu. De outra volta, não é possível a dilação probatória em exceção de pré-executividade, devendo a excipiente valer-se do meio processual adequado dos embargos à execução fiscal para demonstrar o seu direito. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 13/17, mas a INDEFIRO, pelas razões declinadas. Dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6942

EXECUCAO FISCAL

0001290-65.1999.403.6111 (1999.61.11.0001290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIND DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO E SP065329 - ROBERTO SABINO)

Fls. 116/117: defiro, tendo em vista tratar-se de valores depositados em conta poupança, e, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias do executado PALMIRO PEREIRA. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000866-61.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUI BARBOSA FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 45: a guia de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça foi recolhida para a Comarca de São José dos Campos/SP, porém, a Comarca em que tramita a deprecata é São José/SC. Intime-se o exequente para regularizar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRASE.

0002561-50.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0003510-74.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIFRIOS DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA X MAURICIO PEREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fls. 106/107: aguarde-se o retorno do mandado de constatação e avaliação nº 1102.2016.01175 para posterior determinação. INTIME-SE.

0003554-93.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI - ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Considerando que o Sr. ANTONIO GREGÓRIO NETO, é proprietário de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado no 1º CRI local sob nº 13.501, e, tendo o mesmo anuído para que sua parte no dito imóvel seja penhorada para garantia da presente execução, determino a expedição de ofício ao 1º CRI local para que retifique-se a penhora (Av. 11/13.501), fazendo constar a penhora somente sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) pertencente ao sócio da empresa ANTONIO GREGÓRIO NETO. Outrossim, revogo, o despacho de fl. 113 e determino a intimação do Sr. ANTONIO GREGÓRIO NETO, para, no prazo de 15 (quinze) dias remir o bem, nos termos do artigo 19, I, da Lei nº 6.830/80, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO da execução nos próprios autos, tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. CUMPRÁ-SE.

0004557-83.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SK SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME

Fl. Fl. 35: aguarde-se o retorno da deprecata para posterior determinação. CUMPRÁ-SE.

0004601-05.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FABIO AUGUSTO EVANGELISTA EIRELI - EPP

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de FABIO AUGUSTO EVANGELISTA EIRELI - EPP.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0004756-08.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE Transporte TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURSIMO S/A, para cobrança de dívida referente à Multa e Sanções - não tributárias.A empresa executada foi citada em 16/02/2016, sendo que a executada ofertou à penhora 228 (duzentos e vinte e oito) debêntures CVRD A 6, da Cia. Vale do Rio Doce, ao preço de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada uma, conforme se constata às fls. 14/18.Instada a manifestar-se, a exequente discordou dos bens oferecidos à penhora, visto que os mesmos fogem à gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.863/80 e requereu o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada.Defêrido o pedido da exequente, não logrou-se êxito no bloqueio de valores, razão pela qual expediu-se mandado de penhora de bens livres da executada, o que resultou negativo (fl. 39).Às fls. 48/49 a exequente requereu a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da presente execução, com fulcro no artigo 50, do Código Civil/2002, fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica.Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil/2015, este Juízo determinou a citação do sócio WALSH GOMES FERNANDES para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido da exequente e requerer as provas cabíveis no mesmo prazo, consoante dispõe os artigos 133 e 134 do dito Codex.Após a regular citação do sócio, sobreveio aos autos manifestação (fls. 57/62) rebatendo o pedido da exequente no sentido de que a certificação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39/40 não é capaz de demonstrar os pressupostos legais necessários à desconsideração da personalidade jurídica, muito menos o desvio da finalidade ou a confusão patrimonial, que constituem os requisitos legais para o deferimento do pedido desconstitutivo e que a empresa possui bens para fazer frente às diversas obrigações, inclusive tributárias.Por seu turno, a exequente respondeu as alegações do sócio WALSH GOMES FERNANDES afirmando que a empresa não se localiza mais em seu domicílio fiscal (Súmula 435 STJ) e que a mesma não possui mais bens, o que pode ser verificado pelas várias execuções fiscais movidas contra a mesma e reiterou seu pedido de desconsideração da personalidade jurídica.Por cautela, este Juízo determinou à fl. 71, que a empresa indicasse no prazo de 10 (dez) dias, bens de sua propriedade passíveis de penhora para garantia do Juízo.Em 30/08/2016, a empresa oferece à penhora 115 (cento e quinze) debêntures CVRD A 6, da Cia. Vale do Rio Doce, ao preço de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada, ou seja, bens idênticos ao anterior apresentados e não aceitos pela executada. É a síntese do necessário.D E C I D O . A teoria da desconsideração, de acordo com a regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações, mas exige-se também, além da prova de insolvência, para atingir os bens dos sócios, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.Pela análise dos autos, verifico que a empresa não foi encontrada no endereço constante na certidão de dívida ativa, o que caracteriza violação da regra contida no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 in verbis: os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido trago a colação dos julgados da reiterada jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. 1. Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com base nas disposições do CTN. Precedentes do STJ.2. Possível, entretanto, redirecionar o feito executivo se presentes os requisitos contidos no art. 10 do decreto nº 3.708/19.3. Na hipótese, verifica-se, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 41), que a empresa executada não está no endereço constante dos cadastros, presumindo-se, desse modo, sua dissolução irregular. Portanto, merece haver o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente.4. Agravo de instrumento provido.(TRF - 2ª Região - Agravo de Instrumento 200802010129371 - Quarta Turma - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares - Data da decisão: 16/06/2009 - DJ 24/07/2009 - P. 119).Embora a executada insista em afirmar que continua em atividade e que possui capacidade para arcar com seus débitos, isto todavia, não restou comprovado nos autos, vez que ao ser intimada para oferecer bens passíveis de penhora a executada limitou-se a apresentar direitos consistentes em debêntures CVRD A 6, da Cia Vale do Rio Doce.Em razão disso, defiro o requerido pela exequente e determino a inclusão dos sócios WALSH GOMES FERNANDES, C.P.F. nº 012.922.188-00, no polo passivo da presente execução e indefiro a inclusão do sócio WALTER GOMES FERNANDES, tendo vista que há notícia de seu falecimento em data anterior à distribuição desta execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Após, cite-se os responsáveis tributários, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, no endereço à Av. Rio Branco, 1.348, Salgado Filho, Marília/SP, CEP 17.502-000.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002171-46.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 41/43: indefiro a suspensão da presente execução, visto que os embargos foram opostos intempestivamente, uma vez que o prazo para oposição dos embargos precluiu no dia 18/08/2016. Nos termos do artigo 19, II, da Lei nº 6.830/80, intime-se o Sr. HERBERT CHERMANN para no prazo de 15 (quinze) dias remir o bem dado em garantia, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO da execução nos próprios autos. INTIME-SE.

Expediente Nº 6945

PROCEDIMENTO COMUM

0008816-49.2000.403.6111 (2000.61.11.008816-6) - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUELETIN MICHELÃO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa - findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0006578-47.2006.403.6111 (2006.61.11.006578-8) - FABIANO APARECIDO DE ALMEIDA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução do v. acórdão de fls. 230/233.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002009-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 198/199: Defiro.Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002178-48.2010.403.6111 - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 197/198: Defiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003488-89.2010.403.6111 - PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1102/1103: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004936-63.2011.403.6111 - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e do acórdão de fls. 314/317, o qual anulou a sentença de fls. 279/290. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002967-42.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RODRIGO DE SOUZA DA SILVA

Revogo o despacho anterior pois está equivocado. Fls. Certidão de fls. 220: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003832-31.2014.403.6111 - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 118/120: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora informar este juízo acerca de eventual nomeação de curador provisório à Sra. Joana de Lima Brito. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004421-23.2014.403.6111 - VAGNER OLIVEIRA DA COSTA(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 263 e 5 (cinco) dias requerido pela Massa Falida de Projeto Homex na petição de fls. 264. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004458-50.2014.403.6111 - CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curadora provisória à autora (fls. 163), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Miriam Guedes Santos. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pela autora representada por sua curadora. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000286-31.2015.403.6111 - CLAUDIO CARRERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIO CARRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) alega que é segurado da Previdência Social e desenvolvia a atividade laboral de motorista de caminhão/ônibus, mas em razão de ter sofrido um acidente automobilístico enquanto trabalhava, que lhe ocasionou fratura na coluna vertebral, está afastado de suas atividades habituais, estando atualmente incapacitado para o trabalho. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença, porém o mesmo fora cessado indevidamente pelo INSS, aos 01/08/2013, sob a argumentação de que a incapacidade laborativa não mais subsistia. Laudo pericial às fls. 118/125; 162/163; 191/199; 200/204. É a síntese do necessário. D.E.C.I.D.O. perito (na área de clínica e cirurgia geral) afirmou, ao responder os quesitos elaborados por este Juízo, que a doença da qual o autor é portador é decorrente de acidente de trabalho (quesito, nº02, do Juízo, fl.119 e 125), pois sofreu acidente executando esta função em 22/11/2012. Por sua vez, o perito (na área da ortopedia) afirmou, ao responder os quesitos elaborados por este Juízo, que a doença da qual o autor é portador é decorrente de acidente de trabalho (quesito, nº02, do Juízo, fl.202). Assim, tem-se demonstrada de forma clara e precisa, que a enfermidade, da qual o(a) autor(a) é atualmente portador(a), é oriunda(s) de acidente de trabalho ocasionado aos 22/11/2012, data correspondente ao início da sua incapacidade (quesito 6.1/6.2, fls.121; 204). Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de auxílio-doença está fundado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço e suas sequelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572), bem como tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual. (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual. II - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRV nº 31.353 - SC, processo nº 2001/0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002) Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001623-55.2015.403.6111 - LÚZIA APARECIDA LUIZ DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 217/223, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos termos do despacho de fls. 208, efetuar os cálculos de liquidação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003990-52.2015.403.6111 - ANTONIO BREVIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 289/290. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004605-42.2015.403.6111 - MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ZILMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheru os requisitos necessários para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O. Em relação ao salário-maternidade, o artigo 11, inciso V, 25, incisos III, e artigo 71-A e artigo 71-C, todos da Lei nº 8.213/91, dispõem o seguinte (grifei): Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. Art. 71-A. - Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. 1º - O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. Art. 71-C. - A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a concessão do referido benefício, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: 1º) manutenção da qualidade de segurado na época do parto ou da adoção; 2º) o período de carência correspondente a 10 (dez) contribuições; 3º) afastamento das atividades; 4º) a obtenção da guarda judicial para fins de adoção. O CNIS de fls. 26/31 comprova o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência, visto que a autora é empregada da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 09/2000, sendo que a última contribuição se deu em 10/2015. As declarações do empregador da autora de fls. 35 e 72 informam que ela trabalhou até 27/10/2015, mesmo dia da assinatura do Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade de fls. 16. A autora comprovou ainda que no dia 19/11/2015 ajuizou contra Maria Zilma dos Santos, mãe biológica de Pedro Henrique da Silva, a ação de destituição de pátrio poder e c/c adoção (fls. 36/40 e 41/42). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário salário-maternidade a contar do dia 27/10/2015, quando foi assinado o Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade (fls. 16), no valor correspondente a 120 (cento e vinte) dias, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisionamento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Zilma dos Santos. Espécie de benefício: Salário-Maternidade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/10/2015. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 27/10/2015 (fls. 92). Sem tutela antecipada, conforme decisão de fls. 99. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000639-37.2016.403.6111 - YAGO VALERIO BERALDO DA SILVA X REGINA APARECIDA VALERIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por YAGO VALÉRIO BERALDO DA SILVA, menor, impúbere, neste ato representado por sua genitora Sra. REGINA APARECIDA VALÉRIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 98/102) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiências físicas, mental e intelectual. Apresenta alterações psíquicas, de aprendizagem e crises convulsivas. Aduziu que o autor apresenta dificuldade de aprendizagem, não realiza suas tarefas sozinho, é totalmente disperso aos comandos, não distingue números e letras. Devido à sua inquietude e agressividade, necessita sempre de alguém ao seu lado durante o período escolar. Não faz contato com o meio ambiente, concluindo que o autor apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental e intelectual. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) é portador de deficiência incapacitante e que lhe causa grande limitação no desempenho de atividades e restrição na participação social, compatíveis com a sua idade, impedindo, ainda, que sua genitora, exerça qualquer atividade que lhes garanta o sustento, de forma digna, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a. 1) Regina Aparecida Valério da Silva, sua mãe, com 32 anos de idade, atualmente desempregada, não auferir renda; a. 2) Tiago Beraldo da Silva, seu pai, com 29 anos de idade, atualmente desempregado, faz bicos como ajudante de pedreiro, recebe em média até R\$ 300,00 mensais; a. 3) Yasmim Valério Beraldo da Silva, sua irmã, com 1 ano de idade, não auferir renda; b) o núcleo familiar é beneficiário do Bolsa-Família, no valor de R\$ 100,00 mensais; c) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; d) mora em imóvel cedido, pelo avô do autor, em estado de conservação precário e mobiliário escasso. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é eventual de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável, pois o pai do autor não tem emprego fixo. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que aquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Desta forma, verifica-se que a renda do núcleo familiar do(a) autor(a) é de R\$ 100,00 (cem reais), constituída pelo Bolsa-Família recebido. Assim, a renda per capita é de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), correspondente a 2% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 880,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observe que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (08/01/2016 - fls. 22 - NB 701.952.303-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o tempo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características: (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Yago Valério Beraldo da Silva. Nome do Representante: Regina Aparecida Valério da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/01/2016 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 02/09/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001397-16.2016.403.6111 - MARIO FRANCISCO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2016, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 13 do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRE-SE. INTIME-SE.

0001519-29.2016.403.6111 - MARIA DE JESUS FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP320465 - PEDRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE JESUS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. É o relatório. D E C I D O. Administrativamente, a autora requereu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, que exige o preenchimento de requisitos diversos do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. O Código de Processo Civil exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 17). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 485, inciso VI). No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial. Destaco, também, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (RE nº 631.240/MG). Portanto, a parte autora deverá previamente requerer administrativamente o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA para, em caso de indeferimento, ajuizar a ação cabível. Além do mais, é obrigação da Autarquia Previdenciária comparecer na residência do requerente na hipótese de comprovar a necessidade. Com efeito, o artigo 412 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 dispõe o seguinte: Art. 412. O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção. Por outro lado, o Decreto nº 3.048/99 estabelece que: Art. 357. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a designar servidores para a realização de pesquisas externas necessárias à concessão, manutenção e revisão de benefícios, bem como ao desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas, habilitação e reabilitação profissional e arrecadação, junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios e demais entidades e profissionais credenciados. Portanto, o INSS está incumbido de realizar a perícia médica no local da residência do beneficiário quando este estiver impossibilitado de comparecer à respectiva agência. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela Ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ausência de interesse processual). Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Cancelar a perícia designada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001905-59.2016.403.6111 - APARECIDO CLETO AVILA X IVA TERESA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP106283 - EVA GASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SAIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA AVILA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO CLETO ÁVILA e IVA TERESA DO NASCIMENTO ÁVILA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando declarar indevidos os pagamentos das prestações mensais efetuados no período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2014, condenando as requeridas, na devolução do valor pago indevidamente, perfazendo a quantia de R\$ 24.616,41. Os autores pretendem, numa síntese apertada, a devolução das quantias pagas a título de prestações de mútuo habitacional no período de 12/2008 a 02/2014, ante o óbito da mutuária originária do contrato (Neusa de Lima). A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa. É o relatório. D E C I D O. Neusa de Lima era proprietária de um lote de 200 m², matriculado sob o nº 38.227 junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, localizado na Rua Francisco Guaglianone, nº 642, conforme informações que se extrai da certidão de fls. 23/24. Consta da referida certidão que Neusa de Lima deu a parte ideal de 1/247 do imóvel em primeira e especial hipoteca à CEF, para garantia de financiamento habitacional. Consta desde já que o referido contrato de financiamento, que supostamente foi assinado no dia 09/01/1997, NÃO foi juntado aos autos. Neusa de Lima se casou com Nivaldo Cataia no dia 15/05/1998, conforme Certidão de Casamento de fls. 14. No dia 23/02/2006, Neusa de Lima Cataia e Nivaldo Cataia venderam para os autores APARECIDO CLETO ÁVILA e IVA TERESA DO NASCIMENTO ÁVILA o imóvel situado na Rua Francisco Guaglianone, nº 642, conforme CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA de fls. 17/19. Neusa de Lima Cataia faleceu no dia 29/11/2008, conforme Certidão de Óbito de fls. 16. Os autores alegam que prosseguiram pagando as prestações mensais do imóvel após o óbito da mutuária Neusa de Lima, falecida aos 29/11/2008, no período compreendido entre dezembro de 2008 a fevereiro de 2014, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação visando a restituição dos valores pagos entre 12/2008 a 02/2014, sustentando que, na existência de contrato de gaveta, e obviamente o cumprimento com as prestações mensais que recaiam sobre o imóvel, por parte dos promitentes compradores, torna referido contrato válido, uma vez que o seguro que obrigatoriamente é destinado à garantia do ressarcimento do saldo devedor estabelecida em favor do órgão financiador. Ressalta novamente que o contrato de mútuo habitacional firmado entre Neusa de Lima e a CEF NÃO foi juntado aos autos, impossibilitando verificar a existência de seguro e eventual seguradora. No entanto, constam dos autos boletos de pagamento de prestação do contrato nº 8.0320.6018.938-1 firmado entre Neusa de Lima e a CEF, conforme, por exemplo, o boleto de fls. 38, existindo a previsão de cobrança de seguro. Considerando que se trata mesmo de um contrato de mútuo habitacional, conforme alegado pelos autores, cuida-se de contrato celebrado entre a instituição financeira e terceiro (Neusa de Lima), não podendo a parte autora pleitear, em seu próprio nome, indenização em razão da morte da mutuária originária, sob pena de se afrontar o disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil. Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. E conforme consta nos autos, o CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA foi celebrado sem a obrigatória intervenção do agente financeiro, não tendo havido a regularização dessa situação. Assim, sendo o imóvel financiado transferido sem conhecimento do agente financeiro, os promissários compradores (gaveteiros) não têm legitimidade processual para exigir a cobertura securitária representada pelo contrato de seguro habitacional celebrado pela mutuária originária, uma vez que o contrato de seguro, vinculado ao financiamento, não diz respeito aos promissários compradores, mas, unicamente, à mutuária que contratou o mútuo com o agente financeiro. Quando firmado o contrato habitacional e o respectivo contrato de seguro em análise, foram levadas em consideração as características pessoais da mutuária e não àquelas atinentes aos promissários compradores (gaveteiros). Portanto, o seguro previsto no contrato somente poderia dar cobertura por morte para a mutuária que firmou o contrato com o agente financeiro, tendo a respectiva apólice vinculação com a mutuária original e não com os promissários compradores. O entendimento acima está em consonância com reiterada jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, na linha dos seguintes precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO DE GAVETA. MORTE DO PROMITENTE COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO CONTRATO. É IMPRESCINDÍVEL A INDICAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO PARA SE RECONHECER VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. Hipótese em que o imóvel financiado, segundo as normas do SFH, foi transferido por meio de contrato de promessa de compra e venda, popularmente denominado de contrato de gaveta. Nessa situação, apenas a morte do mutuário original obriga o agente financeiro e a seguradora, que não anuíam com a transferência do financiamento, a cumprir a cláusula contratual que prevê a quitação do contrato. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 957.757/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - julgado em 15/12/2009 - DJe de 02/02/2010). SFH. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA POR MORTE. Não detém o cessionário - ou o seu espólio, no caso - de financiamento habitacional por meio de contrato de gaveta legitimidade para requerer a cobertura securitária com fins de ver declarado quitado o mútuo, eis que tal cláusula encerra condições personalíssimas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.72.00.002023-8 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia - D.E. de 28/09/2009). ADMINISTRATIVO. SFH. TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. MORTE DO CESSIONÁRIO (GAVETEIRO). IMPOSSIBILIDADE DA QUITAÇÃO DO CONTRATO. A morte do cessionário de contrato de financiamento habitacional, cuja cessão se deu sem o conhecimento e concordância do agente financeiro (contrato de gaveta), não é causa da cobertura securitária pertinente ao financiamento objeto da cessão, porquanto o contrato de seguro é estranho ao cessionário (gaveteiro), não lhe dizendo respeito. Precedentes desta Corte. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.72.08.006653-3 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 08/08/2007). SFH. TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. MORTE DO MUTUÁRIO TERCEIRO/ADQUIRENTE. SEGURO HABITACIONAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO. INCABIMENTO. - Embora válida a transferência de contrato de mútuo hipotecário ao cessionário, mesmo direito não alcança a quitação do bem quando se trata de caso de morte desse (atual) cessionário, já que tal pretensão não encontra respaldo, pois o referido trato foi firmado com o mutuário originário e não com o detentor do contrato de gaveta. (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.71.14.000849-5 - Primeira Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJ de 15/03/2006). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUITAÇÃO SEGURO HABITACIONAL. MORTE MUTUÁRIO ORIGINAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. 1. O fato de o Autor ser cessionário do direito de posse do imóvel financiado não o legitima a propor, em nome próprio, ação para pagamento do seguro habitacional decorrente do contrato habitacional em decorrência de sinistro (morte) do mutuário originário, com liberação dos gravames hipotecários e indenização por perdas e danos. 2. O promissário comprador de imóvel ou o cessionário de direitos oriundos de contrato de mútuo hipotecário ostenta legitimidade ativa para pleitear a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS e, em consequência, a baixa do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel desde que a transferência do pacto tenha sido efetuada até 25/10/1996 (Lei 10.150/2000, art. 22, 1). Precedentes da Corte e do STJ. 3. A Lei 10.150/2000 equiparou o mutuário regular ao de gaveta para todos os efeitos, somente na hipótese de liquidação antecipada de dívida, não sendo aplicável, portanto, ao caso concreto, em que se sustenta a ilegitimidade para o ajuizamento de ação para quitação do mútuo em razão de sinistro (morte) do mutuário originário, com liberação dos gravames hipotecários e indenização por perdas e danos. 4. Sem direito à regularização da transferência, o mutuário de gaveta permanece como parte ilegítima para questionar o contrato de financiamento imobiliário/quitado em razão de morte do mutuário originário. O contrato entabulado com terceiro é válido, mas eficaz só entre mutuário originário e o mutuário de gaveta, sendo ineficaz contra a CAIXA exatamente pela falta de anuência. 5. O instrumento de procuração passado pelo mutuário a terceiro, para fim de representá-lo perante o agente financeiro, e, desde que expressamente incluídos os poderes para o foro em geral, autoriza o procurador a constituir advogado com a finalidade de ajuizamento de ação visando sobre o respectivo contrato de financiamento. No entanto, não o legitima a questionar o mútuo habitacional em nome próprio, nem a requerer liberação dos gravames hipotecários e indenização por perdas e danos. 7. A regularização de transferência feita sem anuência da CEF, foi prevista pela Lei 10150/2000 apenas para as cessões feitas até 25/10/96, sendo que o contrato visto neste processo data de 1987, e procuração a ele atrelada datada de 15/12/2000, ou seja, após a data limite estipulada, razão pela qual não se aplica ao presente caso as disposições previstas na lei. 8. Sentença de primeiro grau reformada para declarar, de ofício, a ilegitimidade de Radames Munir da Silva Oliveira, nos termos do artigo 267, VI, 3º, do Código de Processo Civil. 9. Apelação do autor rejeitada. 10. Sucumbência, despesas processuais e custas da sentença mantida. (TRF da 5ª Região - AC nº 2001.32.00.013234-8 - Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Conv.) - Quinta Turma - e-DJF1 de 03/07/2009 - pg. 72). Portanto, o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores, neste caso concreto, é medida que se impõe. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002319-57.2016.403.6111 - ELZA DE FATIMA RIBEIRO HIGA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003038-39.2016.403.6111 - SELMA CRISTINA DA SILVA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a juntada do laudo pericial. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003383-05.2016.403.6111 - ALEX CASTRO DA SILVA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aférr sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003388-27.2016.403.6111 - GUSTAVO BELIZARIO MUNHOZ (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aférr sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003389-12.2016.403.6111 - MARCELO VILANEZ SANTANA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aférr sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003959-95.2016.403.6111 - MARCELO MATULIONIS (SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO E SP155916 - LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO E SP150321 - RICARDO HATORI E SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Designo audiência para o dia 20 de outubro de 2016 às 14:30 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003983-26.2016.403.6111 - LARISSA KAUANE CARDOSO X MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003999-77.2016.403.6111 - RENATO DOS SANTOS GASQUE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004002-32.2016.403.6111 - CELIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004011-91.2016.403.6111 - WALDIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALDIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 05 de outubro de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004041-29.2016.403.6111 - EDNEIA MARIA DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNEIA MARIA DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 03 de outubro de 2016, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 13). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004042-14.2016.403.6111 - CIDALIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CIDALIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovannini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 08 de novembro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004048-21.2016.403.6111 - DONIZETE ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001477-0) - SUZANA RODRIGUES DIAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, informe o patrono da autora se houve nomeação de curador provisório no processo de interdição, trazendo aos autos, se o caso, o termo de compromisso de curador provisório. Publique-se.

0002971-79.2013.403.6111 - ERCILIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, intem-se as partes de que, nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Pirajuí (nº 0000717-55.2016.8.26.0453 da 2ª Vara da Comarca de Pirajuí) foi designado o dia 13 de setembro de 2016, às 11 horas, para início dos trabalhos periciais no endereço da empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Av. José Cândido Carneiro, 392, em Pongaí/SP. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003345-61.2014.403.6111 - ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o destaque dos honorários contratuais tal como requerido à fl. 188. Deveras, a autora da demanda, credora do valor apurado às fls. 184/185, é pessoa incapaz para a prática dos atos da vida civil e bem por isso interdita, como bem se vê dos documentos de fls. 148/150. Assim, o contrato de honorários de fl. 189 ressurte-se de validade, de vez que firmado por curador sem autorização judicial, ao que se vê do seguinte julgado: O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012) Indefiro, pois, o destaque requerido à fl. 188, com a anotação de que o pedido em questão deverá ser feito diretamente ao juízo da interdição. Cadastre-se os ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 184/185, prosseguindo-se na forma determinada à fl. 186. Publique-se e cumpra-se.

0001200-95.2015.403.6111 - GUMERCINDO DE FREITAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que o aviso de recebimento da correspondência encaminhada ao empregador pelo requerente foi recebido em 09/08/2016, aguarde-se por 30 (trinta) dias - a partir de referida data - pelo fornecimento dos documentos solicitados. Não atendida a solicitação no aludido prazo, o que deverá ser informado pelo requerente, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002944-28.2015.403.6111 - JOAO DA SILVA(SP329546 - FERNANDO LUCAS JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual o autor assevera estar acometido de moléstia que o impede de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, cessado em 31.05.2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. Com a inicial apresentou quesitos, a ela juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, foi ele instado a emendar a inicial, se estivesse mesmo a pretender tutela de urgência, bem como a trazer aos autos documentos médicos que comprovassem o estágio atual de sua doença. A tal propósito nada disse ou providenciou. Sem antecipação de tutela, antecipou-se a prova pericial médica, indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova. Aportou no feito o laudo médico-pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, mormente a existência de incapacidade laborativa, razão pela qual a pretensão inicial prosperava. Juntou documentos à peça de defesa. Instado, mais uma vez o autor pôs-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor. Nessa seara, é preciso revisitar os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistir; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). A matéria, assim, clamava por investigação técnica, de logo mandada realizar. O laudo que veio a lume está às fls. 81/83. Segundo ele, o autor apresentou um pós-operatório tardio de câncer em orofaringe. Mas, no ato pericial, a doença estava erradicada e não deixou sequelas incapacitantes. Desta sorte, na hipótese em contexto, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despír-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ausente incapacidade, anônimo perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente. Não colhe, em suma, ao que foi visto, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 74. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais com os quais arcou, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Requisitado o pagamento dos honorários periciais e certificado o trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003324-51.2015.403.6111 - FLAVIO JOSE DALALIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo formado a partir da insurgência representada pelos documentos de fls. 29/34, o qual, segundo informou na audiência de fls. 88 e verso, já foi decidido. Com a vinda da documentação, intime-se o autor para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0003810-36.2015.403.6111 - EMILIA ELISA MARIANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, nas linhas da qual a autora persegue o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, que estava a receber desde 13.09.2005 (NB 502.602.582-6), cessado administrativamente em 01.12.2014, sob o fundamento de inexistência de hipossuficiência. Todavia, entende a autora que permanecem cumpridos os requisitos necessários à manutenção do precitado benefício, por não ter como de per si provar-se ou ser mantida por sua família. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data de sua cessação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Instada, a parte autora firmou Termo de Ratificação de Mandato. Postergada a análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se a realização de investigação social e, na sequência, a citação do INSS, anotando-se, ao final, a necessidade de intervenção do MPF no feito. Auto de constatação veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, à falta dos requisitos necessários à obtenção da prestação assistencial postulada; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a investigação social produzida, pugnando, ao final, pela produção de prova oral. O MPF deu o mesmo parecer. DECIDO: Por desnecessária, nos termos do artigo 370, único, do NCPC, indefiro a realização de prova oral, e passo à análise do mérito, nos estado em que os autos se acham. A autora esteve na percepção de benefício assistencial que lhe foi concedido em 13.09.2005. Todavia, teve seu benefício cessado em 01.12.2014, tendo em vista revisão administrativa ocorrida, ato fundado em indicio de irregularidade na manutenção do benefício. Segundo o INSS, verificado o recebimento de benefício assistencial por um dos filhos da autora, Jeremias Símplicio Mariano (NB 87/130.978.121-1), o requisito da hipossuficiência não restava mais preenchido. Em razão disso, a autora vem a juízo requerer o restabelecimento do citado benefício, afirmando a manutenção dos requisitos legais que o ensejaram. De saída, não entrevejo irregularidade no procedimento de revisão empreendido pelo INSS. Encontra ele assento no artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual: O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insustentável ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. No presente caso, a autora foi devidamente notificada acerca do processo de revisão. Assinou-se prazo para que se apresentasse na Agência da Previdência Social munida de documentos, com vistas a ser entrevistada (fl. 18). Compareceu e apresentou documentos (fls. 25/29). Após, colheu oportunidade para deduzir razões (fl. 39), apresentou defesa escrita (fls. 43/50), julgada insuficiente pelo INSS (fl. 55). Isso acarretou a suspensão do benefício (fl. 56), da qual a autora teve ciência (fl. 57). Portanto, dívida não há de que, no caso, foi respeitado o devido processo legal na orla administrativa. Fato é que a Administração está autorizada a rever seus atos na forma das Súmulas 346 e 473 do STF e o fez na hipótese vertente, chegando à conclusão de que a autora não mais fazia jus ao benefício de prestação continuada que vinha recebendo. Se, no mérito, agiu com acerto, é outra coisa. É o que se passará a avaliar. O benefício cujo restabelecimento se requer está previsto no artigo 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaque) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omisss 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grife) A autora, nascida em 29.06.1940, soma atualmente 76 (setenta e seis) anos de idade. É por isso que não se faz necessário alvitar sobre seu estado de saúde. Resta, assim, investigar o requisito econômico, a situação de necessidade que autoriza a concessão da benesse, sobretudo porque o não surpreendê-la é que deu azo à cessação do benefício anterior. A esse propósito, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Recuperou-se que a autora reside com dois filhos, Damião (55 anos) e Jeremias (39 anos), ambos solteiros, como ressei da investigação social de fls. 87/92. Damião encontra-se desempregado desde 05/2015 (fl. 101). Jeremias é recipiente de benefício assistencial desde 30.10.2003 (NB 130.978.121-1 - fl. 109), auferindo, mensalmente, o valor de 01 salário mínimo, o qual, de fato, nas dobradas do julgado acima referido, integra a renda mensal bruta familiar. Não obstante isso, referida renda, dividida entre os membros da família (autora e dois filhos), enseja, ao final, renda mensal per capita inferior a salário mínimo, novo valor sufragado pelo STF. As demais condições econômicas apuradas no estudo social levantado não infirmam a caracterização de necessidade que a renda analisada já anunciava (confiram-se as fotos de fl. 93). Com essa tônica, o benefício cuja reimplantação se requer é mesmo devido. Todavia, o termo inicial da prestação que se defere deve recair na data da propositura da ação (07.10.2015), já que a situação de necessidade que dá espeque ao pretendido somente nestes autos ficou patenteadada. Recorde-se de que, na data em que o benefício foi cessado na via administrativa, isto é, em 01.12.2014 (fl. 56), de fato a renda familiar per capita ultrapassava os limites fixados pelo E. STF, já que composta pelo benefício assistencial de 01 salário mínimo auferido por Jeremias e o salário percebido pelo filho Damião, no importe de R\$ 1.310,50, que se encontrava empregado à época (fl. 102). Por causa disso, não é possível fazer retroagir as prestações devidas até a data da cessação do benefício assistencial NB 502.602.582-6; nisso - e somente nisso - a autora sucumbe. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Mínima a sucumbência experimentada pela autora (art. 86, único, do NCPC), condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a tutela provisória acima deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, em doze parcelas anuais, mais os adendos e consectários acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse: Nome da beneficiária: Emília Elisa Mariano (CPF 161.873.258-77) Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 07.10.2015 Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADI) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Ciência ao MPF. P. R. I.

0003991-37.2015.403.6111 - CICERO FERNANDES FONSECA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decreto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo inflegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuto constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto (a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 26/27 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; (b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefê da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0004256-39.2015.403.6111 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifiquei que o DVD encartado a fl. 60 encontra-se danificado. Concedo, então, à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para substituir a mídia referida. Vindo a nova documentação, dê-se vista dos autos a ré para manifestação em 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004294-51.2015.403.6111 - APARECIDA PEREIRA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 105 e da ausência de indicação de testemunhas pelas partes, cancelo a audiência designada às fls. 95/95º. Exclua-se da pauta. Proceda a serventia às devidas comunicações/intimações, com urgência. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002682-44.2016.403.6111 - MARIA CHAVES SOARES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, dizendo, sobretudo, sobre a PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002802-87.2016.403.6111 - MATHEUS PETRUCCI DE SOUZA X MARIANA FERRAREZE PETRUCCI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 66/67: indefiro. Concedo ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos o documento determinado à fl. 65. Decorrido tal interregio sem a apresentação de referido documento, prossiga-se com a citação do INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Ressalvo, que nesta hipótese o pedido de urgência formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003600-48.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS BORRAGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desateno aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do NCPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inválvel a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Detemino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIII. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003807-47.2016.403.6111 - SUELI APARECIDA ROMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desateno aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos apresentados, sobretudo o atestado de fl. 30, firmado por médico ortopedista, emitido no dia 01/08 p.p., consigna a necessidade de afastamento da autora do trabalho por 90 (noventa) dias, por ser ela portadora e hêmia de disco lombar e espondilose. Deveras, neste caso deve prevalecer a conclusão do documento médico apresentado pela autora, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar.IV. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inválvel a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Detemino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de novembro de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, detemino ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.XV. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido.Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003833-45.2016.403.6111 - CECILIA GELAIN AGUIAR DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito nº 0001644-91.2012.403.6319, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Bauru, uma vez que o pedido formulado naquela demanda é distinto daquele objeto da presente ação, como bem se vê da r. sentença proferida naqueles, cuja cópia determino a juntada a seguir. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento que autoriza a concessão linear na ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 06/07 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRNA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamentada a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003866-35.2016.403.6111 - MARIA EUGENIA DE SOUZA BALDUINO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003872-42.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVARES GALVANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Consulta realizada no sistema de andamento processual nesta data revela que as ações n.º 0002769-73.2011.403.6111 e 0001449-17.2013.403.6111, que tramitaram na 2.ª Vara Federal desta Subseção, tinham por objeto a concessão de benefício assistencial, tal como aqui se postula e foram extintas sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil de 1.973. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 286, II, do NCPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 2.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa. Junte-se na seqüência os extratos da pesquisa realizada. Publique-se e cumpra-se.

0004000-62.2016.403.6111 - HELIO RODRIGUES PINTO(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004001-47.2016.403.6111 - CASSIA LINA DIAS MENDONCA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004003-17.2016.403.6111 - ARLETE APARECIDA CHIARARIA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004009-24.2016.403.6111 - OSVALDO BATISTA SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001148-23.2016.403.6125 - VANDIR MANDOLINI(SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Vistos.Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo.Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, em que pese o decidido à fl. 78 e verso, considerando que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não é possível a correção da autoridade coatora de ofício pelo juiz, determino ao impetrante que, mais uma vez, promova a emenda da petição inicial, a fim de fazer nela constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006272-44.2007.403.6111 (2007.61.11.006272-0) - NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o requerido à fl. 236, uma vez que tal pedido foi formulado somente após a elaboração do Ofício Requisatório de pagamento, como bem se vê da data de expedição do documento de fl. 233, aplicando-se na espécie, por analogia, o disposto no artigo 21 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405.Prossiga-se como determinado à fl. 215.Publicue-se e cumpra-se.

0000948-34.2011.403.6111 - VERA LUCIA DE MELLO GOMES X ADEMIR GRANCIERO GOMES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE MELLO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por Vera Lúcia de Mello Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial.Após a elaboração dos cálculos exequendos pelo INSS, veio aos autos notícia do falecimento da autora e pedido de habilitação no feito formulado pelos sucessores da autora falecida (fls. 276/278). Citado para se pronunciar sobre o pedido formulado o INSS manifestou sua concordância, requerendo que seja indeferido, todavia, o pedido de majoração da verba honorária formulado pelo advogado da extinta autora (fls. 291 e verso).Deveras, sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 273 que a falecida autora, quando de seu falecimento, era casada com Ademir Granciero Gomes e que tinha dois filhos, Neusana e Anselmir. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem.Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689, do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida às fls. 276/278. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar ADEMIR GRANCIERO GOMES, ANSELMIR GRANCIERO GOMES e NEUSANA LUCIA DE MELLO GOMES ADORNO em substituição a Vera Lucia de Mello Gonçalves.Outrossim, indefiro o pedido de majoração dos honorários de sucumbência formulado pelo advogado dos sucessores habilitados, haja vista que a sentença que fixou a verba sucumbencial transitou em julgado.Após, prossiga-se na forma do despacho de fl. 267. Publicue-se e cumpra-se.

0004452-48.2011.403.6111 - VALTER DE QUEIROZ SILVA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER DE QUEIROZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0004442-62.2015.403.6111, expeçam-se os RPVs, sendo o de sucumbência no importe de R\$ 2.173,17, atualizado até junho de 2016 e o referente à parte autora no importe de 259,51, atualizado em maio de 2015 (fl. 159).Publicue-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002627-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002627-0) - AURORA SANTANA IMAMURA X MARCIA REGINA CALDEIRA X VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE X ELIZABETH THEREZA CRUZ SIMEONE X MARIA ELIZABETH TELLES MATHIAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AURORA SANTANA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 535/536: Defiro o requerido.Intime-se, pois, o experto do juízo, explicando-lhe sobre o ocorrido, documentadamente, a fim de que proceda à devolução da quantia excedente devida à título de honorários, no importe de R\$ 296,08, pertencente à Caixa Econômica Federal, por meio de depósito em conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Issso feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização do valor indicado no item B de fl. 535 verso.Com o retorno dos autos da Contadoria, intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor devido em reembolso.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002889-19.2011.403.6111 - ANA RITA DE MOURA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA RITA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o requerido às fls. 163/165, uma vez que tal pedido foi formulado após a expedição do Ofício Requisatório de pagamento, como bem se vê do documento de fl. 160, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 19 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405.Prossiga-se como determinado à fl. 153.Publicue-se e cumpra-se.

0001634-89.2012.403.6111 - LAURO VICENTE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 125/126.Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3820

EXECUCAO FISCAL

0004191-64.2003.403.6111 (2003.61.11.004191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X GRAFIMAR SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X LUZIA BIZZI PAES(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X VALMIR RAGASSI(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

Ficam os patronos dos executados, Sílvia Júnior Dalan, OAB/SP 124.613, e Fabiana Bettamio Vivone Trauzola, OAB nº 216.360, intimados a retirarem o(s) Alvará(s) expedido(s) em 06/09/2016, bem como cientes de que deverão promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4503

MANDADO DE SEGURANCA

Indique a impetrante, no prazo de dez dias, a autoridade coatora. Após, tomem-me conclusos

Expediente Nº 4505

MANDADO DE SEGURANCA

0006279-61.2015.403.6109 - JURACI RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. DECISÃO JURACI RODRIGUES, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI, objetivando, em síntese, que seja dado andamento ao seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (fls. 02/05). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/25). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28) e deferida a liminar pleiteada (fls. 35/36). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal informando a necessidade de declínio da competência em razão do domicílio da autoridade coatora indicada (fls. 60/61). Relatados brevemente, decido. Verifico que a impetrante indicou como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI, domiciliado na Rua Padre Fabiano, 800, Centro, Capivari/SP. Portanto, considerando que a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de Capivari e que o critério adotado no que se refere à competência para julgamento de mandado de segurança é justamente o do local do domicílio da referida autoridade, é da Subseção Judiciária de Campinas/SP a competência para o julgamento deste feito. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRIOGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Transcorrido o prazo recursal in albis, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, dando-se baixa no registro. Ante a urgência do pleito, porém, mantenho a liminar deferida.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500039-34.2016.4.03.6109

AUTOR: BRV BRASIL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Primeiramente, acolho como aditamento à inicial a petição (ID – 210720) para que conste como valor da causa o montante de R\$ 253.903,69 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e três reais e sessenta e nove centavos).

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, ante a ausência de risco de periclitamento de direito.

Cite-se.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6934

EXECUCAO FISCAL

0008921-76.2007.403.6112 (2007.61.12.008921-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à folha 100. Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006733-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3715

ACAO CIVIL PUBLICA

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MIRIAM ESTVANI PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI UNIVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JONVELINO RICCI DE AGUIAR)

Tendo em vista o teor da petição retro, em que o perito alega impossibilidade de realização da perícia determinada nos autos, fica destituído do encargo ora posto o Senhor Antônio Lázaro Perini Servantes. Ante a destituição supra, nomeio para o mesmo encargo a perita engenheira ambiental Gabriela Eloísa de Oliveira Pozeti, com endereço na Alameda Porto Alegre, 346, Vila Jardim, Adamantina, SP - fone (18) 99667-0920 - e-mail: gabrielaepozeti@gmail.com. Faculto aos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e, se quiserem, a indicação de assistente técnico. Os quesitos do MPF constam dos autos (fls. 316/317 e verso). Após o prazo acima determinado, intime-se a Senhora Perita desta nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários - art. 465, parágrafo 2º, inc. II, CPC. Apresentada a proposta, às partes para manifestação - parágrafo 3º do mesmo art. 465 do CPC. Verifico que no caso dos autos não se aplicam os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme equivocadamente constou no despacho de fls. 308, haja vista a ausência de tal requerimento, aliado ao fato de que os réus recolheram custas, relativamente ao recurso de apelação manejado. Desde já, deixo consignado que caberá à parte ré o custo com a perícia a ser realizada. É que, nos termos do caput do art. 95, do CPC, a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia. Pois bem, conforme consta do v. acórdão (verso da folha 274), em suas razões de apelação os réus, no mérito, requereram a anulação (1) da sentença na parte que determinou a demolição das construções existentes na APP de 20 metros e a apresentação de projeto de reflorestamento sem a realização de perícia técnica, e (2) da indenização, pois o imóvel está situado fora da APP (fls. 150/155). Intimem-se.

0007198-41.2015.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) X ELISA NAOMI OKIMOTO SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos, em despacho. CESP ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em decorrência de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente. Pela decisão das folhas 141/143, declinou-se da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio, SP. Em sede recursal, houve deferimento de tutela, determinando o processamento do feito neste Juízo Federal (folhas 169/170). É o relatório. Decido. Ante o que ficou decidido em sede recursal, intime-se a União para que se manifeste acerca de seu interesse no presente feito. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003810-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CILENA CORAL ROMEIRO(SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face da Patrícia Cilena Coral Romeiro Viana. Pela decisão das folhas 21/22, a liminar foi deferida. Pelo despacho da folha 32, determinou-se a intimação da CEF para que se manifestasse acerca do não cumprimento da diligência de busca e apreensão. Em resposta, a Caixa apresentou a petição das folhas 35/36. Às folhas 37/63, a parte requerida apresentou sua contestação, sustentando, preliminarmente, exceção de incompetência, ilegitimidade de parte ativa, ausência de devolução dos valores já pagos pelo financiamento celebrado e ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte requerente. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que a parte requerida não foi formalmente citada. A despeito disso, espontaneamente, apresentou sua peça de resistência, havendo por suprido o ato, razão pela qual tenho a por citada a contar desta data, (22/08/2016), nos termos do que estabelece o 1º do artigo 239 do novo CPC. No mais, por ora, fixo prazo de 5 dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseja. Ato contínuo, tomem os autos conclusos para saneamento do feito, manifestação do Juízo acerca de eventuais provas requeridas, bem como cumprimento ou sustação da ordem de busca e apreensão antes deferida. Defiro, à parte requerida Patrícia Cilena Coral Romeiro, a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005724-60.2000.403.6112 (2000.61.12.005724-5) - MILTON DE OLIVEIRA IGNACIO X ISAIAS LINO DE AGUIAR X DORALICE MARIA BATISTA DE AGUIAR X JOAO MARCOS ROSA X ELAINE CRISTINA XIMENES ROSA X PAULO JOSE SPOLADORE OLIVATI X EDILEUSA LOPES FERREIRA X JOSUE BATISTA AMANCIO X RITA DE CASSIA FERRARI AMANCIO X JOSE JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO X VANDA RODRIGUES PEREIRA X ALOISIO VIEIRA DA SILVA X ELISABETE PACHECO VALERIANO SILVA X NELSON MARCOLINO DA SILVA X IDALINA DE SOUZA SILVA X MARLENE GOMES DOS SANTOS X IVANILDO SERAFIM DE OLIVEIRA X WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLARICE MAGRO DE OLIVEIRA X COSMO MIGUEL DA SILVA X ANA LUCIA CASASSI SILVA X VALDIR GOMES X FATIMA APARECIDA ALVES GOMES X ROSANA AMARO DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA X MARIA SOCORRO DA SILVA CUBA X CARLOS CESAR CUBA X MARIA DO CARMO VASCONCELOS MAGANINO X LAURA CORDEIRO DO NASCIMENTO COSTA X ANTONIO NOGUEIRA COSTA X MARCIONILIA RIBEIRO MENDES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório MILTON DE OLIVEIRA IGNACIO, ISAIAS LINO DE AGUIAR, DORALICE MARIA BATISTA DE AGUIAR, JOAO MARCOS ROSA, ELAINE CRISTINA XIMENES ROSA, PAULO JOSE SPOLADORE OLIVATI, EDILEUSA LOPES FERREIRA, JOSUE BATISTA AMANCIO, RITA DE CASSIA FERRARI AMANCIO, JOSE JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO, VANDA RODRIGUES PEREIRA, ALOISIO VIEIRA DA SILVA, ELISABETE PACHECO VALERIANO SILVA, NELSON MARCOLINO DA SILVA, IDALINA DE SOUZA SILVA, MARLENE GOMES DOS SANTOS, IVANILDO SERAFIM DE OLIVEIRA, WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLARICE MAGRO DE OLIVEIRA, COSMO MIGUEL DA SILVA, ANA LUCIA CASASSI SILVA, VALDIR GOMES, FATIMA APARECIDA ALVES GOMES, ROSANA AMARO DA SILVA, JOAO AMARO DA SILVA, MARIA SOCORRO DA SILVA CUBA, CARLOS CESAR CUBA, MARIA DO CARMO VASCONCELOS MAGANINO, LAURA CORDEIRO DO NASCIMENTO COSTA, ANTONIO NOGUEIRA COSTA e MARCIONILIA RIBEIRO MENDES, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações e, também, que fossem os réus impedidos de promoverem reintegrações de posse em desfavor dos autores. No mérito requereram: 1. que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato; 2. a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários; 3. recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluem o valor do terreno; 4. alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência, já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos; 5. alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%; 6. nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar; 7. a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS; 8. a transferência livre de ônus; 9. a imposição à Cohab Chris de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário; 10. a reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício; 11. anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito; 12. inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações; 13. a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano. Citados os réus, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às folhas 508/513, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Deixou de contestar o mérito do pedido. A Cohab Chris apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição e decadência, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 519/551). O pedido liminar foi deferido (fls. 682/683). A União manifestou desinteresse em intervir no feito (fls. 52/525). Manifestação do MPF à fl. 691. Em petição conjunta, os autores e a COHAB-CHRIS informaram que se compuseram amigavelmente, onde a transação envolveu parcialmente a lide (fls. 696/698). Com vista o Ministério Público Federal manifestou às fls. 706/722, requerendo a homologação do acordo formulado, desde que decretada a nulidade das cláusulas que prevêm a perda do direito à cobertura pelo FCVS, bem como daquelas que impõem outra forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, que não a equivalência salarial, considerando que a nulidade de pleno direito de referidos dispositivos é matéria de ordem pública (art. 1º CDC). Também requereu, no

que tange às terras devolutas, a suspensão do feito até final decisão nos autos da ação ordinária de cancelamento de registro imobiliário, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Prudente. Sobre o parecer do Ministério Público, a COHAB-CHRIS se manifestou às fls. 727/731. Com a r. manifestação das fls. 733/736, a homologação do acordo firmado entre as partes foi condicionada a demonstração de condições lá enumeradas. A COHAB-CHRIS disse ser impossível apresentar cálculos de todos os contratos vinculados ao presente feito, requerendo que o cálculo seja feito por amostragem utilizando-se apenas um contrato vinculado ao processo (fls. 739/740). Com nova vista o Ministério Público Federal não se opôs a realização dos cálculos por amostragem, mas destacou a necessidade de que haja manifestações individualizadas dos interessados na proposta formulada (fl. 742). À fl. 744 o pedido formulado pela COHAB-CHRIS para efetivar os cálculos por amostragem foi indeferido, oportunidade em que foi novamente negado o pedido que o acordo fosse homologado. Com a petição da fl. 755, a COHAB-CHRIS trouxe aos autos os termos de negociações, esclarecendo que os autores ISAIAS LINO DE AGUIAR e ANTONIO SALVADOR DE ABREU não aderiram aos termos do acordo firmado. Os autores ANTÔNIO SALVADOR DE ABREU, LUÍS BELO DA SILVA, com sua esposa WALDECIR MAIA DA SILVA, AUTÔNIO EUTÁQUIO MENDES apresentaram pedido de desistência (fls. 747, 754 e 1340), o que veio a ser homologado à fl. 1346. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 1354/1360, dizendo que todos os autores deveriam ser intimados quanto à continuidade do presente processo, uma vez que todos os contratos possuíam, originariamente, cobertura do FCVCS. Considerando que a parte autora estava se omitindo quanto às manifestações relativas ao andamento do feito, foi-lhe concedido prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre o efetivo interesse na continuidade do feito (fl. 1363). Manifestação do MPF à fl. 1371, no sentido de que a inércia da parte autora deverá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito, mas ponderou quanto à necessidade de que haja intimação pessoal. Às fls. 1374/1376 sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada nos termos da decisão de folhas 1440/1442, proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes porém, o Tribunal homologou pedido de desistência dos autores Paulo José Spaldore Olivatti e Edileusa Lopes Ferreira Olivatti, Laura Cordeiro do Nascimento Costa e Antônio Nogueira Costa (fls. 1431 e 1437-v). Com o retorno dos autos, as partes não se manifestaram. É o essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Da legitimidade da Caixa Econômica Federal versus sobre a validade e aplicabilidade de cláusulas de contrato celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVCS, não há que se falar em falta de interesse da CEF, que é a gestora desse fundo. Não cabe à União, como regulamentador do SFH, bem como ao Banco Central e FUNDHAP, como gestoras do FCVCS, figurarem no pólo passivo, como argumenta a CEF. Assim, a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: Processo: CC 200602346418CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182Relator(a): LUIZ FLUXSIGLA do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃOFonte: DJE DATA:15/12/2008Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidência e julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVCS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVCS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVCS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Data da Decisão: 12/11/2008 Data da Publicação: 15/12/2008 Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF. 2.2. Da inépcia da inicial Alegou a Cohab Chris que a petição inicial é inepta quanto ao pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, pois não teria ficado claro quais cláusulas merecem revisão; se total ou parcial; se seria o caso de anulação; se algumas cláusulas ou todas elas. De fato, o artigo 319 do Código de Processo Civil estabelece o pedido como requisito da petição inicial. Por sua vez, o artigo 324, daquele Diploma Legal, diz que o pedido deve ser determinado, excepcionando hipóteses que não se enquadram ao presente caso. Já, o parágrafo único do artigo 330, também do Código de Processo Civil, atribui a qualidade de inepta a uma peça vestibular que não contenha pedido ou causa de pedir, sendo essencial que exista uma congruência entre pedido e causa de pedir. No entanto, não deve prosperar a alegação da ré. Apesar da petição inicial se constituir de uma peça extensa, com inúmeros pedidos formulados, não verifico a alegada impossibilidade de identificação da causa de pedir. A título de exemplo, podemos citar os parágrafos quinto e sexto da cláusula terceira, citados nas folhas 21/22; as cláusulas quarta e oitava, citadas nas folhas 22/23, entre outras referências. Assim, não reconheço a alegada inépcia da petição inicial. 2.3. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, ao contrário do que foi alegado pela Cohab Chris, a petição inicial veio instruída com documentação suficiente ao ajuizamento da demanda. Eventual ausência de documento comprobatório da tese defendida pelos autores afetará o próprio mérito da questão trazida para julgamento. Assim, afasto essa preliminar. 2.4. Falta de interesse de agir e inexistência de lide Alega a Cohab Chris que a revisão dos índices das prestações poderia ser pleiteada pelos autores diretamente a ela, pela via administrativa, sem custo e sem a necessidade da intervenção judicial. De fato, o próprio contrato prevê, em sua cláusula terceira, parágrafo quinto, que os mutuários poderão pleitear revisão dos reajustes das prestações. De tal modo, inexistindo nos autos quaisquer documentos comprovando que os autores pleitearam administrativamente tais revisões, não se justifica invocar tutela jurisdicional para obter satisfação que poderia ser alcançada na via administrativa. Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido enumerado no item 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%). Nesse particular, deve ser observado que, conforme se verifica da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os aumentos das prestações são efetuados segundo o plano de equivalência salarial e, se desrespeitado, os autores deveriam, primeiramente, requerer administrativamente o respeito àquela cláusula. Verifica-se, também, a falta de interesse de agir em relação ao pedido formulado no item 7 (a não-cobrança dos saldos devedores, uma vez que são amparados pelo FCVCS). Isto porque a cláusula oitava do contrato condiciona a cobrança de saldo devedor apenas quando o valor do imóvel for superior a 2.500 UFPEs (duas mil e quinhentas unidades padrão de financiamento), caso em que não há a cobertura do FCVCS. No caso presente, os valores dos imóveis estão muito aquém desse montante, de modo que obviamente não sofrerão essa cobrança. Os pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato) e 9 (a imposição à Cohab Chris de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário) também independem de providência judicial, podendo tais informações serem obtidas diretamente com a ré. No caso o item 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações), deve ser observado que tal providência independe de solicitação da ré, uma vez que os próprios mutuários poderão apresentar à ré documentos aptos a instruírem os cálculos dos reajustes das prestações. Quanto ao pedido para alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% (item 13), deve ser verificado que, conforme documentos juntados com a contestação, a própria Cohab Chris propôs a pretendida redução da taxa de 4,6% para 3%, bastando aos mutuários assinar termo de retificação contratual. Assim, também não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional para solucionar esse ponto, impondo o reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse de agir. Dessa forma, reconheço a ausência de interesse de agir no que toca aos pedidos dispostos como itens 5, 7, 9, 12 e 13.2.5. Dos acordos celebrados Antes de entrar no mérito, deve ser destacado que os autores; MARIA SOCORRO DA SILVA CUBA, CARLOS CESAR CUBA, NELSON MARCOLINO DA SILVA, IDALINA DE SOUZA SILVA, COSMO MIGUEL DA SILVA, ANA LUCIA CASASSI SILVA, WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLARICE MAGRO DE OLIVEIRA, VALDIR GOMES, FATIMA APARECIDA ALVES GOMES, JOSE JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO, VANDA RODRIGUES PEREIRA, JOSUE BATISTA AMANCIO, RITA DE CASSIA FERRARI AMANCIO, MILTON DE OLIVEIRA IGNACIO, ROSANA AMARO DA SILVA, JOAO AMARO DA SILVA, JOAO MARCOS ROSA, ELAINE CRISTINA XIMENES ROSA, IVANILDO SERAFIM DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO VASCONCELOS MAGANINO, MARLENE GOMES DOS SANTOS, ALOISIO VIEIRA DA SILVA e ELISABETE PACHECO VALERIANO SILVA (fls. 791, 826, 856, 886, 953, 983, 1018, 1048, 1118, 1180, 1215, 1245, 1275, 1305 e 1305), durante o trâmite do processo, firmaram com a Cohab Chris contrato de renegociação de dívida, ocorrendo, assim, novação, conforme previsto no artigo 360, I, do Código Civil. Com a renegociação da dívida estabelecida entre referidos autores e a ré Cohab Chris, foram firmados novos contratos em substituição aos originais, o que fez desaparecer a lide que versava sobre cláusulas dos contratos originais, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a tais autores em razão da superveniência de causa que levou ao desaparecimento do interesse de agir. Nesse sentido: Processo: AC 9504221050AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ 10/07/1996 PÁGINA: 47264 Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrida a novação - causa extintiva de obrigação - operou-se o desaparecimento do vínculo original, assim, a revisão da cláusula contratual sub iudice não subsiste, devendo ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, face à perda do objeto. Não há como pretender que se julgue improcedente a ação. 2. Mantém-se o decisum atacado. 3. Apelação improvida. (destaque) Indexação: REVISÃO, TAXA, JUROS, PREVISÃO, CONTRATO, FINANCIAMENTO, PERDA DO OBJETO, DECORRENCIA, NOVAÇÃO, CABIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MOTIVO, NEGAÇÃO, PERMANENCIA, CLÁUSULA, JUROS, DECORRENCIA, EXTINÇÃO, OBRIGAÇÃO, ORIGEM, NEGAÇÃO, HIPOTESE, IMPROCEDENCIA, AÇÃO. MOTIVO, EXISTENCIA, INTERESSE DE AGIR, ANTERIORIDADE, NOVAÇÃO. MHM/NKS Data da Decisão: 11/06/1996 Data da Publicação: 10/07/1996 Registre-se que, embora não tenha havido participação da Caixa Econômica Federal na renegociação da dívida, os novos contratos deixaram de prever a cobertura do FCVCS e, sem tal cobertura, cessou o interesse da Caixa, uma vez que este se restringe à garantia do FCVCS. Nesse sentido: Processo: AG 200602010071074AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 147712 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSS Sigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 65 Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - FALTA DE INGERÊNCIA DA CEF E DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS - CONTRATO FIRMADO COM BANCO PRIVADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que busquem discutir cláusulas de reajuste de prestações de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação somente nas hipóteses em que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS. Ausente a participação do aludido Fundo, falta interesse da Caixa Econômica Federal. (destaque) 2. (...) (...) Data da Decisão: 09/02/2009 Data da Publicação: 03/03/2009 Por fim, conforme decisões acostadas às fls. 748, 1346, 1431 e 1437-v, os autores ANTÔNIO SALVADOR DE ABREU, LUÍS BELO DA SILVA e WALDECIR MAIA DA SILVA, AUTÔNIO EUTÁQUIO MENDES e MARCIONILIA RIBEIRO MENDES, PAULO JOSÉ SPALDOR OLIVATTI e EDILEUSA LOPES FERREIRA OLIVATTI, LAURA CORDEIRO DO NASCIMENTO COSTA e ANTÔNIO NOGUEIRA COSTA, tiveram seus pedidos de desistência homologados. 2.6. Da prescrição e decadência Passo agora a analisar a prejudicial de prescrição e decadência, suscitada pela ré Cohab Chris. Primeiramente, requereu a ré a aplicação do prazo prescricional prevista do Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, não deve prosperar a tese defendida pela ré, uma vez que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor em contratos habitacionais com cobertura do FCVCS. Nesse sentido: Processo: AgRg no REsp 958057 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0128203-6 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: STJ - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVCS. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o residuo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. (destaque) 4. Agravo Regimental não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Também não deve prosperar a pretensão da ré de que, não se aplicando o prazo prescricional esculpido no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada a regra inserida no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil que fixava prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Primeiramente deve ser ponderado que a ação foi proposta no ano de 2.000, quando vigorava o Código Civil de 1916. De fato, referido artigo previa prazo prescricional de 4 (quatro) anos para a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menos prazo. No entanto, a parte autora não pretende a anulação ou rescisão do contrato em sua integralidade, mas sim a revisão de determinadas cláusulas contratuais. Logo, não se aplica a norma esculpida no artigo 178, 9º do Código Civil, que previa a prescrição quadrienal; mas a prescrição vintenária prevista no art. 177 do mesmo diploma legal. Nesse sentido: Processo AC 199961140040398AC - APELAÇÃO CIVEL - 661977 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte: DJU DATA:12/02/2003 PÁGINA: 308 Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INTEGRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. 1 - Em se tratando de adimplemento das cláusulas contratuais e não as regras do financiamento habitacional, não possui a União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. II - Não há que se falar em prescrição fundamentada nos termos do artigo 178, 9º, do Código Civil, eis que a discussão dos presentes autos cinge-se à aplicação ou não de cláusulas contratuais e não anulação ou rescisão de contrato. (destaque) III - O Plano de Equivalência Salarial não só compreende o índice padrão de correção dos contratos

vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, como também foi o fixado no instrumento contratual para a correção das prestações, assim como deverá ser usado para correção do saldo devedor. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Inaplicabilidade da TR como fator de correção monetária nos contratos financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. V- Preliminar rejeitada. VI - Apelo da Caixa Econômica Federal improvido.(Data da Decisão 01/10/2002; Data da Publicação 12/02/2003; Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-178 PAR-9 ART-47 LEG-FED LEI-4380 ANO-1964 ART-5 PAR-5 LEG-FED LEI-4864 ANO-1965 ART-30 LEG-FED LEI-5049 ANO-1966 LEG-FED DEL-19 ANO-1966 ART-1)Assim, resta afastada a alegada prescrição.2.7. Do mérito propriamente ditoPasso então à apreciação do mérito em relação aos pedidos remanescentes.No que toca ao pedido de reativação do Fundo Fiel e consequente alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que a cláusula décima do contrato pactuado entre as partes prevê expressamente a existência de tal fundo e inexistem nos autos quaisquer informações acerca da sua extinção.Quanto ao pedido de alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a Cohab Chris não tenha discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que, conforme consta do parágrafo único da referida cláusula, a Cohab Chris apreciará a solicitação de utilização do Fundo Fiel, conforme legislação existente à época.Portanto, não existe discricionariedade, mas cumprimento da legislação em vigor.Nos casos dos pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno) e 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), a causa de pedir ampara-se na doação dos terrenos aos mutuários pela Prefeitura Municipal. Neste ponto, embora a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente tenha considerado como devoluta a porção de terra onde se situam os imóveis dos autores (Conjunto Habitacional Ana Jacinta) e outorgado título de domínio a eles, sabe-se que em ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (processo n. 893/00), onde a Municipalidade pleiteou o cancelamento da matrícula n. 34.036 do 2º SRI, sob a alegação de que a referida área correspondia à fração de terras devolutas abrangidas pela matrícula n. 45.183 que pertencia à fazenda estadual e foi transferida ao município, houve julgamento de improcedência, resultando no reconhecimento de que a área em discussão não era devoluta.Diante disso, em respeito ao que foi decidido e transitou em julgado no processo n. 893/00, conclui-se que a área pertence à Cohab Chris e, conseqüentemente, improcedem tais pretensões.No caso do pedido formulado no item 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar), observo que o parágrafo sétimo, da cláusula sexta do contrato de locação trás como hipóteses de não aplicação da revisão à redução da renda por mudança de emprego ou por alteração na composição de renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes.Tal disposição encontra-se amparado pelo disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da lei n. 8.692/93, que assim dispõe:Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Nesse sentido:Processo: AC 200401000402417AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000402417Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAESSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:265Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. OBEDECIÊNCIA AO PES. PERDA DE RENDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - O recurso insurge-se basicamente contra o não cumprimento do plano de equivalência salarial. Como examinado e comprovado pela conclusão do laudo pericial houve perda de renda. A regra contratual, nestes casos, estabelece que fica assegurado ao mutuário o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. A conclusão da prova pericial foi no sentido do descumprimento do PES, em face da perda de renda levada em consideração pelo visor oficial. Portanto, a conclusão monocrática levou em consideração tal situação. 3. A redução de renda resultante da mudança ou perda de emprego não confere ao mutuário o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal (salvo mediante renegociação). 4. Apelação não provida.Data da Decisão14/05/2008Quanto ao pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), há de ser reconhecida a procedência.Conforme pode ser verificado dos contratos firmados entre as partes, os valores dos imóveis são inferiores a 2.880 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).O parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei n. 8.692/93 veda a cobrança das taxas de transferência nessa hipótese.Dispõe o citado dispositivo legalArt. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei. 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).Essa posição encontra amparo na jurisprudência:Processo: AC 200203990471245AC - APELAÇÃO CIVEL - 846899Relator(a): JUÍZA RAMZA TARTUCESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: DJF3 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 497Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento aos recursos da CEF e da COHAB.EmentaCIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILETIGIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL (URV) - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - ADICIONAIS DECORRENTES DO MAU GERENCIAMENTO NA EDIFICAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL - CESSÕES DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS (CONTRATOS DE GAVETA) - TUTELA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF E DA COHAB PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 2. (...).3. (...).4. (...).5. (...).6. (...).7. (...).8. (...).9. (...).10. (...).11. (...).12. (...).13. (...).14. (...).15. (...).16. (...).17. (...).18. (...).19. (...).20. (...).21. (...).22. Incabível a cobrança de qualquer valor para transferência desses contratos, visto que o art. 21, 1º, da Lei 8692/93, com a redação dada pela Lei 10150/2000, é expresso no sentido de que, nos contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras, limite no qual se enquadram os contratos aqui questionados. 23. (...). 24. (...).Data da Decisão: 09/02/2009Data da Publicação: 03/03/2009No que toca ao pedido constante do item 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as beneficiárias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), deve ser observado que a parte autora alega que os mutuários teriam assinado tais declarações junto à Cohab Chris.A Cohab Chris, por sua vez, na contestação, alegou que não existe tal documento.Assim, embora a parte autora tenha alegado, não provou a existência de tais declarações, o que impõe a improcedência do pedido por ausência de prova (art. 373, I, do Código de Processo Civil), ônus que lhe cabia.Por fim, observo que, inobstante a alegação de parte autora de irregularidade do registro junto à matrícula da gleba, nenhum pedido foi feito nesse particular.3. DispositivoDiante do exposto) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Chris de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obriga a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil;b) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA SOCORRO DA SILVA CUBA, CARLOS CESAR CUBA, NELSON MARCOLINO DA SILVA, IDALINA DE SOUZA SILVA, COSMO MIGUEL DA SILVA, ANA LUCIA CASASSI SILVA, WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLARICE MAGRO DE OLIVEIRA, VALDIR GOMES, FATIMA APARECIDA ALVES GOMES, JOSE JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO, VANDA RODRIGUES PEREIRA, JOSUE BATISTA AMANCIO, RITA DE CÁSSIA FERRARI AMANCIO, MILTON DE OLIVEIRA IGNACIO, ROSANA AMARO DA SILVA, JOAO AMARO DA SILVA, JOAO MARCOS ROSA, ELAINE CRISTINA XIMENES ROSA, IVANILDO SERAFIM DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO VASCONCELOS MAGANINO, MARLENE GOMES DOS SANTOS, ALOISIO VIEIRA DA SILVA e ELISABETE PACHECO VALERIANO SILVA, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir.c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as beneficiárias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tomando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), com relação aos autores ISAIAS LINO DE AGUIAR e DORALICE MARIA BATISTA DE AGUIAR.Imponho aos autores o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os autores, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.No que toca à parcela mínima a que a ré COHAB CHRIS sucumbiu em relação aos autores ISAIAS LINO DE AGUIAR e DORALICE MARIA BATISTA DE AGUIAR, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 85, 8 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013065-30.2006.403.6112 (2006.61.12.013065-0) - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar os Correios como exequente.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC)Intime-se.

0003745-14.2010.403.6112 - CARMEN SPINOSSA FORTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJI data: 08/09/2011 página: 1651).Comunique-se a APSJD para cumprimento do que restou decidido.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006311-62.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCOS VINICIUS POLETTO X LUIZ GUSTAVO FURLANETTO POLETTO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomema ao arquivo.Int.

0007297-79.2013.403.6112 - ELAINE DE ALMEIDA CASTRO MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomema ao arquivo.Int.

0000096-33.2014.403.6328 - BYRON FURLAN DE LEMOS(SP203572 - JOSE LEMES SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda ao contido no despacho de fl. 106, atentando-se ao fato de que o não recolhimento das custas devidas à União, levará ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC. Intime-se.

0003399-87.2015.403.6112 - OSMAR ALVES MOREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o INSS da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005619-24.2016.403.6112 - MARLENE SOBRAL DO NASCIMENTO(SP271731 - FERNANDO COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Pela decisão das folhas 49/50, fixou-se prazo para que a CEF informasse a existência de negativação ou não do nome da autora. Em resposta, a Caixa apresentou a petição e documento das folhas 51/52, demonstrando que existe qualquer restrição quanto ao nome da autora em diversos cadastros restritivos de crédito. É o relatório. Decido. Estabeleço o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Pois bem, não verifico presente o alegado *periculum in mora* a amparar o pedido liminar da autora. O documento da folha 52 comprova que o nome da autora, atualmente, não está inserido em cadastros de inadimplentes (SERASA, CADIN, SICCF, SCPC e SICOW). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar para exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação e mediação já designada. P. R. I.

0006039-29.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, não havendo mais provas a serem produzidas, registre-se para sentença. Intimem-se.

0008092-80.2016.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. Pelo despacho da folha 107, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 64.959,83 (folha 110). É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. No que toca ao pedido liminar, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que, em feitos semelhantes, a parte ré já se manifestou no sentido de que a questão debatida não é passível de acordo. No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 64.959,83.P.R.I.

0008116-11.2016.403.6112 - WALDEMAR TELES DE MENEZES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação do Contador do juízo, deverá a parte autora carrear aos autos cópia dos procedimentos administrativos lá mencionados. Na vinda deles, ao Contador. Int.

0008241-76.2016.403.6112 - EVELYN GIOVANA FERNANDES DE ALENCAR(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do Juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF - fl. 31. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo. Intime-se.

0008472-06.2016.403.6112 - EVANILSON FONSECA DA SILVA(SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. EVANILSON FONSECA DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a suspensão de leilão extrajudicial de seu imóvel residencial, localizado à Rua Ercílio Ciço Nogueira, n. 44, em Pirapozinho, SP. Disse que celebrou com a ré contrato de financiamento para compra de terreno e construção de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Falou que sempre adimpliu com as prestações. Entretanto, em decorrência de desemprego involuntário, deixou de pagar as parcelas. Sustentou que procurou a CEF visando solucionar a questão, o que não ocorreu, tendo em vista que a mesma informou-lhe que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada. Argumentou que foi surpreendido com a notificação de que o bem seria levado à leilão, designado para o dia 06 de setembro próximo. Pede autorização para depósito dos valores. Liminarmente (tutela provisória de urgência), requereu a sustação do leilão já designado (1ª praça). É o relatório. Decido. Estabeleço o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Pois bem, de acordo com o poder geral de cautela conferido ao Juiz, tendo em vista a proximidade do leilão extrajudicial, previsto para o dia 06 de setembro de 2016, às 11h, entendendo presente os requisitos necessários à concessão parcial da tutela. Assim, tendo em vista o sagrado direito constitucional à moradia, previsto expressamente no art. 6º, da CF, e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, defiro, liminarmente, não a suspensão do leilão, mas tão-somente a suspensão de eventuais efeitos da carta de arrematação, a fim de que, tão logo seja instaurado o contraditório, a questão seja melhor delimitada. A medida não provoca prejuízos à requerida e pode ser facilmente revertida, se for o caso, conforme preceitua o 3º do art. 300 do novo CPC: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Defiro, ainda, o pedido do autor para depósito em Juízo do valor das parcelas em atraso, comprovando nos autos. Defiro, por fim, a gratuidade processual (artigo 98 do novo CPC). Por fim, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré contida no Ofício n. 36/2016 JURIR/BU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. Cite-se e intime-se, COM URGÊNCIA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

Tendo em vista o perecimento do bem, conforme se constata do documento de fls. 98, defiro o requerimento formulado na petição de fls. 189/191 e determino a liberação da restrição anotada no Sistema RENAJUD (fls. 92). Após, retomem sobrestados. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

0006867-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-43.2015.403.6112) RAIONE DA SILVA(MGI61008 - GILBERT GERALDO DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas onde se requer a restituição de uma caminhonete IMP/GM Silverado, placa GON 7765, chassi 8AG244NAVVA131813, em que figura como requerente Raione da Silva. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme consta das folhas 62/63. O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constituía fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, do Código Penal. Pondere-se que o perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas, de sorte que a liberação da coisa nos presentes autos de pedido de restituição não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir contrariamente, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões. Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. I. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 222/2016-CRI ao Senhor Delegado da Receita Federal para comunicá-lo do que aqui ficou decidido. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Ação Penal nº 00066874320154036112. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o advogado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001695-64.2000.403.6112 (2000.61.12.001695-4) - YUASSA, YUASSA & FILHOS LTDA - EPP(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X YUASSA, YUASSA & FILHOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0000940-83.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005590-62.2002.403.6112 (2002.61.12.005590-7) - MARIA LUCIA ORBOLATO X DIRCE ORBOLATO BALOTARI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LUCIA ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0010588-68.2005.403.6112 (2005.61.12.010588-2) - JOSE ALCANTUR DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE ALCANTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0004162-35.2008.403.6112 (2008.61.12.004162-5) - APARECIDA PEDROTTI DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X APARECIDA PEDROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0001140-95.2010.403.6112 (2010.61.12.001140-8) - DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEONIR DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0002924-10.2010.403.6112 - MARILENE VIDAL GUIRELLI FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE VIDAL GUIRELLI FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0006401-70.2012.403.6112 - REGINALDO APARECIDO BEZERRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REGINALDO APARECIDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0000282-59.2013.403.6112 - MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X IEDA LIMA DE ALMEIDA X IEDA LIMA DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0000526-85.2013.403.6112 - JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0002827-05.2013.403.6112 - VALDINEI CARLOS GONCALVES(SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da cota lançada no verso da folha 139, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre as guias de depósitos apresentadas pela CEF (fs.118 e 119). Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento. Tendo em vista que o referido documento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004000-64.2013.403.6112 - MARCIA TERESINHA BRAIANI DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERESINHA BRAIANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0004292-15.2014.403.6112 - AURA CORDEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001647-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Recebo o recurso de apelação (folha 263). Intime-se a defensora do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006687-43.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO(MG161008 - GILBERT GERALDO DE FARIA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 24 de outubro de 2016, às 15 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Pompéu, MG, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006874-27.2010.403.6112 - AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0000222-20.2013.403.6328 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deliberar quanto ao pedido de expedição de ofício a APSDJ para implantação do benefício, na consideração de que mandado já foi expedido com determinação nesse sentido. Quanto à apresentação dos cálculos, cumpre ao exequente apresentá-los, razão pela qual não se justifica impor ao INSS tal obrigação. Assim, aguarde-se a vinda do comprovante de implantação do benefício, após o que, na vinda dele, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 3718

EMBARGOS A EXECUCAO

0005183-65.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-82.2016.403.6112) FICHER & LUPION S/S LTDA - ME X TANIA MARIA FICHER LUPION X CARLOS AUGUSTO FICHER(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Avoquei estes autos. Em complementação à decisão das folhas 91/93, ressalto que fica a parte embargante intimada para o ato (audiência de mediação e conciliação), prevista para o dia 13/09/2016, às 14h30, na pessoa de seu advogado. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200824-04.1998.403.6112 (98.1200824-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu LAÉRCIO ARTIOLLI: 1- AO SEDI para alterar a situação processual para CONDENADO; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação; 3- Expeça-se guia de execução e encaminhe-se-a à primeira vara desta Subseção Judiciária. Após, retomem-se os autos à baixa sobrestado. Int.

0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Apresente a defesa as Contrarrazões de apelação, no prazo legal. Na sequência, providencie a secretaria a remessa à Turma Recursal Criminal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-21.2016.4.03.6105
IMPETRANTE ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BISKER - SP187448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre as informações prestadas pela DRJ/RPO, dando conta da perda de objeto do writ em relação ao processo administrativo nº10830.903242/2014-41, correspondente aos PER/DCOMP nº40590.25378.120810.1.7.02-6109 e 35532.45726.120810.1.7.02-2681, bem como sobre a alegação e ilegitimidade passiva da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto em relação aos processos administrativos n. 10830.900494/2016-81 e 10830.900696/2016-22, requerendo o que for de seu interesse.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2016.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000159-98.2016.4.03.6102
AUTOR: M. D. INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566, CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA SÃO PAULO)

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada pela parte autora de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não é absoluta (nesse sentido STJ, entendimento consolidado na súmula 481), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente sua insuficiência de recursos, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste prazo, deverá, ainda, atribuir valor correto à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a declaração de nulidade do débito constante da CDA n. 19397/2014, R\$ 864,45, com a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, R\$ 1.728,90, e com a indenização por danos morais, 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 292, I, II, V e VI, do CPC, bem como informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2016.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000173-82.2016.4.03.6102
AUTOR: ELIAS AMBROSIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LEAL MARQUES DELIMA - SP314554
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGLARIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARIFICANTES LTDA.

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 8 de setembro de 2016.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000172-97.2016.4.03.6102
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para que o autor providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 292, V, VI, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, discriminando inclusive o valor do benefício correto, diante da divergência encontrada na inicial quando da fixação do valor da causa, já que o valor de benefício utilizado para apurar os danos morais (35.200,00/15=2.346,00), não corresponde ao utilizado no cálculo das parcelas vencidas (7.920,00/7=1.131,42) e vincendas (10.560,00/12=880,00).

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Int.

RIBERÃO PRETO, 8 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-76.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: FABRICIO FOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO MACHADO JUNIOR - MG111282
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Fabrcio Fola** contra ato do senhor **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, que, por falha no Sistema Informatizado do Fies – SisFies, o impediu de prosseguir nas demais etapas do processo de adesão ao financiamento estudantil.

Em sede liminar, pretende obter decisão que lhe garanta, no prazo de 72 (setenta de duas) horas, a reabertura do sistema eletrônico (SisFies), necessário à conclusão da inscrição no FIES. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que os documentos acostados aos autos indicam ter havido falha no sistema. Além disso, o documento de nº 22 (Id. 249120) aponta a possibilidade de reabertura do sistema, solicitando informações da instituição de ensino. A informação solicitada, por sua vez, foi fornecida por meio do documento de nº 24 (Id. 249122).

A medida, ademais, se mostra, em princípio, urgente. Com efeito, o calendário acadêmico (documento nº 25 – Id. 249123) indica o prazo final para rematricula em 09.09.2016, ou seja, amanhã.

Não se sabe, ao certo, se a medida a ser levada a efeito pelo FNDE será suficiente para garantir a rematricula do impetrante. Contudo, a falha no sistema do financiamento estudantil não pode impedi-la. E é por essa razão que, a despeito da flagrante incompetência deste Juízo, aprecio a liminar, que valerá até que o Juízo competente se manifeste.

O mandado de segurança foi impetrado contra o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que, como apontado na própria petição inicial, tem sede em Brasília. Consoante farta jurisprudência (v.g. STJ: AgRg no AREsp 721540/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 16.11.2015), em mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade impetrada. No caso, portanto, a Seção Judiciária de Brasília.

Apreciada a liminar em caráter urgente e precário, determino a baixa incompetência e remessa dos autos àquele Juízo, que poderá rever a questão.

A propósito da apreciação de liminares urgentes por juiz incompetente, menciono o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp nº 937652/ES, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 28.06.2012).

Ante o exposto, até posterior apreciação pelo Juízo competente, **defiro a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada providencie a reabertura do sistema eletrônico (SisFies) para que o impetrante possa dar prosseguimento ao seu processo de inscrição no financiamento estudantil, salvo se outro motivo houver que impeça a reabertura que não seja a falha no sistema.**

Intime-se a autoridade impetrada pelos meios mais expeditos, em razão da urgência da medida.

Defiro, também em caráter precário, os benefícios da assistência judiciária.

Sem prejuízo do acima decidido, **declino da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília.**

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se a baixa incompetência.

Ribeirão Preto, 8 de setembro de 2016.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

Expediente Nº 2737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007467-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GRAZIELA DOROTEA PARZIANELLO(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS) X LUIZ ROBERTO FAVARETTO VIEIRA X JOSE VALDIR RIBEIRO

1. Graziela Dorotea Parzianello e Luiz Roberto Favareto Vieira apresentaram respostas escritas à acusação, na qual requerem o reconhecimento da incompetência deste Juízo para apreciação do feito. No mais, negam a participação nos fatos delituosos e pleiteiam a absolvição sumária (fls. 369/377 e 362/368). Quanto ao reconhecimento da incompetência deste Juízo, o pedido não prospera. Vejamos: O artigo 19 da Lei 7.492/86 dispõe: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Ao contrário do que afirma a defesa, a denúncia descreve detalhadamente que os acusados teriam obtido financiamento de um veículo junto ao Banco Paulista S/A mediante fraude. Trata-se, portanto, de financiamento com vinculação certa, a fixar a competência da Justiça Federal para processamento, conforme firmou entendimento o E. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre. 2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (STJ - CC 112277 - 3ª Seção, relator Ministro OG Fernandes, decisão publicada no D.E. de 16.09.10) Isto posto, fixada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito e considerando que não estão presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino o seu prosseguimento. Depreque-se à Justiça Federal de Itumbiara/GO a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Graziela Dorotéia Parzianello, José Valdir Ribeiro, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se. 2. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 356/357 para juntada aos autos corretos, renumerando-se estes. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0002734-72.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X RENATO DE SOUZA BRITO

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 185/197 transitou em julgado para a acusação em 30/03/2016. Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 206). Intime-se para razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. A seguir, com a juntada do mandado de intimação do sentenciado, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005451-57.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VILMA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS E SP330205 - AGEU DE CARVALHO PIMENTEL)

Certifico e dou fê que, até a presente data, não houve manifestação da defesa acerca do despacho de fls. 415. Assim, consulto V.Exa. como proceder. Certidão supra: O silêncio da defesa quanto à testemunha Jane dos Santos Silva deve ser interpretado como desistência de sua oitiva. Solicite-se ao juízo deprecado da Comarca de Itambé/BA a devolução da Carta Precatória n. 0000135-63.2016.805.0122, independentemente de cumprimento. No mais, aguardem-se as audiências pautadas. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000171-15.2016.4.03.6102
AUTOR: BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ORANGES - SP132356
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de antecipação da tutela, devendo se abster, até oportuna deliberação deste juízo, da prática de atos tendentes à modificação da propriedade e posse do bem dado em garantia.

2. Sem prejuízo, cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000066-38.2016.4.03.6102
AUTOR: MARLI BUCHIO SARANZO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000071-60.2016.4.03.6102
AUTOR: LUCIANA GARCIA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000076-82.2016.4.03.6102

AUTOR: SANDRA HELENA BARTOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual o referido órgão informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Deterno a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3648

USUCAPIAO

0008061-52.2015.403.6126 - SERGIO DE PAULO LIMA X MARLI ARENDT DE PAULO(SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGUE DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X EDUARDO HERMINIO SAEFGH X DALVA LUIZ AULICINO X JOSE APPARECIDO STRACCI X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI X CONSUELO MORON CARVALHO(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA)

Fls. 195: Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 26/10/2016, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, bem como, o depoimento pessoal dos autores. Int.

CARTA PRECATORIA

0005209-21.2016.403.6126 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LOURISVALDO PINHEIRO NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 26/10/2016, às 14:00h., para audiência de oitiva das testemunhas JOSE DAS NEVES e JURANDIR FERNANDES, arroladas pelo autor. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

MANDADO DE SEGURANCA

000446-79.2013.403.6126 - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 245/246: Dê-se ciência ao impetrante. Após, dê-se vista ao impetrado e, em seguida, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002983-14.2014.403.6126 - WILSON ALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 223/225: Dê-se ciência ao impetrante. Após, dê-se vista ao impetrado e, em seguida, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005857-35.2015.403.6126 - MANUEL DA SILVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 130/131: Dê-se ciência ao impetrante. Após, dê-se vista ao impetrado e, em seguida, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001832-23.2016.403.6100 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001932-94.2016.403.6126 - VINICIUS JUN SASAKI - INCAPAZ X PEDRO ELJI SASAKI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em sentença Vinicius Jun Sasaki após embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança, alegando obscuridade. Alega que o edital não prevê a restrição ao processo seletivo em razão do patrimônio dos familiares do candidato, restando clara a afronta ao direito líquido e certo do impetrante. Ademais, comprovou que nos meses de outubro a dezembro de 2015 a empresa de seu pai teve prejuízo. Aberta vista à parte contrária, esta se manifestou às fls. 140/141. Decido. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. A questão relativa à capacidade econômica da família do impetrante foi suficientemente abordada. Aquela relativa aos requisitos para se beneficiar das cotas relativas às famílias de baixa renda também foi apreciada e fundamentada. Os embargos de declaração demonstram, na verdade, mero inconformismo do embargante com o mérito da sentença, p. Contudo, a reforma pretendida somente poderá ocorrer através do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002449-02.2016.403.6126 - ANA CAROLLINA DOS SANTOS ZUARDI (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLLINA DOS SANTOS ZUARDI em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC consistente na recusa em permitir a colação de grau no curso de bacharelado em ciências e tecnologia. Relata que é aluna do curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia da UFABC e que a Universidade oferece a seus alunos duas possibilidades de formação, o bacharelado em ciência e tecnologia, com plano pedagógico específico, e para os estudantes que decidam obter dois diplomas, de bacharelado em ciências e engenharia, mediante a matrícula em algumas outras matérias. Reporta, ainda, que a Universidade possibilita aos alunos antecipar sua formação cursando matérias obrigatórias do plano pedagógico e adiantar matérias optativas. Aduz que, ao longo do curso de bacharelado em ciências e tecnologia, almejava concluir também o curso de engenharia na mesma instituição; para tanto, cursava matérias obrigatórias dos dois cursos. Afirma que foi aprovada em processo seletivo de estágio em empresa situada no município de Taboão da Serra e que reside no bairro de Tupatupá na cidade de São Paulo, logo, não teria condições de concluir o curso de engenharia na UFABC. Sustenta que, ainda assim, cursou todas as matérias do curso de bacharelado em ciências e tecnologia exigidas pelo plano pedagógico, porém sua colação de grau não foi aprovada em razão de sua reprovação de matérias obrigatórias do curso de engenharia. Além da aprovação nas matérias, diz que a Resolução ConsEP nº 53 da UFABC exige o coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,0. Alega que uma vez que a impetrada incluiu suas notas de matérias em que foi reprovada do curso de engenharia, o qual não tem mais interesse, não atinge o coeficiente de aproveitamento e não tem a colação de grau no curso de bacharelado em ciência e tecnologia aprovada. Bate pelo cumprimento das exigências necessárias a colação de grau no curso de bacharelado em ciências e tecnologia. Juntou documentos. A decisão de fl. 52 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e deferiu os benefícios da Justiça gratuita. Informações da impetrada às fls. 58/72, complementadas às fls. 96/102. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Brevemente relatados, decido. A manifestação da impetrante, trazida às fls. 83/89, bem como as informações complementares trazidas às fls. 96/102 não têm o condão de alterar o conteúdo da decisão liminar proferida, as quais adoto como razões de decidir, pois confirmado que a impetrante não atingiu o coeficiente mínimo para a colação de grau. A impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja assegurado seu direito em colar grau no curso de bacharelado em ciências e tecnologia. Alega que cumpriu todas as exigências constantes do plano pedagógico do curso de bacharelado em ciências e tecnologia, porém, a autoridade coatora impediu sua formação em razão de não ter completado o curso de engenharia na universidade, o qual não tem mais interesse. Nas informações das fls. 59/72 a impetrada esclarece que para conclusão do curso de bacharelado em ciências e tecnologia, é necessário cumprir a carga horária de 2.280 horas, equivalentes a 190 créditos, no mínimo. Informou que as disciplinas obrigatórias devem contabilizar 90 créditos, as disciplinas de opção limitada devem alcançar o mínimo de 57 créditos e, outras disciplinas de opção livre devem corresponder ao necessário para completar os 190 créditos mínimos exigidos. Além disso, o aluno deve completar 120 horas de atividades extracurriculares, totalizando 2.400 horas, e deve ter o coeficiente de aproveitamento igual ou maior a 2,0. Notícia a impetrada que, ainda que não considerasse as reprovações da impetrante no curso de engenharia, a aluna atinge um coeficiente de aproveitamento de 1,898, o que é insuficiente para a colação de grau. Enfatizou que a impetrante também foi reprovada em disciplinas que não são específicas do curso de engenharia e que obteve aprovações em disciplinas com conceito D, o que proporcionou a diminuição do coeficiente de aproveitamento da aluna. Além disso, informa que a impetrante não atinge os 190 créditos necessários à formação, faltando 24 créditos. Ainda que desconsideradas as matérias do curso de engenharia, a impetrante não atingiu o coeficiente de aproveitamento e créditos necessários para concluir o bacharelado em ciências e tecnologia. Nos termos do artigo 207, da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. O conceito de autonomia didático-administrativa está inserido na gestão de seus cursos, bem como a organização da sua grade curricular; portanto, cabe à instituição de ensino determinar os critérios para conclusão dos cursos, dentro dos parâmetros fixados em sua grade curricular, nos termos do artigo 12, incisos I, e 53, II, da Lei nº 9394/96 que estabeleça as diretrizes e bases da educação nacional e regula a organização e atuação das universidades. Logo, ao contrário do que afirma a impetrante, os documentos acostados aos autos pela impetrada demonstram que não houve a conclusão do curso de bacharelado em ciências e tecnologia, não estando habilitada para a colação de grau. Pelo exposto, DENEGO a segurança, com base no artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002776-44.2016.403.6126 - NOBERTO SOLON GERMANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Norberto Solon Germano qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo especial n. 173.753.775-0, requerida em 10/03/2015, por não ter considerado especiais os seguintes períodos: Itap, de 05/06/1984 a 04/10/1984; Eluna, de 06/11/1985 a 31/07/1985; Mabe, de 21/09/1989 a 31/12/2007; Ferkap, de 08/06/2010 a 28/02/2011; Forjafrio, de 11/07/2011 a 18/12/2013 e Multiaços, de 27/01/2014 a 27/05/2014. Sustenta que o não reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 90); a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 83/87. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/92 verso O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o INSS juntasse aos autos cópias faltantes do processo administrativo, as quais não acompanharam a inicial. Às fls. 96/104, a autoridade coatora careceu aos autos os documentos faltantes. Aberta vista ao impetrante, este não se manifestou acerca dos novos documentos (fls. 109 verso). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, consequentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>)
Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados em relação ao Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial

possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerça suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, Dje 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, Dje 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 53/76, relativos aos períodos Itap, de 05/06/1984 a 04/10/1984; Eluma, de 06/11/1985 a 31/07/1985; Mabe, de 21/09/1989 a 31/12/2007; Ferkap, de 08/06/2010 a 28/02/2011; Forjafrio, de 11/07/2011 a 18/12/2013 e Multiações, de 27/01/2014 a 27/05/2014, não indicam a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, em especial, ao ruído. Logo, mesmo nos casos em que a exposição ao ruído se deu de forma superior ao limite previsto em lei, a especialidade não pode ser reconhecida, na medida em que deve se dar de forma habitual e permanente. Ademais, os documentos de fls. 98/103, extraídos a partir do processo concessório, apontam que há irregularidades nos critérios de medição do ruído. Foram feitas exigências a fim de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários se adequassem às exigências legais. Porém, ao que tudo indica, não houve manifestação por parte do impetrante. No que tange aos agentes agressivos químicos previstos naqueles documentos, consta a informação de que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz, afastando-se, assim, a especialidade do trabalho, conforme fundamentação supra. Ressalva-se, no caso, a sílica livre cristalizada, com exposição de 2,5 mg/m³, em relação à qual não consta a utilização de EPIs. Porém, considerando o que prevê a NR-15, é preciso que se façam cálculos para se apurar a efetiva exposição ao agente, o que não é viável através do rito do mandado de segurança. Prevê a NR-15.1. O limite de tolerância, expresso em milhões de partículas por decímetro cúbico, é dado pela seguinte fórmula: $8,5L.T. = \text{-----} \text{ mppdc}$ (milhões de partículas por decímetro cúbico) % quartzo + 10. Esta fórmula é válida para amostras tomadas com impactador (impinger) no nível da zona respiratória e contadas pela técnica de campo claro. A percentagem de quartzo é a quantidade determinada através de amostras em suspensão aérea. 2. O limite de tolerância para poeira respirável, expresso em mg/m³, é dado pela seguinte fórmula: $8L.T. = \text{-----} \text{ mg/m}^3 \text{ \% quartzo} + 23$. Tanto a concentração como a percentagem do quartzo, para a aplicação deste limite, devem ser determinadas a partir da porção que passa por um seletor das características do Quadro n. 1. Quanto ao calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/1999, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440 550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). Portanto, não restou documentalmente comprovada a exposição a agentes agressivos capazes de tornar especial o tempo de trabalho do impetrante. Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003111-63.2016.403.6126 - NOBREAK.NET COMERCIO E SERVICOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003609-62.2016.403.6126 - OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA OCTA LAB FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI - EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando suspender a exigibilidade da incidência de IPI nas futuras saídas de mercadorias e produtos a título de bonificação. Sustenta, em síntese, que concede a seus clientes bonificações em mercadorias, o que constitui desconto incondicional e que a saída de tais mercadorias é indevidamente incluída na base de cálculo do IPI. Busca também o reconhecimento do direito de crédito do IPI das operações efetuadas nos últimos cinco anos. A decisão da fl. 18 indeferiu a liminar pretendida. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 25/35, nas quais defende que as saídas de bonificação, ou ainda, as doações, se sujeitam à incidência de IPI, quando se tratar de produto industrializado. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório do necessário. Decido. Pretende a empresa impetrante afastar a inclusão na base de cálculo do IPI dos valores das mercadorias remetidas em bonificação nas futuras operações de saída de mercadorias de seu estabelecimento que realizar, bem como ter reconhecido o direito ao crédito do montante recolhido indevidamente a tal título nos últimos cinco anos. Determina o artigo 47 do CTN que a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O artigo 14 da Lei 4.502/64, com a alteração promovida pelo artigo 15 da Lei 7.798/89, passou a ter a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável - (...) - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1.º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2.º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...) Como se vê, a lei ordinária estabeleceu limitação não contemplada pelo CTN, o qual foi recepcionado como lei complementar pela CF 1988, ao vedar a dedução dos descontos, diferenças ou abatimentos concedidos incondicionalmente, em evidente infração ao artigo 146, III, a, da Carta Federal. Tendo em conta que o tributo deve ter como base de cálculo o real conteúdo do negócio jurídico oriundo da saída do produto do estabelecimento do contribuinte, inegável reconhecer que eventual concessão de um desconto deve ser considerado na apuração da base de cálculo do IPI. A questão não comporta maiores discussões, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento quanto à necessidade de exclusão do valor de produtos dados em bonificação ou descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, por ocasião do julgamento do REsp 1111156/SP, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim enunciado: TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. ESPÉCIE DE DESCONTO INCONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL. ART. 13 DA LC 87/96. NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 1. A matéria controvertida, examinada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, restringe-se tão-somente à incidência do ICMS nas operações que envolvem mercadorias dadas em bonificação ou com descontos incondicionais; não envolve incidência de IPI ou operação realizada pela sistemática da substituição tributária. 2. A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o proponente das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio. 3. A literalidade do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96 é suficiente para concluir que a base de cálculo do ICMS nas operações mercantis é aquela efetivamente realizada, não se incluindo os descontos concedidos incondicionais. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS. 5. Precedentes: AgRg no REsp 1.073.076/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 935.462/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 8.5.2008; REsp 975.373/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2008, DJe 16.6.2008; EDcl no REsp 1.085.542/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 29.4.2009. 6. Recurso especial provido para reconhecer a não-incidência do ICMS sobre as vendas realizadas em bonificação. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1111156/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, observada a prescrição quinquenal. Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN. Isto posto, CONCEDO a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a inclusão na base de cálculo do IPI os valores das mercadorias remetidas pela impetrante em bonificações nas futuras operações de saída de mercadorias de seu estabelecimento industrial. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003610-47.2016.403.6126 - OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OCTA LAB FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar a incidência do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. A impetrante pleiteia a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da inclusão. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. (17/17 verso). A autoridade coatora prestou informações às fls. 23/40. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/42 verso. A impetrante opôs embargos de declaração à 44/49. Decisão fl. 50/50 verso mantendo a decisão que indeferiu a liminar. Decido. Conforme já dito quando da apreciação da liminar, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Superior Tribunal Federal na Atuação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Não se olvidada da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, o qual afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que aquela decisão foi proferida inter partes, sem repercussão geral e sem efeito erga omnes. Ademais, quando o RE 240.785 foi julgado, já havia ocorrido grande modificação na composição do STF, não sendo colididos os votos dos atuais Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por haverem sucedido os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Portanto, considerando a jurisprudência pacificada ao longo dos anos que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o fato de o RE 240.785 não ter sido proferido com base na nova sistemática relativa à repercussão geral e por composição do STF que já não reflete a atual, entendo ser temerária a modificação de entendimento, neste momento, a fim de afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, adotando o entendimento acima como razão de decisão, tenho que não há impedimento à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. indefiro a liminar. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003637-30.2016.403.6126 - JEFERSON DI SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004165-64.2016.403.6126 - LUIZ SERGIO DOS SANTOS(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ SERGIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição objeto do processo administrativo 168.390.533-1. Relata que trabalha junto ao Município de Santo André, na função de guarda municipal armado. Diz que em 16/05/2014 requereu a concessão de aposentadoria especial, não tendo obtido o reconhecimento do trabalho como guarda armado como atividade especial em todo o período requerido. Relata que a autarquia, após recurso, reconheceu o direito ao enquadramento dos lapsos de 03/02/1987 a 21/09/1990 e 30/04/1991 a 28/04/1995, indeferindo a aposentadoria ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Alega que a Junta de Recursos, antes de receber os novos documentos, devidamente corrigidos pela empregadora, reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para a data que implementasse os requisitos. Giza que até o presente momento não houve a implantação do benefício, em evidente violação de seu direito. Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fl. 147). É o relatório. Decido. De arrancada, decreto a revelia da autoridade coatora, deixando, porém, de aplicar-lhe os efeitos daquela. Tendo em conta que as informações em mandado de segurança se prestam tão somente, a auxiliar o juiz no exame da questão, sua ausência não tem o condão de atrair o julgamento em benefício da parte impetrante, mormente quando os interesses da Fazenda Pública são indisponíveis. A leitura dos documentos trazidos com a inicial não são suficientes para evidenciar a alegada existência de direito líquido e certo. Observa-se que no âmbito administrativo houve controvérsia quanto ao cômputo do lapso laborado como guarda municipal como atividade especial. Indeferido o benefício, houve a apresentação de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo a Junta Recursal acolhido parcialmente a insurgência, para reputar como atividade especial aquelas prestadas entre 03/02/1987 a 21/09/1990 e 30/04/1991 a 28/04/1995. O acórdão e as respectivas razões (fs. 88/91) indicam que na DER o segurado não havia implementado os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria, sendo possibilitada a reafirmação da DER para data em que implementados aqueles, haja vista a existência de contribuições posteriores à entrada do requerimento administrativo. Muito embora tenha vindo aos autos a comunicação da fl. 42, dando conta de que o segurado teria implementado os requisitos para o deferimento do benefício, na forma da Lei 13.183/2015, é fato que não existem outros elementos que demonstrem, de plano, a existência do direito alegado. Ainda que a parte tenha apresentado as planilhas das fls. 43/53, dando como cumpridos mais de 35 anos de contribuição, o simples cotejo daquelas com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fs. 110/114) é suficiente para evidenciar que alguns dos interregnos de trabalho incluídos na conta não foram considerados pela autarquia então. Assim, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, é de rigor a rejeição do pedido. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Santo André, 26 de agosto de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0004444-50.2016.403.6126 - NELSON ALBERTO CARMONA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0004481-77.2016.403.6126 - BELINE FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por BELINE FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 28/04/2016, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (04/07/1985 a 03/11/1987, 05/11/1987 a 17/12/1990, 15/04/1991 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 01/06/2004, 23/08/2004 a 01/12/2006, 12/04/2007 a 15/02/2012, 27/06/2012 a 03/01/2014 e 14/01/2014 a 16/09/2015). A decisão da fl. 181 indeferiu a liminar pretendida, concedendo ao impetrante a AJG requerida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 193, sinalando que não foram observados os critérios legais para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 195). É o relatório. Decido,

ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 3º, 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acetador de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua infectividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descausar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJe 11.09.1995; AgRg nos EDEl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo

de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 04/07/1985 a 03/11/1987 Empresa: Indústria Metalúrgica Lipos Ltda. Agente nocivo: --- Prova: Formulário fl.159 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento trazido indica a exposição a ruído de 80 decibéis e não acima do limite legal. Além disso, o documento está incompleto, inexistindo informação quanto à exposição habitual e permanente do trabalhador ao fator de risco indicado ou ainda quanto à existência de monitoramento ambiental. Período: De 05/11/1987 a 17/12/1990 Empresa: Cofap Fabricadora de Peças Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.81/82 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica que o nível de pressão sonora foi aferido mediante monitoramento instantâneo, o qual não é hábil a evidenciar a exposição habitual e permanente ao agente indicado. Períodos: De 15/04/1991 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 01/06/2004 Empresa: Akzo Novel Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.84/86 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento trazido indica que os dados ali lançados têm como base registros ambientais realizados a partir de 03/2013, não havendo informações anteriores a 1994 ou ainda contemporâneas ao vínculo empregatício. Não veio aos autos declaração quanto à manutenção das condições verificadas, o que impede o cômputo pretendido. Período: De 23/08/2004 a 01/12/2006 Empresa: Jardim Sistemas Automotivos e Industriais S/A Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.92/93 e declaração fl.94 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento trazido indica a exposição habitual e permanente do trabalhador a ruído superior a 90 decibéis. O laudo traz a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie, bem como a habitualidade e permanência da exposição e inalteração do ambiente de trabalho. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Período: De 12/04/2007 a 15/02/2012 Empresa: Rovitek Indústria e Comércio de Malhas Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl. 87/89 e declaração fl.90 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento trazido indica a exposição habitual e permanente do trabalhador a ruído superior a 85 decibéis. O laudo indica a metodologia utilizada, e a habitualidade e permanência da exposição, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Período: De 27/06/2012 a 03/01/2014 Empresa: Ferpak Indústria Metalúrgica Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl. 96/97 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica que o nível de pressão sonora foi aferido de forma pontual, o qual não é hábil a evidenciar a exposição habitual e permanente ao agente indicado. Inexiste, tampouco, ressalva nesse sentido no documento. Período: De 14/01/2014 a 16/09/2015 Empresa: ISS Serviços de Logística Integrada Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.142/143 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento trazido indica a exposição habitual e permanente do trabalhador a ruído superior a 85 decibéis. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie, ressaltando ainda a habitualidade e permanência da exposição. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo dos lapsos de 23/08/2004 a 01/12/2006, 12/04/2007 a 15/02/2012 e 14/01/2014 a 16/09/2015 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum pela aplicação do fator 1,40, é insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados pouco mais de 32 anos de tempo de serviço, e não implementado o requisito étario. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 23/08/2004 a 01/12/2006, 12/04/2007 a 15/02/2012 e 14/01/2014 a 16/09/2015, convertendo-os em comum pelo fator 1,40 e averbando-os para fins de futura aposentadoria. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de maio de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0005103-59.2016.403.6126 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005104-44.2016.403.6126 - JOSENILDO DANIEL DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005278-53.2016.403.6126 - WASHINGTON MARIANO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Washington Mariano da Silva, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, consistente na demora em conceder e implantar o benefício previdenciário n. 169.283.863-3. Afirma que lhe foi reconhecido o direito ao benefício, por parte da 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, desde que ele reafirmasse a DER para 24/07/2015. Compareceu perante a Agência do INSS em 15/03/2016, a fim de reafirmar a DER, conforme estabelecido por aquela Junta de Recursos. No entanto, até a presente data não houve a implantação e ou pagamento do benefício. Liminarmente, pugna pela imediata implantação da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Decido. A concessão de liminares, em mandado de segurança, depende da presença da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante se encontra trabalhando, recebendo salário em torno de R\$6.300,00. Em julho de 2016 sua remuneração foi de R\$13.022,02. Assim, não há perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar. Ainda diante da fundamentação supra, aparentemente não se justifica a concessão da gratuidade judicial, na medida em que é possível ao impetrante arcar com o pagamento das custas processuais, equivalente a um por cento do valor de R\$1.000,00, atribuído à causa. Entendo desnecessária a prestação de tutela do impetrante, para que justifique o pedido de gratuidade judicial, tendo em vista o valor irrisório das custas processuais a serem recolhidas, mormente se comparado com a sua capacidade financeira. Isto posto, indefiro a liminar. Providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o recolhimento das custas processuais, requisitem-se as informações à autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 1º de setembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005308-88.2016.403.6126 - MAURICIO ANDRIETTA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mauricio Andrietta qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição 176.978.601-2, requerida em 12/11/2015, por não ter considerado especial o seguinte período: Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 12/11/1986 a 02/05/1991. Sustenta que o não reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Requeru a concessão da liminar para que seja imediatamente implantado o benefício. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, consequentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleito o mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante retine todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://colunbo2.cjfjus.br/juris/unificada/>) Tempo Especial importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nes descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não a da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO

ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou entendimento de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei nº 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto O Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico de fls. 91/94 afirmam que o autor esteve de modo habitual e permanente exposto a ruído de 81 DB(A) no período de 12/11/1986 a 02/05/1991. A análise técnica do INSS deixou de considerar tal período como especial em virtude da extemporaneidade do laudo, alegando que não há informação correta acerca das alterações no ambiente de trabalho. Ocorre que na declaração de fl. 91, emitida pela ex-empregadora e subscrita por Engenheiro de Segurança do Trabalho, há afirmação de que não houve alteração no layout da empresa entre a data da prestação do serviço e da medição realizada. Logo, é possível considerar tal período como especial. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante não se encontra trabalhando. Recolheu contribuição na qualidade de facultativo em julho de 2016. Considerando-se, pois, a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício previdenciário, bem como o fato de o autor não estar, ao menos de modo formal, trabalhando, tenho por correta a concessão da liminar. Convertendo-se em comum o período especial ora, acrescenta-se quase dois anos de contribuição ao tempo de 34 anos, 8 meses e 7 dias, apurado administrativamente pelo INSS às fls. 101/103, o que é mais que suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Isto posto, concedo a liminar para reconhecer a especialidade do período de trabalho na Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 12/11/1986 a 02/05/1991, bem como para determinar à autoridade coatora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 176.978.601-2 no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária equivalente a um trinta avos do valor do benefício do impetrante por dia de atraso. Requistem-se as informações, dando-se ciência acerca do teor desta decisão. Dê-se ciência, ainda, à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 02 de setembro de 2016. Audrey Gasparini Luza Federal

0005449-10.2016.403.6126 - ALFAMONT INSTALACOES LIMITADA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004291-17.2016.403.6126 - ANDREIA MAGALHAES RIBEIRO FERREIRA X CHRISTIAN CARLOS CARDOSO FERREIRA(SP321700 - THAIS APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 57/81.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4531

MANDADO DE SEGURANCA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 2ª Subseção Judiciária Processo n. 0003355-89.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : PAULO ISAAC RODRIGUES Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença Tipo A Registro nº 955/2016 PAULO ISAAC RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.727.051-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 07/08/2015, indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento dos períodos de 07/12/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/02/2015, laborados para a empresa MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA, como tempo especial, com a posterior conversão em tempo comum com aplicação do fator 1,4. Requer a concessão de aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Juntos documentos (fls. 11/56). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 63). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 64). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 66). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...) Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbos das Súmulas 269 e 271, respectivamente O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim durante Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, enquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, a conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITIA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seu efeito. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELRE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db(A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto: Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento, como tempo de atividade especial, dos períodos de 07/12/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/02/2015 laborados para a empresa MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA. Passo a análise. O Impetrante exerceu funções de praticante, montador, montador oficial, revisor de montagem e revisor de veículos III nos períodos em que objetiva o reconhecimento de tempo de atividade especial. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/46) que no período de 07/12/1987 a 05/03/1997 esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 86 db(A) e de 19/11/2003 a 13/02/2015 em intensidades não inferiores a 85 db(A), conforme o documento apresentado para comprovação do labor em condições especiais, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresenta informação aposta por carimbo de que o segurado ficava exposto de modo habitual e permanente. Não há informação das condições de trabalho apresentadas pelo emitente, legalmente autorizado, da empresa. No mais, observo que quando do preenchimento do PPP o emitente informou os níveis de ruído informados foram aferidos pela técnica pontual até 31/12/2010, afastando a caracterização de exposição habitual e permanente ao agente ruído. No mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Mariza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Nos termos do 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/1991 tem-se que a comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente é essencial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, veja-se: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de

1995). (negrito acrescido). Assim, considerando a via processual mandamental eleita, sem possibilidade de dilação probatória, tem-se que as provas apresentadas não comprovam a efetiva exposição do impetrante ao agente físico nudo de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Portanto, não restou evidenciado qualquer ato ilegal ou abusivo por parte de autoridade coatora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pelo exposto, reconhecida inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Anotar-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. Santo André, 18 de agosto de 2016. DEBORA CRISTINA THUMUIZA Federal Substituta

0003405-18.2016.403.6126 - PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SPPProcesso n 0003405-18.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: PAUMAR S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - SANTO ANDRÉ INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) SENTENÇA Sentença Tipo A Registro nº 986 /2016 Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa PAUMAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP e do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com o fim de, mediante reconhecimento da inconstitucionalidade da CIDE calculada com base na folha de salários, não recolher as contribuições devidas ao INCRA, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 33/2001 modificou a redação do artigo 149, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo das contribuições sociais e interventivas, quando ad valorem, explicitando as bases materiais suscetíveis de incidência (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Sustenta que a redação dada ao artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência da CIDE, ao dispor sobre as alíquotas ad valorem com base no faturamento, receita bruta e valor da operação. Assim, tendo em vista que as contribuições exigidas foram instituídas pela Lei n. 2.631/1955, com incidência na folha de salários da empresa, ora impetrante, após a Emenda Constitucional 33/2001, a exigência da referida CIDE deixou de ser compatível com o texto constitucional. Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança para assegurar o direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao INCRA, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade, e declarar e reconhecer que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao INCRA, relativos aos últimos 5 anos que antecederam a impetração, com o fim de viabilizar requerimento administrativo de restituição. Juntos documentos (fls. 34/139). Sem requerimento liminar, o INCRA foi incluído no polo passivo (fls. 141). Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações de fls. 149/158, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mais, pugnou pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade da contribuição. O INCRA prestou informações (fls. 162/164). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 167 e verso). É o relatório. Decido. Considerando a manifestação do INCRA (fls. 162/164), reconsidero a decisão de fls. 141. Desnecessária remessa ao SEDI tendo em vista que o INCRA não consta do polo passivo. Aprecia-se a questão pela sistemática de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL nº 977.058/RS), restou assentado entendimento de que a parcela de 0,2% destinada ao INCRA - não foi extinta pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91, considerando sua natureza distinta das contribuições para a Seguridade Social CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. (...) 3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice -, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. (...) 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. Extraí-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC: conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88), destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária. Nesta esteira, salienta que a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possuía empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária. Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. A partir da definição da natureza tributária da contribuição ao INCRA, classificada como CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico, a impetrante sustenta a derrogação da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários pela edição da EC 33/2001. A impetrante aduz que as CIDEs, após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro, e até o presente momento, não foi editada nenhuma norma legal adequando a base de cálculo da contribuição de 0,2% ao INCRA ao novo ordenamento constitucional. Conseqüentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material. De início cabe registrar que as questões relativas à legalidade da incidência restaram decididas pelo STJ, conforme acima citado. Assim, cabe apreciar tão somente as questões atinentes à constitucionalidade. O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Por sua vez, o 2º, do artigo 149, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. A impetrante alega que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários (base de cálculo da contribuição ao INCRA). Sustenta que a CIDE deve ter como base de imposição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º, 3º e 4º, e renumerou o parágrafo único para 1º. Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF. Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão ter alíquotas ad valorem ou específica. Não foram, ao contrário do que argumenta a impetrante, impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo poderão. No mais, o 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Quanto às contribuições sociais é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários. Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Extraí-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Mutoz artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Conclui-se, portanto, que a contribuição ao INCRA não foi derrogada pela Emenda Constitucional 33/2001, como sustenta a impetrante, e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional. Cabe mencionar, ainda, que esta questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I.Santo André, 29 de agosto de 2016. DEBORA CRISTINA THUMUIZA Federal Substituta

0003741-22.2016.403.6126 - MARCELO BRIANZA SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n 0003741-22.2016.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante : MARCELO BRIANZA SILVAImpetrado : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABCSentença Tipo BRegistro nº.959/2016Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCELO BRIANZA SILVA em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa ITAÚ SEGUROS S/A.Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade Impetrada determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a Impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar estágio. Juntou documentos (fls. 07/11).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 13/18).A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 24/29). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência da exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias.A Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, por meio da Procuradoria Geral Federal, requereu ingresso no feito (fls. 30).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 32/33).É o breve relato.DECIDO.Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias.Conforme já é asposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos.Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...).Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifosAtendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicação legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, apesar da revogação parcial que sofreu, ainda limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, inciso I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da Impetrante MARCELO BRIANZA SILVA a realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 18 de agosto de 2016.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003803-62.2016.403.6126 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaProcesso n. 0003803-62.2016.403.6126MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante : JOSE GERALDO DE SOUZAImpetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSENTENÇASentença Tipo ARegistro nº. 963/2016 JOSE GERALDO DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/175.555.800-4).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 25/09/2015, indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento do período de 24/06/1985 e 27/07/2015 como tempo especial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Requer a concessão de aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem.Juntou documentos (fls. 23/81).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 89).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 90).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 90).É o relatório. DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º - LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...) Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25).A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...).3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ele elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja

publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em seu regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELRE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto nº. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB(A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1., a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruidos superiores a 80 (oitenta) dB(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruidos superiores a 90 (noventa) dB(A); A partir de 19.11.2003, ruidos superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Caso concreto Cinge-se a controversia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 24/06/1985 e 27/07/2015 como tempo especial laborado para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Passo a análise. No período de 24/06/1985 e 27/07/2015, o Impetrante laborou como técnico, abastecedor e pontecedor, conforme cópias da CTPS (fls. 41/65) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 e fls. 70/72, que instruiu o requerimento administrativo, exposto ao agente nocivo ruído com intensidades de: 91,0 dB(A) de 24/06/1985 a 31/05/1986; 82,0 dB(A) de 01/06/1986 a 14/01/1987; 91,0 dB(A) de 01/11/1987 a 31/03/1988; 82,0 dB(A) de 01/04/1988 a 31/01/1989; 91,0 dB(A) de 01/02/1989 a 31/12/1989; 82,0 dB(A) de 01/01/1990 a 31/01/1991; 91,0 dB(A) de 01/02/1991 a 31/03/2005; 90,8 dB(A) de 01/04/2005 a 31/07/2006; 89,7 dB(A) de 01/08/2006 a 31/12/2008; 92,8 dB(A) de 01/01/2009 a 27/07/2015 (emissão do PPP); Consta informação no PPP que os valores de exposição demonstrados são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e são contemporâneos à data da atividade, aferidos por serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho - SESMT - próprio. Cabe mencionar que o Impetrante o PPP de fls. 29/31 foi emitido após a data de entrada do requerimento, contudo, com as mesmas informações alterando-se, em relação ao anterior (fls. 70/71), a técnica de aferição dos níveis de ruído. Trata-se de documento emitido, por pessoa autorizada, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa INSS nº. 45, de 06 de agosto de 2010. Portanto, o período de 24/06/1985 e 27/07/2015 deve ser enquadrado como tempo de atividade especial. Computando-se o tempo total de atividade especial do Impetrante, ora reconhecido, tem-se um tempo de atividade suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial. Portanto, deve a segurança ser concedida. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandato de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 24/06/1985 a 27/07/2015, reconhecer o direito de JOSE GERALDO DE SOUZA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.555.800-4), com DER em 25/09/2015 e efeitos financeiros a partir impetração deste mandato de segurança em 16/07/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº. 12.016/2009. Santo André, 18 de agosto de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003826-08.2016.403.6126 - ANTENOR IWAZAKI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0003826-08.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTENOR IWAZAKI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº. 990/2016 Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por ANTENOR IWAZAKI em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.692.738-3). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 14/05/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 06/03/1997 a 25/02/2015 e de 01/06/2015 a 09/02/2016 para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA exposta a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física, de igual modo ao período de 10/09/1990 a 05/03/1997, na mesma empresa, já reconhecido em âmbito administrativo. Pretende, no mais, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento e fixação de multa diária pelo eventual descumprimento de decisão judicial. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 11/41. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 49). Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 50). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 52). É o relatório. Fundamento e decido. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº. 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº. 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº. 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº. 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruidos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº. 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº. 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO

CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235/c; com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta ao enquadramento de períodos laborados na BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 06/03/1997 a 25/02/2015 e de 01/06/2015 a 09/02/2016) como atividades especiais. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos. Entre de 06/03/1997 a 25/02/2015 e de 01/06/2015 a 09/02/2016, o Impetrante laborou nas funções de ajudante geral, operador reencolar, operador cortadeira e operador preparação material e, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: - ruído com intensidade de 87 dB(A) de 06/03/1997 a 17/05/1998, em que considera-se 90 dB(A) como limite de tolerância; 92 dB(A) e 90dB(A) de 18/05/1998 a 06/05/2001, e de 89 dB(A) entre 07/05/2001 a 30/05/2002, ainda considerando-se 90 dB(A) como limite de tolerância; e, a partir desta data, exposição a intensidades não inferiores a 85 dB(A), exceto nos interregnos de 05/12/2009 a 04/12/2010, de 05/12/2010 a 04/12/2011, bem como inferior a 85 dB(A) também após 10/12/2014. - ciclohexano-n-hexano-iso em nível N/A (não aplicável) em todos os períodos. Em relação ao agente físico ruído, não há qualquer controvérsia no que toca aos períodos de trabalhos de 06/03/1997 a 17/05/1998, de 07/05/2001 a 30/05/2002, de 05/12/2009 a 04/12/2010, de 05/12/2010 a 04/12/2011 e após 10/12/2014, posto que a exposição se deu em intensidades muito inferiores ao limite de tolerância, para fins de caracterização da especialidade do labor. Em relação ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, no período a expressão N.A. - não aplicável - denota não ter havido qualquer exposição a este agente nocivo. Conclui-se o Anexo n.º 11 da Norma regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, é possível aferir que o limite de tolerância ali descrito para esse agente é de 8 ppm ou 16 mg/m³. Quanto ao agente físico ruído noutros períodos que não os já afastados por serem abaixo do limite de tolerância, por fim, vale ressaltar não haver menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com vistas ao PPP de 28/30, vê-se não possuir informação acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do Impetrante. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescentado). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão de aposentadoria especial. Importa mencionar que no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marizete Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJE 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento de nenhum período de atividade especial, motivo pelo qual improcede a sua pretensão. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmula n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. P.R.I.O. Santo André, 25 de agosto de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003828-75.2016.403.6126 - ELIAS DA FONSECA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado por ELIAS DA FONSECA em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.963.093-9). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 12/08/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de 01/11/1989 a 11/06/2015, exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física. Pretende, no mais, recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento e aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 11/58. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 65). Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 66). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 68). É o relatório. Fundamento e decisão. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida

na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consensuosa com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são irremediáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. (Em resumo) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235/c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Dispensada a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.00664-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, por ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cumpre ressaltar, de início, que incontrolou o labor em atividades especiais no período de 22/09/1986 a 31/07/1988, haja vista reconhecimento deste em âmbito administrativo (fls. 54/55). Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento do período de 01/11/1989 a 11/06/2015, laborado para a VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, como em atividades especiais. Passa a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos. No período de 01/11/1989 a 11/06/2015, o Impetrante laborou nas funções de preparador de peças, preparador de carrocerias e soldador de produção exposto ao agente físico ruído com intensidade mínima de 90,2 dB(A) até 30/04/2013 e após 88 dB(A), conforme denota o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/52. Da fundamentação retro mencionada, o reconhecimento da especialidade em períodos anteriores à 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. No período em questão, as funções exercidas pelo Impetrante não se encontra elencada nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível enquadramento por categoria profissional. Apreciando as provas noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/52 observa: 1. Esta empresa mantém Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o lay-out, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta CIA. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Pode-se concluir das declarações da empregadora do Impetrante que houve, portanto, efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos, característicos da atividade especial. Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Dessa forma, faz jus o

Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido de 01/11/1989 a 11/06/2015, resultando na seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o Impetrante enjane aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo em atividade especial o período de trabalho de 01/11/1989 a 11/06/2015, reconhecer direito de ELIAS DA FONSECA a benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.963.093-9), desde o requerimento administrativo em 12/08/2015 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 20/06/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. P.R.L.O.

0004037-44.2016.403.6126 - WELCIO FERRAREZI JUNIOR (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0004037-44.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : WELCIO FERRAREZI JUNIOR Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença Tipo A Registro nº. 9652016 WELCIO FERRAREZI JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/175.196.515-2). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 05/10/2015, indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento do período de 03/12/1998 a 02/09/2015 como tempo especial na empresa INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA. Requer a concessão de aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Juntou documentos (fls. 11/67). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 77). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 79). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º - LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anulado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar a writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...) Em outro fôro: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumariíssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano como a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formulou pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinhado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio rito reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREZ 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feita se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concretizadamente, cumpre ressaltar que os períodos de 09/04/1984 a 20/02/1989, de 10/10/1994 a 01/03/1996, de 09/09/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 foram enquadrados como tempo de atividade especial em âmbito administrativo (fls. 60/62), são, portanto, incontroversos esses períodos laborados para a empresa INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA. Dessa forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 02/09/2015 na mesma empresa. Passo a análise. No período de 03/12/1998 a 02/09/2015, o Impetrante laborou com ajudante de produção, montador, testador de motor, mecânico de teste, líder de teste, conforme cópias da CTPS (fls. 24 e ss.) e os Perfis Profissionais

Previdenciários - PPP de fls. 44/48, 49/53 e 54/56, constando exposição ao agente nocivo ruído com intensidades de: 94,00 dB(A) de 10/10/1994 a 01/03/1996; 99,96 dB(A) de 09/09/1996 a 31/05/2006; e, 87,70 dB(A) de 01/06/2006 a 02/09/2015 (data de emissão do PPP); 92,8 dB(A) de 01/01/2009 a 27/07/2015 (emissão do PPP); Consta informação nos PPPs que os levantamentos foram feitos por dosimetria com o objetivo de considerar todos os níveis de pressão sonora, durante a jornada de trabalho, considerando os procedimentos técnicos de levantamento ambiental estabelecido pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO e os limites de tolerância estabelecidos pelos anexos I e II da NR-15 do MTE. Assim, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44/48, 49/53 e 54/56 atendem ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, demonstrando que o impetrante exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidade sempre superior àquela prevista na legislação para fins de enquadramento. Portanto, o período de 03/12/1998 a 02/09/2015 deve ser enquadrado como tempo de atividade especial. Computando-se o tempo total de atividade especial do Impetrante, ora reconhecido, com os períodos incontroversos, tem-se um tempo de atividade suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial. Portanto, deve a segurança ser concedida. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandato de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delimitada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconheça a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 03/12/1998 a 02/09/2015, reconhecer o direito de WELCIO FERRAREZI JUNIOR ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.196.515-2), com DER em 05/10/2015 e efeitos financeiros a partir impetração deste mandato de segurança em 23/06/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santo André, 18 de agosto de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004072-04.2016.403.6126 - YURI MAICK FERREIRA DOS SANTOS (SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandato de segurança com pedido de medida liminar impetrado por YURI MAICK FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa LOCAWEB IDC LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade Impetrada determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o Impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio. Juntou documentos (fls. 06/10). Deferida a medida liminar para reconhecer a legalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 12/17). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 25/30). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência da exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 32/33). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho e bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicação legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, apesar da revogação parcial que sofreu, ainda limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, inciso I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do Impetrante YURI MAICK FERREIRA DOS SANTOS de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004082-48.2016.403.6126 - CAROLINA RAMOS FELTRIN (SP321793 - AILTON DE TOLEDO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por CAROLINA RAMOS FELTRIN, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à própria instituição de ensino. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o Impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio. Juntou documentos (fls. 11/22). Deferida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 12/17). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 24/29). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência da exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 44/45). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicação legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, apesar da revogação parcial que sofreu, ainda limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, inciso I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do Impetrante CAROLINA RAMOS FELTRIN de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descahem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004085-03.2016.403.6126 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS(SP321793 - AILTON DE TOLEDO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n. 0004085-03.2016.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante : ANDERSON OLIVEIRA SANTOS Impetrado : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Sentença Tipo B Registro nº. 961/2016 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ANDERSON OLIVEIRA SANTOS em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa ITAU UNIBANCO S/A. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a Impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar estágio. Juntou documentos (fls. 11/21). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como de deferida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 23/28). A Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, por meio da Procuradoria Geral Federal, requereu ingresso no feito (fls. 35). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 36/41). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência da exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 43/44). É o breve relato. DECIDO. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já é assado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, Iº, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicação legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, apesar da revogação parcial que sofreu, ainda limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, inciso I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da Impetrante ANDERSON OLIVEIRA SANTOS a realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 18 de agosto de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004103-24.2016.403.6126 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA/SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0004103-24.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : JOAQUIM MOREIRA DA SILVA Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Tipo A Registro nº. 962/2016 JOAQUIM MOREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/176.978.721-3) ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 17/11/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que atividades desenvolvidas na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 29/04/1995 a 14/10/2015) não foram enquadradas como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 16/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 62). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 64). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lacer Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...) Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionando de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO. OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permanecem íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art.

15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequados os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) - RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido - RESP 513426/RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relator: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELRE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruídos superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto: Inicialmente, cumpre consignar que o período de atividade compreendido entre 14/07/1989 e 24/04/1995 junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, foi enquadrado como tempo especial em âmbito administrativo (fls. 46/47). É, portanto, incontroverso. O Impetrante requer, portanto, o enquadramento, como tempo de atividade especial, do período de 25/04/1995 a 14/10/2015, na VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para a comprovação da especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 24/38) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/41) com informação de que exerceu funções de guarda e segurança de residência, não constando informação de exposição a fatores de risco ou nocivos, este último documento traz a sigla NA nos campos preenchíveis da sua seção 15 e observa NA (não aplicável) - informação sem registros ou empregado sem exposição à agentes nocivos acima de nível de ação. A descrição das atividades do Impetrante, constante do PPP, demonstra que sua função consistia em controlar e manter a ordem e a disciplina nas dependências da empresa. Preservar o patrimônio da empresa, controlar a entrada e saída de veículos com materiais, peças, conferindo a documentação competente. Controlar a entrada e saída dos empregados, visitante e terceiros, verificando a identificação. Efetuar o registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades. Habilitado a portar arma de fogo, no período de 14/07/1989 a 30/11/2000, vigiar a residência e prestar apoio em termos de segurança (...). Habilitado a portar arma de fogo conforme legislação vigente, no período de 01/12/2000 a 31/07/2010, e controlar e manter a ordem e a disciplina na área da companhia. Preservar o Patrimônio e segurança da companhia ou residência de diretores. Atender e orientar o público (...). A atividade requer primeiro grau completo, prática civil/militar na função e porte de arma, no período de 01/10/2010 a 14/10/2015 - emissão do PPP). O Decreto nº. 53.831/64 descreve no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal), portanto, passíveis de enquadramento como tempo especial. Os profissionais de segurança privada, por analogia em razão do uso de armas, podem ser enquadrados pelo grupo profissional. Contudo, conforme fundamentação anterior, a partir de 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei nº. 9.032/95, deixou de ser possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, uma vez que a lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Não há menção a agentes nocivos no PPP. Portanto, o período de atividade de 29/04/1995 a 18/06/2015 não pode ser enquadrado por grupo profissional. Neste contexto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº. 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. Santo André, 18 de agosto de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004135-29.2016.403.6126 - FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO DA 3 CAMARA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Processo n 0004135-29.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) Sentença Tipo A Registro nº 966/2016 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP ao não cumprir decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que requereu em 10/07/2012 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.299.825-6), tendo havido o indeferimento do requerimento na esfera. Inconformado, interpôs, em 04/10/2012, recurso administrativo protocolizado sob o nº PT nº 44232.020513/2012-21. Em 23/01/2013 a 2ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento. Em face de tal decisão foi interposto pelo segurado, ora impetrante, novo recurso, recepcionado em 21/03/2013 pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e redistribuído à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em 04/11/2015, conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento (Acórdão nº 3439/2015), o que resultou em tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a Data da Entrada do Requerimento (DER em 10/07/2012). Alega que, apesar de comunicada em 04/12/2015 de tal decisão, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário em questão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/60). A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após vinda das informações (fl. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66). Deferida a liminar (fls. 67/70), concedendo a ordem, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e deciso. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, mantendo as razões já esposadas por ocasião da concessão da medida liminar. Necessário firmar que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de seis meses de sua notificação para tal, conquanto o 6º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº. 45/04, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e atualmente, bem como a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.299.825-6), requerido por FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA em 10/07/2012, no prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, a contar da notificação da decisão liminar. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 18 de agosto de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004179-48.2016.403.6126 - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. (SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP Processo nº 0004179-48.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP) SENTENÇA SEMENTE Tipo B Registro nº 976/2016 Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SANTO ANDRÉ (SP). A impetrante sustenta que atua na fabricação, comercialização e exportação de autopeças, portanto, contribuinte regular das contribuições ao PIS e da COFINS na sistemática não cumulativa, conforme artigo 195, I, da CF e Leis 10.637/02 e 10.833/03. Informa que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo deve recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas empresariais, inclusive as receitas financeiras e, em contrapartida ao aumento da base de cálculo e à ampliação da base de cálculo, são autorizadas a descontarem créditos relativos a elementos essenciais. Sustenta que o artigo 37 da Lei 10.865/04 revogou o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de financiamentos/empréstimos, em razão do advento do Decreto nº 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Alega que, após longo período de vigência de alíquota zero de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, sobreveio a edição do Decreto nº 8.426/2015, em vigor desde 1º de julho de 2015, que restabeleceu as Contribuições ao PIS/COFINS sobre receitas financeiras com alíquota de 4,65%. Sustenta que a majoração da alíquota das Contribuições ao PIS/COFINS sobre receitas financeiras não respeitou o princípio da estrita legalidade tributária, consagrado no artigo 150, I, da CF/88 (e artigo 97 do CTN), tampouco o regime legal da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, instituído com fundamento no art. 195, da CF/88. Alega, ainda, que o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo (artigo 68, parágrafos 1º e 2º, da CF, artigo 7º, do CTN), sob pena de usurpação de competência exclusiva do Congresso Nacional. Pretende concessão da segurança para afastar a indevida tributação do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, resguardando o direito líquido e certo de não recolher tais contribuições a partir de 01/07/2015 e realizar a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos. Subsidiariamente, caso não acolhida a alegação de ilegitimidade/inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, pretende a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo à tomada de crédito de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras. Sustenta que o restabelecimento da tributação da PIS/COFINS, sobre as receitas financeiras, está condicionado ao reconhecimento do crédito previsto no caput do artigo 27 da Lei 10.865/04. Ainda, o princípio da não-cumulatividade garante créditos sobre insumos essenciais para a manutenção da atividade produtiva. Não houve pedido de ordem liminar. A autoridade Impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mais, pugnou pela denegação da segurança (fls. 117/136). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 138 e verso). Memórias da impetrante às fls. 141/143. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente cumpre afastar a alegação de inadequação da via eleita pela impetrante, a teor do disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, a discussão acerca da existência de direito líquido e certo é afeta às provas pré-constituídas apresentadas. A via mandamental exige a comprovação documental da ilegalidade ou abusividade, independente da complexidade das questões de direito que fundamentam a pretensão. Assim, a controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança, conforme entendimento simulado do E. Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 625). Não vislumbro hipótese de impetração contra lei em tese. A essência do mandado de segurança preventivo é a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental. Quanto ao mérito da questão debatida neste writ, dispõe o artigo 27 da Lei 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorável ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). Por sua vez, o citado artigo 8º desta lei apresenta os limites percentuais de 2,1%, a 9,65% e de 1,65% a 7,6%. A atacada majoração das alíquotas de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas, se deu com fulcro no Decreto nº 8.426/2015 que as restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente. A partir da legislação acima transcrita é possível verificar que o Decreto nº 8.426/2015 foi editado em observância ao disposto no artigo 27, 2º da Lei 10.865/2004, que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao artigo 150, I, da Constituição Federal, uma vez que estas Contribuições foram instituídas por lei própria, atendendo ao princípio da legalidade tributária. Contudo, estas contribuições sociais sujeitam-se ao prazo de noventa dias estabelecido no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, com início a partir da data da vigência do Decreto nº 8.426/2015. Conforme artigo 2º, este Decreto entrou em vigor na data da publicação (01/04/2015), produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, observada a anterioridade nonagesimal. Finalmente, quanto à alegação de possível creditamento das despesas financeiras, transcrevo parte da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026216-51.2015.403.0000, de Relatoria da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, interposto de decisão no Processo nº 00063458720154036126 desta 2ª Vara Federal, e que adoto como razão de decidir: A controvérsia debatida nos autos cinge-se à determinação contida no decreto nº 8.426/2015, a qual restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. As contribuições sociais discutidas nestes autos (PIS e COFINS) foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 770 e 70/91. Superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 que alteraram a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Além disso, as referidas leis (10.637/02 e 10.833/03) fixaram as alíquotas do PIS e da COFINS nos seguintes termos: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Sobre o tema, ainda, anoto que a Lei nº 10.865/04 assim dispõe: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorável ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência/Como se infere do preceituado nas leis citadas, o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Nesse ponto, é importante destacar que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo decreto nº 8.426/15. Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Des. Federal Carlos Muta, proferida no AI 2015.03.00.018391-0, em 24.08.2015: Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o decreto 8.426/15, a partir do qual se deu início à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados no decreto ora combatidos. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no decreto 8.426/2015. Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão ao agravante quanto alegação de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. A jurisprudência já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. APROVEITAMENTO. REVOGAÇÃO. É legítima a revogação posterior dos benefícios instituídos pelos arts. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 pelos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004. (TRF4, AC 4469/RS, relator Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, DJe 23.02.2010) TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. (TRF4, APELREEX 1270/RS, relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJe 11.05.2010) Demais disso, quanto à alegação de possível creditamento das despesas financeiras, anoto que o artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente (grifos). Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 29 de agosto de 2016. DÉBORA CRISTINA THUMJUÍZA Federal Substituta

0004197-69.2016.403.6126 - JOAQUIM BARRIOS DA LUZ/SP026941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0004197-69.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : JOAQUIM BARROS DA LUZ Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença Tipo A Registro nº 964/2016 JOAQUIM BARROS DA LUZ impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/175.555.653-2). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 16/09/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ (de 18/06/1990 a 31/07/2015) não foi enquadrada como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 36/76). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 84). O Ministério Público Federal opinou pelo pagamento do benefício, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 86). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...) Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumariíssima, como já afirmamos, não se compece com o direito controvérsil, não deduzido de plano como se inicia, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinçado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETERITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breves resenhas da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispôs cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, I, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, enquanto este Juízo tenha outrora esposto entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 2007101232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal ajuizado apenas adequados os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relator: Min. LAURITIA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1. a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto O impetrante pretende o enquadramento, como tempo de atividade especial, do período de 29/04/1995 a 18/06/2015, na PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ. Para a comprovação da especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 51/65) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/50) com informação de que exerceu a função de guarda municipal, constando exposição aos fatores de risco desgaste físico e acidentes. Na descrição das atividades há informação de que o Impetrante exercia a atividade armado com revólver calibre 38,4, sendo o porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O Decreto n.º 53.831/64 descreve no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). Contudo, conforme fundamentação anterior, a partir de 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, deixou de ser possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, uma vez que a lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Portanto, o período de atividade de 29/04/1995 a 18/06/2015 não pode ser enquadrado por grupo profissional. Neste contexto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 18 de agosto de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004199-39.2016.403.6126 - JULIA CAROLINE EVANGELISTA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRÉ/SP - UFABC

Processo n. 0004199-39.2016.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante : JULIA CAROLINE EVANGELISTA Impetrado : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Sentença Tipo B Registro nº. 960/2016 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JULIA CAROLINE EVANGELISTA em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional para a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa BANCO ORIGINAL S/A. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a Impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar estágio. Juntou documentos (fs. 06/11). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como de deferida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fs. 13/18). A Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, por meio da Procuradoria Geral Federal, requereu ingresso no feito (fs. 25). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fs. 26/31). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fs. 33/34). É o breve relato. DECIDO. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, apesar da revogação parcial que sofreu, ainda limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, inciso I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da Impetrante JULIA CAROLINE EVANGELISTA a realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 18 de agosto de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004204-61.2016.403.6126 - GUILHERME HENRIQUE PAIVA (SP332612 - FERNANDA DARCIE CAMBAUVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por GUILHERME HENRIQUE PAIVA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade Impetrada determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o Impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio. Juntou documentos (fls. 11/18). Deférida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 20/25). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 33/38). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 40/41). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicação legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, apesar da revogação parcial que sofreu, ainda limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, inciso I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do Impetrante GUILHERME HENRIQUE PAIVA de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004224-52.2016.403.6126 - GABRIELA MAIA CABELLO(SP087769 - REINALDO CABELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por GABRIELA MAIA CABELLO, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade Impetrada determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o Impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio. Juntou documentos (fls. 09/20). Deferida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 22/27). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 35/40). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência da exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 43/44). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e do conjunto sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicação legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, apesar da revogação parcial que sofreu, ainda limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, inciso I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, essa limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do Impetrante GABRIELA MAIA CABELLO de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

Expediente Nº 4538

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-13.2006.403.6126 (2006.61.26.000033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CLELIA CAMURI GOULART(SP074285 - IRENE GRASSON PEREIRA DE SOUZA VIOLA)

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0002029-70.2011.403.6126 - ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 383: Dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, arquive-se.

0005375-29.2011.403.6126 - JURACI DAS DORES FERMINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de demanda processada pelo rito ordinário, ajuizada por JURACI DAS DORES FERMINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro SÉRGIO LOPES DE MORAES, ocorrido em 14/05/2000. Compulsando os autos verifico que o filho da autora, LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES, menor de 21 anos na data de ajuizamento desta demanda, não foi incluído no feito. Ainda, a autora não foi intimada para apresentar alegações finais e as partes não tiveram ciência dos documentos apresentados pela corré APARECIDA TERCARIOL DE MORAES nas alegações finais. Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para Determinar que a autora a JURACI DAS DORES FERMINO providencie, no prazo de 5 dias, a inclusão do filho LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES, menor de 21 anos na data de ajuizamento desta demanda, no polo ativo. Registro que esta providência, no presente momento, não acarreta qualquer prejuízo às partes, uma vez que seus interesses coincidem com os de sua genitora. Intimar a autora JURACI DAS DORES FERMINO e LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias, conforme decisão proferida na audiência de instrução. Ciência às partes dos documentos juntados pela corré APARECIDA TERCARIOL DE MORAES às fls. 679/684. Com os documentos de LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES, ao SEDI para inclusão no polo ativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006469-12.2011.403.6126 - JAIR BOIAGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ANTONIO AGUIAR(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X CARLOS CABRAL(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X DORIVAL ANTUNES GARI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X FRANCISCO BIGNAMI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X FRANCISCO MERICI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X HELIO PIMENTA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X HONORIO XAVIER NETO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X INOCENTE BATISTONETE(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ITALO MENEZES(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X IVES BENJAMIN DE SOUZA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JAYME FARIA MACHADO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOEL MARTINEZ(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOSE FABIAN(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOSE PEDRO GERALDO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X LAURENIL LEAO COIMBRA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X LUIGIA BERTAGNA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X OSVALDO BONALDI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X PEDRO DA SILVA COSTA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X PROPICIO AUGUSTO DO CARMO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ROBERTO RIGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SAMUEL DE SOUZA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SIDNEI ESPEDITO DE FREITAS(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X VINICIUS BORGES(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 387/388: Providencie a secretaria o traslado da sentença e cálculos relativos aos Embargos à Execução nº 0006470-94.2011.403.6126. Após, dê-se vista à parte autora para que requiera o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001457-59.2011.403.6306 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-29.2011.403.6126) APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DAS DORES FERMINO

Cuida-se de demanda processada pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu cônjuge SÉRGIO LOPES DE MORAES. Compulsando os autos verifico que a corrê JURACI DAS DORES FERMINO não foi intimada para apresentar alegações finais. No mais, a autora PARECIDA TERÇARIOL DE MORAES apresentou alegações finais nos autos 0005375-29.2011.403.6126, que devem ser trasladadas para estes autos. Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para intimar a corrê JURACI DAS DORES FERMINO a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias, conforme decisão proferida na audiência de instrução. Traslade-se cópia das alegações finais da autora nos autos 0005375-29.2011.403.6126 (fls. 671/684). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004453-17.2013.403.6126 - WILLIAM ANTONIO BALOTTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000191-53.2015.403.6126 - THIAGO ZAMPIERI MASSONI(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 177/179 - Manifeste-se o autor.Int.

0003165-63.2015.403.6126 - LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LEONIZA BEZERRA COSTA, com o fim de obter declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Informa que os valores exigidos referem-se a ressarcimento aos cofres públicos de valores pagos, a título de benefício previdenciário, de forma indevida. A autora, na condição de servidora pública do INSS, atuou diretamente na análise dos requerimentos administrativos e na concessão dos benefícios, razão pela qual o INSS exige o ressarcimento dos valores pagos. A autora, às fls. 109/111, solicitou a notificação do INSS para apresentação dos processos administrativos nos quais houve a concessão indevida dos benefícios, o que restou indeferido por este Juízo às fls. 115. Às fls. 119 a autora informou a impossibilidade de obtenção das cópias dos processos administrativos em razão do elevado custo. Decido. Compulsando os autos verifico que a análise dos procedimentos administrativos é indispensável para o deslinde da questão. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para: a) Determinar a expedição de ofício ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 45 dias, cópia digitalizada em mídia dos processos administrativos de cobrança bem como os processos administrativos de concessão dos benefícios indevidos aos segurados ISMAEL ALVES RIBEIRO (NB 42/082.345.260-3), NELSON DE OLIVEIRA SANTOS (NB 077.186.469-8), MARIA DO CARMO CRESSONI (NB 42/076.553.184-4), VICTOR CASSIANO MÁXIMO (NB 42/077.185.014-0) e JOÃO FERREIRA (NB 46/080.076.728-4). b) Determinar a expedição de ofício ao INSS para que informe se houve cobrança destes valores em face dos beneficiários, bem como, em caso positivo, os valores eventualmente reembolsados. c) Intimar o INSS para que esclareça os meios adotados para cobrança dos valores contestados pela autora, considerando que esta foi notificada para pagamento no início do ano de 2014, indicando o número dos processos, se for o caso. Ainda, em caso de cobrança judicial destes valores dos beneficiários, sejam informados os números dos processos. d) Intimar o INSS para que informe se a autora foi absolvida ou condenada na esfera criminal pela concessão indevida dos benefícios que originaram os débitos ora questionados. Com a vinda da mídia com os processos digitalizados, vista às partes. Oficie-se. Intimem-se.

0004527-03.2015.403.6126 - FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 26 de Outubro de 2016 às 14:00 horas. Publique-se o despacho de fls. 99. Int. Fls. 99. Tendo em vista o interesse manifestado pelo autor, a composição deve ser estimulada pelo Juízo (art. 334 do CPC). Assim, requirite-se data à CECON.

0004533-10.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARINEIDE SALMAZO MURCA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente por MARINEIDE SALMAZO MURÇA. Consta da petição inicial que a ré requereu e obteve em 13/10/2003 a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, cessado administrativamente após a revisão que verificou que a parte não era segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPP, mas sim, vinculada ao RGPP - do Estado de São Paulo. Informa que a concessão indevida resultou em dano ao erário, no importe de R\$ 37.923,25. Requer a condenação da ré a restituir os valores recebidos. Citada, a ré informou que propôs demanda, junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção (processo 0000531-06.2015.403.6317), visando a declaração de inexistência do débito ora exigido. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da litispendência e, no mérito, sustentou que a concessão indevida originou-se de erro administrativo, uma vez que na data do requerimento estava filiada a Regime Próprio, sem reingresso no RGPS. Manifestação do INSS às fls. 127/128 reconhecendo a concessão e requerendo a suspensão do feito por 180 dias até julgamento. Instada a manifestar-se acerca da litispendência, a ré quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme consulta efetuada por este Juízo, nesta data, o processo 0000531-06.2015.403.6317 proposto pela ré junto ao JEF local não se encontra definitivamente julgado. Apesar de não tratar-se de litispendência, a decisão acerca da existência/exigibilidade do débito, objeto da presente demanda, é questão prejudicial à análise do mérito desta. Desta forma, CONVERTO ESTE JULGAMENTO, suspendendo o curso desta demanda até o trânsito em julgado do processo 0000531-06.2015.403.6317. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do INSS para prosseguimento. Intimem-se.

0006903-59.2015.403.6126 - VERA LUCIA ROCHA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88-89: Tendo em vista a notícia do óbito de AVELINO FERNANDES DO VALE (fls. 84), reputo regular o polo ativo. No mais, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais, conforme determinado a fls. 86, venham conclusos para extinção

0007104-51.2015.403.6126 - CLAUDIO SIMOES NETO(SP159750 - BEATRIZ D'AMATO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário o autor, que argumenta que os salários de contribuição devem ser revistos considerando-se o salário base correspondente vinte salários mínimos, nos termos da Lei nº. 6950/81, em face ao direito adquirido. Ocorre que na presente demanda não é possível precisar quando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, a fim de se dizer como deve a renda mensal inicial de deste ser calculada conforme a legislação em vigor à época. Desta forma, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o réu traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de serviço em que é beneficiário o autor (NB 42/845696386 requerido em 09/09/1992). Após, remetam-se ao contador judicial para aferição da data que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, bem como a respectiva RMLP. e Int.

0002585-42.2015.403.6317 - ANTONIO FAVARETTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000237-08.2016.403.6126 - ABDIAS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X CLEUZA BEZERRA DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 150: Devolvo o prazo requerido pela parte autora. 2- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 3- Especifique as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Em seguida, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal; requiritem-se os honorários periciais e voltem conclusos. Int.

0002555-61.2016.403.6126 - VALDIR CUSTODIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105-122: Verifico haver coisa julgada em relação aos períodos mencionados na inicial, excetuando-se o laborado na empresa Editora Abril, entre 08/01/2003 a 13/04/2011. Cabe o registro vez que o autor formula no item 5 da inicial (fls. 08), a conversão e cômputo dos períodos cuja coisa julgada ora se reconhece. No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004536-28.2016.403.6126 - WALTER LENKE DE PAULA X MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Tendo em vista o interesse do autor na realização da audiência de conciliação, requirite-se data à CECON. Sem prejuízo, traga o autor cópia do contrato de financiamento. Int.

0005321-87.2016.403.6126 - LUIZ SUAVE(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista a possibilidade de coisa julgada com o processo n.º 0006441-44.2011.403.6126, esclareça o autor o interesse no prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012745-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012534-38.2002.403.6126 (2002.61.26.012534-7)) DALVA NEIDE MAGNANI(SP135631 - PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 299: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011611-12.2002.403.6126 (2002.61.26.011611-5) - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o autor, às fls. 587/589, quanto à execução invertida do julgado nestes autos, informando a existência de título executivo judicial nos embargos à execução n. 0002305-62.2015.403.6126 opostos pelo INSS nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0000969-62.2011.403.6126. Preliminarmente à decisão, estes autos devem ser apensados aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0000969-62.2011.403.6126. Após, vista ao INSS para manifestação. No mais, a questão suscitada às fls. 593/596 justifica a concessão de tutela provisória de evidência, de forma incidental, uma vez há parecer da contadoria judicial, nos autos 0002305-62.2015.403.6126, apontado equívoco do INSS no cálculo da RMI com coeficiente de 94%. Conforme decisão do E.TRF3, o autor teve reconhecido o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerado o tempo trabalhado de 35 anos, 1 mês e 13 dias (fls. 231/238). Em cumprimento ao julgado, o parecer contábil, elaborado nos autos dos embargos ao cumprimento provisório de sentença, indicou como correta a aplicação de coeficiente de 100%. Assim, nos termos do artigo 294, combinado com o artigo 311, inciso II, do CPC, DEFIRO a tutela de evidência para que o INSS se abstenha de descontar, a partir da data desta decisão, valores de complemento negativo, ou quaisquer outros valores, do benefício mantido em favor do autor, bem como efetue o pagamento, no prazo de 45 dias, da Renda Mensal Atual calculada com coeficiente 100%, considerando o tempo de atividade de 35 anos, 1 mês e 13 dias, com DIP em 01/10/2016. Apensem-se. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 47/53 dos autos n. 0002305-62.2015.403.6126 para este processo. Intimem-se. Oficie-se.

0003383-33.2011.403.6126 - CASSIANO CORREIA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X CASSIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: Dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

0006066-09.2012.403.6126 - ODETE FERNANDES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ODETE FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da análise do requerimento de fls. 165-167, cumpram os requerentes integralmente o despacho de fls. 164, comprovando que as advogadas constantes do instrumento de fls. 150 representam efetivamente a pessoa jurídica. Após, tomem conclusos. Silentes, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. No mais, oficie-se o E. TRF-3 a fim de que os valores requisitados no ofício de fls. 111, sejam depositados à ordem do Juízo, nos termos do artigo 22 da Resolução 405/16 do CJF.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000969-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011611-12.2002.403.6126 (2002.61.26.011611-5)) ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do título judicial nos autos 0011611-12.2002.403.6126, no qual foi iniciada a execução invertida do julgado, estes autos, devem ser apensados àqueles. Assim, a apreciação do requerimento formulado às fls. 180/183, neste momento, resta prejudicada, devendo aguardar decisão quanto ao eventual prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos principais. Sem prejuízo, a questão avertida às fls. 186/189 já foi apreciada nos autos do processo 0011611-12.2002.403.6126. Apensem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003031-36.2015.403.6126 - COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIM(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIM

Fls. 107: Razão assiste à ré, ora exequente, posto que a parte autora, ora executada, não observou o quanto requerido a fls. 100 e efetuiu o recolhimento dos honorários sucumbenciais em guia inadequada e em valor inferior ao apresentado. Desta feita, cumpra a ré, ora executada, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em relação a eventual pedido de restituição dos valores recolhidos a fls. 105, deverá o interessado entrar em contato com o órgão público que recebeu o pagamento, a fim de verificar o procedimento de restituição, nos termos do art. 8º da ordem de serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004369-21.2010.403.6126 - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GENTIL MARCOS DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do instrumento de fls. 23 que o autor outorgou poderes tanto para a advogada MÔNICA quanto para outros advogados; contudo, somente esta cedeu créditos para a pessoa jurídica. Assim, considerando que os honorários sucumbenciais são devidos, em tese, para todos os advogados constantes do instrumento, comprovem a cessão dos créditos em favor de FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 4540

EMBARGOS A EXECUCAO

0001668-77.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-30.2014.403.6126) FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Fls. 47/48 - Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Santo André (SP), oportunamente. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005972-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA DE FATIMA ARAUJO CALCADOS - EPP X ROSA DE FATIMA ARAUJO(SP147434 - PABLO DOTTO)

Fls. 45/56: Requer a executada, Rosa Maria de Fátima Araújo, a liberação de valores constritos no sistema BACENJUD, ao argumento de que os valores bloqueados são provenientes de poupança. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito da exequente, tal construção deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em cademeta de poupança. No caso, ainda há que se levar em conta que, a teor do artigo 805 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 05/05/2014 (fls. 57). Os documentos apresentados pela executada (fls. 100/101) comprovam que houve bloqueio em uma conta mantida na Caixa Econômica Federal, tendo havido bloqueio de R\$ 917,92 na conta poupança de nº 013.15736918-9, constante no extrato de bloqueio do sistema BACENJUD (fls. 57). Comprova a executada a natureza de conta poupança, da qual teria sido bloqueado o montante de R\$ 917,92, assim, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta acima referida e mantida na Caixa Econômica Federal. Por fim, determino que este processo seja incluído na pauta de Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no mês de outubro de 2016 a fim de que seja tentada a composição entre as partes litigantes. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004044-36.2016.403.6126 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 207/211: Determino a abertura de vistas à impetrante para ciência e manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante e considerando que esta ação mandamental já percorreu seu trâmite completo, inclusive com o parecer do Ministério Público Federal (fls. 159), venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P. e Int.

0005149-48.2016.403.6126 - BRUNA CANDIDO DE FREITAS(SP338086 - AMANDA CANDIDO FURLAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHAGUERA DE SAO CAETANO DO SUL(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Fls. 48/49 - Indefiro o pedido nos termos em que formulado pela impetrante, tendo em vista que os documentos acostados à petição inicial (fls. 15/42) não são suficientes à formação da convicção desde Juízo, razão pela qual, se reputou necessária a análise do pedido de liminar à luz do contraditório. Ademais, além de não haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) que impeça a apreciação do pedido de liminar após a prestação das informações pertinentes pelas autoridades impetradas, não haverá prejuízo algum à impetrante, pois eventual decisão favorável retroagirá à data da impetração. Assim, mantenho a decisão de fls. 44, devendo a Secretaria aguardar a prestação das informações do Presidente do FNDE em Brasília (DF) para, após, enviar os autos à conclusão. Quanto ao pedido formulado pela outra autoridade apontada como coatora (fls. 50/62), determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo passivo para que conste o nome correto a seguir: Reitor da Anhanguera Educacional Ltda (CNPJ/MF nº 05.808.792/0001-49). Cumpra-se. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002773-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DIOGO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

Extrai-se dos autos deste processo que o réu PAULO SÉRGIO DIOGO, CPF 008416488-32, firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato de Arrendamento Residencial n. 672570047533-0. Em face do inadimplemento das obrigações, a CEF propôs a presente demanda para reintegração da posse. O réu concordou, em várias audiências de conciliação, com a quitação do débito. Ao comparecer nos locais indicados pela CEF para firmar o termo de renegociação, o réu não obteve êxito. Como exemplo, o réu comprometeu-se a comparecer à GILIE, na Avenida Paulista 1294, que o encaminhou para empresa Principal Administração e Empreendimentos, na Rua Consolação 331. O réu compareceu ao local indicado, em janeiro de 2016 e aguarda, até a presente data contato da empresa para formalização da renegociação e pagamento da dívida. Por fim, cabe mencionar que o réu já depositou valores informados para quitação do débito, contudo, em razão da atualização até a data do efetivo pagamento, a CEF considerou os valores insuficientes. Assim, tendo em vista a dificuldade de cumprimento dos termos da transação, com evidente prejuízo ao réu, considerando a atualização da dívida e demais encargos, designo nova audiência, a ser realizada no dia 25/10/2016, às 15 horas. Oficie-se, com cópia desta decisão e das fls. 12/20, a GIREC-SP, com endereço à Rua São Joaquim, 69, CEP 01.508-001, para que encaminhe a este Juízo proposta para quitação do débito que atenda ao normativo interno da CR 295. Intimem-se, inclusive a DPU. Oficie-se.

Expediente Nº 4541

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004103-92.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP136245 - MARCOS CESAR ORQUISA E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP171243 - JONAS VERISSIMO)

Intimem-se a ré Elisabete pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6030

MONITORIA

0006297-02.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ROQUE DA SILVA(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Ciência ao autor do despacho de fls. 65: Fls. 61: Indefiro a designação de leilão nessa fase processual, vez que pendente de nomeação de depositário e já determinado a restrição de circulação do veículo. Sem prejuízo, defiro a juntada aos autos da última declaração de imposto de renda do executado, objetivando assim a localização de demais bens passíveis de penhora. Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Após a juntada da Declaração de Imposto de Renda, decreto sigilo de documentos, anotando-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MM* JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4472

PROCEDIMENTO COMUM

0201367-29.1990.403.6104 (90.0201367-1) - ROSELIA SANTANA NUNES X MARCIA SANTANA DOS REIS X MONIQUE SANTANA DOS REIS(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E Proc. ANA REGINA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intimem-se a advogada Larissa Carolina Silva Paz do desarquivamento dos presentes autos e para regularizar sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0206366-83.1994.403.6104 (94.0206366-8) - BENEDICTO DOS SANTOS X BENJAMIM FERREIRA MELLO X JOSE ALVES X JOSE MATHIAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 5 (cinco). Após arquivem-se os autos. Int.

0011078-22.2002.403.6104 (2002.61.04.011078-1) - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROBERIO ARAUJO SPINOLA X PAULO CESAR DURANTE X ANTONIO PAULO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 15 de julho de 2016.

0007382-21.2015.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE EDUARDO CORREA X JOSE LUIZ ADDE X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE ROBERTO DO AMPARO X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE VICENTE X LENE CIR DE CASTRO ARAUJO X LUCIANO NICOLUCCI(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. FICA O RÉU BANCO DO BRASIL INTIMADO DE QUE A PARTE AUTORA APRESENTOU RÉPLICA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO 2º PARÁGRAFO DO DESPACHO SUPRA.

0001029-28.2016.403.6104 - JOAO DE FREITAS LIMA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos e as condições da ação especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008803-46.2015.403.6104 - REGINA CELIA FIORI(SP085362 - OSMAR ANTONIO DA SILVA) X ROBERTO ALEXANDRE SANDALL - ESPOLIO X VICMAR INVESTIMENTOS LTDA X ROMEU HABIB X SELMA HELENA HABIB CICCONE X UNIAO FEDERAL

Em face do novo endereço apresentado pela parte autora, cite-se o espólio de Roberto Alexandre Sandall representado pela Dra. Ivone Russell Sandall no endereço de fl. 196. Cite-se a União Federal (AGU) e a Empresa Vicmar Investimentos Ltda no endereço da inicial. Sem prejuízo, intimem-se à parte autora acerca da petição da União Federal de fls. 201/204 e dos extratos da Receita Federal (fls. 205/206).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008000-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008000-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS

Em face da certidão de fl. 203, traga a exequente planilha atualizada e discriminada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 202. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005951-69.2003.403.6104 (2003.61.04.005951-2) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP160838 - NORBERTO MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204375-43.1992.403.6104 (92.0204375-2) - TUTOME NAKAMORI X MARIA DA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS X AMADEU PEDRO DA SILVA X AMADEU DOS SANTOS X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X EDMAR DA SILVA MAIA X GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO ALVAREZ ALVAREZ X LEONIDAS TAVARES DE MELO X LUIZ CORREA X MANUEL DE OLIVEIRA X DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO X ORLANDO CAMARGO X TEREZA GONCALVES DA COSTA X ARACI POSSANI X ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X TUTOME NAKAMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os patronos dos autores Tutome Nakamori e Luiz Correa para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor Luiz Correa, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 2010000045 (fls. 527) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Com relação ao autor Tutome Nakamori não houve expedição do(s) requerimento(s) até a presente data. Com a juntada da certidão atualizada de inexistência de dependentes, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do NCPC. Após tomem os autos conclusos. Int. Santos, 14 de julho de 2016.

0207202-90.1993.403.6104 (93.0207202-9) - OLINDA SOARES FERNANDES X ALBANO FRIAS X ELIA MACEDO POMPONET X EVARISTO GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JOANA GUERRA BRAGA X JORGE RODRIGUES X MILTON DOMINGUES CRAVO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVERTON CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS X WALDEMAR JERONIMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X OLINDA SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 499/516 (óbito de Albano Frias e Evaristo Gonçalves), suspendo o curso da execução em relação a eles, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Intime-se o patrono do autor Evaristo Gonçalves para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento dos autores supracitados, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 20150000040 e 20150000042 (fl. 479 e 481) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Após, tomem os autos conclusos. Int. Santos, 11 de julho de 2016.

0204955-68.1995.403.6104 (95.0204955-1) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP053089 - ITA FERRAZ VIEIRA DE SOUZA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a efetivação da penhora. Int.

0005530-50.2001.403.6104 (2001.61.04.005530-3) - AMERICO BIANGAMAN X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DE JESUS X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AMERICO BIANGAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Tendo em vista a informação supra manifestem-se os exequentes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 11 de julho de 2016.

0009245-85.2010.403.6104 - NIVALDO LOBATO SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO LOBATO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 114/115, arquivem-se os autos. Int.

0012390-18.2011.403.6104 - GERALDO VIGNOLI(SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, em especial quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças. Prazo: 10 dias. Int. Santos, 14 de julho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007342-73.2014.403.6104 - ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA(SP204225 - ADRIANA MALLMANN VILALVA) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUEDES NOVOA LTDA(SP170564 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUEDES NOVOA LTDA X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA X CIELO S.A. X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA

Face ao trânsito em julgado proceda a secretaria a alteração da classe processual para constar cumprimento de sentença. Após, dê-se vista às partes para que requeira o que for de seu interesse, no prazo legal.

0004301-64.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Promova a executada o pagamento do valor pleiteado pela exequente (fls. 169/171), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC). Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201927-29.1994.403.6104 (94.0201927-8) - JOSE ROBERTO SILVA MONTALVAO(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE ROBERTO SILVA MONTALVAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 15 de julho de 2016.

Expediente Nº 4523

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004260-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X IBERA TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS Nº 0004260-34.2014.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO ORÉ: IBERÁ TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA DECISÃO: Em obediência ao disposto no artigo 10 do NCPC, manifestem-se as partes sobre a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória, tendo em vista que entre o dano ambiental (11/08/2007) e o ajuizamento da ação (21/05/2014) transcorreram mais de seis anos. Intimem-se. Santos, 26 de agosto de 2016. Décio Gabriel Gimenez Luiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-69.2015.403.6104 - JOSE FERNANDO CAMARA X MARA APARECIDA BITTAR CAMARA(SP257584 - ANGELA PATRICIO MULLER ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

DECISÃO-JOSÉ FERNANDO CAMARA e MARA APARECIDA BITTAR CAMARA ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas de contrato de mútuo firmado com a ré, com recálculo do saldo devedor e devolução em dobro da quantia indevidamente paga pelos autores. A título de antecipação dos efeitos da tutela pleitearam a edição de provimento para que a ré se abstenha de cobrar a dívida vencida e seja obstada a realização do leilão. Em apertada síntese, alegam ter realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, oportunidade em que foi negociada a alienação fiduciária do imóvel localizado na Avenida Senador Pinheiro Machado, 793, apartamento 84, em Santos, para garantia da dívida. Reconhecem que incorreram em inadimplemento, em virtude de dificuldades financeiras, mas entendem que houve cobrança indevida, em virtude de ilegalidades que pretendem sejam revistas à luz do Código de Defesa do Consumidor. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 44/45. Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 52/57). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61/74), alegando, em síntese, que os autores assumiram a obrigação de pagar 180 parcelas e deixaram de adimplir o contrato a partir da 23ª parcela, o que levou à execução extrajudicial e consolidação da propriedade em nome da ré. Em preliminar sustentou que o autor carece do direito de ação, por ausência de interesse processual, eis que o contrato cuja revisão das cláusulas se pretende foi rescindido e houve a consolidação da propriedade em nome da ré. Quanto ao mérito, argumenta que o contrato faz lei entre as partes e não foi apontado vício que pudesse macular o ajuste objeto da ação; que ao contrato de alienação fiduciária não se aplicam as regras do Sistema Financeiro de Habitação; que não houve anatocismo, cobrança de juros, encargos e tarifas além do limite legal, venda casada, tanpouco onerosidade excessiva. Articula que a ré agiu de acordo com o avençado e nada cobrou indevidamente, razão pela qual não há que se falar em devolução de valores, consoante consta das planilhas que acompanharam a peça defensiva. Houve réplica às fls. 77/82. As partes foram instadas à especificação de provas (fls. 83). Ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pleito antecipatório foi negado seguimento (fls. 85/86). Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 94/95), enquanto a ré nada pleiteou (fls. 96). A impugnação à assistência judiciária gratuita (autos apensados sob n. 0005252-58.2015.403.6104) foi julgada improcedente. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela ré. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e necessidade concreta do processo, aliada à adequação do procedimento e provimento desejado. Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão das cláusulas contratuais com recálculo do saldo devedor e devolução dobrada de montantes indevidamente pagos à ré. A consolidação da propriedade em nome da ré não impede a revisão das cláusulas pactuadas no ajuste, a fim de se aferir se houve cobrança ou não indevida de valores. Ademais, não há notícia de alienação do imóvel a terceiros, de modo que o contrato ainda não foi resolvido. Há, portanto, necessidade da provocação da tutela jurisdicional que é útil, em tese, para correção de ofensa a direito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o processo encontra-se por saneado. Considerando que as questões controvertidas consistem em matéria de direito, cuja apreciação pode ser realizada com base nos documentos acostados aos autos, indefiro o pedido de realização de prova pericial, por considerá-la desnecessária para o deslinde da causa. Venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 02 de setembro de 2016.

0005479-48.2015.403.6104 - NELSON PIERONI DELLA SANTA (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO ESTADO DE SAO PAULO GRPU/SP

Fl. 67: defiro somente o desentranhamento dos documentos de fls. 15 a 24, mediante substituição por cópia nos autos, tendo em vista que a procuração (fl. 11) é documento essencial aos autos. Providencie o patrono cópia simples dos referidos documentos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Santos, 30 de agosto de 2016.

0008612-98.2015.403.6104 - GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008612-98.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO C SENTENÇA GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, no que concerne à inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN-SRF nº 1.300/2002. Sustenta sua pretensão na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de valor aduaneiro pela legislação, que teria extrapolado o disposto em convenção internacional (GATT). Nessa medida, noticia que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação (RE 559.937/RS). Com a inicial (fls. 02/15), vieram procuração e documentos (fls. 19/70). Custas prévias foram recolhidas (fl. 16). Citada, a ré não se opôs à pretensão (fls. 77/82), forte em que, após a declaração de inconstitucionalidade da redação original do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 pelo STF, a União passou a reconhecer a procedência do pedido, inclusive na esfera administrativa. Pontuou, somente, que o valor a ser repetido ou compensado é o referente à redução das contribuições, em face da exclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do tributo, e que deve ser observado o prazo prescricional quinzenal quando da repetição ou compensação do indébito. O pleito antecipatório foi indeferido, em razão da vedação contida no art. 170-A do CTN. Na oportunidade, foi determinado à autora que se manifestasse sobre a existência de interesse de agir, tendo em vista que a contestação da União não se opôs à pretensão. A autora limitou-se a requerer o julgamento do pedido, sem esclarecer qual seria a resistência da União à pretensão. É o relatório. DECIDO. Consoante lição clássica, o exercício do direito de ação pressupõe a presença de certas condições lógicas, sem as quais seria inútil uma decisão sobre o mérito da pretensão. Entre as condições da ação, releva destacar, no caso em exame, o interesse de agir, que consiste na presença de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, uma vez que seria inútil a provocação do Poder Judiciário se o acolhimento do pedido não for apto ou necessário para correção da lesão arguida. No caso, constato que é desnecessária a demanda, em razão da ausência de resistência da União à pretensão do autor. Vejamos. Com efeito, em relação ao pleito de declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, para não mais incidir o ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, a legislação foi alterada pela Lei nº 12.865/2013, oportunidade em que houve a exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do texto legal combatido. Logo, após a alteração legislativa supramencionada, inexistiu pretensão fazedora de incluir as verbas questionadas na base de cálculo das mencionadas contribuições. De outro lado, quanto ao pedido de reconhecimento do indébito em relação às contribuições recolhidas, inexistiu óbice à restituição (compensação) na esfera administrativa, uma vez que, tendo a matéria sido pacificada pela Corte Suprema (RE 559.397), a autoridade competente orientou toda a administração a reconhecer eventuais diferenças recolhidas a maior como indébito (Nota PGP/CASTF nº 547/2015), o que autoriza o ressarcimento, por restituição ou compensação. Aplica-se, nesse aspecto, o previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Ressalte-se que o reparo apresentado em contestação não merece ser conhecido, uma vez que a pretensão autoral encontra-se fundada na IN-SRF nº 1.300/2012 (fls. 14). Também não vislumbro lide em relação extensão da restituição, pois o autor não pleiteia a compensação da integralidade do recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, mas exclusivamente da parcela a maior recolhida, em razão da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo no momento da apuração do tributo. Reforça essa interpretação o teor dos cálculos do indébito apresentado para cada uma das importações (cf. fls. 4, 30, 54 e 63). Do mesmo modo, a objeção de prescrição também não merece ser conhecida, já que o recolhimento do tributo mais antigo objeto da presente demanda (DI 10/2143812-1) teve seu fato gerador em 01/12/2010 (registro da DI), dentro do quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda. Assim, em virtude da inexistência de resistência ao acolhimento da pretensão, resta patente a falta de interesse processual, o que determina a extinção do processo sem resolução do mérito. Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas a cargo da autora. Nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, cabe à autora arcar com os honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Santos, 1º de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001399-07.2016.403.6104 - DEISE DIAS NEVES SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001399-07.2016.403.6104 AUTORA: DENISE DIAS NEVES SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DENISE DIAS NEVES SANTOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a aplicação do índice integral de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 à sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressou a inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização do saldo da conta fundiária, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Sem prejuízo de posterior verificação da competência, em virtude da não justificação do valor atribuído à causa, este juízo determinou a citação da requerida (fl. 28). Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de adesão por parte da autora aos termos da Lei Complementar 110/01. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da autora. No mérito sustentou a improcedência do pedido inicial (fls. 30/38). Instada a se manifestar, em réplica, sobre o valor da causa, tendo em vista os extratos fundiários relativos ao período que se requer correção (fls. 35/38), a autora limitou-se a impugnar a ausência de termo de adesão e reiterou os termos da exordial (fls. 43/48). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00, e não juntou planilha de cálculo. Com a defesa, a ré colacionou aos autos cópia do extrato da conta fundiária da autora, relativo ao mês em questão (fl. 37), bem como extrato demonstrativo do valor existente na conta vinculada, à época, ao qual, acrescida a correção calculada sobre a parcela e eventualmente creditada nos termos da LC 110/01, totaliza R\$ 74,55, em 25/04/2016 (fl. 36-A). Destarte, com fundamento no artigo 292, 3º do NCPC e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir a quantia de R\$ 74,55 (setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Nesse diapasão, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, ex vi do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com nossas homenagens. Intimem-se. Santos, 30 de agosto de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001734-26.2016.403.6104 - ANDERSON SILVEIRA DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como acerca da complementação do laudo pericial (fl. 164). Dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença e apreciação do pedido de tutela de urgência. Santos, 31 de agosto de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004131-58.2016.403.6104 - VLADIMIR DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 96/98 como emenda à inicial. À vista do valor atribuído à causa, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao JEF de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intimem-se. Santos, 5 de setembro de 2016.

0004504-89.2016.403.6104 - SUELI RODRIGUES SANTIAGO (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. À vista do valor atribuído à causa, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao JEF de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intimem-se. Santos, 2 de setembro de 2016.

0005009-80.2016.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS (SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005009-80.2016.403.6104 AUTORA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de revisão de contrato de mútuo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de cláusulas pactuadas em contratos de mútuo, no que concerne à exigência de capitalização mensal de juros, ao valor dos juros remuneratórios pactuados, da cobrança de capitalização de permanência, das metodologias de cálculo do saldo devedor e da cláusula de garantia de recebíveis do Sistema Único de Saúde e dos planos de saúde prevista no último contrato. Pretende, ainda, a apuração dos valores indevidamente pagos durante a execução contratual, compensando-se com eventual saldo devedor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, NCPC), pretende a suspensão dos efeitos das cláusulas contratuais 14.1.1, 14.1.1.2 e 14.1.2 do último contrato entabulado entre as partes, a fim de afastar a cessão e a caução dos recebíveis junto ao Ministério da Saúde, em decorrência da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, e ao Plano de Saúde gerido pela própria autora. Segundo narra a inicial, a autora é titular de duas contas correntes junto à instituição financeira requerida, o que possibilitou a concessão de inúmeros créditos, sendo firmados pelas partes sucessivos contratos de empréstimos, destinados ao financiamento de capital de giro e provisão de fundos. Sustenta que houve o encadernamento de operações financeiras ilegais, com prática de anatocismo, de modo que a situação atual atingiu patamares insustentáveis, impondo-se a medida judicial necessária, vez que requerida ameaça negatar os dados da autora junto ao SERASA e SPC, bem como executar as avassaladoras garantias que exigiu nos contratos que ora se pleiteia revisão, nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor, por abusivas as cláusulas convencionadas, tais como a exigibilidade de comissão de permanência, cumulada com multa contratual e juros de mora. Afirma a autora que substancial parte do valor emprestado destinou-se ao pagamento de débitos anteriores e exigiu-se, a título de garantia, praticamente a integralidade do patrimônio mobiliário da autora, além dos recebíveis junto ao Ministério da Saúde e Plano de Saúde. Aduz que as referidas garantias que lhe foram exigidas nesse derradeiro contrato de concessão de crédito, são riuosas ao desenvolvimento das atividades da requerente, com risco de paralisação de suas atividades. Requer a autora, ainda, seja determinado que a instituição bancária requerida apresente, com a defesa, todos os extratos e contratos de crédito firmados entre as partes, com suas respectivas renovações (fl. 26). Com a inicial (fls. 02/40), vieram documentos (fls. 41/312). Este juízo indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela autora, e, na mesma decisão, designou audiência de conciliação (art. 334 do CPC), postergando a apreciação do pleito antecipatório para após a oitiva da parte contrária, a fim de elucidar melhor os fatos narrados, especialmente as condições em que concedido o mútuo (fl. 323). A autora opôs embargos de declaração (fls. 327/330), o qual foi rejeitado (fl. 332) e, ato contínuo, interpôs agravo de instrumento (fl. 340). A ré foi devidamente citada e intimada para a audiência (fl. 334). Realizada a audiência preliminar (art. 334, NCPC), restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 351), sendo determinada a vinda dos autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Nesta data, peticionou a autora (fls. 354/358) formulando pedido alternativo à antecipação de tutela que balizou a vestibular, para que o valor equivalente a 50% da parcela mensalmente debitada em favor da requerida (verba do SUS) seja judicialmente depositado em juízo, liberando-se para a autora os outros 50%; ou, 25% em favor da autora e os outros 25% em favor da requerida, ou ainda, na pior das hipóteses, seja determinado o depósito integral. É o relatório. DECIDO. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, suficiente e indubitosa capaz de permitir a formação de um juízo seguro sobre a existência de um direito que merece ser imediatamente tutelado. Na hipótese em discussão, não reputo a existência de prova capaz de ancorar o deferimento do pleito antecipatório. Com efeito, a fim de ancorar seu pleito, a parte acostou aos autos os seguintes documentos: a) contrato de reestruturação de endividamento bancários e com fornecedores, firmado com a ré (fls. 122/153); b) planilha com evolução projetada do financiamento (fls. 154/157); c) contratos de mútuo firmados com a CEF a partir de 2008, acompanhados de planilhas de execução contratual (fls. 163/312). Observando a documentação, não constato, num juízo sumário, próprio desta fase processual, ilegalidade passível de controle antecipado. Ao revés, constato que a irrisignação da instituição encontra-se fundada em alegações genéricas, que, como ela mesma reconhece (fls. 39/40), demanda dilação probatória mediante perícia contábil para sua apreciação. No que concerne às questões jurídicas suscitadas, constato que as impugnações estão em dissonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. REsp 1058114/RS - Repetitivo - Tema 52: 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida (Relator(a) p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). Inviável, portanto, o pleito de depósito judicial do valor das prestações e de liberação parcial em favor da instituição, à míngua de inequívoca demonstração de irregularidade. No que concerne às cláusulas contratuais 14.1.1, 14.1.1.2 e 14.1.2 do último contrato entabulado entre as partes, consistente na cessão e a caução de recebíveis junto ao Ministério da Saúde, em decorrência da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, e ao Plano de Saúde gerido pela própria autora, não vislumbro ilegalidade, uma vez que se trata de garantia livremente ofertada para obtenção da reestruturação da dívida objeto da presente demanda. Além disso, não há notícia nos autos de que o valor da retenção efetuada em razão da execução das garantias tenha superado o montante de 30% do valor dos recebíveis (fls. 162, entre outros), sendo que se trata de acessório pactuado desde 2008, consoante pode se constatar dos contratos acostados pela própria autora. Por consequência, não há razão para limitação do valor das prestações, uma vez que as partes livremente contrataram o mútuo e voluntariamente anuíram em ofertar em garantia da dívida os imóveis e recebíveis noticiados nos autos. Além disso, contrariando a declaração constante da inicial, consta da nota explicativa 65 do balanço acostado aos autos, no ponto que trata da continuidade operacional das atividades da entidade, que: No ano de 2015 a entidade enfrentou dificuldades financeiras encerrando o ano com o déficit de R\$ 33,776 milhões, por outro lado a continuidade operacional não está comprometida. Em 21 de dezembro de 2015 conseguiu firmar um contrato com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 94 milhões no prazo de 10 anos e com taxa de juros reduzida, que viabilizou o alongamento da dívida, para que no exercício de 2016 a entidade tenha condições de melhorar seu fluxo financeiro. Os recursos vieram do BNDES a com finalidade de reestruturação do endividamento bancário e fornecedores... Para o exercício de 2016 é previsto aumento na receita através da locação de espaços para convênios e aumento da oferta de serviços com os novos equipamentos: Tomografia, Ressonância Magnética e inauguração da maternidade infantil (sic, fls. 101/102, grifei). Por fim, constato que o vultoso contrato de reestruturação da dívida foi firmado há poucos meses (RS 94 milhões, 21/12/2015) e contou com linhas de crédito oriundas de fontes públicas (BNDES, fls. 124 e seguintes). Assim, em que pesem as relevantes atividades desenvolvidas pela instituição, reputo que não há nos autos elementos suficientes para o acolhimento do pleito antecipatório previamente à demonstração de ilegalidades nas execuções dos contratos que deram origem à reestruturação ora questionada. Por essas razões, INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO. Aguarde-se a contestação da ré. Intimem-se. Santos, 02 de setembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

006086-27.2016.403.6104 - OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA pleiteia, em tutela antecipada de urgência, autorização judicial para promover o desembaraço e liberação das mercadorias objeto da DSI nº 15/0009303-0, que foram trazidas do exterior como bagagem desacompanhada. As mercadorias em questão foi aplicada a pena de perdimento (fl. 111), em virtude de irregularidades constatadas pela fiscalização, notadamente a existência de caixas, no interior do contêiner, etiquetadas em nome de terceira pessoa, conforme descrito no Auto de Infração (fls. 65/78), de modo que a autoridade aduaneira entendeu estar diante de interposição fraudulenta de terceiros. Verifica-se da discriminação das mercadorias na listagem anexa (fls. 79/99), que é perfeitamente plausível a qualificação desses bens no conceito de bagagem trazida do exterior, em razão de mudança. E, consoante exposto na inicial, o autor pretende comprovar, nesta ação, até mesmo por meio de diligência in loco, se for o caso, que é o real proprietário das mercadorias. Assim, antes de apreciar o pleito antecipatório, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária, razão pela qual postergo sua apreciação para momento posterior à vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório. Todavia, a fim de resguardar o resultado útil do processo, ad cautelam, suspendo os efeitos da penalidade de perdimento das mercadorias, aplicada no bojo da ação fiscal objeto do AITGF nº 0817800/07540/16, até apreciação do pedido de tutela de urgência, por este juízo. Oficie-se à alfândega do Porto de Santos, para cumprimento, com cópia desta decisão. Não vislumbro a possibilidade de auto-composição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC. Santos, 06 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0005851-94.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-61.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CECILIO DA SILVA NOVO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N 0005851-94.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO Converso o Julgamento em Diligência No caso, entendo assistir razão ao embargado quanto à necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária utilizado na conta elaborada pela Contadoria Judicial, com a aplicação em seu lugar do índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor do crédito exequendo, com estrita observância ao item C.2 da Portaria n 0758643, de 07/11/2014. Intimem-se. Santos, 29 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204153-07.1994.403.6104 (94.0204153-2) - JERONIMO SILVA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria judicial para apuração de eventual crédito complementar, com observância dos limites fixados nos embargos à execução (fls. 318) e do título executivo.

0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6) - CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X FORMA & DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X INSS/FAZENDA X FORMA & DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA X INSS/FAZENDA

Foi procedida à penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela União, haja vista existência de débito tributário em relação a CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA., objeto de demanda da 7ª Vara Federal (fl. 606). Após, embora cientes os exequentes (fl. 607), foi informado ao juízo o levantamento dos valores constantes do precatório que teve como beneficiário CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA (fls. 623/626). Instada a proceder ao depósito do valor (fl. 627), a exequente Claudio Abdalla Arquitetos Ltda., peticionou já haver efetuado o depósito integral da dívida, nos autos da execução fiscal, razão pela qual requereu o levantamento da penhora realizada no rosto destes autos (fls. 628/638). No entanto, oficiado à 7ª Vara Federal acerca do levantamento da penhora (fl. 655), foi informado ao juízo que a penhora efetuada no rosto destes autos não se encontra em fase de levantamento (fl. 662). Assim, intime-se a exequente, por seu patrono, a proceder ao depósito, à ordem deste juízo, do valor penhorado e indevidamente levantado, no prazo de cinco dias, pena de responder pelas sanções civis e penais cabíveis. Intimem-se. Santos, 02 de setembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007344-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007344-8) - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X EDSON FERREIRA DE MELO X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE JESUS X MANUEL DE JESUS AIRES X JACILENE MARIA DOS SANTOS X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BURGUES SILVA X VALDISTON PEREIRA LIMA X NILZA DE BRITO MONTEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACILENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BURGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDISTON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DE BRITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora re Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski O texto legal expressamente determina que a atualização monetária dos precatórios A contadoria judicial para elaboração de diferenças a título de crédito complementar, afastando-se a aplicação da TR e aplicando-se juros moratórios em continuação, nos termos da Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 2 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201673-95.1990.403.6104 (90.0201673-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X PORTO DE AREIA GUARAU(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS X PAULO TOYAMA(SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PORTO DE AREIA GUARAU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO TOYAMA(SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES)

A despeito da ausência de manifestação do executado Paulo Toyama (fls. 1161), necessária a intimação do terceiro adquirente acerca da alegada fraude à execução, nos termos do disposto no art. 792, 4º, CPC. Providencie o exequente (MPF) a certidão atualizada da matrícula n. 65.826 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos, bem como forneça os dados necessários à intimação dos respectivos adquirentes do imóvel em questão. Com o cumprimento do item anterior, expeça-se mandado de intimação dos terceiros adquirentes para oposição, se assim quiserem, de embargos de terceiros (artigo 792, 4º, CPC). Int.

0201106-54.1996.403.6104 (96.0201106-8) - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X GONCALO FERNANDES MOYSES X JOSE MANUEL GOMES X LUIZ JUSTINO DANTAS X LUIZ PEDRO DA SILVA X MAURICIO BOTELHO DE OLIVEIRA X ADENILSON DOS SANTOS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X JOAO BARROS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo sido intimada a promover a recomposição das contas fundiárias dos autores, a executada informou que os exequentes Jose Manoel Gomes e Adenilson dos Santos aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, juntando as respectivas adesões (fls. 330/331). Considerando que ao assinar o referido acordo os exequentes renunciaram de forma irretroatável a quaisquer outros ajustes de atualização referente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, remanesce ainda aos referidos autores o expurgo de março de 1991. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor do crédito exequendo, com observância dos limites expressos no título executivo. Intimem-se.

0005595-88.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DAMASIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARLOS DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor do crédito exequendo, com observância dos limites expressos no título executivo. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-64.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X NELSON MONTEIRO JUNIOR(SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Antes de proceder à análise das respostas à acusação juntadas às fls. 206/211 e 224/246, intime-se o advogado signatário da defesa oferecida pela ré Rosangela Aparecida Gabriel de Almeida, para que apresente instrumento de mandato, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias. Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para análise de resposta à acusação. Na hipótese do prazo decorrer em branco, proceda-se a intimação pessoal da ré para que constitua novo defensor, abrindo-se novo prazo para apresentação de reposta, iniciando-se a contagem da data da intimação.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008815-60.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE HONORIO RIBEIRO(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)

Autos nº 0008815-60.2015.403.6104Fs. 135: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação da defesa acerca da testemunha não localizada, declaro precluso para a defesa o direito à prova testemunhal da testigo DALMO DE CAMILIS. Aguarde-se a realização das audiências designadas. Intime-se a defesa deste despacho. Santos, 06 de setembro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juiz Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005775-02.1999.403.6114 (1999.61.14.005775-1) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP041693 - ADAURI DE MELO CURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA

Defiro a vista como requerido pela interessada, Dra. IVE DOS SANTOS PATRÃO-OAB/SP 202.620, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002423-45.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-86.2011.403.6114) EDAG DO BRASIL LTDA X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação da União Federal.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001076-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-39.2005.403.6114 (2005.61.14.001381-6)) JOAO ALFREDO VIVANCO FERNANDEZ X IZELDA APARECIDA PASCHOALINO VIVANCO FERNANDEZ(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação da União Federal.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001974-53.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-74.2013.403.6114) COOPERATIVA INDL/ TRAB EM ARTEFATOS DE PLASTICO PLASTCOOPER(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação da União Federal.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001898-92.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-67.2014.403.6114) FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada por resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002762-33.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-29.2014.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP210228 - MICHEL ITO)

Ciente dos recursos de apelação das partes.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004948-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-75.2012.403.6114) WANIA SANTORO(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X WALTER LUIZ PALAZZO X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006412-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-21.2013.403.6114) SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DIPLOMATA EMPRESARIAL S/C LTDA

Fls.143 e 146/149: Promova a Secretaria desta Vara o traslado de cópia da decisão liminar de cautelar de indisponibilidade proferida nos autos de n. 0001280-21.2013.403.6114, haja vista que aquele feito tramita sob sigilo de justiça. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, aguarde-se apresentação de defesa ou o decurso de prazo da Embargada Diplomata Empresarial S/C Ltda. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Cumpra-se e intimem-se.

0006788-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503293-41.1998.403.6114 (98.1503293-3)) TANIA REGINA ROTHENBUCHER(PR046622 - ALEX REBERTE E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LUIZ ROMANO

Manifieste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002190-77.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-83.2012.403.6114) MOISES MOREIRA(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA

Manifieste-se o Embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006749-77.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Prejudicado o despacho de fls.92, face a juntada do recurso de apelação.Ciente do recurso de apelação do Executado.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001097-36.2002.403.6114 (2002.61.14.001097-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO LOPA SELLES) X PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Proquigel Participações Ltda impugna o pedido de cumprimento de sentença formulado pela União Federal (PFN), relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposto nestes autos (Cautelar Fiscal).Inconformada, a requerida apresenta impugnação na qual assevera que a edição da Medida Provisória 651, convertida na Lei nº 13.043/2014, tomou inexistente qualquer honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ações judiciais, em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Requer, nesses termos, o acolhimento da impugnação, com atribuição de efeito suspensivo.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir sobre o pedido de suspensão.Indefiro o pedido de efeito suspensivo, que é excepcional nesta via processual, pois ausente fundamentação concreta e adequada para justificar a providência.Não reconhecgo na hipótese a existência de risco de grave dano ou de dano de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do feito, pois os valores penhorados somente serão convertidos em renda após preclusão de eventual decisão desfavorável ao impugnante. Também não verifico em cognição perfunctória plausibilidade na tese jurídica ventilada.Iso porque a condenação em obrigação de pagar quantia certa imposta ao impugnante decorre da sucumbência relativos ao julgamento dos presentes autos manejados pela União Federal para ver garantido o direito do fisco em ver pago os débitos tributários da impugnante.Não se confunde o direito à honorários decorrente da derrota do impugnante nos autos com a posterior adesão a programa de parcelamento de débito fiscais.São essas, portanto, as razões que justificam o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.Desnecessária a atuação em apartado na forma do artigo 475-M, 2º, do Código de Processo Civil, em razão da alteração procedimental prevista no Art. 525 e ss do Novo Código de Processo CivilIntime-se a União Federal para manifestação na forma do artigo 920, I, aplicável à espécie por força do artigo 513, ambos do Novo Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000827-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009875-77.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006743-07.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X CONDOMINIO ESPANHA II X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003293-81.1999.403.6114 (1999.61.14.003293-6) - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA

Ciente do recurso de apelação da União Federal. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000524-19.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE NILTON PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000065-17.2016.4.03.6114

AUTOR: OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - PR47549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício do autor, conforme as Emendas Constitucionais de 1998 e 2003.

Conforme comprovado, a autora já ingressou com ação com pedido idêntico, autos n. 2008.61.14.004619-7, na qual o pedido foi rejeitado, com trânsito em julgado em 30/04/11.

Destarte, há coisa julgada a impedir o prosseguimento da presente ação.

Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), condicionado o pagamento à comprovação de recursos para tanto, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000497-36.2016.4.03.6114

AUTOR: JUDILSON JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas como rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000073-28.2015.4.03.6114

AUTOR: VIRLANI SOUZA A VEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-72.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: RICARDO AMBONATE LOPEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento da natureza acidentária do benefício do impetrante, até que sejam observadas todas as esferas da via administrativa, com o contraditório e a ampla defesa, iniciando-se pela notificação oficial do ocorrido para apresentar contrarrazões e produzir provas.

Prestadas as informações nas quais consta que mediante o recurso da empresa, o INSS simplesmente alterou a natureza do benefício para previdenciário e aí sim comunicou o segurado para apresentação de recurso contra a decisão já tomada.

Resta claro que foi violado o previsto no artigo 337, §12 do Decreto n. 3048, in verbis: "O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravio" (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009).

Portanto, resta claro que os princípios da legalidade e do contraditório foram feridos ao não se abrir a possibilidade de contrarrazões após a impugnação da empresa.

Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade coatora que restabeleça a natureza acidentária do benefício do impetrante, até que sejam observadas todas as esferas da via administrativa, com o contraditório e a ampla defesa, iniciando-se pela notificação oficial do ocorrido para apresentar contrarrazões e produzir provas.

Prazo para cumprimento – dez dias.

Oficie-se e após vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2016.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10577

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008251-56.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-57.2014.403.6338 - MARIZA OLIVEIRA SILVA(SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se

0003199-74.2015.403.6114 - LAZARO CANDIDO MOREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 147: Proceda o Advogado da parte autora à habilitação de todos os herdeiros do Autor falecido, conforme documento de fls. 151.Int.

0003437-93.2015.403.6114 - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004318-70.2015.403.6114 - ADAIAS RODRIGUES ALMEIDA X MARIA LUCIA RODRIGUES ALMEIDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007381-06.2015.403.6114 - PEDRO MURASE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007453-90.2015.403.6114 - NAZIRO RODRIGUES MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 152: Esclareça o patrono da parte autora a petição juntada, uma vez que foi intimado a apresentar contrarrazões de apelação.Int.

0007908-55.2015.403.6114 - MARCELO ZANELATTO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009161-78.2015.403.6114 - CLOVIS FERREIRA VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000711-15.2016.403.6114 - JOSE VIEIRA NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001849-17.2016.403.6114 - HENRY CARLOS WINGETER(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002568-96.2016.403.6114 - ROBERTO DE SOUSA DANTAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002688-42.2016.403.6114 - JOSE WILSON ARRUDA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Ré(u)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0009072-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-48.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 60, primeira parte, para receber o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se.Após, subam os Autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens de praxe.

0000043-44.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000458-27.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-64.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NAHOR PORTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000685-17.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003423-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000760-56.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-70.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001296-67.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-34.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à revisão da RMI (fls. 67, parte final) e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001508-88.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005737-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDO PEREZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001525-27.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-36.2008.403.6114 (2008.61.14.002616-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMERICO CASIMIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009212-89.2015.403.6114 - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos.Recebo as Apelações de fls. 227/288 (impetrante) e 290/300 (SESI/SENAI), tão somente em seu efeito devolutivo.Aos impetrados ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001747-92.2016.403.6114 - FERNANDO MERLINI(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP

Vistos.Retifico a r. decisão, eis que proferida com equívoco.Recebo a apelação de fls. 47/51, tão somente em seu efeito devolutivo.Ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002410-41.2016.403.6114 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.177/194, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008166-85.2003.403.6114 (2003.61.14.008166-7) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 304: mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

Expediente Nº 10594

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-29.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-32.2016.403.6114) WETRON AUTOMACAO LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de ato administrativo, consistente na inscrição de débitos oriundos de autuação de órgãos fiscalizadores do cumprimento da legislação trabalhista. Aduz a parte autora que foi surpreendida por protesto de duas CDAs 8051501033708 e 8051501033627, em face do que ingressou com ação cautelar em apenso, na qual efetuou o depósito integral dos débitos, para obter a suspensão da exigibilidade deles. As CDAs se originam de duas autuações lavradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, das quais não teve ciência do resultado de suas impugnações. Afirma ser nulo o procedimento administrativo, sem intimação da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando a incompetência absoluta da Justiça Federal. Réplica da parte autora. As duas autuações das quais afirma a autora não ter ciência da decisão da sua impugnação encontram-se às fls. 34 e 36 e são multas impostas em razão de jornada de trabalho superior ao limite legal e falta de controles de jornadas de trabalho. A matéria deve ser conhecida pela Justiça do Trabalho, nos termos da dicção constitucional, artigo 114, inciso VII. Portanto, versando a ação sobre cancelamento de CDAs cuja execução se dará perante a Justiça do Trabalho, somente àquela compete manifestar-se sobre a legalidade da imposição das multas, da inscrição dos débitos e da sua suspensão de exigibilidade, como já decidiu o STJ, a exemplo: O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (STJ, CC 86404, Relator LUIZ FUX,PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001). Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e nos termos do artigo 64, 3º do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho na Cidade de São Bernardo do Campo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000296-32.2016.403.6114 - WETRON AUTOMACAO LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a sustação de protestos de CDAs, efetivada pela Fazenda Nacional. Aduz a parte autora que foi surpreendida por protesto de duas CDAs 8051501033708 e 8051501033627. Negada a liminar, ofereceu depósito em dinheiro do valor total do débito para a sustação do protesto, o que foi deferido, com depósito regularizado à fl. 124. As CDAs se originam de duas autuações lavradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, das quais não teve ciência do resultado de suas impugnações. Afirma ser nulo o procedimento administrativo, sem intimação da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando a incompetência absoluta da Justiça Federal. Réplica da parte autora. As duas autuações das quais afirma a autora não ter ciência da decisão da sua impugnação encontram-se às fls. 34 e 36, dos autos principais em apenso e são multas impostas em razão de jornada de trabalho superior ao limite legal e falta de controles de jornadas de trabalho. A matéria deve ser conhecida pela Justiça do Trabalho, nos termos da dicção constitucional, artigo 114, inciso VII. Portanto, versando a ação sobre sustação e cancelamento de CDAs cuja execução se dará perante a Justiça do Trabalho, somente àquela compete manifestar-se sobre a legalidade da imposição das multas, da inscrição dos débitos e da sua suspensão de exigibilidade, como já decidiu o STJ, a exemplo: O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (STJ, CC 86404, Relator LUIZ FUX,PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001). Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e nos termos do artigo 64, 3º do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho na Cidade de São Bernardo do Campo. Intimem-se.

Expediente Nº 10596

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000134-57.2004.403.6114 (2004.61.14.000134-2) - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS CESAR U.M.BAEZA) X BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA X JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A, consoante documento de fls. 461.Após, expeça-se o ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 450 e já determinado às fls. 439, tópico final. Intimem-se.

0006147-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA SILVA FERREIRA

Vistos. Fls. 60: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Exequente. Após, em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

Expediente Nº 10598

MANDADO DE SEGURANCA

0002767-60.2012.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento. Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0006255-86.2013.403.6114 - MARIA JOSE NANI FERREIRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento. Tendo em vista a(o) decisão/acórdão proferida(o) pelo E. TRF (fls. 97/98 e 106/108) que anulou a sentença de fls.60/61, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3897

EXECUCAO DA PENA

0000250-74.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

O condenado teve a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, consistentes em prestação de serviço comunitário. Fora intimado a cumprir a pena substitutiva, nos termos de fls. 62. Entretanto, o condenado, ao seu nuto, pretensamente presta serviços em local não vinculado ao órgão fiscalizador da pena. O condenado demonstra que não compreende sua situação jurídica: deve cumprir a pena estabelecida pelo Judiciário. Irrelevante preste serviços a outra entidade, o que tem mero caráter voluntário, sem a natureza de pena. Por isso, qualquer trabalho diferente do pertinente ao cumprimento da pena é de ser desconsiderado.1. Intime-se o condenado, ainda que por deprecação, a cumprir imediatamente a pena de prestação de serviços, de que é ciente, segundo fls. 62.2. Intime-se o Ministério Público, para ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002680-04.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCAS ROGERIO SANTANA(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-28.2007.403.6115 (2007.61.15.001862-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VICENTE DE TOMMASO NETO X ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Carta Precatória nº 445/2016 - Intimação do(a)s réu(ré)s VICENTE DE TOMMASO NETO e ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Pirassununga - SP Local: Rod. Anhanguera, km 210. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Vistos. 1. Considerando que a oitiva da testemunha MARIA será realizada em 29/09/2016 (fls. 247), bem como que as oitivas das testemunhas ANTONIO e JOÃO serão realizadas pelo sistema de videoconferência em 10/11/2016 às 14:00h (fls. 254 e 282/283), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada nesta subseção judiciária em conjunto com a videoconferência. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001566-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001566-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES E SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES) X FABIO PEREIRA HONDA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Mandado de Intimação nº 1315/2016 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR. RONALDO JOSÉ PIRES, OAB/SP nº 79.785 (item 03 desta decisão) Local: Rua 09 de Julho, nº 1177, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1316/2016 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR. EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ, OAB/SP nº 160.992 (item 03 desta decisão) Local: Rua 13 de Maio, nº 1902, nesta cidade. Vistos. 1. Recebidos estes autos do E. TRF da 3ª Região com o v. acórdão que absolveu o(a)s réu(ré)s, com o devido trânsito em julgado para as partes. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se a defesa. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à absolvição do(a)s réu(ré)s. 5. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. 6. Haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arbitro os honorários advocatícios do(a)s advogado(a)s dativo(a)s Dr(a). RONALDO JOSÉ PIRES, OAB/SP nº 79.785 e DR. EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ, OAB/SP nº 160.992, nomeados às fls. 428 e 505, em 60% do valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF (R\$ 322,10), considerando que suas atuações consistiram na apresentação de razões e contrarrazões recursais (fls. 479, 493, 512 e 516). 6.1. Expecam-se solicitações de pagamento. 7. Ao final, arquivem-se os autos. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000952-54.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MAURO PACIFICO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X VALERIA MELLACI DE CARVALHO X IVAN MEIRELLES DE CASTRO X EREMI DE BARROS MANSANO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de MAURO PACÍFICO e EREMI DE BARROS MANSANO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 11, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 (duas vezes), do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, na condição de contribuinte do imposto sobre a renda de pessoa física, o primeiro denunciado suprimiu e reduziu R\$ 13.148,48 do tributo devido nos anos-calendário de 1998 e 1999, mediante artifício fraudulento, consistente na inserção de dados inverídicos a respeito da realização de despesas odontológicas, dedutíveis em suas declarações de ajuste anual, contando com a participação da segunda denunciada, como emitente dos recibos ideologicamente falsos, utilizados com o intuito de dissimular a fraude. Discorre que, após análise pela Receita Federal, foram selecionadas as declarações prestadas pelo denunciado referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, a fim de que fossem comprovadas deduções apontadas com despesas médicas e odontológicas. Relata que o denunciado foi notificado e apresentou os recibos. Diz que, a fim de se comprovar a efetiva prestação de serviços, o denunciado foi novamente notificado para apresentar documentos comprobatórios da realização do tratamento médico e odontológico e dos respectivos pagamentos. Acresce que, apesar de notificado, o denunciado deixou de apresentar a documentação respectiva, o que acarretou a lavratura de auto de infração. Narra que, no âmbito administrativo, foi dado parcial provimento ao recurso interposto pelo denunciado, mantendo-se a glosa das despesas com tratamento odontológico, porém, mantendo-se a dedução das despesas com fisioterapia. Afirma que os recibos relacionados ao tratamento odontológico foram emitidos pela segunda denunciada, os quais reputa como ideologicamente falsos, uma vez que não foi comprovada a realização do tratamento odontológico. Sublinha que, ao todo, os valores constantes dos recibos somam a importância de R\$ 35.130,00, sendo R\$ 20.102,00 declarados no exercício de 1999 (ano-calendário de 1998) e R\$ 15.028,00 declarados no exercício de 2000 (ano-calendário de 1999). Destaca que o crédito foi constituído definitivamente em 22.03.2011, atingindo o montante de R\$ 90.265,86 em fevereiro de 2013, com acréscimos legais. A denúncia, recebida em 04.06.2014 (fls. 247 e verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citada, a denunciada Eremi de Barros Mansano ofereceu resposta escrita à acusação a fls. 269/280 e juntou documentos a fls. 281/282. Citado, o denunciado Mauro Pacífico ofereceu resposta à acusação a fls. 283/296. A decisão de fls. 309 e verso manteve o recebimento da denúncia. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 372/375, 392/394, 426/428, 452/455) e interrogados os Réus (fls. 461/464). Sobreveio petição pela defesa da Ré Eremi Silva Mansano afirmando que o débito resultante de eventual erro na informação de receitas em sua declaração foi integralmente quitado, no âmbito da execução fiscal respectiva (fls. 467/469). Juntou documentos (fls. 471/521 e fls. 523/526). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 533/538. Aduz, em síntese, que a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada. Por igual, ressalta que a prova da autoria delitiva advém dos depoimentos dos auditores-fiscais que efetuaram a fiscalização das declarações apresentadas pelo Réu, bem como da mendacidade dos interrogatórios, uma vez que os Réus não trouxeram aos autos quaisquer provas do tratamento odontológico supostamente realizado. Ressalta a incompatibilidade dos valores pagos a título de tratamento odontológico com a renda auferida pelo Réu. Requer, ao final, a condenação. Memoriais pela defesa de Mauro Pacífico a fls. 541/556. Refuta a alegação de existência da prova de autoria e materialidade delitiva. Assevera que a acusação não produziu prova da conduta dos Réus. Afirma que o procedimento administrativo tributário foi instruído com prontuário odontológico dos familiares do Réu. Sublinha que a corré, por motivos pessoais, deixou de contabilizar os recibos em sua declaração de imposto sobre a renda. Afirma a existência de prova do tratamento odontológico. Invoca o princípio do in dubio

pro reo. Requer, ao final, a absolvição do Réu. Memorialis pela defesa de Eremi Silva Mansano a fls. 559/571. Argui, preliminarmente, a extinção do crédito tributário pelo pagamento. Invoca a ocorrência da prescrição tributária. Alega a inexistência de prova apta a ensejar a condenação. Diz que foi encartada aos autos prova apta a demonstrar a prestação do serviço odontológico. Relata que foi notificada administrativamente para apresentar os documentos comprobatórios da prestação dos serviços aos seus pacientes, mas não pode fazê-lo, pois os documentos foram destruídos nas brigas que teve com seu ex-cônjuge. Requer, ao final, a absolvição. Intimado a se manifestar sobre a juntada de documentos pela defesa, o MPF deu-se por ciente a fl. 574 e reiterou os termos do memorial apresentado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O delito cuja prática é imputada aos Réus possui a seguinte moldura típica: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: 1 - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concorrente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor. Na espécie dos autos, a materialidade delitiva é delineada pelos documentos encartados à Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 04/163, notadamente pelos recibos acostados a fls. 08/14, Auto de Infração de fls. 34/40, Acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 144/151, Demonstrativo de Débito de fls. 152/154, Notificação do contribuinte de fl. 191 e Laudo de Perícia Criminal Documentoscópica (fls. 137/141). Com efeito, a fls. 152/154 consta o Demonstrativo Consolidado do Débito após o julgamento do recurso pelo Conselho de Contribuintes, o qual denota a existência do débito de imposto de renda de pessoa física no importe de R\$ 13.148,48. Cumpre mencionar, por oportuno, que não se aplica à espécie dos autos o princípio da insignificância, porquanto o valor do tributo apurado é superior ao limite vigente à época para fins de consideração da insignificância, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECIBOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS FALSIFICADOS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). 1 - O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2 - A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 3 - Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 4 - Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. 5 - Absolvição do acusado, por fundamentação diversa, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Recurso provido. (ACR 00044119320074036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015) Acresça-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: a análise da incidência do aludido princípio ao crime em questão não deve levar em conta os eventuais valores suprimidos em cada ano-calendário, mas sim o montante consolidado pela Administração ao tempo do lançamento fiscal, descontados multa e juros de mora (STJ HC 195372/SP) (ACR 00090101920044036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Também não se afasta a prova da materialidade delitiva e a justa causa para a ação penal com a alegação de extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme avertedo pela defesa da corré Eremi de Barros Mansano. Isso porque o lançamento tributário realizado em relação à corré refere-se, obviamente, à eventual omissão de rendimentos tributáveis afetos ao desempenho de sua atividade profissional. No caso dos autos, o que se discute é a redução da base tributável do imposto sobre a renda do Réu Mauro Pacifico, mediante a utilização de recibos fraudulentos. Não obstante a redução da base tributável do Réu Mauro esteja relacionada com a prestação de serviços pela corré, é certo que se trata de procedimentos e lançamentos diversos, como, aliás, bem se identifica pelo número dos procedimentos administrativos tributários que deram suporte ao lançamento do tributo em relação ao Réu Mauro (13851.000414/2003-11) e em relação à Ré Eremi (13851.600346/2004-7). Cumpre, ainda, ressaltar que a corré Eremi está atrelada, na presente ação penal, à conduta do Réu Mauro na situação jurídica de partícipe, pela aplicação da regra prevista no art. 11 da Lei nº 8.137/90, em virtude de ter fornecido os recibos alegadamente falsos para reduzir a base tributável do IRPF do réu Mauro e não como autora da redução da base tributária de seu próprio IRPF. Afasta-se, também, a alegação de falta de justa causa para a ação penal - falta de interesse processual - fundada no argumento de que houve a extinção do crédito tributário pela prescrição. De fato, o acórdão do Conselho de Contribuintes foi formalizado em 24.01.2006 (fl. 144) e o contribuinte Mauro foi notificado em 22.03.2011 (fl. 191). Todavia, consoante já decidido reiteradamente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inexistente prescrição intercorrente na esfera administrativa, por ausência de disposição legal específica. Nessa esteira: O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescricional intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (RESP 200600835462, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 01/07/2009). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (REsp nº 485738/RO) - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. (AGRESP nº 577808/SP) - O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). (AGA nº 504357/RS) - Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito. (REsp nº 74843/SP) - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, decotando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. (REsp nº 193404/PR) - Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (REsp nº 189674/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial. (EDRESP 200400265410, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA 17/12/2004 PG:00457) Desse modo, certa a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria. A autoria, por igual, também se encontra delineada nos autos e surge da prova documental encartada ao procedimento encartado nº 13851.000414/2003-11, depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e interrogatório dos Réus (fls. 461/464), que admittam a emissão e utilização dos recibos odontológicos apresentados à Receita Federal. Não se olvide, ainda, o Laudo de Perícia Criminal Documentoscópica (fls. 137/141) que concluiu que os recibos foram efetivamente emitidos pela corré Eremi de Barros Mansano. No que tange ao profissional da saúde responsável pela emissão dos recibos, preleciona José Paulo Baltazar Júnior: Efetivamente, o fornecedor do documento é partícipe, tendo em vista que depois de fornecer o documento já não controla mais o curso dos acontecimentos, não podendo impedir a apresentação do documento falso pelo contribuinte nem fazer com que isso aconteça, de modo que o domínio da ação será do agente que recebeu o documento falso. Além disso, essa solução está mais de acordo com a teoria monista em matéria de concurso de crimes e também com o critério formal-objetivo de autoria, uma vez que a efetiva redução do tributo não é operada pelo fornecedor do documento falso (Crimes Federais. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 805-806). A propósito, confira-se: Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.137/90, quem, de qualquer modo, concorrer para os crimes nesta definidos, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Ou seja, presente o liame subjetivo entre as diversas condutas e havendo apenas um resultado, haverá idêntico delito, à luz da teoria monista da ação, pois aquele que, voluntária e conscientemente, executa qualquer fase do iter criminoso, responde pelo mesmo crime. O réu [...] que emitiu os falsos recibos utilizados pelo contribuinte do imposto, concorreu, de forma eficaz, para a prática de crime contra a ordem tributária, realizando, conjuntamente, os atos executórios do tipo penal. Não se trata, portanto, de conduta autônoma praticada pelo acusado (ACR 00044236420074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015). Entretentes, o exame do caderno processual revela que inexistiu prova segura para a condenação, notadamente quanto à existência do dolo e do elemento normativo do tipo, referente à falsidade da declaração prestada nos recibos apresentados à Receita Federal. A fls. 145/154 consta cópia do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, no qual se acatou parcialmente a defesa apresentada pelo Réu para manter a dedução das despesas glosadas pela fiscalização tributária em relação ao tratamento de fisioterapia e manter a glosa em relação às despesas com tratamento odontológico. Observo, no ponto, que nem mesmo no Conselho de Contribuintes houve consenso em relação à possibilidade de utilização dos recibos apresentados pelo Réu para fins de comprovação das despesas odontológicas. Colhe-se, por oportuno, excerto do voto da Conselheira-Relatora SILVANA MANCINI KARAN: Nota-se que a discussão versa sobre o ônus da prova em processo administrativo. Efetivamente, tendo o Recorrente apresentado recibos de despesas médicas, alguns deles acompanhados de outras informações complementares, cabe - a partir de então, à r. Fiscalização comprovar que tais documentos são falsos ou fraudulentos. Quanto à exigência de outros documentos, tais como cheques, extratos bancários, etc. nos termos do art. 80, parágrafo 1º, incisos II e III estes somente são exigíveis - conforme expressamente dispõe o mencionado dispositivo regulamentar - na hipótese de ausência de recibos. Como se sabe, para que o princípio da segurança jurídica possa revestir e limitar todos os atos jurídicos, inclusive aqueles praticados pela Administração Pública, não podem ser admitidas conclusões em presunções, sob pena de por em risco o princípio da legalidade que sustenta a ordem jurídica. Nestas circunstâncias, não vislumbrando nos autos quaisquer provas efetivas e concretas da falsidade dos documentos apresentados, recebo-os como idôneos e suficientes para embasar as deduções praticadas e dou provimento ao recurso. (fls. 148/149) De outro lado, o voto-vencedor, proferido pela Conselheira LEILA MARIA SHERRER LEITÃO (fls. 150/151), que concluiu pela manutenção da glosa das despesas odontológicas, fundamentou-se nos seguintes pontos: a) não consta dos autos documentação capaz de confirmar a prestação de serviço; b) à época não havia sido localizada a prestadora dos serviços para Eremi Silva Barros para confirmar a prestação de serviços; c) diante dos valores consideráveis mensalmente pagos, dificilmente seriam pagas mediante moeda corrente. Anoto, apenas para constar, que votaram com a relatora os Conselheiros Nauray Fragozo Tanaka, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e José Raimundo Tosta e com a divergência, que se sagrou vencedora, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, José Oleskovicz e Romeu Bueno de Camargo. Veja-se que houve empate na votação (fl. 144), prevalecendo a glosa das despesas odontológicas em virtude da presunção de legalidade do ato administrativo fiscalizatório. De fato, a questão central referida nos autos concerne, como avertedo administrativamente, no ônus da prova. Nesse passo, reproduz-se a norma administrativa de regência insculpida no Decreto nº 300/99: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º)I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). A regra, portanto, é de que a apresentação dos recibos médicos é suficiente a comprovar as despesas realizadas, sendo exceção a exigência de outros documentos comprobatórios do pagamento, os quais, segundo a regra do

art. 73, 1º, do mesmo decreto, poderão ser glosadas quando exageradas em relação aos rendimentos declarados pelo contribuinte. Com efeito, ainda que se alegue que o Réu não demonstrou capacidade financeira para arcar com as despesas odontológicas mencionadas, não obstante a ilegalidade da conduta, ele confessou que auferia, de fato, outras rendas que não foram declaradas, constituindo-se índice de tal procedimento o fato de que a própria Receita Federal apurou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no exercício de 1999, conforme consta do Auto de Infração de fl. 35. Destarte, o fundamento de incompatibilidade dos rendimentos auferidos com as despesas realizadas encontra-se fragilizado. Agregue-se que, malgrado a corrê não tenha, num primeiro momento, se recordado da pessoa do Réu, lembrou-se que prestou tratamento a um jovem, possivelmente o filho do Réu Mauro. Nesse passo, convém ressaltar que os documentos de fls. 98/105 do apenso - encartados nos autos de procedimento administrativo tributário - demonstram que, de fato, os filhos do Réu Mauro ostentavam uma anomalia maxilo-mandibular, a qual demandaria o tratamento odontológico. A prova pericial realizada nos autos (fls. 137/141) atesta a autenticidade dos recibos emitidos e apresentados pelo Réu Mauro, ou seja, afirma que eles foram produzidos efetivamente pela corrê Eremi, que atuava como dentista à época do tratamento referido. O mestre Moacyr Amaral dos Santos, ao discorrer sobre a autenticidade dos documentos particulares e seus efeitos, preleciona que: Desde que não haja dúvida quanto à autenticidade do documento, faz ele prova de que o autor fez as declarações que lhe são atribuídas, salvo quando o documento haja sido impugnado como tendo sido obtido por erro, dolo ou coação (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v.2, p. 415). A declaração do profissional de saúde expressa no documento, portanto, é tida como legítima até que se prove o contrário, ou melhor, até que se prove que foi lançada com os vícios mencionados. Disso resulta que, se o profissional emitiu o recibo, e se é atestada a autenticidade, compete à Receita Federal cobrar do profissional de saúde o imposto condizente com o rendimento declarado pelo paciente, e não simplesmente presumir, por conjecturas, que o tratamento não foi realizado. Caso conteste a veracidade da declaração contida no documento, deverá a Receita Federal e o órgão de acusação colacionar prova capaz de elidir a presunção legal que exsurge quanto à declaração do profissional de saúde, conforme preceituava o art. 389, I, do CPC/73, com a norma reproduzida no art. 429, I, do CPC/15. Embora se extraia dos autos indícios no sentido de que o tratamento odontológico não foi realizado, existe, em contrapartida, também prova indiciária de que pode ter sido realizado. É de sabença comum que na esfera penal não basta a mera prova indiciária, sendo necessária prova robusta que sustente o decreto condenatório. Desse modo, não vislumbro, com a clareza necessária à espécie, a existência de prova robusta no sentido de que o tratamento odontológico não foi efetivamente prestado pela corrê. Assim sendo, a absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL - PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - MATERIALIDADE COMPROVADA - PROVA COLIGIDA INSUFICIENTE QUANTO À AUTORIA DELITIVA - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO APLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - ABSOLVIÇÃO DA RÉ QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Está consolidado na Jurisprudência entendimento no sentido de que a falta de interesse da Fazenda Pública Federal na execução dos débitos fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, revela a insignificância do potencial lesivo dos delitos de caráter eminentemente fiscal que não ultrapassem esse patamar. 2. Por sua vez, a Portaria MF75/2012 não possui o condão de elevar o teto para arquivamento dos executivos fiscais, sem baixa na distribuição, até mesmo porque tal patamar foi legalmente fixado, cabendo, portanto, somente à Lei revogar tal condição. 3. No caso dos autos, o valor dos tributos não recolhidos é R\$ 13.163,68 (treze mil cento e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos - fl. 35), valor superior, portanto, àquele estipulado na Lei 10.522/02, não podendo-se falar, assim, em aplicação do princípio da insignificância. 4. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por meio da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 06/10, pelo Termo de Intimação Fiscal de fls. 14/15, pelo Termo de Constatação Fiscal de fls. 32/37 e pelo Auto de Infração de fls. 38/44. 5. A autoria delitiva não emerge com a mesma clareza do conjunto probatório amalhado ao longo da instrução criminal. Embora possamos, em um olhar rápido e apegado apenas aos documentos oriundos da Receita Federal, apontar a responsabilidade da ré, verificamos que referida documentação não encontra eco nas demais provas dos autos. 6. Em que pese tenha-se fundado a acusação no fato de que a ré teria deduzido imposto de renda à menor com a emissão de recibos referentes a despesas médicas não realizadas, a acusada comprovou a necessidade de seu filho de uma prótese e a complexidade das operações realizadas, conforme se depreende de seu interrogatório e da documentação colacionada aos autos às fls. 92/129. 7. A ré afirmou que as despesas declaradas com relação ao médico Paulo Nivaldo Thiene, constante de fls. 29, ficavam a cargo de seu marido e eram relativas ao tratamento odontológico de seu filho. Há que se ressaltar que a apelada conseguiu demonstrar que realizou diversas despesas com seu filho para o tratamento em questão, sendo certo que juntou recibos dos pagamentos efetuados (fl. 92), bem como laudo comprovando que o tratamento estava em curso e deveria durar ainda algum tempo, à época dos fatos (fl. 119). 8. A prova coligida é frágil a apontar a alegada redução de tributo, não tendo se procedido ao arrolamento dos profissionais que prestaram serviço aos filhos da acusada, havendo, portanto, meros indícios de provas, produzidas apenas na fase extrajudicial, desamparadas de outros elementos ao longo da instrução processual. 9. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, in casu, o apelante não trouxe aos autos elementos suficientes a embasar um decreto condenatório em desfavor da ré. 10. Milita, em favor da apelada, o princípio do in dubio pro reo, não podendo qualquer pessoa ser condenada sem que haja certeza absoluta de sua responsabilidade penal. Precedente. 11. Temos que considerar que os princípios aplicáveis ao pro cesso penal, em especial os da busca da verdade real, da presunção de inocência e da decisão in dubio pro reo, determinam que a acusação demonstre nos autos a efetiva ocorrência do crime, em todos os seus aspectos, não se mostrando admissível a adoção de presunções acerca da autoria, da materialidade ou do dolo para o cometimento do delito. 12. Recurso Ministerial Desprovido. Sentença absolutória mantida com fulcro no disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (ACR 00066370220104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2014) III Ao fim do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, os Réus MAURO PACÍFICO e EREMI DE BARROS MANSANO quanto à imputação referente à prática do crime insculpido no art. 1º, I, da Lei n 8.137/90 c/c art. 11, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 (duas vezes), do Código Penal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, infôrme-se a situação processual de absolvido nos sistemas respectivos. P.R.L.C.

0001822-31.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX SALVO X GISELDA DE CASSIA ZANCHIM(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X JACSON JOSE DE ANDRADE(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK)

Fls. 178/179: Defiro a reabertura de prazo para as defesas dos réus JACSON e GISELDA para apresentação da resposta a partir da intimação desta. Intime-se.

Expediente Nº 3904

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-04.2011.403.6312 - NEUZA GONCALVES FROES SENE(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA FORMENTAO(SP332704 - NAYARA MORENO PEREA)

Defiro o pedido formulado ré, Alzira Formenton, para manifestar-se sobre o despacho de fls 479, em 05 cinco dias.

0000356-95.2013.403.6312 - JOVAIR NEVES CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cobre-se da Contadoria a vinda aos autos da planilha referida na informação de fls. 110. Após, cumpra-se o determinado no parágrafo segundo de fls. 109, dando-se vista às partes do parecer feito pela Contadoria Judicial.

0007778-87.2014.403.6312 - NEUSA MARIA MAZUCO FAGUNDES(SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o determinado no parágrafo segundo de fls. 62, dando-se vista às partes do parecer feito pela Contadoria Judicial.

0000998-09.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP220364 - ADRIANA DE OLIVEIRA SALTARINI)

Certifico e dou fé que foi interposta apelação pela INSS, fls. 279, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

0002442-77.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO LUCIO(SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Em continuidade ao cumprimento da decisão de fls. 204, manifestem-se às partes em 05 dias, sobre as petições do autor e do réu de fls. 205/210 e 211/222. Intimem-se.

0002998-79.2015.403.6115 - PAULO SERGIO BRUZON(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora, em cumprimento ao determinado às fls 35, a parte autora emendou sua inicial, fixando o valor da causa em R\$ 25.572,30 (Vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta centavos) - fls. 50. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000704-20.2016.403.6115 - DENY ANTONIO CORDEIRO X JULIANA COSTA ALDE CORDEIRO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que a contestação foi protocolada tempestivamente. Nos termos da Portaria nº 05 de 2016, art 1º, inciso I, alínea b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0000822-93.2016.403.6115 - MARILZA CARESSATO CAPITELI(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Em continuidade ao cumprimento da decisão de fls 66, item 5 Intime-se a parte autora a replicar as contestações da Fazenda do estado de São Paulo e União - AGU.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000056-55.2007.403.6115 (2007.61.15.000056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MAZZUCO AUTO PECAS LTDA ME X MARIO MAZZUCO FILHO X MARIA JOSE DE SOUZA

Defiro o pedido formulado pela CEF para desentranhar os documentos que acompanharam a inicial, fls. 07 a 16, substituindo- os pelas cópias fonecidas pela CEF.

0001012-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE SAO CARLOS LTDA ME X ADILSON LUIZ RODRIGUES X ISABELA MAURIEN RODRIGUES

Autos nº: 0001012-03.2009.403.6115 Executado: VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE SAO CARLOS LTDA ME e outros Exequirente: Caixa Econômica Federal Trata-se de pedido formulado pela executada Isabel Maurien Rodrigues Matos de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de conta poupança e verbas salariais, sendo os valores, portanto, impenhoráveis (fls. 83/119). Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueios de valores às fls. 88/100 e 117/118, que foram efetuados bloqueios entre os dias 18/08/2016 a 24/08/2016, em contas poupanças mantidas no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal e um bloqueio em conta corrente mantida no Banco Bradesco. Os documentos apresentados pela parte executada (fls. 88/100 e 117/117) indicam que as Contas da Caixa econômica Federal nº 013.00152101-7, valor bloqueado R\$ 1.666,06, fls. 89 e as contas do Banco Bradesco de número 1002277-0, valor bloqueado R\$ 4.168,84, fls. 92/93 e a de número 1012220-1, valor bloqueado R\$ 385,27, fls. 117, são contas poupanças, com saldo não superior a quarenta salários mínimos. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, inciso X do Código de Processo Civil. Quanto à conta corrente no Banco Bradesco nº 0007007-6, penhora no valor de R\$ 1.112,82 (fls. 118), não é possível levá-la, ainda que os valores se refiram a comissão de corretagem, pois a penhora não se operou diretamente à fonte pagadora. Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que o creditamento da corretagem é anterior à penhora on-line, daí não poder ser considerada penhora na fonte, senão de disponibilidade financeira. 1. Defiro o requerimento de desbloqueio das contas CEF nº 013.00152101-7 (R\$1.666,06) e Bradesco nºs 1002277-0 (R\$4.168,84) e 1012220-1 (R\$385,27). 2. Indefiro o desbloqueio da conta Bradesco nº 0007007-6 (R\$1.112,82). Cumpra-se. Providencie-se o desbloqueio dos valores mencionados no item 1.b. Providencie-se a transferência dos valores mencionados no item 2 à conta judicial.c. Aguarde-se o prazo de embargos, vindo então conclusos, para deliberar sobre o destino do valor penhorado e sobre o prosseguimento da execução.d. Intimem-se, inclusive para efeitos do item 4 de fls. 75. São Carlos,

MANDADO DE SEGURANCA

0002168-79.2016.403.6115 - CERAMICA VEIDEIRA TAMBAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que foi interposta apelação pela Fazenda Nacional, fls.98, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

Expediente Nº 3906

ACAO CIVIL PUBLICA

0002219-61.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 458/60) opostos pela parte autora, visando sanar omissão e arguindo nulidade pelo julgamento ultra petita na sentença às fls. 452/5. Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de cabimento e tempestividade. O embargante sustenta haver omissão na sentença proferida nos autos, pois deixou de fixar a limitação máxima para o pagamento da multa diária fixada em R\$ 10.000,00. Sustenta, ainda, o julgamento ultra petita ao condenar a ré a recuperar matas ciliares do trecho, pedido esse que alega não constar na inicial. Também impugna a necessidade de plano de recuperação ser apresentado à CETESB. Não houve julgamento ultra petita. A parte final do item 1 da sentença de fls. 452-5 determina genericamente a recuperação do meio ambiente do Mogi na extensão de 110km a jusante do ponto do acidente. Ocorre que as matas ciliares compõem o meio ambiente. Como o pedido é genérico, genérica foi a tutela provida. Note-se, o dispositivo não obriga a recuperação da mata ciliar incondicionalmente; os órgãos incumbidos de supervisionar o plano de recuperação poderão justificadamente exigir-lhe a recuperação. Isso é da sentença. Também não há irregularidade em determinar que o plano de recuperação seja vistado pela CETESB, pois toda recuperação ambiental depende da execução de trabalhos que intervêm no meio ambiente. A CETESB é o órgão responsável para verificar se o plano de recuperação ambiental é executável em termos ambientais. Nenhuma omissão em não fixar limite à multa diária. O silêncio é claro: limita-se à purgação da mora do réu. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 452/5 tal como proferida. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-05.2005.403.6115 (2005.61.15.001299-7) - CASEMIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por CASEMIRO DOS SANTOS JUNIOR, em face da UNIÃO, na qual pretende obter o pagamento de seis remunerações mensais correspondentes à remuneração de cabo acrescidas dos consectários legais, a título de compensação pecuniária prevista na lei nº 7.963/89. Diz que foi desligado do Exército Brasileiro, mas não recebeu, por isso, a compensação pecuniária, a título de benefício concedido aos militares das Forças Armadas, por ocasião do licenciamento. Relata que teve seu pedido administrativo rejeitado, nos termos do Ofício nº 247-S1, sob a alegação de que foi o autor licenciado ex-offício por ter sido aprovado em concurso público e não por término de prorrogação de tempo de serviço a ensejar a mencionada compensação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 7/11). Defendeu a gratuidade, a União foi citada (fls. 13 e 19). A ré contestou a ação às fls. 27/36. Alega a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória. Requer a improcedência da ação e sustenta a legalidade do ato administrativo impugnado. Sustenta que o autor não cumpre os requisitos legais para obter a compensação pecuniária já que não foi licenciado ex-offício e sim a pedido do próprio autor, a afastar a pleiteada compensação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.963/89. Réplica às fls. 42/7. Foi determinado o desentranhamento e o processamento em apartado da impugnação à assistência judiciária (fls. 48). Instadas as partes a dizer acerca das provas a produzir (fls. 48), o autor e a ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 50 e 52). Os autos foram remetidos ao E. TRF3 por ocasião de recurso interpostos nos autos apenas sob nº 0001514-44.2006.403.6115. Com a devolução dos autos, houve manifestação do autor às fls. 53. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Diante da notícia de óbito do autor, nos autos apenas sob nº 0001514-44.2006.403.6115 e da sucessão dos herdeiros (fls. 32/40 e 42) admitida pelo E. TRF3, estendo a estes autos a habilitação de Casemiro dos Santos (CPF nº 129.982.738-15) e Marlene Lima dos Santos (CPF nº 167.987.568-08). Sem preliminares a decidir. Quanto à prejudicial de prescrição, é certo que a pretensão prescreve em cinco anos, se a natureza da tutela pleiteada em juízo se dá em face das pessoas elencadas no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação ajuizada em 11/07/2005 - fls. 02, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil. O ato de exclusão do militar das Forças Armadas, que ensejará o pagamento da compensação pecuniária ora requerida, se deu somente em 24/01/2003 (fls. 2), por isso, não há parcela prescrita. Requer o autor a compensação pecuniária prevista no artigo 1º da Lei nº 7.963/89 por ter sido licenciado das Forças Armadas em 24/01/2003 (fls. 2) após seis anos, dez meses e catorze dias de tempo de serviço. O réu diz que não há direito porque o autor foi licenciado a pedido e não ex-offício por término de prorrogação de tempo de serviço, como exige o texto legal. Pois bem. Ainda que entenda o autor que houve seu licenciamento ex-offício e que ele não se deu na forma proibitiva prevista no artigo 3º da Lei nº 7.963/89, já que não o foi a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado, ao autor não é garantido o pagamento da compensação pecuniária prevista no artigo 1º da referida lei, pois não há prova de que tenha preenchido os requisitos necessários a tanto. Cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 373, I). Não havendo prova que o desligamento do autor se deu por término de prorrogação de tempo de serviço, a ensejar possível erro administrativo decorrente do não pagamento de pecúlio, previsto em lei, o ato é irretocável. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condono a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Ao SUDP para constar os sucessores do autor no polo ativo da ação destes autos e dos apensos.b. Publique-se.c. Registre-se.d. Intimem-se.e. Oportunamente, arquivem-se.

0000005-63.2015.403.6115 - JOSE MARCOLINO DA SILVA(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria especial percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Há também pedido sucessivo de revisão para aplicação do art. 21 da Lei nº 8.880/94 e art. 2º da Portaria MPAS 3253/96. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/32). Houve sentença que extinguiu o feito com julgamento de mérito por pronunciar a decadência (fls. 34/5), que restou anulada pela decisão às fls. 53/4. Com o retorno dos autos (fls. 59), o INSS foi citado e contestou a ação. Contestação às fls. 63/79. Alega a decadência. Requer a improcedência da ação ao argumento de que as diferenças pleiteadas pelo autor foram integralmente absorvidas na renda mensal do benefício quando do primeiro reajuste, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94. O autor deixou de apresentar réplica (fls. 80) e as partes nada requereram quanto à produção de provas (fls. 81). Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 83). Parecer às fls. 84. O INSS foi cientificado (fls. 87) e a parte autora intimada da manifestação da Contadoria (fls. 86). Esse é o relatório. D E C I D O. Como se vê a decisão proferida pelo E. TRF3 afastou a decadência no que toca à revisão mediante a aplicação do reajuste determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto a outra parte do pedido, a parte autora requer a revisão da RMI, a fim de adequá-la aos tetos de benefício instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes. Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais. O benefício foi limitado ao teto em sua DIB (23/05/1989), de acordo com a informação da contadoria e a disparidade não foi absorvida pelos reajustes posteriores, pois limitada na EC nº 20/1998. Com efeito, a contadoria esclarece que o salário de benefício (fls. 84) à época da concessão foi de NCZS 724,46 e sofreu limitação do índice teto 1,0069, na ocasião da concessão. A época da Emenda Constitucional nº 20/98, a parte autora tinha sua renda limitada sob teto mais restrito do que o previsto pela emenda. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI em 16/12/1998, bem como aos atrasados relativos às diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto à revisão pedida com base no art. 21 da Lei nº 8.880/94, o dispositivo se refere a benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91. O benefício do autor é de 1989, portanto, evidentemente o preceito não se lhe aplica. Do fundamentado, decido: 1. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício do autor sem a limitação do teto constitucional desde 16/12/1998. 2. Condono o INSS a pagar as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal antes da propositura, correspondentes à diferença entre o já pago a título do benefício e a RMI reajustada e atualizada. 3. Julgo improcedentes os demais pedidos. 4. Condono o autor em custas e honorários de 1/3 de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas com exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. 5. Condono o réu em honorários de 2/3 de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Cumpra-se. Registre-se.b. Intimem-se.c. Oportunamente, arquivem-se.

0000186-64.2015.403.6115 - ALEXANDRA QUEIROZ DE MATTOS REPRESENTADA X CARLOS DONIZETI FINHANA(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALEXANDRA QUEIROZ DE MATTOS, representada por seu curador Carlos Donizeti Finhana, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença para aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% desde a concessão do primeiro em 25/01/2006, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma que recebe o benefício de auxílio-doença NB nº 5156864917 desde 25/01/2006 e em 2008 foi interditada, sendo seu marido o curador. Alega que está incapacitada definitivamente ao trabalho, razão pela qual pleiteia a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e o acréscimo de 25% do benefício, pois necessita de ajuda de terceiros de forma permanente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/28). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 31. O Ministério Público Federal foi cientificado, diante da presença de incapaz no polo passivo da ação (fls. 33). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 38/43). Alega a prescrição quinquenal. No mais, requer a improcedência da ação ao argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente porque já se passaram quase dez anos desde a cessação do benefício que se busca o reconhecimento e não há permissivo legal que autorize a retroação do termo inicial do benefício, se concedido, para período tão distante como o pleiteado. Requer, na eventualidade da concessão do benefício, que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial. Ofertou quesitos às fls. 43. Réplica às fls. 46/52. Deferida a produção de prova pericial (fls. 53), a parte autora foi intimada e ofereceu quesitos (fls. 58/61). Não houve a realização da prova pericial médica pois a autora deixou de comparecer à perícia agendada (fls. 63/4 e 62 verso). Esse é o relatório. D E C I D O. Precluso o direito de produção de prova pericial, pois a autora foi devidamente intimada (fls. 56/v, pelo advogado, sem prejuízo de intimação entregue no endereço do representante) a comparecer no exame pericial e deixou de se apresentar. O patrono constituído nos autos foi também intimado da realização da prova pericial (fls. 56 verso). Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores (12/02/2010) ao quinquênio prévio à ação em 12/02/2015 - fls. 02, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil. A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde a obtenção do auxílio-doença em 25/01/2006. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. A concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (a) a condição de segurado, (b) carência, quando exigida e (c) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Não se olvide que a pretensão de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário. Assim, reclama-se por controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados foram observados na negativa do benefício. No caso dos autos, não há provas de existência da incapacidade total da parte autora desde a concessão do auxílio-doença e nem mesmo da incapacidade atual. Ressalto que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, e não a doença ou senilidade. Tanto que havendo a incapacidade, houve a concessão administrativa do benefício. Assim, não há quaisquer elementos nos autos, produzidos mediante o contraditório, a indicar que foi indevida a concessão do benefício de auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez e nem mesmo que a parte autora, portadora de moléstias, está atualmente incapacitada. Saliento que os benefícios em questão pressupõem incapacidade, para concessão, ainda que em graus diversos. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade. Não foi comprovada a incapacidade e nem a necessidade da ajuda de terceiros na manutenção da autora pois só foram apresentados documentos médicos particulares impugnados pela ré. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Cancele-se a nomeação do perito, pela não realização da perícia. b. Registre-se. c. Intimem-se. d. Oportunamente, arquivem-se.

0000714-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROHRER DE OLIVEIRA - ME

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SERGIO ROHRER DE OLIVEIRA - ME, em que objetiva a cobrança dos valores oriundo dos contratos nºs 240282734000040336 e 240282734000048159 de crédito GIROFÁCIL, no valor de R\$ 41.628,97 e 30.802,76, respectivamente, para 31/03/2015. O contrato da conta corrente na qual foram disponibilizados os valores nº 0282.003.3447-8 foi acostado aos autos às fls. 06/9. Aduz que o réu firmou contrato em 24/09/2012 e nas datas de 31/10/2012 foi liberado o crédito de R\$ 30.972,30 e em 28/02/2013 o de R\$ 21.545,69, no valor total de R\$ 52.517,99, mas não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordo em 31/03/2015, no valor atualizado do débito de R\$ 72.431,73. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 05/31. Decretado o sigilo dos autos (fls. 33) e recolhidas as custas para citação por carta precatória (fls. 36), o réu foi citado (fls. 50). Decorreu o prazo sem que a parte ré tenha contestado a ação, conforme se infere da certidão às fls. 50 verso. Esse é o relatório. D E C I D O. Embora o réu não contestasse, não se presumem verdadeiros os fatos alegados na inicial, se há prova que os desconfirme. Não é o caso. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de outras provas, especialmente a pericial (Código de Processo Civil, art. 355, I). A parte autora celebrou com a parte ré o contrato de abertura de conta nº 0282.003.3447-8, na qual foram disponibilizados os valores, sob nºs 240282734000040336 e 240282734000048159 de R\$ 30.972,30 em 31/10/2012 e de R\$ 21.545,69 em 28/02/2013, no valor total de R\$ 52.517,99 que, atualizado para 31/03/2015, gerou o débito de R\$ 72.431,73. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). No entanto, apesar de devidamente citado, o réu não contestou a ação, deixando de apontar os motivos do débito. Também consta nos autos às fls. 21/30 que em 08/08/2014 o réu foi devidamente notificado extrajudicialmente do débito cobrado nos autos (fls. 22). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e julgo procedentes os pedidos para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 72.431,73, atualizado para 31/03/2015. 1. Condeno o réu em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Observe-se complementarmente. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-89.2015.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

O autor Drillmine Exportadora e Importadora Ltda opôs embargos de declaração (fls. 218/23), objetivando sanar omissão na sentença de fls. 214/5, quanto ao entendimento jurisprudencial que prevê a possibilidade de fixação do valor da repetição do indébito em fase de liquidação, bem como de juntada de documentos comprobatórios do recolhimento da contribuição a ser repetida, na liquidação. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de cabimento e tempestividade (arts. 1.022 e 1.023, do Código de Processo Civil). É dever do autor provar o fato constitutivo do direito (Código de Processo Civil, art. 373, I), que, no caso de prova documental, deve-se fazer com a inicial (Código de Processo Civil, art. 434). Conforme dito na sentença embargada, não existe diferimento da liquidação quando o pedido é líquido, nem quando o pedido for daqueles que não se faz indeterninadamente (Código de Processo Civil, art. 324). O autor pediu repetição do indébito. Repete-se o que foi pago e se, somente se, foi pago. Se foi pago, o autor tinha como demonstrá-lo já no ajuizamento. Todas as questões levantadas nos embargos declaratórios decorrem da simples aplicação do Código de Processo Civil. Ademais, os julgados trazidos pelo embargante em seu pedido não possuem efeito vinculante. Quanto à fase de liquidação, conforme dito na sentença, tendo o autor apresentado pedido líquido, não poderia o juízo proferir sentença líquida, para que fossem carreadas novas provas e quantificada a repetição do indébito em fase de liquidação de sentença. Do exposto, recebo os embargos declaratórios, e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 214/5 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-35.2015.403.6115 - JOSEFA DE FATIMA BACARO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 59/60) opostos pela parte autora para sanar a omissão a respeito do pedido constante no item c-3 da petição inicial, consistente em abster-se a ré de exigir a devolução dos valores pagos do benefício da concessão até a competência de 08/2014. Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de cabimento e tempestividade. O embargante sustenta haver omissão na sentença proferida nos autos. O juízo não se pronunciou acerca da restituição de valores pagos a título do benefício, o que passo a analisar. Pleiteia a parte autora a não devolução dos valores recebidos a título de benefício até da concessão até a competência 08/2014, por entender que o benefício foi indevidamente cassado. No entanto, ao contrário do que afirma a inicial e dos julgados que cita, todo pagamento de benefício indevido pode ser repetido, independentemente de boa-fé, pois o direito não se coaduna com a vantagem sem causa (Código Civil, art. 876). Aliás, é o que prescreve a Lei nº 8.213/91, art. 115, II, em relação ao benefício pago a maior. Embora neste ponto também haja improcedência quanto à declaratória negativa, isto não significa ficar prontamente constituído o crédito do réu; o devido processo legal há de ser observado. 1. Recebo os embargos e acolho-os, para constar na sentença a fundamentação supra e confirmar a improcedência dos pedidos. 2. Retifique-se o livro de sentenças por cópia desta. 3. Intime-se o embargante.

0001737-79.2015.403.6115 - VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

O autor opôs embargos de declaração (fls. 315/7), objetivando sanar contradição ou obscuridade na sentença de fls. 309/12, quanto ao efeito suspensivo dos recursos administrativos interpostos pela parte. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios devem ser recebidos por cumprirem os requisitos legais, de cabimento e tempestividade. Não há contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença foi clara ao afastar a hipótese de as manifestações de inconformidade e os recursos administrativos interpostos pelo ora embargante terem o condão de suspender a exigibilidade do tributo. Na sentença embargada tratou-se da compensação para fundamentar a aplicação da Lei nº 12.431/11 e a inexistência de compensação administrativa nos termos requeridos pelo autor, o que levou à aplicação da regra geral do processo administrativo federal (Lei nº 9.784/99, art. 61), que dispõe que os recursos não têm efeito suspensivo. Não bastasse tal explanação, fundamentou-se ainda a inexistência de efeito suspensivo em compensações consideradas não declaradas pelo Fisco. O embargante veio se opor a ponto textualmente fundamentado na sentença, de modo que o intento de seus embargos é evidentemente protelatório. Sendo assim, cabe a multa prevista no art. 1.026, 2º do Código de Processo Civil. Do fundamentado, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença de fls. 309/12 tal como proferida. 2. Condeno o embargante a pagar multa de R\$1.593,61, correspondente a 2% do valor da causa, por oposição protelatória de embargos. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002685-21.2015.403.6115 - MAURO ALVES DE CASTRO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pede (a) a revisão do benefício NB 42/121.025.485-6, para que se aplique a correção dos salários-de-contribuição pelos índices da Portaria MPAS nº 2.037/01 e (b) a condenação do réu em indenização por danos morais. Alega que o salário-de-benefício, base de sua aposentadoria, levou em conta salários-de-contribuição corrigidos por índices constantes em normativo que não mais vigia quando da DER. O réu contestou alegando litispendência com o processo nº 0002669-04.2014.403.6115 e, genericamente, disse que o ato de concessão não contém erro. A réplica repetiu a essência da argumentação inicial. Foi oportunizado à parte autora pronunciar-se acerca da prescrição (fls. 98). Manifestação do autor às fls. 99/101. Vieram conclusos. Decido. Não há litispendência deste com o processo de nº 0002669-04.2014.403.6115, em que se discute cessação de descontos feitos pelo INSS. Obviamente os danos morais então pedidos são relacionados a essa conduta do réu. Neste processo o objeto é outro, como se vê do relatório. Desnecessária a produção da prova oral, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente. De todo modo, o mérito se analisa em face da decadência. O direito de revisar benefício se submete à decadência do art. 103 da Lei nº 8.213/91. A revisão se relaciona com a correção de vício da concessão, mas decorrido o prazo, estabiliza-se o ato. Corroboram o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.326.114, como recurso repetitivo. A concessão do benefício se deu 22/02/2002, com DER em 28/06/2001. Desde a concessão, o autor tinha dez anos para corrigir eventual erro da concessão e, assim, revisar o benefício. Porém, manteve-se inerte até 10/11/2015, quando ajuizou a demanda após o decurso da decadência. Da mesma forma, está prescrita a reparação por danos morais, pois o ajuizamento se deu após o decurso de três anos da ocorrência do fato lesivo. 1. Pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício NB 42/121.025.485-6. 2. Pronuncio a prescrição da indenização por danos morais. 3. Condeno o autor às custas e a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. As verbas têm exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida às fls. 51. Cumpra-se. Intimem-se. b. Oportunamente, arquivem-se.

0002695-65.2015.403.6115 - IONE FERNANDES DE CASTRO(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO AOCP(PR042674 - CAMILA BONI BILIA E PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

Trata-se de ação ordinária em que pede a parte autora, após a contestação a reapreciação da tutela antecipada, obter ordem a determinar a suspensão da convocação de candidato para o cargo de assistente administrativo até ulterior deliberação do Juízo. Diz a autora foi aprovada em certame para o cargo de assistente administrativo, porém a ré não atribuiu os pontos a título de experiência profissional em seu resultado final que, caso fosse considerado, aumentaria sua nota no concurso previsto no Edital nº 04 - EBSERH - Área Administrativa, de 06/03/2015. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para que as ré prestassem as informações acerca do recurso administrativo interposto pela autora (fls. 77/78). O Instituto AOCF contestou a ação às fls. 86/141. Diz que a autora obteve resposta de indeferimento ao recurso interposto no período de 27/07/2015 a 28/07/2015 em 05/08/2015 e soube que em relação à experiência na empresa Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo S/A, não foi enviada declaração do empregador, foi enviada somente a CTPS sem qualquer documento ou justificativa, em desobediência ao item 10.14 do Edital (sic, fls. 88). Argumenta que os critérios adotados pela banca examinadora do concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, questão esta proferida em repercussão geral pelo STF. No mérito pleiteia a improcedência da ação, pois os documentos enviados pela autora para pontuação de títulos no concurso prestado foram desacompanhados da declaração do empregador motivo pelo qual não cumpriu com exigência editalícia. Sustenta, por fim, a vinculação do edital aos princípios de ilegalidade e isonomia. Devidamente citada, a ré - EBSERH, contestou a ação, trazendo aos autos documentos (fls. 142/215). Diz, em preliminar que é parte ilegítima, pois o concurso impugnado está ao cargo de empresa a tanto contratada, devendo o Instituto AOCF prosseguir na demanda. No mérito, diz que não há vícios no edital e nem ilegalidade na análise dos títulos de experiência da autora, como demonstra por documentos. Diz que não foram computados os pontos a título de experiência da autora no Banco Nossa Caixa, pois não foi cumprido, pela autora, o item 10.14, a do Edital que prevê a apresentação da declaração do empregador a fim de poder, com a documentação exigida, ser analisada sua experiência profissional e aí serem computados os pontos a ela relativos. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 217/219. Reanalisado, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 221/222). A autora juntou aos autos documentos (fls. 225/228) que, por já existirem nos autos, foi dispensada a vista às ré (fls. 233). Esse é o relatório. D.E.C. I D O. Sem preliminares a resolver. Pleiteia a parte autora a obtenção de pontos a título de experiência profissional para que o resultado final do certame previsto no Edital nº 04 - EBSERH - Área Administrativa, de 06/03/2015, seja melhorado, em posição de melhor classificação, mediante a elevação da nota obtida no concurso. A ré sustenta que a autora obteve nota zero na avaliação de experiência profissional, pois somente apresentou a carteira de trabalho e da previdência social. Nesse ponto, a autora alega ter apresentado toda a documentação necessária. Ainda que alegue ter apresentado a documentação exigida no edital do certame, a autora não comprova o cumprimento de todas as exigências editalícias que a presente demanda procura afastar. O item 10.14, a do edital (fls. 131) exige a entrega, dentre outros documentos, de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - constando obrigatoriamente a folha de identificação com número e série, a folha com a foto do portador, a folha com a qualificação civil, a folha de contrato de trabalho e as folhas de alterações de salário que constem mudança de função - acrescida de declaração emitida pelo empregador, com reconhecimento de firma, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, realizadas na área privada. O item 10.14, c prevê a cópia autenticada do Termo de Posse acompanhada de cópia autenticada da certidão de tempo de serviço ou cópia autenticada de declaração, que informe o período (início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, no caso de Servidor Público. Diz o réu que a autora não atendeu os termos exigidos no edital e, por este motivo não foram computados os pontos a título de experiência profissional; este foi o motivo do indeferimento do recurso interposto, quanto ao cumprimento do item 10.14 do edital (fls. 88/89 e 147/150). Porém, acredita a autora, da leitura dos dispostos em edital, que entregou toda a documentação necessária. A entrega apenas da CTPS não cumpre os requisitos do edital para obtenção de pontuação por experiência profissional; não há prova nos autos de que foi entregue os demais documentos exigidos pelo edital (item 10.14; fls. 21), seja o termo de posse ou a declaração do empregador. As instituições públicas são fundadas sobre a legalidade e a investidura em cargos públicos não foge à regra. É a lei e o edital de concurso que preceizam os documentos exigidos para o cômputo da experiência profissional. Por essa razão, não há qualquer ilegalidade no procedimento da administração, ao não computar a nota a título de experiência profissional da autora por falta de documentação exigida no edital. Nesse sentido, como já exposto na oportunidade da análise do pedido antecipativo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONCURSO CARGO DE DENTISTA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Não sujeitar a agravante à exigência do edital, aceitando documento que manifestamente não cumpre requisito substancial previsto, geraria violação ao princípio da isonomia, criando favorecimento indevido, prejudicando, além da Administração, todos os demais candidatos e, sobretudo, os que foram aprovados em melhor colocação do que a recorrente. 6. A pretensão de invalidar a falta de atribuição de pontos por experiência profissional em razão de não ter sido discriminado na declaração os serviços realizados, apesar de expresso o edital no sentido da exigência, não se sustenta em prova inequívoca do direito alegado (artigo 273, CPC) para efeito de autorizar a reforma da decisão agravada. 7. Agravo nominado desprovido. (AI 00158317820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2014 - destaque) Sem cumprimento das exigências editalícias, nada há a ser revisto e incluído na pontuação obtida pela autora no certame a que se submeteu. Não há razão para o cômputo da experiência profissional da autora no certame e a improcedência da ação se impõe. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. I. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condene a parte autora a pagar honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. A verba tem a exigibilidade suspensa, pela gratuidade. 3. Sem ressarcimento de custas, pois não recolhidas. Cumpra-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente arquivem-se.

0002807-34.2015.403.6115 - MARIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI X ANA CRISTINA CUNHA FERREIRA X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES X CARMEM SILVIA MAURUTO LOPES X CASSIO ANGELON X JOSE EDUARDO FRAGOSO X KATIA YAMANAKA SILVA X LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI X ORIVALDO JOSE CORREA SIMOES X SILAS DOS SANTOS(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios para sanar omissão da sentença de fls. 219-20. Alega-se omissão em (a) não se analisar todos os argumentos da inicial, pois não se baseariam em isonomia; (b) não analisar a súmula vinculante nº 51 que nega o valor da lei nº 37; e (c) não consideração de direito superveniente consistente no art. 6º da Lei nº 13.317/16. Embargos tempestivos. A sentença identificou a base jurídica da causa de pedir, por consistir em promover isonomia entre o reajuste de servidores deferido em 2003. Não há como se desvincular desse contorno da demanda. Afinal, como dizem os embargantes, seus pedidos referem-se à adequação de índice de reajuste concedido por lei que, no entanto, não teria observado norma constitucional que assegura a revisão geral anual, sem distinção de índices (fls. 225; grifei). Como mencionado na sentença, os embargantes/autores defendem que a VPI instituída pela Lei nº 10.698/03, apesar de ser vantagem pecuniária de valor fixo, deve ser compreendida como resultado da aplicação de índice de reajuste. Sendo assim, repercute a melhor para os servidores de padrão de vencimentos mais modestos e repercute a pior para os demais. Querem, portanto, que a expressão econômica (em termos percentuais) da VPI para os servidores de vencimentos mais baixos seja igualmente aplicada para os servidores com melhores vencimentos. Assim, entendem que a VPI é reajuste, cuja expressão percentual deve ser aplicada - sem distinção - a todos. Sem distinção vale por igual. Igualeza é isonomia (????????, em grego, mesma regra). Se o efeito prático da isonomia é o aumento de vencimentos, não será o Judiciário que o concederá, pelo enunciado nº 37 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a questão da isonomia é indissociável desta causa, de modo a não ser lícito se afastar da súmula vinculante. Como o enunciado compulsório esgota o mérito, seria inútil apreciar outros argumentos. Quanto à aparente colidência entre os enunciados nº 37 e 51 da súmula vinculante, é óbvio não ser papel do juiz de primeiro grau, ou de qualquer tribunal que não seja o próprio Supremo Tribunal Federal resolver a incoerência contextual de enunciados vinculantes. No mais, observo: (a) o enunciado nº 51 não se aplica ao caso, pois trata de outro reajuste; portanto, acatá-lo não resolve o mérito da presente demanda; (b) o enunciado nº 51 nunca foi alegado na causa de pedir, portanto, os embargantes inovam em declaratórios; e (c), mais importante, o próprio Supremo mostrou a plena aplicabilidade do enunciado nº 37, base da sentença embargada, ao julgar a Reclamação nº 14.872 em 31/05/2016, portanto, após a edição do enunciado nº 51. Conclui-se que a colidência é apenas aparente. Para o caso do enunciado nº 51, o Supremo decidiu tomar o enunciado nº 672 de observação compulsória por razões processuais, como se vê do debate de aprovação disponível no sítio da corte. Vale lembrar, cuida-se de específico reajuste, inconfundível com outros que a corte suprema nunca sumulou. Assim, o enunciado nº 37 da súmula vinculante reflete o entendimento do Supremo em relação a todos os outros reajustes por isonomia: não são concessíveis judicialmente. Sobre o art. 6º da Lei nº 13.317/16, é fato que se trata de direito superveniente à demanda e anterior à sentença. Porém, nem era o caso de a sentença apreciá-lo, pois não é relevante ao caso, já que se aplicou a súmula vinculante. De todo modo, a disposição mais atrapalhada e argumentação da inicial do que a ajuda. Veja-se. O preceito reza: A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei (grifei). Nem tudo o que se agrega ao vencimento para aumentá-lo é reajuste. O vencimento pode ser alterado, por lei, incorporando-se e absorvendo vantagens ou gratificações antes pagas em separado, sem que isso signifique reajuste. Cuida-se de decisão inerente à política remuneratória que cabe ao Legislativo, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República. Por se observar a VPI no padrão de vencimentos, a vantagem deixa de ser paga em separado. O principal efeito prático disso é o novo padrão de vencimentos - agora com a VPI absorvida - passar a ser a base de cálculo de todo e qualquer reajuste. Reajustam-se padrões de vencimentos, nunca índices de reajuste. Isto é, não há reajuste de reajuste. Logo, a Lei nº 13.317/16 não previu os reajustes do art. 2º, para serem novamente reajustados pela incorporação da VPI. Pela legislação, a VPI nunca teve natureza de reajuste, mas apenas sua declarada função: vantagem pecuniária individual. Como deixou de ser individual (destacada) nos termos do art. 6º da Lei nº 13.317/16, fará parte de novo padrão de vencimentos. Mais uma vez o legislador não deu expressão econômica à VPI em termos percentuais. Mais uma vez o legislador não deu à VPI o cariz de reajuste. Os embargos encerram em petição de princípio, pois pretendem que o art. 6º da Lei nº 13.317/16 seja entendido como regra de reajuste, da mesma forma que entendem a Lei nº 10.698/03, embora o legislador não tenha dado à VPI o caráter de reajuste, senão de mera vantagem, assim como faz com adicionais ou gratificações, nunca confundidas com reajustes. Fosse a VPI índice dissimulado de reajuste, e não mera vantagem pecuniária, ela nunca poderia ser revogada, pois seria impensável revogar reajuste de vencimentos. Porém, por ser mera vantagem, pôde ser revogada, como fez, por exemplo, em relação a alguns servidores federais, o art. 2º-B da Lei nº 11.233/05, o art. 13-A da Lei nº 11.091/05, o art. 21 da Lei nº 11.784/08, o art. 4º-E, I, II, da Lei nº 10.682/03, o art. 24-C, I da Lei nº 11.090/05, o art. 4º-C, I, da Lei nº 10.550/02, e o art. 5º-A, II, da Lei nº 11.355/06. De forma semelhante, o art. 6º da Lei nº 13.317/16 redundaria em extinguir a VPI à contrapartida de alterar o padrão de vencimento. I. Recebo os embargos e, no mérito, julgo improcedente o pedido. 2. Intimem-se os embargantes.

0002901-79.2015.403.6115 - DALMIR ANTONIO CORREA BUENO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 122/4) opostos pela parte autora, visando sanar contradição na sentença às fls. 119/20. Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de cabimento e tempestividade. O embargante sustenta haver contradição na sentença proferida nos autos, pois nela não houve a concessão da aposentadoria especial ao autor, visto que o tempo já reconhecido somado ao tempo declarado em sentença há suficiência para a obtenção da aposentadoria a partir do pedido administrativo em 27/01/2014. Não há contradição na sentença, pois nela já foi analisada a concessão da aposentadoria especial pleiteada na inicial, salientando que haveria a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição que foi administrativamente indeferida por falta de idade mínima e não motivo falta de tempo de serviço. Por isso, irrelevante a soma dos tempos de serviço. A propósito, o raciocínio da sentença é muito claro: a falta de idade mínima é prejudicial da questão do tempo de serviço. Embargar a sentença neste ponto demonstra intento protelatório do embargante, a ser punido com multa de R\$1.544,18, correspondente a 2% do valor da causa. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 119/20 tal como proferida. 2. Condene a parte embargante a pagar multa de R\$1.544,18, por oposição protelatória de embargos declaratórios. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-46.2016.403.6115 - MARISA UZZUM(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/31). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão às fls. 33/4 que, também, excluiu a USP do polo passivo da ação. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 41/103. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação. Contestação da União às fls. 104/51. Em preliminar sustenta a suspensão da tutela pedida pelos Tribunais Superiores, a incompetência do Juízo, a ilegitimidade passiva ad causam, a falta de interesse de agir pela ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Decorreu sem manifestação o prazo concedido à réplica (fls. 155). Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afóra a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redonda em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política verdadeira pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquivem-se.

0001093-05.2016.403.6115 - MARIA OBUSSA DE ALMEIDA (SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/20) e documentos (fls. 24/6). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão às fls. 28/9 que, também, excluiu a USP do polo passivo da ação. O pedido de reconsideração da decisão (fls. 33/8) foi indeferido (fls. 39). Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 43/109. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação. Contestação da União às fls. 110/59. Em preliminar sustenta a suspensão da tutela pedida pelos Tribunais Superiores, a incompetência do Juízo, a ilegitimidade passiva ad causam, a falta de interesse de agir pela ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Decorreu sem manifestação o prazo concedido à réplica (fls. 164). Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afóra a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redonda em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política verdadeira pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquivem-se.

0001529-61.2016.403.6115 - JOAQUIM ORLANDO SIMOES (SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Joaquim Orlando Simões (fls. 48/9), objetivando obter efeito infringente na sentença proferida às fls. 45/6 que reconheceu a decadência. Deixo de conhecer os embargos declaratórios, pois ausente o pressuposto do cabimento. A parte embargante procura diferenciar revisão de reajuste, como se a renda mensal fosse infensa à estabilização por prazo prescricional ou decadencial. Entretanto a sentença foi textual quanto a esse objeto ao submeter a revisão da renda ao prazo decadencial, contado desde a entrada em vigor da norma que supostamente serviria de revisão. A propósito, o manejo dos embargos declaratórios questionar algo expressamente apreciado em sentença revela manifesto intento protelatório, para obter mais tempo para recorrer. Nenhum comportamento protelatório é tolerável no processo, daí calhar a multa do art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Não conheço os embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença tal como proferida. 2. Condeno o embargante a pagar multa de R\$ 1.976,31, correspondente a 1% do valor da causa, por oposição protelatória. 3. Cumpra-se a fls. 46.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002708-30.2016.403.6115 - MADEIREIRA OLIVEIRA TAMBAU LTDA - ME X JOSE RENALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MADEIREIRA OLIVEIRA TAMBAU LTDA. ME, em face do IBAMA, objetivando a desconstituição do Auto de Infração Ambiental nº 319668-D, lavrado em 08/10/2008. Afirma o autor ter sofrido fiscalização da ré sendo autuado por ter adquirido, para fins comerciais ou industriais, 46, 80 m³ de madeira serrada, nas essências Cupiúba e Guajará, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e munir-se da via que acompanha o produto até final beneficiamento. Afirma ser nulo o auto de infração, pois a madeira que seguiria para o autor era somente a Cupiúba e não a Guajará que seguiria para outra madeireira em Mococa, segundo comprovam a nota fiscal e a guia de transporte. Sustenta a legalidade da conduta da autuada, a ausência do devido processo legal e a exorbitância da multa aplicada. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/9). Determinada a emenda da inicial para se indicar o valor da causa e trazer aos autos documentos consistentes em contrafé e o contrato social (fls. 23). O autor juntou os documentos às fls. 24/31. Na oportunidade foi concedido prazo para a parte autora manifestar-se acerca da decadência, porém não houve manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Relevante mencionar que houve o decurso do prazo decadencial quinquenal para a anulação do auto de infração, segundo o Decreto nº 20.910/32. O auto de infração foi lavrado em 08/10/2008, com ciência na data de 24/11/2008. Desde então, contra o administrado corria o prazo decadencial quinquenal para anular o ato, segundo o Decreto nº 20.910/32. O prazo quinquenal para anular o lançamento é contado da notificação do lançamento, não da constituição definitiva. É irrelevante a data em que a multa passou a ser exigível, pois os autor se volta contra os pressupostos de validade do ato, não de eficácia. Os pressupostos de validade são coevos ao ato, que, desde o dia de sua lavratura, são questionáveis mediante prazo decadencial, não prescricional. Nem se diga que a interposição de recursos suspenderia o prazo para anular o ato, pois a regra é não haver efeito suspensivo (Lei nº 9.784/99, art. 61). Pela mesma razão de não ser exigível do administrado o exaurimento da via administrativa para provocar o Judiciário, não é lícito ao administrado permanecer inerte diante de ato jurídico existente e válido, embora ineficaz. A ineficácia do ato jurídico é irrelevante à demanda por anulação. Em resumo, como ato administrativo detém legitimidade e executoriedade, eventual recurso que o desafia não tem efeito suspensivo, à falta de amparo legal (Lei nº 9.784/99, art. 61); também não há notícia de efeito suspensivo conferido por discricionariedade (Lei nº 9.784/99, art. 61, parágrafo único). Considerando-se que o próprio autor afirma ter sido notificado da autuação em 24/11/2008 - fls. 17, tendo ajuizado a presente ação somente em 12/07/2016, resta claro que decorreu o prazo de cinco anos para que se anulasse o auto de infração. 1. Resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de anular o auto de infração ambiental. 2. Sem honorários, pois não se perfaz a relação processual. 3. Condeno o autor a recolher custas complementares. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se, inclusive o réu. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003177-76.2016.403.6115 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA NOVAIS (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Regina Célia de Oliveira Novais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 1702898755-6), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos (fls. 10/45). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Pede a parte autora a antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência do autor não periga, pois recebe benefício previdenciário, embora aquém do que acredita merecer. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório - só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem. No mais, também não há probabilidade do direito. Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se depreende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento. A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015). Do fundamentado: 1. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 11.3. Intime-se a parte autora para apresentação de contrapé para citação do réu, em cinco dias. 4. Cumprido o item anterior, cite-se o réu (INSS) para contestar, em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003179-46.2016.403.6115 - MARTA SARDELI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Marta Sardeli de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 16131978-3), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos (fls. 09/46). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Pede a parte autora a antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência do autor não periga, pois recebe benefício previdenciário, embora aquém do que acredita merecer. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório - só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem. No mais, também não há probabilidade do direito. Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se depreende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento. A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015). Do fundamentado: 1. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 10.3. Intime-se a parte autora para apresentação de contrapé para citação do réu, em cinco dias. 4. Cumprido o item anterior, cite-se o réu (INSS) para contestar, em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001669-08.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIMARA MARIA TUCKMANTEL

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 75 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Procedi ao levantamento do valor bloqueado pelo Bacenjud às fls. 67. Junte-se o comprovante. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002899-75.2016.403.6115 - THAURUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(PR055887 - LIGIA DO NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 42 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002316-90.2016.403.6115 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA, em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SAO CARLOS, objetivando, em síntese, seja concedida ordem garantindo-lhe, na condição de advogada, o direito de, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao exercício profissional, ser recebida e protocolizar pedidos em qualquer agência da Previdência Social. Afirma que a exigência da autarquia federal quanto ao agendamento prévio pela internet ou pelo telefone 135, bem como da retirada de senha e obrigatoriedade de aguardar em fila afronta o art. 133 da Constituição Federal (violação ao exercício da profissão), bem como o art. 5º, LV, da Constituição Federal (princípio da ampla defesa). Aduz que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94 - garante o direito dos advogados de ingressarem livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Sustenta, também, que não há respeito à prioridade na tramitação de processos e procedimentos em que figuram como parte pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Lei 10.741/03. Narra, ainda, que há ofensa ao direito de petição, na medida em que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006, em seu art. 460, 6º, vincula o pedido administrativo a formulário pré-estabelecido. Determinada a emenda à inicial (fls. 13/4), a impetrante aditiu o pedido e requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 16/8). Acolhida a emenda à inicial, a medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 20/1). A autoridade coatora prestou informações às fls. 28/41. Diz que a questão é de cunho institucional e não apenas local e que permanece a exigência de agendamento prévio mesmo para advogados. Relata aguardar orientações acerca do acatamento da liminar da Ordem dos Advogados do Brasil. O Ministério Público Federal deixou de opinar por entender pela desnecessidade (fls. 43/6). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a intervenção no feito e formulou defesa às fls. 47/63. Aduz a impossibilidade jurídica do pedido e requer a extinção do feito sem resolução de mérito. Sustenta a inexistência de ato abusivo e/ou ilegal no atendimento aos advogados; a observância aos princípios da igualdade, moralidade, impessoalidade, eficiência e universalidade do atendimento e, por fim, de que não há ausência de direito líquido e certo pois inexistente cerceamento da atividade profissional do advogado. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/84). A impetrante vem aos autos informar o descumprimento da medida liminar concedida (fls. 86/9). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Basicamente, o ato coator refere-se à exigência do impetrado em que a impetrante, na qualidade de advogada, seja atendida na APS em São Carlos da forma como qualquer interessado. A impetrante pretende ser atendida sem que seja necessário agendamento ou senha, bem como sem o uso de qualquer formulário e, ainda, independentemente da quantidade de requerimentos administrativos que pretenda formular. A impetrante pressupõe ser o advogado imprescindível à movimentação do procedimento administrativo previdenciário. E não é. Aliás, o advogado também não é imprescindível a todo e qualquer processo judicial, como decidiu o Supremo Tribunal Federal reduzindo o texto do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.906/96 pela ADIn nº 1.127-8. E isso não é demérito à profissão. Com base no direito de petição, qualquer pessoa pode movimentar o procedimento administrativo previdenciário, sem necessidade de advogado. O procurador que o interessado constituir, como prevê o art. 158 do regulamento previdenciário é o procurador ad negotia, e não o judicial, pois se remete às regras do Código Civil. A situação é diversa, por exemplo, nos Juizados Especiais, em que o advogado, se constituído, recebe procuração ad judicium. Neste caso, exerceria sua genuína função. Assim, é secundário que o procurador do interessado junto ao INSS seja advogado. Por isso, nenhum advogado tem direito líquido e certo a tratamento diferenciado de outros procuradores ou mesmo de segurados que procuram atendimento no INSS, a menos que se aceite o tratamento desigual em situação em que a lei não elegeu a imprescindibilidade da advocacia para a movimentação de procedimento administrativo previdenciário. Qualquer pessoa deve se submeter à ordem do serviço da gerência do INSS. Não socorre à impetrante dizer que não pode ser tratada da mesma forma como outro cidadão (fls. 05). Se pretende ter comodidade no atendimento pelo fato de ser advogada, o deferimento da segurança criaria distinção odiosa ao ordenar o órgão público atender melhor quem tem advogado e relegar a quem não pode pagá-lo atendimento de qualidade inferior. Nenhuma das prerrogativas inscritas no art. 7º da Lei nº 8.906/96 franqueiam atendimento dedicado à pletera de clientes do advogado. Aliás, nem em juízo: não é porque determinado advogado tem mais causas e clientes que o Judiciário se adaptará em atendê-lo de modo diverso de outro colega, a menos que a diferenciação seja legal, como o caso de algumas prerrogativas da Fazenda Pública (ainda assim, o discrimen é em função da parte, não do procurador). A necessidade de agendar atendimento, preencher formulários e gerenciar senhas, embora possam contribuir (ao lado da quantidade de clientes que impetrante admitiu atender) à inconveniência ao profissional, de modo nenhum são afrontadas às prerrogativas do advogado, pois são mera ordenação dos incontáveis pleitos em trâmite no INSS. Não impedem nem dificultam o acesso ou exame de autos. Do fundamentado, 1. Resolvo o mérito, denego a segurança e revogo a liminar. 2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-58.2016.403.6143 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerâmica Barrobelo Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, com pedido de liminar, em face, inicialmente do Delegado da Receita Federal, tendo sido o polo passivo alterado, posteriormente, para o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos/SP. Objeto, em síntese, a desconstituição dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10865.721196/2015-48, referentes a IRPJ e CSL do primeiro e terceiro trimestre de 2012. Requer, em sede de liminar, que seja concedida ordem para suspender a exigibilidade dos créditos tributários e a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirma o impetrante que tentou pagar os débitos em questão mediante compensação, tendo, entretanto, desistido da operação, após a transmissão dos pedidos de compensação, quando efetuou o pagamento direto dos débitos. Aduz que os pedidos de compensação, de todo modo, foram apreciados pelo Fisco, com negativa de homologação e posterior cobrança dos débitos relacionados, mesmo tendo havido o pagamento integral dos valores. Distribuídos os autos em Limeira, a medida liminar restou deferida às fls. 123/4. No Juízo de origem, a autoridade prestou informações (fls. 128/221); houve manifestação do impetrante (fls. 223/9) e a União informou a interposição de agravo (fls. 230/3). O Juízo de origem excluiu o polo passivo da ação o Delegado da Receita Federal em Limeira, pois houve a inscrição dos débitos em dívida ativa, incluiu o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, e declarou a incompetência daquele Juízo (fls. 235). O impetrante requereu a reconsideração da decisão acima (fls. 239/40), que foi indeferida (fls. 242). Redistribuídos os autos nesta 1ª Vara Federal, deu-se andamento ao mandamus, conforme decisão às fls. 247. Informações do Procurador Seccional da PFN, às fls. 259/60, em que requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O MPF apresentou petição às fls. 264/7, para informar que deixa de apresentar parecer sobre o caso, por não haver interesse público em discussão. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a causa, nos termos dispostos na Constituição Federal, art. 109, 2º, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no CC 147.361 (DJe 18/08/2016). O domicílio do impetrante, Santa Cruz da Conceição, faz parte da jurisdição desta Subseção. O impetrante pretende ver declarada a inexistência dos débitos objeto do processo administrativo nº 10865.721196/2015-48, sob a alegação de pagamento. Através dos documentos apresentados nos autos, é possível se verificar que, de fato, houve pagamento pela parte impetrante. O impetrante apresentou declarações de compensação, a fim de quitar o débito sob discussão nos autos (IRPJ e CSL do primeiro e terceiro trimestre de 2012), protocolizadas sob os nºs 33126.63346.240612.1.3.02-2178 e 01730.32630.061212.1.3.02-0743 (fls. 139), que foram processadas no PA nº 10865.723260/2015-70, para constituição de multa. Naquelles autos, o ora impetrante afirmou que os débitos foram pagos (fls. 145), sendo, então, criado novo processo administrativo (PA nº 10865.723260/2015-25), para se verificar se o débito a compensar foi corretamente lançado. Neste último processo administrativo, verificou-se que o débito era maior do que aquele até então apurado (itens 11 e seguintes de fls. 154). Observo, entretanto, que o que já fora confessado nas declarações nºs 33126.63346.240612.1.3.02-2178 e 01730.32630.061212.1.3.02-0743 foi destacado (item 17, fls. 156), passando a corresponder ao PA nº 10865.721196/2015-48 (fls. 211). Os valores pagos pelo impetrante (fls. 25/9) são correlatos com o PA nº 10865.721196/2015-48, pois correspondem ao extrato de fls. 211. Deve, portanto, ser reconhecida a inexistência dos débitos, pelo pagamento. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e concedo a segurança, para fins de declarar a inexistência dos débitos do processo administrativo nº 10865.721196/2015-48 e, conseqüentemente, determinar a expedição de CND ao impetrante, se por outro débito a parte não estiver inadimplente. 2. Até o trânsito, permanecem os efeitos da liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente ao procedimento mencionado no item anterior, bem como a expedição de CPEN, se por outra razão o impetrante não estiver inadimplente. 3. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.4. Ao reexame necessário (Lei nº 12.016/09, art. 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004379-84.1999.403.6115 (1999.61.15.004379-7) - CENTRO CONTABIL W V LTDA. - ME X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BDM-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE SELARIA LTDA - ME X V.F.LAVANDERIA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. ERICK FERNANDO OSIO/OAB 170928-SP) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X CENTRO CONTABIL W V LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamento de RPV às fls. 987/8, 991, 995, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000891-53.2001.403.6115 (2001.61.15.000891-5) - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 316), confirmado pelo exequente (fls. 318/9), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-70.2006.403.6115 (2006.61.15.000594-8) - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme alvará de levantamento às fls. 214/5, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-33.2013.403.6115 - NEUSA DOS SANTOS BENTO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 249/250), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002452-58.2014.403.6115 - C & A COMPUTADORES LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHIES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C & A COMPUTADORES LTDA.

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 403, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003207-73.2000.403.6115 (2000.61.15.003207-0) - GIGANTE IMOVEIS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GIGANTE IMOVEIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 428 e 429), sem qualquer outro requerimento da parte exequente (fls. 430), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3907

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002699-68.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0000333-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA(SP201660 - ANA LUCIA TECHE)

Ante a certidão e fls. retro, esclareça a CEF se o pedido deduzido às fls. 100 refere-se a estes autos ou se possui interesse na dilação de prazo requerida às fls. 101, no prazo de 5 dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000667-90.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA. X ROGERIO DA SILVA VOLPIANO X ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

Foram expedidas citações para os réus AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA e ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, em endereços ainda não diligenciados, situados nesta cidade. Todavia, há informações nos autos de novos endereços, situados em outras cidades, inclusive em relação à ré Roberta da Silva Volpiano. Assim, dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 dias, indique em quais deles pretende promover a citação, recolhendo-se, se o caso, as custas necessárias para citação via postal ou por precatória. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-25.2007.403.6115 (2007.61.15.001319-6) - JOSE APARECIDO DE MARCOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, promova a Secretária a alteração da classe processual da presente ação para Cumprimento de Sentença/Execução contra a Fazenda Pública. Quanto ao pedido de fls. retro, verifico que já houve determinação pelo E. TRF3 para que o réu cumprisse o v. acórdão, conforme fls. 261. Desnecessário, portanto, apreciar o pedido do autor, já que não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre o não cumprimento da decisão por parte do réu. Não havendo novos requerimentos, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos (baixa-fim). Intimem-se.

0002243-65.2009.403.6115 (2009.61.15.002243-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo, encaminhando os autos para publicação. Nada mais.

0002353-93.2011.403.6115 - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002739-84.2015.403.6115 - EVERTON MARCIO DERISSO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 68, item 2, fica o autor intimado a se manifestar sobre a informação, em 15 dias.

0003113-03.2015.403.6115 - CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0003249-97.2015.403.6115 - PEDRO GERALDO OLIMPIO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002853-86.2016.403.6115 - NELI DO CARMO DEPONTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao determinado no item 3 da decisão de fls. 31, fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

0003127-50.2016.403.6115 - ANA PAULA ZAFFALON CASATI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 60, anote-se. 2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se a autora a replicar em 15 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 2 e 3, venham conclusos para providências preliminares.

0003129-20.2016.403.6115 - SORAYA MARIA BORTOLETTO MARTINS(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 57, anote-se. 2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se a autora a replicar em 15 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 2 e 3, venham conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000887-93.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X FERRAMENTARIA VARANDAS LTDA(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo, encaminhando os autos para publicação. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

000197-93.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-04.2014.403.6115) AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X JOSE ALBERTO FERREIRA X NAIR FRANCO GALERA FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Diante do trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença de fls. 82, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001893-04.2014.403.6115, bem como desaparesem-se os autos. Após, ao arquivo (baixa-findo).

0002628-03.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-23.2015.403.6115) CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHIDI NETO)

1. Considerando a petição retro, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para Cumprimento de Sentença, bem como desaparesem-se estes dos autos principais. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do NCPC, da dívida (honorários advocatícios), no valor atualizado de R\$7.074,60 (sete mil e setenta e quatro reais e sessenta centavos) conforme memória de cálculo (fls.203). 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. 4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

0003173-39.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-70.2015.403.6115) ELISANGELA MIRANDA DE SOUZA(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Novo Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC. 3. Sem prejuízo, designe audiência de conciliação para o dia 30/11/2016, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 4. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fls. 15. Anote-se. 5. Resultando infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001213-92.2009.403.6115 (2009.61.15.0001213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo, encaminhando os autos para publicação. Nada mais.

0002059-41.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MISSILENE ARIMATEIA DA COSTA ME X MISSILENE ARIMATEIA DA COSTA

Defiro o pedido de fls. retro. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se, para ciência.

0002395-74.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO APARECIDO CEZARIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO APARECIDO CEZARIO (CPF nº 219.501.348-65), para cobrança de crédito no valor de R\$ 61.424,23 (em 29/11/2013). 1. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 67.592 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de copropriedade do executado RICARDO APARECIDO CEZARIO (CPF nº 219.501.348-65). 2. Nomeio o próprio executado depositário. 3. Intime-se o executado, por via postal, observado o endereço de fls. 36, quanto ao decidido em 1 e 2 (Art. 841, 2, NCPC). 4. Providencie a Secretaria o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP. 5. Expeça-se mandado de avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 6. Vindo a avaliação, intimem-se exequente e executado, este por seu advogado dativo, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

0002597-51.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. B. DO A. CONFECOES X CRISTIANE BORIO DO AMARAL X JONAS HENRIQUE PIASSI

Considerando o trânsito em julgado dos embargos de terceiro (fls. 45/47), é o caso de se proceder à penhora do veículo Chevrolet Celta, placas FGO-4140, observando-se o endereço do embargante Amadeu Santo Correa Junior, a ser obtido pela Secretaria através do Webservice. Expeça-se mandado. Por conseguinte, indefiro, por ora, o pedido de fls. 52. Intimem-se.

0002243-89.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO B. A. LTDA - ME X JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR

1. Inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. 2. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 3. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado de deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 4. Expedida a precatória, autorizo à exequente retirar a precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição em 10 dias. 5. Cumprida a deprecata, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. (PRECATÓRIA EXPEDIDA)

0002253-36.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. 2. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 3. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado de deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 4. Expedida a precatória, autorizo à exequente retirar a precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição em 10 dias. 5. Cumprida a deprecata, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. (PRECATÓRIA EXPEDIDA)

0002675-11.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X F. L. L. INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ LEPRI X ANA CLAUDIA KEHDI NOGUEIRA VANZELLA LEPRI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

Requeira a exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

0000067-06.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRIOTA & SOUZA LTDA - ME X ALEXANDRE DE SOUZA X JOSE ADALTO PATRIOTA DE SOUZA

Diga a exequente, em 5 dias, se tem interesse em que seja convertido em penhora os valores constritos por BACENJUD às fls. 95/97. Após, tomem os autos conclusos.

0000245-52.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. L. VIOTTI BERNARDES & CIA. LTDA - ME X RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES

1. Inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. 2. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 3. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado de deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 4. Expedida a precatória, autorizo à exequente retirar a precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição em 10 dias. 5. Cumprida a deprecata, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

0000357-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEPERON LAJES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ARETHA DEPERON X BRUNA DEPERON

1. Antes de apreciar o pedido de fls. retro, verifique que a determinação de fls. 54 (item 3) não foi cumprida em relação às coexecutadas Aretha Deperon e Bruna Deperon. 2. Por conseguinte, inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, observando-se que à dívida devem ser acrescidos os honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos da decisão de fls. 54. 3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 4. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado de deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 5. Expedida a precatória, autorizo à exequente retirar a precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição em 10 dias. 6. Cumprida a deprecata, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

0001077-85.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP X IVONEI RICIERI DA COSTA X NEIRIANI CALISTER ALEXANDRE DA COSTA

1. Inaproveitado o prazo de pagamento por NEIRIANI CALISTER ALEXANDRE DA COSTA (CPF Nº 323.004.698-63), regularmente citada em fls. 55, COM PRIORIDADE, expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 1.a. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 1.b. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado de deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar a executada da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas o suficiente à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 1.c. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantar toda restrição. 2. À vista da notícia de falecimento de IVONEI RICIERI DA COSTA (CPF Nº 126.253.578-60), trazida aos autos pela certidão de fls. 55, e feita a expedição em 1, independentemente da comprovação de seu cumprimento, INTIME-SE o exequente a comprovar nos autos, mediante juntada de certidão de óbito, a morte do co-executado, bem como a circunscrever a hipótese de sucessão, em 30 dias, a abranger espólio, herdeiros ou terceiros, pois a extensão da responsabilidade pode diferir, conforme as situações seguintes que apurar. 2.a. Se último do inventário, deverá demonstrar as partilhas e quinhões havidos pelos herdeiros, cuja responsabilidade deseja configurar. A providência é exigível, pois a responsabilidade do herdeiro ocorre na medida em que recebe bens do de cujus. 2.b. Se em curso o inventário, deverá demonstrá-lo, para citar o espólio pelo inventariante. 2.c. Se inexistir inventário, comprovando-o, deverá promover a inclusão do espólio indicando quem sirva de administrador provisório (Novo Código de Processo Civil, art. 614; Código Civil, art. 1.797). 2.d. Por ora, suspendo o processo por 06 meses em relação ao co-executado supostamente falecido, findo o qual, sem cumprir o item anterior, virão conclusos os autos para extinção. 3. Concomitantemente a 2, INTIME-SE o exequente a, no mesmo prazo de 30 dias, manifestar-se a respeito da informação veiculada em fls. 55 em relação à CERÂMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP (CNPJ Nº 44.727.389/0001-03), segundo a qual foi vendida.

0001557-63.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOHN JOSEPH KAWESKE

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 33). Primeiramente, verifique que o executado não foi citado. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Intime-se o exequente, para que, em quinze dias, promova a citação do executado, bem como à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligência a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0002343-10.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO MASCARIN JUNIOR X FERNANDA GROTTA D AGOSTINO

Por meio de petição protocolada às fls. 21, comprova a exequente a decretação da falência da empresa executada - EDUMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. 1. Ante o decreto falimentar da empresa executada e, dada a habilitação do crédito junto ao juízo falimentar pela exequente, extingue a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código Processo Civil, no que se refere à pessoa jurídica EDUMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. 2. Ao SUDP para exclusão de EDUMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA do polo passivo da ação. 3. Quanto aos coexecutados, prossiga a execução (artigo 49, 1º da Lei 11.101/2005). 4. Cumpra-se o despacho de fls. 19, em relação à Fernanda Grotta D Agostino e Eduardo Mascarin Júnior. 5. Intime-se.

0002611-64.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORETTI COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME X GUIDO JULIO MORETTI(SP072319 - JOSE MARCEL DA CRUZ E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP332733 - REYNALDO CRUZ)

1. Aplicando em analogia o art. 104, 1º, do NCPC, prorrogo por mais 15 (quinze) dias, o prazo para que o defensor constituído dos executados apresente o contrato social da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 75, VIII, do NCPC, sob pena dos atos praticados serem havidos por inexistentes e responder o advogado por despesas e perdas e danos, nos termos do 2º do art. 104, do NCPC. 2. Após, se em termos, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 25 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000289-71.2015.403.6115 - ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo, encaminhando os autos para publicação. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000671-55.2001.403.6115 (2001.61.15.000671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-22.2001.403.6115 (2001.61.15.000615-3)) WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO

1. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, defiro o requerido às fls. retro. Nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.2. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.3. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, intime-se a exequente a recolher, no prazo de 10 dias, custas de distribuição de precatória e diligências de oficial e justiça e, após, se em termos, espece-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 4. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), providencie a Secretaria o registro da penhora em RENAJUD e modifique a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Sem prejuízo das determinações acima, desapareçam-se estes autos da ação principal 0000615-22.2001.403.6115.

0000751-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RENATO CAMMAROSANO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RENATO CAMMAROSANO

Indefiro o pedido de fls. retro, posto que a questão acerca do imóvel de matrícula 7.362 ser bem de família já foi resolvida pela decisão de fls. 180. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), conforme já determinado na decisão supra aludida. Intimem-se.

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-18.1999.403.6115 (1999.61.15.001551-0) - ZELINDA ITALIA GARBUIO ROSSI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ZELINDA ITALIA GARBUIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000108-32.1999.403.6115 (1999.61.15.000108-0) - TARCISIO JOAO DA COSTA X ANTONIO GADINHO X MARIA APARECIDA ROSATO PILLA X JOAO RODRIGUES SILVA X APARECIDA LISBOA DE AZEVEDO X BENEDICTA ALVES BARNABE X CESARIO HASLER X ANGELO PRECARO X ELIZA MANOEL X AMERICO SCALCO X YOLANDA DORES GUEDES X SUELI APARECIDA C. FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X BENEDITO LISBOA DA SILVA X ALFREDO BALDAN X ARLINDO APARECIDO PASCHOALINO X VALDOMIRO DE LIMA X NICOLA BIBBO X JOAO TOBIAS X JOSE GALVIN X MARIA SOARES SILVA X LUZIA COKA PIAZZI X FLAUSTINA FERREIRA X FRANCISCO CESAR DE MORAES X APARECIDA MARCELLA FERRARINI X MARIA THEREZA GARCIA X RITA DE CASCIA FRAZAO OLIVEIRA X JOSE ALVES X ARLINDO MAIELLO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001144-41.2001.403.6115 (2001.61.15.001144-6) - ERONDINO RIOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ERONDINO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, b) e em vista do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Em vista da atuação da Dra. Mariflavia Ap. Piccin Casagrande, OAB/SP 112.783, nestes autos, defiro o pedido de fls. 328 para que seja expedido o competente RPV apurado à fl. 251 na razão de 40% em seu nome e 60% em nome da Dra. Maíra Rapelli Di Francisco, OAB/SP 307.332.2. Intimem-se as advogadas mencionadas, por publicação.3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.4. Decorrido o prazo, não sobrevida manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Após, cumpra-se o despacho de fls. 327 para tomar os presentes conclusos com a vinda da resposta da CEF.

0002576-12.2012.403.6115 - LUIS CARLOS MAZZUCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS MAZZUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. III, g da Portaria nº 05/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Canniza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-65.2015.403.6106 - MARIA ELISA BERNARDINO - INCAPAZ X EMILAINÉ FLAVIA CARDOSO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ALTUN SULEIMAN, para o dia 28/09/2016, às 10H, a ser realizada, na Rua CAMPOS SALES, nº 1767, BOA VISTA, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP - (CLÍNICA GEORGES SULEIMAN - FONE: 32122048). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC. TRAZER CONSIGO A CTPS, R.G., ATESTADOS MÉDICOS, LAUDOS, EXAMES COMPLEMENTARES E QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE SUAS ALEGAÇÕES E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. Certifico que em 08/09/16 relatei estes autos para publicação da certidão supra. São José do Rio Preto, 08/09/16

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2492

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO) X USINA VERTENTE LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR)

Defiro o requerido pela Perita Judicial às fls. 1108 e determino o que segue:1) Apresente o INCRA, caso ainda não tenha apresentado às fls. 1101/1102, os materiais/documentos solicitados pela expert às fls. 1105, ANTES da realização da vistoria técnica - protocolizando nos autos até o dia 17/10/2016.2) Ciência às partes da designação da vistoria técnica nos imóveis, objeto da presente ação, no dia 31/10/2016, às 9:00 horas, devendo, inclusive cientificarem seus assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos.3) Autorizo carga dos autos para a Perita Judicial, devendo retirá-los, em carga, até o dia 28/10/2016, visto que o dia 31/10/2016 cai em uma segunda-feira.4) Após a realização da vistoria agendada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do Laudo Pericial.4.1) Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, bem como para apresentação de alegações finais, caso não tenha necessidade de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.5) Vista ao MPF, oportunamente e antes de remeter os autos para prolação da sentença.6) Por fim, informo à Perita Judicial que a verba honorária depositada nos autos será oportunamente liberada até a sentença ou na prolação da sentença. Comunique-se a expert para ciência desta decisão, bem como para verificar/copiar a mídia apresentada pelo INCRA às fls. 1101/1102 - devendo trazer CD ou DVD lacrado para que possa ser realizada a cópia pela Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009387-25.2006.403.6106 (2006.61.06.009387-3) - ANTONIO ARAUJO VIEIRA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a DD. manifestação do Representante do Ministério Público Federal de fls. 851, corroborando com a decisão de fls. 840, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005583-97.2016.403.6106 - SAMUEL RAMOS VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES E SP210329E - SAMUEL RAMOS VENANCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Mantenho a decisão de fls. 36/37 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a ré, conforme determinado. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte Autora, no prazo legal. Intime-se.

0006070-67.2016.403.6106 - KAIRO KFOURI HG MUSSI X TAMIRA KFOURI HG MUSSI(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação de procedimento comum, que visa à homologação das inscrições dos Autores no Exame REVALIDA-2016, sem a exigência de apresentação dos diplomas de conclusão do curso no momento da inscrição. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 17/69). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque os certificados apresentados às fls. 36 e 68 indicam que os estudantes concluíram o Plano de Estudos do Curso de Medicina, entretanto, ainda estão preparando a documentação para realizar a defesa de exame de grau. Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifica-se que o estudante de medicina na Bolívia apenas receberá o diploma acadêmico do curso de medicina se for aprovado no Exame de Grado. Portanto, os autores não comprovaram a conclusão do curso de medicina, requisito essencial para a participação do exame de revalidação. Ante o exposto, sem delongas, indefiro o pedido de tutela de urgência, prejudicada a análise dos demais requisitos. Considerando a causa de pedir e pedido, bem como a natureza jurídica do ente envolvido nos fatos, reitificam os autores o polo passivo. Apresentem, ainda, cópia do edital do certame em questão. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005357-92.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP X LUIZ CARLOS JOAQUIM DIAS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o contido às fls. 40/47, cancele-se a audiência designada e devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ******

Expediente Nº 10145

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000347-97.2013.403.6324 - GERSON MODESTO DA SILVA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 460: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0016151-60.2016.403.0000, oposto pelo INSS, anotando-se no sistema informatizado, na rotina própria (MV-LB). Intimem-se.

Expediente Nº 10148

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012758-07.2000.403.6106 (2000.61.06.012758-3) - MARIA ROSA DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-27.2011.403.6106 - ROSICLER PESSOA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ) X ROSICLER PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/09/2016, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009539-10.2005.403.6106 (2005.61.06.009539-7) - VALDECIR SILVA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALDECIR SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação (fl. 328-verso), presume-se a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS. Assim, intime-se, formalmente, a Autarquia, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos de fls. 318/321, no valor de R\$ 145.765,54, atualizados em 31/05/2016. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10149

MONITORIA

0002304-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Fls.58/67: Abra-se vista aos embargantes acerca da impugnação ofertada pela C.E.F.. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime-se. Cumpra-se.

0002530-11.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X OCTIETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE X ANDRE LUIS GONCALES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls.221/228: Abra-se vista aos embargantes acerca da impugnação ofertada pela C.E.F.. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime-se. Cumpra-se.

0005981-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SABINO OPERADORA E TURISMO LTDA - ME X JALES SABINO DE OLIVEIRA X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO

Cite-se nos termos do artigo 701 e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 e ss., expedindo-se mandado(s) através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005986-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENIS GONCALES

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 308/2016. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci, OAB/SP 216.530 e outros. Requerido: 1) DENIS GONÇALES, CPF 288.817.858-38, residente na Rua Riolândia, nº 2368, Cepap II, na cidade de VOTUPORANGA/SP. DÉBITO: R\$ 66.413,17, posicionado em 10/08/2016. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de VOTUPORANGA/SP, para que: CITE o(s) requerido(s) acima identificado(s) para que, no prazo de 15 dias, efetue(m) o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça(m) embargo(s), com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 701 e 702 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a)s requerido(a)s de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005965-90.2016.403.6106 - LUCAS FERNANDO GREGOLETE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0006004-87.2016.403.6106 - FRANCISCA ALVES BATISTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA X RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado oportunamente. Citem-se os requeridos. Com as respostas, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002866-15.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-87.2015.403.6106) GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls.57/65: Abra-se vista ao embargante acerca da impugnação ofertada pela C.E.F.. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada em conjunto com os autos principais (0001790-87.2015.403.6106), na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Fls.293 e 296: Defiro. Expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, anotando-se pela rotina MV-LB, e aguardando-se provocação da exequente. Cumpra-se.

0001790-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada em conjunto com os autos dos embargos nº 0002866-15.2016.403.6106, na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Sem prejuízo, abra-se vista à CEF para manifestação acerca do mandado de citação devolvido.

0005756-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 304/2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci - OAB/SP 216.530 e outros). Executado: JAQUELINE MARILIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 217.264.218-56, residente na Rua Romeu Seno, nº 465, Residencial Nova Elisa, na cidade de OLÍMPIA/SP. DÉBITO: R\$ 34.731,11, posicionado em 19/08/2016. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de OLÍMPIA/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(s) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requerita o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10151

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-74.2016.403.6106 - SUELI VILELA DE FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.80/92: Observo que o pedido em questão tem sua causa de pedir amparada nos autos da ação sob o rito ordinário registrada sob o nº 0008941-17.2009.403.6106. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo, por prevenção. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003937-52.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-05.2016.403.6106) MARCELO ANTONIO SPINETI NOVA GRANADA - MEX MARCELO ANTONIO SPINETI(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a impugnação oferecida às fls.116/125, abra-se vista aos embargantes para que requeriram o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005931-77.2000.403.6106 (2000.61.06.005931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X M A RIO PRETO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANGELO DEMARCHI NETO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LUCIA ELENA BITTENCOURT DEMARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARCOS DE MARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO DEMARCHI NETO

Fls.367/368: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

Expediente Nº 10154

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-14.2016.403.6106 - ESMEBRA CONSTRUCÃO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ESMEBRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão de contratos bancários, sendo empréstimo Conta Corrente 126-11, no valor de R\$ 200.000,00, e Giro Fácil 806, no valor de R\$ 69.300,00. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analiso a ocorrência de litispendência. Preceituam os 1º, 2º e 3º do artigo 337, do Código de Processo Civil. Art. 337. 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Verifica-se que já existe uma ação ordinária, processo 0003835.30.2016.403.6106, em apenso, ajuizada em 19.04.2016, oriunda da 4ª Vara da comarca de Votuporanga/SP, redistribuída a esta Vara Federal em 20.06.2016, por incompetência do Juízo, proposta pela mesma autora desta ação, contra a CEF, onde requer justamente a revisão dos contratos de empréstimo Conta Corrente 126-11, no valor de R\$ 200.000,00, e Giro Fácil 806, no valor de R\$ 69.300,00, ou seja, há uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. A litispendência veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o segundo processo ser extinto sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso julgo extinto o presente feito, sem resolução o mérito, com fulcro nos artigos 337, VI, e parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE TRF/3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desapense-se, remetendo os autos ao arquivo. P.R.I.

0003835-30.2016.403.6106 - ESMEBRA CONSTRUCÃO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 1.239/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autor(a): ESMEBRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - EPP Réu: CEF Chamo o feito à ordem. Requisite-se ao SEDI a anotação quanto ao número originário do processo (1003109-94.2016.8.26.0664, da 4ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP), possibilitando a consulta ao referido processo também pelo número original, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, bem como oficie-se à Vara mencionada, informando a numeração que o processo recebeu nesta Subseção Judiciária (0003835-30.2016.403.6106) para os devidos fins. Cópia da presente servirá como ofício. Certidão de fl. 126: Providencie a autora, no prazo de 15 dias, a complementação das custas recolhidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, desde já, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000157-28.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE ARILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo que ensejou seu licenciamento *ex-officio* ou, alternativamente, a reforma no mesmo posto. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Em sede de tutela requer a reintegração nos quadros da Força Aérea Brasileira como agregado e manutenção na condição de adido, bem como tratamento especializado adequado à sua enfermidade, até que ocorreu se completo restabelecimento ou, ainda, até sua reforma, com percepção do soldo correspondente à ativa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No presente feito, a parte autora requer a reintegração nos quadros da Força Aérea Brasileira como agregado e manutenção na condição de adido.

Nos termos do artigo 8º, alínea "a" da Lei 4.902/65 e do artigo 82, inciso I da Lei 6.880/80, será agregado o militar que for julgado incapaz temporariamente para o serviço militar, após um ano de moléstia continuada. Além disso, o militar agregado ficará na condição de adido para efeitos de vencimento e continuará a figurar no respectivo quadro (artigo 10 da Lei 4.902/65 e 84 da Lei 6.880/80).

Portanto, a prova da incapacidade, requisito indispensável ao provimento buscado, é matéria controvertida e será necessária dilação probatória.

Ademais, a medida pleiteada não pode ser concedida, pois a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que ocorre no presente feito, haja vista que com a reintegração haverá o recebimento de valores, os quais serão recebidos de boa-fé, com caráter alimentar, e não poderão posteriormente ser cobrados.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela pretendida.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, a Dr. Vánessa Dias Gialluca, CRM 110007, a ser realizada em 27/10/2016, às 09:30 horas, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)?
- 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano?
- 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação?
- 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação?
- 07) A incapacidade é permanente ou temporária?
- 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)?
- 12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho?
- 13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela?

As partes poderão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, inciso II e III do Código de Processo Civil), **com a ressalva de que a União deverá ser intimada pessoalmente.**

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Na oportunidade, manifeste-se também sobre o laudo médico pericial acostado aos autos.

Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo e sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da parte ré fazer contraprova do quanto alegado pela demandante.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000229-15.2016.4.03.6103
AUTOR: EVANDRO DE JESUS MORETTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente observo que, em que pese o autor denomine a ação de “ação declaratória de tempo especial cumulada com concessão de aposentadoria especial” (fl. 3 do sistema PJE), bem como tenha juntado aos autos cópia de requerimento administrativo de concessão de benefício espécie 46 (fl. 28 do sistema PJE), em seu pedido requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 21 do sistema PJE).

Ademais, verifico que os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais e as empresas mencionadas na inicial em sua causa de pedir (fls. 4/6 do sistema PJE) são distintos dos períodos e empresas constantes do pedido (fl. 20 do sistema PJE), bem como divergem da documentação apresentada para instruir o pedido (fls. 51/56 do sistema PJE).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. No prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:

2.1. emende a parte autora a petição inicial para esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais os períodos pretende ver reconhecidos como especiais;

2.2. informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II, do CPC;

2.3. regularize seu instrumento de representação processual, haja vista estar datado com mais de um ano antes da distribuição do feito.

3. No prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da gratuidade processual:

3.1. regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência, pois encontra-se datada com mais de um ano antes da distribuição do feito;

3.2. em razão do valor atribuído à causa (fl. 22 do sistema PJE), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documentalmente:

- se é casado ou vive em união estável;

- qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

- se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Verifico, inclusive, que a parte autora contratou advogado para o ajuizamento desta ação.

4. No prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, apresente os cálculos que demonstrem o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-los, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPPs de fls. 53 e 54/56 não indicam a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos, não sendo a declaração de fl. 57 hábil a tal comprovação, por não se tratar de laudo técnico.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da autarquia fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 06 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500031-75.2016.4.03.6103

AUTOR: RUBENS ZACARIAS

ADVOGADO DO(A) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício n. 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Designo a perícia médica com o perito Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia 25/10/2016, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados. Não será necessário responder aos quesitos da parte autora (fls. 10/11), pois repetitivos aos quesitos deste Juízo.

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)?

02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano?

05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação?

06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação?

07) A incapacidade é permanente ou temporária?

08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)?

12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho?

13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela?

As partes poderão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC).

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2016.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3053

MANDADO DE SEGURANCA

0400902-63.1995.403.6103 (95.0400902-6) - BENEDITO RODRIGUES DE BRITO X CLARISSE MONIZ VIEIRA AKATSU X GUIDO FOGALAN RIBEIRO X LUCIO ROBERTO NAPOLLIONE X JOAQUIM VIEIRA ALVES X JORGE JONIL DE AQUINO X JOSE DIVINO DE SOUZA X KEIKO TANAKA X ROBERTO ROMAO GAMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SR. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato analítico das contas judiciais vinculadas a estes autos e ao Diretor do INPE para que informe a situação funcional dos impetrantes, nos termos da cota Ministerial de fls. 259/261. Cumprido, manifeste-se o impetrante. Após, dê-se nova vista ao MPF.

0404144-93.1996.403.6103 (96.0404144-4) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DO PFN)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005097-34.2010.403.6103 - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 127/129: Ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005269-25.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Tendo em vista o adiamento de fls. 243/244, ao SEDI para inclusão dos litiscorrentes passivos. Providencie o impetrante as contrafez e documentação necessárias à citação dos litiscorrentes. Vindo a documentação, desde que em termos, cite-m-se.

0003179-87.2013.403.6103 - ILDELENA APARECIDA DE GODOY(SP281206 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO SILVA)

Tendo em vista que a advogada foi nomeada pelo convênio da Defensoria Pública do Estado com a Ordem dos Advogados do Brasil, para atuação no âmbito estadual, em desconhecimento com o determinado na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, descabe a este Juízo a expedição da certidão requerida à fl. 92. Deverá a patrona diligenciar perante o Juízo que declinou a competência a expedição do quanto necessário para o seu pagamento. Intime-se. Após, ao arquivo.

0005836-02.2013.403.6103 - LEILA RIBEIRO DOS SANTOS(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ ZANON ZOTIN X LORETO PIZZUTI X RENE FRANCISCO BOSCHI GONCALVES X TIAGO BARBOSA DE ARAUJO X VINICIUS ROGERIO DA ROCHA(SP081371 - GLAUCE MARIA LEMOS ROGERIO E SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGERIO)

Fls. 270/273: Ciência à impetrante. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001543-52.2014.403.6103 - MARTA CAMPOS RUSSO(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Intime-se a impetrante a providenciar a retirada da certidão expedida, mediante recibo nos autos. Custas adicionais a serem recolhidas: \$36,00.

0019396-49.2015.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO- SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Federal. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Posteriormente, abra-se conclusão para sentença.

0003839-13.2015.403.6103 - ROSARIA DA SILVA RODRIGUES EPP(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a apelação de fls. 172/183. Após, tendo em vista que a União já apresentou as contrarrazões à apelação de fls. 137/160, remetam-se os autos ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0003995-98.2015.403.6103 - VENETUR - TURISMO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a apelação de fls. 282/293. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004426-35.2015.403.6103 - ECUS INJECAO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a apelação de fls. 126/138. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006266-80.2015.403.6103 - CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a apelação de fls. 115/125. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000369-37.2016.403.6103 - MARCOS ANTONIO VICENTE(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se o impetrante a comparecer à Agência da Previdência Social, portando os documentos necessários para a atualização de seu cadastro de inscrição, conforme solicitado no ofício recebido às fls. 37. Após, dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 32/33 e, posteriormente, ao MPF. Int.

0002401-15.2016.403.6103 - ALEXANDRE TADEU TOME DA SILVA(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SAO JOSE DOS CAMPOS - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Intime-se o impetrado a se manifestar sobre a apelação de fls. 116/125. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-29.2005.403.6103 (2005.61.03.003395-0) - FLAVIO NUNES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da informação retro, tomo sem efeito o referido protocolo. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do CPC, remetem-se os autos ao E. TRF - 3ª .

0006504-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006504-1) - TEREZINHA DAS GRACAS SOARES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA BERALDO AVELINO X ANA CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO X ADRIANO SOARES

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento da qualidade de companheira e a consequente concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em apertada síntese, ter convivido em união estável com José Avelino, por mais de vinte anos, até a data do óbito, em 06/08/2002, tendo com ele filhos em comum, razão pela qual aduz fazer jus ao benefício pleiteado desde a data do óbito. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação processual (fl. 51). Citada (fls. 57/58), a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 61/68. Pugna pela improcedência do pedido inicial em razão da não comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito e, no caso de eventual acolhimento do pleito autoral, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Facultada à parte autora a manifestação em réplica e as partes foram instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 73). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 76/79). A parte autora peticionou, reiterando pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87), o qual foi indeferido (fl. 88). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 90). A parte autora renovou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/96). Convertido o julgamento em diligência (fl. 102), para determinar à autora que integrasse o polo passivo da lide a ex-esposa e os filhos menores do de cujus, à época do falecimento, conforme apontado na certidão de óbito de fl. 15. A parte autora peticionou, requerendo a inclusão no polo passivo do feito de Ana Beraldo Avelino, Ana Cristina e Adriano, respectivamente, ex-esposa e filhos do falecido (fls. 106/107). Intimada a parte autora a apresentar qualificação completa dos corréus (fl. 112), cumpriu a determinação judicial (fl. 113). A parte autora peticionou, requerendo prioridade na tramitação do feito em razão da idade (fl. 120). Citados Ana Beraldo Avelino (fl. 125), Ana Cristina Soares do Nascimento (fl. 127) e Adriano Soares (fl. 127), deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 128). Designada audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Declarada a revelia dos réus Ana Beraldo Avelino, Ana Cristina Soares do Nascimento e Adriano Soares e determinada a oitiva dos mesmos em audiência (fl. 129). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 139/140). A ré Ana Beraldo peticionou requerendo a improcedência do feito e pugnando pela irrepetibilidade das parcelas já recebidas e, no caso de eventual procedência, para que fosse resguardada sua cota na pensão por morte (fls. 149/150). Realizada audiência foi ouvida a autora em depoimento pessoal, bem como as rés Ana Beraldo Avelino e Ana Cristina do Nascimento, além das testemunhas Vicente Amaro e Solange Gomes. A parte autora desistiu da oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado. Dispensada também a oitiva do corréu Adriano Soares, ausente. Deferida a tutela antecipada para determinar o desdobra do benefício, cabendo metade para a ré Ana Beraldo Avelino e metade para a autora. Concedido prazo às partes para apresentação de razões finais (fls. 151/161). A parte autora apresentou memoriais. Pugnou pela procedência do pedido inicial (fls. 167/169). Convertido o julgamento em diligência para facultar aos réus a manifestação em razões finais (fls. 171). O INSS noticiou a implantação do benefício em favor da autora (fl. 175), deixando de apresentar razões finais (fl. 176 verso). Ana Beraldo Avelino manifestou-se pela improcedência do pleito autoral e, no caso de eventual procedência pela sua manutenção como dependente do falecido, habilitando-se a autora nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91 (fls. 178/184). Os réus Ana Cristina e Adriano manifestaram-se em razões finais, pugnando pela concessão para si do benefício de pensão por morte pró-rata desde o óbito de José Avelino e até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, respectivamente (fls. 185/190). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Embora não tenha realizada a audiência de instrução inexistente mácula processual, pois o princípio da identidade física do Juiz incide nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 132 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso, pois o Juiz Federal que colheu a prova em razão de remoção externa para outra Região não possui mais vinculação com esta unidade. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Inicialmente destaco que os corréus devidamente citados, não apresentaram resposta. Dessa forma, não merece guarida o pleito dos réus Ana Cristina Soares do Nascimento e Adriano Soares de lhes serem deferido o benefício de pensão por morte pró-rata, desde o óbito de José Avelino até a data em que completaram 21 (vinte e um) anos de idade. Isso porque a eventual propositura de reconvenção deveria ter sido feita no prazo para resposta, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, de acordo com o princípio tempus regit actum. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar-I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei 8.213/91 que a existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes seguintes ao benefício de pensão por morte. Constam dos autos como corréus a ex-cônjuge do falecido e os filhos que eram menores ao tempo do óbito: Ana Cristina e Adriano (apontados na certidão de óbito de fl. 15). Consoante documento de fl. 103, verifico que a corré Ana Beraldo Avelino encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte NB 128.394.063-6, em razão do óbito de José Avelino, desde a data do óbito. Em seu depoimento pessoal, Ana Cristina informou ser filha de José Avelino e de Terezinha das Graças Soares, porém não consta em sua certidão de nascimento o nome do pai, razão pela qual o benefício não lhe foi deferido administrativamente, tendo igual situação se dado com seu irmão Adriano (fl. 155). No tocante à morte do sr. José, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 15). O mesmo se diga da qualidade de segurado, já que o de cujus percebia aposentadoria por invalidez, consoante extrato do CNIS em anexo, cuja juntada ora determino. Na verdade, o ponto controvertido inge-se à verificação da união estável da parte autora com o falecido. Para comprovar o vínculo, a autora apresentou os seguintes documentos: 1. cópia do RG e CPF do falecido (fl. 14); 2. certidão de óbito (fl. 15); 3. contrato de compromisso de venda e compra de imóvel, no qual consta o nome de José Avelino e da autora como compradores do bem situado na Rua Sete, lote 11, quadra 14, Campo dos Alemães, São José dos Campos de 08/02/1993 (fls. 33/35); 4. ficha cadastral de contrato de serviços funerários, na qual consta o falecido como beneficiário e esposo da autora, datado de 28/06/2000 (fl. 36); 5. documentos que comprovam o domicílio comum do casal, datados do ano de 1996 (fl. 37); 6. autorização para sepultamento, assinada pela autora (fl. 45). Houve o depoimento pessoal da ré sra. Ana Beraldo Avelino, no qual essa asseverou que era casada com José Avelino e ele saiu de casa para viver um relacionamento com a irmã da autora, de prenome Maria. Não se recorda quando se deu a separação de fato, mas lembra que seus filhos tinham cerca de um ano. Segundo afirmou, o falecido trabalhava em um supermercado, e ela fazia as compras lá e era descontado do salário dele, sendo que ele morreu anos depois de parar de pagar o supermercado para ela, e fora essa ajuda, não auxiliava com mais nada dentro de casa. Afirma que a pensão que percebe foi requerida por seu filho em seu favor. A parte autora, sra. Terezinha, foi também ouvida em depoimento pessoal. Informou nunca ter sido casada com José. Afirma que, no início, sua mãe não aprovava o relacionamento com José Avelino, tendo em razão disso a família se mudado para Minas Gerais, mas o falecido foi atrás. Após isso, se relacionaram e tiveram nove filhos. Inicialmente, o casal morava junto com os pais da autora, que ficou grávida aos 16 anos do primeiro filho. Segundo afirma, o de cujus faleceu em 06/08/2000 e ainda estavam juntos. Afirma ter conhecido a ex-esposa de José, mas somente ter iniciado seu relacionamento após a separação de fato do casal. Esclarece que voltaram para São José e tiveram todos os filhos em São José dos Campos, tendo residido pouco tempo em Minas Gerais. Afirma que José tinha pouco contato com os filhos do primeiro relacionamento. Não sabe dizer se ele ajudava a corré Ana Beraldo. Informa que José faleceu enquanto dormia, não estava doente, mas bebia muito. Quando faleceu era aposentado por idade. Em vida, trabalhava como carpinteiro e era empregado. Afirma que o falecido não tinha relacionamentos paralelos e nunca saiu de casa, inclusive a autora era apresentada como esposa do falecido. A corré, sra. Ana Cristina Soares do Nascimento afirmou em seu depoimento pessoal não conhecer Ana Beraldo, mas sabe que seu pai foi casado com a mesma e conhece de vista alguns dos filhos do casal. Esclareceu ser filha da autora e do falecido e possuía bom relacionamento com o pai. Não sabe se ele prestava algum tipo de auxílio à Ana Beraldo, mas asseverou não existir problema entre as famílias. Informou não ter recebido o benefício de pensão por morte, pois não tinha o nome do pai em sua certidão de nascimento. A testemunha Vicente, ouvida em juízo, asseverou conhecer a autora há 28 anos e também José. Narrou que o falecido era esposo dela e moravam juntos. Ratificou ser Ana Cristina filha de José e de Teresa e conhecer também os outros filhos do casal. Afirma não saber se José foi casado anteriormente e não frequentava a casa do casal. A testemunha Solange, por sua vez, afirmou conhecer a autora há 22 anos, pois moram na mesma rua. Ratificou que José e a autora moravam juntos, mas não sabe dizer se eram casados, apenas que desde que conhece o casal eles moravam juntos na mesma casa. Acrescentou que José faleceu dormindo e enquanto vivo trabalhava como pedreiro. Não sabe dizer se ele já havia sido casado. Não conhece outro filho dele que não seja com a autora. Desconhece se ele tinha algum outro relacionamento que não fosse com Terezinha. Ratificou serem Adriano e Ana Cristina filhos do falecido. Em que pese os depoimentos colhidos, verifico que a existência do vínculo entre o casal não pode ser reconhecida, pois não há documentos à época do falecimento que comprovem que a autora e o falecido residiam na mesma residência e viviam em união estável, como contas de água, luz, telefone, prestador de serviço ou qualquer outro. Não é crível que o casal que supostamente teria tido um relacionamento por lapso temporal como o alegado não tenha documentos do ano do óbito para comprovar a manutenção do relacionamento. Dessa forma, o vínculo entre a autora e o de cujus até o óbito desse não ficou devidamente comprovado nos autos. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida às fls. 151/152. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Intime-se, com urgência, o INSS para ciência da revogação da tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001373-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001373-2) - ADEMIR PEREIRA DE MOURA X MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação retro, tomo sem efeito o referido protocolo. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetem-se os autos ao E. TRF-3.

0005264-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002120-0)) FRANCISCO DA SILVA MANICÓBA X GLÓRIA FRANCISCA TEIXEIRA X ROSANGELA TEIXEIRA MANICÓBA(SPI99805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual as partes autoras requerem o recálculo das taxas administrativas e/ou de risco no percentual máximo de 2% sobre o valor da amortização; correção monetária após a amortização da prestação mensal; a exclusão do CES e a restituição dos valores pagos a maior, ou a compensação destes. Em sede de tutela antecipada pleiteiam a suspensão de quaisquer atos executórios, judiciais ou não, o depósito judicial dos valores que consideram corretos e a não inscrição de seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final. Alegam, em apertada síntese, que em 11/07/1997 concretizaram financiamento do imóvel localizado na Rua Roberto Baranov n.º 76, com a CEF por meio de Instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. O prazo de amortização contratado é 240 prestações mensais, com uso do Sistema PRICE de Amortização. Aduzem que as taxas de risco e de administração são cobradas acima do permitido em lei; não observância do método de amortização do saldo devedor; trata-se de contrato de adesão, razão pela qual deve ser aplicado o CDC e a exclusão do CES. As fls. 70/71 foi indeferida a tutela e concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 53/55). Citada (fls. 64/65), a CEF apresentou contestação (fls. 66/181). Em sede de preliminar aduz sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. Ao se manifestar sobre o mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 184/188. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 182), as partes permaneceram inerte. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de prova pericial, inclusive com a nomeação do perito (fls. 190/191). A CEF apresentou quesitos às fls. 192/194. Decisão à fl. 213 onde se determinou a inclusão da EMGEA no presente feito e foi facultado às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Houve a designação de audiência de conciliação (fl. 216), a qual restou infrutífera, em razão da não localização dos autores, conforme a certidão do oficial de Justiça de fl. 223. A instituição financeira indicou assistente técnico e apresentou quesitos novamente às fls. 227/229. Laudo pericial às fls. 249/300. Manifestação da CEF sobre o laudo (fls. 308/313). O julgamento foi convertido em diligência para a CEF/EMGEA informar se houve o procedimento de execução extrajudicial (fl. 329), o que foi cumprido à fl. 333 com a informação de não realização. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não conheço da impugnação ao valor atribuído à perícia pelo perito e do seu pedido de elevação dos honorários, pois preclusa. Deveria o profissional ter se insurgido ou questionado o valor quando da sua nomeação, bem como poderia ter declinado de aceitar o encargo. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. Esse responderia pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a exigir este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprir, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Inicialmente afasto o laudo pericial realizado, pois em vários momentos o profissional emitiu suas opiniões pessoais, as quais excedem o exame técnico e científico do objeto da perícia, nos termos do artigo 474, 2º, Código de Processo Civil e a inobservância dos incisos II e III do mesmo dispositivo, conforme leitura da prova produzida e juntada aos autos às fls. 249/300. Além disso, não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Apenas se fosse afirmado na inicial que a ré vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a ré negasse tal fato, é que poderia caber a produção de perícia contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem falta com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pode na inicial o cumprimento do contrato, e sim sua modificação substancial. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Passo a analisar expressamente os pedidos deduzidos. Da pretensão de exclusão da taxa de risco de crédito e de administração Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. Verifico pelo contrato que o valor da taxa de administração foi estipulada em R\$ 19,68/mês (fl. 35, item 13). Inclusive, a planilha de evolução contratual juntada pela CEF à fl. 167 e seguintes ratifica essa informação. Constatado que ao longo do cumprimento do contrato esse limite de 12% foi cumprido, pois se considerarmos que no início do contrato o saldo devedor era de R\$ 17.111,85, logo a taxa de administração não poderia ultrapassar R\$ 2.053,42/ano, o que corresponde R\$ 171,11/mês. Portanto, o valor cobrado pela instituição financeira de R\$ 19,68/mês, o que corresponde R\$ 236,16/ano encontra-se abaixo do limite legal. Atualização e amortização saldo devedor Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6º, alínea c, desse diploma legal dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Aplicação Código de Defesa do Consumidor e contrato de adesão Não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fidejussor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Exclusão do CESO Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equívoco fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Contudo, de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, há necessidade de que este seja previsto contratualmente para autorizar a cobrança, como ocorre no presente feito (fl. 35, item 9 do contrato), razão pela qual é devida sua aplicação como procedeu a ré. Lesão O instituto em questão encontra-se definido no artigo 157, Código Civil 2002, o qual prevê: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito. Não obstante o presente contrato ter sido assinado em 11/07/1997 (fl. 49), portanto, em data anterior a vigência do novo Código Civil, o que vedaria a sua aplicação, passo a analisar a alegação, pois há entendimento no qual o instituto encontrava-se previsto no Código Civil de 1916 na figura do princípio do não enriquecimento ilícito. São dois os seus elementos, um de ordem objetiva - desproporção da prestação - e o subjetivo, no qual se subdivide em inexperiência ou necessidade do lesado. Estes elementos devem ser verificados quando da realização do ato jurídico impugnado. No caso dos autos, constato o não preenchimento dos requisitos, pois não há que se falar em inexperiência dos autores, haja vista tratar-se do autor de vigilante, de acordo com a qualificação do contrato (fl. 35) e na petição inicial (fl. 02); tampouco em necessidade, pois não há prova nos autos, a qual cabia aos autores produzirem, nos termos do artigo 343, inciso I, Código de Processo Civil e, por fim, não verifico a desproporção alegada, porque o valor da prestação então pactuado encontrava-se e encontra-se dentro das condições contratuais, as quais as partes tiveram pleno conhecimento quando da assinatura do contrato. Inclusive, os valores das prestações foram diminuindo ao longo do tempo, conforme a planilha de fls. 167 e seguintes. Da inexistência de valores a restituir Os valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Providencie o perito seu cadastro perante o sistema da AJG, de acordo com o artigo 28 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, para viabilizar o seu pagamento, conforme os honorários fixados nos autos em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no artigo 95, 3º, inciso II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a intimação do profissional. Após o trânsito em julgado, determine que os valores depositados pela CEF à fl. 230 sejam convertidos em renda em seu favor. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007465-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007465-4) - JOAO ROBERTO DE MORAES(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data do requerimento administrativo, em 14/03/2008. Alega, em apertada síntese, que em 14/03/2008 (fl. 76) formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício, mas o pedido foi indeferido. A autora já não considerou como especiais os períodos laborados na função de motorista de 01/11/1979 a 31/03/1980 na empresa RIMCAL - Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, de 01/07/1980 a 27/08/1981 para Transportes MAM Ltda, de 01/12/1981 a 25/08/1983 para Joaquim Penteado Transportes, de 01/06/1984 a 05/09/1985 em Rápido Gran Vale Ltda, de 21/10/1985 a 27/03/1989 trabalhado na Viação Jacaré Ltda, de 21/06/1989 a 14/08/1989 para Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 02/04/1990 a 09/07/1990 para Promove Promoções e Vendas S/C Ltda, de 07/08/1990 a 25/10/1991 laborados na empresa Breda Transportes e Turismo S/A, de 05/04/1993 a 15/07/1994 em Movicarga Comércio e Participações Ltda, de 01/07/1995 a 01/09/1995 na empresa Tavallassos Construtora e Comércio Ltda, de 11/04/1996 a 11/06/1996 para CONBRAS S/A, de 01/09/1996 a 15/10/1996 laborado na empresa Tavallassos Construtora e Comércio Ltda, bem como os períodos de 19/10/1970 a 16/05/1973 na empresa Henkel Brasil S/A (fl. 53) e de 16/11/1978 a 11/05/1979 para Rohm and Haas Química Ltda, em que houve exposição a agentes nocivos químicos e físicos. Indefere a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). A parte autora interpôs recurso de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 110/120). Citada (fls. 106/107), a parte ré apresentou contestação (fls. 121/129). Em preliminar alega a prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofício (fls. 131/134). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 135), a parte autora requereu a realização de perícia técnica (fl. 140) e o INSS nada requereu (fl. 141). Concedido prazo à parte autora para juntada de laudo técnico (fl. 142), a parte autora formulou requerimento para expedição de ofício e juntou documentos (fls. 145/156). Defendeu o pedido para expedição de ofício às empresas Henkel Brasil S/A, Viação Jacaré e Breda Transportes e Serviços (fl. 157), o que foi cumprido às fls. 166/170. As empresas Viação Jacaré e Breda Transportes e Serviços prestaram informações (fls. 171/172) e a empresa Henkel Brasil S/A não foi encontrada (fl. 177). As partes se manifestaram (fls. 181- verso e 182/186). Determinada nova intimação dos empregadores Viação Jacaré e Breda Transportes e Serviços (fl. 187), o primeiro juntou laudo técnico às fls. 196/197 e o segundo prestou informações. As partes se manifestaram às fls. 204 e 208/214. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento (13/10/2008) e a data do requerimento administrativo (14/03/2008 - fl. 76) não se passaram cinco anos. De outra parte, descabe a realização de perícia para a prova do tempo especial, pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir no presente feito refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Cabeira, portanto, ao autor, representado por advogado, trazer prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de demonstrar o caráter especial da atividade, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil 2015. Por fim, observo, após leitura atenta da inicial, que o pedido formulado pela parte autora é apenas para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sem pedido de reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial (fl. 14). Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi consolidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com relação a atividade especial de motorista, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a atividade de motorista, em seu código 2.4.4.2.4.4 - Transportes rodoviários-Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64, 72.771/73 E 83.080/79. APÓS 29.04.95, EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de motorista exercida até 28.04.95 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A partir desta data, deve haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Precedentes do STJ. 2. Não comprovou o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.95 a 05.03.97, na função de motorista. Para este período não basta o mero enquadramento a atividade profissional, é preciso que se comprove a exposição a agentes nocivos, contudo, estes são relatados no formulário apenas de forma genérica, sem qualquer especificação. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00040049220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/04/12/2013. FONTE: REPUBLICACAO:J) No presente feito, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial de motorista pelo enquadramento por atividade nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (fl. 03, 4º a 6º) nos períodos de: 01/11/1979 a 31/03/1980 na empresa RIMCAL - Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, 01/07/1980 a 27/08/1981 para Transportes MAM Ltda, 01/12/1981 a 25/08/1983 para Joaquim Penteado Transportes, 01/06/1984 a 05/09/1985 em Rápido Gran Vale Ltda 21/10/1985 a 27/03/1989 trabalhado na Viação Jacaré Ltda 21/06/1989 a 14/08/1989 para Construtora Andrade Gutierrez S/A 02/04/1990 a 09/07/1990 para Promove Promoções e Vendas S/C Ltda 07/08/1990 a 25/10/1991 laborados na empresa Breda Transportes Turismo S/A 05/04/1993 a 15/07/1994 em Movicarga Comércio e Participações Ltda 01/07/1995 a 01/09/1995 na empresa Tavallassos Construtora e Comércio Ltda 11/04/1996 a 11/06/1996 para CONBRAS S/A 01/09/1996 a 15/10/1996 laborado na empresa Tavallassos Construtora e Comércio Ltda Quanto aos períodos de 01/11/1979 a 31/03/1980, de 01/07/1980 a 27/08/1981, de 01/12/1981 a 25/08/1983, de 01/06/1984 a 05/09/1985, a cópia da CTPS prova o exercício da atividade de motorista em transportadoras e empresas dedicadas ao transporte rodoviário (fl. 35), corroborado pelas anotações de contribuição sindical da sua CTPS e as opções pelo FGTS (fl. 38), suficiente para ensejar o reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento nos mencionados itens dos Decretos. O laudo técnico de fl. 197 prova que a parte autora exerceu a função de motorista de ônibus coletivo de passageiros, na Viação Jacaré, no período de 21/10/1985 a 27/03/1989, como consta em sua CTPS à fl. 36 dos autos. Portanto, o período deve ser reconhecido como tempo especial. De outra parte, a simples menção na CTPS da atividade de motorista de maneira genérica, sem prova do exercício dessa atividade em ônibus ou caminhões como especificam os Decretos, é insuficiente para ensejar o reconhecimento da atividade especial. Assim, nos períodos de 21/06/1989 a 14/08/1989 e de 02/04/1990 a 09/07/1990 (fl. 36), o tempo especial não pode ser reconhecido. De outra parte, no período de 07/08/1990 a 25/10/1991, em que a parte autora exerceu a atividade de motorista na empresa Breda Transportes Turismo S/A (fl. 36), deve haver enquadramento nos itens dos Decretos, pois se dedicou ao transporte coletivo. A atividade de operador de empilhadeira não encontra previsão nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 e não pode ser tida como similar a quaisquer daquelas neles listadas, de maneira que para o reconhecimento da atividade especial é necessária a demonstração da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu. Portanto, não deve ser reconhecido o período 05/04/1993 a 15/07/1994 (fl. 42 e 78). A partir de 29/04/1995 o reconhecimento da atividade especial depende da prova da exposição a agentes nocivos por meio de formulário, ainda que sem exigência do laudo técnico. Portanto, não merece acolhimento o pleito da parte autora, quanto ao reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento da atividade de motorista exercida nos períodos de 01/07/1995 a 01/09/1995, de 11/04/1996 a 11/06/1996 e de 01/09/1996 a 15/10/1996. Da mesma forma, sem prova da insalubridade do ambiente de trabalho, não poderia haver o reconhecimento. A parte autora requer, ainda, o reconhecimento da atividade especial por exposição a agentes nocivos químicos e físicos nos períodos: 19/10/1970 a 16/05/1973 na empresa Henkel Brasil S/A (fl. 53) e 16/11/1978 a 11/05/1979 para Rohm and Haas Química Ltda para a prova da exposição no período de 19/10/1970 a 16/05/1973 a parte autora juntou formulário de informações às fls. 91/92. Não obstante, tal formulário não relata exposição a quaisquer agentes nocivos, hábil à prova da atividade especial. Com efeito, o formulário relata: O funcionário exercia suas atividades de no setor durante toda a jornada de trabalho e estava exposto aos agentes citados no item 2 e ao laudo técnico de foram habitual e permanente (fl. 92). De seu turno, o item 2 mencionado é laconico e não especifica o agente nocivo: Manipulação habitual e permanente no processo de vaporização, amostragem e carregamento de produtos acabados e estocados em tanque para caminhões tanque (fl. 92). Portanto, não pode ser reconhecida a atividade especial no período. Quanto ao período de 16/11/1978 a 11/05/1979, embora tenha sido formulado pedido para reconhecimento da especialidade, o tempo de serviço não consta da contagem realizada no procedimento administrativo (fls. 58/72). Por outro lado, o autor não formulou pedido para reconhecer o tempo comum e não impugna especificamente a ausência do período na referida contagem. Assim, procede o pedido quanto ao reconhecimento da atividade especial. Nesse quadro, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/11/1979 a 31/03/1980, de 01/07/1980 a 27/08/1981, de 01/12/1981 a 25/08/1983, de 01/06/1984 a 05/09/1985, 21/10/1985 a 27/03/1989, de 07/08/1990 a 25/10/1991 (enquadramento atividade de motorista). A extemporaneidade do laudo (fl. 197) não é óbice para o reconhecimento dos períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base nos períodos reconhecidos por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade especial e comum reconhecido administrativamente (fls. 58/72), a parte autora conta com 32 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, 7ª da Constituição Federal). Da mesma forma, não cumpre a parte autora tempo de serviço para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a qual exigiria 32, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço até a edição da EC nº 20/98. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000758-54-2008.403.6103 (2008.61.03.007758-8) - GILBERTO MARCILIO SIMAO(SP367905A - RAIANE BUZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão do contrato nos seguintes aspectos: alteração da data de vencimento do pagamento; correção monetária após a amortização da prestação mensal; exclusão dos juros capitalizados da tabela Price; proibição de amortização negativa; a repetição do indébito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada pleiteia alteração da data de vencimento do pagamento. Alega, em apertada síntese, que em 06/08/2007 concretizou financiamento do imóvel localizado na Rua Guedes Diamante, n.º 248, loteamento Jardim Paraíso do Sol, São José dos Campos, com a CEF por meio de Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O prazo de amortização contratado é 204 prestações mensais, com uso do Sistema SAC de Amortização. Aduz que no transcorrer do contrato houve anatocismo, não foi observado o método de amortização do saldo devedor, houve o pagamento de valores maiores aos devidos, razão pela qual pleiteia a condenação da parte ré na repetição de indébito. Decisão à fl. 108 na qual o Juízo de Direito reconheceu a sua incompetência e declinou o feito e distribuição a esse Juízo (fl. 111). A análise da tutela antecipada foi postergada pela decisão de fls. 125. Citada (fls. 129/130), a CEF apresentou contestação (fls. 131/183). Em sede de preliminar alega a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi parcialmente deferida para alterar o vencimento das parcelas para o 10º dia útil do mês e determine-se que a parte autora esclarecesse e comprovasse até quando efetuou o pagamento das parcelas do mútuo (fls. 185/186), o que foi cumprido às fls. 194/207. Decisão à fl. 208 onde se determinou a intimação da parte ré para receber os valores das prestações em suas agências e a manifestação das partes sobre o interesse em produzir provas. A parte autora requereu a prova testemunhal, pericial e documental (fls. 223/224). O julgamento foi convertido em diligência para a CEF esclarecer a situação do imóvel (fl. 244). Essa informou às fls. 248/259. Houve audiência de conciliação na qual se suspendeu o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 277). A parte autora, por meio da petição de fls. 280/285, informou a impossibilidade de composição amigável. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indeferido o pedido de produção de provas, pois impertinentes. Não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Apenas se fosse afirmado na inicial que a ré vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a ré negasse tal fato, é que poderia caber a produção de prova contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem falta com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pode na inicial o cumprimento do contrato, e sim sua modificação substancial. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficaram os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Com relação à prova documental, entendendo desnecessária, pois o feito encontra-se instruído com os documentos aptos a ensejar o julgamento. Tampouco cabe a prova testemunhal, pois trata-se de matéria de direito. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A preliminar apresentada restou prejudicada haja vista a concessão da tutela antecipada no presente feito cujo teor determinou a alteração da data do vencimento do contrato. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Direito à moradia A defesa do direito social à moradia não deve ser feita, como pretende o requerente, sob a ótica estritamente individual dele, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Habitacional em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei n.º 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis. SAC Não procede a restrição deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 44). O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ... (c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; O Sistema de Amortização SAC - que, em tese, não acarreta prejuízo aos mutuários, haja vista a diminuição dos valores das parcelas e não consta, por meio de prova documental, que o mesmo não esteja sendo observado pela ré. Além disso, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contrária normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SAC encontra fundamento de validade em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Anatocismo/Juros abusivos Não procede a afirmação de que é prática anatocismo. Anatocismo é cobrança de juros sobre juros. Incorporação de juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convenida em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que dá época plena força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições do Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTULO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SÚMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SÚMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SÚMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADIMIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, por ser expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Atualização e amortização saldo devedor Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6º, alínea c, daquele diploma legal dispõe: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ... (c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Aplicação Código de Defesa do Consumidor Com relação aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem desvantagem declaração de nulidade do pagamento do saldo residual, da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, das três formas de execução; a ampla revisão contratual com base no Código de Defesa do Consumidor; inaplicabilidade de multa e juros moratórios e a equivalência entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, passo a analisá-los conjuntamente. Não encontra respaldo o pedido da parte autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só seria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Lei 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos

do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Da inexistência de valores a restituir Eventuais valores tidos como devidos na petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Danos morais A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, inciso V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. A ré é autarquia federal, ou seja, ente da administração indireta, portanto, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional, que dispõe: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nossa Constituição adota a teoria do risco integral para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração: 1. Ato da Administração Pública; 2. Ocorrência de dano; 3. Nexos de causalidade entre ato e dano; Trata-se de responsabilidade com natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização da responsabilidade, basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexos de causalidade entre ambos. A análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva. O dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pela instituição financeira com a situação narrada na inicial no tocante a alteração da data do vencimento do contrato e da dificuldade de realização dos pagamentos, contudo, essa não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Diante de tal cenário, não se pode presumir que situações de desconforto causadas pelos procedimentos da ré se pautam pela má-fé. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral. Por fim, não conheço do pedido de fl. 263 no tocante a reserva dos honorários advocatícios, primeiro porque não é o momento processual, segundo pela incompetência desse Juízo, haja vista a competência da Justiça Federal estar delimitada pelo artigo 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003387-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003387-5) - MARIA HELENA SILVA LINHARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em apertada síntese, ter sido casada com o falecido Wilson Linhares. Aduz que seu cônjuge esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 056.730.991-6, no período de 07/12/1992 a 15/07/1994. Sustenta que, a despeito da cessação do benefício, o de cujus permaneceu incapaz para o trabalho e faleceu em 30/12/1998, em razão do agravamento de sua enfermidade. Requer a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (fl. 73). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Citada (fls. 113/114), a parte ré apresentou contestação às fls. 115/123. Pugna pela improcedência do pedido em razão da não comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fl. 124). A parte autora peticionou requerendo a realização de prova testemunhal (fl. 127). Réplica às fls. 128/133. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 137). Convertido o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica indireta e a juntada pela parte autora dos documentos médicos necessários para o ato (fls. 139/140). Houve interposição de recurso de agravo na forma retida pela autarquia previdenciária (fls. 142/143). A parte autora apresentou contramemória ao agravo retido (fls. 149/153). Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos pertinentes, de acordo com a certidão de fl. 144, foi a parte autora novamente intimada a cumprir a determinação judicial, sob pena de preclusão da prova (fl. 145). A demandante apresentou quesitos (fls. 154/156). Mantida a decisão agravada à fl. 157, onde também determinou-se a realização da perícia e após vista às partes (fl. 157). Laudo médico às fls. 159/161. A parte autora apresentou impugnação ao laudo e pleiteou a realização de nova perícia (fls. 163/166). O INSS tomou ciência do laudo e reiterou a contestação (fl. 167). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Indefiro o pedido de nova perícia formulado pela parte autora, pois esse somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, 1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei 8.213/91 que a existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes seguintes ao benefício de pensão por morte. A autora era esposa do de cujus, conforme faz prova a certidão de casamento de fl. 22. Há menção na certidão de óbito de fl. 21 de que o falecido deixou filhos menores. Contudo, não foi instituído o benefício em favor destes, consoante extrato do CNIS em anexo, que ora determo a juntada. No tocante à morte do sr. José, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 21). O mesmo se diga da qualidade de dependente da autora, pois eram casados (fl. 22). Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. A parte autora sustenta que seu marido ao tempo do óbito não mais contribuía para o RGPS, por estar incapacitado para o trabalho desde 07/12/1992, quando da concessão do benefício previdenciário, o qual não deveria ter cessado em 1994, pois o óbito seria decorrência do agravamento de sua enfermidade. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso). Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Para a concessão do benefício ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II e c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficiários ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a qualidade de segurado não está comprovada. Explico. Da análise dos documentos e da pesquisa CNIS, o qual determo a juntada, o falecido esteve em gozo do benefício de auxílio doença (NB 056.730.991-6) no período de 07/12/1992 a 15/07/1994. A perícia indireta realizada diagnosticou ser o falecido portador de bronquite crônica. Atesta, in verbis: Os dados técnicos indicam enfermidade pulmonar crônica, com pouca adesão ao tratamento de sua enfermidade de base; não há dados indicando internações clínicas consistente para afirmar que a doença era incapacitante desde o período do benefício recebido. A enfermidade cardiológica, não indica incapacidade laborativa. (fl. 160). Conforme conclusão da perícia médica, não é possível asseverar que o falecido estivesse incapaz de forma total e temporária desde a cessação do benefício de auxílio doença. Inclusive, após constatar a enfermidade pulmonar crônica, concluiu que não havia incapacidade laboral, tampouco essa enfermidade ou a causa mortis do paciente em questão (fl. 160). Ademais, constato por meio da documentação apresentada pela parte autora que seu ex-marido esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 17/08/1992 (fl. 60), tendo permanecido em gozo de benefício previdenciário até 15/07/1994 e falecido em 30/12/1998. Portanto, já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. As impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Além disso, a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente compromissado, que não tem nenhum interesse em prejudicar a parte. Ademais, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Indefiro os quesitos apresentadas pela parte autora quando da sua manifestação sobre o laudo, pois os quesitos suplementares devem ser apresentados somente após o início da diligência e não depois de sua realização, conforme estabelece o artigo 469 do Código de Processo Civil. Também verifico que não fazia jus a extensão do período de graça, conforme a regra insculpida no 1º, do referido artigo, de acordo com as provas anexadas aos autos. Por fim, nos termos do artigo 102 da Lei 8.213/91, acima transcrito, constato que o falecido não implementou todos os requisitos para obter a aposentadoria, seja por tempo de serviço ou por idade, uma vez que faleceu aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, com 162 contribuições, conforme o CONBAS extraído do sistema do INSS, que determo a juntada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007983-40.2009.403.6103 (2009.61.03.007983-8) - NATALINO ALBERTO RAMPONI(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial exercida na função de motorista, no período de 29/04/1995 a 10/03/1997 na empresa Breda Transportes e Turismo Ltda, bem como do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1961 a 01/07/1973. Pleiteia, ainda, a revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.828.043-3) para que totalizem 34 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço. Alega, em apertada síntese, que está em gozo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido administrativamente, desde 15/12/2008, mas que a autarquia deixou de considerar o tempo de atividade rural e especial trabalhados. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Citada (fls. 88/89), a parte ré apresentou contestação (fls. 90/101). Em preliminar alega a prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido inicial. Instada a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 105), as partes nada requereram (fl. 106/107). O Juízo determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13, tendo em vista o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural (fl. 109). A parte autora requereu a troca de testemunhas (fl. 122) e, depois, a desistência do pedido de reconhecimento de atividade rural (fl. 128), com o qual a autarquia previdenciária não se opôs (fl. 149). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora no tocante ao reconhecimento do tempo de trabalho rural exercido de 01/01/1961 a 01/07/1973, pois não obstante tenha sido apresentado após a contestação (fl. 128), não houve oposição pela parte ré (fls. 148/149), razão pela qual é aplicável o disposto no artigo 485, inciso VIII e 4º do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com relação a atividade especial de motorista, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhece a atividade de motorista, em seu código 2.4.4.2.4.4- Transportes rodoviários-Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64, 72.771/73 E 83.080/79. APÓS 29.04.95, EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de motorista exercida até 28.04.95 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A partir desta data, deve haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Precedentes do STJ. 2. Não comprovou o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.95 a 05.03.97, na função de motorista. Para este período não basta o mero enquadramento a atividade profissional, é preciso que se comprove a exposição a agentes nocivos, contudo, estes são relatados no formulário apenas de forma genérica, sem qualquer especificação. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00040049220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013.FONTE_REPUBLICACAO-) No presente feito, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial de motorista, exercida no período de 29/04/1995 a 10/03/1997 na empresa Breda Transportes e Turismo Ltda, pelo enquadramento por atividade nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Como exposto, para o reconhecimento da atividade especial em período posterior à edição da Lei 9.032/95 a parte autora deveria comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, ainda que dispensada a exigência de laudo técnico, o que não ocorreu no presente caso, pois houve apenas a juntada de cópia da sua CTPS (fls. 27/49), sua folha de registro de empregado como motorista de período anterior ao pleiteado no presente feito (fl. 51) e os laudos apresentados às fls. 50 e 56, onde não há informações concretas sobre a efetiva exposição ao agente nocivo, além do laudo de fls. 53/54, que embasa o documento de fl. 52. Esse incompleto, bem como o outro referido, pois salvo no tocante ao ruído, cujo índice de exposição é inferior ao delimitado para caracterizar a atividade especial, os demais itens (fl. 54) não possuem especificações concretas. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Assim, descabe o reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 a 10/03/1997. Diante do exposto: 1. Homologo o pedido de desistência, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e 2.º julgo improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial e revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.828.043-3), com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e sua complexidade, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000837-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000837-8) - DONIZETE APARECIDO CURTI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria especial, desde a data em que completou 25 anos de tempo de serviço em atividades especiais. Alega, em apertada síntese, ter trabalhado exposto a ruído acima de 80 dB(A) no período de 13/03/1979 a 06/09/1979, na empresa Siderúrgica Fiel S/A e a ruído superior a 90 dB(A) nos períodos de 10/04/1980 a 15/04/1998 e de 01/07/2000 a 31/07/2009, na empresa Kaul Indústria Mecânica Ltda, totalizando 29 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição em atividade especial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citada (fl. 47), a parte ré apresentou contestação (fls. 48/59). Em preliminar alega a prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica e requereu a intimação da ré para apresentação do procedimento administrativo (fl. 62) e o INSS nada requereu na fase de especificação de provas (fl. 63). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 70/109). A parte autora juntou cópia do laudo técnico da empresa Kaul Indústria Mecânica Ltda (fls. 114/122), com ciência do réu às fls. 124. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Verifico, após leitura atenta dos autos, que o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial exercida no período de 13/03/1979 a 06/09/1979, conforme consta na contagem de tempo de contribuição (fls. 102/104) do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 70/109). Assim, não há interesse processual quanto ao reconhecimento de tal período. De outra parte, o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, de acordo com o artigo 141, Código de Processo Civil, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV do mesmo diploma legal. O pedido deve ser certo, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Assim, o juiz não pode decidir a quem (citra), fora (extra) ou além (ultra) petita, como prevê o artigo 492 da legislação supra mencionada. No presente feito o pedido formulado pela parte autora é apenas para concessão do benefício de aposentadoria especial sem pedido de reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O artigo Enunciado n.º 32 da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em sessão de julgamento realizada em 24/11/2011, a TNU aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No entanto, o STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, afastou o entendimento da TNU, conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o enunciado acima citado. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente feito, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10/04/1980 a 15/04/1998 e de 01/07/2000 a 31/07/2009, laborados na empresa Kaul Indústria Mecânica Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35, Formulários DSS 8030 de fls. 36/39, bem como laudo técnico (fls. 115/121). Não obstante, tais documentos não se referem ao período de 01/07/2000 a 31/01/2004. Com efeito, para tal período, a prova da atividade especial se faz por formulário e PPP elaborado com base em laudo, em que reste provada a exposição a agentes nocivos. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a atividade especial nesse interregno. Ademais, quanto ao período de 10/04/1980 a 30/09/1985, o formulário DSS 8030 (fl. 39) informa exposição a ruído, mas apenas de forma genérica, sem indicar o nível da exposição. De outra parte, o Juízo determinou que a parte autora carresse cópia do Laudo Técnico (fls. 44 e 112), o qual não informa exposição a agente nocivo no setor de almoxarifado (fls. 115/121), onde era exercida a atividade de ajudante de almoxarifado. Portanto, descabe reconhecimento do tempo especial nesse período. Quanto aos demais períodos, o PPP e os formulários DSS 8030 informam exposição habitual e permanente aos seguintes níveis de ruído: Ruído de 91 dB(A), no período de 01/10/1985 a 28/02/1987 (fl. 38); Ruído de 91 dB(A), no período de 01/03/1987 a 31/01/1990 (fl. 37); Ruído de 91 dB(A), no período de 01/02/1990 a 15/04/1998 (fl. 36); Ruído de 85 dB(A), no período de 01/02/2004 a 31/07/2009 (fls. 34/35). Portanto, no período de 01/02/2004 a 31/07/2009, a parte autora esteve exposta a ruído de 85 dB(A) até 29/04/2008, conforme consta da cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido nessa data (fls. 34/35). Para esse período, o reconhecimento da atividade especial requer a prova de exposição a ruído em nível superior a 85 dB(A), o que não restou demonstrado no caso. O período posterior, ou seja, a partir de 30/04/2008 até 31/07/2009 não pode ser considerado, por ausência de documento hábil, haja vista a data de expedição do documento de fls. 35/35. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição aos agentes ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 01/10/1985 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 31/01/1990 e de 01/02/1990 a 15/04/1998. Ressalte-se que o formulário de fl. 36 informa exposição habitual e permanente a ruído de 91 dB(A); Funcionário permanência exposto ao agente agressivo de modo habitual e permanente, conforme exigido pela legislação a partir de 29/04/1995. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n.º 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacífico o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo foi neutralizado pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI) não há respaldo legal para a aposentadoria especial, o que não se aplica ao presente feito, conforme acima demonstrado na fundamentação. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base nos períodos reconhecidos por este Juízo (12 anos, 06 meses e 14 dias), bem como considerando o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente (05 meses e 24 dias - fl. 102), a parte autora conta com 13 anos e 18 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001208-72.2010.403.6103 (2010.61.003.001208-4) - HELDER RIBEIRO DA SILVA X MARIANGELA MAGALHAES RIBEIRO DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da informação retro, tomo sem efeito o referido protocolo. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001943-08.2010.403.6103 - MARIO PUGLISI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer sejam declarados como tempo de atividade especial os períodos de 24/02/1973 a 29/05/1973, de 24/10/1973 a 24/05/1974, de 09/04/1980 a 07/07/1980, de 27/10/1981 a 02/04/1993, de 02/02/1994 a 19/08/1999 e de 07/02/2001 a 24/04/2006 e a conversão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.913.546-4) em aposentadoria especial, desde a data da concessão administrativa, em 24/04/2006. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 07/02/2001 a 24/04/2006, em que trabalhou na empresa Embraer S/A exposta a agentes nocivos químicos e a ruído superior ao limite legal nos períodos acima discriminados. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a expedição de ofício à empresa Embraer S/A (fl. 287). Citada (fl. 288), a parte ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 289/306). Em preliminar alega a prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofício e a produção de prova testemunhal (fls. 309/318). O INSS declarou não ter provas a produzir (fl. 319). A parte autora juntou rol de testemunhas e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 320/321). Indeferida a produção de prova oral e determinada juntada de laudo técnico pela parte autora (fl. 322). A parte autora manifestou-se e juntou documentos (fls. 323/328). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 329). Determinada a expedição de ofício à Embraer S/A (fl. 331). Novos documentos acostados às fls. 334/345, com manifestação da parte autora às fls. 350/354 e da parte ré à fl. 355. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento (19/03/2010) e a data do requerimento administrativo (24/04/2006 - fl. 14) não se passaram cinco anos. Verifico, após leitura atenta dos autos, que o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial exercida nos períodos de 24/02/1973 a 29/05/1973, de 24/10/1973 a 24/05/1974, de 09/04/1980 a 07/07/1980, de 27/10/1981 a 02/04/1993, de 02/02/1994 a 13/12/1998, conforme consta na contagem de tempo de contribuição (fls. 218/223) do procedimento administrativo. Assim, não há interesse processual quanto ao reconhecimento ou declaração de tais períodos. Rememore o interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14/12/1998 a 19/08/1999 e de 07/02/2001 a 24/04/2006. Ressalte-se que a prova oral requerida às fls. 350/354 foi indeferida na decisão de fls. 322, da qual não houve interposição de recurso pertinente, de maneira que resta precluso o prazo para produção de provas. Ademais, a prova oral é impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que o pedido visa ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se basessem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quito da norma supra citada, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convertida na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.822, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O antigo Enunciado nº 32 da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em sessão de julgamento realizada em 24/11/2011, a TNU aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No entanto, o STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, afastou o entendimento da TNU, conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliara Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o enunciado acima citado. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente feito, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14/12/1998 a 19/08/1999 na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASTP e de 07/02/2001 a 24/04/2006 laborado na Embraer S/A. A cópia do formulário DSS 8030 (fl. 274) e do laudo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 275/278) prova exposição habitual e permanente a ruído de 109 dB(A) no período de 14/12/1998 a 19/08/1999, onde a parte autora exerceu a atividade de mecânico de manutenção de aeronaves na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASTP. Deve ser reconhecida a atividade especial no período, por se tratar de exposição a ruído em nível superior àquele estabelecido pela legislação vigente, 90 dB(A). Por outro lado, o laudo técnico apresentado pela empresa Embraer S/A (fls. 337/345) prova que a parte autora esteve exposta a ruído de 74,4 dB(A) no período de 07/02/2001 a 24/04/2006, laborado na função de montador (fl. 344). Portanto, não deve ser reconhecida a especialidade do período, pois a exposição se deu em nível inferior aos limites estabelecidos de 90 e 80 dB(A). A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo foi neutralizado pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI) não há respaldo legal para a aposentadoria especial, o que não se aplica ao presente feito, conforme acima demonstrado na fundamentação. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período especial reconhecido por este Juízo (08 meses e 06 dias), bem como considerando o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente (fls. 218/223), a parte autora conta com 18 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Diante do exposto: 1 - extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, por falta de interesse de agir, no tocante ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 24/02/1973 a 29/05/1973, de 24/10/1973 a 24/05/1974, de 09/04/1980 a 07/07/1980, de 27/10/1981 a 02/04/1993, de 02/02/1994 a 13/12/1998. 2 - julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de tempo especial, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 14/12/1998 a 19/08/1999; 3 - julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.814,45 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002130-16.2010.403.6103 - HELANIA ALMEIDA DIAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 202/205: Mantenho a decisão de fls. 198/199, ou seja, o processo permanecerá suspenso, nos termos do último parágrafo da fl. 199. Abra-se vista ao INSS e ao MPF.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de averbação de tempo de trabalho rural e consequente revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária reconheceu ter o autor exercido trabalho rural nos anos de 1970 e 1972, porém, não considerou o ano de 1971. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 188. Citada (fl. 189) a parte ré ofereceu contestação (fls. 190/198). Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 201/204. Oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 273/274. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora não tenha realizada a audiência de instrução inexistiu mácula processual, pois o princípio da identidade física do Juiz incide nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 132 do Código de Processo Civil 1973, o que não se verifica no presente caso, pois a conclusão da audiência deu-se por carta precatória. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação do ano de 1971, que alega ter trabalhado como rurícola. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos: Declarações de exercício de atividade rural (fls. 58/60); - Certidão expedida pelo Cartório de Piedade do Rio Grande, Cartora de Andréia/MG sobre a escritura de divisão arquivado do imóvel Fazenda do Taboão, constando o pagamento feito ao Sr. José Brasil Alves do Nascimento, datada de 1963 (fl. 66); - Comprovantes de pagamento do ITR em nome de José Brasil do Nascimento e Maria Doralice do nascimento dos anos de 1991, 1992 e 1993 (fls. 67); - Certificado de dispensa de incorporação em 1970 (por residir em município não tributário), na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 75); - Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piedade do Rio Grande (fl. 76). Na hipótese dos autos, não há qualquer início de prova material que nos dê algum indício de que o demandante exercia algum tipo de atividade camponesa no período pleiteado. O testemunho colhido, embora tenha se reportado ao exercício de atividade rurícola pelo autor, não têm o condão de, por si só, comprovar o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhe seja dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola no ano de 1971. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Assim, não tendo preenchido todos os requisitos legais, não faz jus a parte autora ao reconhecimento e averbação do tempo pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.090,00 (três mil e noventa reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003467-40.2010.403.6103 - MARIA HELENA TEODORO BARBOSA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB: 025.474.422-2), concedido em 03/08/1994, visando à inclusão do IRSM de fevereiro de 1994. Foi determinada a citação do INSS e apresentação, no prazo de resposta, da Carta de Concessão ou Memória de Cálculos, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada (fl. 30), a autarquia ré apresentou contestação (fl. 31/33). Pugna pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício. Houve a juntada da cópia do processo concessório da aposentadoria que originou a pensão por morte (fls. 39/60). Réplica às fls. 63/68. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei nº 9.711/1998, o referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos. Pacificou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil), ou, dispositivo que expressamente declare que a decadência recém criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decadencial (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gibson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Dje: 21/03/2012. Assim, a contagem do prazo decadencial deve ser feita da seguinte forma: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, consumando-se, assim, em 01/08/2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir da respectiva concessão (cuidando-se de fixar o termo inicial como determinado na lei). No caso em tela, o protocolo da demanda data de 10/05/2010, bem como que o benefício sobre o qual se pretende a revisão foi deferido em 03/08/1994 (fl.39), impõe-se reconhecer que a decadência se operou. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, tendo em vista que a autora não preenche nenhum dos requisitos previstos no art. 1.048, incisos I e II, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 696,00 (seiscentos e noventa e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005189-12.2010.403.6103 - JOSE EGIDIO ANDREACI(PR046564 - CARINA BOVO ETGETON KIWEL E PR046001 - GABRIELLA VONSOVSKI ANIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ EGIDIO ANDREACI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.551.976-3, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 02/04/1979 a 14/09/1979 e de 06/03/1997 a 23/03/2007, nos quais esteve exposto a agentes nocivos, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (23/03/2007 - fl. 49). A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 18/50). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 52). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/59). Houve réplica (cópia às fls. 61/68 e original às fls. 69/75). Facultada a especificação e provas, a parte autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 76) e o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 77). Foi determinada a juntada de laudos técnicos (fl. 78). A parte autora acostou laudo técnico (fl. 91). Intimada, a empresa Primos Peças e Serviços Diesel afirmou não possuir laudo técnico relativo ao período em que o autor laborou na função de auxiliar de mecânica (fls. 94/103). Vieram os autos conclusos para sentença em 24/07/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto a contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, Dje 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o

meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toda indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJE 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, anote-se que o INSS concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com DER e DIB de 23/03/2007 (fl. 49). Na contagem administrativa não foram reconhecidos os períodos de 15/03/1979 a 14/09/1979 e de 06/03/1997 a 23/03/2007 como trabalhados em condições especiais. No período de 15/03/1979 a 14/09/1979, o autor trabalhou na empresa de Auto Mecânica Primos Ltda., exercendo a função de auxiliar Mecânico, segundo anotação na CTPS (fl. 33). Não foi acostado nenhum formulário de informações de atividade especial e a empresa empregadora informou não possuir laudo Técnico do período. Assim, não havendo descrição das atividades exercidas pelo autor não é possível o enquadramento por categoria profissional, como pretende o autor. De 06/03/1997 a 23/03/2007 o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., nas funções de Reparador Geral e Coordenador de Time de Produção, e esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 85 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 34/36) e Laudo Técnico Individual (fl. 91), quando o limite normativo vigente até 18/11/2003 era de 90 dB(A) e a partir de 19/11/2003 passou a ser de 85 dB. Anoto que o PPP e o Laudo Técnico informam a exposição ao agente agressivo de forma habitual até 30/09/2004 (fl. 36 e 91-verso). Diante do exposto, somente o período de 19/11/2003 a 30/09/2004 deve ser computado como de atividade especial e convertido em tempo comum, sob a aplicação do multiplicador 1,4, sendo parcialmente procedente o pedido de revisão da RMI, uma vez que será majorado o tempo de contribuição apurado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 30/09/2004, na empresa General Motors do Brasil Ltda., pelo que deve o INSS proceder à respectiva averbação com tal qualificação, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 139.551.976-3 desde a data do requerimento administrativo (23/03/2007-fl. 49). Condene, ainda, o INSS adimplir os valores vencidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas como de lei. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e condenado, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 139.551.976-3 Nome do beneficiário: JOSÉ EGÍDIO ANDREACINOME da mãe: Layde Sversuti Andreacci Endereço: Rua José Luiz Cembraneli, 70, Chácara dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12221-740/RG/CPF: 13.628.298-2 SSP/SP - 019.743.558-02NIT: 1.084.169.589-7-Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A calcular Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 30/09/2004 Data do início do Benefício (DIB) 20/05/2010 Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006874-54.2010.403.6103 - LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA CASTRO X CLAUDETE EDWIGES SILVA CASTRO (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual as partes autoras requerem a revisão do contrato nos seguintes aspectos: a declaração de nulidade da capitalização mensal de juros aplicada ao contrato; afastamento do anatocismo; exclusão dos juros capitalizados da tabela Price e a repetição do indébito. Em sede de tutela antecipada pleiteiam a autorização para converter em depósito judicial o valor das prestações vencidas e vincendas conforme planilha demonstrativa das prestações elaborada pelo perito do autor (anexo), bem como, a partir de a ré se abstenha a promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial ou a negatização do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final. Alegam, em apertada síntese, que em 09/06/2005 concretizaram financiamento do imóvel localizado na Rua Guaxupé, nº 102, Jardim Ismênia, São José dos Campos, com a CEF por meio de Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS dos compradores. O prazo de amortização contratado é 204 prestações mensais, com uso do Sistema SAC de Amortização. Aduzem que no transcorrer do contrato houve anatocismo, houve o pagamento de valores maiores aos devidos, razão pela qual pleiteia a condenação da parte ré na repetição de indébito. Às fls. 76/79 foi indeferida a tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fls. 83/84), a CEF apresentou contestação (fls. 85/98). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/123. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 99), as partes autoras requereram a produção da prova pericial (fls. 122/123), a qual foi acolhida pela decisão de fl. 124, onde houve a nomeação do perito. Apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela CEF às fls. 125/136. Laudo pericial às fls. 146/172. Impugnação da parte ré às fls. 176/182 e a parte autora não se manifestou, conforme a certidão de fl. 183. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Inicialmente afasto o laudo pericial realizado, pois em vários momentos o profissional emitiu suas opiniões pessoais, as quais excedem o exame técnico e científico do objeto da perícia, nos termos do artigo 474, 2º, Código de Processo Civil e a inobservância dos incisos II e III do mesmo dispositivo, conforme leitura da prova produzida e juntada aos autos às fls. 60/104. Além disso, não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber

se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Apenas se fosse afirmado na inicial que a ré vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a ré negasse tal fato, é que poderia caber a produção de perícia contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem falta com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pode na inicial o cumprimento o contrato, e sim sua modificação substancial. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficaram os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. PRICE/SAC não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convenicionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do contrato à fl. 49). O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ... c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; O Sistema de Amortização SAC - que, em tese, não acarreta prejuízo aos mutuários, haja vista a diminuição dos valores das parcelas e não consta, por meio de prova documental, que o mesmo não esteja sendo observado pela ré. Além disso, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SAC encontra fundamento de validade em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Anotocismo/juros abusivos Não procede a afirmação de que a ré pratica anotocismo. Anotocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANOTOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convenionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Nader; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Aekmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRA PÔE-SE À SUMULA 121, SEGUNDA A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANOTOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRADO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, por ser expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Aplicação Código de Defesa do Consumidor. Relação aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagem; declaração de nulidade do pagamento do saldo residual, da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, das três formas de execução; a ampla revisão contratual com base no Código de Defesa do Consumidor; inaplicabilidade de multa e juros moratórios e a equivalência entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, passa a analisar conjuntamente. Não encontra respaldo o pedido da parte autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). O agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Princípio da transparência Não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante as alegações de ausência de informação e transparência. As cláusulas do contrato foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos de financiamento habitacional. Ademais, não é crível que um operador de equipamento de produção e uma auxiliar de enfermagem, conforme constam nas suas profissões na qualificação na inicial (fl. 02) e no contrato elaborado (fl. 49) não compreendam e saibam as consequências do contrato entabulado. Além disso, acolhida a interpretação das partes autoras, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. Da inexistência de valores a restituir Eventuais valores tidos como devidos na petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003743-37.2011.403.6103 - ADALTO DE AQUINO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(S/SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Com a inicial foram anexados os documentos de fls. 09/17. Foi proferida sentença de improcedência do pedido, com fulcro no art. 285-A e art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 21/23). O autor opôs embargos de declaração às fls. 25/36, os quais não foram conhecidos (fl. 40). Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 42/54), foi anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito (fls. 82/83). Citado (fl.89), o INSS apresentou contestação (fls. 90/102). Em preliminar, alega prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários sob sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consociário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, o qual determino seja anexado aos autos, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007648-50.2011.403.6103 - CARLOS SANTOS GOES X SORAYA ALVES MOREIRA GOES X ANA PAULA MOREIRA GOES X PATRICIA MOREIRA GOES (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 75/78, na qual o embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fls. 88/95). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo concluiu, de forma fundamentada, após análise da documentação acostada aos autos, pela preexistência da doença ao reingresso da parte autora no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A alegação de agravamento, em sede de embargos, busca apenas alterar o resultado do julgado por vias transversas. As decisões emanadas do Poder Judiciário são independentes daquelas do Poder Executivo, em nada se vinculam à análise do caso na via administrativa. A implantação do benefício concedido administrativamente em nada obriga o resultado da sentença proferida. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010051-89.2011.403.6103 - MARIA JOSE DE FATIMA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. Alega, em apertada síntese, que está incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, em virtude de lesão no punho direito. Aduz, ainda, que formulou requerimento administrativo para a concessão do auxílio-doença, o qual foi indeferido (fl. 36). Apontada prevenção no termo de fl. 38, o Juízo determinou a juntada de documentos do processo nº 2007.61.03.008995-1 da 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 39). A parte autora requereu prazo para juntada (fl. 41) e depois formulou requerimento para que o Juízo providenciasse a juntada das peças do processo preventivo, ao argumento de não possuir condições de arcar com as custas de desarmatamento (fls. 42/43). O Juízo indeferiu o pedido (fl. 46) e a parte autora agravou da decisão (fls. 48/54). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 57/58). A demandante requereu novo prazo (fl. 59), o Juízo deferiu (fl. 60). Cumprida a determinação do Juízo às fls. 61/77. Proferida decisão que afastou a prevenção, postergou a tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou perícia (fls. 78/79). Laudo médico pericial (fls. 84/86). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 88). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e juntou documento médico (fls. 97/110). A parte ré apresentou contestação à fl. 111. Pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora juntou novo documento 112/114 e requereu nova perícia (fl. 115). A parte autora requereu a desistência do feito e revogou os poderes outorgados à fl. 10, por meio da petição de fls. 120/124. Intimada pessoalmente para constituir novo advogado (fls. 129/130), a parte autora não se manifestou (fl. 131). O INSS manifestou-se contrariamente ao pedido de desistência e requereu a improcedência do pedido inicial (fl. 132 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. No presente feito, a parte autora revogou os poderes outorgados (fl. 124/125) no instrumento de mandato (fl. 10) e, embora intimada pessoalmente para constituir novo advogado (fls. 129/130), quedou-se inerte (fl. 131). Desta forma, constato a ausência da capacidade postulatória. Essa é pressuposto processual de validade subjetivo, indispensável para requerer algo em Juízo, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil/Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/Portanto, a ação não reúne condições de prosseguimento. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o princípio da causalidade e a natureza da causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Honorários periciais pagos à fl. 95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000146-26.2012.403.6103 - OSCAR VIEIRA DOS SANTOS (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e consequente revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária não reconheceu ter o autor exercido trabalho rural no período de 01/01/1968 a 30/09/1974. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 104. Citada (fl. 107) a parte ré ofereceu contestação (fls. 108/118). Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/122. Foi expedida carta precatória (fl. 123), para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 143/144). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Pugna para sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação do período de 01/01/1968 a 30/09/1974, que alega ter trabalhado como rurícola. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destor dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003. 6. Agravo regimental não provido. AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016. Parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos:- Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo seu genitor, Sr. Benedito Vieira dos Santos (fl. 27); - Certidão de Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA, em nome de seu pai (fl. 28); - Escritura de compra do imóvel rural de seu genitor, adquirido em 27/08/1962 (fls. 29/32); - Ficha de Alistamento Militar, no dia 18/02/1972, na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 33); - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Baependi, de que o pai do autor declarou que seu filho trabalhou em sua propriedade no período de 01/01/1968 a 30/09/1974 (fl. 44); - Certificado de dispensa de incorporação no ano de 1972 (por residir em município não tributário), na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 72). Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações. Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24/01/1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural. A TNU firmou entendimento quanto à matéria, com a edição da Súmula nº 5: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. As normas protetoras do menor têm caráter protecionista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa. Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, toma-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ. III. Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negrite) IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (negrite) V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. VI. Agravo a que se nega provimento. Processo AC 0017233152010403999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA: 24/01/2012. FONTE: REPUBLICACAO; Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação 24/01/2012. No presente feito, verifico que o pedido da parte autora a partir de 1968 é condizente com a fundamentação supra, pois então contava com 15 (quinze) anos de idade. No entanto, dos documentos apresentados pelo autor, apenas a Ficha de Alistamento Militar e o Certificado de Dispensa de Incorporação, referentes ao ano de 1972, fazem menção à profissão de lavrador. Os demais documentos, embora demonstrem que o pai do autor, Sr. Benedito Vieira dos Santos, era proprietário de imóvel rural, não comprovam o efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Ou seja, o autor juntou documentos relacionados ao imóvel rural de propriedade de seu pai, porém não comprovou que durante todo o período pleiteado na inicial (1968 a 1974), exercia o labor rural. Os testemunhos colhidos, embora tenham se reportado ao exercício de atividade rurícola pelo autor, no imóvel de propriedade rural, plantando milho, feijão e outros serviços rurais não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola durante todo o período alegado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Desse modo, reconheço como tempo de atividade rural apenas o ano de 1972. Assim, somado o período acima reconhecido, com o restante de período de trabalho já reconhecido em sede administrativa pela autarquia previdenciária (fl. 94), tem-se que a parte autora, na data da DER, em 29/10/2004, do NB nº 137.080.192-8, tinha reunido um total de 36 anos 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso concreto, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) A averbar o período de 01/01/1972 a 31/12/1972 como tempo de trabalho rural; b) Revisar a RMI e RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.080.192-8, com DER em 29/10/2004; c) Pagar os valores atrasados, desde a data de 29/10/2004, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser pagos nos termos do art. 100, caput e, da Constituição Federal. Sobre os valores atrasados incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação de tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, nos termos do art. 86, caput, do CPC. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. Aplica-se a norma do 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: OSCAR VIEIRA DOS SANTOS CPF beneficiário: 928.978.438-53 Nome da mãe: MARIA TEODORO DE JESUS Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Marechal Rondon nº 611, aptº 1102, Monte Castelo, São José dos Campos/SP. Espécie do benefício: Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Tempo de contribuição : 36 anos 8 meses e 13 dias. DIB: 29/10/2004. DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000223-35.2012.403.6103 - VALCI APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que é segurada da previdência social e está acometida por diversas doenças ortopédicas, as quais resultam em incapacidade para o labor. Não obstante, teve seu benefício cessado de forma indevida na via administrativa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia às fls. 73/74. Laudo médico pericial às fls. 87/89. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 90). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e formulou requerimento (fls. 94/95). Citada (fl. 98) a parte ré ofereceu contestação (fl. 99). Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora pediu desistência do feito (fls. 108/109), sem concordância do réu, o qual requereu a improcedência (fl. 116). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, incisos IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. No presente feito, a parte autora informou a concessão do benefício ora pleiteado, em sentença proferida nos autos da ação nº 0017781-36.2012.8.26.0577, da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos e requereu a desistência do feito. A despeito do gozo de auxílio-doença acidentário concedido judicialmente, não há nos autos dados suficientes a ensejar o reconhecimento de acidente do trabalho. Com efeito, o expert nomeado pelo Juízo nada constatou nesse sentido e a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fl. 61). A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência, ante a ausência de anuência da parte ré (fl. 116). Não obstante, importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade. A manifestação da parte autora no sentido de não mais necessitar do provimento jurisdicional buscado pela ação (fl. 109) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais pagos à fl. 97. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se e intime-se.

000626-04.2012.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS GUSMAO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 134/143, no qual o embargante aduz omissão quanto ao pedido de homologação de desistência do feito (fls. 149/151). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Comp. 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte: DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. À fl. 81 restou claro que a homologação da desistência, no entendimento do Juízo, depende da ausência da parte ré, o que não ocorreu (fl. 83). Desta forma, nada a decidir sobre posteriores pedidos de reconsideração, por falta de previsão legal. Noto ainda que, ao proferir a sentença, o Juízo se manifestou, de forma fundamentada, sobre pedido de fls. 88/89, às fls. 134/135. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

0002777-40.2012.403.6103 - ANTONIO PETRI(PR046311 - KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita de fl. 94. Citada (fl. 116) a parte ré ofereceu contestação (fls. 117/120). Alega a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Não houve réplica, conforme certidão de fl. 122. Foi expedida carta precatória (fl. 99), para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 124/126). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. No tocante à decadência, em se tratando de revisão judicial do ato de indeferimento administrativo de benefício, há de se verificar o transcurso do prazo decadencial a partir da ciência, pelo segurado, do ato administrativo de indeferimento do benefício. Na hipótese, este lapso não transcorreu, haja vista que a data da ciência do indeferimento administrativo ocorreu em 15/08/2011 (fl. 92) e a ação foi proposta em 09/04/2012 (fl. 02). Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação do período de 1972 a maio de 1998, que alega ter trabalhado como rurícola. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003. 6. Agravo regimental não provido. AGRESP 20090131940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos: Certidão de Casamento, ocorrido no ano de 1981, na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 15);- Certidão de Nascimento de seu filho no ano de 1985, na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 16);- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambira, compreendendo o período de 1972 a maio de 1998, datada de 2011 (fls. 23/24);- Declaração subscrita pelo Sr. Felício Papa, de que o autor trabalhou em sua propriedade no período de 1972 a 1977 (fl. 25);- Declaração subscrita pelo Sr. Airton Negri, de que o autor trabalhou em sua propriedade no período de 1977 a 17/10/1981 (fl. 27);- Escritura de imóvel rural, de propriedade de Norando Negri (fl. 28);- Título Eleitoral, expedido em 21.08.1978, no qual consta sua profissão como lavrador (fl. 29);- Certificado de dispensa de incorporação no ano de 1974, no qual consta sua profissão como lavrador (fl. 30 verso);- Notas fiscais de produtos agrícolas dos anos de 1982, 1990, 1991, 1996, 1997, 1998 (fls. 31/50), bem como dos anos de 2001 a 2006, fora do período que pretende comprovar o labor rural e concomitante com o vínculo urbano (fls. 51/59); Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações. Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24/01/1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural. A TNU firmou entendimento quanto à matéria, com a edição da Súmula nº 5: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. As normas protetoras do menor têm caráter protetivista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa. Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ. III. Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negrite) IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (negrite) V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. VI. Agravo a que se nega provimento. Processo AC 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA: 24/01/2012. FONTE: REPUBLICACAO; Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação: 24/01/2012 No presente feito, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 1972, quando contava com 16 anos de idade. Inicialmente, convém salientar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1978 a 31/12/1978, 01/01/1981 a 31/12/1982, 01/01/1985 a 31/12/1985, 01/01/1990 a 31/12/1991 e 01/01/1996 a 31/12/1998 (fls. 83/84). Assim, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao reconhecimento do labor rural nos referidos períodos. Verifico, dos documentos apresentados pelo autor, que o mais antigo juntado aos autos que permite inferir o exercício de atividade rural é o Certificado de Dispensa de Serviço Militar, datado de 1974 (fl. 30). Anteriormente a essa data não há nenhum documento que comprove o exercício do labor rural. A declaração do Sindicato não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não é contemporânea, pois produzida mais de 30 (trinta) anos após os fatos que se pretende provar. As declarações de terceiros, firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural, aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Na hipótese dos autos, não há início de prova material que nos dê algum indício de que o demandante exercia algum tipo de atividade campesina no período anterior a 1974. Os testemunhos colhidos (fls. 124/126), embora tenham se reportado ao exercício de atividade rurícola pelo autor, no imóvel de propriedade rural, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola durante todo o período alegado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Da análise da CTPS da parte autora (fls. 21/22), verifico que foi emitida em 19/05/1998, sendo que a partir de 01 de junho de 1998 constam anotações de vínculos urbanos. Desse modo, do conjunto probatório (prova documental e testemunhal), pode-se inferir que a parte autora exerceu o labor rural durante o período de 01/01/1974 a 18/05/1998. Todavia, em razão do reconhecimento administrativo dos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1978 a 31/12/1978, 01/01/1981 a 31/12/1982, 01/01/1985 a 31/12/1985, 01/01/1990 a 31/12/1991 e 01/01/1996 a 31/12/1998, faz jus a parte autora ao reconhecimento e averbação do tempo trabalhado como rurícola nos anos de 01/01/1975 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 31/12/1980, 01/01/1983 a 31/12/1984, 01/01/1986 a 31/12/1989 e 01/01/1992 a 31/12/1995. Assim, somado o período acima reconhecido, com o restante de período de trabalho já reconhecido em sede administrativa pela autarquia previdenciária (fls. 83/84), tem-se que a parte autora, na data da DER, em 02/06/2011, tinha reunido um total de 37 anos 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Assim, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto: - extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1978 a 31/12/1978, 01/01/1981 a 31/12/1982, 01/01/1985 a 31/12/1985, 01/01/1990 a 31/12/1991 e 01/01/1996 a 31/12/1998; 2- julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 31/12/1980, 01/01/1983 a 31/12/1984, 01/01/1986 a 31/12/1989 e 01/01/1992 a 31/12/1995, como tempo de trabalho rural; b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, em 02/06/2011; c) pagar os valores atrasados, os quais deverão ser pagos nos termos do art. 100, caput e, da Constituição Federal. Sobre os valores atrasados incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, nos termos do art. 86, caput, do CPC. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. Aplica-se a norma do art. 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: ANTONIO PETRICPF beneficiário: 445.830.879-34 Nome da mãe: HERMELINDA PETRIN Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Rua Um 400, Chácara Recanto dos Pássaros, Jacaré/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Tempo de contribuição : 37 anos 2 meses e 7 dias DIB: 02/06/2011 IDIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Intime-se. Intime-se. COM URGÊNCIA, a autarquia previdenciária sobre o teor da presente sentença para cumprimento.

0004436-84.2012.403.6103 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças verificadas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especial o seguinte período: 26/04/2001 a 17/08/2006, laborado junto à SABESP - Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Citada (fl. 46), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 47/53). Pugna pela improcedência do pedido. Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 57/60). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo especial em especial. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento do período de 26/04/2001 a 17/08/2006 como prestado em condições especiais, em razão da exposição ao agente nocivo esgoto e, por conseguinte a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.568.558-4) em aposentadoria especial. O Decreto 83.080/79 previa o enquadramento do referido agente nocivo em seu código 1.2.11, do anexo I (trabalhos em galerias e tanques de esgoto). Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico Individual (fls. 39/41 e 57/60). Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora exercia o cargo de Motorista B4 e realizava atividades operacionais no setor de saneamento, dirigia veículos pesados, realizava transporte de cargas, operação de equipamentos tipo Munck/Guindauto no içamento de cargas, verificava as condições de conservação dos veículos de sua responsabilidade e providenciava a manutenção dos mesmos. Neste sentido, não obstante o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico registrarem que o autor estava exposto ao agente nocivo esgoto, ante a descrição das atividades, é forçoso concluir que o autor não trabalhava em galerias e tanques de esgoto, sujeito a microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do trabalho, conforme consta no item 1.2.11, do anexo I, do Decreto 83.080/79, haja vista que desempenhava a atividade de motorista. Tampouco pode haver a equiparação para enquadramento pelos códigos 1.3.2, 1.3.4 e 1.3.5 do mesmo anexo, pelas razões acima expostas, pois sua atividade profissional não se enquadra nas descritas e também porque os agentes são diversos dos apresentados nos documentos carreados aos autos. Assim, o período de 26/04/2001 a 17/08/2006 não deve ser enquadrado como tempo especial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.800,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009385-54.2012.403.6103 - CELIA RIBEIRO DE SOUZA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. Alega, em apertada síntese, que é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia socioeconômica (fls. 22/23). Laudo social às fls. 25/29. A tutela antecipada foi deferida (fls. 31/33). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 43/46), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 57). Designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da autora e oitiva de Geraldo Antônio de Souza (fl. 63), a autora informou o falecimento de seu ex-marido no dia 13/09/2014. Foi suspenso o andamento do processo por 60 (sessenta) dias, para a autora verificar junto ao INSS acerca da pensão por morte e informar após o prazo, o deslinde do pedido administrativo, bem como se persiste o seu interesse no julgamento da causa (fls. 78/79). Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a parte autora não se manifestou em relação ao disposto às fls. 78/79, conforme a certidão de fl. 82. Intimada novamente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do disposto na ata de fls. 78/79 (fl. 83), a parte autora requereu dilação de prazo (fl. 85), a qual foi indeferida (fl. 86). O representante do Ministério Público Federal requereu a procedência do pedido (fls. 88/89). O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de conciliação (fl. 91), onde a parte autora informou que recebe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo ocorrido em 13/09/2014, o qual era segurado do regime próprio de previdência da Prefeitura Municipal e optou em receber a pensão por morte em detrimento do amparo assistencial ao idoso. Foi requerida à autora a informação da data de início do recebimento da pensão por morte para fins de recebimento de valores pretéritos a título de benefício assistencial (fl. 94), esta não se manifestou. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista a impossibilidade de cumulação entre o benefício assistencial e a pensão por morte, nos termos do art. 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93, a parte autora optou por receber a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-marido após o ajuizamento da presente demanda, em detrimento do amparo assistencial ao idoso, consoante informou na audiência de conciliação (fl. 94). Não obstante, o feito poderia ter prosseguido para fins de recebimento do benefício assistencial anteriormente à concessão da pensão por morte. Todavia, a ausência de manifestação da autora acerca da data de implantação do benefício de pensão por morte, revela a ausência de interesse processual, não justificando a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada deferida às fls. 31/33. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se, COM URGÊNCIA, a autarquia previdenciária.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008355-81.2012.403.6103 - VAGNER JUNIO CAVALCANTE DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão do seu benefício, mediante a aplicação da regra inserta no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando-se, para o cálculo da respectiva renda mensal inicial, apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo (PBC), com o pagamento das parcelas pretéritas e dos demais consectários legais. Alega, em apertada síntese, que apesar do quanto decidido no bojo da Ação Civil Pública nº0002320-59.2012.403.6883/SP (com abrangência nacional), não pode ser obrigada a sujeitar-se a cronogramas de pagamentos impostos pelo INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada (fl. 36), a parte ré apresentou contestação às fls. 37/48. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 50/53. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. No âmbito da Ação Civil Pública nº0002320-59.2012.403.6883/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 22 de março de 2012, foi proferida decisão liminar antecipatória de tutela determinando à autarquia previdenciária que processasse, em todo o território nacional, a revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões decorrentes concedidos a partir de 29/11/1999, de acordo com o artigo 29, II da Lei nº 8.213/1991, considerando, para o cálculo das respectivas rendas mensais iniciais, os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição integrantes do PBC. Houve a interposição de recurso de Agravo de Instrumento pelo INSS (registrado sob o nº0013894-04.2012.403.0000/SP), no qual foi proferida decisão que suspendeu o cumprimento do decísium e determinou-se ao instituto-recorrente que apresentasse planilha que previse o pagamento escalonado da revisão determinada. Em observância ao quanto decidido à decisão do E. TRF da 3ª Região e como o fito de evitar o surgimento ou o prolongamento de milhares de ações judiciais, entabularam as partes acordo, o qual foi homologado em Juízo na data de 05/09/2012. O acordo firmado previu a implementação da revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e não atingidos pela decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013. Quanto ao pagamento dos atrasados, dispôs-se nele incluir as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação do réu na ACP (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da operacionalização da revisão), observando, para tanto, um cronograma de pagamento (cuja elaboração resultou de interlocução junto ao Tesouro Nacional), cujo cumprimento, escalonado, levará em conta a idade do segurado ou dependente e a situação do benefício (ativo/inativo), na data da citação na ACP, com prioridade para os mais idosos e com benefícios ativos. Não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda (de mesmo objeto da ação coletiva cujo termo se seu mediante acordo para revisão e pagamento abrangendo o benefício do qual ela é titular) na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da revisão judicialmente determinada, o que tornaria a via judicial a melhor opção (na sua concepção, os atrasados seriam pagos mais celeremente), não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfecoada. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por sua vez, no que tange à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o não esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no Resp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). No entanto, a despeito das garantias acima, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés. Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a revisão da RMI do benefício de que é titular na forma prevista pelo artigo 29, inciso II da Lei de Benefícios, qual seja, pelo cômputo dos 80% maiores salários-de-contribuição integrantes do seu Período Básico de Cálculo (PBC), e a percepção dos valores pretéritos que desta revisão resultarem. Ocorre que tal providência, além de já ter sido determinada no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6883/SP (em sede de decisão liminar, de abrangência nacional), foi objeto do acordo naqueles autos homologado, o qual albergou o benefício titularizado pela parte autora. Ora, se a parte, ora postulante, detém em mãos título executivo judicial (art. 515, II, CPC) que contempla o cumprimento do objeto reivindicado por meio desta ação, não há interesse processual. Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. No caso, consoante consulta efetuada ao Sistema Plenus, a qual determino seja anexada aos autos, verifico que a parte autora já obteve a tutela pretendida (o reconhecimento do direito à revisão do seu benefício pelo artigo 29, II, LB), encontrando-se o pagamento das parcelas pretéritas correlatas devidamente alocado no cronograma de pagamento escalonado já homologado pelo Poder Judiciário, no bojo daquela ação coletiva. O fato de o pagamento resultante da revisão em apreço, em razão da idade da parte autora e do status do seu benefício (ativo ou inativo) extrapolar o que ela (parte requerente) julga ser tolerável em termos de tempo de espera, não transnuda a situação jurídica de carência da ação, por ausência do interesse processual. Entender em sentido oposto ao quanto ora esposado seria o mesmo que derrubar - sem estar legitimado a fazê-lo - a força de decisão judicial de âmbito nacional proferida em sede de ação civil pública, cuja propositura teve como desiderato justamente, mediante a solução de questão afeta a milhares de segurados e pensionistas, evitar o acúmulo desnecessário de ações individuais em tomo do mesmo objeto e o injustificável assobramento do Poder Judiciário. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3064

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-93.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO FARIA (SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte autora requer seja compelida a autoridade coatora a promover nova correção da prova prestada no Exame Nacional do Ensino Médio, no ano de 2012. Os autos, inicialmente conclusos ao juiz plantonista (fls. 63/64), foram livremente distribuídos ao Juízo desta 1ª Vara Federal de São José dos Campos (fl. 66), o qual determinou que a parte autora emendasse a inicial (fl. 67), com cumprimento às fls. 69/70. A liminar foi indeferida (fls. 73/76). A autoridade coatora prestou informações (fls. 90/124). O INEP manifestou interesse em ingressar na demanda (fl. 138), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O membro do Ministério Público Federal opinou pela não intervenção do Parquet na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 142/143). Declinada a competência (fls. 147/148), o Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou conflito (fls. 151 verso/154). Com a decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 157/158), os autos retornaram a esta Vara Federal (fls. 159/160). O Juízo determinou que a parte se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, em razão do lapso temporal transcorrido (fl. 161), o impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 162. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pela autoridade coatora (fl. 91) perdeu o objeto face à decisão do C. STJ (fl. 158). De outra parte, afasto a preliminar de decadência, pois a parte autora não impugna os termos do edital ao qual aderiu, mas a correção do exame feita posteriormente. O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. A ausência manifestação da impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 161/162) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda, haja vista o lapso temporal transcorrido e a impugnação do pretense ao coator referente a revisão da correção da sua prova do ENEM de 2013. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas pela impetrante, já recolhidas às fls. 61/62. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se e intime-se.

0010588-95.2015.403.6119 - TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA (SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado perante a Subseção de Guarulhos, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja assegurado seu direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, inclusive da destinada a terceiros, sobre as seguintes verbas: i) quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; ii) férias indenizadas e respectivo tempo; iii) seguro acidente de trabalho (antigo SAT, atualmente denominado RAT); iv) auxílio educação; v) aviso prévio indenizado; vi) contribuições para terceiros; vii) assistência médica; vale refeição; viii) auxílio-transporte. A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 37). Notificado (fls. 40/41), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos manifestou-se pela remessa do feito à circunscrição administrativa da RFB em São José dos Campos (fl. 43). Petição às fls. 48/50 onde a impetrante desiste dos pedidos de no tocante ao salário-educação, alimentação e assistência médica. O Juízo declinou a competência do feito (fls. 51/52). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 56/70). Notificada (fls. 75/76), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 78/89). Pugna pela improcedência dos pedidos. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 77/78), a União informou que não irá ingressar na demanda (fl. 92). O membro do Ministério Público Federal opinou pela não intervenção do Parquet na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 94/97). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 48/50 como aditamento à petição inicial onde houve a desistência com relação aos pedidos de auxílio-educação, assistência médica e vale-refeição. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, 4º da Lei 12.016/2009. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a anparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias), pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, a discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I, a da Constituição Federal. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome -

indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTA TRIBUNAL. 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por RENNEN SAYERLACK S/A em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a desconstituição da NFLD nº 35.263.546-0, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fim de obter a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condecorando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa não somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui, neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que "... Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem anparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ (STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ 02/05/2005, Relator JOSE DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cujo não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência, mas antes afasta a alegação que as contribuições em questão desrespeitam o disposto no artigo 154, inciso I, Constituição Federal, pois não houve a criação de novas contribuições com os mesmos fatos geradores e bases de cálculo daqueles já previstos no artigo 195 e seus incisos do referido diploma legal. Ademais, conforme já pacificado na Suprema Corte é possível o tratamento de contribuições por lei ordinária quando estas já estão previstas na própria Constituição Federal, não se cuidando de instituição de novo tributo, de modo a exigir-se observância do disposto no artigo 195, 4º da magna Carta, exatamente como o caso dos autos. 1. AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTES Verbas pagas a título de auxílios possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais, ou constituem remuneração em forma de utilidades. O auxílio-doença faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de não existir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Idêntico raciocínio, conforme já anunciado, também se aplica ao auxílio-acidente, de modo que o pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento tem natureza salarial e integra a base de cálculo de contribuições previdenciárias. 2. FÉRIAS INDENIZADAS E SEU TERÇO CONSTITUCIONAL Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3. CONTRIBUIÇÃO PARA DO ACIDENTE DO TRABALHO - SATO Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SATCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT; Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor/Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). No que diz respeito à legalidade da fixação por decreto das alíquotas da contribuição do SAT, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97. I. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por existir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN); 2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor (AgRg no AG 590488 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0032383-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 208). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIÇÃO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE. I. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferido da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos. 2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. 3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. 4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos (ERESP 478100 / RS; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0093661-2 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 182). Adoto os fundamentos contidos nesse acórdão para julgar improcedente o pedido quanto ao SAT, atualmente denominado RAT (Risco Ambiental de Trabalho). 4. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) g) revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATORIA. NÃO INCIDÊNCIA. I. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792/SP, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 11/05/2004, Fonte DJ DATA 31/05/2004, Relator LUIZ FUX). 5. CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES TERCEIRAS São devidas as contribuições para entidades terceiras sobre as parcelas de natureza remuneratória. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO - LDC. VALORES ADMITIDOS PELO CONTRIBUINTE COMO DEVIDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA INCRA, SEBRAE, SAT E SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. - O contribuinte, admitindo a existência de dívida perante a autarquia previdenciária, firmou termo de Lançamento de Débito Confessado - LDC. - Inexistência de qualquer alegação de vício de vontade a macular o ato praticado pelo representante legal da empresa quando firmou o LDC atacado nesta ação. - Valores da dívida confessados pelo próprio devedor, não se havendo qualquer justificativa a amparar a pretensão anulatória. - A Primeira Seção do STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, parágrafo 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua exigência, e que não existe óbice à cobrança de empresa urbana. (RESP 952044/SP; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJ: 05/10/2007, p.255) - A contribuição ao SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, parágrafo 3º), consoante jurisprudência do STF e do STJ, constitui exação própria de intervenção no domínio econômico (art. 149, CF) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada à eventual contraprestação dessa entidade. (RESP 46218/RS; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; DJ: 06/09/2007 PÁGINA: 229) - O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (RESP 69585/PE; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ: 17/09/2007, p.235) - Segundo entendimento do STJ, era devido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. (RESP 877701/CE; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ: 12/04/2007, p.244) - É firme a orientação desde sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 14.05.03). (RESP 313575/MG, Rel. Min. FRANCISULLI NETTO, DJ: 08/11/2004, p.00194). - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 360707 SE 2003.85.00.008592-8, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 13/12/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/02/2008 - Página: 1303 - Nº: 40 - Ano: 2008)6. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto

em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. O dispositivo desse julgamento é o seguinte: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária. Ante o exposto, não incide a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em dinheiro. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição social sobre férias indenizadas e respectivo teor; aviso prévio indenizado e o auxílio-transporte. Cesso em parte a liminar concedida às fls. 56/70, quanto à inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; seguro acidente de trabalho (artigo SAT, atualmente denominado RAT); auxílio educação; contribuições para terceiros incidente sobre verbas remuneratórias; assistência médica e vale refeição. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 33. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

0001905-83.2016.403.6103 - ELIAS TRAVERSIM(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o imediato julgamento do recurso interposto em 07/12/2012 no procedimento administrativo referente ao NB 110.450.850-5, requerido em 25/06/1998. Alega, em apertada síntese, que interpôs, em 07/12/2012, recurso contra decisão que julgou prejudicado outro recurso apresentado no processo administrativo NB 110.450.850-5, mas até a data do ajuizamento não havia sido julgado. A medida liminar é para o mesmo fim. O pedido de medida liminar foi deferido (fl. 29), a autoridade coatora prestou informações (fl. 32). Intimado nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 30/31), o INSS apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 33/35). O representante do Ministério Público Federal opinou pela não intervenção do Parquet na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 38/39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, 4º da Lei 12.016/2009. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O impetrante requereu junto ao INSS, em 25/06/1998, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.450.850-5), o qual foi indeferido (fl. 35-verso). Interpôs recurso contra a decisão, mas passados 14 anos a controvérsia não havia ainda sido dirimida. Nesse ínterim, ingressou com novo pedido de aposentadoria em 14/02/2007 (DER), NB 144.470.094-1, o qual foi deferido, com implantação do benefício na data do requerimento (fl. 35). A Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso em 21/06/2012, haja vista o gozo do benefício desde 14/02/2007 (fls. 12/14). O impetrante interpôs novo recurso contra a decisão (fls. 15/18), em 07/12/2012, ainda pendente de julgamento (fls. 19 e 32). Em casos semelhantes aos dos autos em análise, tenho decidido, de forma reiterada, que, a despeito dos prazos estabelecidos na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os quais encontram-se em consonância com o esculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que prevê o princípio da eficiência, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo, que não há ato ilegal. Não obstante, no caso em tela, observo inexistirem tais justificativas para o atraso de quatro anos no julgamento do recurso. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. No presente feito, o recurso foi interposto em 07/12/2012 e até 22/03/2016 não havia sido julgado, conforme informação da autoridade impetrada, cujo teor informou que em 30/07/2015 o julgamento havia sido convertido em diligência (fl. 32). Portanto, de rigor a concessão da segurança para determinar o julgamento do recurso. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para ordenar à autoridade coatora que julgue, no prazo de 30 (trinta) dias, o recurso interposto pela impetrante em 07/12/2012 nos autos do procedimento administrativo NB 42/110.450.850-5. Ratifico a liminar concedida às fls. 23/24. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/96. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002388-16.2016.403.6103 - SEVAL ENGENHARIA ELETRICIDADE E OBRAS CIVIS LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata análise dos pedidos de restituição anexos ao presente feito, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Alega, em apertada síntese, que pretende encerrar suas atividades, mas para tanto aguarda a conclusão dos procedimentos administrativos fiscais de restituição listados à fl. 21, cujo requerimento foi formulado há mais de cinco anos. A medida liminar é para o mesmo fim. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 105/106). Notificada (fls. 111/112), a autoridade coatora prestou informações (fls. 115/119). Após, informou o cumprimento da medida liminar com a conclusão da análise dos pedidos de restituição formulados pela parte impetrante, consolidados no procedimento administrativo nº 13850.720057/2016-35 (fl. 121). Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 113/114), a União informou não ter interesse em ingressar na demanda (fl. 123). O membro do Ministério Público Federal opinou pela não intervenção do Parquet na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 125/126). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, 4º da Lei 12.016/2009. As preliminares apresentadas pela autoridade coatora (fl. 116-verso) confundem-se com o mérito e serão com ele analisadas. O pedido é procedente. A impetrante protocolizou eletronicamente, declarações de restituição cumulado com compensação PER/DCOMP, perante a Secretaria da Receita Federal, nos anos de 2009/2010 (fls. 21/49). No entanto, os pedidos formulados não foram analisados. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. Constatado que os protocolos administrativos ocorreram após a vigência da Lei n.º 11.457/2007, de 16/03/2007. Nos termos do artigo 24 da legislação supra referida é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente feito, somente após a concessão da medida liminar em 04/04/2016 (fls. 105/106) e notificação em 07/04/2016 (fl. 112) houve a análise dos processos administrativos (fl. 121), ou seja, transcorrido mais de 360 dias desde o protocolo das petições em 2009/2010 (fl. 21), motivo pelo qual o pedido é procedente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNALIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad arguendum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgrR no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para ordenar à autoridade apontada coatora que analise os pedidos administrativos (PER/DCOMP) de fls. 21/49, no prazo de 30 (trinta) dias. Ratifico a liminar concedida às fls. 105/106. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002681-83.2016.403.6103 - RODE DE FREITAS BARBOSA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o imediato recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Alega, em apertada síntese, ter mantido vínculo empregatício com a empresa James Barbosa e Cia Ltda, no período de 02/01/2009 a 24/08/2015, quando ocorreu sua demissão sem justa causa. Requereu o benefício do seguro-desemprego, o qual foi indeferido ao argumento de ser a parte autora sócia em empresa, desde 26/06/2014 e, por isso, ter renda própria. Afirma, ainda, que a empresa, embora ativa, não auferia qualquer rendimento e declarou, regularmente, tal situação perante a Receita Federal do Brasil (fls. 22/23). A medida liminar é para o mesmo fim. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 29/30). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 54/67), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 49/51). A autoridade coatora foi notificada (fl. 36). Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 37/38), a União requereu carga dos autos (fls. 39/40). A impetrada comunicou o cumprimento da decisão liminar e prestou informações (fls. 41/46). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 69/70). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, 4º da Lei 12.016/2009. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) No presente feito, a parte autora prova a dispensa sem justa causa do vínculo mantido com a empresa James Barbosa e Cia Ltda, no período de 02/01/2009 a 24/08/2015 (fls. 14/15). Não obstante, o benefício do seguro-desemprego requerido lhe foi indeferido, por figurar no quadro societário da empresa Salgados Delícia Lanchonete Ltda - ME desde 26/06/2014 (fls. 17/18). Com efeito, não obstante os documentos de fls. 20/21 e 25/26 serem suficientes para a prova da baixa da empresa, essa situação configurou-se somente em 30/11/2015, após o encerramento do vínculo empregatício. A prova da baixa da empresa após a rescisão trabalhista não é apta para provar a ausência de renda gerada pelo empreendimento. Além disso, os efeitos jurídicos da referida baixa somente passam a surtir efeitos após o arquivamento na JUCESP e na Receita Federal do Brasil - RFB. Importa salientar que Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa é um documento produzido unilateralmente, sem qualquer verificação ou comprovação dos fatos perante a RFB e, por isso, não gozam de força probatória para, isolados, fazerem prova da ausência de renda do empreendimento. Por fim, o mandado de segurança é via estreita que não comporta a dilação probatória exigida no caso. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Revogo a liminar concedida às fls. 29/30. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrante a restituir as custas despendidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

0005481-84.2016.403.6103 - JOSE FERNANDES FILHO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o pagamento de valores atrasados a título de aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que formulou ao INSS requerimento de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicialmente rejeitado, o direito pretendido foi posteriormente reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Encaminhada a decisão à APS responsável, o benefício de aposentadoria especial foi implantado em maio de 2016. Contudo, alega o impetrante que as parcelas atrasadas não teriam sido pagas pela Autarquia até o presente, sob a justificativa de que seu benefício encontra-se sob auditoria. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. No caso em comento, o direito do impetrante à aposentadoria especial já foi reconhecido pela Administração, tanto que o benefício encontra-se ativo, sob nº 161.539.837-3, conforme documentação de fls. 23/25. Estaria pendente, portanto, somente o pagamento das diferenças resultantes da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para o benefício mais vantajoso. Diante deste quadro, é de se concluir que o impetrante está, em verdade, valendo-se do presente writ como sucedâneo de ação de cobrança, o que esbarra em entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal. Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesse mesmo sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PECÚLIO POST MORTEM. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. SÚMULA 269/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as parcelas vencidas até a propositura do Mandado de Segurança não podem ser ventiladas nesta via processual, ante a vedação imposta pelas Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AROMS 200600894379, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituído à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n. os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200300310326, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/09/2004 PG.00294) Logo, é facultada ao impetrante a cobrança dos valores em atraso na via administrativa ou, na hipótese de recusa injustificada da Autarquia ao pagamento do montante a que tem direito, pela via judicial ordinária. No entanto, não lhe é permitido veicular sua pretensão por meio de mandado de segurança. Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3076

PROCEDIMENTO COMUM

0004250-22.2016.403.6103 - MARIA ORLANDA DA CRUZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: Defiro o requerimento da autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante para solicitar a devolução da precatória expedida à fl. 36 independentemente de cumprimento. Para tanto, informe os dados contidos no ofício juntado à fl. 41. Ademais, aguarde-se a audiência de oitiva de testemunhas designada à fl. 29.

Expediente Nº 3077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEANDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA (SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO (SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO (SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES)

O representante do Ministério Público Federal por meio da petição de fl. 957 requer o desmembramento do feito em face da ré LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES em razão da nulidade reconhecida em audiência, pois essa e seu Defensor não foram intimados dos atos processuais a partir de fl. 272 (fl. 952). Alega, em apertada síntese, que a corrê arrolou apenas as mesmas testemunhas que a acusação e as ouvidas em juízo em sua grande maioria são dos demais réus, ou seja, nada sabiam acerca de fatos que se relacionassem com a ré, motivo pelo qual aplicar-se-ia o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. Aduz ainda, que a oitiva das testemunhas novamente implicaria em alto gasto de tempo, material humano e recursos públicos. Por fim, sustenta que não há ou houve qualquer nulidade com relação aos demais corrêus e com o desmembramento haveria somente a reinquirição de cinco testemunhas. O Defensor Público da União responsável pela defesa da ré LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES manifestou-se às fls. 990/991 concordando com o pedido de desmembramento do feito, com base nos artigos 80 e 563 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. Conforme decidido à fl. 952 a nulidade do feito foi decretada apenas no tocante a corrê LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES, haja vista o cerceamento de defesa ocorrido em decorrência da sua não intimação para a audiência realizada e da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. No tocante aos demais corrêus foram todos intimados e participaram dos atos processuais desde a decisão que afastou a absolvição primária e determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 258/270). O artigo 563 do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Logo, o prejuízo ocorreu apenas no tocante a corrê LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES. De fato, a reinquirição das demais testemunhas, ou seja, aquelas não arroladas para a defesa da corrê (LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES) ensejaria o reinício da instrução de forma desnecessária para os demais corrêus. Além disso, o artigo 80 do mesmo diploma processual, estabelece ser faculdade do juiz determinar a separação dos processos quando for conveniente, como ocorre no presente feito, pois a instrução já se encontra em estado avançado com relação aos demais 5 (cinco) corrêus e a nulidade constatada (cerceamento de defesa) refere-se apenas a uma corrê, que seria a sexta denunciada. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993), FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA (ARTS. 288 E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (ART. 80 DO CPP). REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 619 DO CPP. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. 1. Não mais subsistem a utilidade e o interesse recursais em relação ao primeiro acusado e ao Ministério Público Federal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, III, c/c os arts. 110, 1º, e 115, todos do Estatuto Repressivo. 2. Quanto aos declaratórios do segundo corrê, foroso reconhecer também a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de quadrilha, previsto no art. 288 do CP, com fúlcro no art. 109, V, c/c os arts. 110, 1º, ambos do Código Penal, permanecendo, contudo, o seu interesse no exame dos declaratórios, em face dos delitos remanescentes, quais sejam, os arts. 333, parágrafo único, do Código Penal e 90 da Lei n. 8.666/1993. 3. Na hipótese, não existe contradição ou omissão no acórdão embargado, que, de maneira clara e coerente, consignou que, a despeito de a conexão e a continência implicarem, em regra, a unidade do processo, o art. 80 do Código de Processo Penal autoriza o desmembramento do feito. 4. O elevado número de agentes denunciados - vinte e oito -, como bem ressaltou o acórdão embargado, já autorizaria o desmembramento do feito. Junte-se a isso o fato de que, à época, havia réus soltos e outros presos, a complexidade da causa, na qual se apura a prática de vários delitos, além de a circunstância de que o processo já se encontrava em estágio avançado com relação aos ora embargantes. 5. Não sendo demonstrado nenhum prejuízo concreto em face da não participação do embargante na instrução do processo originário, não há como reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa, a teor do princípio de *pás de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP. 6. Ao contrário do alegado, o acórdão embargado redimensionou a pena de forma individualizada e clara para cada réu, ressaltando as circunstâncias judiciais desfavoráveis que foram concretamente fundamentadas e, ao final, reduziu a reprimenda em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo, assim, nenhum vício no julgado que permita o acolhimento da insurgência. 7. Não cabe a análise de eventual violação a dispositivo constitucional nesta instância re-cursal, à luz da Constituição, ainda que para fins de prequestionamento. 8. Embargos de declaração do Ministério Público Federal e do acusado V T prejudicados, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; embargos de A P C re-judicados, em parte, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime de quadrilha (art. 288 do CP) e, quanto ao mais, rejeitados. ..EMEN(EDRESP 201200729903, GURGEL DE FARIA - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/12/2015 ..DTPB:.) (grifos nossos). I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. III - NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IV - ORDEM DENEGADA. I - Trata-se de separação dos processos na hipótese em que havia réu preso em processo com número elevado de acusados. Medida adotada de acordo com expressa previsão legal, visando que a instrução naturalmente prolongada não aumente o prazo da prisão. II - A ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, para colocar em liberdade o paciente não enseja a obrigatoriedade da reunião dos processos, porquanto a separação já ocasionara trâmites distintos, com a prática de atos de instrução mais céleres naquele que dizia respeito ao réu preso. Nesse caso, a reunião dos processos consubstanciaria causa inextricável de tumulto processual, com prejuízo para a prestação jurisdicional. III - A separação de processos não determina cerceamento de defesa (art. 80 do CPP), porquanto o que importa é que a instrução seja dirigida de modo a que as partes tenham oportunidade de produzir as provas que pugnarem, se preciso for com a oitiva das mes-mas testemunhas que foram ouvidas no processo desmembrado ou tão somente o traslado de cópias de peças, simultaneamente, de um processo para o outro. IV - Não configurada a necessidade de que se determinasse ao Juízo que admitisse a presença e/ou participação do paciente e sua defesa na instrução do processo originário, porquanto sobre os fatos que são de base comum a ambos (o originário e o desmembra-do) sempre será possível à defesa protestar pela produção das provas que entender favoráveis aos seus argumentos. V - A decisão liminar do STJ apenas colocou em liberdade o paciente e outro co-réu, nada deliberando acerca da legalidade ou ilegalidade do desmembramento, determinado pela autoridade impetrada de acordo com ditame legal expresso que se aplicaria, integralmente, à situação de fato em tela, porquanto, à época, o paciente estava preso e o processo originário possui vários acusados, com várias testemunhas, de acusação e defesa, a serem ouvidas em momentos diferentes. VI - A concessão de liberdade provisória ao paciente ocorreu em sede de apreciação de liminar em habeas corpus, ainda não submetido ao julgamento da respectiva Turma. Trata-se de decisão precária e que não está imune à reforma pelo julgamento colegiado da Corte Superior. VII - A manutenção do desmembramento do feito está em consonância com a lei, posto que nada impede que a decisão liminar do Ministro possa não ser mantida e o paciente venha a ser novamente recolhido, de modo que o desmembramento deve, por essa razão, ser mantido, a fim de evitar o tumulto processual. VIII - Não procede o argumento de que o paciente, denunciado por quadrilha, deveria ser, necessariamente processado nos autos onde estão figurando os demais integrantes da dita quadrilha. Isso porque, a jurisprudência já está consagrada no sentido de que para provar o crime de quadrilha, assim como também as qualificadoras de concurso de agentes, não é necessário sequer que todos os co-autores estejam identificados, quanto mais integrando a mesma relação processual, porquanto o que basta é a prova formada sobre o fato ou a circunstância que enseja o concurso necessário ou facultativo de agentes IX - Determinam a separação ou reunião de processos, as situações processuais que es-tejam destinadas a atender às necessidades de um processo penal moderno, porque célere, efetivo e seguro, para o que basta que as partes sejam chamadas a trazer provas dos fatos em análise. X - Não configurada nenhuma nulidade manifesta para que se conceda a ordem (art. 648, VI do CPP). XI - Ordem denegada.(HC 200602010024904, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:27/06/2007 - Página:163.) (grifos nossos). Diante do exposto, acolho o pedido de fl. 957 e determino o desmembramento do feito com relação à corrê LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES, com urgência, haja vista a iminência da audiência do dia 14/09/2016. Adite-se a carta precatória para inclusão do feito desmembrado após a regular distribuição deste. As audiências designadas para o dia 05/12/2016 para a oitiva das testemunhas de acusação, as quais são comuns com a corrê, ocorrerão no feito desmembrado. As demais pendências serão analisadas na audiência do dia 14/09/2016. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8138

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404368-31.1996.403.6103 (96.0404368-4) - VICENTE GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) X SILVIO SIMAO DOS SANTOS X ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO NUNES ROLLO X JOSE BENEDITO MOREIRA X GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO HARMBACHER X SEBASTIAO LEOCADIO RODRIGUES X JOSE PEDRO MOREIRA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILVIO SIMAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HARMBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARISVALDO NUNES ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LEOCADIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada informou que, em relação aos exequentes SILVIO SIMÃO DOS SANTOS, ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, ANTONIO HARBACHER e JOSÉ PEDRO MOREIRA, os juros progressivos concedidos pelo título executivo judicial foram aplicados, à época, nas contas de fundo de garantia, uma vez que as mesmas foram corrigidas segundo a progressividade da taxa de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, não havendo crédito algum a ser efetuado a favor deles (fls. 233/234 e 450) e, juntou extratos (fls. 458/625). Em relação aos exequentes CLARISVALDO NUNES ROLLO, JOSÉ BENEDITO MOREIRA, GENÉSIO LEMES DE ANDRADE JÚNIOR e SEBASTIÃO LEOCADIO RODRIGUES, após sucessivas intimações de ambas as partes para a apresentação dos extratos analíticos necessários à recomposição das contas vinculadas pela aplicação dos juros progressivos, não houve êxito em localizá-los. A CEF, ora executada, demonstrou ter diligenciado na busca de tais documentos que julgavam devidos (fls. 222, 224, 225, 228, 454/457), sendo que os bancos depositários informaram que o prazo para a guarda dos extratos é de 30 anos, estando assim prescritos. Quanto a VICENTE GOMES, por determinação deste juízo foi realizada a penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 380/381). Esgotada a via recursal foi determinada a disponibilidade do valor na conta de FGTS do exequente supramencionado, tendo a executada cumprido (fls. 397/401). Instados a se manifestarem, com exceção de Vicente Gomes, os demais exequentes discordaram das informações da executada, tendo apresentado cálculos que julgavam devidos (fls. 406/443). Intimada para pagamento a executada impugnou os cálculos tendo em vista serem estes apresentados por estimativa, face à falta dos extratos analíticos da conta de FGTS. Os exequentes insistiram em sua manifestação e, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fl. 631), que corroborou as informações da executada (fls. 634), tendo sido dada vista às partes. Autos conclusos aos 29/07/2016. É relatório do essencial. Decido. Assim, tem-se que a execução do julgado oriundo do título executivo formado nestes autos em relação aos exequentes SILVIO SIMÃO DOS SANTOS, ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, ANTONIO HARBACHER e JOSÉ PEDRO MOREIRA, não tem objeto, não se consubstanciando o interesse de agir deles, pois que a CEF, embora condenada, nada lhes deve. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a SILVIO SIMÃO DOS SANTOS, ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, ANTONIO HARBACHER e JOSÉ PEDRO MOREIRA. Diante da impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor de CLARISVALDO NUNES ROLLO, JOSÉ BENEDITO MOREIRA, GENÉSIO LEMES DE ANDRADE JÚNIOR e SEBASTIÃO LEOCADIO RODRIGUES, tendo em vista que, mesmo após reiteradas intimações de ambas as partes para a apresentação dos extratos analíticos necessários à recomposição das contas vinculadas do FGTS, não houve êxito em se localizá-los, tendo a executada, inclusive, demonstrado que diligenciou na busca de tais documentos junto aos bancos depositários, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Face à ausência de impugnação, considero correto o valor depositado pela CEF em favor de VICENTE GOMES, em sua conta vinculada ao FGTS, oriundo da penhora on line (fl. 397/041), para pagamento do que foi decidido judicialmente, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002130-8) - CRISTINA ERIKA TAKAI X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X ELVIA DA CRUZ GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO X FELIPE EMÍDIO DO NASCIMENTO X FLAVIO FORTES MASSA X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO NOGUEIRA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTINA ERIKA TAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIA DA CRUZ GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE EMÍDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FORTES MASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIA DA CRUZ GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FORTES MASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação aos exequentes DANTON JOSÉ FORTES VILLAS BOAS (fl. 325), ELVIA DA CRUZ GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO (fl. 325 verso) e FLÁVIO FORTES MASSA (fl. 327), bem como depositou o valor referente à verba honorária (fl. 334). A CEF informou que o exequente FRANCISCO NOGUEIRA aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, via internet, juntando comprovante, conforme fl. 333. Em relação ao exequente FRANCISCO JOSÉ XAVIER DE CARVALHO, a CEF informou que os valores já foram recebidos através do processo nº 95.0401467-4 (fls. 328 e 332). Instada a manifestar-se, a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento em relação à verba honorária (fl. 338). Autos conclusos aos 18/07/2016. É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de DANTON JOSÉ FORTES VILLAS BOAS (fl. 325), ELVIA DA CRUZ GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO (fl. 325 verso) e FLÁVIO FORTES MASSA (fl. 327), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CEF à fl. 334, para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o exequente FRANCISCO NOGUEIRA não negou a existência do acordo alegado pela executada (fl. 333) reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 487, inciso III, b, c.c. o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por FRANCISCO JOSÉ XAVIER DE CARVALHO, haja vista que já possui crédito efetuado em outro processo, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI c.c. o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre salientar que já houve sentença homologatória de acordo em relação aos exequentes CRISTINA ERIKA TAKAI, DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS e FELIPE EMÍDIO DO NASCIMENTO (fl. 222). Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento, relativo ao valor depositado à fl. 334, a favor do advogado da parte exequente, conforme requerido à fl. 338. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000051-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000051-1) - JOSE INACIO DA ROSA (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE INACIO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas, inclusive verba honorária (fls. 148/149). Instada a se manifestar se os valores depositados correspondem à condenação fixada, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 150 e 151). Ante o exposto e considerando que o valor se coaduna com o que restou julgado nos autos, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvarás de levantamento para a parte exequente e seu advogado, relativo aos valores depositados às fls. 148 e 149, respectivamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008422-80.2011.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE PAULA (SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fls. 119/120). À fl. 123 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento do valor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvarás de levantamento para a parte exequente e seu advogado, referentes aos valores depositados às fls. 119 e 120. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-96.2014.403.6103 - JOANA D ARC DA SILVA BARROS X ROSELI DA SILVA BARROS (SP263916 - JOSE CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOANA D ARC DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA D ARC DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl. 59). À fl. 61 houve manifestação de concordância da parte exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a advogada da parte exequente, relativo ao valor depositado à fl. 59. Informe a CEF se o valor constante na conta inativa do FGTS da exequente foi liberado para saque, nos termos da sentença de fl. 51, comprovando nos autos em 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402104-17.1991.403.6103 (91.0402104-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 243, 290 e 306/307), sendo o valor referente aos honorários advocatícios, disponibilizado ao advogado da parte, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Em relação ao valor principal de fl. 290, tendo em vista a existência de débito com o Fisco, houve compensação, com recolhimento do valor integral através de guia DARF, conforme fls. 297/300, que foi abatido/considerado perante a inscrição da dívida, conforme noticiado pela União Federal às fls. 303/305. Às fls. 306/307 foi depositado valor complementar do precatório, referente à diferença de índice utilizado em seu pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Em face do tempo decorrido, intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o valor complementar depositado à fl. 306, esclarecendo se subsiste débito da exequente para com o Fisco e, em caso positivo, informando o código a ser utilizado para conversão de tal valor em sua renda. Com a informação da União Federal, oficie-se ao Posto da CEF a fim de proceder à conversão do valor informado à fl. 306, a favor do ente público. Caso não exista mais débito da exequente com o Fisco, expeça a Secretaria alvará de levantamento a favor da mesma, referente ao valor informado à fl. 306, intimando-a para sua retirada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402257-11.1995.403.6103 (95.0402257-0) - AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A (SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A X INSS/FAZENDA X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 603 e 606), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Em relação ao valor cabente ao exequente, em face da existência de débito junto a União Federal, por esta foi requerida a devida compensação, nos termos do 9º, do art. 100 da Constituição Federal, o que foi deferido por este Juízo e devidamente realizado (fls. 571/578, 616, 653, 667/670). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 653, oficiando-se ao E.TRF/3ª Região, informando a compensação efetuada. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404137-38.1995.403.6103 (95.0404137-0) - JOSE OLAIR DE OLIVEIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OLAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 304 e 318), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao advogado então constituído, Dr. Ednei Baptista Nogueira, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Em relação ao desacordo acerca do pagamento dos honorários contratuais entre o advogado que representou o autor/exequente até a fase de execução, Dr. Ednei Baptista Nogueira, e aqueles constituídos apenas na fase de expedição do Ofício Precatório/Requisitório, Dr. Irineu Braga, Dr. Cristiano César de Andrade de Assis e Dr. Joaquim Ricardo do Amaral Andrade, noticiado às fls. 319/326, entendo que essa discussão não constitui objeto dos presentes autos. Conquanto a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 336/337 verso, verifica-se que a apuração de eventual prática de crime deve ser feita perante o Juízo próprio, nada havendo a decidir nesse sentido no presente feito. Do mesmo modo, a apuração da suposta quebra do sigilo bancário do autor/exequente, alegada às fls. 342/345, deve ser requerida pela parte interessada perante a autoridade competente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404550-51.1995.403.6103 (95.0404550-2) - EMILIA ALVES DE CARVALHO X ILMA APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE LUIZ ALCIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 702/704, e 729/730). Às fls. 714/715 e 718/719 sobreveio petição dos exequentes JOSÉ YOSHIMITSU SUGUIYAMA e JOSÉ ANTONIO CARDOSO requerendo a desistência da ação. Tal pleito foi indeferido por este Juízo, sendo determinada a habilitação da sucessora de Emília Alves de Carvalho (fl. 720). Houve interposição de Embargos de Declaração da referida decisão (fls. 722/724). Ad cautelam, foram bloqueadas as contas de fls. 703 pertencente a José Yoshimitsu Suguiyama e de fl. 704 pertence ao causídico. Às fls. 729/730 notícia do pagamento pertencente a ILMA APARECIDA DA SILVA e JOSÉ ANTONIO CARDOSO. É o relatório. DECIDO. Colho dos autos que em relação aos exequentes JORGE LUIZ ALCIDES e ILMA APARECIDA DA SILVA, os valores devidos foram depositados (fls. 702 e 729) e, como não há qualquer manifestação de desistência destes, ficam intimados nesta data, por intermédio de seu advogado, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque, impondo-se a extinção do fundamento jurídico. Não vislumbro razão nos argumentos da parte embargante. Explico. O indeferimento baseou-se no momento processual, ou seja, na fase em que o processo se encontrava (expedição de RPV transmitidos com o pagamento efetuado). Após a prestação jurisdicional, com a entrega da sentença, finda-se a fase instrutória do feito e a possibilidade de sua desistência (art. 485, 5º do CPC). Percorrida toda a fase executiva, encontrando-se os valores já depositados a favor dos exequentes, finda-se também a fase executória, impondo-se sua extinção. O argumento expandido para a pretensa desistência é de que referidos exequentes pretendem buscar seus direitos através de demanda coletiva aforada por seu órgão de classe. Ora, pretendem resolver situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material. Almejam, portanto, a reapreciação de questão já apresentada e decidida pelo Poder Judiciário. Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 508 do Código de Processo Civil. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerará-se o valor já deduzido e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, informada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. Na verdade, com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - alegações e defesas, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível). Diante disso, no caso concreto, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, não há como se falar em desistência da ação. Por outro lado, se considerar que o pleito refere-se à desistência da execução de sentença, este deve seguir a mesma sorte, tendo em vista que o trâmite pertinente a esta fase processual já se esgotou. Desde o retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, em 2002, a execução de sentença foi deflagrada com juntada de planilhas e apresentação de cálculos, citação do executado pelo art. 730 do CPC/1973, oposição de embargos à execução, remessa dos autos ao contador (por duas vezes), expedição de RPV com sua posterior transmissão e notícia de seu pagamento, sendo de tudo intimadas as partes para ciência e manifestação, com amplo contraditório. Após expedição dos RPVs os autos foram arquivados (23/10/2014 - fl. 705 verso) para aguardar o pagamento e, as petições dos exequentes José Yoshimitsu Suguiyama requerendo a desistência, data de 31/07/2015 (fl. 714) e de José Antonio Cardoso, data de 17/08/2015 (fl. 718), ou seja, completamente extemporâneas, dissociadas da fase processual correspondente. Entendo, assim, que não cabe mais desistência, pois ocorreu a preclusão lógica, uma vez que percorrida toda a fase executória (para se chegar ao quantum debeatur), que culminou com o pagamento dos valores informados nos autos. Desta feita, verifica-se que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento, ficando mantida a decisão que indeferiu a desistência. Quanto ao valor da verba honorária, que se encontra bloqueada ad cautelam, por ordem deste Juízo, deve ser liberada para o causídico pertence. Assim, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária a fim de que desbloqueie a conta nº 1181005508512572 e permita o levantamento do valor por seu beneficiário, Dr. Paulo Roberto Lauris, que fica intimado a comparecer diretamente à agência bancária depositária para o respectivo saque. Cópia deste e de fls. 703/704 deverão instruir o ofício. Da mesma forma deve ser liberada a conta do exequente JOSÉ YOSHIMITSU SUGUIYAMA para seu efetivo recebimento. Assim, quando oficiada, conforme acima determinado, deve à agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária também desbloquear a conta nº 1181005508463733 ficando referido exequente desde já intimado, por intermédio de seu advogado, a comparecer diretamente à agência bancária depositária, para proceder ao saque. Em relação aos extratos de fls. 729/730, relativos a ILMA APARECIDA DA SILVA e JOSÉ ANTONIO CARDOSO, ficam os mesmos intimados, por intermédio de seu advogado, para comparecerem diretamente à agência bancária depositária e procederem ao respectivo saque. Ante todo o exposto, em face dos depósitos realizados pelo ente público (fls. 702/704 e 729/730), DECLARO EXTINTA a execução em face de JORGE LUIZ ALCIDES, JOSÉ YOSHIMITSU SUGUIYAMA, ILMA APARECIDA DA SILVA, JOSÉ ANTONIO CARDOSO e Dr. PAULO ROBERTO LAURIS (verba honorária), na forma do artigo 924, inciso II do CPC. Com relação a sucessora de Emília Alves de Carvalho, ANITA ALVES RIBEIRO DE CARVALHO, cumpre o item 2 do despacho de fl. 690, a fim de possibilitar o escreteio prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, a execução será extinta por falta de interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003771-78.2006.403.6103 (2006.61.03.003771-5) - SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 214/215), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 216/223 e 226/230). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Nada a decidir quanto à petição de fl. 225, ante a expressa anuência do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 203, operando-se a preclusão lógica, consoante decisão de fl. 204. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009113-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009113-8) - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 253), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006630-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006630-6) - FRANCISCO MATIAS DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 186 e 191), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007233-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007233-5) - CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 230/231), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008290-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008290-0) - SILMARA LOPES FERNANDES(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMARA LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 158 e 164), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006326-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006326-0) - ANA CAROLINA APARECIDA FRANCO SANTOS X WESLEY FRANCO SANTOS X SONIA FRANCO DE OLIVEIRA (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA FRANCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA APARECIDA FRANCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY FRANCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA FRANCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 111/112), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003922-05.2010.403.6103 - MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 140), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-70.2011.403.6103 - MAURICIO FURTADO X ELIAS FURTADO (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 143), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005153-33.2011.403.6103 - CLEITON PRADO SIMOES (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON PRADO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON PRADO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 114/115), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8175

EMBARGOS A EXECUCAO

0003477-45.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALVARINO ALVES DOS SANTOS (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001853-87.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-57.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO BUENO LIMEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0002211-52.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-63.2005.403.6103 (2005.61.03.004117-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PERES FILHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Concedo à parte embargada a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003444-70.2005.403.6103 (2005.61.03.003444-8) - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004117-63.2005.403.6103 (2005.61.03.004117-9) - LUIZ PERES FILHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 221. Int.

0007523-24.2007.403.6103 (2007.61.03.007523-0) - TABAJARA REZENDE RAMOS (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TABAJARA REZENDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a juntada de ofício pelo Posto do INSS em SJCampos, retornem os autos ao INSS para cálculos. 2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho. 3. Int

0002319-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002319-1) - CLAUDIO ROBERTO ARANTES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004201-59.2008.403.6103 (2008.61.03.004201-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Observe que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 42.155,12, em AGOSTO/2016). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução. Int.

0006443-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006443-0) - MARIA TEREZA VITAL (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a juntada de ofício pelo Posto do INSS em SJCampos, retornem os autos ao INSS para cálculos. 2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho. 3. Int

0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0) - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 118.Int.

0007738-92.2010.403.6103 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006684-57.2011.403.6103 - JOSE CARROS DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116: dê-se vista à parte exequente. Após, ante o trânsito em julgado certificado às fls. 118, arquivem-se.Int.

0009427-06.2012.403.6103 - MARIO ELIAS BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO ELIAS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007253-87.2013.403.6103 - COSME RIBEIRO LEITE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSME RIBEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a juntada de ofício pelo Posto do INSS em SJCampos, retornem os autos ao INSS para cálculos.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0008516-57.2013.403.6103 - ANTONIO BUENO LIMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 117.Int.

0003134-49.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005045-14.2005.403.6103 (2005.61.03.005045-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

1. Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0008017-20.2006.403.6103 (2006.61.03.008017-7) - JAILSON DA SILVA COSTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAILSON DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004492-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 60 dias.Silente, arquivem-se.Int.

0005064-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARLINDO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MAGALHAES MADEIRA(SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA MAGALHÃES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Sobre a certidão negativa, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 60 dias, requerendo o que de direito.Silente, arquivem-se.Int.

0005159-40.2011.403.6103 - ANIZIO RIBEIRO GUIMARAES X ALESSANDRA NOGUEIRA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANIZIO RIBEIRO GUIMARAES X ANGELA MARIA NOGUEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 40.463,48, em 08/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Int.

0002207-20.2013.403.6103 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA

Tendo em vista decisão proferida em Superior Instância, arquivem-se.Int.

0002477-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 60 dias.Silente, arquivem-se.Int.

0001312-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SERGIO ANTONIO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO SILVA DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 60 dias.Silente, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-47.2015.403.6103 - IVAN JELINEK KANTOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IVAN JELINEK KANTOR X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL (AGU).2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0002680-35.2015.403.6103 - ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

Expediente Nº 8184

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-60.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda na qual se discute a excessividade do valor do saldo residual e das prestações consequentes do contrato de financiamento imobiliário firmado segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, visando anular a respectiva cláusula contratual de resíduo, com declaração de quitação do financiamento. Assim, considerando que na interpretação do pedido deve ser considerado o conjunto da postulação e observado o princípio da boa-fé (art. 322, 2º do NCPC) e, mais, consoante entendimento consagrado pelo E. TRF da 3ª Região, por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, impõe-se a realização da prova pericial (contábil) no caso dos autos. Neste sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, SFH, REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO, APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, a verificação da correção dos reajustes das prestações do contrato de mútuo habitacional vinculado ao PES reclama a realização de perícia contábil. Do contrário, o mutuário, que está em situação de vulnerabilidade, pois é hipossuficiente técnica/financeiramente em relação à CEF, tem cerceado seu direito de defesa. Precedente. 2. No caso dos autos, a realização de prova pericial contábil foi requerida pelos apelantes. Não obstante, a lide foi julgada antecipadamente, ao fundamento de que se trata de matéria exclusivamente de direito, o que não procede. Necessário, portanto, o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para a realização da prova técnica requerida. 3. Preliminar acolhida. Apelação provida. (AC 00612773619974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Para tanto, nomeio o perito judicial Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto pela Tabela da Resolução nº232/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo aludido no parágrafo supra, deverá ser o expert intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes e, após, tomem imediatamente conclusos para sentença. Por se tratar de processo da Meta do CNJ, cumpra-se com urgência. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9022

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-21.2014.403.6103 - ADALBERTO DOS SANTOS COSTA NETO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com finalidade de compelir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a renegociar a dívida dos autores, relativa a contrato de financiamento imobiliário. Sustenta o autor que é profissional autônomo e, durante a execução do contrato, teve redução de sua renda, situação que ainda perdurava e o impediu de continuar o pagamento das prestações. Afirma ter procurado a CEF, que exigiu, para renegociação da dívida, o pagamento das custas da execução (já em curso) e o pagamento integral das prestações atrasadas. Afirma o autor que o próprio contrato, em sua cláusula trigésima terceira, admite a novação, o que pretende obter nestes autos, acrescentando que tal cláusula teria caráter potestativo caso a novação dependa exclusivamente da vontade da CEF. Alega o autor, ainda, que a adjudicação do imóvel não afasta o interesse processual na causa revisional. Invoca, em seu favor, a proteção da função social do contrato, a boa-fé objetiva, a situação de vulnerabilidade do consumidor, aduzindo haver onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa da credora. Pede, ainda, seja realizada a tutela do consumidor superendividado, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, acrescentando ser aplicável ao caso a teoria do adimplemento substancial. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 68-72, o autor emendou a petição inicial, para esclarecer concretamente quais são os fatos e os fundamentos jurídicos que almeja sua pretensão, esclarecendo que a renegociação pretendida está prevista no art. 3º da Lei nº 11.922/2009. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, apenas para determinar que a CEF se abstenha de promover outros atos executórios, fixando-se, como contracautela, o dever de retomada do pagamento das prestações. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminar de legitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que os direitos e obrigações relativos ao contrato teriam sido cedidos à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Ainda preliminarmente, afirma a carência da ação, por se encontrar a dívida vendida antecipadamente, com a retomada do imóvel pelo agente financeiro. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foram designadas duas audiências de conciliação, sendo que ambas restaram infrutíferas. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter havido concordância expressa da parte contrária, o que impede seja reconhecida a validade da alegada cessão de direitos creditórios. Rejeito, também, a preliminar relativa à falta de interesse processual, na medida em que a ação foi proposta antes que se consumasse a execução extrajudicial, como se vê da matrícula do imóvel (fls. 33). Não é possível que o interesse processual da parte possa desaparecer se buscou tempestivamente a tutela judicial. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A renegociação prevista no art. 3º da Lei nº 11.922/2009, por sua vez, tem um objeto bastante específico, isto é, os contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001 e apenas os que apresentem o desequilíbrio financeiro previsto no art. 4º da mesma Lei. Este artigo, por sua vez, conceitua em desequilíbrio financeiro, para fins da renegociação, o contrato cujo valor da prestação de amortização e juros, na data da renegociação, atualizada desde a data do último reajuste contratual, com base nos mesmos índices de correção dos saldos devedores, for insuficiente para quitar o saldo devedor do financiamento, também atualizado até a data da renegociação, considerando-se a taxa de juros, o prazo remanescente da operação e o sistema de amortização pactuados em contrato. Embora o contrato em exame tenha sido assinado antes dessa data, uma simples examinada da planilha de evolução do financiamento mostra que os encargos mensais exigidos pela CEF foram suficientes para a quitação dos juros e para amortização de uma parcela do saldo devedor. Não há, assim, nenhuma amortização negativa, que é a situação objetivamente descrita na Lei como apta a assegurar o direito à renegociação. Veja-se que a referida Lei nº 11.922/2009, à semelhança de dispositivos legais anteriores (por exemplo, o art. 3º do Decreto-lei nº 2.164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240/85), previu a renegociação da dívida como verdadeiro direito subjetivo do mutuário. Afora tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que qualquer renegociação está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa incorporação, o que recomenda um juízo de improcedência do pedido. Não há, por tal razão, nulidade da cláusula contratual que estabelece que a novação só poderá ocorrer por expressa vontade da CEF. Acrescente-se que este Juízo designou duas audiências de conciliação, que restaram infrutíferas, daí porque este pedido deve ser rejeitado. Observe que as despesas com a execução extrajudicial estão expressamente previstas no contrato, inclusive o valor da comissão devida ao agente fiduciário. Não há abusividade em tal cláusula e tampouco ilegalidade na conduta da CEF ao exigir o ressarcimento de tais despesas como condição necessária para renegociação da dívida. Aliás, tais valores acabaram sendo desembolsados pela CEF, que se verá ressarcida apenas com o produto da alienação do imóvel. É perfeitamente razoável, portanto, que só admita renegociar o débito já em execução se o interessado pagar tais despesas. Não se nega, evidentemente, a função social do contrato, nem que sua interpretação deva ser feita à luz dos princípios da boa-fé objetiva, atentando-se para a vulnerabilidade do consumidor e à necessidade de obter o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva. Mas nenhuma dessas regras ou princípios é suficientemente relevante para simplesmente afastar a obrigação do mutuário de arcar com as prestações do mútuo, particularmente em caso em que a inadimplência perdurou por meses seguidos. A tese do superendividamento poderia justificar, quando muito, alguma tolerância com os encargos decorrentes da mora, mas não cabe invocá-la para simplesmente afastar a obrigação de pagamento das prestações. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007730-76.2014.403.6103 - WILLIAM DOUGLAS AGUIAR DE OLIVEIRA(SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja esclarecida omissão/contradição nela contidas. Afirma que os pedidos do embargado foram julgados parcialmente procedentes, não tendo sido acolhido o pedido de reforma, por não ter sido constatada a incapacidade definitiva do embargado. Diz que o dispositivo da sentença não estabelece a limitação temporal da reincorporação do embargado, até sua recuperação, nos termos da fundamentação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Examinando as razões contidas nos embargos de declaração, concluo que a sentença não foi omissa ou contraditória, mas incidiu parcialmente em uma obscuridade que cumpre sanar. De fato, a sentença deixou de fixar o termo final da reincorporação pelo simples fato de a perícia judicial ter feito um mero prognóstico de uma provável recuperação. A avaliação pericial foi feita em outubro de 2015 e o perito registrou que, em dezembro de 2015, estaria completado o ciclo de tratamento e recuperação. Nestes termos, ao deixar de estabelecer, peremptoriamente, um prazo para recuperação, a sentença não incorreu em contradição ou omissão, já que a constatação cabal da recuperação é fato que dependeria de uma nova avaliação médica. Não por acaso a sentença fez registrar que: (...) Considerando que o prognóstico feito pelo perito para recuperação depende de verificações posteriores, fica a União autorizada a reavaliar o quadro de saúde do autor, por meio de junta médica oficial, podendo adotar as providências posteriores cabíveis conforme o que restar observado, inclusive nova desincorporação, se for o caso (...). Diante da manifesta impossibilidade de promover perícias judiciais periódicas, é caso de esclarecer o dispositivo da sentença para deixar clara a possibilidade de que a União, administrativamente, submeta o autor a um novo exame médico pericial, como condição necessária para que haja uma eventual nova desincorporação. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para invalidar o ato de desincorporação do autor, condenando a União ao pagamento das parcelas das remunerações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data da desincorporação. Poderá a União reavaliar o quadro de saúde do autor, por meio de junta médica oficial, podendo adotar as providências posteriores cabíveis conforme o que restar observado, inclusive nova desincorporação, se for o caso. A correção monetária dos valores pagos em atraso, descontados os pagos por força de tutela provisória, deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene a União, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos, estimada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta data pelos mesmos critérios. Condene a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0001978-89.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI)

CARLOS ALBERTO DE SOUSA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto ao termo a quo da correção monetária. Aduz que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para decretar a rescisão contratual e a redibição do imóvel, condenando a CEF a devolver ao autor todos os valores pagos e a recompor o saldo do FGTS, além dos danos morais. Diz que constou que tais valores devem ser corrigidos monetariamente desde quando devidos, não estando claro se seria a partir do desembolso, como por exemplo, no que se refere ao saque da conta vinculada de FGTS do embargante. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. No presente caso, a expressão desde quando devidos parece suficientemente clara o ponto de não deixar dúvida que se refere ao momento em que os pagamentos foram feitos. Portanto, para os valores que o autor pagou à CEF, a correção monetária incide a partir dos respectivos pagamentos. Para os valores sacados de sua conta vinculada ao FGTS, a partir do saque. Todavia, para afastar qualquer dúvida eventualmente existente e evitar quaisquer percalços na fase de cumprimento da sentença, cumpre integrar a sentença. A correção monetária das indenizações por dano moral já foi explicitada na sentença. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que, para os danos materiais, a correção monetária incidirá a partir dos efetivos desembolsos, assim entendidas as datas dos pagamentos feitos pelo autor à CEF e, quanto ao saque, a data do respectivo saque. Publique-se. Intimem-se.

0000226-48.2016.403.6103 - LAIS MARIA RESENDE MALLACO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento, em pecúnia, das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o período de 06 meses, no valor estimado de R\$ 95.381,28, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Alega a autora que é servidora público federal aposentada e, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 02 períodos de licença prêmio por assiduidade, que não foram gozados. Sustenta que, ao conceder sua aposentadoria, a União teria computado indevidamente tais períodos, já que a autora não necessitava desses períodos para obtenção do benefício, conforme documentos que anexou, inclusive requerimento administrativo nesse mesmo sentido. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União Federal contestou impugnando, em preliminar, o valor atribuído à causa pela parte autora. No mérito, sustenta que a Lei nº 9.527/97 admite a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor. Afirma que a autora obteve o deferimento da concessão da licença prêmio um ano antes de sua aposentadoria, não constando de seus assentamentos qualquer pedido do benefício, acrescentando que a aposentadoria foi voluntária. Invoca, ainda, a aplicação do princípio da legalidade, bem como a impossibilidade de realização de dispêndios sem previsão orçamentária (artigo 169 da Constituição Federal de 1988). Em réplica, a parte autora impugna a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se acolher em parte a impugnação ao valor da causa, na medida em que o artigo 87 da Lei nº 8.112/90 estabelecia como parâmetro para cálculo o valor da remuneração do cargo efetivo. Portanto, entendo que incidiram em equívocos tanto a autora (ao considerar a totalidade de rendimentos) quanto à União (ao considerar o valor da aposentadoria recebida). A expressão vencimento do cargo efetivo deve compreender o vencimento básico, anuênios, as gratificações recebidas em caráter de habitualidade (GDACT e retribuição por titulação) e o abono de permanência, que, somados (considerando os valores recebidos em março de 2014), alcançam R\$ 14.445,76. Assim, o valor da causa deve ser retificado para R\$ 86.674,56. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, o pagamento em dinheiro dos períodos de licença-prêmio não gozadas, adquiridas pela autora antes do advento da Lei 9.527/97, que alterou o art. 87 da Lei 8.112/90. Este preceito, em sua redação original, estava assim redigido: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1º (vetado) 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.552, publicada em 15 de outubro de 1996 e convertida na Lei n. 9.527/97, revogou os artigos que tratavam da licença por assiduidade e criou a licença capacitação, cujos requisitos e natureza não guardam nenhum tipo de relação com a licença revogada. Assim, o artigo 87 da Lei 8.112/90 passou a ter o seguinte teor: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. No entanto, foi resguardado o direito daqueles servidores que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença-prêmio. A Lei n. 9.527/97, disciplinou a situação dos servidores que já haviam completado o quinquênio imprescindível ao gozo da licença por assiduidade: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. A única hipótese prevista em lei para a conversão da licença prêmio em pecúnia é em caso de morte do servidor. Entretanto, a jurisprudência pacificou-se ao admitir a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em caso de servidor aposentado, como meio de impedir o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial (STJ, RESP 201600703965, REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27.5.2016). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 1971/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação baseada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, AGARESP 201501055208, HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/11/2015). Não há afronta ao princípio da legalidade, na medida em que, ao admitir a conversão no caso de morte do servidor, a lei não exclui outras possibilidades de indenização, que se justificam ante o princípio geral de direito que impede o enriquecimento sem causa. As determinações constitucionais relativas aos orçamentos públicos (artigos 167 e 169) em nada interferem na solução da lide, na medida em que eventual condenação irá ser paga também nos moldes prescritos pela Constituição Federal de 1988 (artigo 100). Os documentos anexados aos autos mostram que a autora adquiriu dois períodos de licença prêmio (de 02.5.1985 a 30.4.1990 e de 01.5.1990 a 29.4.1995), conforme o despacho de fls. 168, sendo certo que tais períodos não foram gozados. Verifico que, a despeito do requerimento da autora em sentido contrário (fls. 120), a Administração computou em dobro os períodos para aposentadoria. Ocorre que tal contagem foi irrelevante para aperfeiçoamento do direito à aposentadoria, uma vez que, mesmo sem ela, a autora já contava com mais de trinta anos de contribuição e 55 anos de idade (regras de transição da Emenda nº 47/2005). Ou seja, o acréscimo decorrente dessa contagem em dobro não produziu nenhuma consequência prática, já que, mesmo sem ela, a autora já tinha direito à inativação. Deve-se convir, portanto, que subsiste o direito à indenização também neste caso, em que a contagem em dobro não produziu qualquer efeito sobre a aposentadoria a ela deferida, sob pena de incorrer a União em enriquecimento sem causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados (de 02.5.1985 a 30.4.1990 e de 01.5.1990 a 29.4.1995). A indenização em questão levará em conta o vencimento do cargo efetivo, compreendendo a soma das seguintes verbas: vencimento básico, anuênios, as gratificações recebidas em caráter de habitualidade (GDACT e retribuição por titulação) e o abono de permanência. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A SUDP para retificar o valor da causa, para que corresponda a R\$ 86.674,56. P. R. I.

0002137-95.2016.403.6103 - ALEXANDRE GOUVEA DE SIQUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

ALEXANDRE GOUVEA DE SIQUEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgamento do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgRESP 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No presente caso, a sentença ratificou a decisão proferida nos autos, que fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada na RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, 4º, do CPC. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002140-50.2016.403.6103 - CID EUSTAQUIO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

CID EUSTAQUIO RIBEIRO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgamento do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgRESP 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No presente caso, a sentença ratificou a decisão proferida nos autos, que fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada na RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, 4º, do CPC. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.10.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., de 01.01.1985 a 07.11.1986 em que esteve exposto a ruído de 92 dB (A) e à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 23.11.1998 a 03.4.2000, em que esteve exposto a ruído de 90,3 dB. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 273-277. As fls. 282-285 o autor juntou laudo técnico referente à empresa FANAVID. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 31.3.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 26.10.2012, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei n.º 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei n.º 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos artigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecer a atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259-01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012.0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistematização dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., de 01.01.1985 a 07.11.1986; em que esteve exposto a ruído de 92 dB (A); à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 23.11.1998 a 03.4.2000, em que esteve exposto a ruído de 90,3 dB. Para a comprovação dos períodos trabalhados, o autor juntou os Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 172-179 e laudos técnicos às fls. 181-268 e 282-285. No período de trabalho prestado à empresa FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., de 01.01.1985 a 07.11.1986, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, conforme PPP e laudo técnico apresentados, informando que a exposição era a ruídos de 92 decibéis, no setor Lapidação, na função de cortador. Quanto ao período de trabalho prestado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 23.11.1998 a 03.04.2000, este pode ser reconhecido como especial, uma vez que o autor comprovou a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O autor trabalhou no setor denominado Aerocase/Tangl, como operador de equipamento de produção (fls. 177). O laudo técnico anexado indica que, no referido setor, havia uma variação de decibéis de 86 a 95 (fls. 184). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM n.º 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconSIDERAR as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória n.º 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória n.º 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP n.º 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda

à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantém a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até 26.10.2012 (data de entrada do requerimento administrativo), 35 anos, 03 meses e 11 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, a serem convertidos em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., de 01.01.1985 a 07.11.1986 e PILKINGTON BRASIL LTDA., de 23.11.1998 a 03.4.2000, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Manoel Domingos de Goes. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 047.009.948-86. Nome da mãe: Maria Jozinha dos Santos. PIS/PASEP 1.206.887.500-6. Endereço: Av. Antônio Ferreira Vinhas, nº 470, Residencial Galo Branco, São José dos Campos, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0002767-54.2016.403.6103 - REINALDO NEGRETTI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

REINALDO NEGRETTI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EclAgRgRESP 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No presente caso, a sentença ratificou a decisão proferida nos autos, que fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, 4º, do CPC. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002769-24.2016.403.6103 - MARCOS RIVELINO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

MARCOS RIVELINO PEREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EclAgRgRESP 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No presente caso, a sentença ratificou a decisão proferida nos autos, que fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, 4º, do CPC. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002770-09.2016.403.6103 - OLAIR ANTONIO VILELA DA CUNHA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

OLAIR ANTONIO VILELA DA CUNHA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EclAgRgRESP 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No presente caso, a sentença ratificou a decisão proferida nos autos, que fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, 4º, do CPC. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002778-83.2016.403.6103 - JOSE APARECIDO ADRIANO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

JOSÉ APARECIDO ADRIANO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EclAgRgRESP 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No presente caso, a sentença ratificou a decisão proferida nos autos, que fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, 4º, do CPC. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002779-68.2016.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

JOSÉ GERALDO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No presente caso, a sentença ratificou a decisão proferida nos autos, que fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, 4º, do CPC. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002129-80.2000.403.6103 (2000.61.03.002129-8) - PEDRO LUIZ PELLEGRINI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO LUIZ PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002740-57.2005.403.6103 (2005.61.03.002740-7) - FLAVIO ANTONIO MORAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FLAVIO ANTONIO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000910-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000910-1) - ANTONIO PEDRO COSTA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005219-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005219-5) - OSMAR MOURA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSMAR MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007849-76.2010.403.6103 - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MESSIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008500-11.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006898-48.2011.403.6103 - NILTON CLAUDINO DE BRITO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILTON CLAUDINO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009999-93.2011.403.6103 - MAURA BATISTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURA BATISTA DA SILVA X JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001139-69.2012.403.6103 - VITORIA MEDEIROS DE PAULA X GABRIEL MEDEIROS DE PAULA X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITORIA MEDEIROS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MEDEIROS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001679-20.2012.403.6103 - APARECIDA VICENTE DOS SANTOS CASSIANO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VICENTE DOS SANTOS CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006299-75.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO CATALDI MUTERLE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO CATALDI MUTERLE X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008249-22.2012.403.6103 - AGENOR OLIMPIO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGENOR OLIMPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002169-08.2013.403.6103 - MIGUEL SERGIO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MIGUEL SERGIO DA SILVA X PRISCILA SOBREIRA COSTA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003660-50.2013.403.6103 - SILVIA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA LUCIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9033

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003064-4) - ESEL CAPUCCI(SP168932 - LUIS ARNALDO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0003338-59.2015.403.6103 - LAERTE MARTINS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se a parte autora contra a sentença proferida nos autos, por meio de embargos de declaração, alegando ter o julgado incorrido em contradição, por conter dados incoerentes com o processo. Verifico que a sentença proferida está em consonância com o processo, porém, o texto lançado para publicação no diário oficial se refere a outro processo, de modo que a simples republicação da sentença corrige o equívoco. Republique-se a sentença supramencionada. Intimem-se. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 11.11.2013, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não enquadrado como tempo especial o período trabalhado às empresas PÉGASO TÊXTIL LTDA, de 03.09.1983 a 05.03.2003, RADICIFIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10.03.2003 a 01.07.2010 e WOW NUTRICION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, desde 13.07.2010. Alega que, além dos períodos insalubres citados, trabalhou junto às empresas MINAMI INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA LAVOURA, de 01.03.1981 a 29.03.1984, COBRASMA S/A, de 08.07.1985 a 16.10.1985, PLANSERV - SERVIÇOS EMP. S/C LTDA., de 28.10.1985 a 25.11.1985 e SERTEP S/A, de 27.11.1985 a 02.05.1986, sendo possível a conversão desses períodos em atividade especial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 195-195/verso. Citado, o INSS apresentou a contestação intempestivamente, tendo sido decretada sua revelia (fl. 211). Converto o julgamento em diligência, determinado a expedição de ofício à empresa WOW NUTRITION, para esclarecer divergências no PPRa e no PPP. Oficiada, a empresa apresentou novos documentos às fls. 237-245. Às fls. 250-256, a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência e o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997, superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas PÉGASO TÊXTIL LTDA, de 03.09.1983 a 05.03.2003, RADICIFIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10.03.2003 a 01.07.2010 e WOW NUTRICION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, desde 13.07.2010. Quanto à empresa PÉGASO TÊXTIL, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo técnico de fls. 75-76 e fls. 80-83 que demonstram a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado no período pleiteado, bem como ao agente nocivo hidrocarboneto, como graxas, solventes e óleos minerais. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Em relação ao período trabalhado junto a empresa RADICIFIBRÁS, o autor comprovou a exposição a ruídos acima do tolerado apenas no período de 19.11.2003 a 30.06.2008, conforme documentos de fls. 84-84/verso e 118-194. Quanto ao período trabalhado na empresa WOW NUTRITION, o PPP de fls. 237-242 e o laudo técnico de fls. 243-245, atestam a exposição do autor a ruídos de 80,09 dB(A) de 28.06.2013 a 12.01.2015 e a exposição a óleos e graxa de 13.07.2010 a 11.11.2013. Ocorre que a intensidade de ruídos a que o autor esteve exposto nestes períodos foi sempre inferior à tolerada, razão pela qual não dão direito à contagem de tempo especial. No entanto, os agentes nocivos óleos e graxas podem ser enquadrados no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, sobre os quais recai, assim, uma presunção regulamentar de nocividade. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREU 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. 2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVENTIVO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

ESPECIAL I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nas empresas MINAMI INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA LAVOURA, de 01.03.1981 a 29.03.1984, COBRASMA S/A, de 08.07.1985 a 16.10.1985, PLANSERV - SERVIÇOS EMP. S/C LTDA., de 28.10.1985 a 25.11.1985 e SERTEP S/A, de 27.11.1985 a 02.05.1986. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especiais. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resulta em tempo especial de 26 anos, 11 meses e 05 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Reconhecida, em parte, a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas PÉGASO TÊXTIL LTDA, de 03.09.1983 a 05.03.2003, RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 19.11.2003 a 30.06.2008 e WOW NUTRICION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 13.07.2010 a 11.11.2013, converter em especial o tempo comum prestado às empresas MINAMI INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA LAVOURA, de 01.03.1981 a 29.03.1984, COBRASMA S/A, de 08.07.1985 a 16.10.1985, PLANSERV - SERVIÇOS EMP. S/C LTDA., de 28.10.1985 a 25.11.1985 e SERTEP S/A, de 27.11.1985 a 02.05.1986, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Laerte Martins Número do benefício: 166.219.572-6. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.11.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 063.115.358-66. Nome da mãe: Marina Martins. PIS/PASEP 12063217051 Endereço: Rua Eliseu Máximo, nº 160, Jardim Altos de Santana, Jacareí, /SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0003472-86.2015.403.6103 - BENEDITO DA ROCHA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade especial não admitida pelo INSS, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 25 de outubro de 2016, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas testemunhas. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) da referida atividade especial, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005277-74.2015.403.6103 - JULIANO QUINTANILHA COUTINHO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Por tais razões, Nomeio perito(a) médico(a) o(a) DR(a). ALOISIO CHAER DIB - CRM/SP 32857, com endereço conhecido desta Secretaria, que deve responder aos quesitos de fls. 06/verso, 50/verso-51 e 109-110. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de setembro de 2016, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005601-30.2016.403.6103 - DANIEL RIGOBELI (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.03.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 24.01.1985 a 05.03.1997, e 13.11.2012 a 07.01.2015, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Diz que já realizou dois requerimentos administrativos anteriores, sendo que, em um deles teria havido o reconhecimento da insalubridade quanto ao período de 24.01.1985 a 05.03.1997. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do artigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 2006.01020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 24.01.1985 a 05.03.1997, e de 13.11.2012 a 07.01.2015. Verifico que o INSS reconheceu, inicialmente, o período de 24.01.1985 a 05.03.1997, quando do primeiro requerimento administrativo do autor, ocorrido em 25.03.2013 (NB nº 46/161395864-9), de aposentadoria especial (fls. 48). No segundo requerimento administrativo do autor (NB nº 42/17455253-4), de 01.03.2016, não houve o reconhecimento da insalubridade do referido período (fls. 107-110), mas somente o reconhecimento de insalubridade obtido por meio de r. sentença judicial proferida nos autos nº 0007282-06.2014.403.6103, quanto aos períodos de 19.11.2003 a 24.12.2005 e 11.01.2006 a 12.11.2012. Por tal razão, ao menos por ora, considero haver uma relevante divergência quanto ao reconhecimento administrativo da insalubridade do período de 24.01.1985 a 05.03.1997, faltando, por outro lado, o laudo técnico emitido por engenheiro ou médico do Trabalho para a comprovação do agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Também quanto ao período de 13.11.2012 a 07.01.2015, vejo que o autor anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 82-83, porém, desacompanhado de laudo pericial emitido por profissional da área de segurança do trabalho, razão pela qual, ao menos por ora, não poderá haver o reconhecimento de insalubridade, tendo em vista a alegação do autor de submissão a ruído acima do limite permitido em lei. Vejo, ainda, que o motivo do indeferimento do último requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição não foi a contagem do tempo de serviço, considerando-se períodos comuns e especiais, mas a própria resistência do autor, que impugnou a aplicação do fator previdenciário ao benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Fls. 141: não vejo prevenção quanto aos autos apontados, uma vez se tratar de objetos distintos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006909-14.2010.403.6103 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1304

EMBARGOS A EXECUCAO

0001073-50.2016.403.6103 - GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA - EPP (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO FEDERAL, visando à extinção do processo executório. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC., os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percurante, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: "Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0005383-36.2015.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Diante da extinção total da dívida cobrada nos autos da execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Tendo em vista que houve extinção do débito por decisão administrativa, conforme documentos juntados às fls. 606/609, condeno a embargada a pagar à embargante, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 3º inciso I, e 4º, III, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0008184-42.2003.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, desampensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007822-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001906-4)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Primeiramente, traga a embargante cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal e da certidão de trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 95.0000902-1 e do Mandado de Segurança nº 94.0024374-0. Após, dê-se ciência ao embargado.

0005712-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-37.2012.403.6103) AQUA MARINA S/CAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPAT(SP333511 - PRISCILA RODRIGUES MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. AQUA MARINA S/CAMPOS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da decadência em relação aos débitos referentes aos anos de 1997 a 2006, com a consequente redução do valor executado. Requer a concessão de parcelamento dos débitos relativos ao período de 22/01/2007 a 21/06/2007, inscritos na CDA nº 80 4 12 008930-42, bem como a extinção da CDA nº 80 6 11 159872-96, ressaltando a falta de interesse, ante a adesão ao parcelamento. A embargada apresentou impugnação às fls. 259/277, reconhecendo a ocorrência de prescrição parcial do débito executado - com relação aos anos de 1996 e 1997, rebatendo os demais argumentos expendidos. Por fim, requer a realização da penhora online, por meio do sistema BACENJUD.É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Primeiramente, no tocante ao pedido da exequente, relativo à penhora online, observe que tal deverá ser formalizado nos autos da execução fiscal em apenso. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Colho dos autos que a dívida inscrita nas CDAs nº 80 4 12 008883-91 e nº 80 4 12 008930-42 decorrem do não recolhimento do SIMPLES, referente aos anos base/exercício 1996/1997 a 2006/2007, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte. A partir da constituição, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinzenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, DCTF, TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICACÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALENCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDeI no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRES - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200710461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: ST000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso concreto, o SIMPLES referente aos anos base/exercício 1996/1997, 1997/1998, 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, foram objeto de declarações entregues em 28/05/1997, 26/05/1998, 24/05/1999, 28/05/2000, 22/05/2001, 27/05/2002, 15/05/2003, 23/05/2003, 20/05/2004, 17/05/2005, 17/05/2006 e 18/05/2007, respectivamente, conforme pesquisas às fls. 262/263, constituindo-se o crédito tributário e afastando-se a decadência. Com as declarações prestadas, iniciou-se o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito, conforme já esclarecido. Considerando o reconhecimento de prescrição parcial por parte da embargada, passo a apreciar a questão. CDA nº 80 4 12 008883-91A constituição do crédito tributário (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, as quais foram entregues em 28/05/1997 (1996/1997), 26/05/1998 (1997/1998), 24/05/1999 (1998/1999), 28/05/2000 (1999/2000), 22/05/2001 (2000/2001), 27/05/2002 (2001/2002) e 15/05/2003 (2002/2003). O débito foi objeto de parcelamento nos períodos de 25/08/2003 a 06/06/2005 (fl. 264) e 16/08/2007 a 26/07/2012 (fl. 265). Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinzenal. Assim sendo, operou-se a prescrição no que tange aos anos base/exercício 1996/1997 e 1997/1998, tendo transcorrido o lapso quinzenal entre a data de constituição do crédito e o pedido de parcelamento efetuado no ano de 2003. No tocante aos demais períodos, não ocorreu a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinzenal entre a data de constituição do crédito e o pedido de parcelamento efetuado no ano de 2003, ou mesmo entre a rescisão do último parcelamento e o protocolo da ação (18/07/2012). CDA nº 80 4 12 008930-42A constituição do crédito tributário (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, as quais foram entregues em 20/05/2004 (2003/2004), 17/05/2005 (2004/2005), 17/05/2006 (2005/2006) e 18/05/2007 (2006/2007). O débito foi objeto de parcelamento no período de 16/08/2007 a 26/07/2012 (fl. 265 e 271vº). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinzenal. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinzenal entre a rescisão do parcelamento e o protocolo da ação. EXCESSO DE EXECUÇÃO, FALTA DE INTERESSE E PARCELAMENTO. Sustenta a embargante que há excesso de execução, decorrente do parcelamento da CDA nº 80 6 11 159872-96 e da decadência parcial dos débitos. A exceção dos valores inscritos referentes aos períodos prescritos, não há que se falar em excesso de execução. Com efeito, o parcelamento realizado em relação à CDA nº 80 6 11 159872-96 ocorreu após a propositura da ação e a quitação do referido débito somente ocorreu 06/02/2014, ou seja, durante o trâmite da presente demanda. Nesse contexto, resta prejudicada a análise da questão suscitada pela embargante relativa à falta de interesse da embargada em dar continuidade à execução da aludida CDA, uma vez que tal já se encontra extinta pelo pagamento, conforme se verifica do extrato juntado às fls. 295vº/297. Quanto à alegação de excesso decorrente da decadência, conforme já demonstrado, resta evidente que tal não deve prosperar. No tocante ao pedido de parcelamento de parte da CDA nº 80 4 12 008930-42, observe que tal deverá ser proposto diretamente à exequente, por via administrativa. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, II, e III, a, do NCPC, para declarar a ocorrência de prescrição dos débitos relativos aos anos base/exercício 1996/1997 e 1997/1998, referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 12 008883-91. Considerando a manifestação da embargada (fls. 259/261) e os extratos juntados aos autos, observe que as competências prescritas, bem como a CDA extinta, já foram excluídas do montante devido. Dessa forma, apresente a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, o valor do débito atualizado. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, uma vez que embora esta tenha obtido êxito com a propositura da demanda, não se pode olvidar que o argumento que ensejou o êxito obtido, qual seja, a prescrição de parte dos débitos, foi trazido pela embargada, a qual poderia, inclusive, ter reconhecido a prescrição nos próprios autos da execução fiscal. Outrossim, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0004945-44.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-66.2014.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, pugnano pela extinção da ação executiva. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição trienal, por possuir natureza jurídica civil de cunho indenizatório, bem como vício do título executivo. No mérito, aduz a irregularidade da inscrição de seu nome no cadastro do CADIN, a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a existência de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Alega as seguintes excludentes de responsabilidade pela cobrança referentes às Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) constantes na CDA: a) atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora, b) fora da rede credenciada, c) atendimento para usuário em período de carência. Ressalta a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) e discrepância entre tais valores e os da Tabela do SUS. Sustenta, por fim, a impossibilidade de exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados em data anterior ao início de vigência da Lei nº 9656/98. A embargada apresentou impugnação às fls. 670/694. A cópia digitalizada do processo administrativo encontra-se às fls. 695 (CD-ROM). As fls. 766/780 a embargante ofereceu réplica. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. NULIDADE DA CDA, INSCRIÇÃO NO CADIN, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua executabilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchidos pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa, o número do processo administrativo encontram-se especificados, bem como o fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta da CDA. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o processo administrativo se desenvolveu de forma regular, sem qualquer constatação de prejuízo à embargante. Conforme se verifica do processo administrativo acostado aos autos (CD-ROM), a embargante foi notificada pessoalmente para apresentação de defesa/impugnação e recurso, tendo inclusive apresentado tempestivamente impugnações, a partir de 26/01/2011 (fls. 20/1376 do Processo Administrativo - CD-ROM), bem como e recursos cabíveis na seara administrativa, a partir de 27/04/2011 (fls. 1396/2492vº CD-ROM). Quanto à alegação de irregularidade na inscrição no CADIN, tal não merece prosperar, uma vez que, nos termos do art. 2º, da Lei 10.522/2002, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal deverá proceder à inclusão do responsável pela obrigação pecuniária vencida e não paga no cadastro do CADIN. Ademais, verifico que a embargante limitou-se a ressaltar a irregularidade na inscrição, não tendo realizado pedido de suspensão ou exclusão do registro no CADIN. INCONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS. Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. Art.º 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º. O desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 não merece maiores digressões, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, DJ de 28.5.04, manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da referida Lei. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da

Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. STF, ADI 1931 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 21/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266Nesse sentido, é remanosa a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, constanciados nas contribuições mensais. 3. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 4. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 21755 SP 0021755-51.2011.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Coleto STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do RESP 980.203/RS> RESP 980.203/RS-STJ: RESP 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no RESP 889.078/PR, DJ 30.04.2007. 2. In casu, a questão debatida nos autos questiona iuris - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui das razões expandidas no voto condutor do acórdão hostilizado (fs. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. 3. A violação do art. 535, I e II, CPC, não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fs. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fs. 175/177). 4. Agravo Regimental desprovido (STJ - AgRg no RESP: 945825 RJ 2007/0094836-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/05/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2009) Dessa forma, superada está a constitucionalidade do dispositivo supramencionado. PRESCRIÇÃO. AS DÍVIDAS RELATIVAS AO RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgRg no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5, AC 00002259620114058103Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498. Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. CDA n.º 10426-45/No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de julho a setembro de 2007. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 04/01/2011 (fs. 17 do Processo Administrativo - CD ROM). A embargante apresentou impugnações administrativas de todas as AIHs a partir de 26/01/2011 (fs. 20/1376), que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa final, realizada em 31/08/2012 (fl. 2521 do CD-ROM). Assim, até a impugnação transcorreram aproximadamente 3 anos e 4 meses. Tendo sido proposta a execução fiscal em 07 de fevereiro de 2014, e o despacho que ordenou a citação proferido em 14 de maio 2014, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa (3 anos e 4 meses) e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo (31/08/2012) e o protocolo da ação (07/02/2014), que corresponde a aproximadamente 1 ano e 6 meses. DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. Primeiramente há que se excluir da análise as AIHs n.ºs 3507114138462, 3507112174687, 35071117286530 e 35071118672684 por ter a embargada reconhecido a procedência do pedido, devendo tais cobranças ser excluídas da CDA sub judice. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. - atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora e fora da rede credenciada. A jurisprudência pátria não favorece a parte embargante. Segundo entendimento dos Tribunais, o atendimento realizado em instituição não credenciada ou fora da área de abrangência é indiferente à obrigação estatuída pela Lei nº 9.656/98. A interpretação decorre da disposição legal, que não estabelece causa excludente de ressarcimento em caso de busca por hospitais não credenciados pela operadora. Ao contrário, há previsão expressa que o atendimento pode se dar em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, desde que integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Aludido entendimento decorre de interpretação decorrente da própria disposição legal, que não estabelece causa excludente de ressarcimento naquelas hipóteses, prestigiando, dessa forma, maior amplitude aos seus regramentos, em prol inclusive do princípio da efetividade. Nesse contexto, ressalte-se que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe apenas que o paciente possua cobertura no plano de saúde e, ainda assim, tenha procurado o sistema público para tratamento. Não fosse essa a interpretação dada ao disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, estar-se-ia desprestigiando a cogença da norma, o que não se afirma possível, na medida em que sempre uma ou outra cláusula contratual poderia servir de óbice para o ressarcimento do Poder Público, quer pelo estabelecimento de critérios de eleição (atendimentos realizados somente na rede credenciada, por médico credenciado, com autorização da operadora), quer por exigirem a adoção de alguma providência antecipada ao atendimento (como a apresentação prévia de certa documentação). Nesse sentido, colho os seguintes julgados (negritei): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir, pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga o ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrerá o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005465-88.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012) ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A respeito da intimação hospitalar e argumentação da parte autora no sentido de que deveria ocorrer em instituições credenciadas pelos planos de saúde, se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 2. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial e que determinado usuário nunca teria sido beneficiário de plano de saúde, cabe salientar que é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excecutoem o ressarcimento. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. 3. A Turma manifestou entendimento de que a Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. A exclusão do plano só gera efeitos após a realização de procedimentos previstos em normas reguladoras, consoante o disposto no art. 90 da Resolução - RDC 03/2000. Na cobrança do ressarcimento não serão consideradas impugnações que tenham como fundamento dados ou informações não atualizadas na forma e nos prazos previstos na Resolução. 5. O art. 20 da Lei 9.656/98 obriga os planos de saúde a manterem atualizado o cadastro de seus beneficiários junto à ANS, o que, no caso dos autos, não foi cumprido. 6. No tocante ao pleito para redução do valor da cobrança, destaca-se que a Turma tem manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP, pela ANS. 7. Dado provimento ao apelo da Agência Nacional de Saúde Suplementar. 8. Invertida a sucumbência. (AC 200871000036198, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/10/2009, b) período de cobertura/ carência. (AIH's 3507112184026, 3507113662570, 3507114080569, 3507114085244, 3507114086069, 3507114092713, 3507114121930, 3507117280062, 3507117281778, 3507117289050, 3507118685598, 3507118702879 e 3507119142351). A embargante apresenta uma relação de atendimentos, os quais alega a ausência de responsabilidade, uma vez que inexistente, contratualmente, a obrigação do atendimento médico-hospitalar, por encontrar-se o usuário em período de carência. Da análise da documentação acostada aos autos, referente às AIHs 3507114121930, 3507117289050, 3507117281778, 350711184026, 3507113662570 3507114080569, 3507118685598 e 3507114086069 (fs. 259/267, 343/347, 352/361, 383/397v, 398/402, 403/406, 427/441, 456/469, 488/503v, e 518/531v), verifico que não há comprovação de que os usuários foram incluídos com violação a cláusula 4.1 estabelecida nos referidos contratos, a qual prevê: Estarão inscritos sem carência todos os empregados da Contratante e seus respectivos dependentes, citados na cláusula 1ª, respeitadas as condições de que trata a cláusula 3.3.1 e seu anexo, cujos elementos básicos para cadastramento junto ao Policlín Saúde estejam atendidos, os quais deverão ser enviados antes da vigência do contrato. As inscrições posteriores motivadas por novas admissões de empregados, conjunção em caso de casamento e nascimento de filhos também terão 30 (trinta) dias de prazo para inclusão sempre a contar da data dos respectivos registros de ocorrência, as inscrições posteriores estão sujeitas as carências de que trata este contrato... Com efeito, a embargante não trouxe aos autos demonstração de que a inclusão posterior dos beneficiários ocorreu após o prazo de 30 dias dos registros das ocorrências (admissão de empregado, casamento, nascimento de filho, p. ex.), conforme excepciona a referida cláusula contratual, de modo que não há comprovação de que havia carência nesses casos. Ademais, os contratos juntados às fs. 259/267v, 352/361v, 388/397v e 522/531v demonstram que existem ao menos quatro contratos coletivos sob o regime de contratação coletiva empresarial e, conforme art. 5º, II da Resolução CONSU nº 14/98, é vedada a estipulação de prazos de carência nos casos em que o número de participantes for maior ou igual a 50, independente da data de admissão do beneficiário ou titular do plano na pessoa jurídica contratante. Já no que se refere à AIH nº 3507114092713 (fs. 442/455), observo que o contrato juntado às fs. 447/455 está incompleto, não se sabendo ao certo todas as disposições nele contidas, o que impede a apreciação da alegação de carência apresentada pela embargante com relação ao referido atendimento. Com relação à AIH nº 3507119142351, 3507118702879 e 3507117280062, verifico que embora conste a condição de cônjuge/companheiro(a) dos usuários (fs. 421/426, 470/473 e 532/535) não constam os contratos realizados entre a operadora e a empresa, de modo que não se pode concluir que os usuários estavam em período de carência quando da realização dos atendimentos prestados. Com relação à AIH nº 3507114085244 (fs. 407/420), a inclusão da dependente ocorreu dentro dos trinta dias previsto contratualmente, conforme documento acostado às fl. 411. Ademais, verifico que se trata de procedimento de apendicectomia, que é uma intervenção cirúrgica destinada a proceder à remoção do apêndice a qual, via de regra, é realizada em situação de emergência. Nesse contexto, vale ressaltar que o art. 12, inciso V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas, o qual foi devidamente cumprido. Assim, considerando o todo exposto, bem como os documentos apresentados pela embargante não é possível concluir, nos casos das AIHs supra elencadas, que os procedimentos foram realizados no período de carência. Não se pode olvidar, ainda, que o ônus da prova, de regra, cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do NCPC). No caso em comento, não há motivo para afastar a regra geral supracitada e, inexistindo comprovação da concreta ausência de carência, resta inafinada a presunção de legalidade do procedimento de cobrança das AIHs acima referidas. DA TABELA TUNEP alegação de legalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - para o cálculo do valor do ressarcimento, que conteria valores superiores aos pagos pelo SUS e algumas vezes superiores ao desembolsado pelos planos de saúde, não merece prosperar. Com efeito, a aprovação da TUNEP é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU - Conselho de Saúde Suplementar - nº 23/1999), apresentando-se legítima sua utilização. Ademais, não há que se falar em enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e

máximos trazidos pelo parágrafo 8 do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1 - Agravo regimental prejudicado. 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera reconposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, 6ª turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 496) AGRADO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede a alegação de que o julgamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1931-8, por ser em sede de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 9. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 26451 SP 2002.61.00.026451-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/06/2010, SEXTA TURMA) Destarte, não há dúvida de que a TUNEP é meio idôneo para balizar o ressarcimento ao SUS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9656/98 Não merece prosperar a alegação de irretroatividade da Lei nº 9656/98, sob o fundamento de que não se aplicaria aos planos firmados anteriormente à sua edição. Com efeito, aludido diploma legal busca regular o ressarcimento ao SUS e não os contratos de seguro, de modo que é a data do atendimento a ser considerada para fins do ressarcimento pretendido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1.(...) 2.O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos.(...) 8.Não prospera a alegação quanto à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, argumentando-se a impossibilidade de atingir os planos de saúde firmados anteriormente à sua edição, pois a aludida legislação veio regular o ressarcimento ao SUS, e não os contratos de seguro. Assim, para se aferir o alcance da norma, basta verificar a data do procedimento médico, cuja realização originou o ressarcimento pleiteado pela ANS. 9.(...) 11.Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 22681 SP 0022681-32.2011.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA,) (sublinhado meu) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 16627 SP 0016627-40.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 06/12/2012, TERCEIRA TURMA,) (sublinhado meu) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - RECURSO DESPROVIDO. - Não visualizada a alegada nulidade da sentença, em virtude de a mesma não ter apreciado a questão atinente à nulidade do débito referente à cobrança do ressarcimento ao SUS. O juízo a quo, ao julgar improcedente o pedido autoral, por entender ser constitucional a exação, apreciou, por via oblíqua, tal questão. Ademais, conforme se afere dos autos, tal impugnação, inclusive, foi objeto de embargos declaratórios, os quais restaram desprovidos. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. (...) - Quanto à alegação de inexigibilidade do ressarcimento relativo a serviços prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da lei nº 9.656/98, não há que se falar em retroatividade da norma que acarretaria violação a ato jurídico perfeito, tendo em vista que o ressarcimento atinge serviços prestados a partir da vigência da norma em referência, pouco importando a data em que o contrato foi firmado. Ademais, a exigência do ressarcimento caracteriza relação jurídica autônoma estabelecida entre o Estado e as operadoras de plano de saúde, sem que atinja a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes privadas. - Apelo desprovido. (TRF-2 - AC: 375809 RJ 2002.51.06.002247-0, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/05/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:29/05/2007 - Página:244) (sublinhado meu) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para excluir das CDAs a cobrança referente às AIHs n 3507114138462, 3507112174687, 3507117286530 e 3507118672684, ante o exposto reconhecimento da embargada de que não cabe ressarcimento, prosseguindo-se na cobrança das demais AIHs e EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 487, I e III, a, do Novo Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima experimentada pela embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito cobrado na execução fiscal em apenso e que deverão ser acrescidas ao valor do débito principal, com fundamento no artigo 85, 13 e artigo 86, parágrafo único do NCP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0007122-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-61.2013.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL pleiteando a extinção do processo executivo. Alega a nulidade do título executivo, a inexistência de lançamento tributário, uma vez que a declaração prestada pelo contribuinte não configura lançamento. Pugna pela emissão da Certidão Negativa do Débito (CND), vez que configuradas as condições de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Subsidiariamente, requer a exclusão da multa confiscatória. A embargada apresentou impugnação aos fls. 61/64 e arguiu a ausência de garantia de juízo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA GARANTIA DO JUÍZO Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do auto de penhora de fls. 48/49. Desta forma, está preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. NULIDADE DA CDA As nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua executibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela embargante, não há qualquer ofensa aos incisos II, III e VI, do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...); 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Com efeito, a CDA executada preenche exatamente os requisitos indicados no inciso II do aludido artigo, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou correção aplicados. Quanto à alegação de que há alguns dispositivos indicados na CDA que não guardam relação com o caso concreto, observo que a embargante não trouxe aos autos qualquer comprovação da alegada disparidade. Além disso, não há demonstração da existência de qualquer prejuízo à embargante, o que é indispensável ao reconhecimento de nulidade do título executivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS. CONSTITUIÇÃO DO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADOÇÃO PELO RELATOR DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, 5º DA LEI N.º 6.830/80 E DO ARTIGO 202 C/C DO CTN. AUSÊNCIA PREJUIZO. I - O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem inúmeros requisitos para a constituição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa, sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela oriundo. II - A jurisprudência vem atenuando o rigor de tais normas e aplicando, nos casos em concreto, o princípio consagrado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo. III - A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa, depreendendo-se daí que ao embargante cabe o ônus de provar, de forma inequívoca, a exigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na presente hipótese. IV - Conforme restou decidido pelo Pretório Excelso (ARE 646862 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012; ARE 657355 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012), possui legitimidade jurídico-constitucional a técnica de fundamentação que consiste na incorporação, ao acórdão, dos fundamentos que deram suporte a anterior decisão (motivação per relationem). V - e descabida a tese de que houve negativa de vigência ao art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e do artigo 202 c/c art. 203 do CTN. No que tange à alegação de nulidade da CDA conter fundamentação legal incorreta, tenho como descabida, tendo em vista que o fundamento constante na CDA é referente ao tributo cobrado na mesma, qual seja: COFINS. Verifico ainda que os valores constantes do termo de inscrição correspondem aos constantes do título. Portanto, quanto a estes pontos, também im procedem as alegações da embargante. Com relação à alegada violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72 igualmente não ocorreu, haja vista que não se trata aqui de auto de infração, mas de cobrança de tributo (COFINS). Logo, inaplicável o dispositivo legal ao caso concreto. Ainda que ocorresse os alegados erros no título executivo, estes não trouxeram qualquer prejuízo à caracterização da dívida, nem obstou a defesa da embargante, no que descabe alegar qualquer cerceamento de defesa, sendo certo ainda que, ao contrário do alegado pela embargante, houve a notificação do débito, como se vê da cópia do A.R. inserida na fl. 71, restando claro que a embargante teve a possibilidade de discordar do lançamento tributário na esfera administrativa. Assim não procedendo, não restou alternativa à União para o recebimento de seus créditos senão inscrevê-los em dívida ativa e proceder ao ajuizamento da execução fiscal. VI - Trata-se, portanto, do valor do crédito tributário devido na data da distribuição da ação de execução fiscal. Certo é que, ao contrário do que afirma a embargante, a CDA informa o valor originário, relativo a cada competência, nos exatos valores constantes no processo administrativo, sendo o montante da dívida atualizado quando do ajuizamento da ação de cobrança. O alegado desconhecimento, portanto, não importa em nulidade da certidão de dívida ativa, pois é fruto de acréscimos legais. VII - Agravo Interno não provido. (TRF-2 - AC: 199951033006537, Relator: Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, Data de Julgamento: 11/02/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/02/2014) Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao art. 2º, 5º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, uma vez que na CDA executada consta o número do processo administrativo, restando preenchida a exigência do dispositivo legal. Quanto à inexistência de lançamento, que ensejaria nulidade do processo administrativo, a questão será apreciada no próximo tópico. Resta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACÉSSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. I. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MALADIANTE do todo exposto, não há dívida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO A alega a embargante que o lançamento pautado simplesmente na declaração do próprio contribuinte afronta diversos dispositivos do Código Tributário Nacional, bem como os princípios da ampla defesa e da isonomia. Todavia, tal alegação não merece prosperar. Com efeito, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATORIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. I. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA. 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA: 03/08/2006 PG00211, Rel. Min. JOSÉ DELGADO Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de DCTF, GIA, TCE, etc, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. A matéria foi sumulada pelo E. Tribunal: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte de fisco. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade na constituição de crédito, que ocorreu através de declaração do contribuinte. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. No tocante ao pedido relativo à Certidão Negativa de Débito, observo que a medida deverá ser pleiteada diretamente à exequente, pela via administrativa. Ante o todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, desamparando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006026-91.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008546-63.2011.403.6103) EVERALDO FELIPE SERRA (SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação cobrada nos autos da execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0008546-63.2011.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, desamparando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005036-66.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) MAIRA ANTONINA COCITO HUNGARO (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Ante a declaração acostada à fl. 10, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MAIRA ANTONINA COCITO HUNGARO em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO, em que se pleiteia, por meio de tutela antecipada, a imediata liberação do bem imóvel de matrícula n 201.011, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executado Gofér Company Construções LTDA. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser proprietária do bem e pessoa estranha ao processo. Afirma que a contrição que recai sobre referido bem imóvel irá acarretar graves prejuízos a embargante, caso seja levado a leilão. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência passou a possuir natureza antecipatória - artigos 300, 3, 303 e 304 ou cautelar - artigos 301 e 305 a 310 (Negrao, Theotônio. Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª ed, 2016, pág. 365.) No caso dos autos, pleiteia a embargante a tutela provisória de urgência com natureza antecipatória, consubstanciada no art. 303 do NCPC. Destarte, é indispensável a presença dos requisitos previstos no caput do art. 300, bem como em seu § 3, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, requisitos esses, que da análise dos autos, verifico não estarem devidamente preenchidos, seja pela ausência de documentos que comprovem a condição de proprietário do bem, seja pela não caracterização do periculum in mora, uma vez que, nos autos da execução fiscal em apenso, até a presente data, houve tão somente decisão que se limitou a determinar o registro de indisponibilidade do bem imóvel junto à matrícula. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Providencie a embargante, cópia dos comprovantes de pagamentos mencionados à fl. 03. Após, à embargada para contestação, no prazo legal. Feito isso, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

0005037-51.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) LOURDES MONTEIRO DO AMARAL DE MORAIS (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Ante a declaração acostada à fl. 11, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por LOURDES MONTEIRO DO AMARAL DE MORAIS em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO, em que se pleiteia, por meio de tutela antecipada, a imediata liberação do bem imóvel de matrícula n 200.970, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executado Gofér Company Construções LTDA. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser proprietária do bem e pessoa estranha ao processo. Afirma que a contrição que recai sobre referido bem imóvel irá acarretar graves prejuízos a embargante, caso seja levado a leilão. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência passou a possuir natureza antecipatória - artigos 300, 3, 303 e 304 ou cautelar - artigos 301 e 305 a 310 (Negrao, Theotônio. Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª ed, 2016, pág. 365.) No caso dos autos, pleiteia a embargante a tutela provisória de urgência com natureza antecipatória, consubstanciada no art. 303 do NCPC. Destarte, é indispensável a presença dos requisitos previstos no caput do art. 300, bem como em seu § 3, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, requisitos esses, que da análise dos autos, verifico não estarem devidamente preenchidos, seja pela ausência de documentos que comprovem a condição de proprietário do bem, seja pela não caracterização do periculum in mora, uma vez que, nos autos da execução fiscal em apenso, até a presente data, houve tão somente decisão que se limitou a determinar o registro de indisponibilidade do bem imóvel junto à matrícula, não havendo que se falar em alienação iminente. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Providencie a embargante, cópia dos comprovantes de pagamentos mencionados à fl. 03. Após, à embargada para contestação, no prazo legal. Feito isso, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

0005038-36.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) EDUARDO MARTIN PAULINO X GENILCE RIBEIRO DE MORAIS (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Ante as declarações acostadas às fls. 11 e 12, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por EDUARDO MARTIN PAULINO E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO, em que se pleiteia, por meio de tutela antecipada, a imediata liberação do bem imóvel de matrícula n 200.968, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executado Gofér Company Construções LTDA. Em fundamentação articulada, defendem a propositura da medida, declinando o fato de serem proprietários do bem e pessoas estranhas ao processo. Afirma que a contrição que recai sobre referido bem imóvel irá acarretar graves prejuízos aos embargantes, caso seja levado a leilão. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência passou a possuir natureza antecipatória - artigos 300, 3, 303 e 304 ou cautelar - artigos 301 e 305 a 310 (Negrao, Theotônio. Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª ed, 2016, pág. 365.) No caso dos autos, pleiteiam os embargantes a tutela provisória de urgência com natureza antecipatória, consubstanciada no art. 303 do NCPC. Destarte, é indispensável a presença dos requisitos previstos no caput do art. 300, bem como em seu § 3, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, requisitos esses, que da análise dos autos, verifico não estarem devidamente preenchidos, seja pela ausência de documentos que comprovem a condição de proprietários do bem, seja pela não caracterização do periculum in mora, uma vez que, nos autos da execução fiscal em apenso, até a presente data, houve tão somente decisão que se limitou a determinar o registro de indisponibilidade do bem imóvel junto à matrícula, não havendo que se falar em alienação iminente. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Providenciem os embargantes, cópia dos comprovantes de pagamentos mencionados à fl. 03. Após, à embargada para contestação, no prazo legal. Feito isso, dê-se ciência aos embargantes da contestação. P.R.I.

0005039-21.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) LEONTINA DA FONSECA QUIRINO (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Ante a declaração acostada à fl. 11, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por LEONTINA DA FONSECA QUIRINO em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO, em que se pleiteia, por meio de tutela antecipada, a imediata liberação do bem imóvel de matrícula n 200.961, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executado Gofér Company Construções LTDA. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser proprietária do bem e pessoa estranha ao processo. Afirma que a contrição que recai sobre referido bem imóvel irá acarretar graves prejuízos a embargante, caso seja levado a leilão. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência passou a possuir natureza antecipatória - artigos 300, 3, 303 e 304 ou cautelar - artigos 301 e 305 a 310 (Negrao, Theotônio. Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª ed, 2016, pág. 365.) No caso dos autos, pleiteia a embargante a tutela provisória de urgência com natureza antecipatória, consubstanciada no art. 303 do NCPC. Destarte, é indispensável a presença dos requisitos previstos no caput do art. 300, bem como em seu § 3, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, requisitos esses, que da análise dos autos, verifico não estarem devidamente preenchidos, seja pela ausência de documentos que comprovem a condição de proprietário do bem, seja pela não caracterização do periculum in mora, uma vez que, nos autos da execução fiscal em apenso, até a presente data, houve tão somente decisão que se limitou a determinar o registro de indisponibilidade do bem imóvel junto à matrícula, não havendo que se falar em alienação iminente. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. À embargada para contestação, no prazo legal. Feito isso, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

0005040-06.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) NATALIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X FABIANA ALMEIDA SILVA DELGADO (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Ante as declarações acostadas às fls. 11 e 13, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por NATALIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO, em que se pleiteia, por meio de tutela antecipada, a imediata liberação do bem imóvel de matrícula n 201.020, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executado Gofér Company Construções LTDA. Em fundamentação articulada, defendem a propositura da medida, declinando o fato de serem proprietários do bem e pessoas estranhas ao processo. Afirma que a contrição que recai sobre referido bem imóvel irá acarretar graves prejuízos aos embargantes, caso seja levado a leilão. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência passou a possuir natureza antecipatória - artigos 300, 3, 303 e 304 ou cautelar - artigos 301 e 305 a 310 (Negrao, Theotônio. Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª ed, 2016, pág. 365.) No caso dos autos, pleiteiam os embargantes a tutela provisória de urgência com natureza antecipatória, consubstanciada no art. 303 do NCPC. Destarte, é indispensável a presença dos requisitos previstos no caput do art. 300, bem como em seu § 3, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, requisitos esses, que da análise dos autos, verifico não estarem devidamente preenchidos, seja pela ausência de documentos que comprovem a condição de proprietários do bem, seja pela não caracterização do periculum in mora, uma vez que, nos autos da execução fiscal em apenso, até a presente data, houve tão somente decisão que se limitou a determinar o registro de indisponibilidade do bem imóvel junto à matrícula, não havendo que se falar em alienação iminente. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Providenciem os embargantes, cópia dos comprovantes de pagamentos mencionados à fl. 03. Após, à embargada para contestação, no prazo legal. Feito isso, dê-se ciência aos embargantes da contestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos, etc. Em face da extinção total da dívida por decisão administrativa, conforme noticiado às fls. 583 e 585v, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, III, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008546-63.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVERALDO FELIPE SERRA(SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA)

Vistos, etc. Em face da satisfação da obrigação, conforme noticiado à fl. 50/55, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000057-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-83.2010.403.6110) ARTHUR KLINK COM/ DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por ARTHUR KLINK COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E SERVIÇOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal nº 0008455-83.2010.403.6110. A decisão de fls. 85 deixou de receber os embargos até que a execução estivesse efetivamente garantida. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006 no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da distribuição dos embargos, mormente em face da revogação do art. 737 daquela lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Tampouco o Código de Processo Civil em vigor desde 18 de março de 2016 (Lei nº 13.105/2015), teve o condão de alterar a disposição do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, ao repetir em seu art. 914, caput, a mesma regra do art. 736, caput, que constava do estatuto processual revogado. Assim ocorre porque a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicáveis às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80 e, por esse motivo, a prestação de garantia era imprescindível sob o sistema processual anterior, vigente quando da oposição destes embargos, condição que se manteve com a entrada em vigor da atual lei processual civil. No sentido da especialidade da Lei de Execução Fiscal em relação ao Código de Processo Civil, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838), e até mesmo a apresentação de exceção de pré-executividade, sem a necessidade de garantia, a depender da matéria a ser tratada. Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, observa-se que os embargos à execução fiscal foram apresentados em 10 de janeiro de 2011, após ter sido efetuada penhora sobre bens móveis da empresa executada. Entretanto, decisão lavrada nos autos da execução fiscal em 08/09/2016 considerou a penhora nula. Em sendo assim, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito, sem prejuízo de que sejam novamente interpostos os embargos quando existir garantia efetiva formalizada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios indevidos, já que os embargos não chegaram a ser recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal (autos n 0008455-83.2010.403.6110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0008455-83.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTHUR KLINK COM/ DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando o recebimento dos créditos descritos às fls. 04/43, com valor total de R\$ 855.454,10, atualizado para julho de 2010. A devedora foi citada (fls. 86), sendo penhorados bens (fls. 87). No transcorrer da execução foi feita penhora através do sistema BACENJUD, sem qualquer êxito (fls. 109/111). Em fls. 113 a União requereu a penhora sobre o faturamento da executada. A decisão de fls. 125/126 determinou a constatação das atividades da empresa executada, sobrevindo a detalhada certidão de fls. 138/140. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Através da leitura da certidão de fls. 138/140, observa-se que a Oficial de Justiça esteve no dia 07 de julho de 2016 em escritório de contabilidade, tendo obtido as seguintes informações: que a empresa executada Arthur Klink Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. está ativa e está sediada no endereço diligenciado (Avenida Rudolf Dafferner, nº 160, Sorocaba/SP), havendo trabalhadores registrados por essa empresa laborando no local; porém, no mesmo local encontra-se em atividade a empresa Arthur Klink Metalúrgica Ltda. que é a empresa prestadora de serviços que desenvolve a atividade fabril. Esclareceu a certidão da Oficial de Justiça, com base nos informes colhidos com contador, advogado e empregado da executada, que a empresa executada registra os trabalhadores que laboram na Arthur Klink Metalúrgica Ltda., fazendo ambas parte de um mesmo grupo econômico. Aduz ainda a certidão que o representante legal e o procurador das pessoas jurídicas raramente comparecem ao local, sendo as atividades sociais realizadas e a empresa executada administrada por empregados. Portanto, fica evidenciado que estamos diante de duas pessoas jurídicas que integram um mesmo grupo econômico, já que ambas estão sediadas no mesmo local; um das pessoas jurídicas presta serviços para a outra; e ambas tem como ponto comum o mesmo representante legal (Arthur Klink), conforme documento encartado nos autos em fls. 141/142 e o mesmo procurador (conforme documento de fls. 143/145). Ou seja, estamos diante de um grupo econômico de fato, constituído de duas pessoas jurídicas com objetos sociais interligados; estabelecidas em um mesmo espaço físico; com nítida identidade organizacional; ambas possuindo um mesmo representante legal e procurador, de modo que existem duas pessoas jurídicas exercendo um único papel societário, estabelecendo-se uma unidade empresarial. Portanto, necessário neste caso reconhecer a existência de grupo econômico entre duas pessoas jurídicas, isto é, Arthur Klink Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. (CNPJ nº 06.277.009/0001-20) e Arthur Klink Metalúrgica Ltda. (CNPJ nº 56.995.160/0001-72). Tal fato faz com que ambas sejam responsáveis tributárias pelos tributos não recolhidos, nos termos do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional (são solidariamente responsáveis as empresas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal) e inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 (as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei). É certo que o simples fato de pessoas jurídicas serem integrantes de um mesmo grupo econômico não gera automaticamente a responsabilidade patrimonial, eis que a distinção patrimonial das personalidades jurídicas é o simples permitido pelo ordenamento jurídico. Não obstante, em casos em que (1) resta provado que as empresas do grupo atuaram junto à sociedade contribuinte de forma a determinar a realização do fato gerador ou (2) existe prova de simulação, relacionada com questões de evasão fiscal, no sentido de impedir a cobrança tributária, é plenamente possível a extensão da responsabilidade tributária às pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico pela dívida fiscal, com supedâneo na responsabilidade solidária haurida dos dispositivos legais acima citados. No caso em comento, incide a primeira hipótese, eis que ambas as empresas são responsáveis pela realização dos fatos geradores, atuando em conjunto (sem prejuízo de eventual incidência da segunda hipótese, que demanda maior aprofundamento fático). Conforme provado nos autos, existe nítido interesse comum partilhado pelas pessoas jurídicas que gera uma única unidade empresarial, que acaba sendo responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas integrantes. Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo desta execução fiscal da pessoa jurídica Arthur Klink Metalúrgica Ltda. (CNPJ nº 56.995.160/0001-72), remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cite-se a pessoa jurídica Arthur Klink Metalúrgica Ltda. (CNPJ nº 56.995.160/0001-72), nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, há que se analisar o pedido feito pela União em fls. 113 dos autos, ou seja, de penhora sobre o faturamento. Nesse diapasão, observa-se que os bens móveis penhorados em fls. 88/89 são necessários à atividade produtiva da unidade empresarial, pelo que inviável a alienação. Dessa forma, torno nula a penhora realizada em fls. 87/89. Ademais, conforme se observa das certidões de fls. 146/167, os bens imóveis da empresa, além de se referirem ao espaço físico e adjacências em relação aos quais é exercido o objeto social da unidade empresarial, encontram-se gravados por inúmeras penhoras com valores altos envolvendo credores fiscais, trabalhistas e civis. Portanto, inviável a penhora/alienação dos imóveis. Destarte, a única alternativa, em termos de prosseguimento da cobrança, é a penhora sobre percentual do faturamento das empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 835, inciso X, do Código de Processo Civil. A medida, no caso em apreço, é a mais adequada, porquanto a unidade empresarial composta das duas pessoas jurídicas - Arthur Klink Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. (CNPJ nº 06.277.009/0001-20) e Arthur Klink Metalúrgica Ltda. (CNPJ nº 56.995.160/0001-72) - encontra-se em atividade, de acordo com as informações prestadas pela oficial de justiça (fls. 138/140) e fotos do local encartados na mídia de fls. 168, viabilizando, assim, o recebimento, pela Fazenda Nacional, do montante aqui cobrado. Tenho, portanto, por deferir o pleito da Fazenda Nacional de fls. 113, de modo que a constrição incida sobre cinco por cento (5%) do faturamento bruto das empresas executadas Arthur Klink Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. (CNPJ nº 06.277.009/0001-20) e Arthur Klink Metalúrgica Ltda. (CNPJ nº 56.995.160/0001-72). Por faturamento bruto deve-se entender a sua receita bruta, conforme se depreende do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação da Lei nº 12.973/2014. Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência); II - o preço da prestação de serviços em geral (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência); III - o resultado auferido nas operações de conta alheia e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - devoluções e vendas canceladas (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência); II - descontos concedidos incondicionalmente (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência); III - tributos sobre ela incidentes e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da impropriedade da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4o - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). 5o - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Para o cumprimento da medida, necessária a nomeação de depositário. No caso de penhora sobre faturamento, o depositário será o responsável pela prestação periódica de contas quanto ao cumprimento da medida, qual seja, a de efetuar o depósito mensal do percentual fixado. No caso dos autos, não tenho a necessária confiança para nomear qualquer pessoa vinculada à empresa executada para assumir o encargo de depositário, tal como requerido pela Fazenda Nacional. Saliente-se que não há vedação legal à indicação, como depositária do Juízo, de pessoa não vinculada aos quadros societários da empresa, especialmente em situações como a ora apresentada, em que houve a tentativa de penhora através do sistema BACENJUD restou negativa, apesar da unidade empresarial estar em pleno funcionamento; bem como pelo fato do representante legal e o procurador da empresa não estarem presentes na sede da empresa, que está sendo dirigida por empregados sem poder jurídico para tal. Inclusive, não é possível se descartar estar ocorrendo alguma espécie de desvio de recursos da unidade empresarial, visando, ao que tudo indica, evitar o pagamento da dívida tributária. Note-se que a regra do art. 840, 2º, do Código de Processo Civil de 2015 é no sentido de que os bens não permaneçam em poder do executado; a exceção, desde que haja expressa concordância da Fazenda (para a situação da penhora sobre percentual do faturamento que não se trata de bem de difícil remoção), é a nomeação do executado como depositário. Acerca da possibilidade de indicação de pessoa desvinculada da executada como depositária, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - PESSOA ESTRANHA À EMPRESA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1 - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a substituição do depositário da penhora (5% do faturamento da empresa), ao fundamento de que o perito judicial é de confiança do Juízo e terá, de forma imparcial, o encargo de proceder à análise contábil detalhada do fluxo financeiro da executada. 2 - Ao juízo da execução incumbe converter o montante segregado em depósito, observado o limite máximo acima, deliberando acerca da alteração do citado percentual, conforme as necessidades demonstradas pela executada com base na dinâmica de sua atividade econômica, podendo o juízo da execução valer-se de auxílios técnicos e da colaboração do perito judicial, quando for o caso. 3 - A penhora de faturamento exige a nomeação de depositário a quem caberá operacionalizar a constrição, ou seja, efetuar os depósitos e prestar contas, devendo a nomeação do depositário, no caso específico dos autos, recair em pessoa equidistante das partes. Há que deixar consignada a primazia da discricionariedade à escolha do auxiliar do Poder Judiciário, sendo, portanto, a nomeação do depositário da penhora do faturamento da executada atribuição exclusiva e inerente ao crivo subjetivo do julgador, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 4 - De fato, a nomeação do depositário pode recair sobre pessoa estranha à empresa se de algum modo verificada a ineficácia da medida deferida ao administrador da empresa. No caso dos autos, os Agravantes já declaram previamente a inexistência de faturamento suficiente passível de ser penhorado, ou seja, ausência de base de cálculo para a efetivação da penhora. Com efeito, pretende a empresa executada, através deste recurso, que a nomeação do depositário recaia sobre um administrador da própria empresa, a fim de que, em última análise, este seja depositário de faturamento que a empresa já declarou unilateralmente ser igual a zero. 5 - Por esta razão, é importante que seja mantida a nomeação de perito judicial, na qualidade de depositário do faturamento da empresa, a fim de verificar, mês a mês, se a empresa dispõe ou não de receita líquida suficiente sobre a qual incidirá a penhora. O perito judicial, no caso concreto, terá a atribuição de colher, imparcialmente, as informações contábeis e segregar o percentual de 5% do faturamento da empresa, acaso existente, na tentativa de satisfazer o crédito exequendo. 6 - No respeitante às despesas que o perito/depositário irá realizar com deslocamento intermunicipal com utilização de táxi, também não assiste razão aos recorrentes, dado que aludidas despesas deverão ser antecipadas pela Exequente. 7 - Agravo de instrumento desprovido. (AG 20110201105730, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/06/2013.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - OPERACIONALIZAÇÃO - NOMEAÇÃO CONTÁBIL COMO DEPOSITÁRIO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - PODER GERAL DE CAUTELA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PREMIO CONSTRUTORA LTDA., em face da decisão que deferiu a substituição de 90% do montante bloqueado, através do convênio BACENJUD, pela penhora sobre o faturamento, mantendo 10% do valor constrito, cuja penhora já fora aperfeiçoada. 2. A agravante sustenta, em linhas gerais, que, ao nomear como depositário um perito contábil de confiança do juízo, permitirá que este tenha acesso a vida financeira da empresa, o que se caracteriza em ingerência na atividade empresarial confiável apenas aos seus administradores. Sustenta, ainda, que o depositário deverá ser remunerado, o que se traduz em ônus para a agravante totalmente desnecessário, visto que a Caixa Econômica poderia assumir esse encargo, já que o depósito em dinheiro do percentual penhorado deve ser efetivado em conta judicial vinculada à execução fiscal. 3. A concessão de medida liminar se insere no poder geral de cautela do juiz. Esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem entendido que o agravo de instrumento só é cabível quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. 4. A possibilidade de reforma, por meio de agravo de instrumento interposto no âmbito do Tribunal ad quem, da decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa, com a nomeação de um perito contábil como depositário judicial, ignora a liberdade do livre convencimento e a posição privilegiada do Juiz a quo que, pela proximidade das peças probatórias do alegado direito, detém maiores subsídios para o conhecimento da causa. 5. A penhora sobre o faturamento, exige a nomeação de um depositário judicial, que será a pessoa encarregada de prestar contas regularmente ao juízo quanto ao cumprimento da medida, realizando o depósito mensal do percentual fixado a título de penhora. 6. A nomeação de depositário judicial, ainda que estranho ao quadro societário, não constitui ofensa à lei, pois o artigo 678 do CPC dispõe que, preferencialmente, o depositário será escolhido dentre um dos sócios da empresa, estando, portanto, de acordo com as exigências legais. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 201302010010922, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/08/2013.) Destarte, nomeio LEONARDO SANTOS MOREIRA - CPF nº 272.516.888-08, para assumir o encargo de fiel depositário e determino a sua intimação, por meio eletrônico (leonardo@rochamoreira.com.br), encaminhando-se cópia da presente decisão. Deverá, neste caso específico, o depositário analisar a viabilidade econômica da penhora sobre o faturamento da unidade empresarial composta pelas duas pessoas jurídicas acima apontadas, tendo em vista a situação narrada pelo Oficial de Justiça relacionada com a exploração das atividades econômicas por meio de empregados. Outrossim, na medida em que se mostra necessário - porque conduz à efetiva constatação da situação da empresa executada e para que o depositário apresente o plano de trabalho (para aprovação, indicando a forma de efetivação da constrição, prazo, administração, nomes e qualificações dos integrantes da equipe, etc.) e a estimativa dos seus honorários -, determino a expedição de mandado para que o depositário nomeado e sua equipe (por ele designada) tenham livre acesso à sede e a todas as dependências da empresa executada. Esclareço que deverá constar no mandado que a autorização acima alcança o acesso a documentos e informações jurídicas, contábeis, administrativas (comercial e gerencial), financeiras, operacionais (logística), computadores e câmaras de vigilância, todos pertinentes às atividades da empresa executada, que nela se encontrem ou em escritórios externos que prestem ou venham a prestar serviços de contabilidade à executada. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CUMPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS ACIMA REFERIDOS E PARA REQUISICÃO DA FORÇA POLICIAL, SE NECESSÁRIA, no seguinte endereço: Avenida Rudolf Dafferner, nº 160, Sorocaba/SP. Ademais, deverá a Secretaria desta Vara providenciar o traslado dos documentos de fls. 138/167 para outras execuções fiscais em trâmite perante esta 1ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba que envolvam as pessoas jurídicas do grupo econômico acima apontadas. Após o cumprimento da diligência, intimem-se as partes.

2ª VARA DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória incidental de evidência, em que a parte autora pretende a desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular, e a concessão de novo benefício mais vantajoso. Pleiteou, ainda, a condenação da Autarquia-Ré ao pagamento de R\$ 63.541,40 (sessenta e três mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) referentes à diferença entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, retroativos a 5 (cinco) anos.

Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início (DIB) fixada em 21.11.2002 (NB 42/127.597.377-6), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social até 06.02.2015, totalizando mais de 38 (trinta e oito) anos de contribuição.

Aduziu que, com o cômputo das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentadoria, até 06.02.2015, faria jus à concessão de benefício por tempo de contribuição integral, com renda mensal superior àquela que recebe mensalmente.

Juntou documentos Id 179420/179431.

Decisão Id 184286 indeferiu a concessão da tutela provisória pleiteada pela autora, assim como deferiu o benefício de assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 233009), rechaçando integralmente a pretensão da parte autora, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Sustenta, em síntese, que a desaposentação pleiteada encontra vedação no art. 18, § 2º da Lei n. 8.213/1991, que as contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão da aposentadoria não ensejam contrapartida direta para o contribuinte e que a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado pela mera manifestação de vontade da parte autora.

É o que basta relatar.

Decido.

A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito.

Da Desaposentação.

Consigno inicialmente que, diante da consolidação do entendimento jurisprudencial a respeito da *quaestio juris*, revejo o posicionamento adotado anteriormente em casos idênticos.

A aposentadoria é direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, garantido no art. 7º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988 e consiste em prestação previdenciária destinada a garantir renda mensal ao segurado da Previdência Social, sendo devida nos casos de incapacidade total e permanente para o trabalho, de cumprimento do tempo de contribuição legalmente fixado ou, ainda, de atingimento da idade mínima exigida.

Trata-se, portanto, segundo a jurisprudência pátria majoritária, de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia por parte do seu titular, não existindo vedação legal ao exercício desse direito.

Destaque-se, nesse aspecto, que a norma invocada pelo INSS – art. 18, § 2º da Lei n. 8.213/1991 – não implica em vedação à renúncia ao benefício previdenciário. Confira-se a redação do citado dispositivo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Ora, o que o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 veda é a concessão de prestações previdenciárias, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, ao aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade por esse regime, ou seja, é vedada a cumulação de prestações decorrentes das contribuições vertidas após a aposentadoria ao segurado **aposentado**.

Na espécie, a pretensão da parte autora é justamente a de renunciar ao benefício concedido anteriormente, para o fim de obter uma nova e única aposentadoria, cuja renda mensal será calculada com o cômputo de todas as contribuições pagas à Previdência Social, tanto aquelas vertidas até a concessão do benefício original quanto as posteriores.

Inaplicável, portanto, o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991.

Destarte, possui o segurado o direito de renunciar à aposentadoria para obtenção de novo benefício.

Cumpra-se destacar, ainda, que a parte autora exerceu suas atividades até 06.02.2015 (CTPS – Id 179428) e que possui 68 (sessenta e oito) anos de idade (nascida em 25.02.1948 – Id 179421).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não é necessária a devolução dos valores recebidos pelo segurado em decorrência da aposentadoria a que pretende renunciar como condição para obtenção do novo benefício, porquanto o ato de renúncia ao benefício tem efeitos *ex nunc* e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.

Tal posicionamento foi adotado no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.334.488 - SC, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(Recurso Especial nº 1.334.488-SC, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08.05.2013, DJe: 14/05/2013)

Registre-se, também, o recente posicionamento da Jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. REVISÃO DO PERÍODO ANTERIOR A PRIMEIRA APOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos, cumulado com pedido de revisão de benefício por aposentadoria por tempo de contribuição.*
- O primeiro pagamento do benefício do coautor Gumerindo ocorreu em 20.04.1998 (fls. 26) e a ação foi ajuizada em 08.11.2013, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial quanto ao referido coautor, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ.*
- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão da desaposentação, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".*
- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".*
- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.*
- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.*
- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.*
- Reconhecimento do direito de ambos os autores à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.*
- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.*
- Possibilidade, ainda, de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 23.02.1981 a 05.03.1997, quanto ao coautor Helio Santos Ramires. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes; a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.*
- O termo inicial dos novos benefícios deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.*
- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.*

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo dos autores parcialmente provido.

(TRF3-Oitava Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2141944, Processo: 0006217-86.2013.4.03.6110, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)

Destarte, a parte autora possui o direito à desaposentação, independentemente do ressarcimento dos valores da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar, a fim de obter novo benefício que lhe seja mais vantajoso em virtude do cômputo das contribuições posteriores à data da concessão da primeira aposentadoria.

A data de início do novo benefício (DIB) deve ser a data da citação (12.07.2016 – Id 191226), momento em que a Autarquia previdenciária tomou conhecimento da pretensão da autora.

Por seu turno, no que tange ao pleito da autora em que visa à condenação da Autarquia-Ré ao pagamento de R\$ 63.541,40 (sessenta e três mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), referentes à diferença entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, retroativos a 5 (cinco) anos, o pedido não comporta aceitação.

A autora obteve concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início (DIB) fixada em 21.11.2002 (NB 42/127.597.377-6). Inobstante, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social até 06.02.2015 (CTPS - Id 179428), totalizando mais de 38 (trinta e oito) anos de contribuição.

Ocorre, contudo, que apenas com o ajuizamento desta ação formulou sua pretensão visando à renúncia do aludido benefício NB 42/127.597.377-6 em favor de novo benefício previdenciário mais vantajoso. Logo, não faz jus ao recebimento da diferença entre o benefício atual (NB 42/127.597.377-6) e o novo benefício, referente aos últimos cinco anos, cuja importância assinalou no montante de R\$ 63.541,40 (sessenta e três mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora **ADEILDE LEMOS SERPA** à renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (desaposentação), com a consequente cessação do NB 42/127.597.377-6 em 12.07.2016 (data na qual o INSS foi citado desta demanda), independentemente da devolução dos valores da aposentadoria a que renunciou; bem como para **condenar** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a **conceder** à autora nova aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada em 12.07.2016 e renda mensal a ser calculada pela autarquia previdenciária com o cômputo dos salários de contribuição subsequentes à aposentadoria renunciada, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre as rendas mensais dos dois benefícios auferidas entre a data da renúncia ao benefício anterior e a data de efetiva implantação do novo benefício.

Sobre os valores atrasados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 14, do Código de Processo Civil, observado o limite temporal estabelecido pela Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença*).

As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão suspensas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita, extinguindo-se as obrigações se passado esse prazo, com fundamento no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SOROCABA, 30 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000227-24.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000379-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAVID AURELIO GABILAN

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial de I.D. 215425.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.

Sorocaba, 26 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000426-46.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ETELVINA FLORENTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KEDMA CRISTINA DA SILVA - SP364757

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora objetiva a condenação do ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre as contas vinculadas do FGTS, corrigindo-se os valores depositados por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de cessar as perdas inflacionárias com imediata substituição da TR pelo INPC.

É o relatório. Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Apesar da autora não ter formulado claramente seu pedido de tutela, trata-se, na verdade, de tutela provisória incidental de evidência, entretanto não se configura hipótese nas quais "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Ademais, não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

FUNDAMENTAÇÃO

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se na forma da lei.

Sorocaba, 31 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000261-96.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TONY EVERSON SIMAO CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial de IDs 248405, 248410 e 248414. Corrija-se o valor da causa para R\$ 197.281,81, conforme indicado.

Após, considerando que não há prevenção destes autos com aquele indicado na certidão de ID 163126, Cite-se a União Federal (AGU) na forma da lei.

Sorocaba, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000314-77.2016.4.03.6110

AUTOR: OLIVEIRA & TRINDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo c.c. Repetição de Indébito, proposta por **OLIVEIRA & TRINDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à cobrança do PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo desses tributos, no interregno de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, assim como o direito de compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal os valores recolhidos indevidamente no alusivo período.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

A autora juntou documentos (Id 180519 a 180641).

Devidamente citada (Id 2003803), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (Id 220243) propugnando pela legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Inicialmente, observo que o entendimento da jurisprudência de nossos tribunais era no sentido de que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS comporia o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante entendimento das Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, atualmente, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem mudado seu posicionamento acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.

II. Na esteira do entendimento firmado no STJ, “o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STJ, AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte, “a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal” (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014).

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 843.051/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016)

Importante consignar, no entanto, que a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivaleam a “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo que ajuizado esta ação em 01.07.2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 01.07.2011 (art. 240, § 1º do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigou a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, no interregno de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 01.07.2016, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima.

À parte ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Custas *ex lege*.

Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SOROCABA, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000113-85.2016.4.03.6110
AUTOR: DENISE MARIA FONTANA GAZZOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial de professor - NB n. 57/165.247.693-5.

Relata que obteve administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor em 25 de outubro de 2012, após o reconhecimento do trabalho exercido por mais de 25 anos.

No entanto, alega equívoco da Autarquia no cálculo da RMI do benefício auferido, eis que aplicado indevidamente o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição.

Requer a revisão do benefício para o fim de excluir o fator aplicado por ocasião da concessão, bem como o pagamento das diferenças advindas, acrescidas de juros e correção monetária.

Acompanham a inicial os documentos identificados com Id 70710 a 70716.

Decisão Id 88233 determinou à autora que emendasse a inicial, para indicar as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. A autora informou a inexistência de demais provas, além das apresentadas junto com a exordial (Id 135722).

Despacho Id 141324, concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado (Id 145781), o INSS não apresentou contestação (Id 149876).

Despacho Id 199955 consignando que a ausência de contestação, no presente caso, não produz todos os efeitos da revelia, em razão do litígio versar sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC).

Manifestação Id 232992 do INSS aduzindo que a matéria é exclusivamente jurídica e que não há provas a produzir.

O processo judicial eletrônico veio conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora exerceu a atividade de professora de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, segundo alega, por lapso superior a 25 anos, reconhecido para a obtenção do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido em 25 de outubro de 2012 – NB: 57/159.808.161-3.

Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária aplicou indevidamente o fator previdenciário à época da concessão do benefício, desconsiderando trata-se de benefício de aposentadoria especial.

Nos termos do documento juntado pela parte autora (Id 7071415782), consistente na Carta de Concessão do benefício previdenciário em questão, trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, identificado sob o código 57.

Importa salientar que a atividade de professor foi, outrora, considerada especial, nos termos do item 2.14, do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, perdurando tal natureza até a vigência da emenda constitucional n. 18/1981, publicada em 09 de julho de 1981. A partir de então, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, com regra diferenciada, contemplada com a redução de cinco anos do tempo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A Constituição Federal vigente, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, dispõe no seu artigo 201:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por seu turno, dispõe a Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

(...)

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123/2006)

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

(...)

No presente caso, a autora trabalhou como professora na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, na Prefeitura do município de Itu/SP, a partir de 25 de março de 1987 (Id 70713 – CTPS, fl. 13). Logo, em período posterior à vigência da emenda constitucional n. 18/1981, publicada em 09 de julho de 1981, quando a atividade de professor deixou de ser considerada especial para contar com uma regra diferenciada, pela qual o tempo de serviço exigido na atividade é menor em relação a outras.

Por sua vez, a autora atingiu o requisito de 25 (vinte e cinco) anos de magistério após a vigência da Lei n. 9.897/1999, que acrescentou o parágrafo nono ao artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. Assim, faz-se presente a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da autora, contudo deve ser calculado de maneira diferenciada, observando-se o regramento do artigo 29, inciso I c/c § 9º, inciso III, da Lei n. 8.213/91.

Portanto, não assiste à autora o direito à isenção do fator previdenciário no cálculo do salário-de-contribuição.

Sobre o tema, verifica-se o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no Resp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.423.286, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 16.06.2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil”.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SOROCABA, 30 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

De acordo com o artigo 82 do Código de Processo Civil, incumbe à parte prover as despesas dos atos que requererem nos autos, antecipando-lhes o pagamento. Portanto, cumpra o autor o despacho proferido no ID 245802, sob pena de preclusão da prova pericial.

Quanto à prova testemunhal requerida pelas partes, considero desnecessária para o deslinde da ação.

No silêncio, venham conclusos para sentença, quando serão analisadas as provas documentais constantes dos autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de setembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

De acordo com o artigo 82 do Código de Processo Civil, incumbe à parte prover as despesas dos atos que requererem nos autos, antecipando-lhes o pagamento. Portanto, cumpra o autor o despacho proferido no ID 245802, sob pena de preclusão da prova pericial.

Quanto à prova testemunhal requerida pelas partes, considero desnecessária para o deslinde da ação.

No silêncio, venham conclusos para sentença, quando serão analisadas as provas documentais constantes dos autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de setembro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6489

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003536-41.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-10.2015.403.6110) ANDRE SILVA DE OLIVEIRA(RJ186069 - CRISTINA BIRUTH LISBOA GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Já tendo sido decidida a destinação dos bens apreendidos nos autos da ação penal nº 0004866-10.2015.403.6110 (autos principais), conforme sentença proferida em 15/06/2016 (cópia às folhas 09/25), dentre eles os que são objeto deste incidente; fica prejudicado o pedido de restituição de bens formulado nestes autos em razão da perda do objeto.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003537-26.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-10.2015.403.6110) PAOLO CESAR SERRA(RJ186069 - CRISTINA BIRUTH LISBOA GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Já tendo sido decidida a destinação dos bens apreendidos nos autos da ação penal nº 0004866-10.2015.403.6110 (autos principais), conforme sentença proferida em 15/06/2016 (cópia às folhas 09/25), dentre eles os que são objeto deste incidente; fica prejudicado o pedido de restituição de bens formulado nestes autos em razão da perda do objeto.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002040-16.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON DE SANTANA(SP276513 - ANDRE MARQUES LAURINDO)

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 331, do Código Penal, imputada a EDMILSON DE SANTANA.O fato delituoso ocorreu em 16 de fevereiro de 2011 e, consoante Termo de Audiência acostado à fl. 117, o acusado recusou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal (fl. 102), ensejando o oferecimento de denúncia pelo Parquet (fls. 128/130-verso).Conforme decisão proferida à fl. 131, na forma do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/1995, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento.Consoante Termo de Audiência de fls. 152, o acusado manifestou seu interesse na transação penal antes ofertada, ao argumento de que não fora adequadamente orientado acerca dos benefícios por ocasião da primeira proposta. Assim, sem oposição do Ministério Público Federal, restou homologada a transação, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de um mês.Noticiada às fls. 32/34 a impossibilidade de prestação de serviços comunitários pelo acusado, momento em razão da sua deficiência física. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 37 e verso, requerendo a extinção da punibilidade de Edmilson de Santana, tendo em vista que o crime apurado está prescrito. É o relatório necessário. Decido.Considerando a previsão contida no artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em quatro anos.Destarte, considerando que desde a data dos fatos (16.02.2011) transcorreu lapso superior a quatro anos, forçoso reconhecer, que a prescrição foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade do réu.Em face do exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMILSON DE SANTANA, CI-RG: 23.757.687-9-SSP/SP, filho de Edisio Manoel de Santana e de Dil Maria Quinto de Santana, natural de Osasco/SP, nascido aos 26.11.1973, residente na Rua Porto Alegre, n. 10 - Parque Tereza, Jandira/SP, em relação ao crime previsto no artigo 331, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias, expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de pagamento de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de maio, junho e julho de 2016.

0004691-60.2008.403.6110 (2008.61.10.004691-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO BATISTA DA CRUZ(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X LUIZ CARLOS REDUCINO DE CAMARGO(SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Consoante o teor da certidão de fl. 886, ficam estes autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.Nos termos da manifestação ministerial de fl. 894, indefiro o pedido formulado pela defesa à fl. 892.Intime-se a defesa.

0006728-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CELSO GOMES PINHO X IVAN DE ARAUJO GONCALVES(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Intime-se, novamente, o advogado Christiano Soccol Branco, OAB/PR 47.728, defensor constituído pelo réu Ivan de Araújo Gonçalves, para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Caso o defensor permaneça inerte, intime-se, pessoalmente, o réu para que constitua, no prazo de 3 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar resposta à acusação; advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

0007268-98.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001015-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR DE ANDRADE(SP341959 - PATRICIA ELAINE LOPES)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 513, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Márcio Bernardes.Int.***** CERTIDÃO DE FL. 519: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 518, expedi a Carta Precatória nº 407/2016, encaminhando-a à Justiça Federal de Ourinhos, SP, para oitiva da testemunha Márcio Bernardes, arrolada pela acusação, conforme segue.

0007975-66.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CRISTOPHER ALVES QUINALIA(PR049392 - JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA)

Termo de Audiência de fl. 148: Em 13/07/2016 na cidade de Sorocaba, nesta sala de videoconferências de Sorocaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Marcelo Leles de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinícius Marajó Dal Secchi, presente em sala própria no Fórum Federal de Umuarama, PR, o réu Christopher Alves Quinália, que será interrogado por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, do artigo 3º da Resolução nº 105/2010, do CNJ, e do artigo 5º, do Provimento 13/2013, do CNJ, acompanhado por sua defensora constituída Juliana Gasparotto de Souza da Costa, OAB/PR 49.392, presentes as testemunhas arroladas pela acusação Antônio de Pádua Silva e Adriano Ribeiro, presente foi determinada a lavratura deste termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. (PARÁGRAFO) Instadas as partes a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, o MPF reiterou o requerimento de perícia no furo para rargule apreendido, feito na denúncia, e a defesa nada requereu. (PARÁGRAFO) Após, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias e, com a vinda dos autos, a intimação da defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo, sendo autorizado o encaminhamento por e-mail, desde que em conformidade, por analogia, com o artigo 2º da Lei n. 9.800/1999. (PARÁGRAFO) Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz, foi proferido o seguinte despacho: Reitere-se o Ofício n. 938/2015-cr de fl. 96, como requerido pelo Ministério Público Federal. Com a resposta dê-se vista às partes, pelo prazo de 3 (três) dias e tomem conclusos para sentença. Saem intimados os presentes, física e virtualmente. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 6490

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902972-67.1998.403.6110 (98.0902972-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAUL LUIZ SFREDO(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAUL LUIZ SFREDO, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, na condição de sócio gerente da empresa Concórdia Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., CNPJ n. 46.566.022/0001-14, deixou de recolher, na época e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento dos empregados da mencionada empresa, no mês de janeiro de 1994 e no interregno de junho de 1995 a julho de 1996. A denúncia foi recebida em 01.09.2005 (fl. 273). O débito foi consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 32.074.969-0 e incluído no regime de parcelamento, consoante ofício n. 312/2008 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fl. 574). Decisão prolatada à fl. 579 determinou a suspensão deste processo, assim como do prazo prescricional, com fundamento no artigo 9º da Lei n. 10.684/2003. À fl. 597 o Ministério Público Federal, ante o pagamento integral dos débitos objetos deste processo, requereu que seja declarada extinta a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009. Juntou documentação às fls. 598/605 contendo informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, a qual comunica o pagamento integral dos débitos da empresa Concórdia Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 32.074.969-0 e 55.727.234-3. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo consta dos autos, a empresa Concórdia Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., CNPJ n. 46.566.022/0001-14, quitou os débitos objetos destes autos, pelo que requer o Ministério Público Federal a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Sobre a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos parcelados, dispõem as Leis n. 10.684/2003 e 11.941/2009. Lei n. 10.684/2003 Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Lei n. 11.941/2009 Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Portanto, de rigor a declaração de extinção da punibilidade do denunciado RAUL LUIZ SFREDO, em relação aos fatos objeto de apuração nestes autos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAUL LUIZ SFREDO, brasileiro, casado, economista, portador do RG n. 3.528.628-3 SSP/SP, CPF n. 302.456.218-49, filho de Giordano Sifredo e Laura Pelegrini Sifredo, nascido aos 06.03.1948, natural de Concórdia/SC, com fúro no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003 e no artigo 69 da Lei n. 11.941/2009, em razão do pagamento integral do débito afeto ao presente processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013728-14.2008.403.6110 (2008.61.10.013728-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005850-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP290852 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste sobre as testemunhas arroladas que não foram ouvidas em razão da não localização (fl. 349) e não comparecimento (fl. 362), sob pena de preclusão e o regular prosseguimento do feito.

0009321-28.2009.403.6110 (2009.61.10.009321-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X SOLANGE MARI LAS CAZAS(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA e de SOLANGE MARI LAS CAZAS, imputando a ambos os crimes tipificados no artigo 2º, da Lei n. 8.176/1991 e no artigo 55, da Lei n. 9.605/1998. Os fatos delituosos ocorreram em 11 de setembro de 2008, conforme Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial n. 000395/2008 acostado às fls. 03/07. A denúncia foi recebida em 04 de junho de 2012, por decisão proferida à fl. 224, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional. Às fls. 377/393 foi prolatada sentença condenatória em face dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991 e do crime previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/1998, prevalecendo, em razão do reconhecimento da prática em concurso formal, a pena mais grave aplicada, de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, aumentada de 1/6 (um sexto), resultando definitiva em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e 17 (dezesete) dias-multa, substituída por penas restritivas de direito. Certificado à fl. 397 o trânsito em julgado para a acusação em relação à sentença prolatada às fls. 377/393. É o relatório necessário. Decido. Os crimes apurados neste feito, previstos no artigo 55, da Lei n. 9.605/1998 e no artigo 2º, da Lei n. 8.176/1991, têm cominadas as penas máximas de 1 (um) ano e de 5 (cinco) anos de detenção, respectivamente. Consoante a previsão contida no artigo 109, do Código Penal, com redação determinada pela Lei n. 7.209/1984, antes de transitar em julgado a sentença, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (inciso VI), e em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) (inciso V), aplicando-se o mesmo prazo às penas restritivas de direito, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo. Outrossim, depois de transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, regula-se a prescrição pela pena aplicada. No caso dos autos, tendo que se trata de concurso formal, previsto no art. 70, do Código Penal, para a contagem do prazo prescricional, será excluído o aumento da pena decorrente do concurso de crimes, consoante a disposição do artigo 119, do Código Penal. Assim, tem-se, neste caso, que a pena aplicada pela infração ao artigo 55, da Lei n. 9.605/1998 foi de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, e pela infração ao artigo 2º, da Lei n. 8.176/1991, de 8 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, para cada um dos réus. Dessa forma, considerando as penas concretizadas na sentença prolatada nos autos, em conformidade com o artigo 109, do Código Penal, a prescrição em relação ao crime do artigo 55, da Lei n. 9.605/1998, ocorre em 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP) e, em relação ao crime do artigo 2º, da Lei n. 8.176/1991, em 2 (dois) anos (art. 109, VI, CP). Portanto, tendo por base a data da ocorrência dos delitos - 11.09.2008, observa-se que até a data do recebimento da denúncia - 04.06.2012, decorreu lapso superior a três anos, e desta, até a data da publicação da sentença condenatória transitada em julgado, decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos. Tendo em vista o panorama acima traçado, forçoso reconhecer, que a prescrição foi alcançada em relação ao crime previsto no artigo 2º, da Lei n. 8.176/1991, posto que transcorrido mais de 2 (dois) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Da mesma forma, em relação ao crime previsto no artigo 55, da Lei n. 9.605/1998, em face do decurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação. Registre-se, outrossim, que a pena de multa prescreve no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, a teor do artigo 114, inciso II, do Código Penal. Destarte, impõe-se a extinção da punibilidade dos réus. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA e de SOLANGE MARIA LAS CAZAS, qualificados nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 2º, da Lei n. 8.176/1991 e em relação ao crime previsto no artigo 55, da Lei n. 9.605/1998, pelos fatos ocorridos em 11 de setembro de 2008. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação aos réus e esperem-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007618-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES) X GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)

Termo de Audiência de fl. 307: Em 03/08/2016 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Leles de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinícius Marajó Dal Secchi, presentes os réus Adailton de Oliveira Elias e Gabriela Camargo de Oliveira, acompanhados de seu defensor constituído em comum Júlio Cesar dos Santos Gonzales, OAB/SP 234.549, foi determinada a lavratura deste termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos foram interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema Scópia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. (PARÁGRAFO) Em seguida, tendo em vista que a testemunha Hélon Oliveira dos Santos, que não foi encontrada durante a instrução, se encontrava presente, trazida pelo advogado de defesa, foi ouvida como testemunha do júri; após sua oitiva, foi possibilitada complementação do interrogatório dos acusados, o que foi tido por desnecessário. Instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram. (PARÁGRAFO) Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi proferido o seguinte despacho: Encerrada a instrução, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA)

0010980-51.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PERES NUNES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE WALTER DE LIMA X MARCO ANTONIO MOUTINHO X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP080253 - IVAN LUIZ PAES)

Fls. 1715/1718. Requer o réu Calim Paulo Jacob Júnior a expansão do seu perímetro de locomoção para além dos limites da comarca de Sorocaba, haja vista a restrição de locomoção determinada por este Juízo na decisão que aplicou medidas cautelares ao réu (fls. 1342/1345), com a inclusão dos municípios das cidades de Osasco/SP e São Paulo-Capital. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 1736). Verifica-se dos autos que o réu Calim Paulo Jacob Júnior vem cumprindo regularmente as medidas cautelares a ele aplicadas. Desta forma, nos termos do requerido pela defesa às folhas 1715/1718, defiro a expansão dos limites de locomoção do réu Calim Paulo Jacob. Int.

0005962-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X IZA CHEN HSIU CHIN(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEA E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO)

Termo de Audiência de fl. 243: Em 12/08/2016 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presentes também a ré Iza Chen Hsiu Chin, acompanhada de seu defensor constituído Anderson Tadeu Oliveira Machado, OAB/SP 221.808, a testemunha arrolada pela acusação Fernanda Favaretto Balas e as testemunhas arroladas pela defesa, Rogério Azevedo Costa, Bruna Fernanda Assis da Mata, Rosemeire Barreto e Thiago Henrique Borges, foi determinada a lavratura deste termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado e armazenado em mídia digital CD acostada aos autos, foram ouvidas as testemunhas Fernanda Favaretto Balas, Rogério Azevedo Costa e Rosemeire Barreto, posto que a defesa desistiu da oitiva das demais testemunhas por ela arroladas, e interrogada a ré. (PARÁGRAFO) Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram. (PARÁGRAFO) Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi proferida a seguinte decisão: Encerrada a instrução, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com o retorno intíme-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEEESA)

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000380-57.2016.4.03.6110

AUTOR: CLARICE ANDRADE SANTANA, KELLY CRISTINA ANDRADE CURUNCY, CARLOS ANTONIO CURUNCY, CAROLINE CURUNCY

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho anteriormente proferido (evento 43285).

Trata-se de ação cível proposta em face de Caixa Economica Federal em que os autores pretendem indenização por dano moral bem como a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos mencionados na inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a fixação de indenização por dano moral bem como a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos mencionados na inicial, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intímem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-13.2015.4.03.6110

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

SOROCABA, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000483-64.2016.4.03.6110

AUTOR: GERALDO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação.

III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

IV) Int.

SOROCABA, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000384-94.2016.4.03.6110
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA NORONHA GALDINO - SP366411, ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção anexada aos autos indicando possível ocorrência de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

SOROCABA, 18 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000443-82.2016.4.03.6110
AUTOR: VALERIO GARCIA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação. A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versem sobre a questão. No mais, a suspensão da ação é garantia para as partes quanto aos efeitos decorrentes da incerteza jurídica sobre o tema, evitando-se, assim, eventual necessidade de ressarcimento de eventuais valores pagos decorrentes da tutela de evidência pedida pela parte autora.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação.

SOROCABA, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000041-35.2015.4.03.6110
AUTOR: ROMILDO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso do INSS no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000460-21.2016.4.03.6110
AUTOR: FRANCISCA NEIDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação cível proposta por Francisca Neide da Silva em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de benefício previdenciário, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 6.596,46 (seis mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intímem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000465-43.2016.4.03.6110
AUTOR: EDILSON LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

SOROCABA, 16 de agosto de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000469-80.2016.4.03.6110
REQUERENTE: JOAO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos:

- a) procuração original e demais documentos anexados com a petição inicial, vez que todos os documentos constantes nestes autos se referem a outro processo;
- b) cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção;
- c) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados na pesquisa anexa à certidão de fl. 68, posto que de objetos distintos.

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de setembro de 2016.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, detemino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

b) trazer cópia do comprovante de endereço atualizado, vez que o juntado nos autos data de março/2015.

c) cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção;

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

CITE-SE O RÉU, intimando-o se manifestar se há interesse na autocomposição, vez que o artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, estipula que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, tendo a parte autora já afirmado que referido interesse inexistia por parte dela.

SOROCABA, 2 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000239-38.2016.4.03.6110
AUTOR: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da Fazenda Nacional.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de agosto de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000445-52.2016.4.03.6110
AUTOR: MARCIA REGINA ZAMPIERI CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados às fls. 49/50, posto que de objeto distinto ao deste feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000474-05.2016.4.03.6110
AUTOR: DANA INDÚSTRIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREIDER - RS100435, FELIPE CORNELY - RS89506, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DANA INDÚSTRIAS LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa relacionada aos débitos que derem origem ao processo administrativo nº 16095.000446/2007-47, obstando a União de inscrever a autora, sócios e diretores em qualquer tipo de cadastro de proteção ao crédito, como o CADIN.

A requerente apresentou, a título de garantia, apólice de Seguro Garantia, emitida por ACE SEGURADORA S.A. no valor de R\$ 17.527.286,84 (dezesete milhões quinhentos e vinte e sete mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), a favor da ré, que corresponderia à integralidade do crédito tributário, acrescido dos encargos legais.

Juntou documentos.

É relatório.

Decido.

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados na consulta anexada a este feito, posto que de objetos distintos.

Consoante se infere dos fatos narrados na petição inicial, pretende a autora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A pretensão deduzida pela Requerente deve ser acolhida, porquanto nos termos do artigo 9º, II, da Lei n.º 6.830/80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/14, o seguro garantia insere-se no rol de garantias expressamente admitidas pela Lei de Execuções Fiscais e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas, bem como estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora.

No caso dos autos, verifica-se que a apólice em questão individualiza o crédito tributário, vinculando-se a garantia aos valores do débito exigido, com previsão de atualização monetária e prazo de validade de 05 (cinco) anos, com vigência de 10/08/2016 a 10/08/2021, demonstrando, assim, não subsistir óbice à aceitação da garantia.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - APÓLICE DE SEGURO GARANTIA - REGULARIDADE DA OFERTA - JUÍZO SEGURO. A apólice de seguro garantia apresentada cumpre os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Precedente da Sexta Turma deste E. Tribunal”.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00114900920144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015).

Todavia, saliente-se que o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial repetitivo n. 1.156.668/DF).

Com efeito. Diferentemente do depósito da quantia integral e em dinheiro, que suspende o crédito tributário, o seguro garantia não está no rol do artigo 151 do CTN, que cuida das causas suspensivas do crédito tributário.

Neste sentido, decidiu, recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É manifestamente infundada a pretensão deduzida, pois o caso dos autos não é regido pela Lei 6.830/1980, mas pelo Código Tributário Nacional, considerando que o pretendido não é garantia de execução fiscal, mas a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. 3. Verifica-se que na ação anulatória a agravante efetuou depósito em Juízo exatamente porque, nos termos do artigo 151, II, CTN, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Se não fosse bastante a previsão expressa da lei, a jurisprudência ainda ampara, de forma plena, tal solução conforme jurisprudência, firme e consolidada, tanto que editada a Súmula 112, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. 4. Logo, evidente que o seguro fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, CTN, não podendo a disposição da lei complementar se alterada por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980. 5. Seja como for - apenas para mera argumentação, na medida em que irrelevante a discussão em torno da Lei 6.830/1980, vez que a hipótese não é de penhora em execução fiscal, mas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória -, o que se vê é que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. 6. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado. 7. Não por outro motivo a Corte Superior entende possível a penhora de ativos financeiros, independentemente de exaurimento na localização de outros bens penhoráveis. 8. Ser admitida a substituição de penhora anterior por seguro garantia não significa o reconhecimento do direito do executado de substituir depósito em dinheiro por seguro garantia, ainda que se tratasse de execução fiscal, o que não é o caso dos autos, conforme fartamente esclarecido. 9. O artigo 151, CTN, não admite seguro fiança para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal qual pleiteado e obtido na ação anulatória a partir de depósito judicial efetuado e, portanto, a substituição deste por aquela garantia é manifestamente ilegal para os fins propostos. A Lei 6.830/1980, de sua vez, regula a penhora em execução fiscal, hipótese de que não se cuida na espécie, pois a autora ajuizou ação anulatória, pedindo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, ainda que assim não fosse, o dinheiro continua a ser a garantia preferencial para penhora em execução fiscal, sem com isto violar o princípio da menor onerosidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nos termos da jurisprudência assentada. 10. Agravo inominado desprovido”. (TRF3, 3ª Turma, AI 0030408520154030000, relator: desembargador federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 11/02/2016) (destaque)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para acolher a instituição do Seguro Garantia ofertado e, via de consequência, determinar que o débito consubstanciado no processo administrativo n. 16024.000642/2007-55 não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito e não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Por fim, considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente feito e a ausência de interesse da requerente manifestado em sua petição inicial, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000463-73.2016.4.03.6110
AUTOR: R2 SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com nulidade de débito e requerimento de tutela de urgência, ajuizada por **R2 SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA ME** - em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP**, com o objetivo de, liminarmente, determinar que o Conselho se abstenha de prosseguir com a cobrança ou de praticar quaisquer atos que levem o nome da parte autora ao cadastro de inadimplentes.

Ressalta que as atividades desenvolvidas têm natureza eminentemente mercantil, consistente na compra e venda de ativos ou direitos creditórios e sustenta que as atividades desenvolvidas pela autora não se enquadram na atividade típica de administrador, razão pela qual não necessitaria a empresa de cadastro perante o Conselho Regional de Administração, não ensejando, portanto, o pagamento de qualquer taxa ou imposição de multas/penalidades.

Requeru, também, se este Juízo entender necessário, a autorização para depósito judicial do valor discutido nos autos, qual seja, R\$ 3.532 (três mil quinhentos e trinta e dois reais).

Juntou documentos com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de ser autorizado o depósito do valor discutido em conta judicial e a suspensão do crédito lançado, cumpre afirmar que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Verifica-se, outrossim, que não há necessidade ou utilidade na concessão da tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o requerente obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente.

Do exposto, pretendendo a parte autora a suspensão da exigibilidade do débito em questão, deverá fazer o depósito regularmente nestes autos, ressaltando que será ele feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Com relação ao pedido de abstenção por parte do réu de qualquer cobrança ou inserção do nome da requerente em cadastro restritivo de crédito até o julgamento final da ação, em que pesem os documentos acostados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir, mostram-se insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

Por derradeiro, conquanto a negatificação do nome da autora demonstre perigo da demora da tutela estatal aqui requerida, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Considerando que a parte autora não pretende a conciliação e, diante da indisponibilidade do objeto da demanda, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPD, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito eventualmente realizado e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade do tributo, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000485-34.2016.4.03.6110
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0901727-21.1998.403.6110 e 0117342-14.1999.403.0399 indicados no termo de prevenção, ficando afastada a prevenção quanto aos demais feitos, posto que de objetos distintos ao deste.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-19.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SANDRA REGINA D ANGELO DE MORAIS

DESPACHO

Intime-se a parte ré a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitórios.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-50.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Esclareça a impetrante se a subscritora da procuração anexada (ID nº 250103) tem poderes para representar, **isoladamente**, a sociedade em juízo, tendo em vista o art. 7º, do contrato social anexado (ID n. 223777), comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-50.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Esclareça a impetrante se a subscritora da procuração anexada (ID nº 250103) tem poderes para representar, **isoladamente**, a sociedade em juízo, tendo em vista o art. 7º, do contrato social anexado (ID n. 223777), comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-75.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: RAFAELA RAGGIO SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421
IMPETRADO: UNIVERSIDADE UNOPAR - ENSINO A DISTÂNCIA - POLO DE ITAPETININGA/SP, MAGNÍFICO REITOR

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID n. 195331 e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 502

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)

Fls. 437: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Aparecida Guiomar Jardim. Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do réu, posto que não foi localizado quando da intimação para audiência de instrução (fls. 366). Oportunamente, tomem os autos conclusos para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Ronaldo Piccolo, pelo sistema de videoconferência. Intimem-se.

0004185-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILKER FRANCEIS PAES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Tatui/SP, a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Provimento CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal, no qual deverá ser juntadas as certidões de distribuição, as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. (Em 24/08/2016 foi encaminhada a carta precatória n. 616/2016 para a Comarca de Tatui/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Foi distribuída para a 2ª Criminal daquela comarca, sendo distribuída sob n. 0009177-03.2016.8.26.0624).

0006256-78.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-23.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Vista à defesa para apresentação de Alegações Finais,

Expediente Nº 512

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008031-41.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO CLEBER TREVISANO X ROSANGELA CONCEICAO DE MOURA TREVISANO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como das informações prestadas pelo Registro de Imóveis e Anexos de Conchas-SP, conforme e-mail juntado às fls. 165. Após, arquivem-se os autos nos termos da sentença prolatada pelo D. Juízo de Origem. Intimem-se.

0002128-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEW WINDOWS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA INDL/ LTDA EPP X IVAN RULLI COSTA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 45, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004796-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MONTE SIAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME X JOANA DARC DIAS MORGADO X JOSE CARLOS PINHEIRO MORGADO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 42, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006029-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ DO CARMO OLIVEIRA CUBAS e LUIZ CARLOS DA SILVA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante a alegação, em síntese, de não ser possível a presente cobrança em face dos executados - fiadores do contrato assinado por SET PLAST COMERCIAL LTDA -, pois a referida pessoa jurídica encontra-se em Recuperação Judicial, tendo a exequente se habilitado como credora na referida ação. Afirma, portanto, que a presente execução fiscal deve ser extinta, haja vista que o crédito aqui discutido está devidamente elencado no plano da recuperação e o Banco consta do rol dos credores (fl. 40). Por fim, informam o falecimento do coexecutado NILTON JOSE COSTA (fls. 45). Intimado a oferecer resposta, o exequente apresentou manifestação a fls. 81/87. É o relatório do essencial. Decido. Não assiste razão aos executados. Verifico que a única alegação da exceção de pré-executividade refere-se à impossibilidade de prosseguimento da presente ação de execução fiscal contra os executados - fiadores do contrato da empresa SET PLAST COMERCIAL LTDA -, uma vez que a Caixa Econômica Federal habilitou-se como credora na Recuperação Judicial homologada em face da referida pessoa jurídica. A Lei 11.101/2002, que regula a recuperação judicial, dispõe no seu artigo 49, 1º, que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Ou seja, a Recuperação Judicial não impede o credor de ajuizar ação de cobrança contra os fiadores da empresa em recuperação judicial. É este o entendimento recente do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201201162712/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1326888, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:05/05/2014). DIREITO RECUPERACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. INCLUSÃO ENTRE AS EXCEÇÕES AOS SEUS EFEITOS, EM VISTA DO DISPOSTO NOS ARTS. 49, 3º E 50, 1º, LEI N. 11.101/2005. DESCABIMENTO. ADEQUADA EXEGESE. DISPOSITIVOS QUE NÃO IMPEDEM A ALIENAÇÃO DE BEM QUE CONSTITUI GARANTIA REAL, MAS SIM OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA, ISTO É, APENAS AQUELES BENS QUE, ORIGINARIAMENTE DO DEVEDOR, PASSAM À PROPRIEDADE DO CREDOR. O ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005 ESTABELECE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E OBRIGA O DEVEDOR E TODOS OS CREDORES A ELE SUJEITOS, SEM PREJUÍZO DAS GARANTIAS. CONTUDO, LIMITA-SE À RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL EXISTENTE ENTRE O CREDOR E O EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO, ALÉM DO SÓCIO SOLIDÁRIO, NÃO BENEFICIANDO COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. 1. Por fatores variados, muitas vezes exógenos - como crise econômica segmentada no setor em que atua o empresário individual ou sociedade empresária -, pode advir crise financeira, com quebra do fluxo entre receita e despesa. Nesse passo, se ainda há viabilidade econômica e convier ao interesse econômico e social - perspectiva de interesse público que legitima a intervenção do Judiciário - é possível a homologação do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Com efeito, [a] função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. (AgRg no CC 110250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010) 3. Os arts. 49 e 50, 1º, da Lei 11.101/2005 não excluem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 4. Ademais, é bem de ver que os direitos reais de garantia têm característica de acessoriedade, não subsistindo por si só, cessando, pois, a sua existência com a extinção da obrigação garantida. Com efeito, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. 5. Registre-se que, nessa hipótese, à luz do disposto nos arts. 6º e 49, 1º c/c art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005, é relevante consignar que, evidentemente, a submissão limita-se à relação jurídica material existente entre o credor e o empresário ou sociedade empresária em recuperação, além do sócio solidário, não resultando, conforme expressa ressalva do caput do art. 59 da Lei n. 11.101/2005 em prejuízo das garantias, de modo que, se na relação há coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra aqueles, não impedindo a recuperação judicial o curso das execuções, no tocante aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância. (STJ, RESP 201202645632/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1374534, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:05/05/2014, (grifos meus) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 39/46 e determino: a) Que a exequente manifeste-se, no prazo de quinze dias, sobre a informação de falecimento do coexecutado NILTON JOSÉ COSTA (fl. 45) b) O cumprimento da decisão de fl. 27 com a expedição de mandado de penhora em face dos demais coexecutados. Intimem-se.

0000641-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COPPER BRASS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X MILENA MARTINEZ PROENCA X SUELLEN MARTINEZ PROENCA X GABRIEL TADEU FERNANDES

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 82/94, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000650-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCULANO ANTONIO BATAGLIN - ME X HERCULANO ANTONIO BATAGLIN

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 54, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

000677-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR X WILLIAN SANTOS MORAES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 44, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003742-89.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS NELSON DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X MARCOS NELSON DE LIMA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 42/56, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005083-53.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAPS COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA X RICARDO MASCARENHAS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 49, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005133-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VOLTS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP X ERIKSON FORTE X RAFAELA APARECIDA FORTE

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 45, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0008659-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAICON DEYVID RIBEIRO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 29, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0008664-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEU ROBERTO FERNANDES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 29/10/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 13/18), consubstanciado pelo Instrumento nº 2870.260.0001725-13 (fls. 10/12). A exequente noticiou às fls. 26 a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo. É o que basta relatar. Decido. A exequente noticia a renegociação do débito objeto dos autos, bem como requer a extinção do processo. Acolho o pedido formulado pela parte autora às fls. 26 como sendo de desistência do processo, vez que administrativamente operou-se a renegociação do débito objeto dos autos. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000023-65.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR DA SILVA BARBOSA MIRANDA SOROCABA - ME X LUCIMAR DA SILVA BARBOSA MIRANDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 59, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 515

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-09.2014.403.6315 - EDSON LARCHER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS, à fl. 17, em que afirma ausência de poderes para transigir, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2016 às 09h30min, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso II do NCP. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada às fls. 18/22. Outrossim, no prazo sucessivo de 10 dias, indiquem as partes, se for o caso, as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento, iniciando-se o prazo pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

0005409-77.2015.403.6315 - NEUZA RODRIGUES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS, à fl. 15, em que afirma ausência de poderes para transigir, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2016 às 10h30min, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso II do NCP. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada às fls. 16/18. Outrossim, no prazo sucessivo de 10 dias, indiquem as partes, se for o caso, as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento, iniciando-se o prazo pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

0000087-75.2016.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO X DANIEL FERREIRA DA SILVA - ME

Publique-se a decisão de fls. 120/121v (Trata-se de ação cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada sob o rito ordinário, em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) e DANIEL FERREIRA DA SILVA ME. A parte autora sustenta que o SAAE efetuou procedimento licitatório, na modalidade pregão, menor preço por lote, visando à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte e entrega de documentos e pequenas cargas. Firmou-se o contrato nº 48/SLC/2015 com os réus, dentre eles, DANIEL FERREIRA DA SILVA ME, vencedor na licitação. A parte autora se insurge contra o objeto da contratação, qual seja, recebimento, transporte e entrega de cartas, intituladas de documentos, sob o fundamento de ser referido objeto sujeito ao monopólio postal. A requerente argumenta que se trata de inexigibilidade de licitação, em que ela, requerente, deve ser contratada de forma direta pelo órgão estatal interessado na atividade postal. Requer, como antecipação dos efeitos da tutela, em síntese, seja determinada a suspensão da execução do contrato nº 48/SLC/2015, quanto ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, bem como que os réus deixem de praticar ato que revele atividade postal e, quanto ao réu SAAE, que se abstenha de deflagrar procedimento licitatório que diga respeito ao recebimento, transporte e entrega de cartas, documentos e demais objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União. Juntou documentos às fls. 71/117. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Apesar de todos os argumentos no sentido de a licitação engendrada pela parte ré lesar a exclusividade postal da União, cuja prestação só pode ser realizada pela ECT, observo que não restou comprovado que a situação tratada nos autos não se enquadra no parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei nº 6538/78, ou seja, no regime de monopólio postal. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais (...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Vê-se, pois, que a legislação de regência de serviço postal não veda que a troca de correspondências, cartas ou documentos internos seja prestada pela empresa contratante, com exclusão do monopólio da ECT, desde que seja prestada por meios próprios e sem intermediação comercial ou eventualmente sem fins lucrativos, situações estas que não restaram comprovadas nesta fase inicial do processo. Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, bem como haja análise acurada dos documentos e demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. CITEM-SE os réus, na forma da lei. Intimem-se. Tendo em vista que a certidão de fls. 701, DECLARO a revelia do corréu DANIEL FERREIRA DA SILVA - ME, nos termos do art. 344 do NCP. Intime-se, pessoalmente, a corré Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE para que regularize a procuração de fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias, acostando via original, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada. Após a regularização abra-se vista dos autos para o autor se manifestar acerca da contestação apresentada. Em seguida, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0005163-80.2016.403.6110 - WILSON SALINAS VARGAS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS, à fl. 59, em que afirma ausência de poderes para transigir, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2016 às 11h30min, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso II do NCP. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada às fls. 60/65. Outrossim, no prazo sucessivo de 10 dias, indiquem as partes, se for o caso, as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento, iniciando-se o prazo pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

0006523-50.2016.403.6110 - MOISES BERNARDO ROSSI VIERA(SP370709 - CHRYSIANE CASTELLUCCI FERMINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE TIETE

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que ocorreu erro material na data de registro do despacho de fl. 27 verso, dessa forma a data a ser considerada como assinatura de registro do despacho é dia 29 de agosto de 2016. Tendo em vista a certidão de fls. 38, publique-se o despacho de fls. 26/27 verso e certidões de fls. 31 e 33. Intimem-se. --- Despacho de fls. 26/27 verso. Trata-se de ação ordinária ajuizada sob o procedimento ordinário, movida por MOISES BERNARDO ROSSI VIEIRA em face da UNIÃO e outros, objetivando ordem judicial que determine aos demandados o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento denominado TECFIDERA 240 MG (Fumarato de Dimetila), na forma e quantidade indicada no relatório médico, com o fornecimento imediato e contínuo. Segundo a petição inicial, o autor descobriu em meados de maio de 2016 que é portador de esclerose múltipla, doença autoimune que acomete o sistema nervoso central, que não possui cura e que na tentativa de melhorar a qualidade de vida e evitar o progresso das lesões e sequelas, foi indicado tratamento com TECFIDERA 240 MG (Fumarato de Dimetila), devendo ser ingeridos dois comprimidos ao dia. Assevera que as medicações que fazem parte do protocolo clínico não são mais indicadas para o paciente, e as que estão disponíveis para o tratamento contínuo com imunomodulador apresentam-se na forma injetável. Alega o autor que diligenciou junto ao SUS, ao Estado e ao Município e que estão disponíveis imunomoduladores injetáveis, mas devido à fobia de agulhas do paciente/autor, a prescrição de injetáveis se torna inadequada. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/17. Atribuiu como valor da causa a quantia de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), para fins de fixar alçada ante a natureza da lide e o componente social do direito que se busca reconhecer. Passo a decidir. A despeito das alegações trazidas sobre a condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, observo que o efetivo estado de saúde da requerente, que é uma das condições para o direito ao fornecimento do medicamento, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante realização de perícia médica. A documentação médica juntada com a inicial não se mostra ainda suficiente para o deferimento liminar do pedido, em cognição sumária, razão pela qual indefiro. No entanto, considerando relevância do direito a ser tutelado e como medida de celeridade processual, determino desde já a realização de perícia médica e NOMEIO como Perito do Juízo, o médico Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Av. Dr. Antônio Carlos Cômitre, 295- Parque Campolím - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do réu, certificando-se nos autos, dia e hora. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e oito reais e cinquenta e três centavos), cujo pagamento, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando o perito nomeado vinculado ao processo para prestar eventuais esclarecimentos complementares sobre o laudo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos do artigo 465 do novo Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta precatória, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada doença. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do NCPC, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado, o qual deverá emitir parecer sobre a imprescindibilidade do tratamento da requerente: 1) A autora sofre de que doença? Há quanto tempo? 2) A que tipo de tratamento médico foi submetida a autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados e quais são as implicações da sua não utilização? 3) O remédio descrito na inicial - TECFIDERA 240 MG (Fumarato de Dimetila) - é o único existente no mercado para o tratamento da autora? Se não é o único, quais são os alternativos e qual é o preço médio de aquisição? 4) Há estudos científicos relacionados à diferença na eficácia do referido medicamento em sua apresentação original e na forma genérica ou similar injetável? 5) O medicamento (ou seus alternativos, se for o caso) é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal? 6) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do autor? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde? 7) A fobia alegada pelo autor, tem tratamento? Qual tipo de tratamento é recomendado? CITE-SE a União, vez que é parte legítima para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se. --- Certidão de fls. 31. CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, cancelo a nomeação do perito Dr. Paulo Michelucci Cunha, consoante determinação de fls. 32, bem como procedi à nomeação do perito, Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA. --- Certidão de fls. 33. CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, por meio de contato telefônico comuniquei o perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca da nomeação da perícia, e o mesmo agendou-a para a dia 27/09/2016 às 15h30min. Após enviei e-mail para o endereço marcio.a.silva@gmail.com para documentar o ocorrido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-26.2016.4.03.6120

AUTOR: RUY GOMES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os documentos juntados (Id 236909 e Id 236910), tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão de Prevenção Global e determino o prosseguimento do feito.

Outrossim, tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-37.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000069-36.2016.4.03.6120
AUTOR: ORLANDO GIMENES MELESQUI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo apontado na certidão (Id 246801) e determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-96.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: JEFFERSON SCHERRER, HENRIQUE TORRES REGANELLI, TAIS TORRES REGANELLI, NILSON JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEFFERSON SCHERRER E OUTROS** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL**, objetivando obter medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes a apresentação da carteira da Ordem dos Músicos do Brasil em qualquer estabelecimento, pagamento de anuidades ou o que quer seja para exercerem plenamente a profissão de músico.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (TRF 3 - 4ª Turma, Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 21/11/2012; AI 00269704220054030000).

No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado por agente lotado na cidade de São Paulo/SP, conforme endereço incluído na inicial. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente *mandamus*.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expostas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000023-47.2016.4.03.6120
AUTOR: MERI SIQUEIRA BUGADA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os documentos juntados (Id 224370) estão ilegíveis, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos novas cópias do RG e CPF da requerente.

Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000018-25.2016.4.03.6120
AUTOR: SEBASTIAO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo apontado na certidão (Id 224412) e determino o prosseguimento do feito.

Outrossim, tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-55.2016.4.03.6120
AUTOR: SELMA DE FREITAS COMPRI
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500001-86.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924 Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924 Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA

VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924 Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a emenda a inicial de modo que figure como autoridade coatora o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo.

Assim, considerando que em mandado de segurança a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade apontada como coatora, deve o presente mandamus ser processado e julgado em uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Por conseguinte e de acordo com a manifestação da impetrante (id 224809) **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-46.2016.4.03.6120

AUTOR: ARMANDO MORO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito ao juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo nº 0004172-74.2016.403.6120, que tramita perante o juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada na certidão (Id 228946).

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

25 de agosto de 2016.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4472

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004474-06.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-73.2016.403.6120) IRACI GERMINARI LOPES(SP351159 - HAIISLAN FILASI BARBOSA E SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de restituição de veículo feito por IRACI GERMINARI LOPES apreendido por ocasião de flagrante de descaminho (art. 334, CP) onde foi preso o filho da requerente. O MPF se manifestou favoravelmente ao requerimento (fl. 24/25). Com efeito, consoante o artigo 119, do Código de Processo Penal, o terceiro de boa-fé pode reaver o seu bem após o trânsito em julgado na hipótese de se tratar de instrumento ou produto do crime (c/c art. 91, CP). No caso, a hipótese realmente não se enquadra nas descritas nas letras a e b do inciso II, do artigo 91 do Código Penal eis que não se trata de instrumento do crime que consista coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e também não é produto ou proveito do crime. Por outro lado, a requerente, mãe do denunciado é terceira de boa-fé. Entretanto, é necessário observar que, sob o aspecto administrativo tributário, o veículo está sujeito a possível perdimento nos termos do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09, art. 688). Destarte, ainda que o bem tenha sido apreendido no IPL que deu origem à ação penal n. 0003700-76.2016-403.6120, por força do Regulamento Aduaneiro sua guarda não está mais vinculada à referida ação e, portanto, a este juízo que, a rigor, não pode deliberar sobre a destinação do mesmo. Ante o exposto, declaro não haver óbice sob o aspecto processual penal à restituição do veículo FORD FOCUS, placas GXV 1922/SP à proprietária IRACI GERMINARI LOPES ficando a critério da Secretaria da Receita Federal verificar se é caso de perdimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Proc. nº 0003700-76.2016.403.6120. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004597-92.2002.403.6120 (2002.61.20.004597-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ULISSES TOLOI MALAVOLTA (SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X VANDERLEI PASCOALL DIAS (SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X NELSON GARCIA FERNANDES (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Fl. 465: Defiro, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do art. 151, IV do CTN. Deste modo, suspendo o curso do processo, bem como do prazo prescricional até ulterior deliberação no referido Mandado de Segurança. Deve a Secretaria acompanhar a movimentação, trimestralmente, nos autos do Mandado de Segurança n. 0005692-69.2016.403.6120, em trâmite perante esta Vara Federal, dando-se vista, na sequência, ao MPF. Int.

0000935-03.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-38.2010.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO BRAMBILLA (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO)

SENTENÇA Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO BRAMBILLA, portador da cédula de identidade RG n. 17358360- SSP/SP, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Marco Antônio Brambilla- Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. Araraquara/SP, 26 de julho de 2016.

0004661-14.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VINICIUS SOARES DE AMORIM (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Fl. 249: Recebo a apelação interposta pela defesa do réu Vinicius Soares de Amorim. Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005602-61.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SINESIO WASHINGTON DA SILVA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP343075 - ROSANA DARIO MARQUES)

Fl. 157: Recebo a apelação interposta pela defesa do réu Sinesio Washington da Silva. Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4473

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009647-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO (SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO (SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE)

Designo audiência para o depoimento pessoal do réu e eventuais testemunhas arroladas, para o dia 25 de outubro de 2016, às 14 horas. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, sob pena de confissão (art. 385, 1º, do CPC). Requisite-se ao chefe da repartição o comparecimento da testemunha Professora Doutora Maria Orlanda Pinassi (art. 455, 4º, III do CPC). Apresente a parte ré rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, trazê-las para a audiência designada independentemente de intimação, nos termos do art. 357, 4º e 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007227-33.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-85.2012.403.6120) ESTELA MARIA BIERAS GIBERTONI X JOSE ERMINIO GIBERTONI (SP292469 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Estela Maria Bieras Gibertoni e José Ermínio Gibertoni opuseram embargos de terceiro contra a Caixa Econômica Federal objetivando a imediata suspensão da execução n. 0005021-85.2012.403.6120 e a manutenção da posse dos embargantes no imóvel penhorado. Sustentam a boa-fé da posse sobre os imóveis penhorados e pleiteiam o cancelamento da penhora alegando ser bens de família. Vieram os autos conclusos. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de construção ou ameaça de construção judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato construtivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas construtivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Assim que, a concessão da liminar exige a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado, ou seja, o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado. Os embargantes sustentam na inicial que os terrenos onde construíram a casa em 1997 foram doados pelo falecido pai de Estela, Sr. João Ary Bieras. Atualmente, a execução de título extrajudicial n. 0005021-85.2012.403.6120 corre contra o espólio de João Ary Bieras, sendo que os imóveis de matrícula n. 1.412 e 4.087 do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga/SP foram penhorados para garantia da execução (fl. 19). Ao que consta na informação supra, após a efetivação da penhora foi dado vista à exequente para dar seguimento aos atos executivos. Informam que residem no local com os filhos há 19 anos, exercendo a posse com o ânimo de donos, o que ensejará futura usucapião extrajudicial. Para tanto, juntaram diversos documentos que comprovam tratar-se de imóvel destinado à moradia familiar: notas fiscais de venda de móveis, vidros, espelhos, ferragens e prestação de serviços para o embargante José Ermínio, dos anos de 1997, 1998 e 1999 (fls. 47/62);- contas de luz de 1997, 2004/2008, 2010, 2014 e 2016 (fls. 17, 63/64, 66/71, 80, 85/87, 90/91 e 95/96);- conta de celular de 2005, 2009, 2013 (fls. 72/73, 81/82, 88);- boletos e recibos bancários de 2006 e 2007 (fls. 74/75);- contas de água de 2008 e 2009 (fls. 76/79);- boleto de pagamento de plano de saúde de 2010 (fl. 83); Além disso, a embargante Estela foi nomeada depositária e descrita como moradora e proprietária do imóvel no auto de penhora (fl. 19). Dessa forma, havendo prova documental de que a penhora recai sobre imóvel destinado à moradia dos embargantes, deve ser reconhecida a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família estabelecida no art. 1º da Lei 8009/90. A propósito, o filho, integrante da entidade familiar, é parte legítima para opor embargos de terceiro a fim de discutir a característica de bem de família do imóvel onde reside com os pais (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1349180, Relator Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, data da decisão: 01/03/2016). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão dos atos construtivos que recaem sobre o imóvel localizado na Rua Antônio Nunes da Silva, n. 141, Parque Laranjeiras, Taquaritinga/SP (matrículas n. 1.412 e 4.087, Livro 2 do CRI de Taquaritinga), e garantir a manutenção dos embargantes na posse do bem. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 679 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à CEF para que manifeste se há interesse na produção de provas. Concedo os benefícios da gratuidade à embargante. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-88.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADRIC ENXOVAIS LTDA ME X NARCISO FABIO MARAFANTI (SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP333521 - RAQUEL IGNEZ RIBEIRO LORUSSO)

Intime-se os patronos da parte executada para juntar procuração original nos autos. Designo audiência para o dia 21 de setembro de 2016 às 16 horas. Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Por ora, intime(m)-se o(s) executado(s), através de seus advogados constituídos, para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC). Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4951

MONITORIA

0000899-20.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO BLAZAKIS

Fl. 76. Indefero o pedido de retirada da carta precatória pela exequente por falta de previsão legal e porque a mesma será enviada eletronicamente para a Comarca de Extrema. Cumpra a exequente a determinação de fl. 74, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

0000313-46.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARYNA PAUXIS SANT ANNA DA SILVA(SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS

Fl. 43. Considerando-se a nomeação de defensor dativo, arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A exequente requereu o cumprimento da sentença (fl. 118/120). Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos. Assim, defiro o pedido e determino a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 198, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-95.2007.403.6123 (2007.61.23.001552-5) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O débito exequendo foi liquidado (fl. 213/215). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001568-44.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A exequente requereu o cumprimento definitivo da sentença. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil não foram atendidos. Defiro, portanto, o prazo de 15 dias para adequação do pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002055-14.2010.403.6123 - OSVALDO SCARES DA CUNHA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002424-08.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO MIRANDA(SP101639 - JOSE INDALECIO DOS SANTOS E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente e a União intimados do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000534-97.2011.403.6123 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001432-13.2011.403.6123 - JOSE ZILMAR DE PAIVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/156: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a alegação de duplicidade de benefícios, devendo também optar expressamente pela aposentadoria que pretende receber: se a concedida nos autos 0002255-87.2015.403.6303 ou a concedida neste processo. Após, venham-me os autos conclusos.

0000067-84.2012.403.6123 - ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001121-85.2012.403.6123 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001285-50.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES DIAS MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002368-04.2012.403.6123 - VALTER ROMANEZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000230-30.2013.403.6123 - PAULO DA SILVA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000236-37.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000871-18.2013.403.6123 - FELIPPE SIQUEIRA DE MORAES - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA SIQUEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000917-07.2013.403.6123 - MARCOS ROGERIO DE LIMA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001261-85.2013.403.6123 - SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA NOGUEIRA CANHEDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0001331-05.2013.403.6123 - MARIA JOSE DE TOLEDO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001343-19.2013.403.6123 - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001444-56.2013.403.6123 - IVANICE APARECIDA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000109-65.2014.403.6123 - GENTIL DONIZETI DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000122-64.2014.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000449-09.2014.403.6123 - FABIOLA DOMINGUES DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP199360E - PATRICIA MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001141-08.2014.403.6123 - NEIVA DOS SANTOS SILVA(SP058048 - CLEUZA APARECIDA RITTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O débito executando foi liquidado (fl. 101). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001128-72.2015.403.6123 - FLAVIA DANIELA FERNANDES(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 123. Dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 05 dias. Decorridos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001237-86.2015.403.6123 - JOSE AIRTON PAES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001630-11.2015.403.6123 - FRANCISCO ALGABAS LOPES(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001976-59.2015.403.6123 - JOAO APARECIDO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000507-41.2016.403.6123 - JORGE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135/137. Indefiro o pedido de audiência para oitiva do engenheiro de segurança do trabalho e para realização de perícia, vez que quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo técnico ou perfil profissioográfico previdenciário emitidos pela empresa. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000661-59.2016.403.6123 - JOSE MARIA DE QUEIROZ(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 27/41, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 42/47), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000662-44.2016.403.6123 - ANTONIO NOVELLI(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 25/28, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 29/31), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001029-68.2016.403.6123 - LUIS CARLOS LUZ DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 60/61, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 62/86), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001042-67.2016.403.6123 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Indicar o valor atual do benefício; 2. Indicar o proveito econômico pretendido. Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor postulado referente às prestações vencidas e doze vindendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

0001750-20.2016.403.6123 - ROSANGELA MARTORANO TURELA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 68/76, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 77/86), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000955-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000955-8) - MARIA APARECIDA CARDOZO SILVEIRA(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-09.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-37.2012.403.6123) FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0001811-75.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-02.2015.403.6123) CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP315313 - JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar procuração. Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001870-68.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-12.2012.403.6123) MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000841-85.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X FILOMENA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO)

Fl. 174. Defiro o desentranhamento dos originais, mediante substituição por cópias autenticadas, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0000842-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA X ALESSANDRA ALVES MAZOLINI X ALEX ALVES MOZOLINI

Fls. 170: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias autenticadas, no prazo de 05 dias, com indicação expressa dos documentos que pretende desentranhar. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000633-96.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ECOSOLIDARIO RECICLAGEM DE OLEO VEGETAL LTDA X ANTONIO FERREIRA X JADILSON VIGAS NOBRE

Defiro o prazo de 10 dias para que o requerente cumpra o despacho de fl. 78, conforme solicitado a fls. 80, considerando-se o lapso temporal, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000333-18.2005.403.6123 (2005.61.23.000333-2) - JIVAGO DE LIMA TIVELLI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JIVAGO DE LIMA TIVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O débito exequendo foi liquidado (fl. 240/241). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos

0001884-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001884-0) - PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA

Considerando-se que expirou o prazo de validade do alvará de fl. 558, proceda a secretária o cancelamento de referidos alvarás. Aguarde-se comparecimento da exequente ELETROBRAS em secretária para expedição de novo alvará, vez que expirado o prazo para retirada sem qualquer justificativa. Fl. 560/562. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da ELETROBRAS no arquivo. Intime-se.

0002025-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES

Fls. 92: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias autenticadas, no prazo de 05 dias, com indicação expressa dos documentos que pretende desentranhar. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001801-31.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X ENGARRAFADORA ASA DELTA LTDA - ME(SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E DF009338 - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR)

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001366-91.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X ELISANGELA DE AQUINO SANTOS

Intime-se o requerido para cumprir o despacho de fl. 52, no prazo de dez dias. Fl. 59. Informe a requerente os parâmetros necessários para conversão em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados as fl. 47. Cumpra a secretária o determinado as fl. 57 quanto ao cancelamento do alvará de fl. 53. Intime-se.

Expediente Nº 4982

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000241-88.2015.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Fica o requerido intimado do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de 10 dias, apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, em cumprimento à determinação proferida à fl. 314 dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-97.2016.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Determino à requerente que regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado pelo seu atual representante, uma vez que o subscritor do mandato de fls. 17 foi eleito para período compreendido entre 23.07.2015 até a entrega das obras. Caso as obras ainda não tenham sido entregues, deverá a requerente informar nos autos, comprovando tal fato. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002013-52.2016.403.6123 - MARCIA MARQUES MENDES(SP312770 - MARLUCCI MARQUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, pois o aguardo destas não implicará dano irreparável ou de difícil reparação. Requistem-se as informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado. Intime-se.

0002014-37.2016.403.6123 - MARTA RODRIGUES FURLAN X ERIC RODRIGUES FURLAN - INCAPAZ X MARTA RODRIGUES FURLAN(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, pois o aguardo destas não implicará dano irreparável ou de difícil reparação. Requistem-se as informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001752-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO(SP266335 - CRISTINA ANDREA TSUJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO

Deixo conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 11h20min. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000414-12.2001.403.6121 (2001.61.21.000414-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-27.2001.403.6121 (2001.61.21.000413-1)) ANTONIO CARLOS JULIANO - ESPOLIO (SANDRA REGINA JULIANO) X CONTINENTAL CINEMATOGRAFICA LTDA(SP053165 - ELYSEU JOAO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Diga a embargante se pretende executar o julgado. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0003014-54.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001846-3)) DIFERI - DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA EP(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o devedor nos termos do art. 523 do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Após, venham-me os autos conclusos

0001797-34.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-53.2012.403.6121) UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

HOMOLOGO o pedido de desistência manifestada pela parte embargante (fls. 1547/1548), o qual obteve a concordância da ANS (fls. 1.550/1.551) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso VIII do artigo 485 do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000106-48.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-73.2015.403.6121) CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ(SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO E SP311395 - ERIKA ETTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, manifeste-se a Embargante acerca da impugnação e documentos juntados (fls. 60/80). Int.

0002870-07.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-90.2016.403.6121) ROSANA HASLBERGER TIRELLI - ME X ROSANA HASLBERGER TIRELLI(SP298426 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Sustento a parte embargante que não se filiou ao quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em razão de sua atividade econômica tratar-se de comércio varejista de produtos diversos, pelo que não é sujeito passivo da obrigação tributária e portanto é parte ilegítima para figurar na execução fiscal. Como é cediço, os embargos à execução fiscal constituem-se ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. No caso em comento, verifico que os presentes embargos foram ajuizados sem a garantia da execução, em desacordo com os termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. De outra parte, a exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Nesse sentido é a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação provida. (AC 00091519420074036120, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) Considerando que a matéria de defesa pode ser arguida em exceção de pré-executividade e com base no princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos como exceção, já que o defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima *pas des nullité sans grief*. Providencie a Secretaria a baixa na distribuição e junte-a aos autos principais como petição. Após, intime-se a executada para que traga aos autos da Execução Fiscal cópia do estatuto social da empresa executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0401709-25.1991.403.6103 (91.0401709-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE(SP335881 - JULIA QUEIROZ PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da manifestação do exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa nº 066/1986 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0401711-92.1991.403.6103 (91.0401711-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da manifestação do exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa nº(s) 010/1986, 055/1987 e 031/1988 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002351-57.2001.403.6121 (2001.61.21.002351-4) - INSS/FAZENDA(SPI58903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X ANTONIO JOSE QUEIROZ(SP095160 - IRINETI DOMICIANO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais

0004661-36.2001.403.6121 (2001.61.21.004661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X W S V INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI54960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)

Tendo em vista a desistência do perito nomeado nestes autos (fls. 175), nomeio novo perito o Sr. Sérgio Israel dos Santos - CREA 060030399-2, com endereço arquivado em secretaria, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para se manifestarem nos termos do despacho de fls. 175.

0001239-19.2002.403.6121 (2002.61.21.001239-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X SUPORTE EMPRESARIAL LTDA. X PAULO SERGIO RIOS DE MAGALHAES X JORGE HENRIQUE MEDINA DE PAULO X LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHA MAGALHAES X EDSON PONCIANO DOS SANTOS(PR022230 - EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS)

Considerando a necessidade de expedição de alvará de levantamento a favor da Sra. Terezinha Maria Otília, agende o advogado junto à secretaria a data para retirada do mesmo. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 94. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001674-90.2002.403.6121 (2002.61.21.001674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA) X ADILSON FRANCA SANTOS(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Conforme pretende o executado, a exequente efetuará a composição dos valores convertidos em pagamento definitivo com os valores objeto do referido parcelamento. Desta feita, mantenho suspenso estes autos, conforme fls. 238. Int.

0000862-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000862-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X AUTO POSTO TABAETE LTDA X VICENTE JOAQUIM(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Recebo os embargos interpostos às fls. 275/278, visto que tempestivos. Alega o embargante que houve omissão no despacho proferido às fls. 272. No entanto, analisando os autos verifico que não procedem as suas alegações, uma vez que a Fazenda Nacional, na petição de fls. 262/264, apresentou o valor atualizado da execução, excluindo a multa moratória - RS 143.514,37. Outrossim, foi proferido despacho às fls. 265, dando ciência à parte executada sobre o novo valor da execução, bem como lhe concedendo oportunidade para substituir o bem penhorado. Desse modo, considerando que não houve omissão na decisão embargada, bem como não houve indicação de bem para a substituição determinada às fls. 265, dê-se prosseguimento à hasta pública designada para o dia 12/09/2016. Int.

0001516-64.2004.403.6121 (2004.61.21.001516-6) - IAPAS/BNH(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORNAIS ASSOCIADOS DO VALE DO PARAIBA

I- Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002425-09.2004.403.6121 (2004.61.21.002425-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDMEA NOGUEIRA PARANHOS ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES)

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002022-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002022-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TELEDARUMA LTDA(SP208158 - RICARDO MRAD)

Manifeste a exequente, no prazo de 05 dias, acerca da petição de pré- executividade encaminhada na data de 02/05/2016 por email. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003027-63.2005.403.6121 (2005.61.21.003027-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X BRAZ APARECIDO TIBURCIO ME(SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)

Indefiro o desbloqueio dos valores arrestados nestes autos, pois não se bastam ao pagamento do débito ora executado, tampouco encontra respaldo nas hipóteses de impenhorabilidade alinhavadas no art. 833 do CPC. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando a intimação da exequente, conforme requerido. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

0002402-24.2008.403.6121 (2008.61.21.002402-1) - PREF MUNICIPAL DA EST TURISTICA DE TREMEMBE(SP169366 - JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Diante da manifestação do exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa n.º(s) 000456/2000, 000033/2002, 000032/2003 e 000029/2004 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001378-53.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE)

Tendo em vista que foi efetuada a transferência para a conta da exequente no dia 10/06/2015 no valor de R\$ 1.255,41 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), manifeste a autora acerca da extinção dos autos. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001556-02.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X VALERIA DE LIMA DIAS

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

0001813-27.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HG ASSESSORIA E ZELADORIA S/C LTDA

SENTENÇA Como é cediço, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de aplicação imediata, inclusive, para as demandas em curso, em virtude de sua natureza processual, é claro ao impedir o ajuizamento de execução fiscal de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, a cobrança judicial tem por objeto dívida referente a três anuidades (2007, 2008 e 2009), evidenciando, portanto, a ausência das condições de procedibilidade da ação. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa a qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 1.3743, REsp 1.374.202-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/5/2013) grifei Diante do exposto, determino a resolução do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Saliente-se que, tal como assegurado no parágrafo único do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, à exequente cabe, se assim o desejar, valer-se dos meios, recursos e/ou sanções administrativos de cobrança, ao fito de ver tais créditos adequados e totalmente adimplidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002573-73.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LUNICAL CALDEIRARIA & USINAGEM LTDA ME

Diante da manifestação e documentos de fls. 62/65, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n. 39.493.928-0, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista a Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Suspendo o leilão designado para o dia 29/08/2016 (hoje) e declaro desconstituída a penhora realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Comunique-se com urgência à Hasta Pública a suspensão do leilão do bem ora penhorado nestes autos (um automóvel Toyota Hilux CD 4X4 SRV - placa EAN2999), servindo-se esta decisão como ofício. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000243-69.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X DILEI DE BRITO NASCIMENTO

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Intimada a exequente a recolher diligência do oficial de justiça a mesma quedou-se silente. Diante disso, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

0002791-67.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SVVIL SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE IND S/C LTDA

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0003935-76.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X S A DIAS - EPP

Compulsando os autos verifico que nestes autos não ocorreu nenhuma penhora de veículo, razão pela qual dou por prejudicado o pedido da executada às fls. 59/64. Intime-se.

0000758-02.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL MACHADO JUNIOR

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

0002207-92.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROMEU BARBOSA DE MORAIS

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando a intimação da exequente, conforme requerido. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

0002232-08.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FATIMA DANIELE SILVA MEDEIROS SALVATTI

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0002263-28.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GIOVANNA LUCY MACHADO

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0002265-95.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLOS EDUARDO SANTOS GIORDANO

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0002269-35.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SANDRA SHU MOELLER DE CARVALHO

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0002271-05.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCUS ANTONIO DA SILVA SIMEAO

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0002272-87.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PATRICIA APARECIDA COATTI GARCIA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0002273-72.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA DENISE DE OLIVEIRA PRADO

Diante da manifestação à fs. 26/27, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 42527 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002466-87.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LIVIA MARIA PINO(SP311898 - MARINA VIANA DA FONSECA PATTO XAVIER)

Diante da manifestação da exequente que não interporá recurso da sentença proferida às fs. 169/170, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Manifeste-se a executada se pretende executar o julgado.

0002538-74.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO OLIVEIRA CALDAS

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

0003439-42.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AGUINALDO JOSE NORONHA TOMEI

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

0003463-70.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILSON DIAS DA SILVA

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

0000265-88.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANO DA SILVA RODRIGUES

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

0000315-17.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE NASCIMENTO DE SA

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

0000316-02.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA REGINA TROLEZO NOGUEIRA VIEIRA

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

0000339-45.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA DA SILVA SANTOS

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

0000367-13.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LARA CRISTIANE PINTO DE OLIVEIRA

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

0000565-50.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA DA SILVA CERQUEIRA GERALDO

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a remnie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

0000574-12.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NEIDE ALBERTINA BERNARDO

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a remnie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

0000675-49.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA - EPP

Com arrimo nos artigos 203 4º, do CPC e na Portaria n° 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0000964-79.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCPELZER PLASTICS LTDA

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte em suas obrigações, em respeito a isonomia de tratamento entre as partes. Ademais, observo que tais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD) são privativos do magistrado para obtenção de dados no concenrente a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR). Assim, para obtenção de endereços, todos órgãos públicos podem ter acesso ao Webservice - Receita Federal, não cabendo ao Juiz (pessoa física) tal ato, preterindo-se atividades mais urgentes como sentenças, liminares e tutelas. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.Int.

0001254-94.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MACIR GOTOLA

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a remnie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

0001266-11.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS MARTINS

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a remnie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

0001357-04.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SENZALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

No presente autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a remnie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

Expediente Nº 2877

ACA CIVIL PUBLICA

0001056-57.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Dê-se vista ao I. Representante do Ministério Público Federal para que indique morador(es) do local e representante da Prefeitura de Pindamonhangaba para prestarem esclarecimentos na data designada para tentativa de conciliação. Designo o dia 6 de outubro de 2016 às 15 horas, para realização da audiência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002094-12.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA NETO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 29 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001804-89.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-70.2013.403.6121) CREUZA DA SILVA VELLOSO(SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte embargante à fl.67 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004153-70.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CREUZA DA SILVA VELLOSO(SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 40 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003941-78.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIO MACHADO MAGALHAES

Diga a CEF se concorda com a redistribuição dos autos à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pertencente à 4ª Região, uma vez que ainda não ocorreu a citação (certidão negativa de fl. 24) e que o endereço do executado é naquela Subseção, conforme se depreende do extrato obtido no Sistema Webservice.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002381-38.2014.403.6121 - FACILITY AUTOMOTIVE INJECAO E MONTAGEM LTDA - ME X ANDRE LUIS FERRARI NUNES(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Tendo em vista a apelação de fls. 143/149, abra-se vista ao inpetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001417-20.2015.403.6118 - DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP325978 - ANDREA APARECIDA DE MORAES SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a reinclusão da impetrante em REFIS regulamentado pela Lei 12.896/2014. Informa a impetrante que aderiu ao Refis instituído pela Lei 12.996/2014 para pagamento dos débitos consolidados nas CDAs nº 80.2.03.003093-23 e nº 80.2.03021093-05. Quanto à segunda CDA, o débito foi parcelado em 30 meses. Aduz que vinha efetuando regularmente os pagamentos mensais até agosto de 2015, eis que no final de setembro (29/09/2015) ao acessar o E-CAC não conseguiu emitir o respectivo Darf para pagamento da parcela subsequente, por falha operacional do sistema. Em diligência junto à Receita Federal, obteve a informação da exclusão da impetrante do REFIS anteriormente aderido. Entretanto, sustenta a impetrante que o prazo para emissão do respectivo Darf expiraria apenas em 23/10/2015, já que a impetrante se subsume à hipótese prevista no inciso II do artigo 4º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015 e, que, equivocadamente, foi-lhe aplicado o prazo descrito no inciso I, do mesmo artigo e que expirou em 25/09/2015. Inicialmente, o mandado de segurança se dirigiu contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guaratinguetá-SP, que por sua vez, apresentou as informações deduzindo que o débito em questão estava inscrito em dívida ativa, razão pela qual a legitimidade para responder ao presente writ era do Procurador Seccional da Fazenda de Taubaté. À fl. 124 foi determinada a emenda da inicial para regularização do polo passivo, o que foi atendido à fl. 128. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foi deferido o pedido de liminar para reinclusão no REFIS às fls. 142/143. As informações da autoridade impetrada foram juntadas tardiamente aos autos, já que a petição foi equivocadamente dirigida a outro processo e, somente após ser certificado o decurso de prazo, chegou a estes autos. O impetrado informou que a reinclusão foi deferida em sede de procedimento administrativo nº 13882.720392/2015-85, no qual ficou determinado o recolhimento das parcelas em atraso para restabelecimento da situação de suspensão da exigibilidade. Com a concessão da medida liminar, tomou-se sem efeito a decisão administrativa, prevalecendo a decisão judicial. O impetrante depositou judicialmente as parcelas que foram vencendo durante a tramitação judicial, como se denota pelas fls. 77, 80, 88, 137, 138, 140, 148, 164, 168, 174, 176. O impetrado forneceu as instruções para a manutenção dos recolhimentos das parcelas pelo impetrante e requereu a transformação dos depósitos mencionados em DJE pela Caixa Econômica Federal para posterior conversão em pagamento definitivo em favor da União. O MPF requereu o regular processamento do feito, já que não apresenta repercussão social e que não enseja a manifestação do Parquet. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. No caso em tela, a impetrante não conseguiu manter os recolhimentos afetos ao REFIS instituído pela Lei 12.996/2014, por razões de inconsistência do sistema operacional da Receita, que culminou com a sua irregular exclusão do programa de refinanciamento. A própria autoridade impetrada reconheceu o equívoco quanto à data limite para geração das guias de pagamento e legalidade da permanência da impetrante no parcelamento aderido. O artigo 4º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015, prevê: Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23:59min59s, horário de Brasília, do dia do término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I) de 08 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II, e II) de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão dotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. A fl. 59 dos autos, a impetrante apresenta tela extraída do sistema E-Cac dando conta de não apresentação de DIPJ a partir do ano-calendário de 2007. Assim, enquadra-se a impetrante no rol destacado pelo inciso II, do artigo 4º da Portaria acima aludida, não havendo, portanto, decurso ou até mesmo início da fluência de prazo quando da tentativa de emissão do Darf para manutenção dos pagamentos relativos ao REFIS. No caso em comento, verifico que a impetrante realizou parcelamento de seus débitos para com o fisco, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, inciso este acrescentado pela LC n.º 104/2001. Demonstrou a regularidade dos pagamentos a manteve durante a tramitação processual, providenciando os recolhimentos pela via do depósito judicial. Pela análise da documentação acostada, verifica-se o perfeito enquadramento à hipótese que prevê o prazo mais elástico para a emissão do documento arrecadatório, corroborada, inclusive, pela autoridade impetrada. Nesse passo, a exclusão ultimada não se revestiu da legalidade necessária e violou direito líquido e certo da impetrante. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida no sentido de manter a impetrante no Parcelamento Especial instituído pela Lei 12.996/2014. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para regularização e posterior transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos de fls. 77, 80, 88, 137, 138, 140, 148, 164, 168, 174, 176, nos termos da petição de fls. 149/150. P.R.I.C. Custas ex lege.

0001139-82.2016.403.6118 - R4 TERRAPLENAGEM LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002497-73.2016.403.6121 - ADRIANO PIRES DE ALMEIDA (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

ADRIANO PIRES DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando a implementação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, concedida administrativamente após análise de recurso apresentado a 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - NB 46/162.068.272-6. O impetrante relata que requereu administrativamente a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, bem como reconhecimento de vínculos empregatícios constantes do CNIS e no Extrato Analítico de FGTS e não considerados pelo INSS, em 03/07/2013, perante a Previdência Social, sendo o pleito indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Recorreu a 5ª Junta de Recursos, a qual deu provimento parcial ao recurso, reconhecendo como especiais os períodos pleiteados pelo impetrante, bem como determinando a inclusão dos períodos de trabalho anteriormente não considerados, mas constantes do CNIS e Extrato Analítico do FGTS, concluindo pela existência de 34 anos e 3 meses de tempo de contribuição, período insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (fls. 135/138). A autoridade impetrada, por seu turno, apresentou recurso em 23/04/2015 à Câmara de Julgamento da Previdência Social requerendo a manutenção do indeferimento por ela efetuado, a qual considerou intempestivo o recurso apresentado, não o conhecendo e, concomitantemente, deu provimento ao pleito do impetrante, reconhecendo os períodos anteriormente não computados, bem como a reafirmação da data de requerimento - DER para quando o impetrante atingiu 35 anos de tempo de contribuição. Após, a Seção de Reconhecimento de Direito ainda requereu a revisão de ofício da decisão da 1ª Composição Adjunta, sendo rejeitada a revisão e mantida a decisão favorável ao impetrante, fls. 285/287 e 300. Enfim, o impetrante informa que, em 15.02.2016, a Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhou à Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba decisão proferida em última instância administrativa para cumprimento e consequente implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao impetrante, no prazo de 30 dias. Entretanto, até a propositura do presente, não havia sido implantado o benefício, sem qualquer justificativa. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações do impetrado. Com a notícia nos autos de que o procedimento administrativo já não estava na Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba, mas tinha sido reenviado à Seção de Reconhecimento de Direitos, foi expedido ofício direcionado à Gerência Executiva do INSS em Taubaté para que fossem prestadas as devidas informações. Às fls. 320/328 foram apresentadas as informações, esclarecendo que o acórdão de fls. 321/322 não foi cumprido, devido a existência de erro material que inviabilizou a implantação pretendida. Pela análise dos documentos que acompanham as informações, denota-se que a não implantação decorreu de inexistência de dados essenciais para a concessão do benefício. Devido à mencionada inconsistência, a Seção de Reconhecimento de Direitos solicitou o saneamento da decisão por parte do órgão colegiado responsável pela decisão administrativa e foi concedido prazo para o impetrante apresentar contrarrazões. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, não se consubstancia o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irrisignação do impetrante, consistente na apuração precisa da legalidade ou não do não cumprimento da decisão que concedeu o benefício de aposentadoria ao impetrante. O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). A mencionada omissão no cumprimento de decisão concessiva do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pela análise da documentação apresentada pelo impetrado, decorreu da ausência de elementos essenciais à implantação do benefício, já que não houve como afastar a extemporaneidade de determinado período laborado, sem que a matéria fosse novamente analisada pelo órgão colegiado prolator da decisão administrativa. Assim, vislumbro que não restou comprovado o caráter definitivo da decisão administrativa que havia reconhecido o direito de implantação do benefício ao impetrante, na medida em que houve revolvimento da matéria para análise e esclarecimentos por parte do órgão julgador. Logo, conclui-se, ao menos por ora, que a mencionada não implantação foi lastreada em procedimento administrativo acobertado pela legalidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, pois ausentes os seus requisitos autorizadores. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar como impetrado o Gerente Executivo da Regional do INSS em Taubaté/SP. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000012-15.2016.4.03.6121

AUTOR: RANDES DE SOUSA MARGONATO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

RANDES DE SOUSA MARGONATO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da data do início de seu benefício de aposentadoria como a data em que adquiriu o direito, em 28/10/1999, efetuando o pagamento dos valores não pagos compreendidos entre 10/1999 a 07/2004.

Relata o autor que ingressou judicialmente, em 28/04/2003, com pedido de aposentadoria, onde obteve o pleito. Entretanto, alega que já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão de sua aposentadoria em 28/10/1999.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, deixo de aplicar o artigo 286, III do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que o valor atribuído à causa ultrapassa sessenta salários mínimos, superior ao limite de alçada atribuído ao Juizado Especial Federal.

Conforme se constata dos autos, o autor ajuizou anteriormente outra ação, processo nº 0021269-83.2003.403.6301, postulando o benefício de aposentadoria, que lhe foi concedida, e pretende nesta ação, o reconhecimento de outra data como sendo a DIB - data de início do benefício, com o pagamento das parcelas daí decorrentes.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. A r. sentença proferida por aquele juízo nos autos nº 0021269-83.2003.403.6301 julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS a converter os períodos trabalhados pelo autor em condições especiais para tempo comum, bem como para implantar o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Embora na parte dispositiva da sentença - confirmada pela Turma Recursal - não haja expressa menção à DIB, esta faz expressa menção ao parecer da Contadoria do juízo com relação ao valor da RMI e das diferenças "a partir de abril de 2003", sendo esta, portanto, a DIB fixada na sentença transitada em julgado.

Não há qualquer dúvida quanto a isso, posto que no parecer apresentado nos autos nº 0021269-83.2003.403.6301, o contador do Juízo concluiu:

Através das cópias de CTPS e carnês apresentados, realizamos a contagem de tempo de serviço até a Emenda Constitucional nº20 de 1.998, totalizando 29 anos, 7 meses e 29 dias.

Informamos que, na data do requerimento administrativo (28/10/99), o autor possuía 51 anos de idade.

Realizamos a contagem de tempo até a data do ajuizamento, que totalizou 31 anos e 20 dias, tendo o autor cumprido o "pedágio" e a idade mínima de 53 anos.

Face ao exposto, salvo melhor juízo, procedemos ao cálculo da RMI, com data de início de benefício em 28/04/2003 (data do ajuizamento), através dos salários de contribuição constantes no sistema do CNIS e carnês de contribuição apresentados.

Dessa forma, não é possível, sob pena de afronta à coisa julgada, ajuizar nova ação pretendendo a alteração da DIB de benefício previdenciário concedido por sentença transitada em julgado.

Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando já transitada em julgado decisão judicial proferida no processo nº 0021269-83.2003.403.6301, é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de agosto de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1947

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-82.2015.403.6121 - ROSA IZABEL SENNE LEMES X CASSIA DANIELE LEMES X CLAUDIA JAQUELINE LEMES SIQUEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP341120 - VINICIUS DECA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Pela decisão de fls. 133/134, foi designada audiência de conciliação (fls. 133/134). As autores peticionaram argumentando que não há possibilidade de realização de audiência de conciliação pois a presente causa não admite a autocomposição (fls. 142). Instada a se manifestar, a União Federal informou que não vai contestar esta ação, em razão de expressa dispensa, e deixou de se manifestar a respeito da audiência designada (fls. 145/146). Relatei. Fundamento e decido. O simples fato de se tratar de matéria tributária não impede a autocomposição, em casos como o que se cuida nos autos, onde a questão jurídica relativa à não incidência de juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas já foi objeto de decisão em recurso especial representativo de controvérsia (STJ, REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011). A existência de questão decidida em sede de recursos repetitivos implica em possibilidade de concessão de tutela da evidência (artigo 311, inciso II) e na sua observância pelo Juízo (artigo 927, inciso III). Trata-se, portanto, de ação cuja solução de mérito é, mais do que previsível, praticamente certa, a ensejar a possibilidade de composição, ainda que em matéria tributária, nos termos da Lei nº 9.469/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.140/2015. Ademais, como assinalado pela União, a PGFN está inclusive autorizada a não contestar e a não recorrer, por força do artigo 19, incisos II e V da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 12.844/2013. A alegação de que existe matéria de fato a ser verificada por óbvio não impede a autocomposição: é evidente que a ré deverá verificar se a situação de fato alegada pelas autoras subsome-se ao entendimento firmado no âmbito do recurso repetitivo. Se tal necessidade representar algum óbice, em nenhum caso haveria aplicação das normas mencionadas, o que se afigura absurdo. Por fim, observo que o artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do Código de Processo Civil/2015 preceitua que a audiência não será realizada: I- se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ao contrário sensu, diante da ausência de manifestação expressa de ambas as partes, merece ser mantida a audiência. Pelo exposto, mantenho a audiência designada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4848

MANDADO DE SEGURANCA

0000533-47.2013.403.6122 - JOSE DEZANI (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TUPA - SP (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência a parte autora do cálculo apresentado pelo INSS no valor de R\$ 3.872,00, referente ao período de 08/1987 a 05/1989, no valor de um salário mínimo, sem incidência de juros e multa, bem assim de que foi apresentada a GRU para pagamento, cujo vencimento se dará em 30/09/2016.

0000745-63.2016.403.6122 - CARLOS ALBERTO LEVON (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por REINALDO CINI contra ato atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ADAMANTINA-SP, cujo pedido cinge-se à aplicação, no cálculo referente às contribuições devidas a título de indenização de lapso de exercício de atividade rural, averbado por determinação judicial, da legislação vigente à época do interregno reconhecido. Recolhidas as custas processuais, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Nego a liminar rogada. Conforme documento de fl. 20, o INSS, com vistas a dar prosseguimento à revisão de certidão de tempo de contribuição, exigiu do impetrante, no ano de 2011, o recolhimento da indenização ora questionada, na forma como calculada as fls. 22/24, tendo, na ocasião, inclusive sido oportunizado prazo de 30 dias para quitação, circunstância a fastar a urgência da medida, uma vez que, há muito, possuía o impetrante conhecimento do alegado ato tido como coator. Em sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora, bem assim dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bel. Maíra Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-39.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X HENRIQUE JOSE ELEUTERIO (SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO (SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB)

Fls. 516/517. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Henrique José Eleutério, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 526/541. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada Ana Beatriz da Silva Machado, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu Henrique José Eleutério para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Fls. 519, 525 e 542. Intime-se a acusada Ana Beatriz da Silva Machado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4091

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000270-43.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO LOPES (SP187984 - MILTON GODOY E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X ESMERALDO PALIARI (SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Autos nº 0000270-43.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Roberto Lopes e Esmeraldo Paliari DECISÃO Chamo o feito à conclusão. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 72). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Revisando meu entendimento anterior, entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada ratióne personae e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, entendo que o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratióne personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, sendo que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF 1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratióne personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não fez ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratióne personae, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratióne personae, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, ratióne personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, Art. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para afirmar e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJE-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP. Em razão do decidido, CANCELO a audiência designada para o dia 13 p.f., fazendo-se as anotações necessárias e promovendo a comunicação dos juízes deprecados acerca do cancelamento e para que devolvam as deprecatas independentemente de cumprimento. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Antes, porém, tendo em vista que a mídia digital de fl. 530 não se refere a estes autos, solicite-se ao Juízo Deprecado o envio da mídia correta e a fim de instruir corretamente os autos antes da remessa ao Juízo tido por competente, devolvendo-se a mídia incorreta. A Secretária também deverá encartar, após a folha 465, o termo de atuação e a carta precatória nº 308/2016 que estão na contracapa do primeiro volume dos autos, renumerando-se as demais folhas. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de setembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2209

EXECUCAO FISCAL

0003915-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VALTER PINTO DE GODOI(PR039785 - ANDRE LUIS GORLA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2016 255/304

CONSULTAConsulto a V.Exa. como proceder tendo em vista que foi recebido no e-mail da secretaria desta 1ª Vara Federal de Mauá cópia de petição requerendo o desarquivamento de autos e cópia da GRU para emissão de certidão de inteiro teor.Mauá, 25/07/2016.1ª Vara Federal de Mauá.Autos 0003915-62.2011.4.03.6140Face a informação supra determino a juntada nos autos supramencionados desta consulta, do e-mail, da cópia da petição requerendo o desarquivamento dos autos referidos e da cópia da GRU para emissão de certidão de inteiro teor.Determino o desarquivamento dos autos.Indefiro, por ora, a expedição da certidão requerida vez que não houve o pagamento devido. Trata-se apenas de GRU emitida estando pendente a liquidação.Cumpra-se.Mauá, 26/07/2016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2237

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001670-81.2011.403.6139 - DIVA VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV de fs. 290/291.

0002153-14.2011.403.6139 - MARIA ROSA MORAES DOS SANTOS X BENEDITO PERCI DOS SANTOS(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BENEDITO PERCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV de fs. 202/203.

0002819-15.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV de fs. 137/138

0004307-05.2011.403.6139 - LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV de fs. 260.

0006558-93.2011.403.6139 - MARIANA DE CASSIA VIEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIANA DE CASSIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV de fs. 100/101.

0006764-10.2011.403.6139 - ELISABETH CAMPOLIM DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ELISABETH CAMPOLIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV de fs. 95/96.

0008693-78.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA ROCHA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV de fs. 110/111.

0011487-72.2011.403.6139 - JAQUELINE FERRAREZI X ELIANA FERRAREZI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JAQUELINE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV de fs. 105.

0011900-85.2011.403.6139 - JAIR DOMINGUES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JAIR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV de fs. 104/105.

0012252-43.2011.403.6139 - ANA CAROLINE DE FATIMA RIBEIRO X ROSA GOMES SILVINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA CAROLINE DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV de fs. 261/262.

0001437-50.2012.403.6139 - LUIZA DE SOUZA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV de fs. 90.

0000108-95.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO MENDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV de fs. 345/346.

0000455-31.2015.403.6139 - REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV de fs. 242/243.

0001001-86.2015.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV de fs. 133.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-05.2010.403.6139 - JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV de fs. 112.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1095

PROCEDIMENTO COMUM

0003746-37.2013.403.6130 - APARECIDO NUNES - INCAZAP X ANITA FERREIRA NUNES(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perita encontrou em contato com a Secretária e solicitou a remarcação por motivos pessoais, defiro o requerido e designo o dia 16/9/2016 às 12h00.Int.

0000722-64.2014.403.6130 - ISABEL BRANDINA SILVEIRA LOPES - INCAZAP X ANTONIA APARECIDA LOPES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perita encontrou em contato com a Secretária e solicitou a remarcação por motivos pessoais, defiro o requerido e designo o dia 16/9/2016 às 12h20.Int.

0001176-73.2016.403.6130 - EDNA AZEVEDO DE CARVALHO CELESTE(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/609.143.805-4, cessado em 06/10/2015. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos (fs. 10/64). À fl. 68 o feito foi encaminhado à Contadoria para que seja elaborada a simulação de cálculo do proveito econômico quando da propositura da demanda. A parte autora cumpriu a determinação às fs. 70/77. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o esaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa. Ora, a cessação do NB 31/609.143.805-4, em 06/10/2015, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada. O perigo de dano é expressão correspondente a de perigo da demora do Código de Processo Civil de 1973 e pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito Judicial, na modalidade de clínico geral, o Dr ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563. Designo o dia 19/10/2016, às 11h30 min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulou os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo? 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instruí e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001795-37.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FLORISVALDO DOS SANTOS PAULA

Vistos, etc.1) Fls. 37/38: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias acerca do mandado negativo, comprovando a realização de novas diligências na tentativa de localização dos réus. Informe, outrossim, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, em razão da efetivação a reintegração.2) Int. Cumpra-se.

0007673-40.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA

Vistos, etc.1) Fl. 60: Diante da manifestação da CEF, informando os responsáveis para acompanhamento da reintegração de posse, expeça-se novo mandado de reintegração.2) Fl. 59: Defiro a inclusão da DPU como defensora da parte ré. Após o cumprimento do mandado de reintegração, intime-se a mesma para que apresente defesa.3) Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004415-18.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ALAN JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 72: Defiro. Arquivem-se os autos.Considerando tratar-se de execução de título judicial, atente a parte exequente para o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0004031-50.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL ROSSI SALATA

Diante da juntada do mandado retro, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito.Int.

0004033-20.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Diante da juntada do mandado retro, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito.Int.

USUCAPIAO

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X MARIO KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETTONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X GABRIELA LIMA CARETTONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM X THEREZINHA FRANCO DE SOUZA(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X DOLORES MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X CESARIO PINTO DE FARIA X RUTH MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X JOAO PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Ante a informação de fls. 634, e sem maiores delongas, prossiga-se.Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais nos termos em que requerido. Promova a parte autora o depósito à ordem do Juízo em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias.Após o pagamento da última parcela, à perícia.Intimem-se, inclusive o auxiliar do Juízo.

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP341712B - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO E SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA)

A teor da petição de fls. 567/568, tomem os autos ao DER para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0004145-86.2015.403.6133 - AMERICA CAMPAGNOLI(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A X AMERICA CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA X MARIO CAMPAGNOLI DE SOUZA X DANUSA MARIA CAMPAGNOLI DE SOUZA X STELLA CAMPAGNOLI PINEDA X ADELAIDE YVONE CAMPAGNOLI DE SOUZA X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X MARIO CAMPAGNOLI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X ONDINA PERSIDE MARTINS COMPAGNOLI X MARCIA MARTINS CAMPAGNOLI PAVAN X MIRIAM MARTINS CAMPAGNOLI GASPARINI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X MIRZA MARTINS CAMPAGNOLI X ROLANDO COMPAGNOLI X NORMA ANCILOTE CAPORALI X GILDA GONCALVES ANCILOTI X HOMERO ANCILOTI X FAUSTO ANCILOTI X MARA ANCILOTI OLIVEIRA SILVA X PATRICIA ANCILOTI X WALTER ANCILOTI X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o pedido de prazo do INCRA às fls. 220/225 para apresentação de parecer conclusivo da Superintendência do IBAMA em São Paulo.Intime-se o INSTITUTO CHICO MENDES para manifestar seu interesse em integrar a lide.Sem prejuízo, defiro a vista requerida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 235) pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001651-20.2016.403.6133 - ANA ALCANTARA TEIXEIRA(SP310272 - VANESSA ELLERO) X EUNICE NUNES TORRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação de usucapião de imóvel urbano e, considerando que o Código de Processo Civil não mais prevê um procedimento especial para ação de usucapião, retifico o despacho de fl. 54 para determinar a citação das pessoas em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confrontantes, pessoalmente (art. 246, 3º NCPC). Determino ainda a citação por edital, por força do art. 259 do NCPC, com prazo de 30 dias. Deixo de determinar a intimação da União, do Estado e o Município, por se tratar de imóvel urbano. Determino, entretanto, a citação do INSS, por meio de seu representante legal, considerando ser este o proprietário anterior.O oficial de justiça citará as pessoas referidas no mandado, averiguando, ao mesmo tempo, se são, efetivamente confrontantes da área usucapienda. Deverá ainda percorrer os limites do imóvel, conferindo quais são os confrontantes e citando aqueles que não constem do mandado. Cumpra-se e intemem-se.

MONITORIA

0001058-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAULO DOS SANTOS

Fl. 75: Nada para deliberar em razão de já ter sido expedidos mandados de citação relativos aos endereços indicados.Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.Int.

0002472-24.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFASTEEL INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS DE ACO E METAL LTDA - EPP X FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001722-56.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-55.2014.403.6133) AMUR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados neste autos (comprovante a fl. 275), devidamente atualizados no momento da conversão. Informe-se à Caixa que deverá ser utilizado o número da operação 635 e o número do código da receita 2864. Cópia desta servirá como OFÍCIO. Oficie-se ao DETRAN/SP para que promova o levantamento da penhora incidente sobre o veículo CHERY TIGGO 2.0, 16v, placa FSQ 1809, RENAVAL 01007912933, auto de penhora à fl. 257. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001688-47.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZILDA MARIA FRANCISCO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0002473-09.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AICA AGROINDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LEIKA ARAI NEGUISHI X MIYOKO NEGUISHI

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0002474-91.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME X AIRTON BARBOSA DE REZENDE X MICHELLE REIS GASPARETTO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0002535-49.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELINTON RODRIGUES COBRE

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0002537-19.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFASTEEL INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS DE ACO E METAL LTDA - EPP X FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004004-72.2012.403.6133 - DORIVAL FELIX PEREIRA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a ADJ para que dê cumprimento à decisão de fls. 132/134, com a suspensão do pagamento cumulado do auxílio acidente e aposentadoria. Ressalto que a suspensão do auxílio acidente implica que o mesmo deve integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos da Lei 9.528/97. Cumprido, nada sendo requerido, baixem os autos findos ao arquivo. Int.

0000058-53.2016.403.6133 - JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO(SP369893 - DANIEL FERNANDES DE SOUSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000386-80.2016.403.6133 - SIMONE TAMY NAKASHIMA(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X SECRETARIO ACADEMICO ORGANIZACAO MOGIANO DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA-OMECA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003131-33.2016.403.6133 - LAERT DE LAET DE CARVALHO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAERT DE LAET DE CARVALHO, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP, no qual pretende a concessão da medida liminar para manutenção imediata de suas contas vinculadas de FGTS, e, no mérito, requer a segurança para utilizar do direito legal de movimentar de imediato sua conta vinculada de FGTS. Primeiramente, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, providenciando a juntada de(a) Guia original do recolhimento de custas processuais; b) Via original da procuração ad judicium; c) Cópia integral da CTPS; d) Declaração de autenticidade das cópias, nos termos do Provimento COGE nº 34, de setembro de 2003. Ainda, esclareça o impetrante, quanto ao pedido liminar, explicando o que pretende com a expressão manutenção imediata de suas contas vinculadas de FGTS (fl. 18, item a, grifo nosso). No retorno, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012083-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012083-0) - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a impossibilidade de parcelamento de honorários advocatícios por via administrativa, conforme manifestação da Fazenda Nacional à fl. 415, indefiro o requerido às fls. 412. Promovo nesta data a constrição via sistema BACENJUD. Sem prejuízo, aguarde-se cumprimento do mandado de penhora de fl. 410. Int.

NOTIFICACAO

0002379-61.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FLAVIO DONIZETI DOMINGOS CADETE

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0002478-31.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CRISTIANE REGINA DO PRADO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002315-85.2015.403.6133 - FRANCISCO DIAS NAZARETH(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

Tendo em vista a existência de apelação pendente de apreciação (fl. 581/587), tomo sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 593 verso. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-73.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO STUER(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)

Tendo em vista a não interposição de embargos pela autarquia, expeça-se o competente requisitório do valor requerido às fls. 387/388. Cumpra-se e intimem-se.

0003030-98.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-57.2011.403.6133) MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 81/85: Proceda-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206). Após, considerando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 86, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal (art. 535, parágrafo 3º, inciso II, CPC). Cumpra-se.

0002942-26.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO EQUIPE QUALITY LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Trata-se de impugnação oposta pela Fazenda Nacional (fls. 117/118) em face da citação para pagamento de valor correspondente à condenação em honorários advocatícios estipulada em decisão que acolheu a exceção de pré-executividade (fls. 98/99 e 112/113). Sustenta a impugnante que consoante disposição expressa do art. 19 da Lei 10.522/2002, nos casos em que a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, nas matérias em houver jurisprudência pacífica do E. STF ou do E. STJ, não será cabível a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente, por sua vez, aduziu que a tese invocada não encontra amparo, devendo ser rejeitada (fls. 119/120). Decido. A União, ora executada, reconhece que são devidos os honorários sucumbenciais aos quais foi condenada (fl. 117), apenas rejeitando que se condene a mesma novamente em sede executiva (cumprimento de sentença). O que a União rejeita é, na verdade, uma nova e eventual condenação em honorários, tendo sido tal hipótese ventilada apenas de passagem pelo exequente e tendo em vista possíveis embargos, cujo manejo não veio a ocorrer. Assim, determino o prosseguimento da execução com a expedição do competente requisitório em favor do exequente no valor da condenação original, sem acréscimo de nova condenação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006076-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ARCTURUS SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CELESTE KODAMA(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO) X FAZENDA NACIONAL X CELESTE KODAMA X FAZENDA NACIONAL X ARCTURUS SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Fls. 82/83: proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000425-19.2012.403.6133 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA

NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA apresenta impugnação à execução que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, através do qual, nos termos do art. 535 do NCPC alega ser indevido o pagamento de honorário advocatícios. Aduz que a embargante desistiu dos embargos à execução, por ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/14, tendo sido homologada a desistência, a embargante foi condenada ao pagamento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título de honorários advocatícios. Entretanto, entende indevido o pagamento, uma vez que no valor das parcelas que vem pagando em razão do parcelamento, o valor dos honorários já está incluído. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No caso em tela, não prosperam as alegações da embargante, pois como pode ser observado pela documentação dos autos, a mesma aderiu ao parcelamento em 20.08.2014 (fl. 409), com a confirmação pela Fazenda Nacional à fl. 432. A sentença homologatória da desistência, que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, foi proferida em 14.01.2016, tendo transitado em julgado em 29.04.2016 (fl. 443) assim, não há como se afirmar que o pagamento destes honorários está sendo feito juntamente com o parcelamento. Ante o exposto, REJEITO a impugnação à execução oposta por NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 1.239,80 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), atualizados para o mês de maio de 2016, conforme cálculos elaborados pela embargada às fls. 447/452. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

0004419-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENOCH FRANCO DE AVEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOCH FRANCO DE AVEIRO

Anotem-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Após, baixem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000236-70.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-43.2011.403.6133) OSVALDO GABRIELLI X WILMA MENEZE GABRIELLI(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO GABRIELLI

Proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda nacional, para que se manifeste quanto a guia de depósito juntada aos autos a fl. 77. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001506-61.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GUIOMAR BUENO WOLHER

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste a respeito dos comprovantes de pagamento dos valores devidos juntados pela parte ré às fls. 37/45 no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a secretaria a devolução do mandado 3302.2016.00497, independentemente de cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002135-06.2014.403.6133 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSE EDUARDO DE JESUS E SP146897 - MARCIO ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES

Fls. 70/71: Proceda-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206). Após, intime-se o executado para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal (art. 535, parágrafo 3º, inciso II, CPC). Cumpra-se.

0002632-20.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RISSONI & RISSONI S/C LTDA(SP328116 - CARLA DO AMARAL) X RISSONI & RISSONI S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a ora exequente a respeito da impugnação da União Federal às fls. 96/98. Após, tornem conclusos. Int.

0003307-46.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO QUALITY VILA OLIVEIRA LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X POSTO QUALITY VILA OLIVEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à Fazenda Nacional conforme requerido à fl. 147. Sem prejuízo, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do NCPC. Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal (art. 535, parágrafo 3º, inciso I, NCPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-35.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, YOON CHUNG KIM - SP130680

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o polo passivo da presente demanda, haja vista as informações prestadas pela impetrada na petição de fls. (ID 239619).

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000140-14.2016.4.03.6128

AUTOR: BENICIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000150-58.2016.4.03.6128

REQUERENTE: LAURA MARIA SANTOS FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2016.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1084

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-36.2013.403.6128 - DONIZETE APARECIDO MELONE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Donizete Aparecido Melone, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (20/06/2012), mediante o reconhecimento de período que teria exercido sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls.08/27).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.31)Citado em 17/05/2013 (fl.32), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.34/44).Réplica às fls. 49/67.Mídia eletrônica contendo o processo administrativo foi juntada à fl.75.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limong)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, tem-se: período de 14/07/1986 a 07/01/1987, trabalhados como recepcionista na Comercial Catarinense. Não há comprovação nos autos do período especial(ii) período de 22/01/1987 a 28/02/1990, ruído entre 85,1 e 95,2 dB(A) - pag. 11 da mídia eletrônica de fl. 75, sendo cabível o enquadramento com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz(iii) período de 01/03/1990 a 25/05/2012, ruído de 86,8 dB(A) - pag. 12 da mídia eletrônica de fl. 75, sendo cabível o enquadramento de 01/03/1990 a 05/03/1997, por haver ruído superior a 80 dB(A) e de 19/11/2003 a 25/05/2012, por haver ruído superior a 85dB(A), base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Não cabível o enquadramento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, por estar dentro dos limites de tolerância permitidos pela lei.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (20/06/2012), 18 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de atividade especial, insuficientes para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial.Acolho o pedido em menor extensão, e condeno o INSS a averbar o período ora reconhecido como de atividade especial: de 22/01/1987 a 28/02/1990; de 01/03/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/05/2012.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custos em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento firmado em jurisprudência consolidada, e com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do período especial ora reconhecido. Comunique-se por meio eletrônico. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002186-95.2015.403.6128 - ADEMIR BRAGANTINI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.118/121.A embargante, às fls.124/128, alega, em síntese, que a sentença foi contraditória uma vez que fixou o termo da prescrição quinquenal na data da propositura da ação.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos.A parte requerida afirma que há contradição pelo fato da sentença ter considerado o termo inicial da prescrição quinquenal a data da propositura da ação e não do requerimento administrativo. Constatou da sentença de fls. 118/121, que o período prescricional ficou suspenso entre a data de entrada do requerimento administrativo de revisão e a data da decisão. Dessa forma, não há a contradição alegada.Pois bem Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001112-74.2013.403.6128 - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Republicado por incorreção.Interposta apelação pelo(a) impetrante (fls. 352/365).Intime(m)-se o(os, a, as) impetrado(os, a, as) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004299-22.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA,(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face dos embargos de declaração em sentença apreciadas às fls. 148/148-verso, sob o fundamento de que houve erro material no julgado, em razão de haver sido republicada a sentença no lugar dos primeiros embargos opostos. Decido.A alegação da impetrante de que a republicação da sentença, sem qualquer modificação, abre o prazo para oposição de novos embargos não prospera.Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi prolatada em 28/03/2016 (fls. 102/112) e publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/04/2016 (fl. 113-verso).Em 15/04/2016 a impetrante opôs embargos declaratórios alegando a omissão apenas quanto ao termo constitucional de férias (fls. 118/119).Referidos embargos foram apreciados em 25/05/2016 (fls. 136/138), mas, por erro, no dia 09/06/2016, no seu lugar foi novamente publicada a sentença (fl. 141-verso).No entanto, a republicação equivocada não modifica o termo inicial do prazo já expirado para oposição dos embargos, quer por preclusão temporal quer por preclusão lógica, pois o embargante já impugnou essa mesma sentença nos embargos de fls. 118/119.Logo, as omissões apontadas nos segundos embargos deveriam ser suscitadas nos primeiros embargos, até o dia 15/04/2016. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos às fls. 150/151 e não os acolho.De todo modo, envie para publicação a decisão em embargos de fls. 136/138.P.R.I.

0000394-72.2016.403.6128 - PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 228/229-verso.A embargante, às fls. 232/242, alega, em síntese, que há omissões e equívocos materiais na sentença, uma vez que: (i) há prova pré-constituída da relação entre os PAs de compensação (13963.000216/2003-90 e 13840.000330/2003-14) e o PA piloto (10735.000001/99-18); (ii) não foi submetida ao juízo a pretensão de ter reconhecido o direito à compensação; (iii) a propositura de ação rescisória contra a decisão judicial que possibilitou a compensação com crédito de terceiros não é objeto do presente mandamus e nem mesmo o CARF considerou este o único fundamento para a referida compensação.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Todavia, as matérias suscitadas pela embargante não ensejam a oposição de embargos declaratórios, uma vez que não importa em omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sentença que adotou fundamentação diversa da pretendida pelas partes para decidir de forma integral a controvérsia posta.Possível erro na interpretação jurídica ou fática encerra contradição externa, devendo ser sanado através de recurso próprio, até porque o magistrado não fica limitado aos fundamentos indicados pelas partes.Na verdade, observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por ANA RITA GALINA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAI/SP, objetivando a concessão de provimento que lhe assegure, por prazo indeterminado, o direito de protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários ou outros documentos inerentes à atividade profissional, sem a necessidade de prévio agendamento, formulários, senhas e quantidade de documentos. Em síntese, o Impetrante sustenta que as exigências prévias de senha e de se aguardar o atendimento na fila violam as garantias previstas no Estatuto da Advocacia, o direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia, inviabilizando o exercício profissional. Documentos de fls. 11/14 instruem a inicial. Foi indeferida a medida liminar (fls. 19/20). Notificado (fl. 27), a autoridade coatora, pela Procuradoria Federal Especializada - INSS, apresentou contestação às fls. 28/33, requerendo seja denegada a segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 60/61-verso). Decido. O exercício de atividade profissional constitui direito fundamental assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desse modo, tendo em vista que referida norma possui aplicabilidade imediata, não se legítima a conduta da autoridade impetrada de exigir o prévio agendamento de protocolo de requerimento administrativo, pois a Lei n. 8.906/94, ao regulamentar o exercício da advocacia, em momento algum impôs qualquer restrição ao advogado, na defesa dos interesses de seus clientes, perante a Administração Pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. VISTA DE AUTOS FORA DE CARTÓRIO. AGENDAMENTO. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. - Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta. - Consoante alínea c do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; - Desse modo, além de não haver necessidade de prévio agendamento do advogado para que ele apresente os requerimentos dos benefícios previdenciários e obtenha vista dos processos, não há limite de requerimentos a serem apresentados e analisados pelo INSS. - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00108582120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Assim, tendo em vista que a pretensão da parte impetrante encontra amparo no artigo 7º da referida lei, não cabe ao administrador público limitar esse direito, cujo exercício se efetiva nos limites legais e constitucionais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante prévio agendamento para efetivação de protocolo de benefício, obtenção de certidões, atualização de dados do CNIS e acesso aos autos de procedimento administrativo. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. e Ofício-se.

0006181-82.2016.403.6128 - ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Elizabete de Oliveira Silva em face do Delegado Regional do Trabalho de Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação do seguro-desemprego, consubstanciado em 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 1.266,44. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora suspendeu o pagamento do benefício, sob o fundamento de o impetrante não fazer jus a ele, na medida em que seria sócio de empresa. Defende a legalidade da medida, argumentando que, inobstante não tenha promovido a baixa de seu nome junto à JUCESP por ausência de recursos para tanto, não se encontra, de fato, como sócia da empresa desde 08/07/2010, quando teria alienado sua participação societária a André Corrêa Rebelo. Afirma que faz jus ao benefício, em virtude de ter laborado como empregada na empresa Emerson de Sousa Viana Cosméticos e Perfumaria - ME no período compreendido entre 02/01/2013 a 10/04/2016. Junta documentos às fls. 16/88 e requer a concessão da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante. Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No caso, não vislumbro presentes os fundamentos necessários para concessão da medida liminar, por não verificar estar comprovado de plano o direito alegado. De fato, a própria impetrante reconhece a validade do motivo do ato administrativo guerreado, ao afirmar que só não efetuou a baixa perante a JUCESP por falta de condições financeiras para arcar com os encargos do encerramento. Ora, na medida em que oponibilidade perante terceiros decorre justamente da publicidade garantida pelo arquivamento dos autos perante a Junta Comercial, não logrou a impetrante êxito, ao menos neste exame preliminar, a presunção de legitimidade do ato. Diante do ora exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e ofício-se.

0006193-96.2016.403.6128 - SERVETES JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Sorvetes Jundiaí Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apuradas na forma dos Decretos n. 8.426/15, abstendo-se a autoridade impetrada de incluir o nome da impetrante no CADIN. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, conforme disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, apenas a lei pode instituir ou majorar tributos. Logo, é inconstitucional o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 ao delegar ao Poder Executivo a prerrogativa de majorar as alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições. É o Relatório. Decido. De início, afastando a possibilidade de prevenção apontada à fls. 33, tendo em vista que os objetos em discussão nos feitos constantes do termo de prevenção são distintos em relação ao discutido na presente demanda. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorável ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Grifo nosso. E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em restituição do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Emenda: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia... Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserido no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux). Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada dependente de posterior regulamentação. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente restritos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e ofício-se.

0006218-12.2016.403.6128 - ASSUNTA ANGELA PIOVESAN IENNE(SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Assunta Ângela Pivoesan Ienne em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá em que objetiva concessão de pagamento referente à restituição de IRPF já decidida administrativamente. Sustenta, em síntese, que a referida decisão foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Jundiá, sendo que o trâmite administrativo encontra-se parado desde 06/10/2014. Junta procuração e documentos (fls. 09/22). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em mandado de segurança, a concessão de medida liminar requer sejam observados os requisitos previstos na Lei n.º 12.016/2009, ou seja, pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Neste aspecto, o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). A pretensão da impetrante, no caso, é de que a autoridade impetrada efetue o pagamento de valor reconhecido em decisão administrativa. Contudo, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente... (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves) Assim, não vislumbro a existência de elementos que justifiquem a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003520-67.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X MARIA APARECIDA DA SILVA VALERIO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal instaurada a fim de apurar o cometimento do crime capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, atribuído a Maria Aparecida da Silva Valério. À fl. 318 o advogado de defesa requer a extinção da punibilidade da acusada, em razão de seu falecimento em 19/07/2016. É o necessário. Dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;... Já o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal preceitua que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. A morte do agente acarreta como consequência principal a extinção do feito e arquivamento dos autos em decorrência do princípio *mors omnia solvit*. Assim, e tendo em vista o óbito da ré, noticiado por meio da certidão de fl. 319, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA APARECIDA DA SILVA VALÉRIO, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal. Por consequência, cancelo a audiência anteriormente agendada, dando-se baixa na pauta de audiências. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, inclusive ao SEDI se necessário, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004303-25.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO ALBERTO LOVERA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado João Alberto Lovera, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/97, porque, a menos até 18 de março de 2015, teria desenvolvido atividades clandestinas de telecomunicação, ao se utilizar de espectro de radiofrequência 161,15 MHz, sem a devida outorga do Poder Público (fls. 51/52). A denúncia foi recebida em 08/06/2016 (fls. 54/55). O réu foi pessoalmente citado à fl. 64 e, por advogado constituído (fls. 66/67), apresentou resposta à acusação (fls. 68/80), na qual requer: (I) a absolvição sumária pela atipicidade do fato, ante a ausência de clandestinidade na atividade e a inexistência de nexo entre a sua conduta e o fato descrito na denúncia; (II) subsidiariamente, a absolvição por estar no exercício regular do direito para potencializar a segurança pessoal e patrimonial dos moradores e inexistir risco de interferência em outras frequências. Pugna ainda pela produção de prova pericial e testemunhal, arrolando três testemunhas que comparecerão em audiência independentemente de intimação. É o necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, a saber: (I) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; (III) o fato narrado evidentemente não constitui crime; e (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Com efeito, compulsando os autos, pelo menos em cognição sumária, observa-se que a Associação Fazenda Campo Verde, à época em que o acusado era presidente, continuava operando o Serviço Limitado Privado após haver sido revogada a autorização para o uso da Radiofrequência pelo Ato n.º 7.550 de 12/12/2013, conforme constatado pelos agentes de fiscalização da Anatel (fl. 05). Somente a partir de março de 2016, pelo Ato n.º 50933, referida Associação foi novamente autorizada para operar o Serviço Limitado Privado (fls. 87/89). Isto é, pelo menos no período compreendido entre dezembro de 2013 a março de 2016, a Associação não possuía autorização de uso de radiofrequência e, por consequência, ao fazer uso do Serviço Limitado Privado, desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação, a qual consiste na atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 184 da Lei n.º 9.472/97. E como à época da fiscalização a mencionada Associação estava sob a presidência do acusado, certo é que a responsabilidade pelo uso do serviço recai sobre ele. Assim, não se verifica a atipicidade da conduta, quer porque não restou afastada de plano a clandestinidade da atividade, quer porque o réu era o responsável pelo uso do serviço à época da fiscalização administrativa. Em relação ao argumento de que o uso do Serviço Limitado Privado constitui um exercício regular de direito à segurança pessoal e patrimonial individual, certo é que depende de autorização, concessão ou permissão da União, nos termos do artigo 21, incisos XI e XII, alínea a, da Constituição Federal. Por outro lado, referente à inexistência de interferências em outras frequências, o laudo pericial de fls. 39/43 consignou expressamente que a frequência operada é capaz de causar interferência nas comunicações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, dentro de sua área de cobertura. Ademais, o crime apurado é formal e de perigo abstrato, prescindindo da demonstração de interferência em outras frequências. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. BAIXA POTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. I - A prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência, como ocorreu in casu, constitui um delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. II - Incide o Enunciado Sumular 83 desta eg. Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 674748 SP 2015/0051665-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015) (Grifêi). Neste aspecto, desnecessária a produção pericial requerida pela defesa, uma vez que, além de já constar dos autos laudo pericial não contestado pela defesa, que atesta as características e a frequência e potência de operação dos equipamentos apreendidos, o crime apurado prescinde da ocorrência de dano, como asseverado acima. E conforme prescreve o artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, o juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Dessa forma, não estão presentes nenhuma das condições aptas a ensejar a absolvição sumária do acusado, pelo que, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 02/02/2017, às 14h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Defiro a oitiva das testemunhas indicadas no rol de fls. 78/79, as quais deverão comparecer neste Juízo, independentemente de intimação. Providencie o necessário para a realização da videoconferência com o Fórum Criminal de São Paulo - Sala I. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal do Fórum Criminal de São Paulo a intimação das testemunhas de acusação Carlos Eduardo Guimarães Silveira e Kiyotomo Kawamura (fl. 06 do Apenso I), e, se for o caso, a notificação do seu superior hierárquico, esclarecendo que as testemunhas deverão comparecer no Fórum daquela Subseção. Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído e, pessoalmente, o réu e a testemunha de acusação Romualdo da Silva Santos (fl. 26). Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 955

USUCAPIAO

0000189-98.2016.403.6142 - TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO X MARISA MONTALVAO X JOSE FERNANDO MONTALVAO X MERCEDES DE LOURDES MONTALVAO CARVALHO(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X EDUARDO ZUGAIB

Tendo em vista a informação de fl. 151, que menciona o óbito do réu, suspendo o curso da presente ação, com fulcro no art. 313, §2º, I, do CPC, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Intime-se a parte autora a regularizar o polo passivo do presente feito, promovendo a citação do respectivo espólio ou, se for o caso, dos herdeiros do réu. Descumprida a diligência, estará configurado o abandono do processo, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000190-83.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X EDUARDO ZUGAIB X TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU)

Tendo em vista a certidão de fl. 137, que menciona o óbito do oposito Eduardo Zugaib, suspendo o curso da presente ação, com fulcro no art. 313, §2º, I, do CPC, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Intime-se a parte autora a regularizar o polo passivo do presente feito, promovendo a citação do respectivo espólio ou, se for o caso, dos herdeiros do réu. Descumprida a diligência, estará configurado o abandono do processo, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000855-36.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUCIA MARILDA MONTALVAO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X WANDERLEIA DOS SANTOS(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X ANTONIO DOS SANTOS(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA)

Tendo em vista a informaco de fl. 267v^o, intm-se as partes sobre a designaco da audincia para oitiva da testemunha Ailton Gonalves, a ser realizada no dia 14 de setembro de 2016, s 15h, no juzo depreaco (25^a Vara Federal da Seo Judiciria de So Paulo/SP).Aps o retorno da Carta Precatria, d-se vista s partes para apresentao de razes finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias teis, sucessivamente, iniciando pelo autor, nos termos do art. 364, 2^o do CPC. Intm-se.

ALVARA JUDICIAL

0000959-91.2016.403.6142 - FABIO PITOL JUNIOR(SP054089B - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cincia s partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Cite-se a CEF, em consonncia com o disposto no artigo 721 do Cdigo de Processo Civil.SEM PREJUIZO, considerando que de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resoluo n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Regio, o recolhimento das custas iniciais dever ser efetuado em Guia de Recolhimento da Unio - GRU, na Caixa Econmica Federal- CEF, no valor de 0,5% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justia Federal, regularize a parte autora as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias teis, sob pena de extino do feito.Intm-se.

SUBSEO JUDICIRIA DE CARAGUATATUBA

1^a VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL^o Andr Luis Gonalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N^o 1982

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001124-96.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO FERREIRA BARBOSA(SP306607 - FABIO LUIZ CANTUARIO DE PAULA E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Fls. 149/152: encaminhe-se ao requerido cpia da inicial e da deciso de fls. 86/91, por via via postal e mediante aviso de recebimento, a fim de que o mesmo possa se manifestar nos termos do Art. 17, 7^o da Lei 8.429/92. O prazo de 15 (quinze) dias iniciar-se  da juntada aos autos do aviso de recebimento (NCPC, Art. 231, I). Caraguatatuba, 06 de setembro de 2016.

SUBSEO JUDICIRIA DE CATANDUVA

1^a VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N^o 1340

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000425-68.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLECIO SABINI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

JUIZO DA 1^a VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antnio Stocco r^o 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ao Penal AUTOR: Ministrio Pblico Federal.ACUSADO: Klcio Sabini.DECISOFls. 88/92. Verifico que h suporte probatrio para a demanda penal. No caso sub judice no esto presentes as hipteses que embasam uma absolvio sumria. No se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de excluso de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado no constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.Os argumentos apresentados pela defesa so analisados dentro do contexto probatrio, sendo necessrio realizar-se a instruo processual, nos termos do artigo 400 do Cdigo de Processo Penal.Expea-se carta precatria para a Vara Distrital de Itajobi para oitiva das testemunhas de acusao e defesa residentes naquela localidade, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Cpia deste despacho, desde que com a aposito de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedio do documento, servir como CARTA PRECATRIA n.136/2016,  Vara Distrital de Itajobi/SP, para oitiva das testemunhas:1)NILSON PANSANI (acusaco), policial militar, residente na Rua Jos Belarmino,n. 505, centro, Itajobi, tel. 17-3546-1816.2)JOO SRGIO CARNIEL (acusaco), residente na Rua Joo Sperandio, C 11, Jd. Acapulco, Itajobi, tel. 17-3546-2464.3) JONATHAN CSAR MARCELO (acusaco), residente na Rua Atilio Stradioto,n. 230-1, Jardim da Torre, Itajobi, tel. 17-99761-3386.4) CLODOALDO CLEUBIS OZANA (defesa), residente na Rua Rio Branco, n. 215, Itajobi, tel. 17-3546-1940.5) EDVALDO APARECIDO RODRIGUES (defesa), residente na Rua Francisco Arruda, n. 246, Itajobi.6) LUIS ROBERTO OZANA (defesa), advogado, residente na Rua Rio Branco, n. 738, Itajobi.Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Outrossim, designo o dia 01 de fevereiro de 2017, s 16h00min., para realizao de audincia de inquirio das testemunhas arroladas pela defesa residentes em Catanduva, PAULO CSAR PASIANI, SILMAR SIDNEY BANHOS e VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO, bem como para interrogatrio do ru KLCIO SABINI. Intm-se as partes e as testemunhas para comparecimento.Cpia deste despacho, desde que com a aposito de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedio do documento, servir como MANDADO n^o1510/2016, a testemunha de defesa PAULO CSAR PASIANI, residente na Rua So Joaquim da Barra, n. 614, Catanduva.Cpia deste despacho, desde que com a aposito de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedio do documento, servir como MANDADO n^o1511/2016, a testemunha de defesa SILMAR SIDNEY BANHOS, perito criminal, podendo ser localizado na Avenida Theodoro Rosa Filho, n. 1250, Parque Iracema, Catanduva.Cpia deste despacho, desde que com a aposito de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedio do documento, servir como OFICIO n^o512/2016 ao Perito Criminal Diretor do Instituto de Criminalística de Catanduva, comunicando que o perito SILMAR SIDNEY BANHOS dever comparecer neste Juzo Federal de Catanduva, para a audincia acima designada (dia 01 de fevereiro de 2017, s 16h00min.), onde ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa. Cpia deste despacho, desde que com a aposito de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedio do documento, servir como MANDADO n^o1512/2016, a testemunha de defesa VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO, advogado, podendo ser localizado na Rua Paraba, n. 265, Catanduva. Cpia deste despacho, desde que com a aposito de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedio do documento, servir como MANDADO n^o1513/2016, ao ru KLCIO SABINI, residente na Rua So Paulo, n. 320, Catanduva.Intm. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1361

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-44.2013.403.6131 - LORIVALDO RAMOS DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/251: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0001449-20.2014.403.6131 - ADAUTO DOMINGUES MARTINS X CLAUDIO MASSACANI X JAIRO BENEDITO DE CAMPOS X JOSE RENATO SOARES RODRIGUES X JANDIRA ANTONIO MATIAS X ELIETE DE OLIVEIRA X HELENA CASEMIRO ALVES DARTORA X VERA LUCIA PORFIRIO X DIRCE DA CRUZ PEDRO X ADRIANA APARECIDA PLACCA X DIMAS APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO INES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1) Conforme petição de fl. 1378 e certidão de fl. 1379, constata-se que a parte autora deu cumprimento à determinação contida na parte final da decisão de fls. 1351/1359, procedendo à extração das cópias pertinentes para o desmembramento do feito em relação aos coautores BENEDITA ZONTA, ENIELCE APARECIDA TRINDADE, RENATA MICHELLE LIMA, APARECIDA FAGGIAN, MARILENE DA ROCHA CONCEIÇÃO, LEONILDA INEZ TORQUATO, MARIA DO CARMO DE CAMPOS FELIPE, MARIA LUIZA TEIXEIRA, MELIANDA DOS SANTOS, DJANIRA CÂNDIDO DO NASCIMENTO, SILZO DE JESUS, JOÃO AUGUSTO CÂNDIDO, VANDERLEIA DE JESUS SILVA, MARILEIDE MARIA DA SILVA CORREA e MANUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO, em face dos quais foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo Federal, por ausência de interesse da CEF, que foi excluída do feito em relação a tais coautores. Assim, nos termos da decisão de fls. 1351/1359 destes autos, e ainda, ante a extração das cópias necessárias pela parte autora, oficie-se ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual de Botucatu, remetendo-se o expediente formado pelas cópias extraídas, a fim de que lá seja distribuída nova ação à 3ª Vara Cível, onde tramitava originariamente este processo, sob o número 0002351-49.2013.8.26.0079, que permanecerá neste Juízo Federal para processamento apenas em relação aos coautores remanescentes, excluídos aqueles citados no parágrafo anterior, em relação aos quais a competência é da Justiça Estadual. 2) Afasto desde já a impugnação formulada pela corre Companhia Excelsior de Seguros relativa ao valor fixado a título de honorários do sr. perito judicial nomeado, vez que a fixação se deu em valor módico, de 3 vezes o valor máximo da Tabela do CJF (cf. art. 28, par. único, da Res. nº 305/2014) que, nos termos da decisão de fls. 1351/1359, é o valor a ser pago ao perito pelo trabalho realizado em todos os imóveis, e não para cada imóvel periciado. Assim, verifica-se que os honorários periciais foram fixados em patamares muito inferiores aos sugeridos pela própria corre que ora apresenta a impugnação, às fls. 1367/1374, não havendo qualquer reparação a ser feita. Consigne-se, apenas, que a decisão mencionada no parágrafo anterior ressalvou a possibilidade de se proceder à devida complementação dos honorários periciais por ocasião da sentença, no caso de se verificar a insuficiência do valor fixado. 3) No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal em relação à decisão de fls. 1351/1359 e, após, intime-se o perito nomeado para execução dos trabalhos nos imóveis dos autores cuja competência permaneceu com esta 1ª Vara Federal. Int.

0001146-69.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS PADOVAN

Considerando-se o teor da certidão de fl. 70-verso, requeira a exequente Caixa Econômica Federal o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000059-44.2016.403.6131 - ALVORINDA RODRIGUEZ CAETANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 239/259: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0000223-09.2016.403.6131 - ELI DE HARO PETRECHEN(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI EMILIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000253-44.2016.403.6131 - YOLANDA DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comprove a parte autora o protocolo do Agravo de Instrumento cuja interposição foi informada à fl. 235, comprovando ainda, documentalmente, se já houve apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000860-57.2016.403.6131 - BENEDITO CLEYTON PAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos pelo autor (fls. 329), que o ora requerente percebeu, para competência 06/2016 valor histórico de remuneração de benefício no importe de R\$ 2.708,00, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juiz, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.), (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.), (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 2025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.), (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 326. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício, apenas narrou que é pessoa pobre e juntou o extrato de pagamento de fl. 329 que, conforme já narrado, demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhendo as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000237-32.2012.403.6131 - ANTONIO MODESTO X SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X LOURDES BARBOSA MODESTO

Considerando-se que até a presente data não houve decisão no Agravo de Instrumento nº 0002099-59.2016.403.000, conforme extrato de consulta processual anexo, guarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0007655-84.2013.403.6131 - NAPOLEAO FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/142: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001161-38.2015.403.6131 - NESTOR DE BARROS FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 305/315: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001168-30.2015.403.6131 - EDUARDO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 180/189: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001210-79.2015.403.6131 - INEZ CARMELLO RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 264/273: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001248-91.2015.403.6131 - CELSO FELICIANO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 219/247: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001528-62.2015.403.6131 - JULIO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 201/214: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001747-75.2015.403.6131 - LAERCIO TAVARES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 288/306: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001823-02.2015.403.6131 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 205/215: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001900-11.2015.403.6131 - JOSE ROSA DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Fls. 252/253: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 1406

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-15.2013.403.6131 - MARGARIDA MATIAS VIEIRA X SOLANGE MARIA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SOLANGE MARIA VIEIRA X SANDRA MARIA VIEIRA X SILVIA MARIA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA X MAIK WILIAN VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001294-17.2014.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e homologou o cálculo de liquidação realizado pela contadoria judicial, no valor total de R\$ 81.365,66 para 07/2014 (cf. fls. 53/55 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Saliento que na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal deverá ser descontado o montante devido ao INSS a título de sucumbência nos embargos à execução em apenso (R\$ 2.325,56, para 09/2014), conforme autorizado pelo despacho de fl. 78 daqueles autos. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0009219-98.2013.403.6131 - SERGIO LUIZ DAL LAQUA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001326-85.2015.403.6131 - MAFALDA GIL BERGAMINI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do AREsp 722.778/SP, fica o advogado da parte autora, Dr. Odeneý Klefens, intimado para cumprir a decisão de fl. 166-verso, prestando contas do levantamento realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001294-17.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SOLANGE MARIA VIEIRA X SANDRA MARIA VIEIRA X SILVIA MARIA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA X MAIK WILIAN VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X MARGARIDA MATIAS VIEIRA X SOLANGE MARIA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Fls. 77: A parte embargada não concorda com o pedido de abatimento no valor de R\$ 2.325,56 do valor principal, feito pelo INSS à fl. 74, alegando que não foi demonstrado a origem do crédito, bem como que houve amênia do INSS com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo. Tal alegação não procede. O pedido do INSS está de acordo com a sentença de fls. 69/70, da qual a parte embargada foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. 71-verso, e da qual não interps recurso, transitando em julgado a mesma, conforme certidão de fl. 72-verso. A sentença condenou a parte embargada em 10% do valor atualizado dos embargos, sendo este R\$ 23.255,61. Assim, conforme requerido pelo INSS, determino que, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal devido à autora, seja descontado o montante devido ao INSS a título de sucumbência nestes embargos à execução, conforme valor apontado à fl. 74 (R\$ 2.325,56, para 09/2014). A expedição das requisições de pagamento deverá ser realizada no feito principal. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000695-15.2013.403.6131. Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-12.2015.403.6131 - ALZIRA MURBACK FAVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000899-88.2015.403.6131 - RITA ROSA DE JESUS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001901-93.2015.403.6131 - FRANCISCO HERNANDES FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-24.2013.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098438 - MARCONDES BERSANI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003488-36.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO FRANCO(SP132391 - SILVANA DOS SANTOS DIMITROV E SP324063 - ROSANA VILLELA FREIRE)

Em 05 de setembro de 2016, às 17:30 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, técnico judiciário, RF 7728, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, a qual foi realizada por sistema de videoconferência. Apregoadas as partes, compareceram neste fórum o representante do Ministério Público Federal, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho e o advogado ad hoc do réu, Dr. Alessandro Fonseca dos Santos, OAB/SP 219.123. Ausentes o réu, sua patrona constituída e a testemunha Jorge Manuel Mendes. Iniciada a audiência, e considerando a ausência da testemunha, pela MM. Juíza foi deliberado: Considerando-se a renúncia de fl. 228 e tendo-se em vista que a mandatária de fl. 232, por ter sido nomeada no curso do processo, recebe os autos no estado em que se encontra, intímem-na para que justifique a sua ausência, sob as penas do art. 265 do CPP. Intime-se ainda o juízo deprecado para que informe se houve intimação da testemunha ausente. Ademais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas para as oitivas das demais testemunhas. Aguarde-se, outrossim, a juntada aos autos da petição n. 201661050051491-1/2016, protocolada em Campinas/SP, para análise de eventual preclusão anunciada no despacho de fl. 254. Fixo os honorários do advogado ad hoc no valor máximo da Tabela I do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, nos termos do artigo 25, 4º, do mesmo ato normativo. Providencie-se o pagamento.

0001411-20.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS PALIARES(SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)

O réu foi citado pessoalmente em 20/06/2016 e não manifestou ao oficial de justiça a necessidade de nomeação de defensor dativo. Depois de decorrido o prazo para apresentação da peça defensiva é que foi nomeado defensor dativo para apresentá-la. Somente em 25/07/2016, mais de um mês após a intimação do acusado é que foi protocolada petição com a procuração de advogado constituído (fls. 134/156). À vista desses acontecimentos, e à evidência de intempestividade da peça, prevalece a defesa apresentada pela defensora dativa, sem qualquer sombra de irregularidade, visto que até mesmo a ausência de defesa prévia pode não dar causa à nulidade do processo se não demonstrado o prejuízo. O causidico contratado pelo réu assumirá a causa no estado em que se encontra, cessando aqui a atuação da defensora nomeada. Por causa disso, fixo os honorários do defensor dativo no mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0001851-65.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CECILIA DO CARMO DA SILVA LOURENCO(SP189267 - JOSE ERNESTO JARDIM JUNIOR) X EUSEBIO JOSIAS MEDI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA)

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 29/11/2016, às 18:00 horas. Expeça-se carta precatória para intimação dos réus na Comarca de Leme/SP: CECILIA DO CARMO DA SILVA LOURENÇO, RG nº 35.263.395-5 SSP/SP, com endereço na Rua José Franco da Silva Leme, 103, Santa Inês, Leme/SP, CEP 13614-027. Fone: (19) 3571-6384; (19) 99241-0987. * Adv. Dr. José Ernesto Jardim Júnior - OAB/SP 189.267 (fl. 238). EUSEBIO JOSIAS MEDI, RG nº 25.510.651 - SSP/SP, com endereço na Rua Antonio Dellai, 423, São João, Leme/SP. Fone: (19) 3572-7291/ (19) 99368-5352. * Adv. Dr. Luis Roberto Olimpio - OAB/SP 135.997 (fl. 245). Esta decisão servirá de carta precatória. Intime-se o MPF e os advogados constituídos. Cumpra-se.

0002427-58.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDERSON RODRIGUES DE JESUS(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Em cumprimento à decisão de fl. 118, foi expedida a Carta Precatória n. 587/2016, para a Comarca de Sumaré-SP, para oitiva de testemunha.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 706

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-45.2013.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005010-50.2013.403.6143 - SANTINA LEONEL ZACHARIAS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SANTINA LEONEL ZACHARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000476-63.2013.403.6143 - ESTER JURGENSEN HERGERT(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ESTER JURGENSEN HERGERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por ESTER JURGENSEN HERGERT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001985-29.2013.403.6143 - THEREZA CORSI FINATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA CORSI FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por THEREZA CORSI FINATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004599-07.2013.403.6143 - ANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005275-52.2013.403.6143 - MARIA HELENA SANTARATO DE CAIRES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANTARATO DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por MARIA HELENA SANTARATO DE CAIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002212-82.2014.403.6143 - CLARA BRUGNEROTTO TRENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA BRUGNEROTTO TRENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por CLARA BRUGNEROTTO TRENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002915-13.2013.403.6143 - MADALENA DE CAMARGO ARTIOLI - ESPOLIO X WILSON ARTIOLI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE CAMARGO ARTIOLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por MADALENA DE CAMARGO ARTIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000480-32.2015.403.6143 - EDUARDO DA SILVA PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de ajuizada por EDUARDO DA SILVA PE-REIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença na qual o INSS informou o direito da parte autora à percepção do benefício mais vantajoso (fls. 166/176). Instada, a parte autora optou pela manutenção do benefício percebido administrativamente. (fl. 181) É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a opção do autor pela manutenção do benefício obtido administrativamente, houve renúncia ao título executivo judicial formado nos presentes autos, e por via de consequência, ao crédito dele decorrente. Ante ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso IV do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 713

PROCEDIMENTO COMUM

0004902-21.2013.403.6143 - ANA MARIA PRADO (MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando obscuridade e contradição. Sustenta que formulou pretensão de aposentadoria por idade híbrida e, mesmo com a comprovação de mais de 33 anos de serviço/contribuição, teve seu pedido julgado improcedente. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCP. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, ao contrário do quanto informado pela autora a fls. 60, o pedido formulado na inicial veicula pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/10/2010 (fls. 09, item b), época em que a autora não preenchia o requisito etário para a aposentadoria híbrida. De acordo com o disposto no caput do art. 324, do NCP, o pedido deve ser determinado. Destarte, não é atribuição do Poder Judiciário conferir qual benefício melhor se adequa à situação da parte autora, cabendo-lhe analisar a pretensão da autora de acordo com as provas produzidas nos autos, aplicando o ordenamento jurídico. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008304-13.2013.403.6143 - FERNANDO LUIZ GREGORIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença proferida declarou a decadência do direito pleiteado. Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o regular prosseguimento do pedido, oportunizando-se às partes dilação probatória. Dessa forma, intinem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0008910-41.2013.403.6143 - ISABEL ZENAIDE ANDRADE - ESPOLIO X EZEQUIEL FRANCISCO DE ANDRADE X ROBSON FRANCISCO DE ANDRADE X MARCELO FRANCISCO DE ANDRADE X SILVANA ZENAIDE ANDRADE X CLAUDEMIR FRANCISCO DE ANDRADE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por ISABEL ZENAIDE ANDRADE - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou documentos (fls. 07/49). Sobreveio emenda à exordial (fl. 54) e a juntada de documentos (fls. 55/70). A fls. 72, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da tutela antecipada, nomeado perito, bem como determinada a citação do réu. A parte autora não compareceu à perícia designada às fls. 90/91. A petição de fl. 93 noticia o falecimento da parte autora em 13.10.2014, de modo que foi realizada perícia indireta, cujo laudo médico pericial foi juntado às fls. 127/128. O INSS apresentou contestação (fls. 131/134), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 135/136). É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades manuais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. A prova pericial indireta, realizada em 28/04/2016, elaborada em razão do falecimento da autora no curso do processo, concluiu que ela tinha incapacidade total e permanente, pois portadora de fibrose pulmonar desde 26/10/2012 (fls. 127/128). Pois bem. O 2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do documento juntado às fls. 135/136 (CNIS/DATAPREV), verifica-se que a parte autora efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, no período de 15/08/1994 a 22/09/1994 e de 01/06/1998 até 17/03/1999, retornando com as contribuições em 14/12/2012 até 06/06/2013, não constando na CTPS anexada à inicial outros vínculos laborativos. Logo, forçoso concluir que, no momento de seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, em dezembro de 2012, a falecida autora já se encontrava incapaz. Portanto, sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e 4, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC n 00398556420054039999, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1:17/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC n 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011). Ressalto, por fim, que a documentação acostada aos autos às fls. 55/64, que seria apta a servir de início à prova de trabalho rural da falecida, ainda que confirmada através de relatos testemunhais, não teria o condão de alterar o conteúdo da presente sentença, porquanto relativas até o ano de 1994. Noutras palavras, não modificaria o ingresso da autora ao regime previdenciário, já doente, em 2012. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003462-53.2014.403.6143 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por FRANCISCO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 18/08/1978 a 31/03/1988, de 01/04/1988 a 27/02/2002, e de 01/09/2002 a 01/04/2008, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Foram conhecidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 23. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 25/41 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Réplica às fls. 51/54. A parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 61). Em 17/11/2011, às fls. 64/66, foi proferida sentença julgando extinto o processo por falta de interesse processual. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 70/72), que foram conhecidos, mas, no mérito, tiveram negado provimento (fls.

73). Houve recurso de apelação da parte autora (fls. 76/81), que foi recebido às fls. 82. Decorrido em albis o prazo para o INSS, subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreveio r. decisão monocrática da instância superior, proferida em 31/07/2014, às fls. 88/92, anulando de ofício a sentença de fls. 64/66 e julgando prejudicada a apelação, para que fosse produzida prova pericial, conforme requerimento da parte autora. Retornaram os autos à esta Vara Federal e, então, às fls. 98, foi proferido despacho requisitando informações sobre a mudança de endereço da empregadora, bem como o fornecimento dos Laudos Técnicos Periciais correspondentes ao período de 18/08/1978 a 27/02/2002. Houve manifestação da parte autora às fls. 119/120. Em 11/12/2015, às fls. 121, foi proferido despacho considerando ser impraticável a realização de perícia no local onde foi exercido o trabalho no período de 18/08/1978 a 31/03/1988, porque a empregadora não mais existe naquela localidade. Além disso, determinou a realização de perícia técnica exclusivamente no tocante aos períodos de 01/04/1988 a 27/02/2002 e de 01/09/2002 a 01/04/2008, estritamente no setor de metalurgia. A perícia foi realizada nos termos determinados, e o respectivo Laudo foi juntado aos autos às fls. 126/167. O autor se manifestou às fls. 172/173 e reiterou o pedido de perícia no que diz respeito ao período de 18/08/1978 a 27/02/2002. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela Lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NÚM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entendimento, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de serviço especial em comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 57472011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Concretamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado pelos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC -

Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Do caso concreto Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que laborou exposto a agentes nocivos. No que diz respeito ao período de 18/08/1978 a 31/03/1988, não é possível reconhecer o tempo especial porque, embora o Formulário de fs. 13 registre a exposição do autor a ruído de 85 dB, consta anotação expressa de que o Laudo Técnico Pericial correspondente foi elaborado mais de uma década depois, em 2001, portanto, extemporâneo e inservível para comprovação exata do nível de exposição do autor ao referido agente nocivo. Com efeito, o laudo em questão foi juntado aos autos às fls. 104/113. Ainda sobre o período acima mencionado, de fato, desde 1998 não existe mais o local de trabalho onde o autor exercia suas funções profissionais, razão pela qual, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, é impraticável a realização de nova perícia visando comprovar condições de trabalho ocorridas décadas atrás. Da mesma forma, não é possível reconhecer a especialidade do período de 01/04/1988 a 30/04/2001, pois, ainda que o Formulário de fs. 14 registre a exposição do autor a ruído de 90 dB, há informação expressa de que o Laudo Técnico Pericial correspondente foi elaborado em maio de 2001, portanto, extemporâneo e inservível para comprovação exata do nível de exposição do autor ao referido agente nocivo. Com efeito, o laudo em questão está nos autos, às fls. 104/113. Seguindo o mesmo critério, o Laudo Técnico Pericial de 26/01/2016 (fs. 126/167) também não é suficiente para comprovar exposição a agente nocivo, que teria consolidado seu termo final há mais de uma década. Por sua vez, o período de 01/05/2001 a 27/02/2002 não pode ser considerado especial porque o Formulário de fs. 14 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 85 dB, mas este índice é inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto 2.172/1997). Neste tópico, convém esclarecer que o Laudo Técnico Pericial de 26/01/2016 (fs. 126/167) também não seria o bastante para comprovar exposição a agente nocivo, pois foi elaborado após o período em acima, e mais: é posterior ao Laudo de fs. 104/113, que serviu de base para elaboração do próprio Formulário. Por fim, quanto ao período de 01/09/2002 a 31/08/2008, não é possível reconhecer o tempo especial, pois, embora conste identificação dos responsáveis técnicos, contemporâneos ao referido lapso, o PPP de fs. 15/16 não registra exposição do autor a nenhum agente nocivo. Conforme o critério aqui adotado, também quanto a este período, o Laudo Técnico Pericial de fs. 126/167 não comprova exposição do autor a algum agente nocivo, tendo em vista sua extemporaneidade. Assim, não ficou caracterizada a novidade do trabalho nos períodos pleiteados, diante da ausência de provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002636-90.2015.403.6143 - MARIA GOULART DIROLDI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLU ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de pensão por morte (NB 21/130.436.988-6), que foi precedida de aposentadoria especial (NB 46/085.979.745-7), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Nessa esteira, busca ainda a condenação do INSS aos valores atrasados a partir de 05/05/2006, data em que teria havido interrupção da prescrição em razão da ACP nº 000491128.2011.4.03.6183. Gratuidade deferida (fl. 46). Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (fs. 48/58). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas ECs 20/98 e 41/2003. Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas ECs nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido. (TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 - RE. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2015) Proceda a preliminar de prescrição, em caso de eventual procedência do pedido, apenas em relação às parcelas anteriores ao quin-quênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Passo à análise do mérito. Os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91. De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição: Art. 29. (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delibou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-Agr-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-Agr/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-Agr/RJ, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91; é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Su-premo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-Agr 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. I. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 Agr. Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJE-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário da mesma Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF-DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Grifos nossos. Outras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS nº. 4.479/98 e MPS nº. 727/2003. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada. Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido abaixo: Da análise do caso concreto, verifica que o benefício originário foi convertido em pensão por morte previdenciária (NB 21/130.436.988-6), com DIB em 31/05/2004. Tal benefício foi concedido no percentual de 100% do salário-de-benefício da aposentadoria originária, já que teve início (DIB) sob a égide da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/1991. Assim, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HIS-CREWEB, cuja tela segue abaixo, verifico que o valor da renda mensal da pensão por morte recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela supra, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCP). Feito isto de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0003260-42.2015.403.6143 - ROMILTON TEIXEIRA DE PAIVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por ROMILTON TEIXEIRA DE PAIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 23/09/1981 a 16/07/1982, de 12/04/1988 a 28/11/1991, de 04/02/1992 a 28/04/1995, de 01/08/1996 a 02/12/1998, de 01/03/1999 a 08/06/2004, de 18/02/2005 a 01/06/2005, e de 02/04/2012 a 21/01/2013, bem como o reconhecimento e averbação do tempo comum correspondente ao trabalho temporário de 22/08/1985 a 30/10/1985, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição integral. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 250. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 253/265 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições que requeiram esforços físicos ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carreira exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no inciso III

deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido atacadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB-40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77-Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de pericia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a partir da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5/24/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZO) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88), (...). 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a dotação de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Verifica-se que às fls. 222 o próprio INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 04/08/1982 a 14/05/1985, de 24/03/1986 a 06/08/1986, e de 11/08/1986 a 03/12/1987, razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Com efeito, o período comum controverso, de 22/08/1985 a 30/10/1985, está devidamente comprovado mediante anotação em Carteira de Trabalho às fls. 46 destes autos, sendo que tal documento não indica a existência de indícios de adulteração. É cediço que a apresentação de Carteira de Trabalho ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Desse modo, pelas razões acima expostas e não

tendo o INSS logrado trazer elementos que permitam afastar a presunção juris tantum de veracidade dos referidos documentos juntados pela parte autora, é de se reconhecer o tempo comum correspondente ao interregno em questão. Por sua vez, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 23/09/1981 a 16/07/1982, pois a Declaração do ex-empregador às fls. 169 não é suficiente para comprovar exposição da parte autora a qualquer agente nocivo, além disso, trata-se de documento extemporâneo, elaborado em 2013, décadas após lapso em questão, portanto, também por esta razão revela-se inservível para sustentar o direito pleiteado. Todavia, é possível reconhecer como especial o período de 12/04/1988 a 28/11/1991, porque o PPP de fls. 92/93 devidamente registra exposição da parte autora a ruído de 88 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº 53.831/1964). A atividade de vigilante patrimonial, equiparada à guarda pela doutrina previdenciária, consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7). Todavia, o entendimento jurisprudencial atual (STJ e TNU) considera especial somente a atividade anterior a 06/03/1997, desde que haja porte de arma. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em que afirma que o Juízo não considerou como tempo de serviço especial o período laborado na empresa Brahma (período em que alega ser dispensável o laudo bastando apenas o enquadramento na categoria) e o período laborado na Empresa ENESPE cujo agente nocivo seriam agentes biológicos, e que na forma do art. 153 único da IN INSS 84, seria suficiente a apresentação de PPP, bastando que o LTCAT permanecesse na empresa à disposição da previdência social. 2. Diferentemente do que afirma a parte autora, o Juízo não contrariou a tese de que o contribuinte empresário é segurado obrigatório. Com efeito, a sentença assim dispôs: a mera argumentação de que o autor possuía inscrição como contribuinte empresário não anpara o autor, uma vez que, na qualidade de empresário/empregador, estava ele obrigado a efetuar os recolhimentos previdenciários a fim de se beneficiar da qualidade de segurado. Deste modo, o que está em discussão é a existência ou não dos recolhimentos das contribuições previdenciárias no período o que impede de ser reexaminado nesta sede uniformizadora por força da Súmula 42 desta TNU. Assim, nada há a ser uniformizado. Quanto ao período laborado na empresa Brahma, o juízo não o reconheceu como especial por ser o PPP extemporâneo, elaborado há mais de 20 anos da prestação do serviço, pelo que, não poderia ser considerado isoladamente como prova idônea da especialidade da atividade. Quanto ao período laborado na ENESPE o juízo não o considerou como especial por entender que não estava exposto a agente nocivo. A parte autora alega que trabalhou como vigilante. 3. No caso em tela, quanto ao período laborado na empresa Brahma, o juízo não se convenceu da verossimilhança da exposição a agente nocivo. Conclui de forma diversa importaria em reexame de prova. Além disso, seria necessário não só o PPP mas também laudo por tratar-se de exposição a ruído. Deste modo, não está em discussão a tese da suficiência do PPP, mas sim o princípio do livre convencimento motivado do juízo quanto à exposição aos agentes nocivos. Quanto ao período laborado na empresa ENESPE Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com efeito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Grifei. (TNU - PEDILEF 0506806-03.2007.405.8300 - DOU: 09/05/2014 PÁG. 110/121) Assim, quanto ao período de 04/02/1992 a 28/04/1995, não é possível o reconhecimento do tempo especial, pois, em que pese a CTPS de fls. 51 registrar a profissão da parte autora como sendo a de vigia, não menciona o porte de arma de fogo durante o exercício do trabalho. De outra parte, para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPL. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos extunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.827/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.827/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 06.03.1997 a 15.01.2010, por exposição a ruídos variáveis de 80 a 114 decibéis, que resultam em uma média aritmética de 97 decibéis, nos termos do art. 2º do Decreto 4.827/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF3 - APELREEX: 0007084-05.2010.403.6104 - e-DJF3 Judicial 1 - 23/10/2013 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - grifos nossos) Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retomo dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17/08/2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos) Portanto, não é possível reconhecer a especialidade do período de 01/08/1996 a 02/12/1998, porque o Formulário de fls. 96 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 62,8 dB a 81,95 dB, extraindo-se destes valores a média aritmética de 72,4 dB, sendo este índice inferior até mesmo ao menor limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº 53.831/1964). No que diz respeito à atividade de eletricitista, até 05/03/1997, o item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 enquadrava como atividade especial o trabalho com exposição à eletricidade em tensão superior a 250 Volts. Todavia, após a edição do Decreto 2.172/97, tensão superior a 250 Volts deixou de ser agente nocivo elencado no anexo IV do mencionado Decreto, razão pela qual, para os períodos laborados a partir de 06/03/1997, não mais é possível o reconhecimento da correspondente especialidade. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência: TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Rel. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário. Publicação: 25/05/2011. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp. nº 992855/SC, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 06.11.2008, DJe 24.11.2008.) Noutro dizer: de 06/03/1997 em diante, não se pode presumir a exposição do autor a agentes nocivos, mas esta deve estar comprovada mediante documentos, e mais, a lei previdenciária exige precisão nos registros da descrição do agente nocivo, e do respectivo do tempo e intensidade de exposição permanente do trabalhador. Nestas circunstâncias, não é possível reconhecer a especialidade do período de 01/03/1999 a 08/06/2004, porque os Formulários de fls. 98 e 99 não especificam o índice de exposição ao agente nocivo denominado eletricidade, ao qual a parte autora estava exposta na função de instalador de linha telefônica. Além disso, a própria empregadora afirma que não possui Laudo Técnico Pericial, contemporâneo ao referido lapso. Saliente-se que o Laudo Técnico Pericial de fls. 100/110 é extemporâneo, pois foi elaborado em outubro de 2005, portanto, é inservível para sustentar o direito pleiteado. No entanto, é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 18/02/2005 a 01/06/2005, pois o PPP de fls. 111/112 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 98,6 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto nº 4.827/2003). Por fim, quanto ao período de 02/04/2012 a 21/01/2013, embora PPP de fls. 118/119 devidamente registre exposição da parte autora a agentes nocivos diferentes de ruído, ele também registra o uso de EPI eficaz, circunstância que obsta o reconhecimento de tempo especial, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e também pelo INSS, até a DER em 11/11/2013 - fls. 84, a parte autora passou a contar com 29 anos, 11 meses e 26 dias de serviço/contribuição, e com 08 anos, 04 meses e 18 dias de tempo especial, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos especiais trabalhados pela parte autora de 12/04/1998 a 28/11/1991, e de 18/02/2005 a 01/06/2005. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003588-69.2015.403.6143 - MARIO DENADAI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por MARIO DENADAI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a majoração dos novos tetos previdenciários, trazidos com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na renda mensal de seu benefício, cuja limitação foi mantida após a vigência das referidas emendas constitucionais. Apresentou documentos (fls. 11/33). A fls. 45, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu (fls. 45). O INSS apresentou Contestação (fls. 47/50), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não demonstrou a limitação alegada na inicial. Juntou documentos. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas ECs 20/98 e 41/2003. Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas ECs nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido. (TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015) Passo à análise do mérito. Os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91. De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo do salário-de-contribuição. Art. 29. (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição serão corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-Agr-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-Agr/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-Agr/RS, Min. Sydney Sanches, DJ. 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-Agr 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007, EMENDA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 Agr. Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJE-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-06064). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Grifei nossos. Outras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, por rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada. Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo enquadramento nas características do benefício do autor não se enquadra, consoante informações que seguem: CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** NÃO NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** NÃO NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** SIM SIM Assim, em razão do não enquadramento do benefício do autor, nos casos em que a renda mensal esteve limitada aos tetos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tendo em vista o não enquadramento exigido como novos limites da RMI os tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004535-26.2015.403.6143 - MARIANO JOSE DOS SANTOS (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por MARIANO JOSE DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 19/05/1980 a 13/10/1980, de 02/05/1981 a 01/10/1981, de 09/11/1981 a 18/10/1982, de 02/05/1983 a 03/11/1984, de 17/04/1985 a 23/10/1985, e de 13/05/1986 a 06/05/1999, bem como o reconhecimento e averbação do tempo comum correspondente a recolhimentos nas competências de 01/2004, 02/2004, 03/2004, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 12/2013, 01/2014, 02/2014, e 03/2014, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição integral. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 416. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 418/429 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempo regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, revaza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77-Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O

disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL. Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou periculosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (RESP nº 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do RESP nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado em E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está inconstante a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo inerte a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Portanto, é possível reconhecer como especial o período de 19/05/1980 a 13/10/1980, porque o PPP de fls. 50/52 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 87 dB, sendo este índice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº 53.831/1964). Da mesma forma, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/1981 a 01/10/1981, de 09/11/1981 a 18/10/1982, de 02/05/1983 a 03/12/1983, de 14/02/1983 a 03/11/1984, de 17/04/1985 a 23/10/1985, e de 13/05/1986 a 06/05/1999, pois os respectivos Perfis Profissionográficos Previdenciários de fls. 53/55, 56/58, 59/61, 62/64, 65/67, e 68/70 devidamente registram a exposição da parte autora a ruído de a ruído de 91,6 dB, índice que ultrapassa até mesmo o maior limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto nº 2.172/1997). Com efeito, os períodos comuns controversos correspondentes aos recolhimentos nas competências de 01/2004, 02/2004, 03/2004, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 12/2013, 01/2014, 02/2014, e 03/2014, estão devidamente comprovados nas Guias da Previdência Social - GPS às fls. 155/167, todas com os respectivos comprovantes de pagamento tempestivos, sendo que tais documentos não indicam a existência de indícios de adulteração. É cediço que a apresentação de GPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que inverteisse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Desse modo, pelas razões acima esposadas e não tendo o INSS logrado trazer elementos que permitam afastar a presunção juris tantum de veracidade dos referidos documentos juntados pela parte autora, é de se reconhecer os interregnos em questão. Por fim, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispor: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 10/03/2014 - fls. 17, a parte autora passou a contar com 16 anos, 08 meses e 28 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, conta com 35 anos, 05 meses e 18 dias de serviço/contribuição, portanto, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante a seguinte contagem DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 10/03/2014, considerando os períodos calculados acima. Fixo a DIP em 01/09/2016. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do art. 497 do CPC, deferir a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001181-56.2016.403.6143 - GERALDO APARECIDO GONCALVES(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 14/05/1980 a 28/02/2008 como especial, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER.Deferida a gratuidade (fl. 57-v).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 60/72).Decisão de fl. 86 determinou a remessa dos autos a esta Subseção.É o relatório.DECIDIDO.Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele de-corrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivo-não no artigo 5.º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, e especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2.º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4.º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, revava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o tempo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, pre-judiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, De-creto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aque-las que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, ex-põem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da peri-culosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Tra-balho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª RegiãoOrigem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGI-ÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DA-TA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-VIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXIS-TÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classi-ficação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vi-gência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECI-AL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais be-néfica do Decreto n.53.831/64. Com a publicação do Decreto n.2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sem-pre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da pres-tação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DE-CRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...)4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)É necessário levar em conta que, reverso posicionamento anteri- or, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTA-DO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPA-MENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIO-GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTA-DORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTI-LIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88),(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as in-formações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judi-cial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelaexposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditi-vas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifios nossos).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses ob-jetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não have-rá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposi-ção a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demons-trações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de de-zembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja

respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de pro-va hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento período de 14/05/1980 a 28/02/2008 como insalubre. Em relação ao intervalo em questão, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 14-v a 16-v, que indica exposição, dentre outras substâncias, a óleos graxas, lubrificantes e solventes, o que autoriza o reconhecimento como insalubre, porém limitado ao período de 14/05/1980 a 06/12/2007 (data de emissão do PPP). Com efeito, a exposição às substâncias derivadas de hidrocarbonetos tem assento nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, bem como item 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que para tais agentes a análise da nocividade é inerentemente qualitativa, na forma da IN 77/2015 do INSS (Art. 278, 1º, I), porquanto previstos no Anexo 13 da NR-15. Nesse sentido PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA DO INSS. APOSENTADORIA ESPECIAL. MECÂNICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. (...) 3. Já seria suficiente para permitir o reconhecimento do período controvertido como especial a informação, constante do DSS-8030 - cuja veracidade em nenhum momento foi questionada -, de que a parte autora trabalhou como mecânico, estando, destarte, exposto dentre outros agentes nocivos, a graxa e óleo diesel, como costumeiramente só ocorrer com tais profissionais, mesmo porque, até o advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais, bastava o preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado, sem necessidade de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 4. A despeito de a profissão de mecânico não estar prevista dentre aquelas que permitiam o enquadramento por categoria profissional, a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003) (AC 2007.35.00.006451-9 / GO, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-CHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 3395 de 02/10/2015). 5. Mesmo que a exposição aos agentes arrolados no formulário previdenciário não fosse habitual e permanente - o que não é crível, tratando-se da profissão de mecânico, com permanente contato com graxas, óleo diesel etc. -, não haveria razão para afastar a especialidade do período, pois a permanência da exposição somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação, conforme assentado na Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente). Ademais, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. O trabalho permanente tem haver com a sua habitualidade, não com a integralidade da jornada (AC 0001148-60.2009.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 18/12/2015). 6. Portanto, ainda que o laudo técnico contivesse irregularidades, seria bastante para o reconhecimento da especialidade do período controvertido as informações contidas no DSS-8030, cuja presunção relativa de veracidade não foi afastada por robusta prova em contrário. 7. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (TRF1 - AC 2004.33.00.025739-3 - Rel. JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Data Publicação: 30/06/2016) (grifo nosso) Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor perfaz 27 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que autoriza a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido (NB 156.987.955-6) em aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor o período especial de 14/05/1980 a 06/12/2007, bem como a proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 156.987.955-6), em aposentadoria especial a partir da DIB ocorrida em 28/02/2008, na forma da contagem supra. Nos termos do art. 497 do NCPC, determine ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2016. Oficie-se. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontas das diferenças dos valores já recebidos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.987.955-6). Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002936-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO TIAGO MARTINS - ESPOLIO X ROSALIA RODRIGUES MARTINS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Vistos etc. A parte embargada opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão e contradição. Sustenta que o valor da RMI inicial fixado na sentença encontra-se incorreto. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, a ação veiculada nos autos principais, proposta em 28/05/2003, não formulou pretensão em relação ao IRSM de fevereiro de 1994, situação que só foi legalmente regularizada a partir da MP 201/2004, publicada em 03/08/2004. Noutras palavras, o IRSM de fev/1994 somente passou a ser consectário legal da condenação a partir de 03/08/2004. Até esta data, sua inclusão deveria ter sido objeto de pretensão em juízo. Não o foi neste caso. Assim, uma vez que a parte autora, nos autos principais, não requereu a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, revisão esta que também não foi ventilada no título executivo judicial, sua inclusão neste momento configura excesso de execução. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para afastar o laudo contábil de fls. 49/54, que veiculou matéria não discutida nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006256-81.2013.403.6143 - MARIA ELIAS DA SILVA DANTAS (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIAS DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por MARIA ELIAS DA SILVA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURELLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 616

EMBARGOS A EXECUCAO

0000351-26.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-92.2014.403.6132) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE (SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Opostos antes da vigência do novo CPC, recebo os embargos apresentados pela Fazenda Pública. Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Apensem-se aos autos n. 00016389220144036132.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001638-92.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-10.2014.403.6132) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE (SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP101271E - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP110116E - CARLOS LUIZ HOTY JUNIOR E SP111418E - CARINA FERNANDA OZ BONALDI)

Tendo em vista que a petição de fls. 318/320 corresponde a embargos à execução contra a Fazenda Pública, desentranhe-se e remeta-se ao SEDI para atuação e distribuição por dependência a este feito.

0001162-20.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-28.2015.403.6132) FERNANDO DE SOUZA ROCHA (SP243620 - THAIS GUMARÃES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, intime-se a Embargada para que especifique as provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

0001434-77.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-92.2016.403.6132) BANCO REAL S/A(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDD)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001440-84.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-67.2014.403.6132) NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA X ORLANDO GERALDO PAMPADO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001444-24.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-39.2016.403.6132) DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001439-02.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-08.2013.403.6132) ELISA AYRES DA COSTA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000258-68.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AGUABOIA MINERACAO LTDA

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se ao banco depositário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0000836-31.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIS DE GODOY(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA)

Esclareça a exequente o seu pedido de fls. 111, tendo em vista que os valores indisponibilizados já foram transferidos à CEF (fls. 106/107). Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos.

0000896-04.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RICARDO DE ALMEIDA PELEGRINI(SP214510 - FABIANA IRMA DAGLIO)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001059-81.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ORIENTAL COM IMP EXP DE MADEIRAS E CEREAIS LTDA X LUIZ CARLOS FERRARI X SIMEI PINTO DA FONSECA FERRARI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista o AR de fls. 202, o qual demonstra que a carta precatória foi recebida no juízo deprecado, bem como ante a ausência de informação de distribuição no sistema processual do Poder Judiciário de Mato Grosso, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando o cumprimento integral da precatória recebida naquele juízo em 10/08/2015, remetendo-se cópia do aviso de recebimento de fls. 202.

0001483-26.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LILLIANE QUINTILIANO MEDEIROS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001559-50.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO E PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X ADRIANA FERRAZ(SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002047-05.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES PEREIRA(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação.

0002117-22.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COPICAL AVARE COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA X AURORA APARECIDA GONCALVES PICULO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos etc. Alega o executado que a penhora online, pelo sistema BACENJUD, atingiu valores recebidos a título de aposentadoria, classificados como impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do NCPC. Aduz, ainda, que a constrição judicial atingiu valores advindos de depósito em poupança, infringindo, por decorrência, o art. 833, X, do NCPC. Compulsando os autos, especialmente, os documentos de fls. 262/263, pode-se constatar o bloqueio de R\$ 21.441,23, em nome do executado. Ao se examinar a documentação colacionada aos autos pelo executado (fls. 277/287), verifica-se que o valor correspondente, objeto da constrição judicial, ou seja, R\$ 21.441,23, trata-se de quantia depositada em caderneta de poupança (Conta nº 16953-6, Variação 51, junto à Agência do Banco do Brasil, nº 47776-7, figurando como titular: Luiz Carlos Rúbio de Oliveira), não superior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Portanto, assiste razão ao executado, devendo ser deferido o seu pleito. Assim, nos termos do art. 833, X, do NCPC, acolho o pedido formulado às fls. 265/276, para determinar o desbloqueio de R\$ 21.441,23 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), valores depositados em Caderneta de Poupança, de titularidade do executado. Cumpra-se, providenciando o respectivo desbloqueio. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0002502-67.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0002581-46.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DONATO AMADEU SASSI(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Vistos.Gota de Sol Indústria e Com. Imp. E Exp. De Frutas e Outro, qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da decisão de fls. 369/372, que conheceu a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, ora embargante, mas a indeferiu, alegando que a referida decisão apresenta-se omissa.É a síntese do necessário. DECIDIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), pois se tratam de apelos de integração, e não de substituição.Nesse sentido, verificando os autos, depreende-se que não assiste razão à parte executada, ora embargante.Ocorre que a parte executada não apontou nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material no teor da decisão prolatada. Eventuais vícios que poderiam ensejar a correção do teor da referida decisão, pela via dos embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.No caso em pauta, ao se proceder à análise da decisão de fls. 367/372, pode-se verificar que a matéria apontada pela embargante, em sua exceção de pré-executividade, de fls. 317/338, correspondente à impossibilidade legal de penhora de imóvel que se qualifica como bem de família, fora levada em consideração na decisão exarada às fls. 369/372.Nota-se, primeiramente, que por se tratar de matéria que demanda dilação probatória, sua análise desborda do âmbito de abrangência da exceção de pré-executividade, sendo o seu indeferimento de rigor (STJ, ADRESPP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Entretanto, não foi isso que ocorreu.Esclareça-se que houve requerimento da Fazenda Pública, no sentido da expedição de mandado de constatação, a fim de se poder apurar a circunstância apontada pela parte executada, no sentido do imóvel, objeto da penhora realizada, caracterizar-se como bem de família.Tal pleito fora deferido, determinando-se a expedição do competente mandado de constatação, conforme se pode depreender do teor da decisão embargada.Conclui-se, portanto, que a análise do pedido apresentado pela embargante, em sua exceção de pré-executividade, não foi omitida, e sim postergada para depois da dilação probatória competente e o exercício do adequado contraditório sobre os fatos apurados.Assim, não há falar-se, definitivamente, em omissão, como quer fazer crer a embargante.Desse modo, ante a ausência dos vícios referidos no art. 1022 do Código de Processo Civil, os presentes embargos de declaração deverão ser afastados.Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.Outrossim, cumpra-se a decisão de fls. 369/372, em sua parte final, expedindo-se o competente mandado de constatação, afim de se averiguar se o imóvel objeto da constrição judicial trata-se de bem de família.Com a juntada da certidão do Sr. Oficial de Justiça, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-17.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA VICENTINI LTDA(SPI25459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X JOSE EDUARDO VICENTINI X AMILTON VICENTINI

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000196-91.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TATIANA CARREIRA CAPECCI(SP289765 - JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE CERDEIRA)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000255-79.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

1. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fls 192v), indefiro o pedido. 2. Abra-se vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000397-83.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KAMADA CONDOMINIOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000724-28.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000799-67.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000852-48.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE PADUA CERDEIRA(SP289765 - JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE CERDEIRA)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0001337-48.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO) X MARIO LUIS GAMBINI X MAURO APRILE DE ALMEIDA CASTRO X FRANCESCO PIERGALLINI

Realizada a penhora no rosto dos autos alimentares, e considerando que o administrador judicial é advogado (Orlando Geraldo Pampado, OAB/SP 33683), intime-se por publicação (art. 841, parágrafo 1º do CPC).Após, tornem conclusos.

0001475-15.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COMERCIO DE PECAS SAO JUDAS DE AVARE LTDA - EPP(SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001683-96.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOAO PAULO PALMA DA LUZ ME(SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se aguardando consolidação do pedido de parcelamento. A mera adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, porém torna conveniente a suspensão da execução fiscal, a fim de impedir atos prejudiciais às partes. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente informar a consolidação do parcelamento, bem como diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001942-91.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ODAIR LEVI HONORIO ROSSINI(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ante a certidão do oficial de justiça, bem como a petição do executado (fls. 29/30), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000110-86.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGROPEC BONSUCESSO LTDA - ME(SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO)

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente.Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000434-76.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO COMERCIAL INTIWASI - EPP(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito. Compete à própria parte interessada diligenciar para a retirada dos apontamentos, até porque não restou comprovado nos autos que a negativação se deu por determinação deste juízo.

0000448-60.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO COMERCIAL INTIWASI - EPP(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito. Compete à própria parte interessada diligenciar para a retirada dos apontamentos, até porque não restou comprovado nos autos que a negativação se deu por determinação deste juízo.

0000649-52.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDER SONAGERE(SP272926 - KLEBER SONAGERE)

Mantenho, por ora, o bloqueio dos valores indisponibilizados a fls. 25/26, tendo em vista que a penhora ocorreu em momento anterior ao parcelamento do débito. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 28.

0000864-28.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FERNANDO DE SOUZA ROCHA(SP243620 - THAIS GUIMARÃES PIMENTEL)

Preliminarmente, traslade-se cópia da procuração de fls. 07 dos embargos à execução fiscal n. 00011622020154036132 para este feito. Anote-se. Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores constritos a fls. 49/49v, visto que tal valor é suficiente para o custeio, ao menos, das custas processuais. Considerando que o feito executivo não está integralmente garantido, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0001204-69.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA PARANAPANEMA S/C LTDA - MEDPAR - ME

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000096-68.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO DONATO(SP282612 - JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 30/31, esclarecendo se houve a quitação do débito, juntando, para tanto, comprovante atualizado do quantum devido. Prazo 10 dias. Após venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000140-87.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANA CRISTINA DE MORAES(SP325600 - FELIPE MENDES DE GODOY)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 10/06/2016 (fls. 39), abrindo vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001419-11.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TRIPONTO ARANDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X JOSE EDUARDO PORTO RODRIGUES(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONCALVES JACOB DA ROCHA) X MARIANA ALVES RODRIGUES DA ROCHA(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONCALVES JACOB DA ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001420-93.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA. - EPP(SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Intime-se a peticionante por publicação para providenciar o recolhimento das custas para expedição de certidão requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0001422-63.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA. - EPP(SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Intime-se a peticionante por publicação para providenciar o recolhimento das custas para expedição de certidão requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0001423-48.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA. - EPP(SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Intime-se a peticionante por publicação para providenciar o recolhimento das custas para expedição de certidão requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1239

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000779-17.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-91.2016.403.6129) FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA X WEVERTON FERREIRA DE MORAIS(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 2/7. Primeiramente, visando instruir o pedido de liberdade provisória, apresentem os requerentes certidões de antecedentes criminais da comarca de suas residências, da Justiça Federal do estado onde residem e do estado de São Paulo. Junte a defesa também comprovante de residência e de trabalho lícito exercido pelos acusados, bem como cópia do auto de prisão em flagrante. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005207-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-12.2015.403.6144) HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a natureza das receitas e sua eventual vinculação com a atividade típica de arrendamento mercantil prescinde de conhecimento técnico contábil, bastando, para tanto, a análise e interpretação dos documentos juntados.Ciência às partes.Após, tornem conclusos.

0030087-87.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030086-05.2015.403.6144) PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0030086-05.2015.403.6144, na qual transitou em julgado a sentença proferida em que se extinguiu o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que os débitos foram satisfeitos (f. 170/171).Com a extinção da execução fiscal, ante o pagamento dos débitos, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

001014-36.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-51.2016.403.6144) CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANZHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se alega o pagamento dos tributos, cujos lançamentos decorreram de erro de fato na elaboração das declarações.Requer a embargante a produção de prova pericial contábil para que se proceda aos confrontos das guias pagas com as declarações prestadas ao Fisco (fls. 249/250).Por outro viés, a Fazenda Nacional sustenta a confissão irrevogável dos débitos e a renúncia do direito, em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 251-253).Por fim, a embargante nega o parcelamento dos débitos ajuizados (fls. 270-278).Os presentes autos foram redistribuídos da Justiça Estadual para esta Subseção em 05/05/2016.É o relatório.Decido.Não verifico a necessidade de prova pericial contábil, na medida em que se busca apenas o cotejamento das declarações com as guias de pagamento apresentadas.Ainda, mesmo que a embargante tenha formulado pedido de parcelamento administrativo, a ausência de pedido de renúncia do direito em que se funda a ação tem como consequência a exclusão do crédito do parcelamento administrativo. Em outras palavras: este Juízo não pode extinguir a ação, por renúncia, sem pedido expresso da embargante.Ciência às partes.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001941-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR ITAPEVI LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica o(a) executado(a) intimado(a) a retirar a certidão solicitada no balcão da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri.

0005122-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AIRES MOTA DOS SANTOS(SP149272 - JORGE MANOEL DOS SANTOS)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente (f. 37/41).Se o executado interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0008861-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração.A embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de obscuridade na decisão proferida às fls. 27, uma vez que o magistrado que a prolatou entendeu estar configurada a hipótese de substituição da penhora.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Fundamento e decido.1 - Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserso no artigo 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta obscuridade a ser sanada, o que impõe o não conhecimento dos embargos. O texto da decisão de f. 27 contém enunciados suficientemente claros e que permitem a inteligência do raciocínio do magistrado que prolatou.No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.A matéria objeto do recurso configura irrisignação contra o próprio mérito da decisão embargada, a qual deve ser enfrentada através da via processual recursal adequada, uma vez que os embargos de declaração não se prestam a corrigir error in iudicando.Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como lançada.2 - De-se vista ao exequente quanto ao teor do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (f. 30/31) e, conforme seu requerimento de f. 25, dizer efetivamente em termos de aceitação ou rejeição dos bens ofertados em penhora pela executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016032-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRODUTRONICA COMERCIAL LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016407-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PEDRO SIMPLICIO S. REDES - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016809-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ODONTOPREV S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, fica a PARTE REQUERENTE intimada do desarquivamento do processo. REQUEIRA o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio os autos retornarão ao arquivo.

0017094-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA.3. Ante o recurso de apelação e as contrarrazões já apresentados, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0017530-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUZ DE CINEMA E VIDEO LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96.Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017540-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MERCADO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96.Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017635-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X T-HARD DISPLAYS COMERCIO LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a prescrição do crédito tributário (f. 58/72). É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakalkhara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserida no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018905-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CORUS COBRANCA SC LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018924-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MICROWAVE TELECOMUNICACOES LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação prestada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019104-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LUSO BRASILEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. Neste caso, quanto ao ônus da sucumbência, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus próprios patronos. A Fazenda Nacional não é sucumbente. Ajuizou a presente execução fiscal em razão de débito regularmente inscrito na Dívida Ativa da União, em relação ao qual não havia causa suspensiva de exigibilidade. A executada, por sua vez, também não é sucumbente. Obteve o cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa apenas em razão da remissão, dada pela Lei 11.941/2009. Portanto, incide, no caso, o art. 86, do CPC, pois tanto a exequente quanto a executada são, em parte, vencedor e vencido. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada não é sucumbente. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019162-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MARCIA FERNANDES

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019377-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FREVAL CONSULTORIA EMPRESARIAL COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019986-88.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013004-58.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOMENTUM S/C LTDA.

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020038-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MM MUSIGRAFIA EDICOES E GRAVACOES LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020515-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA. 3. Ante o recurso de apelação e as contrarrazões já apresentados, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intimem-se.

0020542-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GTA - CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA E SP195822 - MEIRE MARQUES)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020641-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CLJ CONTROLES EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP141227 - LUIZ GALVAO PINTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que as inscrições das dívidas foram indevidas por vício no lançamento tributário (f. 24/45). É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zaidi Sakakibara: "sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserida no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDResp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020721-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Retifique o SEDI do polo passivo, em que deve constar a MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA. 3. Ante a redistribuição destes autos e a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, nos termos da Lei 13.105/2015, reconsidero a decisão de f. 97, da qual as partes nem sequer foram intimadas. 4. Fica a executada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0020823-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POLICLINICA SARNO SC LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020834-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ODIN CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021353-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ECF-SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 4 05 137928-08 (oriunda do desmembramento das CDAs 80 4 05 050488-01 e 80 4 05 137890-09 - f. 79/83), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs 80 4 05 137889-67 e 80 4 05 137927-27 (oriundas do desmembramento das CDAs 80 4 05 050488-01 e 80 4 05 137890-09 - f. 66/78). Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que devem ser recolhidas no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal, com base no valor das CDAs pagas extemporaneamente, excluída a CDA cancelada. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021534-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAGLIONI PUBLICIDADE E EVENTOS S/C LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021572-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OFICINA DE DESIGN LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021573-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PALLETS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021796-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OLIVEIRA BERNAL LANCHES LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021876-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARIO MASAYUKI HARADA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021926-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JAIR PESSINE(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

1. Indefiro a expedição de ofício ao SPC/SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não há prova dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, decorra de ato da Procuradoria da Fazenda Nacional que autorize o SERASA a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento. Sendo o caso, o executado deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. 2. Diante da informação de fl. 17/19, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021946-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROCARDIACO ALPHAVILLE CENTRO CARDIOLOGICO S/C LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021947-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X AUTO POSTO TAMBORE LTDA(SPI27203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SPO11891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022028-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JAIR PESSINE(SPI55453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

1. Indefero a expedição de ofício ao SPC/SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não há prova dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, decorra de ato da Procuradoria da Fazenda Nacional que autorize o SERASA a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento. Sendo o caso, o executado deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. 2. Diante da informação de fl. 22/23, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025469-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SPO59805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA. Fica a executada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0026705-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X J.L. CAPACITORES LTDA(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro na urgência (f. 79/81). DECIDO. 1 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos não se fazem presentes. Com relação aos órgãos comerciais de cadastro de consumidores, indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não há prova dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, decorra de ato da Procuradoria da Fazenda Nacional que autorize o SERASA a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. Ademais, estes autos estão vertentes de manifestação conclusiva da Fazenda Nacional a respeito da conclusão do último parcelamento e bem assim sobre a alegação de compensação de créditos, de modo que, ainda remanesce a controvérsia quanto à ocorrência de hipóteses de suspensão da exigibilidade do débito. Desta feita, indefiro o pedido de concessão da tutela provisória de urgência. 2 - Em prosseguimento do feito, manifeste-se a União sobre os pontos contidos no despacho de fl. 78. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031398-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS(SPO89798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1. Indefero o pedido de expedição de ofício ao juízo falimentar (f. 58). A certidão de objeto e pé requerida deve ser providenciada pela própria exequente, com ônus a si pertencente, sendo o caso de intervenção deste juízo somente se comprovada resistência do órgão envolvido. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto à legitimidade passiva da executada, no momento da propositura da execução fiscal, ante a existência de falência previamente decretada (em 23/06/2003, nos autos n. 0007455-46.1999.8.26.0068, da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP). Publique-se. Intime-se.

0031694-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IDEAL ROUPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO AUGUSTO ANES RODRIGUES(SPI78144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X JOSE CARLOS FIDALGO

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 55.652.674-0, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2002.030749-3 (n. de ordem 882/2002) e proposta em face da empresa Ideal Roupas Indústria e Comércio Ltda e dos sócios Antonio Augusto Anes Rodrigues e José Carlos Fidalgo. O Juízo de origem indeferiu o pedido de exclusão dos sócios no polo passivo (f. 54); posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal deferiu pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.033362-0 para considerar legítima a inclusão dos sócios (fl. 82/85). Houve a lavratura de Auto de Penhora no rosto dos autos do processo n. 92.0064611-5 (fl. 128). Sobreveio notícia de Acórdão que conheceu em parte do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.033362-0 e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso do executado (fl. 137). Ordenou-se a reinclusão dos sócios no polo passivo (fl. 188), por meio de decisão contra a qual se insurgiu o co-executado Antonio Augusto Anes Rodrigues em sede do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.018490-2 (fl. 190/198). Foram devolvidas sem recepção as cartas citatórias de fl. 221/225. Os autos foram remetidos à 4ª Subseção Judiciária, face à instalação de Varas Federais na comarca de Barueri/SP (f. 226). Após a redistribuição do feito a este Juízo Federal, o co-executado Antonio Augusto Anes Rodrigues carreu aos autos cópia de decisão proferida em Juízo de retratação pelo E. Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.018490-2/SP, para excluir o devedor do polo passivo da presente execução fiscal. Requereu, por fim, sua supressão do pólo passivo (fl. 228/240). É o relatório. Decido. 1 - Considerando o teor do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal em sede dos autos n. 0018490-36.2009.4.03.0000, já transitado em julgado, não mais subsiste a condição do sócio Antonio Augusto Anes Rodrigues com co-executado na presente demanda. 2 - Sem embargo, verifico que o sócio José Carlos Fidalgo só se encontra no polo passivo da execução em razão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS. Ainda, o dispositivo legal em comento havia sido revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). No sentido aqui defendido, veja-se o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO, IN CASU, DAS HIPÓTESES LEGAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SÚMULA 106/STJ. NÃO-APLICAÇÃO. 1. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1101728/SP), decidiu que é pacífica a jurisprudence do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374139/RS, 1ª Seção, DJ 28.02.2005). 2. In casu, nenhuma das situações previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional foi aferida. Restou comprovado que não ocorreu nenhuma das hipóteses legais da responsabilização do sócio por créditos tributários da sociedade executada. O sócio que se afastou regularmente da sociedade empresarial, ou seja, sem ter colaborado com a extinção ilegal da empresa, não pode ser por ela responsabilizado. Em nenhum momento foi demonstrado que o sócio tenha sido o responsável ou sequer participado do ato que deu ensejo ao fato gerador do tributo. 3. Aplicação da Súmula nº 430/STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. Na execução fiscal a citação por edital somente é cabível quando frustradas as demais modalidades, ou seja, postal e por mandado (Súmula nº 414/STJ). Na hipótese, incontestada a nulidade na citação editalícia, por infringência à citada Súmula e ao art. 8º da LEF. 5. O colendo STJ, no regime do art. 543-C do CPC, decidiu que: deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados (REsp 1102554/MG); em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, parágrafo 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas (REsp nº 1100156/RJ). 6. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 7. In casu, restou deversas comprovado o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. Inércia da exequente por vários anos, não adotando providências eficazes para localizar o devedor e permitir a interrupção da prescrição. 8. Prescrição consumada. Não-aplicação da Súmula nº 106/STJ. 9. Remessa oficial não-provida. (REO 200482000165170, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/05/2016 - Página: 84.) 3 - Diante do exposto: 3.1 - comunique-se ao SEDI a exclusão de Antonio Augusto Anes Rodrigues no polo passivo da presente execução fiscal. 3.2 - intime-se a Fazenda Nacional, para manifestação em 10 dias, a respeito: a) da manutenção do sócio José Carlos Fidalgo no pólo passivo da execução, com fundamento no artigo 13, da Lei nº 8.620/93; b) das providências que reputar úteis ao seguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0033129-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SPI02525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente (f. 41/49). Se o executado interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0041507-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELLUS DO BRASIL LTDA(SPI97350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0042775-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SPO59805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA.Fica a executada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional.Se interpuser apelação adesiva, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0043815-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0044504-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X S B PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0048525-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP270305 - ANA GISELE DA SILVA SANTOS)

ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002750-89.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAROLINA RUIVO SQUISATO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035505-06.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035506-88.2015.403.6144) ADILSON CAMPOS NACCARATO(SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do item 1 da decisão de f. 184.2. Altere-se a classe destes autos, para Execução contra a Fazenda Pública.3. Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a Fazenda Nacional em favor da sociedade de advogados indicada na f. 185, à qual não há alusão no instrumento de mandato outorgado aos advogados, pessoas físicas, apresentado na f. 68 dos autos da execução fiscal n. 0035506-88.2015.403.6144 a que os presentes embargos se referem (DESAPENSADOS destes em razão da determinação de f. 85, conforme certidão de f. 90).A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios, segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Prc 769/DF, Ministro ARI PARGENDLER, DJe 23/03/2009 e REsp 1372372/PR, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 25/02/2014).PRECATORIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO.1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina.2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).3. Embargos de divergência desprovidos.A execução deve prosseguir tendo no polo ativo o advogado constante daquele instrumento de mandato.4. Nestes termos, determino que se intime a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução de acordo com o art. 535, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 302

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-08.2016.403.6144 - MARIA JESUINA DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de f. 366, designo nova perícia médica, nomeando o Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos, CRM 28.833, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 29.09.2016, às 09:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se. Comunique-se à autora através do telefone constante na certidão de f. 366.

2ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000219-42.2016.4.03.6144
REQUERENTE: REGINALDO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Int.

BARUERI, 8 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000219-42.2016.4.03.6144
REQUERENTE: REGINALDO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – a fim de retificar o ato ordinatório Id 254216, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.**

Int.

BARUERI, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000344-10.2016.4.03.6144
AUTOR: EDSON DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Int.

BARUERI, 1 de setembro de 2016.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 281

INQUÉRITO POLICIAL

0002867-59.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial que tem por objeto a apuração da prática, em tese, do crime de tráfico internacional de entorpecentes, previsto nos artigos 33 e 40, ambos da Lei n. 11.343/2006. A autoridade policial, observando o disposto no art. 10, 1º, do Código de Processo Penal, emitiu relatório de fls. 19/23. Entretanto, foi determinada a realização de diversas diligências, tais como quebra de sigilo telemático (fls. 59/83), exame técnico pericial (fls. 108/109), requisição de documentos (fls. 126/136), inquirição de investigado (fls. 163-164), quebra de sigilo de dados cadastrais (fls. 192/198) e pesquisa nos sistemas e bancos de dados internos da Polícia Federal (fl. 229), as quais resultaram ineficazes, não sendo possível apurar indícios de materialidade e de autoria da aventada conduta delituosa. O Ministério Público Federal, às fls. 233/234, requer o arquivamento do feito, sustentando o que segue: Com efeito, não temos como saber quem são os envolvidos e sequer se realmente houve a prática de qualquer fato delituoso, não sendo possível a colheita de indícios acerca da autoria e materialidade delitiva, nem se vislumbra a realização de diligências úteis ao esclarecimento dos fatos. Assim sendo, o prosseguimento da presente investigação é inviável, representando tão somente desperdício inadmissível dos já escassos recursos humanos e materiais da Polícia Federal. Em outros termos, no feito sob exame, mostra-se impossível a promoção de uma eventual ação penal, por carecer o inquérito de condições probatórias mínimas, tanto em relação à autoria, quanto à materialidade delitiva. Saliento que a obrigatoriedade de promoção da ação penal pelos membros do Ministério Público encontra limites no princípio da independência funcional, assegurado no art. 127, 1º, da Constituição da República, na existência de elementos mínimos para a formação da opinião delicti e na presença das condições da ação penal (materialidade; autoria; fato típico, antijurídico e culpável; e não se encontrar extinta a punibilidade). O art. 41 do Código de Processo Penal exige que a peça acusatória contenha a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Por sua vez, o art. 395, II, do CPP, autoriza a rejeição da denúncia quando faltar condição para o exercício da ação penal. No caso específico dos autos, a despeito das diligências realizadas, não foi possível a colheita de indícios acerca da materialidade e da autoria delitiva. Assim, tenho como esgotadas as possibilidades de realização de diligências aptas a alterar o quadro fático, o que notadamente inviabiliza o oferecimento de denúncia. Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO deste inquérito policial, observados os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3431

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002840-25.2008.403.6000 (2008.60.00.002840-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela União objetivando o recebimento de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União. À fl. 93-verso a União requereu a extinção da execução, considerando que foram recolhidos os valores devidos (GRU de fl. 90). Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3432

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005623-14.2013.403.6000 - DANILLO PEREIRA GARCIA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 169/170, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 189/192. Prazo: dez dias.

0005247-23.2016.403.6000 - ADRIANA CORREIA DE LIMA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela autora às fls. 148/150v.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006407-55.1994.403.6000 (94.0006407-1) - ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIAS FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 184/188.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4094

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003401-68.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Vistos, etc.Tendo em vista o constante de fls. 665 e seguintes, oficie-se ao Senhor Secretário de Segurança Pública/MS, encarecendo urgência.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002783-26.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Vistos, etc.Fls. 425: defiro a obtenção de cópias digitalizadas, devendo a parte providenciar o meio de armazenamento para obtenção da cópia.

Expediente Nº 4095

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Vistos, etc.1 - Tendo em vista a certidão retro, intime-se a respectiva defesa do acusado Vanderlei Eurames Barbosa para se manifestar a respeito das testemunhas Gerson Ninna Prado e Valdeith Silva Pereira, não encontradas, sob pena de desistência tácita de suas oitivas.2- Fiquem as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 28/09/2016 às 16:45 horas, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Lençóis Paulista/SP, para inquirição das testemunhas Donizeti Pereira Junior e Jefferson Agezine Rango.3-Tendo em vista o pedido de esclarecimentos de fl. 1705, manifestem-se as defesas de Dinei de Jesus Ramos e Vanderlei José Ramos, em relação aos corretos endereços das testemunhas Amado Claudino Gonçalves e Renato da Cunha Franchi, sob pena de desistência tácita de suas oitivas.Intimem-se. Campo Grande, 09 de setembro de 2016.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4686

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0079148-87.1995.403.0300 (1995.03.01.079148-6) - KATIUSCIA SANTOS MAGALHAES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO PEREIRA LIMA X ESMERALDA PEREIRA LIMA X SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS DE MAGALHAES X LEONEL ALVES DE MAGALHAES

KATUCIA SANTOS MAGALHÃES, menor impúbere, propôs a presente ação contra a UNIÃO.Pugnou pela condenação da ré a lhe conceder o benefício social de um salário mínimo de que trata o art. 203, V, da CF, sob a alegação de que era portadora de doença mental, caracterizada pelo atraso no desenvolvimento psicomotor global, ademais porque sua família era desprovida de recursos para mantê-la.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-20.Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 22-7). Em sede de mandado de segurança foi deferida liminar visando à suspensão dos efeitos da referida decisão (f. 49), mas em razão da superveniência de sentença a decisão do TRF da 3ª Região foi cassada (f. 100 dos autos suplementares, em apenso).A ré foi citada (f. 31) e ofereceu contestação (fls. 42-46).Por ocasião da audiência foi tomado o depoimento da mãe da autora e de duas testemunhas (fls. 77-9).O pedido foi acolhido (fls. 80-6), mas em sede do reexame o Egrégio TRF da 3ª Região excluiu a União da lide e anulou todos os atos decisórios, inclusive a sentença recorrida, para possibilitar a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual.A autora requereu a inclusão do INSS no polo passivo (f. 146). Citado (fls. 147-152), o réu não ofereceu resposta, pelo que foi decretada sua revelia, mas sem a produção dos efeitos do art. 319 do CPC, em razão da indisponibilidade dos direitos das pessoas jurídicas de direito público (fls. 154).Na mesma ocasião foi determinada a realização da prova pericial e levantamento social (f. 154). O relatório do estudo social foi juntado aos autos (fls. 180-2). A perícia determinada não chegou a ser realizada. Os novos procuradores da autora notificaram o seu falecimento, oferecendo a respectiva certidão de óbito de f. 206 (fls. 204/205).Os pais da autora, Leonel Alves de Magalhães dos Santos e Sirlene Rodrigues dos Santos de Magalhães, requereram sua habilitação, no que foram seguidos por Eduardo Pereira Lima, incapaz, representado por sua curadora, Esmeralda Pereira Lima (f. 220), na condição de cônjuge da falecida (fls. 217-24). O representante do MPF pediu a intimação do requerente Eduardo para que comprovasse a relação matrimonial com a falecida (fls. 239-verso). O requerente juntou o documento solicitado (f. 245).Sobreveio a peça de fls. 248-49 no qual o representante do MPF opina pela procedência do pedido e a condenação do réu a pagar as parcelas compreendidas entre a data da propositura da ação e o falecimento da autora, abatidas aquelas eventualmente pagas durante a vigência da liminar suspensa.Admiti a habilitação dos referidos requerentes (fls. 250-1).É o relatório.Decido.Inicialmente ressalto que a perícia médica determinada na decisão de f. 154 - que não chegou a ser realizada - era desnecessária, uma vez que a incapacidade da falecida já estava demonstrada através de médico do próprio INSS, como se vê do laudo de f. 37, no qual o referido profissional atestou que a então autora era portadora de deficiência que a impossibilitava de exercer atividade suficiente para prover a própria subsistência, acrescentando que a incapacidade era permanente. Ademais, com a inicial vieram os documentos de fls. 14 e 15, este subscrito por médico pediatra, atestando que Katúscia era portadora de atraso no desenvolvimento psicomotor global; aquele subscrito pela diretora da Escola Clínica Raio de Sol, mantida pela reconhecida entidade PESTALOZZE, declarando que a referida aluna ali estudava por ser portadora da deficiência declinada.No tocante à sua condição social, com a inicial a falecida juntou a declaração de f. 20, na qual a empresa para quem seu pai trabalhava, como autônomo, afirmou que ele auferia renda de um salário mínimo, em média.E do bem elaborado auto de constatação de f. 180 e seguintes, consta que a renda da família da requerente era de dois salários mínimos, auferida pelo pai, com a ajuda, agora, de dois irmãos.Ressalte-se, no passo, que seria de pouca valia determinar estudo a cargo de assistente social, diante da qualidade do referido trabalho de constatação e da fé pública de que goza a Oficiala subscritora, ademais porque se trata de fatos passados.E como observou o douto representante do MPF, o estado de hipossuficiência da autora também encontra-se devidamente comprovado nos autos. À época da propositura da presente ação, a autora, que tinha aproximadamente 07 anos de idade, vivia com seus pais, e dois irmãos (um com 02 e outro com 05 anos de idade) sendo a família sustentada apenas pelos proventos de seu genitor, no valor de aproximadamente um salário-mínimo, com variação aproximada de 30%, conforme o movimento, consoante documento de f. 20, corroborado pelos depoimentos da mãe da autora (f. 77) e das testemunhas ouvidas (fls. 78/79).Com efeito, nos termos do art. 203, V, cabe ao Estado garantir o benefício de um salário mínimo mensal, à pessoa portadora de deficiência (...) que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Sobreveio a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer:Art. 20 (...). 3º. Considera-se incapaz para prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.É o caso dos autos, porquanto quando da citação da União, ocorrida em 9 de agosto de 1994, a renda decorrente do único membro da família que trabalhava, ou seja, o pai da então autora, era de um salário mínimo, enquanto que o núcleo familiar era composto por cinco membros (pai, mãe, autora e dois irmãos menores desta).Em 28 de janeiro de 2006 a falecida casou-se com o habilitante LEONEL (f. 245), que ainda não era interditado, o que só veio a ocorrer em 22 de setembro de 2011 (f. 211), presumindo-se que a partir do casamento passou a sustentar sua esposa, mesmo porque declarou ser electricista.Por conseguinte, tenho que a data do casamento é o termo final do benefício.Em suma, entendo que a falecida fez jus ao benefício pleiteado no período de 9 de agosto de 1994 a 28 de janeiro de 2006. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido: 1) - a implantar o benefício pleiteado pela falecida KATUCIA SANTOS MAGALHÃES, no período de 9 de agosto de 1994 a 28 de janeiro de 2006; 2) - a pagar as parcelas vencidas no referido período em favor dos habilitantes LEONEL ALVES DE MAGALHÃES DOS SANTOS, SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS DE MAGALHÃES e EDUARDO PEREIRA LIMA, atualizadas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora no percentual de 1% ao mês (STJ - EDRÉsp 215674-PB, 5.6.2000); 2.1) - eventuais parcelas pagas em razão da liminar suspensa pelo TRF da 3ª Região deverão ser abatidas do total encontrado; 3) - condenar o réu em honorários fixados, de acordo com os percentuais estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC, a ser apurado mediante simples cálculo, quando do pedido de execução do principal, conforme art. 85, 4º, do CPC; 3.1) - no valor fixado está compreendido aquele adiantado à advogada dativa que representou a parte autora, que será atualizado e requisitado em favor da União. O remanescente pertencente aos patronos da falecida e dos habilitantes, inclusive à dativa; 4) - isentos de custas.P.R.I.

0006074-98.1997.403.6000 (97.0006074-8) - CLEBER MATIAS DOS SANTOS(MS005882 - WANIA ALVES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 29/09/2016, às 15:00 horas. Intimem-se (f. 99).

0006627-48.1997.403.6000 (97.0006627-4) - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA(SP201189 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA COSTA E SP206027 - IZABEL ESTHER DE OLIVEIRA COSTA) X EDUARDO ANDRAUS ENGENHARIA CIVIL(MS006350 - SAMUEL XAVIER MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica sem efeito o despacho de f. 214, uma vez que não foi analisada a petição de f. 208.Assim, defiro o pedido de produção de provas, formulado pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2016, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes (fls. 208 e 212).As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455).Intimem-se.

0003998-86.2006.403.6000 (2006.60.00.003998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-44.2004.403.6000 (2004.60.00.006786-0)) LEILA MAURA FERNANDES DA CUNHA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A autora apresentou recurso de apelação às fls. 285/300.Tendo em vista que a recorrida (ré) já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO MONGELLI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)

REPUBLICAÇÃO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DOS ADVOGADOS: Às partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar de fls. 482-3, no prazo sucessivo de cinco dias.

0010482-10.2012.403.6000 - CARLOS ANTONIO ACOSTA ROJAS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

CARLOS ANTONIO ACOSTA ROJAS ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 60 e 89-97). A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 108-14. Deferi o pedido de assistência com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 130).A União também manifestou interesse em intervir como assistente simples, o que foi deferido (f. 130).Decido.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.06.1984 (f. 23 e 162), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Ademais, a parte autora impugnou essa pretensão (f. 129).Logo, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide e, por conseguinte, da União, a qual seria responsável final pelo equilíbrio do FCVS, f. 113.Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988.Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual.Diante do exposto, conforme ressalvado na decisão de fls. 130, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A, bem como para atuar como sua assistente. Por conseguinte, modifico a decisão também para indeferir o pedido de assistência formulado pela União. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Intimem-se. Anote-se a prolação de f. 237. Exclua-se a CEF e a União do polo passivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpram-se.

0010234-10.2013.403.6000 - MARIA CLEONIDES DA SILVA RODRIGUES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a autora para dizer se concorda com os cálculos de fls. 153/157. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro, c/c art. 535 do novo CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0005968-43.2014.403.6000 - NILSON ANTONIO DA SILVA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS (FLS. 181/190), no prazo de quinze dias.

0007272-43.2015.403.6000 - ABNER FELICIANO DA SILVA X JOANA LEITE MEDEIROS DA SILVA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA E MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI E MS016056 - JOHNNY ALVES DE MOURA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001025-12.2016.403.6000 - GILSON MATOS SILVEIRA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a concessão de pensão mensal vitalícia, por ser portador da Síndrome de Talidomida, nos termos da Lei 7.070/82. Decido. Diante do que consta às fls. 21-22, 113-17 e fls. 84-5, bem como do que diz o art. 465 da nova Lei Processual Civil quanto à necessidade de especialização do perito na área objeto da perícia, tenho que outra perícia médica deve ser realizada no autor. E para esse fim, nomeio a médica geneticista Liane de Rosso Giuliani, com endereço na Rua Delcídes Mariano, n. 909, Parque Residencial Rita Vieira, Campo Grande, MS, telefone: 8128-1383. Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, indique a data para realização da perícia, do que as partes serão intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, sendo as partes intimadas. Defiro o pedido de justiça gratuita, inclusive quanto ao pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Campo Grande, MS, 8 de setembro de 2016.

0004700-80.2016.403.6000 - JOAO APARECIDO FERREIRA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO APARECIDO FERREIRA propôs a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ter sido aposentado por tempo de contribuição, em 19.5.2008, pelo que recebe o benefício normalmente até 30.6.2014. Aduz que na data de 25.6.2014 foi notificado sobre a existência de débitos relativos à concessão equivocada da aposentadoria, pelo que deveria providenciar a devolução. Sustenta que o benefício foi suspenso em 15.7.2014, sendo-lhe outro concedido em 14.1.2015. Entanto, alega que no dia 10.12.2015 foi novamente notificado para a devolução de valores recebidos indevidamente, referentes ao período de 19.05.2008 a 30.06.2014, que somavam a importância de R\$ 58.543,58. Segundo diz, referido valor passou a ser descontados diretamente do seu benefício, no percentual de até 50 %, o que vem causando-lhe comprometimento no atendimento de suas necessidades básicas. Discorda da cobrança, porquanto diz respeito a benefício, de nítido caráter alimentar, além de que não concorreu para o erro, recebendo-o de boa fé. Demais disso, sustenta estar prescrita a pretensão de recebimento de tais débitos. Pede antecipação de tutela para suspender os descontos. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 15-61. Citado (f. 65), o réu apresentou resposta (fls. 67-77) e juntou documentos (fls. 78-384). Alegou inexistir prescrição, tendo em vista que a opção do constituinte pela imprescritibilidade favorece a Administração Pública mesmo nas hipóteses de prejuízo decorrente de atos ilícitos. Sustenta a impropriedade da reparação dos valores recebidos indevidamente, em razão da concessão irregular do benefício. Sustenta o enriquecimento ilícito do autor. Diz que a pretensão não deve prosperar, conforme o disposto no art. 115, da Lei 8.213/91, art. 154, do Decreto n.º 3.048/99 e art. 523, da INSS/PRES nº. 77/2015. Requer o indeferimento da antecipação de tutela e a improcedência do feito. Decido. Cabe lembrar que a boa-fé é presumida, enquanto que má-fé exige prova cabal de sua existência, ônus do qual não se desincumbiu o réu. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). E no caso de servidores públicos entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). O mesmo posicionamento deve ser adotado no caso dos segurados da previdência social, como defendem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 329). E, nesse particular, não parece razoável tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2º., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF (AgRg no AREsp 395882 / RS - 1ª Turma - Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 06/05/2014). E o Supremo Tribunal Federal também entendeu que a decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 (ARE 734.242 AgR/DF). Ademais, nesse mesmo julgado essa Corte manifestou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em virtude de seu caráter alimentar. Menciono também recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO MONTANTE REFERENTE À TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 7. No caso dos autos, verifico que a controversia se refere à devolução dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário. 8. Nota-se, no presente caso, que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se deu por erro administrativo, não imputável à parte impetrante, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia. 9. Desta forma, considerando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como o seu recebimento de boa-fé, não há de se falar em devolução das parcelas indevidamente pagas. 10. Desta forma, considerando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como o seu recebimento de boa-fé, não há de se falar em devolução das parcelas indevidamente pagas. 11. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irretornabilidade dos alimentos. 12. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana. 13. Ademais, em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. 14. Agravo legal desprovido. (MAS 341599 - Juiz Conv. Valdeci dos Santos - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 26/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARATER ALIMENTAR.- Nos termos do art. 530, do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, como no presente caso.- A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, 2º., e 475-O do CPC.- O benefício previdenciário recebido de boa - fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rel. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido. (EI 1333781 - 3ª Seção - Des. Federal Souza Ribeiro - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015) Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o réu abstenha-se de cobrar os valores decorrentes da revisão do benefício do autor. Oficie-se à Agência do INSS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006378-33.2016.403.6000 - ODAIR CORREA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação notadamente sobre a alegação de que está aposentado. Intimem-se.

0009110-84.2016.403.6000 - EDILENE ARANTES DE OLIVEIRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILENE ARANTES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduz ser portadora de malformação arteriovenosa de vasos pré-cerebrais (CID - Q 28.0), epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas com crise de início focal, tendo como seqüela síndrome amnésica severa e crises convulsivas, pelo que requereu benefício assistencial ao portador de deficiência. Entanto, o pedido administrativo foi indeferido, sob o fundamento de que a autora não possui incapacidade para o trabalho (f. 12). Pede antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 5-12). Determinei à autora que esclarecesse o conteúdo dos processos apontados no Termo de Prevenção (f. 13), trazendo cópias das petições iniciais. Sobreveio a manifestação (f. 28), acompanhada de documentos (fls. 29-39). É o relatório. Decido. Ao que consta, a autora formulou pedido idêntico, com base na mesma causa de pedir, nos autos da ação 0007634-58.2014.403.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Capital. Referida ação foi julgada improcedente, nos termos da sentença de fls. 19-21, uma vez que a autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela ausência de incapacidade. E o trânsito em julgado ocorreu em 16/10/2015, conforme consulta processual (<http://www.trf3.jus.br/jef/>). Com efeito, não há fato novo. O assunto vergastado é o mesmo, daquele e deste processo (f. 36). E no dizer da doutrina, a coisa julgada é um dos pressupostos processuais objetivos negativos e sua presença impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido e formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim, havendo identidade de sujeitos (autor e réu), de pedido e de causa de pedir, configurando-se a coisa julgada, deve o processo ser estancado de imediato, nos termos do art. 337, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, que defiro neste momento. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 1 de setembro de 2016.

0010609-06.2016.403.6000 - MARIO AUGUSTO GONCALVES SOTO(MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Decido. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que o autor é incapaz para o trabalho. Portanto, a comprovação depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, mas antecipo a produção da prova pericial. E para esse fim, nomeio como perita a Dra. IRENE RODRIGUES MONTANIA, médica psiquiatra, com endereço na Rua Manoel Inacio de Souza, 1064, Bl. A, Campo Grande, MS, Fone: 67 3326-6971. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, indique a data para realização da perícia, do que as partes serão intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, sendo as partes intimadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 8 de setembro de 2016

EMBARGOS A EXECUCAO

0000098-03.2003.403.6000 (2003.60.00.000098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-29.1994.403.6000 (94.0000149-5)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO VLADIMIR FURINI X MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES X TERESA SATSIKO AGUENA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

UNIÃO interpôs os presentes embargos à Execução Contra a Fazenda Pública nº 9400001495, que lhe foi proposta por ANTONIO VLADIMIR FURINI, MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES E TERESA SATSIKO AGUENA. Alega que foi citado por meio do Mandado de Citação nº 461/2002, nos termos do art. 730 do antigo CPC, para pagamento das parcelas atrasadas relativas ao índice de 28,86%. Aduz a ocorrência de excesso de execução, consistente na ausência de compensação dos valores recebidos por força da Lei 8.627/1993 tampouco o termo final (junho de 1998). Também teria havido erro na apuração dos honorários advocatícios. Diz que elaborou novos cálculos, obtendo o valor de R\$ 29.644,55. Juntou documentos (fs. 9-51). Intimados, os embargados defenderam a improcedência do pedido (fs. 55-6). Juntou documentos (fs. 57-60). Para dirimir a controvérsia, determinou-se o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais (f. 167). Essa Seção prestou esclarecimento e elaborou novos os cálculos de fs. 169-182. A União apresentou concordância (fs. 186). Os embargados requerem esclarecimentos (fs. 195-6), que foram prestados às fs. 202-209, juntamente com novos cálculos. Dessa feita, a embargante apresentou impugnação (fs. 214-232) e os autores concordaram com os valores (f. 239). A Seção de Cálculos retificou os cálculos somente em relação aos honorários advocatícios (f. 243). A União apresentou parecer da área técnica (fs. 247-250). É o relatório. Decido. A sentença determinou a incorporação do índice de 28,86% às remunerações dos autores, o que foi mantido em grau de recurso pelo TRF da 3ª Região, com a ressalva de que haveria a compensação dos reajustes eventualmente recebidos pelos autores (fs. 76-83 e 155-7 dos autos de execução nº 9400001495). No entanto, os exequentes não observaram esse comando, pois aplicaram aquele índice de forma integral, não observando os percentuais já recebidos pela Lei 8.627/1993. Ademais, incidiram sobre todas as verbas, inclusive aquelas que não possuem correspondência com o vencimento básico/remuneração do servidor, como auxílio alimentação. Também não observaram que em 30 de junho de 1998 a Medida Provisória 1.704 estendeu o reajuste de 28,86% - ou diferença - aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal. De sorte o termo final dos cálculos é a data da incorporação e não aquela constante na execução. Quanto aos honorários, foram fixados em 10% sobre o valor da causa, enquanto os autores incidiriam sobre a condenação. Por outro lado, os cálculos elaborados pela União também não estão corretos, pois não foram aplicados os índices adequados, conforme esclareceu a Seção de Cálculos Judiciais:..... Não se discute que as informações do SIAPE mereçam fé pública, como afirmado pela área técnica da União (f. 249). No entanto, essa condição poderá ser afastada por meio de dilação probatória que, no caso, consiste nos cálculos e esclarecimentos da Seção de Cálculos Judiciais. Sobre a questão menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Havendo dúvidas a respeito dos cálculos elaborados pelas partes, o juiz pode se valer dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública, imparcialidade e equidistância entre as partes (TRF da 3ª Região, AC n. 0001359-22.2002.4.03.6102, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 23.04.12; AC n. 0018091-11.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 13.12.11; AC n. 2004.03.99.028074-6, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 14.06.11). 2. O Juízo destacou o fato de a Contadoria ter utilizado dados lançados no SIAPE, bem como a inaplicabilidade da Portaria MARE n. 2.179/98 por permitir compensações com reequilibramentos não vinculados com a Lei n. 8.627/93. Portanto, por ser o que melhor expressa o quantum debeat, deve a execução prosseguir conforme os cálculos da Contadoria. 3. Recurso de apelação da UNIFESP não provido. (AC 1473006 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. AGRADO DO 1º DO ART. 557, DO CPC. I. A teor do disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na hipótese, quanto aos cálculos apresentados pela União, a Contadoria Judicial informou o seguinte: A conta da ré União Federal, de fs. 14/88 dos embargos, considera como diferenças devidas percentuais que matematicamente não consistem. Tais percentuais, extraídos do banco de dados do SIAPE e aplicados pela ré, não têm relação exata (no sentido de exatidão matemática) com o que determina o artigo 2º do Decreto - 2.693/98 (fl. 586). III. Ademais, como bem ressaltou o então Relator, Des. Fed. Nelson dos Santos, embora os cálculos realizados pelo SIAPE tenham fé pública, certo é que não são imparciais. IV. Agravo legal desprovido. (AC 1472968 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) Conforme informação da Seção de Cálculos Judiciais, o valor atualizado para outubro/2002, data das contas das partes, é de R\$ 81.169,07 e os honorários advocatícios importam em R\$ 6,81 (fs. 203 e 243). Tendo em vista que os exequentes apresentaram o valor de R\$ 349.340,31, deve ser afastado o excesso. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para afastar o excesso, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado à f. 203 (principal) e 243 (honorários). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o excesso afastado, devidos por cada um, proporcionalmente. A União também pagará honorários sobre o excesso afastado (R\$ 51.524,52), no percentual de 10%. Sem custas. P.R.I.

0013144-39.2015.403.6000 (2009.60.00.013812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fs. 56-7. Devolva-se ao seu subscritor. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002099-63.2000.403.6000 (2000.60.00.002099-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X CARLOS EDUARDO PAITL (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)

SENTENÇA DE FLS. 231/241: A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS interpôs os presentes embargos na execução desencadeada por CARLOS EDUARDO PAITL nos autos 0005414-75.1995.403.6000. Sustenta que os cálculos apresentados pelo embargado evidenciam excesso de execução, tendo sido elaborados incorretamente, não esclarecendo quais seriam os percentuais lançados na liquidação, nem indicando sobre o que incidem. Ademais, nas rubricas auxílio-educar, auxílio assistência médica, antecipação de férias, adiantamento de gratificação natalina, abono de rendimento-PASEP, salário família, devolução de seguridade social e outros, não incide o percentual conquistado pelo servidor na sentença em execução, mas este estaria cobrando o reajustamento sobre tais parcelas. Faz referência, ainda, a reajustamentos já concedidos ao autor, os quais devem ser compensados na apuração do reajustamento pretendido. Com a inicial apresentou documentos (fls. 13-4). Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução respectiva (f. 16). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 18-9). Aduz que os cálculos foram realizados em perfeita consonância aos dispositivos da sentença, devendo, por isso, ser integralmente mantidos. Intimada, a embargante voltou a se manifestar às fls. 25-6. Determinei que fosse realizada perícia técnica, a fim de esclarecer a controvérsia relacionada ao recebimento pela embargada, de reajuste salarial com fundamento na Lei nº 8.627/93 (fls. 30-1). O embargado apresentou quesitos às fls. 34-5. O embargante manifestou-se e apresentou documentos às fls. 38-50. A perícia apresentou proposta de honorários às fls. 63-4. O embargado manifestou-se a respeito (fls. 70-1), alegando que a quantia proposta foi extremamente elevada em relação aos trabalhos que seriam realizados. O embargante manifestou-se às fls. 74-5. Sustentou que o embargado deveria arcar com a perícia. Determinei a intimação da perícia judicial para manifestar-se quanto à possibilidade de redução do valor de seus honorários (f. 79). A perícia manifestou-se às fls. 86-7. Afirma que a fixação do quantum foi criteriosa, fruto de uma larga experiência profissional em outros processos dessa natureza. Destituí-se a perícia do encargo. Na mesma ocasião foram fixados os honorários periciais, cujo depósito deveria ser feito pelo embargado (f. 88). O embargado requereu prazo para cumprimento do despacho (f. 91). Deferi o pedido do embargado (f. 93). O embargado manifestou-se às fls. 98-99. Afirma que não tinha condições de efetivar o pagamento dos honorários por ser servidor público inativo. Determinei que a embargante procedesse ao depósito dos honorários periciais (f. 104-7). A embargante apresentou comprovante de pagamento às fls. 109-15. O perito apresentou o laudo às fls. 135-187. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 189-215 e f. 219-220-23. É o relatório. Decido. A sentença de fls. 21-6 julgou improcedente o pedido formulado pelo autor. Todavia, em sede de recurso de apelação o Tribunal Regional Federal decidiu, assim (fls. 42-3). Isto posto, meu voto dá provimento ao recurso, para conceder aos autores a incorporação, aos seus vencimentos, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data e que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em favor dos autores, em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A certidão de f. 48 dá conta do trânsito em julgado do referido acórdão, em 06/06/99. Os presentes embargos foram opostos na vigência do antigo Código de Processo Civil, que dispunha: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; Como é cediço, pelo Código atual caberá a Fazenda Pública impugnar nos próprios autos a execução. No entanto, a impossibilidade de arguir a compensação após o trânsito em julgado da sentença permanece. Verbis: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: (...) Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Por conseguinte, nesta fase não é possível rediscutir a matéria, para o fim de autorizar a pretendida compensação de percentuais pretensamente concedidos ao exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, é o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no AgRg no REsp 1308190 - AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013 (DJe 13/03/2013), com base no entendimento da Primeira Seção daquele sodalício, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. LEI 8.622/1993 E 8.627/1993. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.235.513/AL. 1. Cinge-se a discussão em definir a base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios, esta levando ou não em consideração os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993, questionados apenas por ocasião da oposição de embargos à execução. 2. Impõe-se recordar que a Primeira Seção, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que: tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender a coisa julgada. Assim, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, está a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC. 3. No caso dos autos, a compensação poderia ter sido alegada no processo de conhecimento, já que o reajuste geral de 28,86% das Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 é anterior à sentença exequenda. 4. Nesse contexto, os honorários devem ser calculados sobre o valor das diferenças do percentual de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, sem a compensação com os reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. 5. Agravo regimental não provido. Cito a doutrina de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema: O pagamento, a novação, a compensação com outra execução aparelhada, a transação ou a prescrição, e outros fatos jurídicos semelhantes fazem extinguir o direito do credor retratado na sentença, e podem ser invocados em embargos à execução, desde que tenham sido verificados posteriormente ao julgamento do processo de cognição. Se anteriores à formação do título executivo, estará preclusa a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os excluiu, definitivamente, segundo o princípio do art. 474. (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 741, VI, p. 603). Nesse sentido, menciono precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Em sede de embargos à execução de sentença, é vedada a arguição de matéria de defesa diversa daquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil. Questões que já foram, ou deveriam ter sido debatidas no processo de conhecimento, como pagamento anterior à prolação da sentença, não estão mais sujeitas a exame, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TJ-RS 12ª Câmara, rel. Des. Dalvío Leite Dias Teixeira, j. 23.08.2007) (in Código de Processo Civil interpretado/Antônio Carlos Maricato, coordenador. - 3. Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 2354). Assim, rechaço a pretensão da União de compensar importância não arguida oportunamente. Mas não se deve olvidar que em 30 de junho de 1998 sobreveio a Medida Provisória 1.704, estendendo o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, retroativo a 1.1.1993, pelo que a presente execução deve restringir-se às quantias onegadas pela executada, ou seja, aquelas alusivas ao período de janeiro de 93 a junho de 98. Cito precedente do plenário do Supremo Tribunal Federal a propósito dessa limitação: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DEFISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (RE 596.663 - RJ, Relator Min. Marco Aurélio, Relator do acórdão Min. Teori Zavascki, DJ 26/11/2014). Menciono também um precedente do TRF da 3ª Região, especificamente sobre a incorporação do percentual discutido nos autos (28,86%) e, por conseguinte, limitação ao direito do embargado: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704, DE 30/06/1998. Medida Provisória 1.704/1998 estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais civis da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e determinou a compensação de percentuais eventualmente já concedidos administrativamente. Tendo o reajuste salarial sido incorporado à remuneração dos servidores a partir de 30 de junho de 1998, por força da Medida Provisória supra, e reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 14/01/2000, é forçoso reconhecer que nada mais é devido ao demandante. O requerimento administrativo formulado pelo autor não teve o condão de interromper a prescrição, uma vez que foi formulado quando a pretensão do autor já havia sido atingida pela prescrição, considerando que o último pagamento devido pela administração refere-se junho de 1998, por força da incorporação do reajuste com a edição da Medida Provisória. Agravo legal, que se nega provimento. (AC 00007928920054036100, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2012) Ademais, analisando os cálculos apresentados com a inicial, constata-se que foi aplicado o percentual de 28,86% sobre todas as rubricas verificadas no contracheque do exequente. O correto, conforme já decidiu o STJ no Recurso Especial 990.284/RS, sujeito ao rito dos repetitivos, é a incidência do percentual ... sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. (AgRg no REsp 1214791/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012.) (AgRg no REsp 175.141/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012). Daí, incide o percentual sobre a antecipação das férias e adiantamento da gratificação natalina. Obviamente o reajuste em questão não incide sobre as parcelas do PASEP, Auxílio Pré-Escola, Auxílio-Assistência Médica, salário família, devolução de seguridade social e demais rubricas que não possuem correspondência com o vencimento básico/remuneração do servidor, sujeitando-se a reajustes diversos. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, para excluir as parcelas posteriores a junho de 98 e, quanto às parcelas alusivas ao período de janeiro de 93 a junho de 98, limitar o reajustamento à remuneração do exequente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, ressaltando que o percentual incide sobre a antecipação de férias adiantamento de gratificação natalina, e não incide sobre as parcelas do PASEP, auxílio pré-escola, auxílio assistência médica, salário família, devolução de seguridade social e demais rubricas que não possuem correspondência com o vencimento básico/remuneração do servidor, sujeitando-se a reajustes diversos. Condeno a executada a pagar honorários de 10% sobre o valor apurado, na forma acima, a serem acrescidos nos valores já fixados no acórdão objeto da execução, na forma do art. 85, 13, do CPC. Condeno o exequente a pagar honorários de 10% sobre a diferença exigida e a apurada na forma acima. Sem custas. Intimem-se e Traslade-se a presente decisão para os autos de execução.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0011992-92.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Às partes para ciência da decisão de fls. 353.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-15.1994.403.6000 (94.0003144-0) - SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o autor (exequente) para se manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0005206-52.1999.403.6000 (1999.60.00.005206-7) - CLEIDE BRAGA PAIM SIMS(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA X JEOVANY GUEDES DE LIMA(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X AFONSO MARTINEZ FLORENTIN(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007786 - CARMEM VERONICA F. MIQUILINO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RONALDO PINHEIRO JUNIOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR X PEDRO PAULO GASPARINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista a petição de fls. 361. Expeça-se alvará em favor da autora Ana Cristina Ferreira Arruda, para levantamento do valor depositado (fls. 356). Após, manifestem-se os exequentes sobre o interesse no prosseguimento da execução da sentença, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0007748-43.1999.403.6000 (1999.60.00.007748-9) - OSVALDO RAMOS DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X OSVALDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 337/340), no prazo sucessivo de quinze dias.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000523-49.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Revogo o segundo parágrafo do despacho de f. 362. Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para execução provisória. Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 523 do CPC, pagar o montante da execução, a título de danos estéticos, corrigido nos termos do item 5 da sentença de fls. 287-302. A execução contra o CRM deverá ser processada nos termos do art. 535 do CPC. Intime-se a autora para formular requerimento nesse sentido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-77.2011.403.6000 - HADSON LUIZ COSTA GARCIA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HADSON LUIZ COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIR LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor do ofício requisitório de fls. 351.

Expediente Nº 4689

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002375-07.1994.403.6000 (94.0002375-8) - YEDA MARA PESSOA DE MELLO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X VALDEMAR DA SILVA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X HENRIQUE COCA FILHO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da adequação ao novo formato do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001282-13.2011.403.6000 - HELENA NAMIMATSU DE MORAES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da adequação ao novo formato do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0004816-91.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 131-5, verso. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004818-61.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

A ré apresentou recurso de apelação às fls. 169-73, verso. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013717-77.2015.403.6000 - LUCAS YUDI ADANIA FERREIRA X SILVANA ELIZA FERREIRA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre: 1) embargos de declaração de fls. 91/92; 2) documentos trazidos pela ré às fls. 101/108; 3) ofício de f. 109; 4) parecer ministerial de f. 110; 5) documentos e informações prestadas pela Prefeitura às fls. 111/130; e 6) manifestação da ré de fls. 132/139.

0014370-79.2015.403.6000 - ALVARO SATOSHI SUGUMOTO(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI56868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 132, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0015320-88.2015.403.6000 - ALAN DOS SANTOS BRITO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2016, às 16 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0003480-47.2016.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2016, às 13:30 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

0008889-04.2016.403.6000 - RICARDO MIRANDA DANIEL(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a competência para processar e julgar o presente feito. Citem-se. Designo audiência de conciliação para o dia 28/9/2016, às 16h, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intime-se o autor.

0009251-06.2016.403.6000 - SOFTPLUS INFORMATICA LTDA(RS051169 - DANIEL KOBER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 28/9/2016, às 15:30, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intime-se o autor.

0009487-55.2016.403.6000 - ADILMA CAVALHEIRO VALEJO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituída da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

0009662-49.2016.403.6000 - EDESON LOPES DA SILVA(SP261214 - MARIO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 28/9/2016, às 16:30, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intime-se o autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006365-10.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DANIEL LOUREIRO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS019861 - NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR)

A Fundação Habitacional do Exército - FHE interpôs Embargos de Declaração contra sentença de f. 52, alegando omissão, pois não poderia ser condenada nas custas processuais, vez que não deu causa à propositura da ação, além de que, nos termos do art. 31, da Lei nº 6.855/80, é isenta desse recolhimento. Decido. Os embargos merecem acolhimento. O executado deu causa à instauração da demanda. Logo, não poderia a embargante ser condenada nas custas processuais. Ademais, consoante art. 31, da Lei nº 6.855/80, a embargante goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, pelo que é isenta do recolhimento, se fosse o caso. Diante do exposto, conheço dos embargos, para declarar que ao executado cabem as custas processuais, observada a condição de beneficiário da gratuidade de justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009334-76.2003.403.6000 (2003.60.00.009334-8) - JOSIAS ALVES MARTINS(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO E MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA E MS017461 - JOSE BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSIAS ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Anotem-se os instrumentos de fls. 232 e 236. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. F. 268. O autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo indefiro do pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se a União, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Int.

0001588-26.2004.403.6000 (2004.60.00.001588-3) - PAULO NADIR IBARR PIRES X MARIA FARIAS GIARDULO X MIRIAM DA SILVA BITTENCOURT X JUVENTINO BUENO DOS SANTOS X ALVARO DE JESUS MARQUES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X PAULO NADIR IBARR PIRES X UNIAO FEDERAL X MARIA FARIAS GIARDULO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM DA SILVA BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X JUVENTINO BUENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO DE JESUS MARQUES X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO foi citada nos termos do então vigente art. 730 do CPC e manifestou concordância com a postulação executória (fls. 333 e 335). No entanto, em petição anterior, havia arguido a ocorrência de prescrição (fls. 313-5). Considerando que a questão ainda não foi apreciada, passo a decidir. A ré alega que o prazo prescricional para execução (cinco anos) deveria ser contado da data do trânsito em julgado. No entanto, o termo inicial a ser considerado é a data da ciência do credor da devolução dos autos à primeira instância, o que, no presente caso, ocorreu com a intimação ocorrida em 26.02.2009 (f. 264). Embora não tenham atendido a essa ordem, culminando com o arquivamento dos autos, em 05.11.2013, ou seja, dentro do prazo de cinco anos, requereram que, previamente ao ato de citação, a União apresentasse novos cálculos (fls. 299-300). Com esse ato restou incontestável a pretensão dos autores de executarem a sentença. Posteriormente, intimados, requereram a citação da União (fls. 319-20). Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO 2497. CÁLCULOS MANTIDOS. (...) 3- Na vigência da Lei 8.998/94, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para a adequação do procedimento, logo, não houve prescrição na hipótese, pois, em 07/08/96 os embargados deram início à execução e requereram a citação da União Federal, para fins do art. 730, do CPC, de modo que, deveria o Juízo a quo ter determinado a citação, não podendo o equívoco e a demora do judiciário prejudicar os embargados. Assim, não há falar em prescrição intercorrente, pois esta somente ocorre quando há culpa exclusiva dos exequentes. (...) (AC 1233919 - 6ª Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - DJU 21.01.2008). Diante do exposto: 1) Rejeito a alegação da União de que o crédito estaria prescrito; 2) Diante da concordância da ré com os cálculos (fls. 321-30 e 336-7), determino a expedição de RPV para requisição do crédito dos autores. 2.1) Previamente à expedição, deverá ser esclarecido eventual destaque a título honorários contratuais. Sucede que foram juntados aos autos contratos de prestação de serviços firmado entre os autores e o advogado que assinou a inicial - André Lopes Béda -, onde foi ajustado o pagamento de 10% a título de honorários (fls. 266-72). Posteriormente, os autores outorgaram procuração ao advogado Jardelino Ramos da Silva, que apresentou cópia de contrato de honorários de advogado - com exceção da autora Miriam, que trouxe original (fls. 283, 295, 203, 305 e 306) -, com igual cláusula de pagamento. Ademais, diante do conflito de interesse entre a parte beneficiária e advogados, tenho entendido que faz necessária a expressa concordância da parte com a retenção do percentual dos honorários contratuais em favor de cada profissional. Assim, intimo-se a autora para que se manifeste ao próprio Oficial encarregado da diligência, acerca da pretensão dos advogados quanto à retenção, ciente de que, de acordo com os documentos apresentados, o percentual a ser destacado seria de 10% para o primeiro e 10% para o segundo, podendo o advogado atual, querendo, apresentar a autora na Secretaria para que se manifeste nos autos. Ao Sedi para alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública figurando como exequentes os autores e a União como executada.

0008113-04.2016.403.6000 - REGINALDO BARROS AIVI(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, devendo requerer a intimação da Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Intime-se.

Expediente Nº 4691

MANDADO DE SEGURANCA

0005459-20.2011.403.6000 - NELSON VICENTE PALCHETTI JUNIOR X YMARA LUCIA ZANIN PALCHETTI X JOSE CARLOS PALCHETTI X MARIA DA GRACA BERGAMO PALCHETTI(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS E MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

F. 118.125: Incra informa a Certificação das Fazendas Felix e Moreira. Manifestem-se os impetrantes.

Expediente Nº 4692

MANDADO DE SEGURANCA

0009126-38.2016.403.6000 - IACO AGRICOLA S/A(RS034445 - DANILO KNIJNIK E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IACO AGRÍCOLA S/A impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. A ação foi extinta, conforme sentença de fls. 71-2, com fundamento no art. 10 c/c art. 23 da Lei 12.016/2009. A impetrante interpôs recurso de apelação, argumentando não ter decaído do direito de requerer mandado de segurança por trata-se de ato omissivo continuado praticado pela Administração, pelo que não se aplicam os efeitos da decadência. Pois bem. Assiste razão ao impetrante. Pede o presente writ que a autoridade fiscal seja compelida a apreciar e decidir os processos administrativos indicados às fls. 3-4, porquanto decorrido mais 360 dias da data dos respectivos protocolos. Com efeito, nos casos em que se discute o ato omissivo continuado da Administração Pública, o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não se aplicando a decadência. Nesse sentido: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VANTAGEM PAGA A MENOR. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. O acórdão recorrido concluiu que o autor pede algo perfeitamente possível e claro, o pagamento dos vencimentos em quantia nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei e sobre o qual deverá incidir as demais vantagens que compõem a remuneração final destes (e-STJ fl. 202). 2. O recurso especial não é instrumento processual adequado para rever aspectos probatórios ligados à causa - como, por exemplo, a alegada inépcia da inicial - se o aresto recorrido decidiu com base em circunstâncias de fato específicas da demanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Nos casos em que se discute o ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a relação é de trato sucessivo e o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não se havendo falar em decadência. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 15613 GO 2011/0126181-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) Diante do exposto, com fundamento no art. 331 do Código de Processo Civil, acolho as razões de fls. 75-87, pelo que exerço o juízo de retratação para dar seguimento a presente ação mandamental. Passo a análise do pedido de liminar. A Administração Pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. Sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA. Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias. (STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003). Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora decida os pedidos protocolados sob o n. 0002569/2014 (f. 29), n. 00003688/2014 (f. 34), n. 00010587/2014 (f. 36), n. 00010592/2014 (f. 39), n. 00010589/2014 (f. 41), n. 00010594/2014 (f. 43), n. 00010596/2014 (f. 45), n. 00010599/2014 (f. 47), n. 00010602/2014 (f. 49), n. 00003687/2014 (f. 52), n. 00010588/2014 (f. 55), n. 00010590/2014 (f. 57), n. 00010593/2014 (f. 59), n. 00010595/2014 (f. 61), n. 00010597/2014 (f. 63), n. 00010600/2014 (f. 65), n. 00010603/2014 (f. 67), no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4693

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000558-04.2014.403.6000 - LUIZ SOUSA DE BRANDAO(MS011458 - OLIVIA MARIA MOREIRA BRANDAO E MS012250 - EDUARDO DA SILVA BRONZE) X UNIAO FEDERAL

LUIZ SOUSA DE BRANDÃO propôs a presente ação contra UNIÃO. Alega que é herdeiro da Sra. GENISIA LOUREIRO DE SOUZA, pelo que, necessita da exibição das declarações de imposto de renda da falecida referente aos últimos 30 anos, para resguardar os seus direitos sucessórios. Aduz ter urgência na exibição dos documentos e pede a concessão de liminar inaudita altera parte. Com a inicial juntou documentos às fls. 12-76. Citada (f. 81), a UNIÃO apresentou contestação (fls. 83-5) e documentos (fls. 86-7). Alega que o fornecimento de cópia de DIRPF com base no sistema da Receita Federal só é possível a partir do exercício/ano calendário 1996, ademais, a partir desse período não foi encontrada qualquer DIRPF em nome da contribuinte GENISIA LOUREIRO DE SOUZA (CPF 062.263.881-53), sendo materialmente impossível acolher o pedido de exibição nos exatos moldes em que formulados. E com base em documento fornecido pela Receita Federal, declinou as pessoas autorizadas a formular pedidos de exibição de documentos fiscais alusivos a contribuinte falecido. O autor apresentou manifestação à f. 90 requerendo que fosse informado pela UNIÃO: 1) se a falecida nunca declarou imposto de renda; 2) se os seus supostos administradores teriam feito declarações agregando a Sra. GENISIA como dependente. A ré asseverou que essa pretensão não é cabível no presente procedimento, podendo o interessado dirigir-se à RFB dirimir suas dúvidas e questionamentos. É o relatório. Decido. O objeto do pedido é a exibição das Declarações de Imposto de Renda da Sra. GENISIA LOUREIRO DE SOUZA referente aos últimos 30 anos. Porém, na contestação a requerida informou que não foi encontrada nenhuma DIRPF em nome dessa pessoa. De resto, nada obsta que o próprio autor peça esclarecimentos perante Receita Federal, porquanto a UNIÃO informa à f. 86 que as solicitações e requerimentos referentes à pessoa física podem ser efetuados: d) Pelo inventariante, curador do ausente/ curador provisório, administrador provisório, herdeiro, cessionário de direito hereditário, meeiro ou legatário comprovadamente identificado como tal, ou seus procuradores, no caso de contribuinte falecido/ ausente/ morto presumido, com bens a inventariar. (grifei) Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial, momento se a parte autora não traz qualquer argumentação que desqualifique a inexistência da DIRPF, resumindo-se a pedir que o juízo intime a UNIÃO a novamente informar que a falecida nunca declarou imposto de renda em vida, nem anteriormente a 1996 (f. 90). Entretanto, conforme já afirmado, com relação a tal período, o próprio autor poderá formular pedido administrativo, se persistir sua dúvida. Ressalto, ainda, que a parte autora não pode, em sede de réplica (f. 90), modificar o pedido inicial, subvertendo as regras do processo civil que delimitam o alcance do pedido formulado pelas partes, passando a pedir, após a estabilização da demanda, a exibição de DIRPF de outras pessoas que não constavam no pedido inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.L.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3853

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002160-53.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDILSON DA SILVA BEZERRA X SIMONE APARECIDA PEREIRA FERNANDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse em face de EDILSON DA SILVA BEZERRA e SIMONE APARECIDA PEREIRA, pedindo liminarmente a desocupação e reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Arthur Frantz, nº 1.300, casa nº 86, do Condomínio Residencial Estrela Itaju II, em Dourados - MS, matriculado sob o nº 80.115 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Dourados/MS. Informa ter celebrado contrato com os requeridos por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001, em 11/01/2008. Alega que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento desde agosto do ano de 2014, além de taxas de condomínio e IPTU devido nos exercícios de 2013 a 2016. Salienta que os requeridos, mesmo notificados acerca da inadimplência, mantiveram-se inertes, caracterizando o esbulho. Documentos às fls. 11-31. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, bem como que os interesses aparentemente colidentes são passíveis de conciliação - mormente quando se observa que o financiamento foi pactuado há quase dez anos e que os débitos perfazem R\$ 8.388,71 - designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de OUTUBRO de 2016, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Na oportunidade, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse. Citem-se e intem-se os requeridos para audiência conciliatória ora designada. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 030/2016-SD01/JSF - para citação e intimação dos réus EDILSON DA SILVA BEZERRA, CPF 959.516.951-04 e SIMONE APARECIDA PEREIRA FERNANDES, CPF 814.003.221-20, residentes na Rua Arthur Frantz, nº 1.300, casa nº 86, do Condomínio Residencial Estrela Itaju II, em Dourados/MS. Intime-se. Cumpra-se.

0003497-77.2016.403.6002 - EDSON ZAQUEU MERLO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOEDSON ZAQUEU MERLO DA SILVA ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, em sede de antecipação de tutela, pleiteia a imediata reintegração às fileiras do exército e colocação em situação de agregado para continuar o tratamento médico especializado respectivo. No mérito, a anulação do ato administrativo pelo qual foi licenciado das fileiras do Exército, com a realização de tratamento de sua enfermidade, reforma e indenização por dano moral. Subsidiariamente, caso não seja concedida a reintegração ou reforma, haja condenação da ré ao pagamento da Compensação Pecuniária, equivalente a uma remuneração mensal de Cabo, por ano efetivo prestado (Lei nº 7.963/89). Documentos às fls. 23-147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso o autor não logrou demonstrar a probabilidade de seu direito a concessão da tutela de urgência para que lhe seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado. Isso porque, deflui-se da Solução de Sindicância que o autor está resguardado quanto à finalidade de ficar encostado ao Regimento para fins de tratamento médico em OMS, de acordo com a previsão contida no art. 30, II, 2º, I, II, III da Portaria nº 749-Comandante do Exército, de 17 de setembro de 2012, em virtude de acidente ocorrido fora do serviço militar, gozando tal ato administrativo de presunção de legitimidade e veracidade. Nesse passo, a Solução de Sindicância apontou que a lesão originada do acidente é sem relação de causa e efeito com o exercício de atividade militar, bem como o fato de a lesão não incapacitar o militar para o exercício de atividades laborativas civis. Sobre o tema, dispõe o art. 430, II, do Regulamento Interno dos Militares - RISG, que se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço). Outrossim, o art. 430, 2º, do RISG, estabelece que na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições: I - aplicar-se-á o licenciamento por conveniência do serviço após 90 (noventa) dias de incapacidade, consecutivos ou não, sem prejuízo da aplicação do licenciamento por conclusão do tempo de serviço, caso o requisito para esta forma de licenciamento ocorra em prazo inferior a 90 (noventa) dias; II - ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento; e III - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado. (NR) No caso dos autos, o autor não apresentou qualquer documento oficial que demonstre a negativa da Organização Militar em lhe prestar assistência médica adequada até que estabilize seu quadro de saúde, conforme estabelecido no 2º, do artigo 430 do RISG acima transcrito, motivo pelo qual, não vislumbro, prima facie, a necessidade de ordenar que aquela proceda a tal dever. A seu turno, o Atestado Médico acostado às fls. 69, no qual há indicação de tratamento cirúrgico para restabelecer manguito rotador e mobilidade em ombro direito, não é óbice à conclusão da perícia médica constante das Atas de Inspeção de Saúde de fls. 65-67, porque há previsibilidade para tratamento médico em OMS (de acordo com o art. 30, II, 2º, I, II, III, da Portaria nº 749 do Comandante do Exército, de 17 de setembro de 2012), tratando-se de incapacidade temporária para atividades militares, restando esta premissa ressaltada na Solução de Sindicância, ao constar que ele não estava incapacitado para atividades civis, cuja detecção no caso em comento demandará necessariamente dilação probatória. Assim, não se trata de situação excepcional, na qual efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a necessidade de o autor submeter-se a tratamento de saúde foi reconhecida pelo Exército Brasileiro, tanto é que, não obstante o licenciamento do autor, o mesmo permaneceu encostado para continuação do tratamento médico, conforme acima mencionado. Ressalte-se que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, tanto o parecer proferido, como o licenciamento, gozam de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, tal fato tem aptidão para afastar eventual direito à reintegração para fins de tratamento médico. No tocante à questão de fundo (reforma pleiteada), consoante explicitado na Solução de Sindicância, o acidente de trânsito do autor ocorreu no dia 12 de abril de 2015 (domingo), por volta das 17:30 horas, quando retornava do sítio de sua sogra, e deslocava-se numa motocicleta pela Rodovia 164, no sentido Maracaju a Ponta Porã, ocasião em que foi abalroado por um veículo de passeio, próximo ao Assentamento Itamarati. Portanto, extrai-se que o acidente se deu fora do serviço militar. Assim, se a suposta incapacidade do autor foi adquirida em virtude de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (inciso VI do art. 108), como denota o documento acostado às fls. 60-62, uma vez que o acidente ocorreu fora da atividade castrense, só terá direito à reforma o militar que se enquadre nas hipóteses do art. 111 do Estatuto. No caso em apreço, não se vislumbra nesta fase, que o autor possua os requisitos elencados no artigo 111 do Estatuto dos Militares, o primeiro, por comprovadamente não possuir a estabilidade assegurada; o segundo, pelo fato de o autor possuir razoável tempo de serviço (6 anos, 11 meses e 2 dias - fls. 32), enquadrando-se na premissa qualquer tempo de serviço, mas não estar demonstrado, ictu oculi, que possa ser considerado inválido, uma vez que conforme consignado no Resultado da Solução de Sindicância de fls. 59-62, ele não está incapacitado para as atividades civis. Aliás, nos termos do art. 111, II, da Lei nº 6.880/80, a última hipótese delineada no parágrafo anterior, (ser considerado inválido) justificaria a reforma do autor independente do acidente ter ocorrido em serviço ou não, razão pela qual o presente feito comporta dilação probatória a depender de perícia médica. Quanto à alegação tecida na exordial sobre a existência de incapacidade definitiva em decorrência de paralisia irreversível e incapacitante, igualmente não restou comprovada nos autos, pois o autor produziu prova unilateral sem o crivo do contraditório, consistente em Atestado Médico expedido por médico ortopedista, o que será detidamente analisado através de perícia médica judicial. Dessa forma, não ficou atestada de forma inequívoca a invalidez alegada, pois, conquanto acostadas prescrições medicamentosas, prontuário de internação e parte do procedimento administrativo de reforma, remanesce a dúvida acerca de eventual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova. Defiro o pedido de justiça gratuita, consoante declaração de hipossuficiência econômica à fl. 24. Determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico ortopedista, especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como designo o dia 03/11/2016, às 14:00 horas, para realização da referida perícia no consultório médico do perito, localizado na Rua Mato Grosso nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS - fone: 3421-7567. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito no valor máximo estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência resultante do eventual acidente sofrido em 12/04/2015. Se a resposta for positiva, se é detentor especificamente da doença descrita no artigo 108, V, da Lei nº 6.880/80 (paralisia irreversível e incapacitante)? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o eventual acidente sofrido em 12/04/2015? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade na esfera civil? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 465, 1º, do NCPC. Ficam, desde já, indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Consigne-se no mandado que o perito deverá se abster de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Deve a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Cite-se a União, cujo prazo para apresentação da contestação terá início a partir da intimação para manifestação sobre o laudo pericial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo de contestação e réplica, as deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6872

MANDADO DE SEGURANCA

0003757-57.2016.403.6002 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS018967 - NEIDE IVENE BENDER PIEREZAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE CAMPUS DA UFMS EM NOVA ANDRADINA/MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE PIEREZAN em desfavor do PRESIDENTE DO CONSELHO DE CAMPUS DA UFMS EM NOVA ANDRADINA, MS, Célio Vieira Nogueira, objetivando a suspensão do processo eleitoral para Diretor do Campus de Nova Andradina, quadriênio 2016-2020, até decisão final do pedido de impugnação formulado pelo impetrante, bem como para que seja restabelecida a autonomia e competência da comissão eleitoral e do conselho de campus para julgar o pedido de impugnação do impetrante. No mérito, requer seja julgado procedente o pedido liminar. Alega que a reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Célia Maria Silva Corrêa Oliveira, recomendou por meio do Comunicado Interno 09/2016, de 30 de agosto de 2016 - RTR, o imediato cumprimento da determinação contida na Portaria 661/2016, sob pena de responsabilização administrativa a quem tenha dado causa de eventuais descumprimentos. Por sua vez, a Portaria 661/2016 refere-se acerca da realização de consulta universitária visando a elaboração da lista tríplice destinada à escolha e nomeação do Diretor da Unidade da Administração Setorial do Campus de Nova Andradina, para o mandato 2016-2020. Em face do Comunicado, o Presidente em exercício do Conselho de Campus de Nova Andradina, MS, Célio Vieira Nogueira, expediu a Resolução 132, de 01 de setembro de 2016, determinando a reabertura do processo eleitoral no campus. Contudo, o impetrante alega que endereçou à reitoria da UFMS requerimento solicitando a anulação da Portaria 661/2016, por entender que fere sentença judicial que determinou o retorno do impetrante ao cargo. Não obstante, a reitoria quedou-se inerte. Procuração e documentos às fls. 20-106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5, inciso LXIX da Constituição Federal, c/c o artigo 1 da Lei 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7, III, da Lei 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei 12.016/09, no seu artigo 7, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, vislumbro o *fumus boni iuris* nas alegações do impetrante a ensejar a concessão da medida liminar e o *periculum in mora*. O presidente em exercício do campus, em decisão tomada ad referendum, suspendeu o processo eleitoral, por meio da Resolução 129, de 29 de agosto de 2016, fls. 29-30. A Resolução acima considerou o requerimento de impugnação do impetrante Alexandre Pierazan, no qual requer a suspensão do processo eleitoral, fls. 45-50. À par disso, a reitoria da UFMS, em Comunicado Interno 09/2016, de 30 de agosto de 2016 - RTR, dirigido ao diretor do campus, aduz que o impetrante foi reconduzido ao cargo de diretor do campus (atualmente afastado para tratamento de saúde) para terminar o mandato, que encerrar-se-á no dia 29/09/2016. Recomenda o referido Comunicado dar seguimento à consulta universitária para escolha do Diretor do Campus de Nova Andradina, para o mandato 2016-2020. Frise-se que a consulta está sendo realizada nesta data (06 de setembro de 2016) e a reunião do Conselho de campus será no dia 08 de setembro para elaborar a lista tríplice e encaminhar à Reitoria (fl. 27). Fixadas tais premissas, o primeiro ponto a ser analisado é em relação à competência do mandado de segurança. No ponto, cumpre destacar que se considera autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normaliza: TRF1, EDAMS, 1998.01.00.014525-2, T. TURMA, 29/08/2016. No caso em apreço, o impetrado é autoridade atacada que tem atribuição para estabelecer a consulta eleitoral e suspendê-la, fls. 86-90. No requerimento enviado à Reitoria para suspensão do processo eleitoral, o impetrante alega que tem o direito de reparar o tempo que ficou afastado do cargo irregularmente, reconduzido por sentença judicial. Nesse sentido, veja-se o teor da sentença de fls. 55-67, que determina a recondução ao cargo de direção do impetrante. Já a Reitoria alega que o mandato do impetrante concluir-se-á em 29 de setembro de 2016, fls. 21-22. Para evitar que situação se torne consolidada e irreversível, tenho que a liminar deve ser deferida. De tudo exposto, presente a plausibilidade das alegações da impetrante e o perigo da demora, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que suspenda o processo eleitoral para Diretor do Campus de Nova Andradina, quadriênio 2016-2020, até decisão final do pedido de impugnação formulado pelo impetrante. Notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tomem conclusos para sentença. DEPREQUE-SE a intimação desta à autoridade impetrada (Presidente do Conselho do campus da UFMS em Nova Andradina, MS) e à Procuradoria Federal que a representa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8573

ACAO PENAL

0001007-33.2003.403.6004 (2003.60.04.001007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MURILLO DE BARROS FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO)

ATA DE AUDIÊNCIA A os 8 de setembro de 2016, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fábio Luparelli Magajewski, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes neste Juízo o réu Jomero de Arruda Duarte, acompanhado do advogado ad hoc, Dr. Cristiano Manoel de Castro A. da Silva, OAB/MS 18.869. Presente no Juízo de Jundiaí/SP a testemunha comum Urumaju Baldez Neves. Presente no Juízo de São José dos Campos/SP a testemunha comum Cristiane Pereira Hyde, acompanhada da Advogada, Dr. Natalie Ribeiro Pletsch - OAB/RS 5.811. Ausente o réu Murillo de Barros Filho. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizada as oitivas das testemunhas, por meio de gravação audiovisual. Dou por encerrada a instrução processual. Arbitro os honorários do advogado ad hoc presente neste Juízo em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. As partes saem intimadas. NADA MAIS.

Expediente Nº 8574

ACAO PENAL

0000669-05.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL CASTELLO DE SOUZA X ALEF ROGERIO BANEGAS DOS SANTOS X VALERIA DAMIANA DOS SANTOS ALVES(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO E MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Verifico que os réus apresentaram suas respostas escritas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Considerando o pedido de liberdade provisória, reiterado pela defesa da ré VALÉRIA DAMIANA, e a alegação de incompetência deste Juízo para julgar o feito, feita pela defesa do réu DANIEL CASTELO, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, com a publicação deste despacho, fica a defesa dos réus VALÉRIA DAMIANA DOS SANTOS ALVES e DANIEL CASTELLO DE SOUZA intimada a apresentar as vias originais de suas respostas escritas à acusação, no prazo de cinco dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8389

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001393-45.2012.403.6005 - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACÇÃO CÍVELAUTO S Nº. 0001393-45.2012.403.6005REQUERENTE: LUCIANO HENRIQUE PEREIRAREQUERIDA: UNIÃO Sentença Tipo A I - RELATÓRIO.LUCIANO HENRIQUE PEREIRA pede em face da UNIÃO a restituição em definitivo do veículo caminhão TRAC.TRATOR SCANIA/R112 H 4X2, placas BWY 1964, cor branca, ano 1984/85, e do CAR/S.REBOQUE/C ABERTA REB/RANDON SR GR TR, placas BWT 1489, cor branca, ano 1994/95, bem como a decretação da nulidade do auto de infração e da pena de perdimento.Em suma, a parte autora alega que: a) o bem é de sua propriedade e foi apreendido, em 05/10/11, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal pelo arrendatário do veículo; b) é terceiro de boa-fé, já que o veículo era conduzido por JOSÉ ALVES MARTIM (documentos de fs. 29/30); c) não sabia que o veículo iria ser utilizado para tal desiderato; d) o processo administrativo desrespeitou os prazos legais; e, e) não lhe foi oportunizado o direito de defesa.Com a inicial vieram os documentos de fs. 22/128, do quais destaco: CRV's de fl. 27/28; contrato de fs. 29/30, escritura pública de fs. 31/31-v; recibos de fs. 32/37; Auto de prisão em flagrante de fs. 41/73, Guarda preliminar de mercadoria de fl. 83 e Autos de Infração de fs. 106/107 e 110/114.Deferimento do pedido de antecipação de tutela às fls. 131/133.Citada (fl. 145) a UNIÃO apresenta contestação (às fls. 150/164) alegando: a) todas as carretas apreendidas estão sendo pleiteadas por terceiros de boa-fé, sendo essa tática dos contrabandistas para restituição do veículo; b) o prazo para a lavratura do Auto foi razoável, considerando o fato concreto (grande quantidade de mercadorias apreendida, existência de 15 interessados, lavratura de 17 Autos de Infração, encaminhamento das mercadorias para a Receita apenas em 30/10/2011); c) o prazo de 60 dias (art. 7º, 2º, do Decreto 70.235/72) é válido apenas para obstar a denúncia espontânea; d) o prazo para análise de requerimentos em âmbito administrativo fiscal é de 360 dias; e) ausência de validade do contrato com relação à UNIÃO; f) necessidade de prova da efetiva existência do contrato; g) todas as contratações de arrendamento foram lavradas em Ponta Porã, em julho de 2011, mesmo existindo contratantes domiciliados em outros lugares; h) todos os proprietários dos veículos apreendidos possuem o mesmo advogado; i) a parte requerente não arcou com seu ônus da prova; j) responsabilidade objetiva do proprietário do veículo; e, l) participação do proprietário no ilícito fiscal, de forma culposa, pois elegeu mal a pessoa do arrendatário.Impugnação à contestação às fls. 170/174.A parte autora não pretendeu produzir provas. A UNIÃO pugnou pela produção de prova oral. (fl. 184).Parecer da Receita Federal sobre os bens apreendidos às fls. 186/188. Despacho decisório à fl. 189. Autor ouvido, em 26/02/2014 (fs. 203/205). Testemunha ouvida, em 14/05/2014 (fs. 208/210).Alegações finais do autor às fls. 212/216 e da ré às fls. 229/232.Sentença prolatada às fls. 234/236. Recurso às fls. 244/252. Contrarrazões às fls. 259/262. Acórdão de fs. 271/272-v, anulando a r. sentença. Ciência às partes do retorno dos autos (fs. 278/279). Baixa em diligência à fl. 281. Custas devidamente recolhidas.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, passo ao exame da alegação de nulidade do processo administrativo.Observo que o Auto de Infração com relação aos bens pleiteados (fs. 110/114) foi lavrado em 25/01/2012, após a chegada deles, em 31/10/2011, à Receita Federal (fl. 141-v, do apenso).Nessa medida acolho a tese da Fazenda no sentido de que, ante a complexidade do feito - grande quantidade de mercadorias apreendida, existência de 15 interessados e lavratura de 17 Autos de Infração - foi necessário prazo mais delongado para a realização do Auto de Infração.Tem razão a requerida, porquanto o princípio garantido constitucionalmente é o da duração razoável do processo (incluindo o procedimento administrativo), o qual deve levar o tempo estritamente necessário, sem desconsiderar as peculiaridades do caso.Destaco, nesse âmbito, que o invocado art. 7º, 2º, do Decreto 70.235/72 é válido apenas para obstar a denúncia espontânea e não interregno para a conclusão do processo aduaneiro.Entretanto, apesar dessas considerações, assiste razão ao autor no sentido de que, realmente, a UNIÃO alongou, em muito, o próprio prazo por ela indicado para a conclusão do processo administrativo (360 dias, pela Lei 11.457/07).Assinalo que apenas em 02/10/2013 (fs. 186/188) a Receita Federal dignou-se a exarar parecer acerca da situação jurídica do requerente.Inclusive, por mais que o autor estivesse na posse do bem, por força de liminar, não poderia ficar, indefinidamente, sem uma resposta da Administração.De outro lado, por mais que o feito fosse inicialmente complexo, o Auto de Infração de fs. 110/114 foi lavrado exclusivamente com relação ao requerente, fazendo desaparecer a complicação inicial.Assin-lo que, por força da propositura da presente ação, a própria Administração deixou de aplicar a pena de perdimento, esperando o deslinde deste feito, ou seja, não há pena de perdimento a ser declarada nula (fs. 186/188).Houve obediência ao contraditório, como visto pelos documentos de fs. 180 e seguintes do apenso, que demonstram que o requerente foi intimado e pode manifestar-se em âmbito administrativo, não havendo nulidade no ponto.Diante de tais circunstâncias, não há outra saída, senão reconhecer a violação ao princípio da razoável duração do processo, para anular o processo administrativo, obrigando a devolução do bem ao autor. III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo COM RESOLUÇÃO de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 08 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAUIZ FEDERAL

0001464-13.2013.403.6005 - ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA - MS X ADAO OLIVEIRA MARTINS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0001464-13.2013.403.6005REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORÁ/MSREQUERIDO: FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA E OUTROS/Sentença- tipo CASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORÁ/MS ajuizou ação de indenização em face do BANCO DA TERRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO.Com a inicial (fs. 02/33) vieram os documentos de fs. 34/509. Liminar concedida às fls. 533/534. Emenda à inicial determinada à fl. 538. Declínio de competência de fs. 565. Petições juntadas às fls. 541/545 e 551/553.É o relatório.Como visto, a petição inicial carecia de emenda e foi devidamente oportunizada a parte a possibilidade de correção, nos termos do artigo 284, do CPC/73. O despacho foi devidamente disponibilizado no dia 23/05/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 539), com data de publicação considerada no dia seguinte, conforme o regramento do artigo 4º, 3º, da Lei 11.419/06.Contudo, a emenda ocorreu apenas em 17/04/2015 (fs. 541/545), ou seja, fora do prazo, sem ter trazido ainda a documentação necessária exigida na decisão.Igualmente, a petição de fs. 551/553 nada auxilia na solução da questão posta em juízo.Portanto, não cumprida a diligência, é de rigor o indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 321, do Novo Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, I c/c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.CASSO a liminar anteriormente deferida. OFICIE-SE.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora em despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAUIZ FEDERAL

0001520-46.2013.403.6005 - RAUL BERNAL DO PRADO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 54/70, intime-se a UNIÃO a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

0000288-62.2014.403.6005 - FABRICIO ANDRE GONZALEZ DE BARROS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apelação interposta pela UNIÃO às fls. 303/309, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

0000159-23.2015.403.6005 - VANDERLEI MELO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS às fls. 87/94, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

0000405-19.2015.403.6005 - FRANCISCO DA ROCHA FERREIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000405-19.2015.403.6005AUTOR: FRANCISCO DA ROCHA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOEm 27/02/2015, FRANCISCO DA ROCHA FERREIRA propôs ação, em desfavor do INSS, objetivando a implantação do auxílio-doença, com pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, a contar da data do requerimento administrativo em 16/12/2014.Narra a inicial que o autor: a) trabalha como mecânico e, após acidente de trabalho, foi diagnosticado com lumbago com ciática (CID M54.4), estando impossibilitado de trabalhar; b) postulou benefício previdenciário em 16/09/2014, o qual foi deferido e prorrogado até 16/12/2014; c) embora inapto ao trabalho, seu pedido de prorrogação fora indeferido ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Petição inicial (fls. 02-06), quesitos (fls. 07-08) e documentos (fls. 12-26).Em decisão interlocutória, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e nomeado perito médico (fls. 29-30). Perícia médica às fls. 33-35. Ciado (fl. 35/V), o INSS apresentou contestação às fls. 36-43, formulou quesitos (fls. 44-45) e juntou documentos às fls. 45/v - 48.A parte autora impugnou a contestação e manifestou-se sobre o laudo às fls. 50-54. O INSS pugnou pela improcedência à fl. 59-V.Vieram os autos conclusos.É o relatório.II-FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelo extrato do CNIS de fls. 45/v - 48, em que se verificam contribuições verdadeiras ao INSS até 09/2014. Além disso, administrativamente, foi concedido o benefício do auxílio-doença no período de 03/09/2014 a 17/12/2014. Desse modo, a controvérsia cinge-se acerca da existência, grau e permanência da incapacidade laborativa do autor. Em juízo, a prova pericial produziu conclusões que o autor apresenta tremores em membros superiores e inferiores com hiporreflexia em membros inferiores, em investigação diagnóstica, sem diagnóstico definitivo até o momento (item 01, fl. 34).O perito acrescentou ainda que a doença e a incapacidade tiveram início em agosto de 2014, conforme os atestados médicos apresentados. A incapacidade é total e temporária para o trabalho e a realização do tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade (item 02, fl. 34).Por fim, o expert relata que atualmente o periciado não possui condição clínica de reabilitação, sugerindo afastamento das suas atividades laborais habituais pelo período aproximado de 06 (seis) meses a partir da data da perícia (itens 02 e 06, fls. 34/35).Dessa maneira, conclui-se que a incapacidade laborativa ainda persistia, quando o benefício foi cessado administrativamente em 16/12/2014 (fl. 26). Desse modo, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, é de rigor a sua procedência, para restabelecer o benefício a contar da data de sua cessação indevida (16/12/2014).Consigno que eventuais reavaliações médicas são de competência do INSS e carecem de ordem judicial para sua execução.Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que vem sendo privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de grande mensuração.DA TUTELA ANTECIPADATendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.IV - DISPOSITIVOEm virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.CONDENO o INSS a implantar o auxílio-doença, com vigência a partir de 16/12/2014.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ)Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal.Diante do artigo 496 do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 10 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000918-84.2015.403.6005 - JOAO BATISTA DINARTE DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS Nº 0000918-84.2015.403.6005EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDespachoTrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 243/244), guerreando a sentença de fls. 45/46, pretendendo a apreciação do pedido de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, supostamente não analisado.Ante a possibilidade de alteração do teor da sentença, INTIME-SE a parte autora para manifestação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0002466-47.2015.403.6005 - EMILCE RAQUEL ESCOVAR TORRACA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos de nº 0002466-47.2015.403.6005Autora: EMILCE RAQUEL ESCOVAR TORRACA.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Despacho - baixa em diligênciaAnalisando os autos, verifico que a parte autora não foi intimada para impugnar a contestação.Assim, intimo a parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. Publique-se. Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

INTERDITO PROIBITORIO

0000366-56.2014.403.6005 - EDINEIA DOS SANTOS ROSA FONSECA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X VANDERLEI ROQUE DE SOUZA

INTERDITO PROIBITÓRIO AUTOS Nº 0000366-56.2014.403.6005 REQUERENTE: EDINEIA DOS SANTOS ROSA FONSECA REQUERIDA: VANDERLEI ROQUE DE SOUZA Sentença- tipo C EDINEIA DOS SANTOS ROSA FONSECA requereu INTERDITO PROIBITÓRIO em face de VANDERLEI ROQUE DE SOUZA. Com a inicial (fls. 02/08) vieram os documentos de fls. 09/23. Declínio de competência de fls. 39/40. Redistribuição determinada à fl. 45. Nova emenda determinada à fl. 48. A parte autora quedou-se inerte conforme certidão de fl. 50. É o relatório. Como visto, a petição inicial carecia de emenda e foi devidamente oportunizada a parte a possibilidade de correção, nos termos do artigo 321, do NCPC. Todavia, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 50. Portanto, não cumprida a diligência, é de rigor o indeferimento da petição inicial, conforme preceito do parágrafo único, do mesmo art. 321, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, I c/c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora em despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002650-42.2011.403.6005 - IRENE VENIALGO GONZALEZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ADOLFO VENIALGO GONZALEZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X PABLO VENIALGO GONZALEZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NAO CONSTA

Tendo em vista a eventual desídia dos autores, dê-se vista dos autos ao MPF.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000825-58.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JULIO ORTEGA DIAS X MARIA JOSE DIAS(MS006365 - MARIO MORANDI)

1. Tomo sem efeito a certidão retro, uma vez que o advogado não consta do sistema processual. 2. Cadastre-se o causídico e, após, publique-se o presente despacho, que fica intimado do teor do item 1 do despacho de fls. 67, que ora segue: 1. Intimem-se os réus, via imprensa, por seu advogado para no prazo de 10 (dias) regularizar sua representação processual. 3. Após, cumpra-se, integralmente, o mencionado despacho.

Expediente Nº 8390

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001807-82.2008.403.6005 (2008.60.05.001807-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) X MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) X JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIREZ ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Pretendo o autor discutir o valor das TDA's expedidas (1229/1233). Contudo, tal intenção não pode ser veiculada no bojo do processo de conhecimento já extinto referente à desapropriação, afinal trata-se de título executivo extrajudicial. Sendo assim, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001126-73.2012.403.6005 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE AMAMBAI(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apelação interposta pela UNIÃO às fls. 124/138, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0002812-03.2012.403.6005AUTOR: ADILSON DIAS PEREIRA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOEm 19/12/2012, ADILSON DIAS PEREIRA propôs ação, em desfavor do INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença percebido em aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo em 05/10/2012, pedindo concessão dos efeitos da tutela antecipada.Narra a inicial que o autor: a) possui 58 (cinquenta e oito) anos de idade e ao longo de sua vida, sempre exerceu atividade de serviços gerais na rural, tanto é que nunca teve oportunidade de estudar; b) está incapacitado para o labor, devido a problemas de saúde decorrente de um acidente de motocicleta, que resultou em CID 10 M25 (fratura na clavícula direita com má consolidação); c) solicitou administrativamente o benefício, o que foi indeferido sob o argumento de que o requerente não preencheu o requisito de incapacidade para o trabalho. Petição inicial (fs. 02-08) e documentos (fs. 10-43).Em decisão interlocutória, foi concedido o benefício da justiça gratuita e nomeado perito médico para realização da perícia (fs. 46/52). Na mesma ocasião foi negada a tutela antecipada. Perícia médica às fs. 101/109. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação às (fs. 58/66) e juntou documentos às (fs. 67/73). Manifestou-se sobre o laudo às fs. 119/121.Processo administrativo juntado às (fs. 80/93). Citada a parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo novo exame, e impugnou todos os fatos alegados na contestação (fs.113/115).Em decisão de fl.122, o juízo de declarou nulo a laudo realizado, devido às contradições nele existentes, assim foi designada nova perícia. Novo laudo realizado às fs.124/133. A parte autora foi intimada e deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. O INSS manifestou-se às fs.138/139.É o relatório.II-FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.Inicialmente quanto ao cumprimento da carência, observa-se do CNIS acostado aos autos que na data do início da incapacidade o autor exercia a atividade como empregado de Gilberto Carlos Rodrigues (fl. 94). Não havendo controvérsia quanto a esse ponto.No que se refere à incapacidade, o último laudo médico judicial relatou (fs. 124/133) que o requerente possui hérnia de disco lombar e seqüela de fratura de clavícula CID. M51 E T912, o que acarretou em sua incapacidade definitiva para o exercício de serviço braçal (o tipo de labor que o autor realizava). Em resposta aos quesitos do juízo o perito respondeu que a doença que o autor é acometido é impossível de reabilitação em outra profissão, visto as condições pessoais em se encontra (quesito 3. fl.117/118); Afirmou que a incapacidade do autor é permanente e parcial e que ele não está habilitado para outras atividades (quesito 7 e 16 fl.128/129).Em relação à controvérsia sobre a incapacidade permanente e parcial citado no laudo, necessário se faz a análise das condições de reabilitação do autor, bem como levar em consideração os aspectos socioeconômicos.Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, atualmente com 58 anos de idade, seu baixo nível de escolaridade e baixa qualificação profissional, observando-se ter sempre laborado na área rural, ou em serviços gerais, ou seja, atividades que demandam grandes esforços físicos, constata-se que é difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho. Conclusão contrária vai de encontro às facilidades da vida. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Em relação à data que deve iniciar o benefício, entendo que seja a partir do requerimento administrativo, pois, o autor ingressou em 05.10.2012, requerendo o benefício do auxílio-doença, naquela época o autor estava gozando de seu período de graça, conforme extrato de fl.41, uma vez que após o fim do contrato de trabalho, o segurado manteve sua qualidade como segurado por 12 (doze) meses, após o fim das contribuições, conforme consta no art. 15, inciso II, da lei 8213/91. Desse modo, defiro a implantação da aposentadoria por invalidez, com início desde o requerimento administrativo (05/10/2012, fl. 15), momento em que já presente a incapacidade permanente e parcial.Por último, consigno que eventuais reavaliações médicas são de competência do INSS e carecem de ordem judicial para sua execução.DA TUTELA ANTECIPADATendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação da Aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE, antecipando os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por ADILSON DIAS PEREIRA e condeno o INSS a implantar, em favor dele, aposentadoria por invalidez a partir de 05/10/2012. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ)Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal.Diante do artigo 496 do NCP, esta sentença não está sujeita à remessa necessária.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0001808-91.2013.403.6005 - JONATAN GABRIEL JARA GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS às fs. 92/104, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

0001874-03.2015.403.6005 - ATANASIA SILVA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal2. Sem prejuízo, intímem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 15 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intímem-se. Cumpra-se.

0002567-84.2015.403.6005 - DAMIANO MACIEL ORTEGA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002567-84.2015.4.03.6005REQUERENTE: DAMIANO MACIEL ORTEGAREQUERIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO - pedido liminarVieram-me os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada, tendo em vista a juntada do laudo pericial e o pleito autor de fs. 78/82.No entanto, vislumbro que o INSS ainda não contestou o feito. Assim, considerando que a própria decisão de fs. 69/71 mencionou que a medida antecipatória poderia ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, para apresentar contestação, no prazo legal.Tendo em vista que a decisão de fs. 69/71 não foi registrada na data em que foi proferida, autorizo o registro na presente data. Registre-se, publique-se, intime-se, cumpra-se.Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0000349-49.2016.403.6005 - DIRCE BITENCOURT(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000349-49.2016.403.6005AUTOR: DIRCE BITENCOURTRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOEm 12/02/2016, DIRCE BITENCOURT propôs ação, em desfavor do INSS, objetivando a implantação da de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, a contar da data do primeiro requerimento administrativo.Narra a inicial que a autora: a) sempre trabalhou como enfermeira; b) apresenta diminuição da força de elevação do ombro esquerdo, em virtude do seu trabalho; c) não tem capacidade para o trabalho ou para as atividades habituais, visto que sua enfermidade impede o desempenho de elevação do ombro esquerdo. Petição inicial (fs. 02-08) e documentos (fs. 11-16).Em decisão interlocutória, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e nomeado perito médico (fs. 19-20). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fs. 23/28, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fs. 28-v/29). Juntou extrato do CNIS às fs. 30/38.Laudo pericial juntado às fs. 39/41. À fl. 44, a parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na peça vestibular (fl. 46).É o relatório.II-FUNDAMENTAÇÃOADispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado.No caso dos autos, verifico no extrato atualizado do CNIS da autora, juntado neste ato, que a mesma possui vínculos empregatícios diversos, vertendo contribuições de 02/06/1981 a 31/07/2011. Após, recebeu auxílio-doença de 22/08/2011 a 04/02/2016.Disto, conclui-se que a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são incontroversos, haja vista que já reconhecidos administrativamente. Além disso, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, quem está em gozo de benefício, conforme art. 13, I, da nº 8.213/91. Desse modo, a controvérsia cinge-se acerca da existência, grau e permanência da incapacidade laborativa da autora. Em juízo, a prova pericial produzida concluiu que a autora (fs. 40/41): a) apresenta sintomas de dor no ombro esquerdo com limitação da mobilidade ativa, acompanhamento pós-operatório antigo por lesão do manguito rotador; b) a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral.Pela análise da documentação apresentada, o perito concluiu que a doença e a incapacidade podem ser verificadas desde maio/2015 (não foram apresentados documentos mais antigos) (itens 1 e 2, da fl. 40). Afirmou também que se trata de doença degenerativa não relacionada ao trabalho e que a autora não tem condição clínica de reabilitação. Dessa maneira, conclui-se que a incapacidade laborativa ainda persistia, quando o benefício foi cessado administrativamente em 04/02/2016. Desse modo, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, é de rigor a sua procedência, para restabelecer o benefício a contar da data de sua cessação indevida.Consigno que eventuais reavaliações médicas são de competência do INSS e carecem de ordem judicial para sua execução.Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a parte autora, que vem sendo privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de grande mensuração.DA TUTELA ANTECIPADATendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADI, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.IV - DISPOSITIVOEm virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.CONDENO o INSS a implantar o auxílio-doença, com vigência a partir de 04/02/2016.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ)Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal.Diante do artigo 496 do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0001815-78.2016.403.6005 - FABIO EDUARDO BOCALOM(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

AUTOS Nº 0001815-78.2016.403.6005AUTOR: FABIO EDUARDO BOCALONRÉ: RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MSDECISÃO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABIO EDUARDO, objetivando a liberação de 550 (quinhentas e cinquenta) sacas de resíduo de soja. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Narra a inicial que o autor conjuntamente com outras duas pessoas teve seus veículos e cargas apreendidos em decorrência de operação policial. Quanto à carga de soja, alega que o produto é perecível e que há periculum in mora, caso os bens continuem apreendidos. O autor emendou a inicial para requerer a tutela antecipada e o chamamento da União. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O réu inicialmente colocou como réu a Receita Federal do Brasil em Ponta Porá, Estado do Mato Grosso do Sul, posteriormente emendou para o chamamento da União através da Fazenda Nacional. Verifico, assim, que a parte ré não se encontra minimamente indicada. Afinal, o que seria esse chamamento da União, ou se persiste a Receita Federal do Brasil em Ponta Porá, Estado do Mato Grosso do Sul como parte ré. A parte requer, afinal, a citação de quem? Para análise dos requisitos da tutela antecipada, em vista a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida nos artigos 300/302 do Novo Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. O autor não demonstrou faticamente tais requisitos, particularmente a probabilidade do direito (art. 300, caput, NCPC), a própria narrativa dos fatos é bastante confusa, sendo impossível a concessão da tutela de urgência liminarmente nesse caso. Todavia, tendo em vista os ditames do art. 321 do CPC, intime-se o autor para emendar a petição inicial para precisar o requisito insculpido no art. 319, II do CPC. Intime-se. Ponta Porá, 22 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

INTERDITO PROIBITORIO

0003432-49.2011.403.6005 - ALICE VIEIRA MARTINS(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS016169 - MONICA BAIOTTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0003432-49.2011.403.6005REQUERENTE: ALICE VIEIRA MARTINSREQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTROS Vistos, etc. Trata-se da ação de interdito proibitório proposta por ALICE VIEIRA MARTINS em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E OUTROS. As fls. 332/333 a parte autora requer que seja expedido Mandado de Constatação para que um oficial de justiça, devidamente acompanhado por força policial, visite a propriedade para verificar as condições em que a mesma se encontra. Salienta-se que em decisão de fls. 305/317, o Tribunal Regional Federal da 3ª região suspendeu a liminar de interdito proibitório de fls. 115/118 em virtude da controvérsia acerca da real posse do imóvel discutido. Todavia, o pedido de constatação se baseia em fato novo, qual seja a depreciação da propriedade, na qual já haveria suposto desmanche da mangueira. Isso posto, visando o surgimento de fato novo e a futura eficácia da decisão de fls. 115/118 haja vista o quanto noticiado às fls. 322/323 e segs., bem como a regular tramitação (com potencial produção de provas) e desfecho destes (sem inovação no estado de fato do bem) determino seja realizada CONSTATAÇÃO do local (Fazenda Três Poderes, em Aral Moreira/MS) a ser precedida por um Oficial de Justiça, o qual deverá se fazer acompanhar da necessária força policial - que ora fica requisitada. Expeça a Secretária o necessário. Cumpra-se lavrando-se o pertinente auto, qual deverá ser juntado aos presentes. Ponta Porá, 22 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDAHA Juiz Federal

Expediente Nº 8391

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001004-21.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO DOS SANTOS GONSALES(MS012865 - SILVIO DE ALMEIDA SILVA) X WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS008733 - FABIANA CAETANO TOGNETTI)

1. Compulsando os autos, vislumbra-se que a defesa do réu Wender Christian de Barros Nogueira juntou as suas alegações finais (fls. 231-248), antes do Ministério Público Federal (fls. 251-255). Nesse sentido, intime-se o procurador constituído, Dr. Elio Tognetti, OAB/MS n. 7934, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique as alegações já apresentadas ou apresente novos memoriais. 2. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Silvío de Almeida Silva, OAB/MS n. 12865, que acompanhou o réu Bruno dos Santos Gonçales na audiência de instrução e julgamento, para que, também no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização de sua representação, juntando procuração outorgada pelo réu, bem assim, em igual prazo, apresente os memoriais finais. 3. Após, conclusos para sentença.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4186

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000624-03.2013.403.6005 - MARIA CLEUSA NUNES PROVASIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0000624-03.2013.6005Requerente: MARIA CLEUSA NUNES PROVASIORequerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO. MARIA CLEUSA NUNES PROVASIO propôs, em face do INSS, ação com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença. À fl. 118, a parte autora requereu a extinção e o arquivamento do feito. O INSS não concordou com o pedido de desistência da ação e requereu a intimação da parte autora para que esta, caso deseje, renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 122). É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nada obstante estarmos em fase processual posterior à resposta e a discordância da Autarquia ré com o pedido da autora nos termos em que feito, considero que o direito à aposentadoria é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88. Além disso, em que pese a manifestação de fl. 128, a procuração ali acostada não confere poderes específicos para a renúncia ao direito que se funda a ação. Portanto, inaplicável o disposto no artigo 485, 4º, do CPC ao caso, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Condeno a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porá/MS, 06 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002096-39.2013.403.6005 - RAMAO FERREIRA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002096-39.2013.403.6005 Autor: RAMÃO FERREIRA GONÇALVES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Cuida-se de demanda proposta por RAMÃO FERREIRA GONÇALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, de aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. Verifico que foram acostados aos autos documentos que indicam que a demandante é segurada especial - fato que demanda produção de prova oral. Todavia, em designações anteriores a parte autora deixou de comparecer nas audiências. Note, porém, que o autor não foi intimado pessoalmente para tal ato. Assim, a fim de aproveitar os atos já praticados até o momento e como derradeira tentativa de realizar a audiência de instrução e julgamento, o autor deverá ser intimado pessoalmente para o comparecimento. Baixo, portanto, os autos em diligência. Designo o dia 08.11.16 às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o autor, pessoalmente, por oficial de justiça, para o ato. Na oportunidade o autor deverá ser intimado de que suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Publique-se. Ponta Porá/MS, 06 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002489-61.2013.403.6005 - WILLIAM DOS SANTOS MARTINIANO BORGES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora acerca da audiência designada para o dia 21/03/2017 às 15:10 horas, bem como acerca da perícia designada para o dia 20/09/2016 às 15 horas, na sede da 2ª Vara de Arambai-MS

0000468-78.2014.403.6005 - PRISCILA VELASQUES LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 000468-78.2014.403.6005REQUERENTE: PRISCILA VELASQUES LOPESREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc., 1. RelatórioPRISCILA VELASQUES LOPES propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de ser portadora de doenças cardíacas e ortopédicas. Com a inicial vieram os documentos de fls.10/26.Laudo médico apresentado à fl. 68/84.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls.87/97), alegando no mérito, capacidade para as atividades laborativas habituais da parte autora.Manifestação da parte autora à fl. 106. O INSS quedou inerte. Audiência de instrução e julgamento realizada em 05.07.15, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida a testemunha Delfina Bruno dos Santos (f. 117).Vieram os autos conclusos. DECIDIDO.2. FundamentaçãoTendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente, bem com a qualidade de segurado para os dois benefícios. A perícia judicial concluiu que a requerente é portadora de varizes de membros inferiores com úlcera e inflamação (CEAP 6) - CID I832. Essa doença a torna incapaz definitivamente para a profissão de agricultora desde maio de 2013 (f. 71). Por fim, em resposta ao quesito 11 (f. 77) o perito afirma que: não há qualquer condição de reabilitação ou readaptação, pois a periciada possui 60 anos de idade e baixa escolaridade, além da doença ser gravíssima, ou seja, a autora encontra-se total e definitivamente incapacitada para sua atividade laborativa. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto.A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retomou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença.(AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJF 3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período de carência (12 meses), a requerente apresentou os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: i) certidão de casamento, de 08.03.99, em que consta como profissão do marido da autora de lavrador (fl. 12); ii) cópia da CTPS do marido da requerente com registro de vínculo de trabalhador rural (f. 13); e iii) extrato de pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade de segurado especial do marido da autora (f. 48), concedido em 2011. Colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvida a testemunha, restou comprovada que a autora sempre laborou no campo, só tendo parado de trabalhar quando ficou incapaz para o trabalho, o que lhe garante a qualidade de segurada. A autora afirma que trabalhou na Fazenda Capey por aproximadamente 10(dez) anos. Possui problemas de saúde. Atualmente mora na cidade. Faz 03(três) anos que parou de trabalhar. A última vez que trabalhou foi no assentamento QUERO-QUERO. Nunca trabalhou na cidade. Corroborar a declaração da autora o depoimento da testemunha DELFINA BRUNO DOS SANTOS. A testemunha afirmou que conhece a autora. A última vez que viu a autora trabalhando foi no assentamento QUERO-QUERO. Trabalhava na lavoura e cuidava de galinhas. A autora parou de trabalhar por causa dos problemas de saúde na perna dela. Verifica-se que não há motivos para afastar as afirmações dos depoentes, as quais foram prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos, restando claro, que quando a autora se tomou totalmente incapacitada para o trabalho ainda exercia as lides campesinas, tendo se afastado justamente pelas doenças que a acometeram. Presentes, pois, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. O benefício deve ser concedido desde a data da DER, que é 25.11.13, já que restou comprovado que a autora está incapaz desde maio de 2013, conforme afirmações do perito à fl. 74.Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, concedo a antecipação da tutela pretendida.3. DispositivoAnte o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Ofic-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data do requerimento administrativo - 25.11.13.II) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25.11.13. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas (25.11.13), acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 19 de agosto de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000755-07.2015.403.6005 - MARCIA TORALEZ(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL

Processo n 0000755-07.2015.403.6005Ação OrdináriaAutor(a): MARCIA TORALEZRé(u): UNIÃO FEDERALVistos, etc. MARCIA TORALEZ ajuizou ação de procedimento Ordinário em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando a indenização por danos morais e materiais, decorrente de prisão indevida e de danos sucessivos à prisão.Com a inicial vieram documentos de fls. 13/27.À fl. 30, deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da parte demandada.Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 33/37. À fl. 50, a autora requer a desistência do feito.Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o requerido afirma que concorda com o referido pedido, desde que lhe seja imposto o ônus da sucumbência (fl. 53). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ponta Porã, 05 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

001024-46.2015.403.6005 - JOAO ALBERTO GOMES(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001024-46.2015.403.6005Consoante artigo 157 do Código de Processo Civil Brasileiro, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência(...). O laudo apresentado, todavia, padece de zelo e conclusão. Explico. O perito apresentou a mesma resposta para 04(quatro) quesitos distintos, veja-se:4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?R - Apresenta incapacidade parcial por tempo indeterminado para o trabalho.5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?R - Apresenta incapacidade parcial por tempo indeterminado para o trabalho.6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?R - Apresenta incapacidade parcial por tempo indeterminado para o trabalho.7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R - Apresenta incapacidade parcial por tempo indeterminado para o trabalho.8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?R - Apresenta incapacidade parcial por tempo indeterminado para o trabalho.Ora, nota-se que o conteúdo dos quesitos é absolutamente distinto um do outro, porém, o perito limitou-se a repetir a mesma resposta para todos eles, demonstrando, assim, falta de zelo e diligência no encargo que lhe foi confiado. Frise-se a importância do perito como auxiliar do juízo a fim de esclarecer e elucidar questões técnicas que interfiram diretamente no mérito da ação, na solução do litígio. Dessa forma, não se pode acolher prontamente o laudo apresentado, eis que não se aproveita seu conteúdo para o esclarecimento das questões postas pelas partes. Ante o exposto, destituo o perito anteriormente nomeado, Dr. FERNANDO DA HORA SILVA, devendo ser intimado acerca desta decisão e para restituir metade dos honorários já pagos, nos termos do art. 465, 5º, CPC. Nomeio para a realização de nova perícia, o médico perito, Dr. RICARDO DO CARMO, a ser realizada na sede deste Juízo, às 14:50 horas, no dia 30.09.2016.Os quesitos já foram apresentados pelas partes. Intimem-se as partes da realização da nova perícia. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 05 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

001034-90.2015.403.6005 - ISABEL BARBOSA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001034-90.2015.403.6005Trata-se de pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, sob o argumento de que o perito judicial não avaliou as doenças indicadas no atestado médico de f. 19. Com razão a parte autora. De fato, analisando o laudo pericial apresentado, o perito judicial não fez menção às doenças constantes no documento médico de f. 19. Assim, a fim de evitar futura nulidade processual, tenho por bem determinar a realização de nova perícia médica, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. RICARDO DO CARMO. Fica designada a perícia para o dia 30/09/16, às 13:30 horas. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. Além disso, verifico que foram acostados aos autos documentos que indicam que o demandante é segurado especial - fato que demanda produção de prova oral. Designo o dia 29.11.16, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se as partes da realização da nova perícia e da audiência. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 05 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001083-34.2015.403.6005 - JOSE FRANCISCO DA MOTTA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão, Tutela Antecipada Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que o INSS proceda a implantação imediata do adicional de 25% incidente sobre a aposentadoria por invalidez do autor, tendo em vista a necessidade de assistência de terceira pessoa para exercer os mais simples atos da vida diária. Alega que sua aposentadoria por invalidez foi concedida em outubro de 2003, bem como, que é portador da doença de Parkinson e Alzheimer, razão pela qual, depende do auxílio diário de terceira pessoa. Afirma, também, que seu pedido administrativo foi indeferido, primeiramente por não ter sido constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, e, posteriormente, no recurso administrativo, sob o fundamento de que a patologia do autor não se enquadraria no rol imposto pelo art. 45 do Decreto 3.048/99. Foi determinado pelo juízo (fl. 63/64) a realização de perícia médica e o respectivo parecer do perito foi juntado aos autos às fls. 72/83. O INSS manifestou-se à fl. 85 verso no sentido do indeferimento do pedido, tendo em vista que não endossa o parecer médico. É a síntese do necessário. DECIDO novo Código de Processo Civil classifica a tutela provisória em tutelas de urgência e de evidência (art. 294 CPC). A tutela de urgência, conforme o art. 300, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nota-se que no presente caso está configurada a urgência, uma vez que o laudo pericial concluiu pela necessidade de cuidados de terceiro para sua sobrevivência. Ademais, verifico que o artigo 45 da lei 8.213/91 concede ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Por sua vez, observo que o artigo 45 do Decreto n. 3.048/99 ao regulamentar o acréscimo supramencionado, condiciona a presença de uma das hipóteses constantes no Anexo I, dentre as quais destaco a alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social e incapacidade permanente para as atividades da vida diária, conforme constatado no laudo pericial de fls. 72/83. Pelo exposto, nota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS implante imediatamente o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez do autor, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Oficie-se com as cautelas de praxe. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acordãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001877-55.2015.403.6005 - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0001877-55.2015.403.6005 REQUERENTE: JOSÉ LUIZ RAMOS CAFFARENA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc., 1. Relatório JOSÉ LUIZ RAMOS CAFFARENA propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de ser portador de erisipela, diabetes mellitus, complicações circulatórias periféricas, varizes de membros inferiores com úlcera e inflamação, arteriosclerose das artérias e gangrena não especificada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/38. Perícia médica designada à f. 42. Laudo médico às fls. 76/87. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/99), alegando no mérito, capacidade para as atividades laborativas habituais da parte autora. Manifestação da parte autora à f. 103/113. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. Fundamentação Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente, bem como a qualidade de segurado para os dois benefícios. A qualidade de segurado é contestada uma vez que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme CNIS juntado aos autos. A controvérsia cinge-se quanto a incapacidade do autor, se permanente ou temporária. A perícia judicial demonstrou que o requerente é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo 2 e erisipela, apresentando, incapacidade laborativa total e temporária. Ocorre que pelos documentos apresentados aos autos e pelo tempo que o autor já vem recebendo o benefício de auxílio-doença (mais de dois anos), creio, não tratar-se de incapacidade temporária. O próprio perito ao encerrar o laudo pericial afirma que o autor apresenta um quadro crônico, pelo diabetes com comprometimentos vasculares em ambos os membros inferiores, associado a cronicidade das feridas (erisipela) porém com processo de cicatrização com boa evolução. Ora, o autor já vem apresentando esse quadro de incapacidade temporária há mais de dois anos, sem melhoras, ao menos pelos documentos médicos acostados aos autos, o que leva a crer que o autor poderá até ter melhoras em sua qualidade de vida, porém, não quanto a sua capacidade laborativa. A foto anexada no laudo pericial das pernas do autor no momento da realização da perícia confirmam esta lição. Demais disso, a MP n.º 739 de 07.07.16, prevê, em seu texto, alterando o art. 43 da Lei n.º 8.213/91, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente. Assim, tenho por bem, por tudo que dos autos consta, considerar a incapacidade do autor como total e permanente, apta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem prejuízo, de futura reavaliação do quadro do autor, nos termos da Medida Provisória supracitada. Entendo, por fim, que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir da data do laudo pericial (10.03.16). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data do laudo pericial - 10.03.16 (f. 87). II JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.03.16. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas (10.03.16), acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se as parcelas pagas a título de benefícios concedidos administrativamente e em sede de antecipação de tutela. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 16 de agosto de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0002662-17.2015.403.6005 - ELDEMAR HINDERSMANN (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002662-17.2015.403.6005 Autor: ELDEMAR HINDERSMANN Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Cuida-se de demanda proposta por ELDEMAR HINDERSMANN em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, de aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. Verifico que foram acostados aos autos documentos que indicam que o demandante é segurado especial - fato que demanda produção de prova oral. Baixo, portanto, os autos em diligência. Designo o dia 22.11.16 às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Publique-se. Ponta Porã/MS, 06 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000486-31.2016.403.6005 - GABRIEL SOUZA NOGUEIRA (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. GABRIEL SOUZA NOGUEIRA ajuizou ação de procedimento Ordinário em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando a participação em concurso de remoção de servidores do MPF. Com a inicial vieram documentos de fls. 24/88. Pedido de tutela antecipada indeferido, às fls. 92/93-verso, mas deferido, à fl. 123, por meio da interposição do recurso de agravo de instrumento. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 126/141. À fl. 171, requer a desistência do feito. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o requerido afirma que concorda com o referido pedido, desde que lhe seja imposto o ônus da sucumbência (fl. 174-verso). À fl. 176, confirmação da liminar anteriormente concedida, em sede de agravo de instrumento. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 05 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001513-54.2013.403.6005 - SILVANA MACHADO MESSA DE ARAUJO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA MACHADO MESSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 122/123, e do recebimento exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 05 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0000091-10.2014.403.6005 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

Expediente Nº 2613

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000895-38.2015.403.6006 - JULIA MARTINS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído(a) nos autos, da designação de perícia médica para o dia 04/10/2016 às 15h45, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo Federal. Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0001588-22.2015.403.6006 - IZANETE PEREIRA DA SILVA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído(a) nos autos, da designação de perícia médica para o dia 04/10/2016 às 17 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo Federal. Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0001694-81.2015.403.6006 - ANA DE LOURDES LEMES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído(a) nos autos, da designação de perícia médica para o dia 04/10/2016 às 16h10min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo Federal. Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000823-17.2016.403.6006 - MARIA ARAUJO SANTANA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído(a) nos autos, da designação de perícia médica para o dia 04/10/2016 às 17h25min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo Federal. Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0000905-48.2016.403.6006 - LUZIA ZILDA MIRANDA MARIANO DE GODOI(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído(a) nos autos, da designação de perícia médica para o dia 04/10/2016 às 16h35min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Juízo Federal. Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0001284-86.2016.403.6006 - NELCIDES ALVES & CIA LTDA X NELCIDES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de que seja apreciada a liminar pleiteada, determino à parte autora que apresente a via original da petição inicial (fls. 02/18), tendo em vista tratar-se esta de simples impressão colorida. No mesmo prazo, com supedâneo nos artigos 6º e 10 do Código de Processo Civil, esclareça o autor NELCIDES ALVES sua legitimidade ativa para postular em juízo, bem como a competência da Subseção Judiciária de Naviraí para processo e julgamento do feito, considerando que, aparentemente, o negócio jurídico posto sub judice fora celebrado pela pessoa jurídica NELCIDES ALVES & CIA LTDA, estabelecida no município de Dourados/MS. Deverá, ainda, instruir o pedido com cópia do contrato firmado entre os litigantes. O prazo para manifestação e juntada de documentos é de 15 (quinze) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pedido de tutela cautelar formulado à luz do art. 305 e seguintes do CPC, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2614

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001322-98.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-79.2016.403.6006) EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X IGOR ADRIEL BUENO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM PLATÃO JUDICIÁRIO EM 07/09/2016: (...) Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão preventiva, INDEFIRO a liberdade provisória a EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS e IGOR ADRIEL BUENO. (...)